



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2020 – São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: PERICLES PERCY SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, FELIPE ANDRE PACHECO, MAISIA HELENA DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LURÓSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-65.2020.4.03.6100
AUTOR: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO, FELIPE ANDRE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: NANSI DE LOURDES EGIDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016503-58.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TROPABELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015091-92.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO SIMON ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS CEOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006850-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854, ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007076-37.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MIRANY NASCIMENTO SOARES, MARCELLO RODRIGUES LAGE, Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019777-57.2015.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/07/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26582478).

Manifestou-se a parte autora (ID 30807793) adequando o valor da causa e pugrando pela remessa dos autos ao JEF.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.936,84 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuza, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, os documentos necessários à instrução da ação, pois além de conter a (procuração, RG, CPF), também deve trazer os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017300-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 26594490: determino a integração à lida do IPREM/SP. Cite-se.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora das manifestações da ré (ID 28893658 e ID 29182351), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026272-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIELAUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se com urgência a parte autora e o Ministério Público Federal sobre possível conexão/litispêndência entre a presente ação e a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 5002073-04.2019.4.03.6100, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006746-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA, WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA - SP152282
Advogado do(a) REU: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780
Advogados do(a) REU: INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos de gratuidade de Justiça (IDs 20849753 e 24869875), intinem-se os réus RONILSON DE ALMEIDA SILVA e RICARDO SALLES RAMALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovante de renda atualizado, bem como cópia da última declaração de Imposto de Renda.

Aguarde-se o término do prazo para que o Conselho autor se manifeste quanto às provas que pretende produzir

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga, no prazo de 15 dias, se pretende produzir provas.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por GUILHERME MARIOTTO, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 27666653).

Manifestou-se a parte autora (ID 29288407) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022000-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado a parte autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, com a juntada de documentos idôneos (holerite, declaração de IRPF) - (ID 25894488).

Juntou a parte autora os comprovantes (ID 26311866).

Indeferida a gratuidade de justiça, e determinada a juntada das custas processuais para o regular processamento do feito (ID 27679595).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 04/02/2020, o prazo escoou em 02/03/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SALSAMAN
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição (ID 28306225), defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o qual, deverá a parte autora juntar aos autos o demonstrativo do extrato analítico da conta individual do FGTS, bem como para apresentar os cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021415-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MITIE KUSUHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Após, a juntada pela parte autora, houve o indeferimento da gratuidade. Manifestou-se a parte autora, e recolheu as custas processuais (ID 28909009)..

Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021822-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020180-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Insurge-se a parte autora contra o indeferimento da gratuidade de justiça (ID 28406728). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020079-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO TAHARA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SIMOES - SP351085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023392-26.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RUBENS FILANDRA
Advogado do(a) REU: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

DESPACHO

O executado foi regularmente citado em 27/02/2014, não apresentou qualquer recurso ou alegação que pudesse alterar o rumo processual, razão pela qual, deu-se a formação do título executivo judicial nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil em 27/05/2014.

Poderia, ainda, ao executado, apresentar recurso em face do despacho que converteu a prova escrita em título executivo judicial nos termos artigo 702 do CPC.

Porém, o executado nada fez, preferindo prosseguir silente.

Em suas petições, todas após a formação do título judicial, aduz várias alegações, todas desacompanhadas de qualquer documento para firmar suas alegações e com cunho meramente protelatórios.

Assim, nada a ser deferido quanto às mesmas, mantenho às decisões anteriores como lançadas pelos motivos acima dispostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010123-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006341-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante que seja determinado imediatamente a baixa do apontamento no SERASA, referente ao débito inscrito em dívida ativa nº 80615079047, uma vez houve parcelamento do débito, contudo não junta aos autos o ato coator.

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o apontamento no SERASA do débito.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001489-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: EDNILSON APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de valores relativos ao inadimplemento de contrato particular de abertura de conta e adesão a produtos e serviços firmado com o réu, Ednilson Aparecido Barbosa.

Após tentativas infrutíferas no sentido de promover a citação do réu, houve a citação por edital (ID 14536782-Pág. 75).

A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitórios (ID 14536782-Pág. 79/82), os quais foram acolhidos, sendo a ação julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de ID 14536782-Pág. 91/96).

Embora certificado o trânsito em julgado da sentença (ID 14536782-Pág. 98), verifico que a Defensoria Pública da União não foi intimada da decisão, uma vez que não consta certidão de remessa com vista dos autos, que tramitavam na forma física. Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 14536782-Pág. 99.

Intime-se a Defensoria Pública da União acerca do teor da sentença de ID 14536782-Pág. 91/96, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 14536782-Pág. 104/107), e também para que tenha ciência dos demais atos subsequentes.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026757-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
REU: LOJATUALE-COMMERCE LTDA - ME

DESPACHO

Insurge-se a Defensoria Pública da União em face da citação por edital determinada por este juízo. Pede sua nulidade e faz sua contestação por negativa geral.

Não assiste razão a DPU, haja vista que o requerido não foi encontrado em seu endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Pondere-se que o endereço foi fornecido pela própria empresa.

Este juízo determinou ainda, buscas pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, que não apresentaram novos endereços.

A requerente foi intimada a manifestar-se quanto a expedição de edital e demonstrou concordância como mesmo.

O edital foi expedido e a DPU foi intimada.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade a ser sanada, mantenho a citação tal como realizada.

Abra-se vista a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MAURICIO BASTOS

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MACIELAUDITORES S/S, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que estenda o benefício do diferimento dos impostos federais, por conta do COVID 19, baseado no princípio da igualdade e nos motivos que levaram o governo federal a beneficiar as empresas do simples; e/ou o diferimento dos tributos federais pelo prazo de 90 (noventa) dias, utilizando-se por analogia o ato do princípio, eis que a ausência de faturamento da empresa é resultante de atos da administração e/ou o diferimento excepcional dos tributos a serem pagos em 30/03/2020 para junho/2020, tendo em vista a necessidade de se preservar o caixa da empresa, também baseado na previsão de ausência de faturamento resultante de ato da administração pública; ou o diferimento por 90 dias dos tributos federais, na forma determinada pela Portaria 12/2012.

Narra a impetrante, em síntese, que é uma sociedade simples voltada a prestação de serviços de auditoria, tendo atuação diversificada no mercado.

Infirma que com os decretos de calamidade pública da União, Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul, bem como da capital paulistas e de Porto Alegre (dentre tantos outros), as empresas estão suspendendo as atividades e mantendo seus funcionários em casa visando a dissipação maior do risco e cortando todo o tipo de débitos não essenciais buscando a manutenção mínima da sua atividade. E que diversos clientes já entraram em contato solicitando a rescisão contratual ou o adiamento de pagamentos para os próximos três meses.

Alega ainda que analisando os quadros e possibilidades para o futuro próximo se encontra em zona de extrema gravidade, com real ameaça de extinção caso atitudes não sejam tomadas de imediato para resguardar tanto os empregos quanto a própria existência do negócio. E que dentro da sua responsabilidade social, entende que deve priorizar o pagamento da folha de salários dos próximos meses buscando a máxima manutenção de empregos possíveis. Não havendo faturamento, não haverá forma de pagamento da folha de salários, que atualmente gira em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme documento em anexo. Logo está diretamente ameaçada a renda de mais de 55 famílias. E que sem compreensão, não haverá contorno e, se algumas medidas não forem tomadas as empresas não sobreviverão ao COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 30354628 determinando a emenda à inicial, o qual foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 31237193.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que estenda o benefício do diferimento dos impostos federais, baseado no princípio da igualdade e nos motivos que levaram o governo federal a beneficiar as empresas do simples; e/ou o diferimento dos tributos federais pelo prazo de 90 dias, utilizando-se por analogia o ato do princípio, eis que a ausência de faturamento da empresa é resultante de atos da administração e/ou o diferimento excepcional dos tributos a serem pagos em 30/03/2020 para junho/2020, tendo em vista a necessidade de se preservar o caixa da empresa, também baseado na previsão de ausência de faturamento resultante de ato da administração pública; ou o diferimento por 90 dias dos tributos federais, na forma determinada pela Portaria 12/2012.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002287-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO AURELIO BOARATO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010112-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: PAULO HENRIQUE MILHOMEN

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019348-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ELIETE BATISTADOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010269-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: HUGO JUSSIN

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TAIS CRISTINA PANCIER

DESPACHO

Abra-se nova vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0025274-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: AMIRALI SLEIMAN

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020466-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
INVENTARIANTE: MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, expeça-se nova carta precatória de citação.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No que se refere aos benefícios da justiça gratuita, registre que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, dentre elas, as entidades sem fins lucrativos, está vinculada à comprovação da insuficiência de recursos, com base no disposto no art. 5º, LXXIV, CF/88.

Por isso, concedo prazo de 15 dias à ré FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO para tal comprovação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-33.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
LITISDENUNCIADO: IDELSO RODRIGUES DE SOUSA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da diligência negativa do Oficial de Justiça.

Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027700-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGINA APARECIDA BINATTO

DESPACHO

Prossiga-se na tentativa de citação.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-81.2019.4.03.6100
AUTOR: SYDNEI MARSSAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-60.2020.4.03.6100
AUTOR: OLMEC DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016239-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025422-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: RODRIGO APARECIDO FIORAVANTE LIMA

DESPACHO

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas digitais disponíveis.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023881-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: JOSE LOPES MEIRELES

DESPACHO

Defiro a citação por Edital.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031211-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LINEU CATALDI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026791-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TILIBRI IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Vista à CEF sobre a diligência negativa no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021238-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: DANILO LOPES SOUZA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022395-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ATW DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO - EIRELI - EPP

DESPACHO

Em face da citação válida e da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da ré. Apresentem as partes sobre as provas que pretendem produzir.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016327-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Cite-se no novo endereço.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009104-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: ARLETE DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas digitais disponíveis.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026914-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVITA BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA., CLÍNICA MÉDICA DAVITA APONGAS SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CENTRO DE TERAPIA RENAL DE ARARUAMA LIMITADA - ME, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DA REGIÃO DOS LAGOS LTDA., SEANE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA CLÍNICA E NEFROLÓGICA LTDA, CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA, CENTRO DE TERAPIA RENAL DE ITABORAÍ LTDA, DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA JARDIM DAS IMBUÍAS LTDA., CLÍNICA - CLÍNICA DE NEFROLOGIA DE ITAPEÇERICA DA SERRA LTDA - EPP, CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA, NEFROLOGIA LOGÍSTICA EM NEFROLOGIA LTDA., CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA, INSTITUTO DO RIM LTDA, POLICLÍNICA DO RIM S/S LTDA, TRS TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA LTDA, NEPHRON CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LIMITADA - EPP, DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA RECIFE LTDA., RIEN SERVIÇOS MÉDICOS NEFROLÓGICOS, NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S LTDA, CLINI-RIM CLÍNICA DO RIM E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/S LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA, TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA, UNIDADE DE TERAPIA RENAL, SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATO JONAS HENRIQUES - RJ126884
REU: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão por se tratar de competência relativa. Regularize-se a inicial.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS RICARDO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar novos endereços.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: RENATA VILHENA DA MOTTA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar novos endereços.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012278-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025209-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés descritas no ID 27778266. Após, cite-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018513-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: STUDIO DE BELEZA DAYRO LTDA - ME

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027024-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLA CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022214-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, MARISA ALVES DIAS MENEZES - SP124320, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA PRUDENTE

DESPACHO

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5011825-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Cite-se no novo endereço.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019837-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Apresente a CEF a procuração conforme já determinado sobre pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017693-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016379-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Promova a parte autora, ora apelante a regularização do feito no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDI CARLOS PRADO CHEIQUITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448
IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDI CARLOS PRADO CHEIQUITI, ualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a autorização de porte de arma de fogo para o impetrante, nos termos da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco).

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente junto a Polícia Federal de São Paulo/SP concessão para o porte da arma para defesa pessoal "Pistola, Marca Glock, Calibre .380, Série NKY527, SINARM nº 2010/007724121-06.

Informa ainda, que junto com o requerimento apresentou vários documentos, entre eles, que: após Sair do Exército, teve porte de arma emitido em 16 de agosto de 1991, posteriormente em 2003 entrou a Lei do Desarmamento no Brasil, ou seja, tem experiência em portar arma desde 1991; tem CR - Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro desde 01 de novembro de 2011, ou seja, mais de nove anos; tem o porte de trânsito, cedido pelo Exército Brasileiro através do CR - Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, porém esse porte fica limitado somente nos trajetos CASA-STANDS E STANDS – CASA, ficando vulnerável fora desses trajetos; é empresário no ramo de cursos à distância e despachante documental de armas (Credenciado no Exército Brasileiro; é atleta de Tiro Esportivo, Instrutor de tiro credenciado pelo Exército e que possui inscrição perante a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, tendo participado de diversas competições de tiro em todo país, inclusive possui credenciamento também para atuar como instrutor de tiro desportivo; foi aprovado nos exames psicológicos e de aptidão técnica; já sofreu dois roubos a mão armada. Necessitando da autorização de porte de arma de fogo.

Aduz, ainda, que frequentemente participa de fiscalizações a diversos segmentos, em páteo de veículos apreendidos, principalmente em desmanches de veículos. E que em decorrência de sua atividade, em 19/09/2018, recebeu ligações com ameaças a sua integridade física. O que o levou a acionar a Polícia Militar e posteriormente registrou o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 1759/2018.

Alega que mesmo diante de toda a documentação que acompanhou o pedido, a autoridade impetrada negou o seu pedido sob o argumento de não terem sido cumpridos todos os requisitos legais, tendo em vista que o interessado não demonstrou efetiva necessidade em possuir o porte de arma de fogo. Não restando outra alternativa, a não ser entrar com a presente ação.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a autorização de porte de arma de fogo para o impetrante, nos termos da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco).

Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Ao caso dos autos, o impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do permissivo legal.

Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o impetrante preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

(grifos nossos)

E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.”

(grifos nossos)

Por fim, dispõem os artigos 29 e 30 da Instrução Normativa 131/2018-DG/DPF

“Art. 29. O porte de arma de fogo de calibre permitido, nas categorias defesa pessoal e caçador de subsistência, será expedido pela Polícia Federal para brasileiros e estrangeiros permanentes, maiores de 25 anos, e terá abrangência territorial estadual ou nacional e eficácia temporal de no máximo cinco anos.

Art. 30. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado na delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo na circunscrição do domicílio do interessado, mediante requerimento padrão (Anexo I) e cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, apresentando declaração pormenorizada dos fatos e circunstâncias justificadoras do pedido e documentos comprobatórios para cada alegação;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

III - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa;

IV - apresentar cópia do certificado de registro válido da arma que deseja portar; e

V - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante de aptidão técnica emitidos por profissional credenciado pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação.

§ 1º O risco e a ameaça a que se refere o inciso I deste artigo devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

§ 2º Para fins de aferição da idoneidade, não constituem obstáculos:

I - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença;

II - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos, contados da data de cumprimento ou extinção da pena;

III - a instauração de termo circunstanciado;

IV - a ocorrência de transação penal; ou

V - a suspensão condicional do processo.”

(grifos nossos)

Assim, denota-se que, não basta o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo exercer atividade considerada de risco, mas também demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física, ou seja, que o risco e a ameaça devem ser concretos e atuais, não basta a alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial. Tal interpretação decorre do próprio texto do § 1º do artigo 30 da IN 131/2018-DG/DPF.

Em que pese a alegação do impetrante de que é empresário no ramo de cursos à distância e despachante documental de armas (Credenciado no Exército Brasileiro) não há presunção de que sua atividade configura atividades profissionais de risco pela Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF, esclareça-se que referida instrução foi revogada pela da Instrução Normativa 131/2018-DG/DPF.

Nesse sentido, no caso do impetrante, a decisão administrativa ID 31428875, indeferindo o pedido de porte de arma foi proferida no seguinte sentido:

“(…) A autorização para o porte de arma exige a clara e inequívoca comprovação de situações concretas de exposição a maior risco do que aqueles a que está exposta a população em geral que, embora relevantes, por serem ordinários e comuns a todos perdem o caráter individual e excepcional exigidos pela lei. Incumbiria ao solicitante a demonstração de tais situações o que, no caso em apreço, entendemos não ter ocorrido.

Como atirador desportivo, o requerente fica sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, cabendo ao Exército emitir autorização para que possa transitar com armas e não portá-las na modalidade defesa pessoal conforme artigo 10 da Lei 10.826/03.

Desta forma, não há o que se confundir quanto às modalidades diversas de porte sendo expressamente distintas as hipóteses legais, os requisitos e a finalidade de ambas.

(...)

Por todo o exposto, considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições impostas pela lei não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, § 1º, I da Lei nº 10.826/2003. Pois bem, de início, cumpre destacar que o porte de arma previsto no art. 10 da Lei nº 10.826/2003 só pode ser deferido, em caráter excepcional, para fins de defesa pessoal.

(...)

(grifos nossos)

Assim, o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, bem como o recurso apresentado pelo impetrante ID 31430355, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DA LEI Nº 10.826/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade - mérito - de tal ato.
2. Do exame dos autos, e em especial das informações prestadas pela Senhora Delegada da Polícia Federal (fls. 42/46), verifica-se que a autoridade administrativa, ao indeferir a autorização pleiteada pelo impetrante, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 5.123/04. Assim, o ato atacado não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. De outra parte, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à aquisição e registro de arma de fogo, posto que o impetrante não preenche os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003.
4. A simples sensação de insegurança, embasada na percepção de "estranha movimentação" próxima à residência, ainda que motivada pela condição pessoal de empresário e por episódio pretérito de violência, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo.
5. Ademais, o deferimento do pedido de aquisição e registro de arma na hipótese dos autos encontra óbice de natureza legal, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, que exige a comprovação da inexistência de anotações criminais.
6. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004617-31.2016.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18/10/2018, DJ. 25/10/2018)

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.
- Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.
- Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.
- Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.
- Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.
- No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.
- Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 21/06/2018, DJ. 24/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.

3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário.
4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos.
5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.

6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.

7. Recurso improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITORA E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a ilegalidade de seu ato coator, por violação aos princípios da isonomia, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e da legalidade e determine a nomeação do Impetrante com a investidura no emprego público ao qual faz jus; ou subsidiariamente a imediata suspensão do processo seletivo e a reserva da vaga de “Professor Adjunto A, Nível I”, até o final da presente demanda.

Afirma o impetrante que prestou o concurso público da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, na área de “Bioquímica/Biologia Molecular/Bioquímica/Biologia Celular”, objetivando a investidura em emprego público com cargo de “Professor Adjunto A, Nível I”, conforme o Edital 523/2018 e seus anexos publicado em 03/12/2018.

Informa que após a abertura do certame, nos termos do artigo 12 da Resolução do Conselho Universitário nº 116 da UNIFESP, houve divulgação da banca examinadora, por meio do Edital nº 412, de 19 de junho de 2019, inicialmente presidida pelo Prof. Dr. Sérgio Luiz Domingues Cravo, conforme inclusos documentos. Entretanto, em virtude de impossibilidade de participação do Prof. Dr. Sérgio Luiz Domingues Cravo e do Membro Suplente, Prof. Alexandre Hiroaki Kihara, houve retificação da banca, conforme divulgado pelo Edital nº 498, de 02 de agosto de 2019, com a inclusão da Prof.ª Dr.ª Rosely Oliveira Godinho como presidente da Banca Examinadora.

Alega que concluídas todas as etapas (prova escrita, prática didática e de títulos), foi aprovado em 1º lugar no certame com média final ponderada de 8,32. Todavia, após a divulgação do resultado provisório, foram interpostos recursos administrativos de outros candidatos, em razão, do “suposto conflito de interesse” entre ele (impetrante) a Presidente da Banca (Prof.ª Dra. Rosely Oliveira Godinho) haja vista o histórico de colaborações entre eles.

Em princípio, o primeiro recurso teve seu provimento negado já que a última colaboração entre eles fora publicada em data anterior aos 5 (cinco) anos que antecedem a criação da comissão interna. Entretanto, em pedido de reconsideração foi determinada a anulação do concurso pela autoridade coatora, tendo como fundamento o fato de que os 5 anos de impedimento deve contar da data da publicação do edital (ACP nº0069679-37.2010.401.3800).

Destaca ainda o impetrante que apresentou irresignação contra a decisão que anulou todas as etapas do concurso, porém seu recurso não foi acolhido pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, com decisão proferida em 23/01/2020. Diante do ato legal da autoridade impetrada e que não lhe restou outra solução a não ser impetrar o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 27794285).

Comunicado da interposição de Agravo de Instrumento nº 5004189-13.2020.4.03.0000 (ID 28823328).

Foram prestadas as informações (ID 29964766).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 30185776).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que reconheça a ilegalidade de seu ato coator, por violação aos princípios da isonomia, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e da legalidade e determine a nomeação do Impetrante com a investidura no emprego público ao qual faz jus; ou subsidiariamente a imediata suspensão do processo seletivo e a reserva da vaga de “Professor Adjunto A, Nível I”, até o final da presente demanda.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura: “Art. 5º (...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.” (grifos nossos).

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõe sobre o concurso público:

“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.” (grifos nossos).

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

“Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

§ 3º Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4º A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5º No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6º É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7º No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8º Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.”

Ademais, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, a Resolução nº 116, de 27 de maio de 2015, dispõe sobre concurso para ingresso no cargo inicial da carreira do Magistério Superior e sobre a contratação de Professor Substituto pela UNIFESP.

“Art. 9º - A banca atuará sob a presidência de um docente, com título de Doutor, pertencente ao quadro permanente da Unifesp e em atividade há pelo menos cinco anos e constante de lista previamente indicada pelo Conselho de Departamento ou Comissão de Curso e homologada pela Congregação.

I - O Presidente, que não será um dos cinco membros da banca, coordenará os trabalhos, sem direito a arguição e a voto.

Parágrafo único - O Presidente da Congregação poderá indicar um docente como Presidente da banca examinadora na ausência ou impossibilidade de comparecimento do Professor anteriormente indicado.

Art. 10º - Não deverá participar da banca ou de sua presidência aquele que, em relação a qualquer candidato, for:

- a) parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocorrendo o mesmo para quem for ou tiver sido enteado, cônjuge ou companheiro;
- b) sócio com interesses comerciais diretos;
- c) orientador ou coorientador em dissertação de mestrado ou tese de doutorado, ou supervisor em pós-doutorado e vice-versa;
- d) colaborador regular em atividades de pesquisa ou publicações.

§1º Não configura conflito de interesses a participação do Docente em banca de defesa de tese, mestrado ou doutorado e/ou outros processos avaliativos.

§2º Para atender ao disposto neste artigo, todos os membros da banca deverão assinar um termo de compromisso.

De outra senda o Anexo 3 (ID. 27639781- pág.01) da referida resolução conceitua conflito de interesse nos seguintes termos:

“Conflitos de interesse para efeito de constituição de bancas de concurso para docência a existência de qualquer relacionamento ou vínculo de colaboração de ordem familiar, econômica e ou acadêmica que por seu caráter, intensidade, e/ou longevidade configure possibilidade de ocorrência de parcialidade de julgamento por parte de um ou mais membros da banca examinadora. Neste contexto, configuram potenciais conflitos de interesse:

- 1- Vínculo de orientação a qualquer tempo (iniciação científica, especialização, mestrado, doutorado ou supervisão de pós-doutorado)
- 2- Vínculo societário ou comercial com o candidato ou com seu cônjuge (solicitar declaração por escrito no convite)
- 3- Parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocorrendo o mesmo para quem for ou tiver sido enteado, cônjuge ou companheiro;
- 4- Colaboração acadêmica regular:
 - a. qualquer coautoria de artigo científico ou capítulo de livro publicados nos últimos 5 anos
 - b. 2 ou mais resumos de trabalhos científicos apresentados em congresso nos últimos 5 anos”.

Conforme consta dos autos a Prof. Dra. Rosely Oliveira Godinho se tomou presidente da banca do concurso em tela, por meio do Edital nº 498 de 02/08/2019 (ID 27639772 – págs.03/04). E que o suposto conflito de interesse com base no art.10, d da Resolução 116/2015 ocorre devido as publicações em comum entre ela e o impetrante e que segundo consta último produto acadêmico que poderia se estabelecer entre eles data de 03/04/2014 (ID 27639773 –pág.02 e ID 27639776 –pág.01/05). O que perfaz mais de 5 (cinco) anos até a data do Edital nº 498/2019 de 02/08/2019.

Todavia, o fundamento para o acolhimento do pedido de reconsideração foi com o fundamento de que na Ação Civil Pública nº 0069678-37.2010.4.01.3800 ficou consignado que estão impedidos de participar da Comissão Examinadora integrantes que mantenham ou tenham mantido, no interregno de 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Edital, vínculo de natureza acadêmica, em nível de pós-graduação, com os candidatos inscritos. E como edital data de 28/11/2018, o qual foi publicado em 03/12/2018 (ID 27639751 – págs.01/14) do último produto acadêmico entre a presidente da banca e impetrante faz 4 anos e 10 meses. O que levou a anulação do certame como atestam os documentos ID 276639773 – págs.08/10. Em resposta ao recurso do impetrante ID 27639777 (págs.04/14) contra a decisão que anulou o certame, a autoridade impetrada manteve a decisão de anulação do concurso (ID 27639777 – págs.30/35).

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada em anular o concurso e ao estabelecer como marco para a questão do conflito de interesse entre os membros da banca e os candidatos, a data da publicação do edital de abertura do concurso e não a do edital de formação da banca. Medida que concretiza os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade inerentes a atividade da Administração Pública.

Ademais, conforme consta nos documentos ID 27639773 (págs.11/14) todos os candidatos inscritos no concurso irão fazer uma nova prova, inclusive o impetrante, só que agora com o certame sem qualquer ilegalidade, vício e/ou irregularidade.

A propósito, a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital, na Resolução CONSU/UNIFESP nº 116/2015 e principalmente respeitando os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública tem o dever de aplicá-los (art.37, caput, CF/88).

Fato é que o princípio da motivação no tocante aos atos da administração indica a necessidade de se explicitar o motivo e o fundamento jurídico dos comportamentos públicos.

Com efeito, há motivação quando o agente público indica qual a situação fática que ensejou a realização de uma dada competência (pressuposto fático) e quais as normas que lhe serviriam de fundamento (pressuposto jurídico).

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza.

O que implica em afirmar que, havendo uma motivação obscura ou contraditória, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, acaba por evidenciar uma fundamentação viciada; o mesmo acontece com a fundamentação que surge como o emprego de conceitos vagos, sem base sólida fática ou jurídica.

Trata-se da clássica teoria dos motivos determinantes, a respeito vale notar a lição de Oswaldo Aranha:

“as circunstâncias de fato que legitimam o ato administrativo que o agente, no exercício do seu poder discricionário, deve verificar ao praticá-lo. Assim, não pode fundamentar o ato em motivo inexistente ou impróprio nos termos qualificados pela lei. Suponha-se a proibição de construir em dado local, fundada em lei que permite essa medida, mas para resguardar perspectivas monumentais, quando tal perspectiva, na verdade é mesquinha. Desnatura, então, o ato jurídico, exerce a discricionariedade de forma anormal, além do poder que lhe cabe, em função do ato jurídico e do fato que o suscita, e, portanto, fora do seu motivo legal determinante.” (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, p. 486).

In casu, não há que se falar em ilegalidade. Pelo contrário, houve o cuidado de motivar o ato administrativo, pautando-se nos limites de sua competência de forma a garantir lisura e imparcialidade no certame público. A esse propósito, confira-se decisão do STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.210- RS RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEVIDA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL NÃO OBSERVADA.

I - Acarreta a nulidade do ato de exoneração a não observância do comando legal que impõe avaliações quadrimestrais mediante relatório circunstanciado. **II - Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito.** Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de março de 2006.”
MINISTRO FELIX FISCHER – Relator - Documento:2334133- EMENTA/ACÓRDÃO- DJ: 10/04/2006. (grifos nossos).

Dessa forma, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e que no caso não há qualquer ilegalidade perpetrada pela impetrada. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Ressalte-se que a Administração ao anular as etapas do concurso público Edital nº 532/2018, arrimou-se em seu poder de autotutela. Além disso, no caso em tela, não se trataria apenas duma faculdade, e sim, de um dever de revogar o ato administrativo vicioso.

Portanto o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004189-13.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA
Advogados do(a) REU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) REU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **SLIM FORM CENTRO MÉDICO E NUTRICIONAL LTDA**, e **ANA LUISA VILELA BARBOSA**, objetivando provimento jurisdicional que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 50.731,15 (cinquenta mil, setecentos e trinta e um mil e quinze centavos), atualizada para 02/2017 (ID. 868828 e 868829), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3009.003.00000748-1 e 21.3009.734.0000355-42.

Citadas (ID 2163992), as requeridas opuseram embargos à monitória (ID 2365231).

Houve impugnação (ID 2551941).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou o pagamento da dívida, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 19444377). Intimadas (ID 26926106), as requeridas não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pleiteia a autora a condenação das rés ao pagamento da importância mencionada na inicial, referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou o pagamento do débito, na via administrativa, razão pela qual requereu a extinção da ação.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **RAYSSA MARCOLINO**, qualificada na inicial, em face da sentença deste Juízo.

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em contradição, eis trecho dos aclaratórios:

“Ora, segundo consta do relatório entendeu esse MM. Juízo em julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não se necessária a produção de provas. Ao mesmo tempo afirma adiante que a Autora não demonstrou nos autos motivos suficientes que corroborassem a sua tese. Ora, MM. Juiz, a Autora justificou seu baixo rendimento em razão da transferência de faculdade, número excessivo de adaptações, dificuldades financeiras e depressão, pleiteando prova pericial médica para comprovação de sua doença. Entretanto, este MM. Juízo, cerceou a defesa da Autora, indeferindo a realização de prova pericial, e julgando antecipadamente a lide, sob alegação de tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de provas.”

Instando os embargados (Banco do Brasil - ID 25211317) e (ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ID 25250865) manifestaram-se pela rejeição dos embargos de declaração, afirmando não haver quaisquer vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.

É a síntese. **DECIDO.**

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).”

Ressalvo, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, já declinada na exordial, porém, não verifico a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado como seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tomando-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014228-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: HERCULES APARECIDO GOMES

DESPACHO

Abra-se nova vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023055-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

Abra-se nova vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL ZHUHAI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKÓ LOPES - SP139012, JOAO VICTOR CRUZ - SP410295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a impetrante o ato coator, uma vez que afirma que a impetrada indeferiu o requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, que garante o seu enquadramento na submodalidade ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, mas não o juntou aos autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006331-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD TIBIRICA CANELA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de RICHARD TIBIRICA CANELA, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito à cobrança dos valores que entende devidos.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora informou, em ID 26807706 a composição entre as partes, requerendo a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006331-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD TIBIRICA CANELA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de RICHARD TIBIRICA CANELA, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito à cobrança dos valores que entende devidos.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora informou, em ID 26807706 a composição entre as partes, requerendo a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024875-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SURFASSAGEM PRECISAO LTDA - EPP, JOSE IGACI TEIXEIRA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho retro.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000441-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DANIEL SARTORI ZOLINO

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007098-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: META PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de garantir o direito líquido e certo de se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, **postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias.**

Requer seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, para que a Impetrante possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007168-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo em **postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.** Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a iniciar da data do deferimento da liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a *imediata* análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia **19/07/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o **número de requerimento 142337879**.

Não obstante, até o presente momento não houve conclusão da análise por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Inicialmente, o juízo previdenciário postergou a análise da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (Num. 24421920), o que foi feito à fl. Num. 26628045.

Considerando as informações prestadas pela autoridade, no sentido de que o processo estaria em análise perante a Subsecretaria Médica Federal, foi determinado ao impetrante que manifestasse se remanesce interesse na demanda (Num. 26628605).

O impetrante reiterou a persistência da mora administrativa, pleiteando o prosseguimento do feito (Num. 27782968).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar a demanda (Num. 29250274).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro à parte impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado, em decisão final, pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 09 (nove) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 22911315).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrições. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Destaco, ainda, que, mesmo que algum aspecto do requerimento devesse ser avaliado por instância diversa da autoridade impetrada, é certo que os autos administrativos tramitam há quase um ano, não havendo motivo razoável a justificar o prolongamento da análise por tão dilatado período.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 142337879, no prazo de 05 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da decisão.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO MILLENIUM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNNO BEHRENS LIMA - SP309747, CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA - SP220505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional desde janeiro de 2013 e em 20.10.2017, foi notificada de sua exclusão do regime por possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública. Informa que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 0818000.2017.2117263 foram quitados em 18.12.2017.

Afirma que, não obstante isso recebeu nova notificação em 16.01.2018 comunicando a sua exclusão com efeitos a partir de **01.01.2018**. Salienta que tentou sem êxito a solução na via administrativa, mas sua contestação administrativa fora negada em **21.12.2018**.

Sustenta que inexistindo pendências em nome da empresa e, preenchidos os requisitos relativos à regularidade fiscal, deve ser reincluída no SIMPLES.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração, os quais foram negados.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações e como prejudicial de mérito aduziu a decadência. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu o ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência para a impetração do presente *mandamus*, haja vista, que apesar de ter recebido a notificação de exclusão com efeitos a partir de 01.01.2018, parte impetrante quitou os débitos em dezembro de 2017 e, com isso, visando permanecer no sistema, requereu a inclusão no Simples, o que teria sido novamente negado com o apontamento dos débitos já quitados. O pedido de impugnação em relação a tal decisão foi negado, por intempestividade.

Ora, do que se extrai da documentação é que a parte impetrante continuava a ter negado o pedido de inclusão no SIMPLES, por questão que já havia sido sanada.

A negativa se perpetuou no tempo, ou seja, em meados de dezembro de 2018 e, tendo o presente mandado de segurança sido interposto em fevereiro de 2019, tenho que não se operou a decadência de 120 dias para impetração do mandado de segurança.

Passo à análise do mérito em si.

janeiro de 2019. Pretende o impetrante a sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de

A autoridade coatora, em suas informações afirmou a inexistência de ilegalidade ou abusividade em seus atos.

Entendo que a **decisão que deferiu a liminar deve ser confirmada**, na medida em que se afigura legítima a pretensão do impetrante, considerando que a parte impetrante quitou, ainda que a destempe, os débitos que motivaram a declaração de exclusão do SIMPLES.

Ressalve-se que **os efeitos da decisão de exclusão somente passariam a valer em janeiro de 2018, ou seja, após a quitação dos débitos ocorrida em dezembro de 2017.**

A questão é que a parte impetrante logrou êxito em comprovar a quitação dos débitos e demonstrou a intenção de permanecer no regime diferenciado de recolhimento de tributos, o que lhe favorece. Tal ato deve ser prestigiado em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da boa fé, mormente se considerando que tal negativa se demonstra desproporcional e desarrazoada.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL DESPROVIDA. 1. A impetrante teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, sob a alegação de que a empresa apresentava débitos previdenciários em aberto. Todavia tais débitos foram pagos, conforme demonstram os documentos de fls. 31 e 38, fato não verificado pela autoridade impetrada quando do indeferimento do pedido de inscrição no regime do Simples. 2. Ademais, a própria autoridade impetrada, em sede de informações, reconheceu o direito da apelante de ser reincluída no programa (fls. 69/81). 3. Desse modo, inexistindo pendências no âmbito fiscal em nome da impetrante, é de rigor a inclusão da impetrante no regime do Simples. 4. Remessa necessária oficial desprovida. (RemNecCiv 0009776-18.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, denota-se que da data do requerimento realizado pela impetrante, em 11/02/2003, não constava qualquer pendência no âmbito na Secretaria da Receita Federal ou mesmo com Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos que fundamentaram a decisão de indeferimento da Delegacia da Receita Federal estavam quitados ou parcelados. 2. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de que com a regularização da situação da empresa e consequente afastamento da causa impeditiva perante o fisco, é de ser afastado o indeferimento do pedido de inclusão no programa do Simples Nacional. 3. Constatada-se da documentação acostada aos autos que as pendências que impediam a inclusão da autora no sistema de tributação do SIMPLES Nacional foram regularizadas, já não mais existindo o motivo a fundamentar a negativa de sua inclusão no programa. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294630 0012438-47.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo como acima ressaltado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo existente a liquidez certa do direito alegado, **concedo a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão e manutenção da parte Impetrante no regime do Simples, a fim de que conste como “optante pelo Simples”, **com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida (id 23498751).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que na sentença ao ser concedida a segurança afastou a aplicação na regra contida no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sob o argumento de que *“no presente caso, o indeferimento ainda não pode ser considerado definitivo, uma vez que existe recurso – manifestação de inconformidade – apresentada pelo contribuinte e ainda não analisada”*.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Inicialmente, reconheço de ofício o erro material no dispositivo da sentença que constou o seguinte: *“Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 847, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pretendida e confirmo a liminar concedida”*.

Portanto, neste ponto, acolho o erro material para que da sentença passe a constar o seguinte:

Portanto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pretendida e confirmo a liminar concedida.**

Mantenho o restante teor da sentença.

Insurge a embargante **contra a sentença** alegando omissão, contradição e obscuridade, uma vez que, uma vez que na sentença ao ser concedida a segurança afastou a aplicação na regra contida no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sob o argumento de que *“no presente caso, o indeferimento ainda não pode ser considerado definitivo, uma vez que existe recurso – manifestação de inconformidade – apresentada pelo contribuinte e ainda não analisada”*.

Neste ponto, **tenho que não merece prosperar o requerido**, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela União Federal.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas dou-lhes parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032209-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PS MED ASSISTENCIA MEDICAL TDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no que tange à manutenção no parcelamento especial da Lei nº 13.496/17, assim como a extinção do crédito tributário incluso no parcelamento em razão do pagamento.

Narra a impetrante em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento do PERT e, a fim de cumprir todos os requisitos, procedeu à desistência do parcelamento anterior e do parcelamento simplificado. Informa que optou pelo pagamento do débito na modalidade à vista em parcela única no valor de **RS13.651,27** e **entrada antecipada de 5% do débito, também à vista de RS1.093,29.**

Alega que efetuou o pagamento da parcela de entrada em **30.11.2017** e, mesmo assim, não obteve êxito na emissão da parcela quando se deparou com erro no sistema da Receita Federal que não reconhecia a sua adesão e, ao consultar o status do parcelamento, teve ciência de que havia sido rejeitada a sua adesão.

Aduz que ingressou com revisão administrativa e, posteriormente, impugnação ao indeferimento de sua adesão ao parcelamento especial, todavia, ambos foram rejeitados, ao argumento de que deveria ter sido recolhido 3% do adiantamento até 14.11.2017, o que não teria sido efetuado, dando ensejo à exclusão do parcelamento.

Sustenta que o ato da autoridade coatora é contrário à legislação do PERT e fere seu direito líquido e certo.

Em sede liminar requereu que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento dos débitos inclusos no parcelamento especial, até o julgamento final da demanda, assim como que tais débitos não se constituíssem como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no SERASA ou CADIN.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo em linhas gerais o descumprimento do parcelamento, sem adentrar no caso específico da impetrante. Requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

O cerne da pretensão cinge-se na manutenção do impetrante no parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/17 e no reconhecimento da extinção dos créditos tributários quitados, nos termos do alegado parcelamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informações sem detalhar o caso específico da parte impetrante, limitando-se a afirmar a impossibilidade de se flexibilizar as regras do parcelamento. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

A decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

A pretensão de ser mantida no parcelamento se afigura legítima.

Com efeito, a parte impetrante logrou êxito na comprovação de adesão ao parcelamento do PERT (doc. id. 13367092), com a desistência dos parcelamentos anteriores (doc. id. 13367095 e 13367096), optando pela modalidade de pagamento à vista, sem reduções, com antecipação de pagamento de 5% de antecipação e pagamento realizado em 30.11.2017 (doc. id. 13367097).

A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, colacionou aos autos a decisão que rejeitou o pedido de revisão administrativa que manteve a não validação da adesão ao PERT, ao argumento de que estaria em desacordo com a Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A Instrução Normativa nº 1717/2017, em seu art. 3º, assim disciplina:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

[...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

[...]

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017](#))

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

[...]

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017](#))

[...]

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º:

([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017](#))

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017](#))

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017](#))

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017](#))

Em que pese a parte impetrante tenha recolhido o valor do adiantamento em desacordo com o previsto na Instrução Normativa, ou seja, 5% em 30.11.2017, quando o correto seria 3% até a data de 14.11.2017, ela efetuou, também, o pagamento integral do débito em 12.01.2018, conforme se comprova pela guia quitada no doc. id. 13368051.

A questão formal aqui deve ceder espaço para a regularidade material.

Assim, tenho que a decisão administrativa que inadmitiu não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser prestigiada a boa-fé da parte impetrante, mormente, porque não se evidencia dano ao erário no caso posto.

Nesse sentido, trago o aresto abaixo:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. FALHA DE ORDEM SISTÊMICA. NÃO DEMONSTRADA. 1. O prazo para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) deveria ser formulado até o dia 14 de novembro de 2017, a teor do art. 1º, §3º, da Lei nº 13.469/17. 2. Consoante se infere da Nota Técnica nº 607/17, tendo em vista a constatação de que, em alguns casos, houve indisponibilidade temporária do aplicativo Sistema de Parcelamentos da PGFN (Sisparnet) para a internet, o prazo para solicitação da adesão foi prorrogado para 30/11/17, desde que comprovado que a adesão não tenha se dado em decorrência de problemas de ordem técnica. 3. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 4. Não se pode olvidar que problemas de natureza técnica no sistema eletrônico de parcelamento, do qual decorra, por exemplo, o eventual descumprimento de formalidades imprescindíveis à respectiva adesão, associados à postura diligente adota pelo contribuinte para a solução do óbice, podem lhe ensejar um provimento favorável, desde que efetivamente demonstrados. Precedentes. 5. Extraí-se dos autos que o apelante formulou, apenas em 15/12/17, pedido de consolidação manual do PERT para a inclusão dos débitos inscritos nos nº 80.1.14.033852-60, nº 80.1.15.029788-12 e nº 80.1.16.027309-87, o qual restou administrativamente indeferido, à míngua da comprovação de falhas de natureza sistêmica no ato de adesão, bem como em razão da intempestividade do respectivo protocolo. 6. Não restou devidamente delineado que o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionado por erros de ordem técnica, tampouco se desincumbiu o apelante do ônus de demonstrar que tenha agido com diligência visando a sanar o referido entrave, mormente em razão da intempestividade do requerimento de inclusão manual. 7. Apelação não provida.

(ApCiv 5012157-98.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Arte o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para reconhecer o direito da parte impetrante de permanecer no Parcelamento Especial da Lei nº 13.496/17, bem como reconhecer a extinção do crédito tributário em discussão na lide, no referido parcelamento em razão do pagamento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006570-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA RANGEL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP1111398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOAS TEINBERG OSTAPENKO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação.

Em síntese sustenta que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores indenizatórios, uma vez que no presente caso teria sido efetuado um acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho da categoria.

Afirma, portanto, que a sua rescisão tem natureza jurídica de um plano de demissão voluntária, uma vez que ficou acordado o pagamento de uma gratificação com base nos anos trabalhados.

Em sede liminar pretende seja determinado que se abstenha de recolher o IRRF que irá ocorrer em 06 de maio de 2019 sobre os valores decorrentes da indenização por tempo na empresa.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.529,64 (cento e trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Afirmo a questão posta nos autos não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não havendo amparo ao pedido efetuado na inicial. Bate-se pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória de acordo com a Recomendação n. 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Bayer S/A informa que deu cumprimento à determinação judicial proferida no despacho de fls., deixando de proceder ao recolhimento dos valores relativos ao IRRF, referentes ao montante a ser pago à título de gratificação – id 19239528.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação.

A questão cinge-se em verificar se o montante recebido pela parte impetrante pelo ano de serviços trabalhados deve incidir ou não IRPF.

Na contestação, a ré afirma que não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não havendo amparo ao pedido efetuado na inicial.

Vejamos.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Diz referido artigo:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja – rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada – não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia "... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statuo quo ante".

Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: *Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, trazendo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza"*. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: *"Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão."*

Conforme se verifica documentação acostada aos autos, tenho que é crível a existência de acordo para demissão do impetrante, mediante o pagamento da gratificação acertada, graduada de acordo como tempo de serviço, tendo por rubrica "52. Gratificação", no termo de rescisão do contrato de trabalho e, sobre tal verba, não deve incidir o imposto de renda.

O documento id 16593556 celebrado entre a Bayer S/A, a Comissão de Trabalhadores de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Químicas e Farmacêuticas demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo mecanismos de suporte no processo de reorganização referente aos colaboradores com contrato por prazo indeterminado que vier a ser desligado em decorrência exclusiva da reestruturação, oferecendo pacote social de desligamento. É documento hábil a comprovar a pretensão da parte impetrante, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Verifico, assim, que a parte autora foi desligada por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o "Programa de Reestruturação", estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória da verba recebida a tal título. Tal verba indenizatória, portanto, não foi concedida no momento da rescisão contratual sem justa causa (id 16593024), por mera liberalidade. Constatou, na realidade de uma fonte normativa prévia.

A empresa ex-empregadora criou Programa de incentivo à demissão voluntária, ao qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor bruto constante da rubrica "52. Gratificação", no termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo inexistente o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial recebida no contexto de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Destarte, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a indenização recebida por adesão a Programa de Incentivo à demissão voluntária não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Confiram-se as ementas das decisões em casos análogos, cujos excertos transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 0018130-61.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incidência à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365041 0009867-97.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo art. 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: "III - renda e proventos de qualquer natureza". O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização paga em contexto de PDV. O STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo da controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - In casu, foi trazido aos autos o instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho (fls. 23/32), no qual se encontra a previsão de pagamento de uma verba no valor bruto de R\$ 499.557,00, como uma espécie de compensação pelo fato de o autor aderir ao programa de reestruturação oferecido pela então empregadora, conforme se depreende do disposto no item 2 (fl. 25) desse documento. Assim, está comprovado que a verba em comento decorreu de rescisão do contrato de trabalho do contribuinte em um claro contexto de demissão incentivada, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Insta salientar que, embora a empregadora afirme que referido numerário seria pago em contraprestação das obrigações impostas neste instrumento (fl. 25), tal conduta não afasta o reconhecimento do caráter compensatório da importância, haja vista a conjuntura em que ela foi instituída, nos termos anteriormente explicitados. Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - À vista da não tributação, inaceitável o argumento da apelante no sentido de que o valor inclui-se na definição do fato gerador do tributo, no que invoca as questões relativas a dispositivos que não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas, quais sejam, artigos 3º, §§ 1º e 4º, 6º, inciso V, e 7º da Lei n. 7.713/88, artigos 44 e 45 do Código Tributário Nacional e artigos 497 a 499 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito e em razão da inexistência de remessa oficial, há que se manter os honorários advocatícios fixados na sentença. - Desprovida a apelação da União. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2000507 0020149-74.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.

2. **O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.**

3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, **eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).**

4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 - 0018130-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)

Destarte, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, constante na rubrica "52. Gratificação", do termo de rescisão do contrato de trabalho (id 16593024), o que realmente afasta a incidência do IRPF.

Dessa forma, conclui-se que a parte impetrante **faz jus ao não recolhimento do valor relativo ao IRRE, referentes ao montante a ser-lhe pago a título de gratificação.**

Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para reconhecer o direito a não incidência do imposto de renda sobre a verba paga à parte Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação (id 16593024), em razão de adesão ao Programa de Reestruturação (id 16593556).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021988-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA SANTOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE SENE - SP318450, MARISTELA DE ARAUJO - SP338462

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição ou erro material na sentença proferida (id 25751528).

Alega a embargante que a sentença contém contradição ou erro material, uma vez que a r. sentença não está em consonância com pedido veiculado na inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 25751528).

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante e acolho o vício apontada como erro material e passo a saná-lo para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA SANTOS MORAIS em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita imediatamente, ou dentro do prazo mais rápido possível, o passaporte pretendido.

A impetrante sustenta que é estudante da Universidade de Tampa – Estados Unidos da América, desde agosto de 2015, com previsão de término em 22 julho de 2019.

Aduz que em 14.08.18, desembarcou no Brasil para que pudesse passar poucos dias de férias com a família, pois participara do curso de férias oferecido pela Universidade de Tampa (Doc. 04), e estava ciente que o **início das aulas se daria em 27.08.2018.**

Narra que além das despesas com a Universidade, já havia realizado um contrato de locação de moradia com início em 28.06.2018 e término em 31.07.2019; que por estar vencido seu passaporte, realizou todo o procedimento para a renovação, com agendamento marcado para 23.08.2018; ocorreu que compareceu ao cartório eleitoral em 15.08.2018, munida de seus documentos para efetiva emissão de seu título de eleitor e regularização da certidão de quitação eleitoral, mas não conseguiu obter o documento por estarem suspensas as emissões.

Informa que o cartório eleitoral forneceu uma certidão, onde consta que a impetrante não possui registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral, certificando que a inscrição somente poderá ser realizada, após 04.11.2018 nos termos da referida Lei 9504/1997, informando que a Polícia Federal realizaria a emissão de seu passaporte de posse dessa declaração. Contudo, não obteve êxito e a certidão não supriu a exigência legal e foi informada que somente seria emitido através da concessão de liminar. Reagendou seu atendimento para 28.08.18.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora providencie, **no menor prazo possível**, a renovação do passaporte da impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, bem como interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de ver expedido com urgência o seu passaporte mesmo sem o título de eleitor, tendo em vista a suspensão de sua emissão nos cartórios eleitorais.

Vejamos:

A impetrante apresentou a declaração da justiça eleitoral que verificou não constar registro de inscrição da impetrante junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração (das eleições de 2018) – Doc. Num. 10561574 - Pág. 1.

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional e a necessidade de retornar aos Estados Unidos para retomar os estudos na Universidade de Tampa, com previsão de término para 22 de julho de 2019 (doc. Num. 10561556 - Pág. 2).

Verifico que o curso da impetrante se estende até o dia 22 de julho de 2019, devendo ser deferida a medida por tratar-se de situação excepcional.

O fato de a impetrante não estar inscrita ainda junto à justiça eleitoral por si só **não pode servir de impeditivo para que possa retomar os estudos no exterior**, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Desse modo, não se afigura legítima a negativa na emissão do passaporte pretendido, na medida em que a restrição dos direitos políticos não pode cercear o direito de ir e vir do impetrante

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **confirmo a liminar anteriormente concedida JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id 17148353, integrada pela sentença id Num. 25871853 (embargos de declaração acolhidos).

Alega a parte embargante, em síntese, que *não há nenhum pedido extra para se excluir o ICMS destacado em nota, mas apenas a sua explicitação, no sentido de que deve ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal e não o ICMS a recolher, como forma de evitar novo e desnecessário contraditório quando da restituição/compensação administrativa e, por, respeito aos ditames no artigo 482 do CPC.*

Requer que seja mantida a sentença originalmente proferida e que seja expresso que, para a apuração do PIS e da COFINS, deve ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal de venda do contribuinte/embarcante.

A União concorda com os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária – id 27454756.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Entendo por bem acolher o pedido, não como requerido, mas quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id 17148353, integrada pela sentença id Num. 25871853 (embargos de declaração acolhidos), para que, na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

“(…)

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - *Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

(...)

*Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.*

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019625-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUEETTO GASTRONOMIALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à sua manutenção no regime do Simples Nacional de 2016 em diante e à sua inscrição no CNPJ, sem que se lhe impute qualquer violação às obrigações acessórias em especial de DCTF entre 01/2016 e a data da liminar.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a restituição administrativa dos valores desembolsados e incluídos no parcelamento referente ao exercício de 2016, corrigidos pela SELIC até a restituição.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e foi excluído do regime em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (ADE nº 001861173).

Narra que recebeu a notícia em 28 de outubro de 2015, de que havia ato administrativo tendente a excluí-la; que o referido ato não identificava os débitos; que ofereceu impugnação aos 28.10.2015 ao delegado da RFB; que por demora no julgamento administrativo, e prezando por sua segurança jurídica, decidiu incluir os débitos em novo parcelamento (Pert-SN, da LC 162/18), tanto no âmbito da RFB quanto no da PGFN; que em novembro de 2018 quitou os débitos, constando a informação "encerrado por liquidação" a partir de 23.01.2019.

Assevera que, não obstante, em 08.07.2019 foi intimada por edital acerca do insucesso de sua impugnação, tida por intempestiva, tendo sua exclusão do Simples Nacional se tomado definitiva com efeitos retroativos até 01/2016, com obrigações acessórias, aplicando-se a penalidade de inaptação do CNPJ da parte impetrante.

Sustenta, portanto, que a pendência que teria levado à exclusão do Simples foi devidamente regularizada, ou seja, os débitos foram pagos antes de ter sido tomado efetivo o ato de exclusão do Simples; que não obstante o regular pagamento, não retornou ao regime, o que viola o seu direito líquido e certo de gozar dos benefícios, deixando-o vulnerável à cobrança retroativa dos impostos e acessórios.

Em liminar requereu fosse determinado à autoridade coatora a reinclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional (em especial do exercício de 2016 em diante), tomando sem efeito (i) o ADE nº 001861173 (e respectivo Edital Eletrônico nº 001549430), que a cientificou sobre o início do processo de exclusão; (ii) o Despacho nº 2058/2018 (e respectivo Edital Eletrônico nº 006174582), que, não acolhendo a impugnação apresentada, tomou definitivo o ato de exclusão; e (iii) o ADE nº 006180237, que, em razão dos pretensos efeitos retroativos da exclusão do Simples e da consequente falta de entrega de declarações de lucro presumido, declarou inapta a inscrição da Impetrante no CNPJ.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso na lide.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações em que afirmou a legitimidade do ato declaratório de exclusão. Juntou documentos de informações fiscais em que noticia o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Pretende o impetrante a sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de janeiro de 2016.

A autoridade coatora, em suas informações, afirmou a inexistência de ilegalidade ou abusividade em seus atos.

Entendo que a **decisão que deferiu a liminar deve ser confirmada**, na medida em que se afigura legítima a pretensão do impetrante, considerando que a parte impetrante regularizou, ainda que a destempo, os débitos que motivaram a declaração de exclusão do SIMPLES.

A parte impetrante logrou êxito em comprovar que, após a ciência do ato de exclusão, ingressou com impugnação e, antes da decisão, optou por parcelar os débitos.

Ora, o próprio Ato declaratório, em seu parágrafo 4º continha a informação de que a exclusão tornar-se-ia definitiva caso a totalidade dos débitos não fosse regularizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, repisa-se, a parte impetrante, dentro do prazo de 30 (dias) impugnou o ADE e, antes da conclusão do ato impugnado, parcelou os débitos, os quais foram quitados em novembro de 2018, ou seja, antes do resultado negativo da impugnação, cuja ciência ocorreu em 08.07.2019.

Os débitos apresentados como óbice para permanência no Simples Nacional (doc. id. 23472612) foram parcelados e devidamente quitados (id num. 23472617) e não deveriam impedir a opção pelo regime diferenciado, que favorece a impetrante. Tal ato deve ser prestigiado em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da boa fé, mormente se considerando que tal negativa se demonstra desproporcional e desarrazoada.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL DESPROVIDA. 1. A impetrante teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, sob a alegação de que a empresa apresentava débitos previdenciários em aberto. Todavia tais débitos foram pagos, conforme demonstram os documentos de fls. 31 e 38, fato não verificado pela autoridade impetrada quando do indeferimento do pedido de inscrição no regime do Simples. 2. Ademais, a própria autoridade impetrada, em sede de informações, reconheceu o direito da apelante de ser reincluída no programa (fls. 69/81). 3. Desse modo, inexistindo pendências no âmbito fiscal em nome da impetrante, é de rigor a inclusão da impetrante no regime do Simples. 4. Remessa necessária oficial desprovida. (RemNecCiv 0009776-18.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, denota-se que da data do requerimento realizado pela impetrante, em 11/02/2003, não constava qualquer pendência no âmbito na Secretaria da Receita Federal ou mesmo com Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos que fundamentaram a decisão de indeferimento da Delegacia da Receita Federal estavam quitados ou parcelados. 2. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de que com a regularização da situação da empresa e consequente afastamento da causa impeditiva perante o fisco, é de ser afastado o indeferimento do pedido de inclusão no programa do Simples Nacional. 3. Constata-se da documentação acostada aos autos que as pendências que impediam a inclusão da autora no sistema de tributação do SIMPLES Nacional foram regularizadas, já não mais existindo o motivo a fundamentar a negativa de sua inclusão no programa. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294630/0012438-47.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo como acima ressaltado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendendo existente a liquidez certa do direito alegado, **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão da parte Impetrante no regime do Simples, a fim de que conste como "optante pelo Simples", **com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016** e a sua inscrição no CNPJ, sem que se lhe impute qualquer violação às obrigações acessórias em especial de DCTF entre 01/2016 e a data da liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025868-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANAE VITAE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO,
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ver expedida a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, durante o processamento da DCTF retificadora – recibo nº 26.01.41.11.27-07 à DCTF original recibo nº 21.38.47.06.10-21.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o débito apontado no relatório de situação fiscal não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que houve equívoco e efetuou lançamento em duplicidade no campo "Relação de DARF vinculado ao débito".

Aduz que, ao constatar o equívoco, dentro do prazo para revisão, ou seja, em menos de cinco anos, apresentou em 08.05.2019 a retificadora e, mesmo após ter entregue a retificadora, em 20.05.2019, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 19 131889-27, 80 6 19 131898-18 e 80 2 19 078617-21.

Informa que requereu administrativamente o pedido de liberação de CND em 27.05.2019 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao argumento de que os valores inscritos são indevidos. O requerimento estaria sendo reiterado nos últimos meses e, em 31.10.2019, foi indeferido.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e a necessidade para obtenção de novos contratos junto a entidades públicas e autarquias públicas.

A liminar foi deferida para determinar à autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente o processamento da DCTF retificadora (recibo nº 26.01.41.11.27-07) à DCTF original (recibo nº 21.38.47.06.10-21), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial (id 25791536).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 26263056).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, nos termos abaixo mencionado:

O Delegado Especial da Administração Tributária da Receita Federal alegando que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi emitido, bem como foi acolhida as retificações da DCTF e foram remetidas para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (id 26934334).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região requerendo a improcedência da presente demanda (id 27343082).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29013224).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o débito apontado no relatório de situação fiscal não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que houve equívoco e efetuou lançamento em duplicidade no campo "Relação de DARF vinculado ao débito".

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendendo que assiste razão a impetrante.

No presente caso, a documentação acostada nos autos comprovam-se as alegações da impetrante no sentido de ao constatar o equívoco, dentro do prazo para revisão, ou seja, em menos de cinco anos, apresentou em 08.05.2019 a retificadora e, mesmo após ter entregue a retificadora, em 20.05.2019, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 19 131889-27, 80 6 19 131898-18 e 80 2 19 078617-21.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é ineável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

USUCAPIÃO (49) Nº 5007373-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDIO LEONEL, ROBSON LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES - SP104971
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES - SP104971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante as declarações juntadas.

Intime-se a autora para que em 15 (quinze) dias, adequar valor da causa ante o benefício pretendido, bem como, anexar planta completa do imóvel contendo as medidas perimetrais, área e localização exata.

Após, cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007264-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELIO DE SANTANA OLIVEIRA, MICHELLE MELO LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de depósito nos termos do art.542 I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008940-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA CONTRERA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARLEY FERREIRA MANOEL

IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: MAURY ZIDORO

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034384-13.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITROMATAOS/A.

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, HELOISA DE BARROS PENTEADO - SP138353

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme despacho id 20477724, as requisições serão expedidas pelos valores homologados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0017006-92.2004.4.03.6100, com trânsito em julgado em 21/01/2016, sendo que a atualização será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

A decisão transitada em julgado acolheu o valor total de R\$ 612.747,24 (seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com data de 12/2003, sendo R\$ 583.568,80 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 29.178,44 (vinte e nove mil, cento de setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Dessa forma, não há que se falar em considerar os novos cálculos apresentados, devendo o exequente indicar qual o valor do principal e dos juros em 12/2003, o que totaliza R\$ 583.568,80 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Defiro o destaque do percentual de 2,5% a título de honorários advocatícios contratuais (id 21001803).

Diante das manifestações da União Federal (id's 21003196 e 21229900) a minuta do ofício requisitório referente ao principal deverá ser expedida com levantamento à ordem do Juízo.

Assim, cumpra-se o despacho id 20477724.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014879-36.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do Comunicado nº 01/2020-UFEP, de 15/04/2020, expeça-se a minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado em razão da Lei nº 13.463/2017, com levantamento à ordem do Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023760-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPACOES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCANER, SALLA E FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 31443081: Mantenho a decisão sob o id 31334661, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sociedade empresária será representada pelos administradores Eduardo Grytz, em conjunto com Humberto Mitsunori Matsuda ou Guillaume Gerard Ladger Sagez.

Considerando que procuração juntada sob o id 31300782 não preenche os requisitos da cláusula 7, do Contrato Social da impetrante.

Intime-se a parte impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025172-03.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO GILBERTO MARTINS DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: REGIANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) REU: KARINA DOS SANTOS BERTINI

ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021838-81.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, expeça-se Ofício Precatório complementar conforme requerido.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024482-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029201-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a prévia manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBM 1 ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027044-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018997-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a anterior intimação do MPF., subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICAS.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006809-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PETHA INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028012-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a anterior manifestação do MPF, oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007462-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018994-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142

IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014755-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida (id 23549690).

Alega o embargante que a sentença contém omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que ao Juízo foi induzido em erro pelas Autoridades Fazendárias, em face de premissas equivocadas, sobre os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge as embargantes contra a sentença alegando omissão, contradição ou obscuridade uma vez que ao Juízo foi induzido em erro pelas Autoridades Fazendárias, em face de premissas equivocadas, sobre os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, em pese as alegações da embargante nos embargos de declaração não deve prosperar, por ausência de argumentos hábeis para alterar a sentença proferida.

Diante disso, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que as embargantes pretendem obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcede as alegações deduzidas pela embargante.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018191-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IBRAHIM SOUZA DE MATOS BRUMATE
Advogados do(a) REU: SUZANA FRANCELINA DE CAMARGO SEIXAS - SP353768, NILO ROBERTO RODRIGUES - SP319464

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027495-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA, PROESTE TUPA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021259-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: GISLAINE RODRIGUES DE CAMARGO GASPAR

DESPACHO

A ré, regularmente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, assim como deixou de apresentar contestação.

Dessa forma, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021690-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DE LAYA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020157-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPE PRE-MEDIA PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027008-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESIDERIO PLANTOES MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STRINGALE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013898-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA e PAULO BEDINI em face de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma, em síntese, que o inadimplemento das parcelas do contrato de renegociação teria se dado em decorrência da cobrança de valores indevidos por parte da executada consubstanciada na existência de juros sobre juros, o que é uma prática ilícita, tornando nulo o título executivo em cobrança.

Requeru a improcedência da ação, ao argumento de que o título não se reveste das prerrogativas exigidas em lei e estaria cívado de vícios.

Regularmente intimada a se manifestar, a CEF permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso em tela entendo que os argumentos trazidos pela parte executada não demonstraram, de plano, a alegada nulidade do título.

Isso porque o argumento de nulidade está pautado na suposta cobrança indevida de valores e, em relação a esse aspecto, seria necessária, a dilação probatória.

Desse modo, não havendo como se demonstrar de plano a existência ou não de cobrança de valores indevidos, a partir de um contrato pactuado livremente entre as partes em que se estabeleceram os valores, prazo, taxa de juros e as garantias, sem qualquer vício de consentimento, não há como afastar a cobrança do título executivo extrajudicial nos presentes autos.

Permanece, portanto, hígido o título executivo extrajudicial.

Por tais motivos, **rejeito a execução de pré-executividade** e, decorrido o prazo recursal, determino o prosseguimento da execução, com o envio dos dados à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018998-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA VICENTINA EM BROTAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 18674384).

Alega a embargante (parte autora) que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que em seu dispositivo não foi considerado os recolhimentos ocorridos posteriormente a propositura da ação, pois a autora não deixou de efetuar o pagamento regular destinados ao PIS

Alega a embargante (parte ré) que a fixação da verba honorária definiu o percentual antes da liquidação do julgado, contrariando, o disposto no art. 85, § 4º do CPC.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 220485306) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não considerou a informação de constituição dos créditos tributários.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou ao prolatar a sentença, ora combatida, levou em conta os limites do pedido veiculada na inicial, no tocante ao embargos da parte ré não há repares para serem feitas, uma vez que está a via torna-se imprópria para discutir a verba honorária, devendo embargante interpor o recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJSP, 115/207).

Em verdade, as embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que as embargantes pretendem obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASTTEN/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face da Associação dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 15292632).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foram localizados os poderes atribuídos aos subscritores da procuração sob o id 31454518, nos termos da cláusula 9 do Contrato Social da impetrante (id 31454530).

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos a atribuição de poderes aos subscritores outorgantes da procuração “ad judicia”, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006908-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VRENN A - SC43847
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato enquadramento na submodalidade limitada no RADAR/SISCOMEX.

Relata a impetrante em sua petição inicial que tem por objeto social “a comercialização no atacado, importação e exportação de instrumentos científicos, produtos saneantes e domissanitários, produtos para a saúde, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumarias, equipamentos e suprimentos médicos e odontológicos (luvas cirúrgicas, sondas, centrífugas, medidores de pressão, instrumentos e kits cirúrgicos, implantes, próteses), máquinas, equipamentos e componentes industriais, ferramentaria”.

Prossegue afirmando que teve ciência da pandemia que se alastrava e, vislumbrando a necessidade dos produtos que comercializa no mercado interno, protocolizou requerimento de aumento na modalidade RADAR de expresso para limitado, posto que dispunha de um saldo de apenas quatro mil dólares para fazer frente a alta demanda de aquisição de equipamentos de proteção individuais (máscaras, luvas, álcool em gel) e, ainda, está em processo de registro de teste rápido da fabricante chinesa GENRUI.

Informa, todavia, que o seu pedido não foi deferido, mas houve a exigência de juntada de novos documentos que comporiam uma nova análise e, mais adiante sobreveio a edição da Portaria 543/20 - a qual faz parte de um conjunto integrado de ações diante do decreto de estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do covid 19 – e determinou a suspensão dos atos processuais e dos procedimentos administrativos.

Alega que a exigência documental da autoridade impetrada (guia de IPTU, contrato de locação, apresentação de extratos dos últimos três meses) afronta seu Direito líquido e certo, obstando a possibilidade e a necessidade urgente de abastecimento do mercado interno brasileiro com insumos necessários ao combate e prevenção ao coronavírus, na medida em que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar o lucro e a capacidade financeira para fazer jus ao aumento de RADAR pleiteado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido

Recebo a petição id. 31346856, como emenda a petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que deve ser deferido o pedido liminar, não como requerido.

Do que se extrai dos autos, o pedido de revisão de submodalidade no RADAR/SISCOMEX deduzido na via administrativa pela parte impetrante não foi indeferido, **mas houve a intimação para a apresentação de documentos que demonstrem que o impetrante tem capacidade econômica financeira e é uma empresa que atua com funcionamento regular.**

Tenho que a exigência efetuada pela parte impetrante não é desarrazoada ou desproporcional, não cabendo a este Juízo adentrar no mérito do ato administrativo quando não vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em que pese tal fato, com a superveniência da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus, de fato, foi editada a Portaria 543/2020, que assim dispõe em seus artigos 6 a 9:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios comaralíse de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos arts. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

Art. 9º Os prazos previstos nos arts. 1º, 6º e 7º poderão ser prorrogados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Pois bem.

A parte impetrante sustenta o seu pedido de aumento de submodalidade RADAR SISCOMEX de expressa para limitada, diante do aumento no volume de negócios, considerando que os produtos que comercializa (equipamentos de proteção individual) estão com alta demanda no mercado interno, diante da pandemia do coronavírus, o dólar está cotado em mais de cinco reais e o saldo que tem para atuar é de quatro mil dólares.

Analisando a petição inicial, em cotejo com as restrições estabelecidas na Portaria da Receita Federal, denota-se que o caso da impetrante, não se aplicaria a suspensão da prática de atos administrativos estabelecida pela portaria supramencionada, **uma vez que a alteração no limite de transação da importação é extremamente necessária para a continuidade na importação de produtos que comercializa, os quais são vital importância nesse momento de grave e delicado pelo qual a Saúde Pública vem enfrentando.**

Obviamente que a análise do cumprimento dos requisitos deve ser efetuada pela autoridade impetrada de acordo com a legislação correlata.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar não como requerida**, mas para determinar que, desde que apresentados os documentos exigidos no e-dossiê 13032.140590/2020-39, a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias reanalise o pedido de revisão do RADAR/SISCOMEX da submodalidade expresso para limitada.

Oficie-se à impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do parcelamento, das parcelas vencidas, durante o período abrangido pelo estado de calamidade pública com a alocação das parcelas abrangidas por este período ao final do parcelamento.

Subsidiariamente, requer ao menos a a prorrogação das parcelas vencidas durante o período do estado de calamidade para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente o autor foi instado a emenda a petição inicial, a fim de readequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição id. 31359524, como emenda à petição inicial.

Anoto que, inicialmente, o autor havia atribuído o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, após a determinação de emenda à petição inicial, retificou o valor para R\$507,44 (quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), ao argumento de que o proveito econômico na presente demanda se restringiria a não incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas que seriam postergadas para o "final do estado de calamidade pública", tomando como base de cálculo das parcelas a vencer até o final do ano no total de R\$4.613,65.

Com isso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021063-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA CUNHA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id. 31428760 como emenda à petição inicial.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006765-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILCERLEY QUATROCHI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Princiramente, esclareça a parte autora o presente Cumprimento de sentença, uma vez que os autos físicos, aos quais se refere a condenação, encontram-se arquivados, aguardando o desfecho da Ação Rescisória mencionada nestes autos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003617-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES FILHO, JOSE CARLOS NEVES BERNDT, LUIS CARLOS AIDAR NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o interesse na presente liquidação, uma vez que a hipótese que se apresenta é a de simples cálculo aritmético, fazendo incidir o disposto no art. 509, § 2.º, do C.P.C. Ademais deverá esclarecer como pretende executar o julgado, na medida em que os ritos em face dos executados são distintos, já que ao BANCO DO BRASIL não se aplica a execução contra a Fazenda Pública.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007778-49.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573210-37.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMAS.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE FILHO - SP11120
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização do feito, bem como da baixa do E. TRF/3ª Região, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028774-25.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - ID 26995746 (fls. 263/305), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0024554-81.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento e digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se, ainda, à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo 0028774-25.1998.403.6100.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0680399-93.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOITUVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento n° 0000112-61.2011.403.0000, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038713-39.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA - ME, DROGARIA CONVENCÃO LTDA - EPP, BOASAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBS LTDA, COMERCIO DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA - ME, CHURRASCARIA SÃO PAULO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização do presente feito.

Após, tendo em vista de tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000375-92.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: ANS, UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência da digitalização dos autos, bem como para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021220-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

IDs 28246218 e 29642437: Esclareça a Exequente a divergência na nomenclatura da parte Executada nas petições apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900426-89.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, PNEUS ARACATUBA LTDA, COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, CERAMICA CORBUCCI LTDA, SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC, BEMATEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SC LTDA, CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E ESTRUTURAS COPEL LTDA, CARJE TRATORES LTDA - ME, F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, BEMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA LTDA, GREENVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME, CIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO LTDA - ME, SACOTEM EMBALAGENS LTDA - ME, INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA - ME, ITABOATE IMOBILIARIA LTDA, FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA - ME, BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MODENA AUTOMOVEIS LTDA, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE, TAUBATE VEICULOS LTDA, LAJES ETERNA LTDA, ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE, PENEDO CIA LTDA - EPP, TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA, SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA, ESPORTE CLUBE TAUBATE, IRMAOS DANELLI LTDA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, JAYME GUIMARAES & CIA LTDA - ME, PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA., PREDIAL R GUIMARAES LTDA, IRMAOS CREPALDI & CIA LTDA - ME, RB MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, COMERCIAL KYRILLOS LIMITADA, ESPOLIO DE ALFRED JOHANN LIEMERT, ESPOLIO DE ALFRED JOHANN LIEMERT, ESPOLIO DE ALFRED JOHANN LIEMERT, ESPOLIO DE ALFRED JOHANN LIEMERT, FULVIO JOSE CHIARADIA, ESCRITORIO PAULISTA DE CONTABILIDADE E ADMIN.S/C LTDA, CELIA MARIA AIELLO NEME, RENATO JOSE AIELLO, MURILO MARTHA AIELLO, MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER, SEBASTIAO WILSON CHIUSO, CELIO BADARO, IVAN BORGES, ADILSON ARICE, MARLENE SPIR, OSCAR QUESSA, OLIVIO STERSA, HERCULANO DIAS BASTOS, VIDAL PONCANO, DIONISIO CONTIERO, PERCILIO MARTINS ANDRADE, VICTOR MODESTO GUGLIELMI, DIOGENES ZURIEL PIRAGINE, ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO, COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A COAGRA, CASADOS PINTORES DE TUPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA, FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS, LINO FORTE MOVEIS LTDA., OLIVEIRA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME, HELIO BONILHA GONCALVES, MARIO DE ANDRADE, BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, AFFONSO JOSE AIELLO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019926-24.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030037-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA REGINA PAULO FAVARETTO**

DESPACHO

**ID 22654375: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 24 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024426-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA CARDOSO VANNI**

DESPACHO

ID 23167462: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011231-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA
SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: CASA DE CARNES BOM BIFE EDUCANDARIO LTDA - ME, MAGNO
FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA**

DESPACHO

ID 30490998: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO**

DESPACHO

ID 288887682: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011413-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PEX DO BRASIL LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, VANESSA ALYANAK

DESPACHO

ID 30616229: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008346-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DULCE SAMPAIO DA PAZ

DESPACHO

ID 31371069: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015228-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, ALCIDES SPILLA, ALTAIR PINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26425955. Considerando que a presente Ação de Execução Provisória de sentença foi proposta por cinco exequentes e que a Caixa Econômica Federal apresentou somente três acordos de conciliação - com **ALTAIR PINI, ROSA CARDOSO PINI e MARIA EMA MANCINI FRARE** - e requereu a extinção da mencionada execução, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, diga a executada se há acordo/conciliação com relação aos demais, assim como os exequentes **ANA MARGARETE SCHUCHARDT e ALCIDES SPILLA** sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006155-08.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO J. S. SOARES LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MERCADO J S SOARES LTDA EPP e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 2.527.176,22 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), que contraíram ao emitir, em favor da ora Exequente, Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.1653.737.00001-03.

Houve citação (por hora certa) de Vinicius de Moraes Silva e José Soares da Silva e expedição de carta com aviso de recebimento para intimação, havendo sido recebida pelo porteiro (ID 1340114 fls. 119). José Soares da Silva e outro arguíram nulidade de citação sob a alegação de que o mandado de citação foi entregue aos réus somente após decorrido o prazo de defesa. Sem embargo, foi reputada válida a citação por hora certa (ID 1340114 fls. 135) e deferido o bloqueio de bens via BACENJUD. Contra esta decisão houve apresentação de agravo de instrumento, buscando, a devolução de prazo. Preliminarmente, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi negado o seguimento do agravo de instrumento (ID 13410115).

Como informação da Caixa Econômica Federal de que o débito objeto do contrato ora executado foi liquidado em razão da realização da garantia, quando da consolidação da propriedade do imóvel, e do seu requerimento de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 493 e artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto (ID 22691491), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da perda superveniente de objeto e da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011283-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUELAUNES

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e OUTROS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 80.710,01 (Oitenta mil e setecentos e dez reais e um centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de Crédito Bancário - CDC nº 000000000010783.

Citada aos 23.01.2018, a empresa Perfinave Industria e Comercio Ltda. apresentou Embargos monitórios (ID 4888856). Não foi possível proceder à citação de Miguel Aunes nem de Marly Beluco Aunes (ID 5422889 e 5422977).

A parte ré, encontrando-se sem advogado, uma vez que os patronos que a defendiam renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados (ID 13913670), foi intimada, por mandado, para que, querendo, constituísse novos patronos, e para que tomasse ciência do teor do despacho que determinou a especificação das provas que eventualmente pretendiam produzir (ID 15450526). Quedou-se inerte.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 22620533) e seu requerimento de homologação da desistência e extinção do feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025599-37.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DESPACHO

ID 31187954: Manifeste-se a Executada se possui interesse na proposta de acordo formulada pela União Federal, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016347-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: F.C. SHOPPING TURISMO LTDA - ME, OCIMAR SANCHES

Advogado do(a) REU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992

Advogado do(a) REU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992

DESPACHO

ID 23652770: Ante a regularização da Ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na proposta de acordo elaborada pela parte ré, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5011109-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, MARINGA FERRO-LIGAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025373-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843**

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 30315153: Razão assiste à Executada, devendo o Exequente, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação colacionada aos autos, atentando-se ao disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Executado para os fins de apresentar Impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho ID 25480495.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013424-11.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DEVAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DEVAI - SP77012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os METADADOS foram inseridos no PJe a pedido da parte autora, formalizado nos autos físicos. Contudo, até o presente momento não providenciou a sua digitalização. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-13.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO JOSE BORGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021588-91.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAQUELINE PAGLIANTI, PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO, AUGUSTO VENCHUN YANG, CARLOS DE MELO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026663-73.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE FREITAS, LIDIA ROSA GIANNOTTI GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA - SP32410

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013573-07.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTIORGINIS MIGUEL SOARES - SP216340
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: LUCY CLAUDIA LERNER - SP122495

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe processual passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-74.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COEST CONSTRUTORAS/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-05.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, **altere-se o polo ativo da execução com a inclusão da UNIÃO FEDERAL**, em substituição do INSS. Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012709-81.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Verifico que os METADADOS foram inseridos no PJe a pedido da parte autora, formalizado nos autos físicos. Contudo, até o presente momento não providenciou a sua digitalização. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025366-06.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO PERRELLA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR VITOR FRALINO SICA

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028981-77.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONARK PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, deverá a executada dar cumprimento à obrigação de fazer

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021262-44.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
EXECUTADO: SILVIA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, deverá a executada dar cumprimento à obrigação de fazer

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016231-19.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EXECUTADO: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004793-25.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIMENTO RIO BRANCO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI JULIO - SP208356, ELLEN SAYURI OSAKA - SP249974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CIMENTO RIO BRANCO S/A

DESPACHO

Primeiramente, considerando que o presente cumprimento de sentença refere-se à execução de devidos à UNIÃO FEDERAL altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, invertendo-se os polos passando a UNIÃO FEDERAL a ser a exequente a CIMENTO RIO BRANCO S/A. a executada.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do resultado da busca de veículos junto ao RENAJUD (id 22022467). Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023811-12.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD, DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Advogado do(a) REU: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

DESPACHO

ID 29205698: Ante a impossibilidade de comparecimento à audiência na CECON, declarada pela Ré, bem como seu interesse em uma composição amigável, apresentem as partes, querendo, proposta de acordo nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023376-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO LOPES GENARO, BERTA FERNANDES CARAVELA FLOR DA SILVA, CICERO FLOR DA SILVA, DENISON FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDELICIO GENARO, ELISABETE CRISTINA COITINHO E SILVA, KAROLINE SPINA SANCHES, PEDRO HENRIQUE QUINTAO UTZERI, ROBSON MARTINS BESSA, RODRIGO HSUNGAI LEITE, ROGERIO BARBEZAN, TALITHA CORREA CHAVES, TEREZA EVANGELINA PIVARI, THIAGO VECCHI MACEDO MENDES, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, JOAO MARCELO LORENZETTI LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Cumpram os impetrantes corretamente os despacho ID 26961346 e 30876271, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora, esclarecendo qual Delegacia da Receita Federal deverá figurar no pólo passivo da presente ação e seu correto endereço;

Fornecer cópia do Cartão de CNPJ;

Fornecer cópia dos IDs 29307833 e 29308156, pois ilegíveis.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORCOMP BRASIL USINAGEM E COMPONENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0012791-05.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCINDO DA SILVA ALVES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES - SP252545, RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Altere-se a classe processual passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Outrossim, requeiramos partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007427-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a presente demanda veicula pedido coletivo, tendo a entidade sindical como substituto processual. Assim, altere-se a classe para MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Outrossim, deverá a impetrante esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-93.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. E. M. M. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINCENZA MORANO - SP49618
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MAGNANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINCENZA MORANO

DESPACHO

Verifico que os METADADOS foram inseridos no PJe a pedido da parte autora, formalizado nos autos físicos. Contudo, até o presente momento não providenciou a sua digitalização. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30780712: O despacho Id 30414856 determinou à impetrante a emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, levando em conta o real benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais correspondentes.

A pretensão posta nesta demanda é a de que “seja determinado a postergação da data de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos da Impetrante e das filiais, apurados no período de março, abril e maio, para o último dia útil do mês de junho/2020”. Vale dizer, a **impetrante e suas filiais** pretendem a suspensão do pagamento de **todos os seus tributos** e de seus **parcelamentos** pelo prazo de 3 meses.

No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apesar da resistência da impetrante em cumprir a determinação judicial, anoto que seu capital social é da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, conforme o Contrato Social, possui diversas filiais: filial nº 01 em Curitiba, filial nº 05 em Blumenau, filial nº 13 em São Paulo.

Se, *em tese*, não é capaz de identificar o valor dos tributos cujo pagamento pretende suspender, ao menos o **montante dos parcelamentos** é de seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não é crível que empresa com vultoso capital social e com diversas filiais, que deseja suspender o pagamento de **todos os tributos** e de seus **parcelamentos** pelo prazo de **3 meses**, aufera o benefício econômico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com esta demanda.

Por fim, o artigo 292, § 3º, do CPC, confere ao juiz a possibilidade de corrigir, de ofício, o valor da causa “quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Assim, cumpra a impetrante o despacho de Id 30414856, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-27.2019.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a petição de id 24785458 não foi apreciada na ocasião da prolação da sentença (id 31295595).

Razão assiste à União Federal ao argumentar que não tem interesse no *writ* emepigráf, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, vez que o feito não foi impetrado contra autoridade da Administração Direta da União. As autoridades impetradas são vinculadas à Ordem dos Advogados da União – OAB, entidade autônoma e independente.

Sendo assim, em complementação à sentença de id 31295595, defiro o pedido da União Federal, reconhecendo a nulidade da intimação inserida no sistema processual. Determino sua exclusão do polo passivo. Certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000132-17.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137, DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação de procedimento comum, na qual se busca provimento jurisdicional para determinar à ré que expeça licença ambiental para o prosseguimento de assentamento de famílias em área rural.

O perito nomeado recebeu devidamente seus honorários, conforme consta do Alvará n. 3693672 liquidado (fl. 1.084 dos autos físicos) e do Ofício n. 56/2019 de transferência (fl. 1.111 dos autos físicos).

Ao id 17697835, consta o cumprimento daquele ofício pela Caixa Econômica Federal, informando ainda a existência de um saldo remanescente. Juntou extrato.

Por petição (id 31196163), o INCRA informou que, por equívoco, depositou nestes autos o valor de R\$8.169,00, quando deveria ter feito nos autos distribuídos sob n. 0001902-17.2006.4.03.6124, em tramite na 1ª Vara Federal de Andradina.

É o breve relatório. Decido.

De fato, do extrato juntado pela Caixa Econômica ao id 17697835 (página 4), verifico que há um depósito judicial no valor de R\$8.169,00 efetuado em 29/06/2017, constando como saldo remanescente na conta n. 0265.005.86.404.426-0.

O INCRA, por seu turno, juntou a Guia de Depósito, comprovando que efetuou tal procedimento (id 31196167).

Sendo assim, restando comprovado o equívoco por parte do INCRA, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor remanescente da conta n. 0265.005.86.404.426-0 para conta judicial n. 0280-005.86400150-3, vinculada aos autos n. 0001902-17.2006.4.03.6124.

Após, retomemos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SOTTO MAIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28501861: Indeferiu a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, uma vez que a decisão que saneou o feito (id 27901665), expressamente, indeferiu a produção de prova testemunhal, restando preclusa sua produção. Aguarde-se a designação da audiência para o depoimento pessoal, requerido pelo próprio autor.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696772-05.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE LIMA, RICARDO MONTI, DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO, VAGNER PUTI, FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093798-1 (fls. 288/405). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020296-76.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 31460340 e 31460341.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007151-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DASILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, redistribuída para este Juízo na forma do Artigo 516, parágrafo único, do CPC a pedido da exequente, Agência Nacional de Saúde Complementar.

Conforme alegado pela exequente a fls. 1004 do feito, "Transita em julgado a decisão favorável à ANS, foi iniciada a execução da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios, tendo restada infrutífera até o momento."

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Este Juízo não é competente para processar o presente cumprimento de sentença, em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses." (CC 5016002-42.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.).

Assim, tendo optado a exequente pelo prosseguimento do cumprimento de sentença perante Juízo prolator da decisão, não há possibilidade de alteração de competência para o local de bens sujeitos à execução.

Nesse sentido seguemos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025111-12.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: PARTE RÉ: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E M E N T A PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS CÍVEIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PIRACICABA E GUARULHOS. OPÇÃO DE FORO PELO CREDOR APÓS INICIADO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Guarulhos, em fase de cumprimento de sentença. II. Efetuada a escolha do foro de execução pelo credor (dentro dos limites legais estabelecidos - arts. 516, II e par. ún. do CPC/2015 e 475-P, II e par. ún. do CPC/1973), e iniciada a fase de cumprimento da sentença no Juízo competente, perpetua-se a jurisdição. Destarte, não é mais possível ao credor/exequente nova opção de foro de execução e tampouco o declínio da competência de ofício, sob pena de revestir-se num verdadeiro Juízo itinerante, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da perpetuação da jurisdição; ressalvadas as hipóteses de supressão do Órgão Judiciário ou modificação da competência absoluta, o que, todavia, não se afigura na espécie. III. Houve requerimento pela exequente para o envio dos autos ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; porém, depois de já iniciado o cumprimento da sentença (mais de 4 anos). IV. É competente para a fase de cumprimento da sentença o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Guarulhos/SP, que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição e onde se iniciou a execução, não cabendo posterior modificação, por força de nova opção da credora/exequente. V. Conflito negativo de competência procedente.

(CC 5025111-12.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 516 DO CPC (475-P DO CPC/1973). OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. - Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara em Guarulhos, suscitante, e da 13ª Vara Cível em São Paulo, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que desacompanhou pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal. - Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 516 do CPC (475-P do CPC/73), vigente à época em que o suscitado declinou, após o início da execução da sentença. - De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC, todavia, admite que, nos casos em que o processamento ocorreu em primeiro grau de jurisdição, o exequente pode optar pelo lugar onde se encontram os bens exequendos ou do lugar do atual domicílio do executado. - O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução do julgado deu-se perante o juízo originário e somente após o não cumprimento da intimação para pagamento é que foi requerida a modificação da competência, nos termos do aludido dispositivo processual. Em situação análoga, recentemente esta corte já decidiu ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC, precisamente em razão da perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução. - Conflito julgado procedente.

(CC 5007077-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

O próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade de redistribuição de um cumprimento de sentença já iniciado, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda em face do Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou da competência para processar e julgar cumprimento de sentença, tendo em vista o requerimento de redirecionamento do feito aos sócios da Executada que possuem domicílio em Volta Redonda. 2- Apesar de, via de regra, ser competente para processar o cumprimento de sentença o juízo que decidiu a causa em primeira instância, o artigo 516, parágrafo único, do CPC faculta ao exequente optar por processar a execução de título judicial em outros foros concorrentes, quais sejam, o do atual domicílio do executado; o do local onde se encontram os bens sujeitos à execução; ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3- Embora se trate de faculdade à disposição do exequente, tal alteração de competência tem que ser efetuada no início do procedimento do cumprimento de sentença, sob pena de se violar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. De fato, a alteração do juízo competente para a execução não pode ser exercida tantas e quantas vezes ocorrerem mudanças de domicílio do executado, sob pena de se criar uma execução itinerante, causando grave insegurança jurídica. 4- Precedentes: STJ, CC 107.769/AL, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/9/2010; TRF3, CC 00200532120164030000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 26/10/2017; TRF3, CC 00219889620164030000, Segunda Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 11/10/2018. 5- No caso em tela, a Exequente optou por iniciar, em 2005, o cumprimento de sentença no Juízo Suscitado, não se valendo naquele momento da prerrogativa que lhe era conferida, o que consolidou a competência do Juízo Suscitado em virtude do princípio da perpetuatio jurisdictionis, não havendo que se falar em alteração de competência, apenas porque a Exequente pretende agora redirecionar o feito a sócios que seriam domiciliados em outro município. 6- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora Suscitado. 1

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000047-15.2019.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, com encaminhamento via Malote Digital.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30828953.

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 21129929, devendo apresentar a planilha atualizada de débito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 31359239 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005253-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 31395051 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do requerimento de ID nº 29944125.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição dos autos.

Considerando-se a ação foi proposta em maio de 2018 perante a Justiça Estadual, promova o exequente a atualização do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher o valor das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIARYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Petição de ID nº 31411928 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 31305945, devendo promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 31410256 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 31246439.

A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada no despacho de ID nº 28950369.

Passo à análise do segundo requerimento da exequente.

Intime-se a executada na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso IV, sob as penas dos parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo, em relação ao despacho de ID nº 30950143.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Petição de ID nº 31426489 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 30102914.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 31423820 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 31428271 – Anote-se, habilitando-se a advogada ADRIANA CARLA BIANCO (OAB/SP 359.007), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 24900116.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF no petítório de ID nº 30749057, porque já realizado nos autos (ID nº 18063299).

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para promover o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Petição de ID nº 31423436 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTES AMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Petição de ID nº 31414583 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 31420346 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 31397254 - Habilitar-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31119803.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEM RESTAURANTE LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., FOOD FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PQM BRASIL FRANCHISING LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, TEK CARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., OS FRANCHISING LTDA., JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a prorrogação do IRPJ, CSLL e IOF/Crédito das Impetrantes, assim como de todos os parcelamentos de tributos federais vigentes aos quais as Impetrantes aderiram, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012, até perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2020.

Ainda em sede liminar, requerem seja garantida a não inclusão em Cadastros de Inadimplentes, bem como cobrança de acréscimos legais em razão do pagamento em data posterior e ausência de inclusão de débitos em dívida ativa neste período

Alegam que, por força da pandemia do coronavírus, têm direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos e parcelamentos federais.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que este Juízo não tem competência para analisar o pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Segundo diversos precedentes do TRF dessa região, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.

A esse propósito o decidido no CC 5001895-22.2019.403.0000.

Assim sendo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a exclusão do polo passivo da autoridade da Receita Federal de São José do Rio Preto, bem como da ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, coimpetrante sediada naquele Município.

litiscôncio. Em que pese haver mais de 20 (vinte) impetrantes no polo ativo da presente, tratam-se de pessoas jurídicas de uma mesma rede de franquias, configurando medida de rigor o prosseguimento do feito em

Feitas as considerações acima, no tocante ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendem as impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal de São Paulo para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 31422641 – Habilita-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 30101290.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 26852034 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados ANDRÉ ROBSON MARTINS HERNANDES e HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado HM FOODS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA é proprietário do seguinte veículo: GM/MONTANA CONQUEST, ano 2010/2010, Placas EBJ 7539/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/MONTANA CONQUEST, ano 2010/2010, Placas EBJ 7539/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 3698224.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados HM FOODS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRÉ ROBSON MARTINS HERNANDES e HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 31396073, em 15 (quinze) dias, anexando aos autos os documentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do documento ID 31413580.

Considerando que a ré manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, bem como que as partes não pleitearam a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 28700040 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Caso não seja deferida a tutela recursal, deverá a parte cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da providência acima, tendo em vista que o valor da causa deve ser apurado individualmente, até mesmo para o fim de ser apurada eventual competência do Juizado Especial Federal, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo individualizado por autor.

Saliento que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.*" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 12386692018.00.19478-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2019...DTPB.)

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019113-37.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ERIC NASCIMENTO LINDER
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31440334: Indeferido.

O ofício requisitório complementar subordina-se aos parâmetros do principal.

Assim, tendo em vista que na ocasião da expedição do ofício requisitório originário os valores dos honorários advocatícios e condenação seguiram em uma única requisição, inviável a separação.

Dessa forma, indefiro o requerido.

Intime-se e transmita-se a minuta elaborada.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30975225:Indefiro.

O ofício requisitório complementar subordina-se aos parâmetros do principal.

Assim, tendo em vista que na ocasião da expedição do ofício requisitório originário os valores dos honorários advocatícios e condenação seguiram em uma única requisição, inviável a separação.

Caberá ao advogado efetuar os devidos cálculos quando do pagamento para o repasse dos valores ao seu cliente.

Dessa forma, indefiro o requerido.

Intime-se e transmita-se a minuta elaborada.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020750-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento de custas, fica cancelada a distribuição do presente.

AO SEDI para as providências cabíveis..

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019716-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, verham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 28510755).

Requer seja sanada suposta obscuridade consistente na ausência de suspensão do feito conforme determinado nos Recursos Extraordinários nº 591797 (Plano Collor I), 626307 (Planos Bresser e Verão) e 632212 (Plano Collor II). Pleiteia, por fim, a anulação da sentença proferida.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo prosseguiu com o julgamento do feito, esclarecendo que “a suspensão do feito determinado no Agravo de Instrumento 754.745/SP, renovada no RE 632.212/SP, foi revogada em decisão monocrática publicada em 09.04.19” e “não há notícia de que a parte tenha aderido a algum dos acordos firmados em âmbito judicial, nem que tenha executado crédito oriundo de ação civil pública ou mesmo participado de alguma de tais ações, motivo pelo qual não seria abarcada pelo sobrestamento indicado no RE 591.797, que perdeu eficácia em dezembro de 2019”, de modo que a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30915266: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 31188993: No tocante as alegações da autoridade impetrada no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência das decisões proferidas, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID 31330927: Nada a deliberar, diante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal. Anote-se a interposição do agravo de instrumento .

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004643-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31156223: No tocante as alegações da autoridade impetrada no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência da decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID 30898791: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007462-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBS CONSULTORES S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que seja determinado o diferimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos pela IMPETRANTE, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados de cada um dos vencimentos referentes aos períodos de março, abril de 2020 e todos os períodos subsequentes até a revogação ou extinção dos efeitos do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou nos termos da Portaria MF nº 12/2012, determinando à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover a autuação fiscal e demais atos de cobrança, tal como a inclusão da autora no CADIN e outros, e que permita a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supramencionados com vencimento nos períodos em questão.

Alternativamente, requer que o pagamento de seus tributos federais possam ser realizado dentro dos moldes apregoados na Portaria nº 139/2020, nos termos do artigo 2º em relação a todos os tributos federais, inclusive referente ao IRPJ e CSLL, ou que seja aplicado o princípio da isonomia para que a IMPETRANTE, para que possa fazer jus ao pagamento dos tributos dentro nos moldes previstos na Resolução CGSN nº 152/2020 que permite o pagamento após 06 (seis) meses da data do vencimento.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DC TF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumpra-se e Intime-se, com a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Até menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, não há como aplicar indiscriminadamente a Portaria 139/2020 e a Resolução 152/2020 indiscriminadamente, a todos os tributos devidos, pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDRS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar para o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos federais e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSL (Contribuição Social sobre Lucro) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de ID nº 31414341, da FAZENDA NACIONAL.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e na sequência Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela CEF (ID 31403355), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Nada a deliberar acerca dos honorários sucumbenciais eis que incluídos no acordo firmado (cf. ID 31403355).

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 31295885.

Conforme acentuado no despacho de ID nº 29631053, a consulta de bens refere-se à última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, sendo certo que, na hipótese dos autos, a última declaração de imposto de renda foi entregue pelo executado no exercício de 2016 (Ano-Calendarário 2015).

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

DESPACHO

Petição de ID nº 31457336 – O pedido de concessão de prazo para o recolhimento das custas relativas à carta precatória deverá ser requerido perante o Juízo Deprecado.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da aludida ordem deprecada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 31419976 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 30619234

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005686-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIRD SOLUTION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31189267: No tocante as alegações da autoridade impetrada no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência da decisão proferida, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID 31018134: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013522-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILSON DONIZETI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014985-17.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Face à discordância da exequente de ID nº 28141776, tornemos autos ao Contador, para ratificar ou retificar os cálculos elaborados.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se a após int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Comprove a executada o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA - INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a parte a concessão de medida liminar que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao Salário Educação e ao INCRA, em face da inconstitucionalidade superveniente das referidas contribuições por força da Emenda Constitucional 33/01.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, determino a exclusão do FNDE e do INCRA do polo passivo, eis que não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição, sendo a legitimidade somente do Delegado da Receita Federal do Brasil, representante do ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Quanto ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

As impetrantes afirmam que as contribuições para o FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) e INCRA sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há cerca de 19 (dezenove) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o periculum in mora, resta prejudicada a análise do fumus boni juris.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam se recolhemos tributos das filiais de forma centralizada pela matriz, a fim de apurar a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016588-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. G. V. R.
REPRESENTANTE: JOSEANE SILVA VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA PAULA RODRIGUES LIMA - SP413359,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa de benefício Assistencial comopessoa com Deficiência, com número de Requerimento 15494217.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 998,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de incompetência alegada pelo juízo previdenciário.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (id nº 29575883).

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 29225803, protocolada anteriormente à redistribuição.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA** em face de ato do **REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento da obrigação de fazer da Instituição de Ensino Superior, de emissão da declaração de matrícula do 1º semestre de 2019 no curso de medicina por parte da autoridade coatora.

Alega o impetrante que formalizou contrato de ensino como impetrada, no período de 01/01/2019 a 01/07/2019.

Relata que está em debate a revisão do contrato educacional, valores cobrados, nos autos de nº 0002726-59.2019.8.16.0001 perante a 19ª Vara Cível de Curitiba – PR.

Afirma que a autoridade impetrada negou a sua matrícula, colocou prazos reduzidos para a revisão administrativa, o que impede a ampla defesa, e as aulas se iniciaram em 04/02/2019.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de liminar foi indeferido, e, ante a imprecisão da inicial, foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial, esclarecendo a presente ação, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é objeto do processo nº 0002726-59.2019.8.16.0001, perante a Justiça Estadual do Paraná (Id nº 14396460).

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão supra, que foi registrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5003129-39.2019.403.0000 (Id nº 14413352).

Foi certificado o decurso de prazo para que a parte impetrante realizasse a emenda à inicial (Id nº 15143897).

Foi proferido despacho, determinando-se novamente que a parte impetrante emendasse a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Id nº 15145053).

Emenda à inicial, sob o Id nº 15216163 (fl.553 e ss).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 16620859). Aduziu a ausência dos requisitos para a concessão da segurança, uma vez que o pedido da presente ação já foi indeferido pelo Juiz estadual, nos autos do processo nº 0002726-59.2019.8.16.001, em trâmite na 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, sendo que daquela decisão o impetrante interps o recurso de Agravo de Instrumento, que encontra-se pendente de julgamento, sendo certo que a presente ação foi impetrada, sem o esgotamento das vias cabíveis. Sustentou que não pode o impetrante inpor a matrícula no curso de Medicina, para cursar apenas disciplina que achar conveniente, e em confronto com disposições regulamentares, não efetuar o pagamento da matrícula, e ainda movimentar o Judiciário, para pleitear emissão de declaração de matrícula em um curso que sequer foi devidamente matriculado. Aduziu que o impetrante não é aluno da instituição de ensino da impetrada. Sustentou que o impetrante foi considerado aprovado em processo seletivo e, em 29/01/2019 efetuou o requerimento de sua matrícula junto a instituição de ensino ora impetrada, mas que, conforme consta do requerimento de matrícula, é necessário que o candidato efetue o pagamento da 1ª mensalidade, como condição *sine qua non*, para efetivação da matrícula, estando o impetrante ciente que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento do requerimento e perda da vaga, e que, todavia, o Impetrante não efetuou o pagamento da matrícula/1ª mensalidade, razão pela qual seu requerimento de matrícula foi indeferido, inexistindo qualquer vínculo entre as partes. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de documentos, em retificação aos juntados (Id nº 18696273, fl.670 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela denegação da segurança (Id nº 20578400).

A SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS, mantenedora do CENTRO EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS – FAM - e a Reitora da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS, manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança, e requerendo a juntada de decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003129-39.2019.403.0000 (Id nº 26978207, fl.674 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Inicialmente, de se frisar que o artigo 205, da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso em exame, objetiva o impetrante seja determinado à autoridade coatora que emita declaração de matrícula do impetrante, relativamente ao 1º semestre de 2019, no curso de Medicina, pedido que foi indeferido, em virtude de o impetrante, de acordo com a autoridade coatora, não haver efetuado o pagamento da 1ª mensalidade, a matrícula, não obstante tenha efetuado o requerimento de matrícula.

Pois bem

O impetrante não nega que esteja inadimplente com o pagamento da matrícula e 1ª parcela do curso de Medicina, cujo requerimento de matrícula efetuou, no ano de 2019, conforme se verifica do documento "Documentos Para Matrícula, ano de 2019- FAM", juntado a fl.649 dos autos, sustentando que, pelo fato de haver ajuizado ação relativa a suposta revisão de valores, perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos do processo nº 0002726-59.2019.8.16.001, faria jus a tal emissão de declaração.

Não obstante o alegado, é de se ressaltar que, de acordo com a legislação de regência, não está a instituição de ensino particular obrigada a renovar ou efetuar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades e dá outras providências, *verbis*:

(...)

Art. 5º- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese do dispositivo legal supramencionado revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplimento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou re matrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maíca do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 10. Recurso Especial desprovido." (RESP nº 20060072460 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 31.05.2007 - p.372)

Com efeito, a relação existente entre o impetrante e o estabelecimento de ensino superior possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.

É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

No caso em tela, verifica-se que, de acordo com a Cláusula 7.7 do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes (id nº 16620869, fl.631 e ss), *apenas será considerado aceito o requerimento de matrícula, pela IES, após o pagamento da 1ª parcela devida no semestre, dentro do prazo estipulado, verbis*:

(...)

7. DAS MATRÍCULAS

7.1. Os candidatos convocados na 1ª chamada deverão realizar matrícula nos dias 28 e 29 de janeiro de 2019, das 9 às 20 horas, no Centro de Atendimento ao Candidato, sito à Rua Augusta nº 1.508 - São Paulo/SP.

7.2. Em caso de vagas remanescentes serão convocados os candidatos em 2ª chamada, obedecida a ordem de classificação, os quais deverão realizar a matrícula no dia 31 de janeiro das 9 às 20 horas, no Centro de Atendimento ao Candidato sito à Rua Augusta nº 1.508 - São Paulo/SP.

7.3. Em caso de vagas remanescentes, outras convocações serão realizadas posteriormente, obedecendo à ordem de classificação final dos candidatos.

7.4. Os candidatos serão convocados por telefone e/ou e-mail com prazo de 24 horas para formalizar a matrícula, sob pena de perda da vaga para o candidato subsequente.

7.5. O candidato deverá efetuar a matrícula no prazo estabelecido no Edital de convocação correspondente a chamada.

7.6. Por ocasião da matrícula, o candidato deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS ORIGINAIS:

(...)

7.7. A matrícula será considerada como válida somente após confirmação da compensação bancária, referente ao pagamento da 1ª parcela de mensalidade da semestralidade vigente.

7.8. Se menor de 18 (dezoito) anos, o candidato deverá estar acompanhado do pai ou responsável legal munido de cópia do documento de identidade e CPF.

7.9. Somente serão aceitos documentos escolares obtidos em Instituições de Ensino brasileiras.

7.10. É de total responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos originais relacionados no item 7.6.

7.11. No caso de não cumprimento ou cumprimento parcial do disposto neste edital, o candidato terá o cancelamento da matrícula a qualquer tempo, conforme Contrato de Prestação de Serviços a ser aceito no momento da matrícula.

7.12. Na ausência de cumprimento de todo o disposto neste Edital, a matrícula será cancelada, a qualquer tempo, conforme Contrato de Prestação de Serviços a ser aceito no momento da matrícula pelo Candidato.

7.13. Na impossibilidade do candidato efetuar a matrícula, este poderá nomear um representante legal, portando procuração, que no momento da matrícula deverá apresentar, também, original e cópia do seu documento de identidade e CPF.

7.14. A procuração de que trata o item 7.13 poderá ser feita por instrumento público ou particular, desde que com firma reconhecida, outorgada a representante maior de idade, e deverá conter poderes específicos para realizar a matrícula no Centro Universitário das Américas - FAM, podendo praticar todos os atos necessários para este fim.

(...)

No caso, encontrando-se o impetrante inadimplente com o pagamento da matrícula e 1ª mensalidade, não há falar-se em direito à obtenção de declaração de matrícula, eis que seu pedido não preencheu requisito objetivo para ingresso na IES, a própria matrícula, de modo que, em princípio, sequer há falar-se em abuso ou ilegalidade, uma vez que houve simples inobservância contratual por parte do impetrante.

Observe que, diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos.

A Carta Magna prevê a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II.

É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades.

O simples fato de o impetrante haver ajuizado suposta ação revisional perante a Justiça Estadual, não lhe confere o direito ao reconhecimento do eventual vínculo, valendo observar que, em princípio, da cópia dos autos juntadas ao feito, verifica-se que a ação ajuizada pelo impetrante, que tramita na 19ª Vara Cível de Curitiba-PR, registrada sob o nº 0002726-59.2019.8.16.0001 não possui efeito revisional de valores, como aduz o impetrante, mas, a dispensa de disciplinas já cursadas, em relação à grade do curso de Medicina, de modo que, ainda que obtenha eventual pleito de procedência naquele feito, tal decisão em nada interferirá na relação obrigacional/contratual com a IES impetrada, podendo, quando muito, apenas, por haver eventual dispensa de alguma matéria, reduzir-se o valor do curso em algum semestre, o que não exonera o impetrante, todavia, do cumprimento contratual em vigor.

Não obstante, verifica-se que, naquele feito (id nº 16620865, fl.586 e ss), não obteve o impetrante tutela antecipada, nem em grau recursal.

Ante o exposto, inexistindo direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão do parcelamento, e, ao final, que seja feito o recálculo do valor remanescente, para sua quitação.

Como provimento definitivo, requer que o parcelamento ao qual aderiu seja recalculado, excluindo os valores indevidos, a fim de que a impetrante possa quitar suas obrigações.

Relata a Impetrante que possui objeto social relacionado à indústria, comércio e prestação de serviços, importação e exportação de equipamentos para telecomunicações, informática e afins e, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos e contribuições, dentre os quais o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Afirma que, em 25/08/2014, teve seu parcelamento da Lei nº 12.996/2014 consolidado para liquidar em 180 (cento e oitenta) parcelas os débitos listados no recibo de consolidação anexo

Aduz que, no exercício de suas atividades, já se encontra sujeita a enorme gama de tributos, e, como se não fosse suficiente, no momento de adotar medidas para regularizar seu passivo, é onerada excessivamente a partir dos cálculos equivocados realizados pela Impetrada para consolidação do parcelamento.

Assinala, assim, que a autoridade impetrada lhe exige a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que constitui medida ilegal.

De outro lado, aduz que a Receita Federal do Brasil, no momento da consolidação dos débitos, comete ilegalidade patente, uma vez que, conforme sua prática, há incidência de juros, calculados à taxa SELIC, sobre a multa, fato que não é previsto em legislação.

Assim, aduz que a equivocada e propositada consolidação acarreta enriquecimento ilícito pela Receita Federal, gerando aumento do débito consolidado e, por consequência, aumento de cada uma das parcelas com redução da amortização do saldo devedor.

Portanto, tendo em vista tamanhos equivocados na consolidação dos débitos tributário, assevera que se faz necessário o recálculo do valor consolidado e, conseqüentemente, de cada parcela, conforme será amplamente demonstrado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Sob o Id nº 16594394 este Juízo determinou que a impetrante efetuassem o recolhimento das custas iniciais, bem como, juntasse instrumento de procuração e atos constitutivos, além de indicar corretamente a autoridade coatora.

Sob o Id nº 17392035 a impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo, para constar o "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo", e requereu a juntada do comprovante das custas iniciais.

Sob o Id nº 17425032 a impetrante requereu a juntada de cópia de seu contrato social, regularizando a representação processual.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 17753177).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora DERAT requereu a denegação da segurança.

Requereu a parte impetrante aditamento da petição inicial e a reconsideração da decisão liminar, informando que poderia ser oferecido o imóvel de sua sede para garantir o débito até o recálculo da dívida, localizado na Rua Miguel Casagrande nº 200, cujo valor venal expresso no carnê do IPTU. Posteriormente a impetrante desistiu do pedido.

A impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 23130779.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 23284064).

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-49.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 15 dias, nos 40 Pedidos de Restituição de tributos abaixo elencados: 27174.65240.050217.1.2.04-0127, 20565.54935.050217.1.2.04-9848, 36424.48724.050217.1.2.04-8180, 36018.62736.050217.1.2.04-2058, 34778.52360.050217.1.2.04-8276, 06184.76771.050217.1.2.04-1304, 39564.32031.050217.1.2.04-6870, 27890.12051.050217.1.2.04-7031, 23035.75210.050217.1.2.04-0423, 39468.09524.050217.1.2.04-2160, 19898.25216.050217.1.2.04-0116, 20287.37181.050217.1.2.04-6304, 07447.57875.050217.1.2.04-0019, 15769.30067.050217.1.2.04-0044, 05207.65228.050217.1.2.04-3874, 11626.27971.050217.1.2.04-3270, 25854.65126.050217.1.2.04-9033, 42111.79963.050217.1.2.04-6243, 01786.01568.050217.1.2.04-7697, 22021.45753.050217.1.2.04-7597, 19389.86002.050217.1.2.04-2800, 05183.45397.050217.1.2.04-9844, 09782.60465.050217.1.2.04-9025, 31711.21171.050217.1.2.04-5379, 40967.28175.050217.1.2.04-4793, 17583.66217.050217.1.2.04-0399, 08864.76332.050217.1.2.04-9740, 02015.91140.050217.1.2.04-5415, 42059.21464.050217.1.2.04-4233, 22468.77807.050217.1.2.04-8556, 29441.34729.050217.1.2.04-4418, 31396.32698.050217.1.2.04-1520, 38285.06428.050217.1.2.04-5808, 25156.98383.050217.1.2.04-5719, 04521.56441.050217.1.2.04-5289, 20051.09490.050217.1.2.04-8531, 12819.15042.050217.1.2.04-7161, 05310.23529.050217.1.2.04-0408, 41361.11019.050217.1.2.04-0623, 03879.09852.050217.1.2.04-0007.

Relata que, em 05/02/2017, protocolizou 40 pedidos de restituição de valores pagos indevidamente, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 334.324,43, sendo que, até o momento, não houve qualquer análise em nenhum deles, não obstante o transcurso do prazo de mais de 360 dias, conforme determina o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, até o presente momento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comando contido na Lei nº 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de 333.847,34.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 15320805), para determinar a análise dos referidos pedidos, no prazo de 30 dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 16798707) que os Perdcomps sub judice foram submetidos a procedimento automático de análise.

A impetrante alegou descumprimento de liminar, considerando que três procedimentos administrativos restavam pendentes de análise. Intimada para se manifestar, a União Federal requereu que fosse oficiada a autoridade coatora.

Após expedição de ofício, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados em 05/02/2017 (ID's 15313477, 15313480, 15313481 e 15313483), tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente os pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP'S nºs: 27174.65240.050217.1.2.04-0127, 20565.54935.050217.1.2.04-9848, 36424.48724.050217.1.2.04-8180, 36018.62736.050217.1.2.04-2058, 34778.52360.050217.1.2.04-8276, 06184.76771.050217.1.2.04-1304, 39564.32031.050217.1.2.04-6870, 27890.12051.050217.1.2.04-7031, 23035.75210.050217.1.2.04-0423, 39468.09524.050217.1.2.04-2160, 19898.25216.050217.1.2.04-0116, 20287.37181.050217.1.2.04-6304, 07447.57875.050217.1.2.04-0019, 15769.30067.050217.1.2.04-0044, 05207.65228.050217.1.2.04-3874, 11626.27971.050217.1.2.04-3270, 25854.65126.050217.1.2.04-9033, 42111.79963.050217.1.2.04-6243, 01786.01568.050217.1.2.04-7697, 22021.45753.050217.1.2.04-7597, 19389.86002.050217.1.2.04-2800, 05183.45397.050217.1.2.04-9844, 09782.60465.050217.1.2.04-9025, 31711.21171.050217.1.2.04-5379, 40967.28175.050217.1.2.04-4793, 17583.66217.050217.1.2.04-0399, 08864.76332.050217.1.2.04-9740, 02015.91140.050217.1.2.04-5415, 42059.21464.050217.1.2.04-4233, 22468.77807.050217.1.2.04-8556, 29441.34729.050217.1.2.04-4418, 31396.32698.050217.1.2.04-1520, 38285.06428.050217.1.2.04-5808, 25156.98383.050217.1.2.04-5719, 04521.56441.050217.1.2.04-5289, 20051.09490.050217.1.2.04-8531, 12819.15042.050217.1.2.04-7161, 05310.23529.050217.1.2.04-0408, 41361.11019.050217.1.2.04-0623, 03879.09852.050217.1.2.04-0007, **no prazo de 30 dias**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. O. P.
REPRESENTANTE: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636,
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIO JORGE SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por GUSTAVO OTTONI PRUDENTE, menor impúbere, representado por sua genitora, Shylenne Karynne Ottoni Jorge, em face da UNIÃO FEDERAL e de MÁRIO JORGE SOBRINHO, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja concedido imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor, na importância referente à cota que lhe cabe (atualmente ½, tendo em vista a existência de outro dependente já habilitado), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da União Federal ao pagamento da pensão que lhe cabe, retroativamente à data do óbito da servidora falecida, instituidora do benefício, desde 09/02/2016, ou, de forma subsidiária, desde a data do novo requerimento administrativo (07/04/2017), tendo em vista a ilicitude da Administração, de não aceitar o primeiro requerimento administrativo.

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da servidora aposentada, Catharina Marly Ottoni, que detinha sua guarda, e ocupava o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, tendo o falecimento da guardiã ocorrido em 09/02/2016 (certidão de óbito emanexo).

Aduz, todavia, que a Administração Pública negou o requerimento sob a justificativa de que desde a publicação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, o menor sob guarda não integra o rol de dependentes do servidor público para fins de percepção de pensão por morte, e assim, apenas o viúvo, ora corréu Mário Jorge Sobrinho teve direito ao benefício.

Informa, ainda, que a negativa inicial, efetivada quando do processo que resultou na habilitação do Sr. Mário, foi feita de maneira oral, sendo que não foi permitido pelo servidor responsável pelo protocolo a formalização do pedido.

Aduz que, posteriormente, em 07/04/2017, foi feito novo requerimento de concessão de pensão, conforme demonstra o comprovante de protocolo emanexo, igualmente negado.

Esclarece que a instituidora do benefício era guardiã definitiva do autor, conforme Termo de Guarda prolatado nos autos de nº 002408186024-9, que tramitaram perante a 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Pontua que há que se considerar no caso sob apreço não apenas o disposto na nova redação da Lei nº 8.112/1990, mas também todo o arcabouço constitucional e legal aplicável, assim como os princípios que devem inspirar tanto a elaboração quanto a aplicação das normas jurídicas, em especial aquelas que tratam da efetivação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Assim, diante da urgência da situação financeira do autor, que encontra-se financeiramente desamparado desde o falecimento da sua guardiã e mantenedora, requer a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo dúvidas de que a demora na resolução da questão pode lhe causar graves danos, pondo em risco a sua própria subsistência.

Discorre sobre a possibilidade da concessão de pensão por morte a menor sob guarda mesmo após a publicação da MP 664/2015, em face do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, prestigiado no inciso II, do §3º, do artigo 226 da Constituição Federal, bem como, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/89, e internalizada pelo Decreto 99.710, de 21/11/90, bem como, sobre recentes decisões do STJ, que definiu seu entendimento pela prevalência no ECA em detrimento da alteração na lei geral da Previdência Social, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.141.788/RS, além do julgamento do REsp 1.574.859/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 216.484,50.

A ação foi inicialmente distribuída como Mandado de Segurança perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, por constar o INSS, no polo passivo, tendo a parte autora emendado a inicial, para informar o equívoco do polo passivo, e requerer a inclusão da União Federal (ID nº 3155168).

O MM Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, ao analisar a ação, então autuada e tratada como mandado de segurança, declarou de ofício a incompetência da 9ª Vara Previdenciária, ao entendimento de que a autoridade administrativa que negou o benefício pertencia à estrutura da Administração Federal – competência cível – declinou a competência e determinou redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID nº 3247639).

A parte autora manifestou-se, informando que houve erro administrativo na classificação da classe processual, uma vez que a ação se trata de procedimento comum, e não mandado de segurança, requerendo a retificação (ID nº 3643376), tendo o Juízo da 9ª Vara Previdenciária determinado a retificação da classe processual, para constar “procedimento comum”, mantendo, todavia, a decisão proferida quanto ao declínio de competência (ID nº 4321301).

Sob o Id nº 4786946 o MM Juízo Federal Dr. Marcelo Guerra Martins postergou a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório, com a citação dos réus e oitiva do MPF. Adicionalmente, determinou, ainda, que o autor emendasse a inicial, para o fim de esclarecer se a cessação da guarda definitiva da avó do autor, Sra. Catharina Marly Ottoni Jorge, foi comunicada à 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte-MG, nos autos do respectivo processo que concedeu a guarda à falecida; bem como, em caso de negativa da comunicação à referida Vara, a que título atualmente a mãe do autor, Sra. Shylenne Karyne Ottoni Jorge – que não detinha a guarda definitiva – representa o menor no momento. Sem prejuízo, determinou-se, ainda, que se juntasse cópia das principais peças da ação de guarda do menor.

Emenda à inicial, sob o Id nº 5209108 (fl.93 e ss), tendo a parte autora informado que, da simples análise da movimentação da ação n. 0024.08.186.024-9, que tramitou perante a 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte- MG, se verifica que aqueles autos estão arquivados desde 23/10/2008, sendo possível concluir que a cessação da guarda definitiva em razão do óbito da guardiã do autor não foi informada nos respectivos autos, vez que óbito se deu em 09/02/2016 e o aludido processo se encontra arquivado desde 23/10/2008. No tocante à legitimidade da mãe do autor representá-lo em juízo, aduziu que, levando-se em consideração que o autor nasceu em 11/02/2006, sendo menor de 16 anos, sendo considerado Civilmente Incapaz (Art. 3º CC/2002), a legitimidade decorre de permissão legal contida no artigo 71 do CPC.

Intimada a manifestar-se sobre as diligências adotadas para cumprimento da decisão deste Juízo (fl.98), requereu a parte autora a juntada da documentação, consubstanciada na cópia do processo nº 0024.08.186.024-9, que tramitou perante a 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Belo Horizonte-MG (Id nº 10105698, fl.100 e ss).

Citada, a **União Federal** apresentou contestação, sob o Id nº 12122812 (fl.147 e ss). Aduziu a ausência de previsão legal para a concessão da pensão, uma vez que tal benefício só poderia ser concedido em caso de o menor estar sob tutela e desde que comprovasse a dependência econômica em relação a servidora falecida. Todavia, aduziu que, no caso do menor sob guarda, não há mais como persistir o pedido de pensão por morte, por não haver amparo legal à sua concessão, em face da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei n.13.135/2015, com a revogação do benefício de pensão por morte a menor sob guarda (artigo 5º, da Lei nº 9817/98 c/c art. 16, §2º, da Lei nº 8213/91). Aduziu, ainda, a ausência de dependência econômica e do vício na guarda do menor, uma vez que não há prova nos autos de que os pais do menor autor são inválidos e não têm condições para trabalhar e sustentá-lo, não havendo evidências de que os pais do menor não possam ser os responsáveis legais do mesmo, tanto que a própria mãe o representa nos autos. Aduziu que o dever de alimentos deve seguir as regras do Código Civil, e a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo, ou, em parte, o objeto da ação. Requereu, assim, a improcedência da ação.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se sob o Id nº 12836700 (fl.203 e ss). Aduziu assistir razão à União Federal, uma vez que o menor sob guarda não se encontra no rol taxativo dos beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos federais, previsto no artigo 217, da Lei 8112/91, não havendo, portanto, previsão legal para a concessão da pensão por morte ao autor.

Por fim, ante a negativa de citação do corréu **MARIO JORGE SOBRINHO**, (fl.205), foi determinado que a parte autora informasse novo endereço para diligência, sendo que, após nova tentativa de citação foi o mesmo citado, conforme certidão constante do Id nº 16462127 (fl.212).

Sob o Id nº 17599546 foi certificado o decurso de prazo para contestação do réu em questão.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notadamente, em face da necessidade da demonstração da dependência econômica do autor em relação à sua avó, instituidora do benefício, sendo determinado, assim, que as partes especificassem provas a produzir (Id nº 17650926, fl.214 e ss).

A União Federal informou não ter provas a produzir (id nº 1777451), o mesmo ocorrendo em relação a parte autora, que aduziu que a matéria é unicamente de direito, e não tinha interesse em produzir provas (id nº 17945527).

O Ministério Público manifestou ciência dos atos praticados (Id nº 201976650).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e acerca da presença do interesse processual.

Muito embora a questão seja de direito e de fato, tendo em vista a manifestação das partes, que pugnam pela falta de interesse na produção de provas, e a revelia do corréu **MARIO JORGE SOBRINHO**, que, devidamente citado, não apresentou contestação (Id nº 17599546), tomando-se, assim, revel, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Observo que o objeto do presente feito consiste em analisar-se o direito a concessão de pensão por morte reclamada pelo autor, o qual, na condição de menor sob guarda, informa que vivia sob dependência econômica de servidora pública falecida, **CATHARINA MARLY OTTONI**, em 09/02/2016, conforme certidão de óbito juntada sob o Id nº 2954210 (fl.71).

Inicialmente, observo que, nos termos da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, muito embora pese contra o autor a ausência de previsão legal *strictu sensu*, em relação a seu pedido, para a concessão da pensão estatutária, uma vez que, pela lei vigente, já ao tempo do óbito de sua avó (09/02/2016) tal benefício só poderia ser concedido ao menor que estivesse sob tutela, e não sob guarda (artigo 217, §3º, da Lei nº 8112/90), este Juízo - à luz do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a luz da doutrina protetiva do ECA (Lei nº 8069/90), permitiu que, mesmo menores sob guarda, em caso de dependência econômica pudesse receber pensão do avô, desde que demonstrada a dependência econômica - facultou à parte autora a demonstração, mediante dilação probatória, de sua dependência econômica, em relação à instituidora, notadamente, pelo fato de o autor possuir mãe viva, que ora o representa, Sra. SHYLENE KARYNNE OTTONI JORGE, e pai, igualmente vivo, Sr. CARLOS HENRIQUE PRUDENTE, aos quais caberia, em princípio, o dever de prestar alimentos, a teor, ainda do disposto no §4º, do artigo 33, do ECA.

Pois bem, não obstante tal advertência e determinação para que fossem especificadas provas da dependência econômica, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, manifestando desinteresse em produzir provas, não obstante seja seu o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15).

Nesses termos, sendo ônus da parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito, no caso, a dependência econômica em relação à instituidora do benefício, ao não fazê-lo, recai sobre si o ônus de tal inércia.

No ponto, considerando que, desde a prolação da decisão que indeferiu a tutela antecipada, não houve qualquer modificação da situação fática, adoto aquela decisão como *ratio decidendi* da presente sentença, *verbis*:

(...)

Observo que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

No caso, a Lei 8112/90 elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que os dependentes que fazem jus ao benefício estão previstos no artigo 217, do referido diploma legal, *verbis*:

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratamos incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento (negrito nosso).

Nesse passo, o pedido de pensão formulado pelo autor, sob a égide estritamente legal, ao tempo do óbito da beneficiária somente poderia ser concedido caso o autor estivesse sob tutela, e desde que comprovasse a dependência econômica da servidora falecida.

Observo que o falecimento da Sra. **Catharina Marly Ottoni Jorge**, guardã do autor, ocorreu em **09/02/2016**, quando já aplicável a Lei nº 8.112/90, em sua redação alterada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, transformada na Lei nº 13.135/2015, que derogou a alínea b, do inciso II, do artigo 217, da Lei 8112/90, e excluiu o "menor sob guarda" do direito ao benefício em questão.

Muito embora se constitua ponto controvertido no presente feito a aplicação *ipsis litteris* do disposto no §3º, do artigo 217, da Lei 8112/90, que não mais prevê a hipótese do menor sob guarda ser beneficiário dependente do servidor falecido (apenas o tutelado), observo, todavia, que tal matéria não se encontra absolutamente pacificada na jurisprudência, ante a existência de decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente a proferida no Respe nº 1.428.492-MA, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, em hipótese de pedido de pensão do Regime Geral de Previdência Social (diverso do presente, todavia, que trata de pensão estatutária), afastou a aplicação do disposto no artigo 16, §2º, da Lei 8213/91, pela Lei 9528/97 (que havia retrado o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS), ao entendimento de que tal alteração representaria um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais da isonomia e da ampla proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/1990, TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.411.258/RS. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Nos termos do art.227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criação ou adolescente órfão ou abandonado. 2. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/1991, pela Lei 9.528/1997, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 3. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 4. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 5. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 6. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3o. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (STJ, REspe 1.482.492/MA, 1ª Turma, DJE 27/03/2018).

Igualmente, nesse sentido:

SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. 1. Segundo a Lei nº 8.112/90 (artigos 215 ao 217), o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade tem direito à pensão temporária por morte do servidor, no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 do mesmo diploma. 2. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Art. 33, parágrafo 3º). 3. As autoras se enquadram como dependentes, para fins de habilitação à pensão por morte, nos moldes do art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, posto que sua avó paterna tivesse a guarda judicial de ambas, bem como arcasse com o ônus financeiro de mantê-las (documentos às fls. 3041 dos autos). 4. O INSS alega ilegitimidade passiva baseando-se na Orientação Normativa nº 07/2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, calçada em acordãos do TCU e notas técnicas da AGU, no sentido de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, teria revogado, do Regime Próprio de Previdência Social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90), a filho emancipado não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida (art. 217, II, "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8112/90, respectivamente)". 5. Porém, o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/especíes de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores. 6. Majorados os honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender respeitado o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Quanto a custas, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Autoras beneficiárias de assistência judiciária. 8. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 568752, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TFR5, Terceira Turma, DJE - Data:29/08/2014 - Página:107)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, da Lei n. 8.069/90). III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas e/ou do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1312012 / PI, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 11/04/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida. (MS 20589/DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 02/02/2016).

E:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PELO NETO. MENOR SOB GUARDA. NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apeleção interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidor público, com fundamento no artigo 269, I, CPC/1973; condenado o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do Sr. Geraldo Fonseca Freitas ocorreu em 28.09.2012, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original. 3. O autor Guilherme Barros Gonçalves de Souza Freitas, neto do servidor público aposentado, possuía 4 anos de idade na ata do óbito do avô-servidor (nascimento em 13.02.2008). 4. Houve sentença concessiva de guarda do autor ao avô. 5. A prova produzida nos autos é pela ausência de dependência econômica do autor em relação ao servidor falecido, Sr. Geraldo Fonseca Freitas (avô). 6. Inere-se dos documentos colacionados que tanto a genitora quanto o genitor do autor são economicamente ativos: ela é psicóloga, titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo, lotada em hospital da capital paulista; ao passo que o genitor é advogado atuante e mantém vínculos laborais desde antes do nascimento do autor bem como após. 7. A prova amealhada é pelo exercício de atividade remunerada por ambos os pais do autor, os quais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro são os verdadeiros responsáveis pelo cuidado e sustento do filho, nos termos da Constituição da República e do Código Civil. 8. Ainda que o servidor (avô) providenciase ajuda financeira ao apelante (pagamento de escolinha e de aula de natação), a prova de dependência, situação mais estreita de sujeição econômica, resta despidida de comprovação para fins de pensão estatutária. 9. A concessão de pensão estatutária não se presta a "manter padrão de vida", mas a prover a subsistência do requerente da pensão. 10. Apeleção desprovida (TRF-3, Apeleção Cível 0018616-17.2012.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 20/02/2019).

Com efeito, não obstante a discussão interpretativa legal em questão, e, malgrado tenha havido a concessão da guarda à avó falecida do autor, consoante Termo de guarda que se encontra sob o Id nº 2954210 (fl.72) e documentos do processo de guarda juntados aos autos (id nº 10105700, fl.100 e ss), observo que, no caso em tela, não obstante o disposto no §3º do art. 33 do ECA, não há informações sobre eventuais dificuldades financeiras dos pais, observando-se que se trata de hipótese em que há pais vivos, não se podendo olvidar, também, do disposto no §4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009, *verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Não se trata, assim, em casos como o *sub judice*, meramente de se questionar a decorrência, ou não, de dependência econômica em virtude da guarda.

Ainda que se possa suscitar que da guarda dimanaria a presunção de dependência econômica no que concerne à avó, também é certo que, *in casu*, há, ao mesmo tempo, a presunção de dependência econômica dos filhos em relação aos pais, a qual não deixa de existir tão somente em razão de ter sido a guarda do filho entregue à avó.

Além do dever de alimentar os filhos decorrer da Constituição (arts. 227 e 229) e da legislação civil, deve ser observado o já citado §4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009.

No caso em tela, consta dos autos que a mãe do autor, Shylenne Karinne Othoni Jorge, seria nutricionista, e que estaria tentando, à época da concessão da guarda, mudar-se para Portugal, e o pai, Carlos Henrique Prudente, que residia em Divinópolis-MG, seria comerciante (id nº 10105700, fl.129), havendo a previsão, inclusive, no acordo homologado perante a 10ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG, que a mãe do autor se comprometera a pagar o valor de R\$ 01 salário mínimo a título de pensão.

Imprescindíveis se fazem, assim, elementos robustos de prova acerca particularidades quanto à dependência econômica no caso em tela.

Impõe-se, pois, observar-se a peculiaridade de casos como o dos autos, o que faz empregar a devida exegese do §3º do art. 33 do ECA frente ao sistema previdenciário estatutário, que considera, *ex vi legis*, ser de responsabilidade dos pais a assistência e criação dos filhos.

A propósito, assim tem trilhado a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETO DE EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESIGNAÇÃO. SEM PROVA DA DEPENDÊNCIA. ART. 217, II, "d" DA LEI 8.112/90. I - A possibilidade de designação de menor de 21 (vinte e um) anos como dependente de servidor público estatutário para fins de percepção de pensão em caso de morte não afasta a necessária comprovação da dependência entre instituidor e beneficiário, eis que a norma legal aplicável à hipótese (art. 217, II, "d" da Lei 8.112/90) não se insere dentre aquelas em que seria lícito presumir, *ex vi legis*, o referido vínculo de subordinação econômico-financeira entre ambos. II - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de bisneto em relação à bisavó, o mero depoimento pessoal do interessado, autor da demanda, ainda que claro e sincero, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando expressamente declarado pelo bisneto menor que este já não residia com a ex-servidora ao tempo do óbito e seus estudos em colégio particular vinham sendo custeados por sua própria mãe, com a colaboração de outros familiares. III - A míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por bisavó falecida, sendo a luta pela vida através do trabalho informal e a moradia nas periferias dos grandes centros urbanos situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. V - Embargos infringentes desprovidos. (ELAC 200951100068134, Desembargador Federal MARCELO PÉREIRA DA SILVA, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/06/2012 - Página:17/18.).

PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, "E", DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida nos autos, desacompanhada de quaisquer outros elementos, não conduz à verossimilhança das alegações, mormente quando se verifica que o único depoimento que acrescenta elementos ao processo foi o prestado pela genitora do autor, ouvida sem o devido compromisso, o que impede que seja considerado isoladamente, diante da natural ligação entre mãe e filho. 2. A despeito disso, o apelante tem pais vivos e estes têm o dever legal de assistência material em relação a ele, sendo certo que não foram arreadas aos autos quaisquer provas de que os genitores, de fato, não têm meios de sustentar o apelado, suprimindo-lhe as suas necessidades com alimentação, saúde, educação, moradia etc., a justificar a transferência deste encargo para o erário, como previsto no art. 217, inciso I, "e" da Lei nº 8.112/90. 3. Apeleção improvida. (AC 200241000003369, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:93.)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. BISAVÓ FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS VIVOS E EM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. 1 - Não há que se falar em dependência econômica em relação ao bisavó falecido, quando o menor sob guarda possui pais vivos e plena capacidade laborativa. 2 - Ausentes todos os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte, inviável o acolhimento do pedido inicial. 3 - Agravo provido. (AC 00010567420034036004, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PAGINA: 775 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Logo, observa-se que, em casos como o dos autos, em havendo pais vivos, que, inclusive, desempenhariam profissões que não indicam uma situação de miserabilidade - também lembrando que meras dificuldades financeiras não possuem, em princípio, o condão de afastar o dever dos pais -, a demonstração de que havia o exercício da guarda não basta, por si só, para a revelação da dependência econômica para fins de pensão por morte.

Mister se faz, em casos tais, prova robusta de particularidades que justifiquem, não obstante estejam os pais vivos, a aventada dependência econômica perante a avó, o que carece de dilação probatória, não passível de aferição em sede de cognição sumária.

De qualquer sorte, emana-se, inclusive, consentâneo que o autor, por meio de sua genitora, esclareça acerca dos seus rendimentos, e acerca da existência ou não da eventual prestação de alimentos do genitor varão.

Não resta claro, ainda, para fins de aferição da dependência econômica em relação aos pais, os problemas havidos em relação à guarda do autor, não havendo, assim, ainda que superado o óbice legal da dependência de menor sob guarda, elementos que revelem, ainda que em cognição superficial, a situação de fato no que tange à dependência econômica.

Destarte, não vislumbro, de forma clara e a contento, a dependência econômica, de modo que não se encontram bem demonstrados os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P.R.T'.

Ressalto que, constando dos autos que a mãe do autor, Sra. SHYLENNE KARINNE OTHONI JORGE seria nutricionista, e que estaria tentando, à época da concessão da guarda do autor, mudar-se para Portugal e o pai, Sr. CARLOS HENRIQUE PRUDENTE, que residia em Divinópolis-MG, seria comerciante (id nº 10105700, fl.129), havendo a previsão, inclusive, no acordo judicial homologado perante a 10ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG, de que a Sra. SHYLENNE se comprometeria a pagar o valor de 01 (um) salário mínimo a título de pensão ao autor, resta elidida eventual presunção de dependência econômica, do ponto de vista jurídico, para fins de concessão de pensão, do autor em relação à instituidora falecida, considerando-se o posicionamento de nossos Tribunais, como acima assinalado, da inexistência de tal direito quando o menor sob guarda possui pais vivos e em plena capacidade laborativa.

Assim, à míngua da prova da dependência econômica, ressaltando que, ainda que houvesse a prova de que a instituidora da pensão efetivamente possuísse melhores condições financeiras para sustentar o autor, em relação aos pais, a simples modéstia das condições de vida dos pais, como vem sendo decidido por nossos tribunais, em nada conduz ao direito dos filhos sob guarda, a eventual pensão instituída por avô ou avó falecido, diante do dever de alimentos, que é dos pais (§4º, do art.33, do ECA), não se verifica amparo jurídico à pretensão deduzida inicialmente.

Tal como manifestado nos julgados acima colacionados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma pacífica, ao julgar questões previdenciárias relacionadas à adoção de netos não-órfãos, por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos.

Assim, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor unicamente da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de tal condenação, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do disposto no §3º, do artigo 98, do CPC.

Inexistindo eventual recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011668-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE VIDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALBANO JOSÉ VIDEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que a declaração do direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de inatividade/aposentadoria, bem como, a condenação da União a abster-se de tributar, em folha de pagamento/contracheque, o referido imposto, bem como ao ressarcimento, corrigido, dos valores indevidamente tributados, desde maio de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Em síntese, sustenta o autor que visa a presente ação reconhecer o direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, incidente em proventos de aposentadoria/inatividade, a militar portador de patologia especificada em lei, por haver sido diagnosticado com CARCINOMA BASOCELULAR SUPERFICIAL/EPITELIOMA DE PELE (CÂNCER DE PELE), patologia grave, degenerativa, incapacitante, que demanda assistência médica-ambulatorial e acompanhamento permanente, doença que integra o rol taxativo de enfermidades que autorizam a isenção de imposto de renda, capitulada na Lei nº 7.713/88.

Aduz que os documentos que dão conta da patologia em comento constam da pasta de habilitação à pensão do militar, arquivada no Comando da 2ª Região Militar, no entanto, a Administração Pública não se dispôs nem tampouco tomou providências para isentar o autor do referido tributo, mas que, por outro lado, é rápida ao suspender o benefício e voltar a tributar, quando entende que o favorecido está "curado da patologia", ainda, que não haja possibilidade legal para tal retorno ao *status quo* anterior ou não haja possibilidade de recobra da doença.

Entende que a interpretação e aplicação do dispositivo legal milita em prol do jurisdicionado e não pode se dar de maneira restritiva ou por analogia *em malam partem*.

Assevera que o E. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a patologia capitulada em Lei, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de desenvolvimento da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos do processo judicial eletrônico.

Pela petição de ID9349625, a parte autora requereu a juntada de laudo médico.

A União Federal apresentou contestação (ID9655651), afirmando que há dispensa de contestar e recorrer em relação à matéria de fundo, observando, entretanto, que o autor deixou de comprovar a sua situação de "aposentado", bem como a data de sua aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta de documento essencial.

A parte autora requereu a juntada de documentos (ID10074972).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID11929846).

A União Federal manifestou-se informando que não há demais provas a produzir (ID12006896).

Réplica no ID12480060.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Observo que o direito de isenção do imposto de renda nos casos de neoplasia maligna é previsto expressamente no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);”

A União Federal não cuidou em contestar o feito no mérito, mas tão somente em alegar a falta de documentação que comprove estar o autor em inatividade (aposentado), bem como acerca da respectiva data de início desta, pugnano, ainda assim, pela improcedência da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, militar, passou para a inatividade em 18/05/2001 (ID10074972), havendo sido diagnosticado com CARCINOMA BASOCELULAR em 01/08/2018 (ID10074972), conforme exame laboratorial.

Acerca da contemporaneidade da doença, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Sobre o tema, este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVÍCIO MOTIVADO DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.” (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp nº 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/04/2014, DJe 11/04/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011) “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Deste modo, de rigor a procedência do pedido de isenção de Imposto de Renda, formulado pela parte autora, em razão da enfermidade que lhe acomete, nos termos da art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

D A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No que diz respeito à data do início do benefício, nossos tribunais possuem entendimento pacificado no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei nº 7.713/88.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. 2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200702017986, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00637.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido.

(RESP 200600174166, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450.)

APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO IMPROVIDO. 1- A partir da literalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, depreende-se que a isenção contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas 2- Ao eleger moléstias profissionais ou doenças graves como situações que legitimam a isenção do imposto de renda aos aposentados e militares reformados, o legislador especificou, taxativamente, as situações que estão a exigir um tratamento protetivo do Estado. 3- Destarte, para que o contribuinte faça jus a um tratamento protetivo pelo Estado, deve este comprovar sua situação, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. No caso em tela, o apelado trouxe aos autos declaração com fé pública, emitida pelo Ministério dos Transportes, de que é portador de neoplasia maligna desde março de 1995, à fl. 111. Desse modo, não merece prosperar a tese de que a partir de setembro de 2006 é que se deve contar a situação do apelado, uma vez que esta data caracteriza àquela em que a declaração foi expedida, mas não o momento a partir do qual a doença grave foi contraída. 4- É legítimo o emprego de interpretação literal na hipótese dos autos, sendo cabível a isenção veiculada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, aos rendimentos percebidos por portadores das doenças e moléstias ali discriminadas, uma vez comprovada a situação expressa em lei. 5- Apelação improvida.

(AC 200451015252891, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/12/2010 - Página:154)

No caso em tela, verifica-se que o documento mais antigo que aponta a existência da doença acostado aos autos data de 09/05/1997 (ID8252140).

Deste modo, fixo a data de início do benefício de isenção, comsendo a competência de maio de 2001, quando passou para a inatividade.

DA PRESCRIÇÃO

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do [Código Tributário Nacional](#) sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - [Código Tributário Nacional](#), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei." Outrossim, o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou vacatio legis de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Cumpra-me, então, perfilhar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma.

A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo.

Consigno, por fim, que deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda, consoante os índices fixados neste julgado, desde a data de cada retenção.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a **isenção** do autor ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos de salário ou remuneração por ela recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e para condenar a parte ré a restituição à parte autora dos valores indevidamente recolhidos em questão desde a competência **05/2001**, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença. Os valores a repetir deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária; ressalvado que referida apuração deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Ainda, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-06.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais.

Alega, em síntese, que é credor de crédito trabalhista, oriundo do processo eletrônico nº 1000457-14.2018.5.02.0063, em tramite perante a 63ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo e que o Juízo daquela Vara do Trabalho, tem imposto óbice ao curso da execução trabalhista, já convertida em definitiva.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.901,53 (cinquenta e oito mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-54.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULO ENRIQUE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os documentos juntados aos autos referem-se a pessoa diversa da indicada na inicial.

Assim, intime-se a advogada subscritora da inicial para que promova a juntada dos documentos corretos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-45.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023120-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora o deferimento da Carta de Fiança nº 438261/20 como garantidor dos débitos inscritos na CDA 80 6 19 283902-04, para participar do pregão eletrônico de Compras Governamentais nº 114614/2020, marcado para a data de hoje.

Não obstante as alegações da autora, verifica-se na manifestação da União, no id 29539875 e id 29539891, datada em 12/03/2020, que a referida Carta de Fiança não observou alguns termos da Portaria PGFN nº 644/2009, além da questão de o valor não ser integral. Confira-se:

"(...)12. Entretanto, o instrumento não atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 no tocante aos seguintes aspectos.

13. A carta de fiança não pode ser considerada integral, porquanto não assegura o acréscimo de mais 10% de encargo legal referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal. De fato, o valor da inscrição nº 80 6 19 283902-04 aos 7/1/2020, acrescido dos 10% referente ao ajuizamento do feito executivo, atingia o montante de R\$ 421.061,17, enquanto a carta de fiança possui o valor máximo de R\$ 385.392,59.

14. Em verdade, cumpre ressaltar: mesmo se desconsiderado o acréscimo de 10% de encargo legal correspondente ao ajuizamento do feito executivo, a garantia ofertada ainda é insuficiente, porquanto, aos 7/1/2020, o valor da inscrição (sem o acréscimo de 10% do ajuizamento) correspondia a R\$ 385.972,74, montante superior ao do instrumento de garantia.

15. Ainda, não consta renúncia aos termos dos artigos 835 e 838, I do Código Civil.

16. Tampouco foi possível aferir os poderes dos outorgantes de procuração aos signatários do instrumento, em razão de não ter sido apresentada cópia do estatuto social da instituição financeira, tampouco cópia de ata de assembleia de eleição dos seus administradores.

17. Ademais, em relação à cláusula de eleição de foro, há necessidade de retificação do instrumento. A carta de fiança a elege o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais dívidas e questões relacionadas à fiança, enquanto a Portaria PGFN nº 644/2009 determina a eleição da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional incumbida da cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União como o foro competente para dirimir questões entre a credora – União – e o banco fiador. No instrumento, portanto, deveria constar como foro eleito o da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí."

Desse modo, não é possível aceitar a referida garantia, considerando outros itens a serem verificados e regularizados.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-74.2019.4.03.6100
AUTOR: VALMIR LOPES DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR LOPES DIONIZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a correção de sua conta FGTS reconhecido o IPC de Março/1991, na razão de 20,21%, incidentes na multa de 40% por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Em petição juntada aos autos sob o ID 15739539, a parte autora emenda a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 11.400,16 (onze mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022139-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS

AMICUS CURIAE: SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANO DE SOUZA GODOY
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a alegação de fato superveniente da calamidade pública, pela pandemia do coronavírus, mantenho a decisão proferida no id 13174444, de indeferimento do pedido de tutela de suspensão da vigência da parte final do artigo 32, da Resolução nº 58/2014-ANP, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como a decisão no id 30656000.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-28.2019.4.03.6100
AUTOR: SORAYA PARRA TRINDADE SARAIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a Secretaria a decisão ID 18223534.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010102-85.2006.4.03.6100
AUTOR: TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026168-35.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO FAVORETO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ILSON CARLOS MARTINS, JOAO LOPES DE ARAUJO, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 12441790: entendo necessária a produção da prova oral requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027267-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ACO CARBONO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027175-62.2018.4.03.6100
AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012487-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDE FERNANDA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BUCK - SP427771
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADELAIDE FERNANDA BRAGA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao seu registro em **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, coma dispensa do exame de suficiência.

Relata a impetrante que concluiu o curso de técnico em contabilidade no ano de 2006 e teve o seu diploma expedido em 19 de dezembro de 2006, no entanto, nunca requereu o seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Alega que, por atualmente estar inserida no mercado de trabalho em empresa de sua área de formação, em 19/02/2019, requereu junto ao referido Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o seu registro profissional nos quadros da classe. Ocorre que o seu pedido foi indeferido, em 23/05/2019, sob a alegação de estar em desacordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46, que dispõe que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".

Aduz que, não obstante a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, ao qual determina que somente poderão exercer a profissão aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, após aprovação em exame de suficiência e registro no CRC, concluiu o curso técnico no ano de 2006, antes das alterações, possuindo direito adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 19637022).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que por força da lei nº 12.249/10 foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade já registrados nos conselhos de fiscalização na data de vigência da lei, bem com aqueles que efetivaram o pedido de registro profissional até 1º de junho de 2015. Afirma que o registro profissional, por constituir um típico ato administrativo vinculado, está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei. Acrescenta que em nenhum momento praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por possuir diploma de habilitação profissional de Técnico Contabilidade.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que, na redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

[...]"

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)''

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.”

O STJ e o TRF da 3ª Região possuem o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que “[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor” (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

E:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei nº 12.249/10. 2. Apelação provida. (ApCiv 5009892-26.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.)”

As condicionantes trazidas pela Lei 12.249/10 e os atos normativos regulamentadores não padecem de vício, desde que respeitado o direito adquirido da impetrante ao registro profissional, visto que já preenchia os requisitos então exigidos até a entrada em vigor da referida Lei.

O exercício profissional não pode ser limitado por regra que sobrevenha a aquisição do próprio direito, como tenta fazê-lo o § 2º do art. 12 do Decreto-lei 9.295/46.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora proceda à inscrição definitiva da parte impetrante como técnica no órgão da classe perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-29.2020.4.03.6100
AUTOR: L & B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, promovendo a juntada de cópia do documento da subscritora da procuração ou procuração com firma reconhecida em cartório.

Intime-a, ainda, para que apresente documentos a fim de comprovar que o pedido de suspensão da cobrança dos aluguéis foi feito administrativamente, conforme mencionado na inicial (parágrafo 23).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025593-61.2017.4.03.6100
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12588450: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-69.2017.4.03.6100
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026679-33.2018.4.03.6100
AUTOR: MAURO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, JANINE KIYOSHI SUGAI - SP365869-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010290-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a diligência negativa, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015128-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VEROLIFE SAUDE S/A

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação do réu, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VENICIUS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO - SP126318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **PAULO VENICIUS DE MELO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando seja declarada a nulidade da decisão proferida pelo CRECI, que suspendeu o respectivo processo de inscrição do impetrante até que venha aos autos do processo administrativo, informações acerca da extinção da punibilidade, com o correto cumprimento da pena, e seja determinado que a autoridade Impetrada, proceda a devida reapreciação, e efetiva decisão sobre o pedido de inscrição de Corretor de Imóveis formulado pelo impetrante, na forma da Lei, com o imediato registro profissional do Impetrante em seu quadro de profissionais, uma vez preenchidos os demais requisitos da Lei, abstendo-se de invocar como óbice para seu trâmite ou deferimento a existência de processos judiciais em trâmite, nos quais o Impetrante figure no polo passivo, sob pena de multa diária para a transgressão do preceito.

Relata o impetrante, em síntese, que, após concluir o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 2ª Região do Estado de São Paulo, no entanto, foi decidido pelo sobrestamento do Processo Inscricionário nº 2018/310.079 até a vinda das informações acerca da extinção da sua punibilidade, com o cumprimento da pena, em decorrência de constar dois apontamentos criminais na certidão estadual de distribuição criminal.

Aduz que esse voto foi acompanhado pela unanimidade do Plenário do CRECI/SP, que se baseou em parecer jurídico da Autarquia, que concluiu pelo sobrestamento do processo inscricionário “até que se tenha notícia de absolvição e certidão de reabilitação criminal”.

Alega que é ilegal e inconstitucional condicionar a sua inscrição aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, à apresentação de declaração atestando que inexistem processos judiciais e inquéritos criminais, uma vez que o referido parecer contém uma presunção de culpabilidade, motivo pelo qual requer a nulidade da referida decisão.

Aduz que a Resolução COFECI nº 372/92 não pode extrapolar e inovar os termos da Lei nº 6.530/78, nem afrontar o disposto no artigo 5º, incisos II, X, XIII, XXXV, XXXVI, XXXIX, XLI, XLVI, alínea “e”, XLVII, alínea “b”, todos da Constituição Federal, exigindo declaração do requerente de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, sendo absolutamente nulos a decisão e o ato de suspensão do respectivo processo administrativo por prazo indeterminado.

Discorre sobre o direito ao livre exercício da profissão, a teor do disposto no artigo 5º, incisos II, e XIII, da Constituição Federal, também previsto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6530/78; sobre o fato de que o CRECI/SP possui poder vinculado à lei, além da ausência de motivação legal e constitucional na decisão.

Informou que a condenação constante de fls.25/26 dos autos do processo administrativo, conforme Certidão de Objeto e Pé anexa, teve a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, com trânsito em julgado em 28/09/2012, e, em relação ao processo criminal, de fls.27/28, que tramitou pela Vara Criminal do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, encontra-se em fase de pronúncia no Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que os “índices de autoria”, dentre outros elementos, são matéria da inicial da defesa, ainda em fase de apreciação, e futuro julgamento, ainda sem data marcada, ou qualquer previsão, o que pode levar até 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, podendo o impetrante ser absolvido, sendo ilegal e inconstitucional o sobrestamento do feito “até que venha aos autos informações acerca da extinção da punibilidade, com o correto cumprimento da pena”, ante o princípio-norma da presunção de inocência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, e determinou a suspensão da decisão de sobrestamento do Processo Inscricionário nº 2018/310.079, bem como, que fosse retomada a análise do pedido de registro do impetrante, afastando-se a exigência imposta pelo art. 8º, §1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92 (Id nº 16036383, fl.115).

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP 2ª REGIÃO, requereu o seu ingresso no feito (Id nº 16578541, fl.123), e apresentou informações (Id nº 16579041). Aduziu que, em respeito à teoria da encampação, o Presidente da Autarquia presta as informações. Informou que o cerne da questão em debate envolve o parecer de um Grupo de Trabalho do Conselho-impetrado que existe exatamente para avaliar a regularidade dos pedidos de registro de inscrição de interessados em obter a regular habilitação para exercer a profissão devidamente regulamentada de Corretor de Imóveis, diga-se, Comissão de Análise de Processos Inscricionários - COAPIN. Aduziu que, como se sabe, o Conselho-impetrado foi criado pela Lei nº 6.530/78, que além de dar nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, também disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispondo o seu artigo 5º. Salientou que, muito embora não tenha o Plenário do Regional por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações, caução e de alugueres nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos, sendo certo que essa qualidade estaria comprometida no caso sob análise, recomendando-se *in casu* a prudência e cautela na defesa dos interesses da sociedade o sobrestamento do pedido de inscrição profissional até que venha aos autos do processo inscricionário informações acerca da absolvição e certidão de reabilitação criminal. Aduziu a legalidade do ato, pugrando pela inexistência do direito alegado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, pugando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote.

No mais, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da segurança.

O cerne da presente ação mandamental consiste na verificação da legalidade da decisão proferida pelo Plenário do CRECI/SP, que determinou o sobrestamento do processo de inscrição do impetrante, sob o nº 2018/310.079, junto à Autarquia impetrada, até que o interessado apresente declaração de extinção da punibilidade, em inquérito criminal, ou processo criminal.

Inicialmente, observo que a Lei nº 6.530/78, que rege a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe em seu art. 2º que o exercício da profissão será permitido ao interessado que possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, e o art. 4º dispõe que a inscrição será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Desse modo, foi editada a Resolução do COFECI nº 327/92, objeto de questionamento na presente ação, que em seu artigo 8º, assim dispõe:

(...)

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cópia da carteira de identidade;
- b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) - **cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;**
- d) - cópia do título de eleitor;

e) - **declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período (negrite).**

Tal como assentado na decisão que concedeu a liminar, verifica-se que, em princípio, possui o CONFECI (CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS) legitimidade para dispor, por Resolução, sobre as exigências a serem observadas para a inscrição de seus filiados (art. 5º, da Lei nº 6.530/78), incumbindo aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, entre outras atribuições, decidir sobre pedidos de inscrição (art. 17, inciso V).

Ainda, consoante disciplinado pelo art. 28 do Decreto nº 81.871/78, que regulamentou a referida lei, a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Entretanto, a exigência contida no art. 8º, §1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI afigura-se em desarmonia ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é firme no sentido de que a existência de inquérito policial e a mera expectativa de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de impedir a inscrição em Conselhos de classe.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da OAB/PE de candidato que está respondendo a processos criminais. 2. Hipótese em que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque constitucional e infraconstitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da OAB exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado. 3. Fundamento constitucional não atacado pela via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ. Agravo regimental improvido." STJ, AgRg no REsp 1.288.479/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012.

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA "E" DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida. TRF3. REO 00053266619974036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA:232 ..FONTE_REPUBLICACAO.

CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-INSCRIÇÃO NO CRECI/SP-RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92-ILEGALIDADE. I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º "O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis. II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, § 1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário. III - Precedentes da Corte. IV - Remessa oficial improvida. TRF3. REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, §1º, "e", da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial. 4. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL-364756 0005568-65.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Essa a conclusão, inclusive, tal como consignado na decisão liminar, foi a proferida no julgamento da apelação cível nº 0009073-24.2011.403.6100, julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, que declarou a ilegalidade do artigo 8º, §1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** I. Rejeitada a preliminar de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). III. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição o a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade. V. Sentença mantida. Apelação desprovida (Relator Desembargador Federal Antonio Cederho, DJE 19/01/2017).

Consigno que, o artigo 15, III da própria Lei nº 6.530/78 prevê, entre as causas de extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e Conselhos Regionais, "a condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado" (sublinhado nosso).

Assim, afigura-se incoerente que o ingresso nos quadros do Conselho impetrado seja obstado pela mera existência de inquérito policial, e mesmo, de processo criminal em curso, enquanto que o mandato de Conselho Federal ou Regional só comporta cassação se houver condenação transitada em julgado a pena superior a dois anos.

Se a existência de inquérito policial ou administrativo, ou de ação penal sem trânsito em julgado não têm o condão de obstar a inscrição no órgão de classe, muito menos impeditiva é a existência de execução civil, processo falimentar ou títulos protestados, igualmente referidos no artigo. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI.

Por oportuno, observo que, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário, ou seja, por lei.

Assim, por outro prisma, ainda, que não o do malferimento da presunção de inocência, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, § 1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário.

No caso em tela, tendo o impetrante demonstrado ser portador do Diploma Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias (fl.67), verifica-se que demonstra possuir o requisito essencial necessário à inscrição, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução COFECI 327/92, afigurando-se ilegal a exigência constante do item "e" do referido artigo da Resolução.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar a nulidade da decisão proferida pelo CRECI/SP, na 34ª Reunião Plenária, relativamente ao pedido de inscrição do impetrante, no Processo Inscricionário nº 2018/310.079, que determinou o sobrestamento da inscrição, até a vinda de informações acerca da extinção da punibilidade do impetrante, determinando-se que seja retomada a análise do pedido de registro do impetrante, mediante afastamento da exigência imposta pelo art. 8º, § 1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92, e, caso inexistam outros óbices, seja efetuada a referida inscrição.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012653-30.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO JOAO RUPEREZ, ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY, DOUGLAS ALBERTO KONDO, FABIANO COSTA ROCHA, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AFFONSO JOÃO RUPEREZ E OUTROS**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar, que revimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes já no contracheque de maio/2018.

Como pedido definitivo, requerem provimento jurisdicional que determine que o impetrado se abstenha de efetuar descontos em seus contracheques, a título de contribuição sindical, a partir da presente ação, e nos anos subsequentes, enquanto perdurar a não autorização expressa dos servidores para que isso se concretize.

Narramos impetrantes que são servidores públicos – policiais federais não sindicalizados-, e, em consulta à prévia do contracheque do mês de maio/18, foram surpreendidos com a rubrica de um desconto ilegal e arbitrário a título de contribuição sindical, sob a rubrica "contrib.Sind.Dec.Jud.DPF", no valor correspondente a um dia de trabalho de cada um.

Aduzem que, como sabido, a Reforma Trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/17, fez importantes alterações na CLT, e tornou facultativa a contribuição sindical, condicionando-a à "autorização expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional", dando nova redação ao artigo 578 da CLT.

Informam que, ao tomarem ciência do ato ilegal, prestes a ser implantado, uma vez que o pagamento ocorrerá no 1º dia útil do mês de junho, protocolizaram um requerimento formal junto à Superintendência Regional, com pedido expresso, desautorizando qualquer desconto a título de contribuição sindical, nos termos do que lhe garante a novel Lei 13.467/17.

Entretanto, um dos impetrantes obteve resposta formal, no sentido de que a Reforma Trabalhista, que alterou alguns pontos da CLT, se restringiria aos trabalhadores vinculados ao regime privado, ou seja, sua vigência não se aplicaria aos servidores da Polícia Federal.

Esclarecem que o desconto aplicado na folha de pagamento do presente mês (maio/18) foi determinado por força do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004920-40.2014.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP), sendo determinado que a Superintendência Regional desse Estado promova, anualmente, o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de seus representados, repassando o valor àquele sindicato.

Salientam que a fundamentação da autoridade impetrada para proceder ao desconto seria uma decisão judicial que estaria válida, mesmo ante a revogação da norma que a fundamentou, mesmo ante a pendência de julgamento de recurso de apelação interposto pela União desde maio/2016.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi distribuído inicialmente, por prevenção, aos autos do Mandado de Segurança nº 5012333-77.2018.403.6100, sendo que o MM Juízo Federal da 24ª Vara Cível Federal da Capital afastou a possibilidade de prevenção, em face de o polo ativo ser composto por pessoas distintas, não vislumbrando conexão ou continência, e nem risco de decisões conflitantes, determinando a livre distribuição (Id nº 8492772).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara, foi proferida decisão, que deferiu pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinisse de efetuar o desconto da contribuição sindical nos contracheques de maio de 2018 dos impetrantes (Id nº 8527997, fl.106).

A parte impetrante manifestou-se e informou o descumprimento da liminar concedida, uma vez que os vencimentos recebidos pelos impetrantes, no dia 01/06/2018 sofreram descontos, a título de contribuição sindical, motivo pelo qual pugnam pela aplicação de multa cominatória (Id nº 9253297).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, informando que a Polícia Federal somente foi oficiada da concessão da liminar após o desconto já haver se efetivado em folha de pagamento, uma vez que tal desconto decorre de determinação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004920-40.2014.403.6100, interposto pelo SINDPOL/SP. Requereu, assim, um prazo de 10 (dez) dias, para aguardar resposta a ofício encaminhado à Polícia Federal, a fim de verificar-se a possibilidade de impedir o repasse do numerário à entidade de casses e transferir o crédito junto à folha de pagamento seguinte (Id nº 9631034).

Juntada de ofício-resposta, pela União Federal, sob o Id nº 9937735, com informações do Núcleo de Pagamento da Polícia Federal, de que não foi possível atender à ordem liminar, em face de o desconto da contribuição ter sido realizado na folha de maio/2018, fechada anteriormente à decisão que concedeu a liminar, sendo que os valores foram creditados em favor do SINDPOL/SP (fl.140, Id nº 9937745), e informação da impossibilidade de efetuar a retenção dos valores descontados dos impetrantes (fl.142).

Foi juntado aos autos, também, informe extraído da página eletrônica do SINDPOL/SP, com a comunicação de que, por decisão de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03/07/2018, o Sindicato restituirá a contribuição sindical de todos os sindicalizados e não sindicalizados, cujos valores foram descontados em folha de pagamento (fl.143), porém, constando a informação, igualmente, de que, ao iniciar a logística para devolução, foi constatado que o valor depositado para o sindicato foi menor que o valor total descontado pela Polícia Federal, razão pela qual o setor financeiro do SINDPOL/SP iria efetuar, junto ao SRH da Superintendência, a checagem e dados para a devolução para que, efetivamente, fossem feitas as devidas transferências em contas correntes dos servidores, salientando-se que o Sindicato já estaria em posse dos dados das contas bancárias de todos servidores descontados, para que possa fazer a devolução tão logo seja solucionada a divergência ocorrida (fl.144).

Foi determinada vista das informações e documentos juntados pela União Federal, aos impetrantes (Id nº 15918719), sem que tenha havido manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 20188447).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Trata-se de ação mandamental, por meio da qual objetivam os impetrantes que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da contribuição sindical em seus contracheques, enquanto não houver autorização expressa para tal.

Inicialmente, observo que, não obstante a liminar não tenha sido cumprida, e o desconto da contribuição sindical tenha sido efetuado, em decorrência do processamento prévio da folha de pagamento do mês de maio/2018, com o consequente creditamento dos valores em favor do SINDPOL/SP, entidade sindical, que, posteriormente, noticiou, em sua página eletrônica, publicamente, que procederá à restituição a todos os filiados e não filiados, que foram descontados, o que, em princípio, esvaziaria o objeto da presente ação, certo é que merece guarda a concessão da segurança, a fim de resguardar-se o direito dos impetrantes a eventual restituição, pendente de consumação, ou de evitar desconto futuro com base no mesmo fundamento tido aqui como ilegal.

Nesse sentido, tendo a questão sido integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação, mantenho e reproduzo aqui seu teor:

(...)

Inicialmente, observo que a matéria *sub judice*, até anteriormente à chamada Reforma Trabalhista não comportava maiores digressões, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF era firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes da CLT eram aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical.

A jurisprudência de então havia assentado que não havia sequer a necessidade de filiação, para realização dos descontos de contribuição sindical, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. 1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. Apelação que se nega provimento." (TRF-3, AC 1999.61.00.003021-9, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, julgado em 1º/3/2012)

E:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desprezo ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie. (STF, RE-AgR 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Havia, assim, o entendimento consolidado de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista na então redação do artigo 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

Todavia, com a chamada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, inúmeras alterações foram promovidas na CLT.

Dentre as alterações, encontra-se a mudança do regramento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante de seu caráter compulsório, passou a constituir contribuição facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se depreende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, *verbis*:

(...)

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas."

[...]

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.”

[...]

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.” (g.n.).

Muito embora reforma em questão, com a edição da Lei 13.467/17 se restrinja à esfera dos trabalhadores regidos pela CLT, e não aos servidores públicos estatutários, como no caso dos impetrantes, fato é que, tal como assentado na jurisprudência acima, havendo o entendimento de que os servidores públicos estatutários, juntamente com o direito à sindicalização, também deveriam se sujeitar à contribuição sindical compulsória, o que era realizado com base em instruções normativas, ou provimentos, e mesmo por força de decisões judiciais movidas pelas entidades sindicais, ante o fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT, fato é que a regra inovadora também deve ser aplicada aos servidores em questão.

Se a contribuição sindical era exigida por força da aplicação extensiva da CLT aos servidores estatutários, afigura-se absolutamente anti-isonômico, e mesmo teratológico considerar que, com a alteração da regra da contribuição sindical então vigente, tal mudança não alcance, igualmente, os contribuintes compulsórios estatutários, aos quais se aplicavam as regras da CLT em questão.

De rigor a aplicação ao caso do princípio: “Ubi eadem ratio, ibi dispositio”, ou seja, onde há o mesmo princípio, aplica-se a mesma regra, sem distinção.

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento passou a ser condicionada à sua prévia e expressa autorização, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da permanência dos descontos incondicionados a tal título, sobretudo como no caso dos impetrantes, que, além de não serem sindicalizados, não autorizaram expressamente os descontos, conforme se verifica dos autos.

No caso, ressalvo o fato de que, no caso dos impetrantes, o desconto que estava sendo feito ocorreu por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação Policial, ao tempo em que ainda não havia sido promulgada a Reforma Trabalhista.

Muito embora aquela decisão continue em vigor, e o órgão de cursos humanos dos impetrantes a esteja cumprindo, fato é que aquela ação possuía fundamento diverso, eis que proferida sob a égide do regramento anterior, da antiga redação da CLT, que autorizava os descontos em questão.

No caso, não havendo autorização expressa por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição sindical, e passando a nova lei a exigir tal anuência, afigura-se, em princípio, desprovida de fundamento legal a cobrança em questão.

O *periculum in mora* é manifesto na presente ação, eis que o desconto ocorrerá a partir de 01/06/18.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição sindical nos contracheques de maio de 2018 dos impetrantes”.

(...)

Assim, em face da alteração da própria natureza da contribuição sindical, visualiza-se incabível a permanência dos descontos incondicionados a tal título sob a justificativa de amparo em decisão judicial tomada sob a égide do regramento anterior, como pretende fazer a autoridade impetrada.

Inexistindo autorização por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição previdenciária, afigura-se irrita e desprovida de fundamento legal a dedução de tal valor de seus contracheques.

Por oportuno, colaciono ementa da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADIN nº 5794-DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 29/06/2018, e que ora encontra-se pendente de intimação acerca dos embargos de declaração, que foram rejeitados, que foi ajuizada por Federações de Trabalhadores, questionando a constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical a partir da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, tendo sido julgada procedente, no mesmo julgamento, a respectiva ADC, *verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea ‘a’, da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de “subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”, bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas “caudas legais” ou “contrabandos legislativos”, consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços compartilhados políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018) e Abood v. Detroit Board of Education (1977). 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei nº 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. 14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador; à mingua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna” (Brasília, 29 de junho de 2018, Ministro Luiz Fux, Redator para o Acórdão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto, a título de contribuição sindical nos contracheques dos impetrantes, relativos ao mês de maio de 2018, e nos subsequentes, enquanto perdurar a não autorização expressa dos servidores para que isso se concretize, ficando assegurado o direito de eventual restituição de indébito, em caso de descontos indevidamente efetuados.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (benefício de auxílio acidente, sob o nº de protocolo 1559728862) em prazo razoável.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de incompetência alegada pelo juízo previdenciário.

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 29335288.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011556-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVO CALZONE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROKO HASHIMOTO VIANA - SP26011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte embargada se manifeste acerca do pedido de desistência, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.4.03.6100, opostos por **SOLANGE REGINA DA COSTA-ME** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

A embargante aduz, em síntese a inadequação da tutela jurisdicional, por carecer o contrato que embasa o feito executivo de força executiva, tratando-se de contrato de abertura de crédito, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID4558643), sustentando a exequibilidade do título e pugnano pela improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID5358810).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID5523757).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Assim, passo ao exame das questões impugnadas.

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa a Cédula de Crédito Bancário, substanciada no Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica de nº 0197 000505880, cujo objeto é “A CAIXA abre e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o crédito rotativo, aqui denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujas condições encontram-se definidas nas Cláusulas Especiais e nestas Cláusulas Gerais, exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo(s) CLIENTE(S) em Agência da CAIXA” (ID1746667 – pg. 1 do feito executivo), pelo qual foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a Cédula de Crédito Bancário, denominado GIROCAIXAFÁCIL de nº 734-0242.003.00050588-0, pelo qual lhe foi concedido um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – ID1746670 – pg. 3.

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Em assim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de nº 0197 000505880 e de nº 734-0242.003.00050588-0, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.4.03.6100, opostos por **SOLANGE REGINA DA COSTA-ME** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

A embargante aduz, em síntese a inadequação da tutela jurisdicional, por carecer o contrato que embasa o feito executivo de força executiva, tratando-se de contrato de abertura de crédito, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID4558643), sustentando a exequibilidade do título e pugnano pela improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID5358810).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID5523757).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Resalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Assim, passo ao exame das questões impugnadas.

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTES

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa a Cédula de Crédito Bancário, consubstanciada no Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica de nº 0197 000505880, cujo objeto é “A CAIXA abre e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o crédito rotativo, aqui denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujas condições encontram-se definidas nas Cláusulas Especiais e nestas Cláusulas Gerais, exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo(s) CLIENTE(S) em Agência da CAIXA” (ID1746667 – pg. 1 do feito executivo), pelo qual foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a Cédula de Crédito Bancário, denominado GIROCAIXAFÁCIL de nº 734-0242.003.00050588-0, pelo qual lhe foi concedido um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – ID1746670 – pg. 3.

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Emassim sendo, os contratos celebrados **não** possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Emassim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de nº 0197 000505880 e de nº 734-0242.003.00050588-0, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010777-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS
Advogado do(a) REU: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

DESPACHO

Defiro o pedido de prova documental, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos requeridos pela parte ré.

Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019883-53.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FERNANDA MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento do presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009246-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GILMAR NUNES SANTANNA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025508-97.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, NILSON CAPOZZI, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte embargante se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista que o feito executivo nº 0017632-91.2016.403.6100 encontra-se baixado definitivamente, após trânsito em julgado de sentença que homologou acordo firmado entre as partes, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **torremos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025508-97.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, NILSON CAPOZZI, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte embargante se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista que o feito executivo nº 0017632-91.2016.403.6100 encontra-se baixado definitivamente, após trânsito em julgado de sentença que homologou acordo firmado entre as partes, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CMSR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, SERGIO RIBEIRO, CRISTIANE MACHADO DE MORAES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte executada se manifeste acerca do pedido de extinção apresentado pela exequente, em razão de acordo firmado entre as partes, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027229-70.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EDJANI JUDITE DOS SANTOS, JANE ALZIRA MUNHOZ
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS FEIJO MUNHOZ - SP263496

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, Recebo o recurso de Apelação, apresentado pela parte ré.

Intime-se a parte autora para apresentação das Contrarrazões de apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0027229-70.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EDJANI JUDITE DOS SANTOS, JANE ALZIRA MUNHOZ
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS FEIJO MUNHOZ - SP263496

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, Recebo o recurso de Apelação, apresentado pela parte ré.

Intime-se a parte autora para apresentação das Contrarrazões de apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025016-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIMARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 29373071: Reconsidero a determinação de penhoras eletrônicas. Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025016-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIMARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 29373071: Reconsidero a determinação de penhoras eletrônicas. Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. ALTAMIRO DOS SANTOS FILHO CONFECÇOES - ME, JOSE ALTAMIRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021680-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANNA CARVALHAES VIEIRA

DESPACHO

ID 28890191: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021680-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANNA CARVALHAES VIEIRA

DESPACHO

ID 28890191: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008460-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 3020280: Indeferido, por ora.

Comprove a Caixa Econômica Federal, a situação alegada, colacionando aos autos a certidão de óbito do réu falecido, bem como certidão que comprove a existência/inexistência de bens e inventário judicial ou extrajudicial em andamento ou findo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019521-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 25393750/27671330: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, tomem conclusos

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018484-91.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: RICARDO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO CARLOS DE PAULA, em que se pretende a cobrança de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31185157, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31185157), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018484-91.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: RICARDO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO CARLOS DE PAULA, em que se pretende a cobrança de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31185157, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31185157), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014518-28.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MASTERPLAY DIVERSOES LTDA - ME, PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO, MARCIA APARECIDA SOLERA MOLLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA APARECIDA SOLERA MOLLO, em que se pretende a cobrança de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31179851, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31179851), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014518-28.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MASTERPLAY DIVERSOES LTDA - ME, PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO, MARCIA APARECIDA SOLERA MOLLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA APARECIDA SOLERA MOLLO, em que se pretende a cobrança de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31179851, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31179851), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004256-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR BENYUNES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por **JOÃO VITOR BENYUNES VELOSO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ("OAB")** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ("FGV")**, em que se pretende a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, com a finalidade de consignar a quantia em dinheiro referente à inscrição em Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e sejam oficiadas as instituições réis para a devida inclusão do nome do peticionário para realização da segunda fase do XXXI Exame de Ordem da OAB, conforme disposto nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, o requerente juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar que as autoridades coatoras forneçam ao autor meio necessário para pagamento da inscrição e garantir a sua participação no certame no dia remarcado, comprovando nos autos (ID30126784).

Pela petição de ID30674860, a parte requerente apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte requerente (ID30674860), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004256-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR BENYUNES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por **JOÃO VITOR BENYUNES VELOSO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ("OAB")** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ("FGV")**, em que se pretende a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, com a finalidade de consignar a quantia em dinheiro referente à inscrição em Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e sejam oficiadas as instituições réis para a devida inclusão do nome do peticionário para realização da segunda fase do XXXI Exame de Ordem da OAB, conforme disposto nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, o requerente juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar que as autoridades coatoras forneçam ao autor meio necessário para pagamento da inscrição e garantir a sua participação no certame no dia remarcado, comprovando nos autos (ID30126784).

Pela petição de ID30674860, a parte requerente apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte requerente (ID30674860), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008395-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: THOMAZ SZABO SALMI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 28013419: Recebo o Recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte Embargante para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/ Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012301-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDELTRUDES MERCES SANTOS

DESPACHO

ID 17248943: Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a conversão do montante penhorado R\$ 939,27 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Ofício.

No mais, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029481-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO BORGES TEIXEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27601362.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029481-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO BORGES TEIXEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27601362.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018003-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZINGARALOPES SANTANA ATTA
Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007273-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELSO LOPES MARTINS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO MASSON - SP204390

REQUERIDO: INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por **CELSO LOPES MARTINS EIRELI** em face de **IFBQ - INSTITUTO FALCÃO BAUER DA QUALIDADE**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize a Autora a importar e comercializar o equipamento médico hospitalar denominado Vídeo Laringoscópio, da fabricante MEDAN, com Registro na ANVISA sob nº 80281070092 e com Certificado de Conformidade sob o nº 004705-0001/2017, nos termos da Resolução RDC Anvisa nº 356/2020. Subsidiariamente, requer a suspensão do cancelamento de seu Certificado de Conformidade sob o nº 004705-0001/2017, ou a alteração do Órgão Certificador de Produtos.

Sustenta que possui como atividade econômica “o comércio de importação e exportação a varejo e atacado de produtos médicos hospitalares”, dentre eles o equipamento médico-hospitalar chamado Vídeo Laringoscópio, o qual não é produzido no Brasil e se destina ao profissional da área médica a proceder à intubação orotraqueal do paciente com o auxílio de uma tela de vídeo LCD, sendo indispensável especialmente neste momento de pandemia da COVID-19.

Afirma que conforme as regras da Anvisa, para importar e comercializar o referido equipamento, é necessário um registro perante a Anvisa, o qual teve início em 2017 sob o nº 80281070092, de forma que para o registro obter sua eficácia, é necessário ainda que haja uma certificação de conformidade, a ser realizada pelo Inmetro, o qual, por sua vez, delega essa função a um OCP – Órgão Certificador de Produtos.

Alega que optou pela contratação do IFBQ como OCP, o qual ficou responsável pela certificação da empresa com relação ao equipamento em questão, sendo emitido o Certificado de Conformidade nº 004705-001/2017, com validade até 31/11/2022, de maneira que a manutenção do certificado ocorre por meio de auditoria anual a ser realizada pelo OCP diretamente no fabricante do equipamento.

Argumenta que realizada a auditoria em 16 e 17 de setembro de 2019 no fabricante Tianjin MEDAN Medical Corp., na China, foi verificada uma alteração no produto (na placa eletrônica do aparelho), a qual foi devidamente justificada, entretanto, o IFBQ rejeitou a justificativa apresentada e promoveu a suspensão do certificado pelo prazo de 60 dias, até o envio de informações técnicas que justificassem a alteração, o que foi feito, apesar disso, em 22 de abril de 2020 o IFBQ procedeu ao cancelamento do Certificado de Conformidade da Autora.

Defende que o IFBQ não possui corpo técnico capaz de realizar a análise adequada do equipamento, motivo pelo qual realizou uma consulta perante a Anvisa, a qual informou que há a possibilidade de importação de dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, não regularizados pela Anvisa, independentemente de registro ou certificação, o que se justifica no presente caso.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente deve observar os requisitos previstos no art. 305 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Entretanto, tendo em vista que o pedido deduzido nos autos possui natureza antecipada, será observado o disposto no art. 303 do NCPC.

Inicialmente, há de se frisar que é notório a situação periclitante que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral, por força da pandemia de COVID-19.

Em razão disso, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Corroborando como medida acima, no âmbito do Estado de São Paulo foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento, além de outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 e o Decreto n. 64.881, estabelecendo quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020.

Nesse contexto, a pandemia do novo coronavírus COVID-19 intensificou a demanda por insumos de saúde como máscaras, luvas, tocas, ventiladores pulmonares, dentre outros, em todo o mundo, o que inclusive poderia acarretar em uma reserva insuficiente de tais equipamentos para o atendimento das pessoas acometidas pela doença, fazendo-se estritamente necessária a obtenção de suficientes de tais insumos.

Por conseguinte, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Resolução RDC n. 349, de 19.03.2020, definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus.

Assim, o art. 9º de tal ato normativo, excepcionalmente, dispensou a certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) para aquisição de equipamentos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate a COVID-19, nos seguintes termos:

“Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate a COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado e responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.”

Dos autos, verifica-se que a parte autora possuía, de fato, o Certificado de Conformidade emitido pelo IFBQ sob o nº 004705-001/2017, com validade até 31/11/2022 (id 31383328), bem como o Registro perante a Anvisa sob o nº 80281070092 (id 31383326), ambos referentes ao equipamento em discussão nos autos, qual seja, “Vídeo laringoscópio MEDAN”.

Assim, tendo em vista a situação periclitante que assola o país por força da pandemia de COVID-19, o que resulta na necessidade e disponibilidade de equipamentos médicos necessários ao combate da doença, bem como o disposto na Resolução RDC n. 349 emitida pela Anvisa, há que ser autorizada a importação e comercialização do equipamento médico hospitalar indicado nos autos, excepcionalmente, até que a atual situação emergencial se normalize.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar a suspensão do cancelamento do Certificado de Conformidade da parte autora, sob o nº 004705-001/2017, bem como a sua manutenção, de modo a autorizar, de imediato, a importação e comercialização do equipamento médico hospitalar identificado como “Vídeo laringoscópio MEDAN”, até ordem judicial em sentido contrário.

Intime-se com urgência a parte demandada para cumprimento imediato da presente decisão, via mandado.

Adite a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Intime-se imediatamente a Caixa Econômica Federal, por email, do despacho em ID 30734152.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do envio da mensagem, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Intime-se imediatamente a Caixa Econômica Federal, por email, do despacho em ID 30734152.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do envio da mensagem, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 31143149, que indeferiu o seu pedido de reapreciação da tutela antecipada para fins de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão nos autos.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois não houve efetiva análise do seu pedido, ao argumento de que demonstrou de forma clara e objetiva a impossibilidade de garantir o débito através do depósito integral, propondo a alternativa viável para a empresa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024197-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo no 16327.004469/2002-45, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional — CTN, artigo 38 da LEF e artigo 840 do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo no 16327.004469/2002-45, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (id 13328043, pg. 93/95).

Posteriormente a parte autora se manifestou, postulando pela substituição do depósito judicial no valor de R\$6.960.981,89 referente ao débito em discussão, mediante apresentação de apólice de seguro garantia, consubstanciando seu pleito em razão da pandemia provocada pelo COVID-19 (“Coronavírus”).

Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, a União manifestou expressamente a sua discordância quanto a substituição da garantia constante dos autos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende que os débitos discutidos nos autos continuem com a exigibilidade suspensa, mas que seja autorizada a substituição do depósito judicial realizado por seguro garantia.

A parte demandada não concordou com tal substituição.

Há de se consignar que a apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, eis que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, indefiro a substituição do depósito judicial por seguro garantia para fins de manter a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026416-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21631129: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a complementação do laudo pericial já ofertado, ressaltando-se que nova elaboração de laudo implicará no arbitramento de novo valor a título de honorários periciais.

Silentes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010006-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017521-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA AVILA GONCALVES, PEÇA EXPRESSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

ID 20852514: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA LICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 28340605: Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos a respectiva documentação comprobatória da inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006628-96.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO, FABIO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) REU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) REU: SALETE DASILVA TAKAI - SP110509

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 22398665, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 2132005: Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019765-53.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Id nº 25785372 – Abra-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 19123469 e 22847429 – Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015273-42.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 22901933 - Recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, bem como dos documentos id nº 24315151, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família (R\$10,64);

2) Retificar o polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa dos nomes de seus 2 (dois) sócios-gerentes, nos termos do parágrafo único da cláusula 7ª de seu contrato social (Id 31442290), além do nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para incluir a autoridade competente, considerando que está sediada em Ferraz de Vasconcelos/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, conforme relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social atualizado, de acordo com a 4ª alteração contratual juntada sob o Id 31450155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **STWART NASCIMENTO SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da compensação pecuniária tratada no artigo 1º da Lei nº 7.963/1989.

O autor alega, em suma, que, não obstante o preceituado no artigo 1º da Lei nº 7.963/1989, a União não procedeu à compensação pecuniária aludida no dispositivo legal, após o término dos serviços militares por ele prestados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, defendendo a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, e o fato de que o autor não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus à indenização.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

Não houve a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida a julgamento cinge-se em decidir quanto ao direito do autor ao pagamento de indenização pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89.

Nos termos do artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

As formas de licenciamento *ex officio* estão previstas no artigo 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) (revogada): [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) (revogada): [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) a bem da disciplina: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) por outros casos previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

(...)

A compensação pecuniária tratada no suprarreferido artigo 1º configura uma espécie de **indenização ao militar temporário** que, ao término de seu tempo de serviço (e eventuais prorrogações), é licenciado *ex officio*. Doutra modo: objetiva-se, com seu pagamento, compensar a exclusão involuntária dos quadros das Forças Armadas.

Referida exegese, aliás, é pacífica na jurisprudência.

Pois bem

Em sua contestação, a União informa que o autor “*adentrou e permaneceu às fileiras do Exército Brasileiro em duas oportunidades, a primeira ocorreu na condição de praça e a segunda como Oficial, não havendo, portanto, conexão entre os dois momentos contratuais, correlacionados à processos seletivos distintos*” (id 19732199, p. 03); que cumpriu 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço militar voluntário; e que “*apenas o período relacionado à prestação de serviço militar como Oficial enseja o pagamento à compensação pecuniária*”, qual seja, o período referente a 01/02/2015 a 31/01/2018 (id 19732199, p. 05).

Em relação ao primeiro período de prestação de serviços militares, afirma a ré “*que o autor não cumpriu a totalidade do tempo de serviço a que se obrigou inclusive referente pleito foi objeto de apreciação por esta Administração Militar*” (id 19732199, p. 04).

De acordo com as informações trazidas pelo autor, e corroboradas pela União, o autor permaneceu nas fileiras das Forças Armadas, inicialmente, no interstício de 26 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2015, “*vez que foi licenciado ex officio do serviço ativo como 3º Sgt STT, por motivo de convocação para realizar o Estágio de Serviço Técnico (EST), conforme previsto no art. 168 e art. 169, inciso VI da Portaria nº 046-DGP, de 27 MAR 12*” (id 19732199, p. 03).

De acordo com a defesa apresentada, o autor “*acumulou o tempo de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço como Sargento Técnico*”, após um primeiro licenciamento de ofício, em razão de “*posse em cargo, emprego ou função pública permanente ou temporário*” (inciso VI do artigo 169 da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012).

Consigne-se que, pelas informações trazidas pela União, o autor, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.963/89, teria direito à compensação pecuniária equivalente a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço militar voluntário.

A alegação de que o autor não faria jus à verba relativa ao período pleiteado no requerimento, uma vez que não foi licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, conforme previsto no inciso II do artigo 169, da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, não coaduna com as normas legais e as informações trazidas pela própria ré.

O licenciamento *ex officio* tratado no artigo 1º da Lei nº 7.963/89 corresponde, evidentemente, ao **término da prestação voluntária de serviços militares**. E isso, em relação ao autor, ocorreu em 31/01/2018 (como confirmado pela União).

O fato de o autor ter seu histórico de prestação de serviços militares dividido em dois períodos não obsta o direito à compensação pecuniária. E, no presente caso, o primeiro licenciamento de ofício deu-se, como, inclusive esclarecido pela União, em sua contestação, *“por motivo de convocação para realizar o Estágio de Serviço Técnico (EST), conforme previsto no art. 168 e art. 169, inciso VI da Portaria nº 046-DGP, de 27 MAR”* (id 19732199, p. 03).

Diferentemente do alegado pela ré, no sentido de que *“houve a interrupção da prorrogação do tempo de serviço do autor como 3º Sargento antes do cumprimento de sua totalidade, computado a partir da data de praça, qual seja, 26 FEV 10, logo, não perfaz o requisito para concessão da pecuniária, repise-se o término do tempo de serviço que se obrigou”*, o fato não desconstituiu o direito do autor ao recebimento da compensação pecuniária.

O direito à compensação, nos termos do artigo 1º da referida Lei, não trata de interrupções na prestação de serviços militares, trazendo em seu bojo, de forma cristalina, que o *“o oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação”*.

E, na verdade, não houve qualquer interrupção da prestação de serviços militares, ou descumprimento de prazo de prestação de serviços. O que houve, como comprovado no feito, foi a alteração de função, alteração essa por conveniência da Administração Militar. E mesmo que a lei tivesse trazido como requisito à compensação, no caso de distintos períodos de prestação de serviços militares, a necessidade de cumprimento de prazo inicialmente acordado, fato é que, no presente caso, o suposto “descumprimento” foi ensejado pela própria Administração Militar.

Nos termos do documento id 19736556, p. 02, *“o autor foi convocado em 01 FEV 15, para realizar o Estágio de Serviço Técnico (EST) como Aspirante a Oficial no Hospital Militar de Área de São Paulo, segundo transcrição no BI Nr 28, de 10 MAR 15, presente na folha de alterações do 1º semestre de 2015 do HMASP, anexa”*.

Dessa forma, tendo em vista que, na espécie em exame, configuraram-se os pressupostos para reconhecimento do direito à compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, de rigor a procedência da ação.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União no pagamento de compensação pecuniária referente ao período de prestação de serviços militares, pelo autor, compreendido entre 26 de fevereiro de 2010 e 31 de janeiro de 2015, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração nº 35706/2018, objeto do Processo Administrativo ANS nº 33910.006504/2018-67, e, por conseguinte, da multa imposta.

Alega a autora que recebeu uma notificação de débito em decorrência da aplicação de multa pecuniária ao valor de R\$ 29.700,00, em razão de suposta infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98. Segundo aduz, a penalidade foi aplicada por ter *“aplicado reajuste anual de 14% em janeiro/2018, na contraprestação pecuniária do beneficiário A. B. do contrato coletivo ao qual está vinculado, estando em desacordo com a regulamentação”*.

Sustenta que a suposta infração não pode prevalecer, de modo que, para fins de suspensão do débito, efetuou o depósito judicial no seu valor integral atualizado, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Como inicial vieram documentos.

Emaditamento à petição inicial, a autora informou o depósito judicial no importe de R\$31.187,97.

O pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo ANS nº 33910.006504/2018-67 foi deferido.

Citada, a ANS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não protestaram pela produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Revela-se incontroverso que a espécie de plano fornecido pela autora não se submete ao teto regulatório da ANS, mas ao avençado contratualmente entre as partes e, por não ter comprovado o ajuste de índice, é que se reputou irregular o reajuste praticado.

Todavia, na ausência de previsão contratual, revela-se, no caso dos autos, admissível a aplicação de índice inferior ao estabelecido para os planos regulados. Isso porque aplicável, analogicamente, o art. 12 da Resolução 171/2008 da ANS:

Art. 12. Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde contratados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, deverão obedecer ao disposto neste artigo.

§1º Para fins de reajuste das contraprestações pecuniárias, deverá ser aplicado o disposto no contrato, desde que contenha o índice de preços a ser utilizado ou critério claro de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste.

§2º Caso as cláusulas do contrato não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e/ou sejam omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado pela ANS, de acordo com esta Resolução.

A autora aplicou a correção de 13,55% quando o teto da ANS era 14%. O quantum inclusive situa-se na média praticada pelo mercado, conforme dados colhidos do site da ANS [1].

Assim, embora não haja previsão contratual de reajuste, é certo que não há como admitir-se a paralisia das mensalidades, quando se sabe que, não apenas por força da inflação, o custo relativo à cobertura sanitária é crescente por diversas razões (avanços tecnológicos, aumento da expectativa de vida, etc.).

Nesse sentido, vem decidindo o TJSP:

OBRIÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Plano de assistência à saúde – Abusividade dos reajustes – Sentença que julgou a ação procedente em parte – Insurgência da correqueira – Alegação de que não seria possível a aplicação do índice da ANS para planos coletivos por adesão – Descabimento – Parte que não logrou demonstrar a regularidade dos reajustes praticado – Possibilidade de aplicação, em casos que tais, dos índices para planos individuais e familiares da ANS – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 1000809-34.2018.8.26.0004, julg. 22.04.2020)

Apelação – Plano de Saúde – Ação declaratória c.c. repetição de indébito - Alegação de aumento abusivo e ilegal nas mensalidades – Procedência da ação para cancelamento dos reajustes financeiros e por sinistralidade com substituição dos índices de reajustes aplicados pelos índices da ANS, com recálculo da mensalidade e restituição dos valores pagos a maior – Apelação da ré – Reajustes por sinistralidade e financeiro (VCMH) que, por si só, não são abusivos – Apesar disso, os reajustes devem ser cancelados - Ausência no caso concreto de demonstração de como os reajustes foram calculados – Ré que mesmo na apelação não traz documento ou mesmo cálculo que indique como foram apurados os índices de reajuste aplicados - Vulneração ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor – Prêmios que dever ser recalculados, utilizando-se os índices da ANS - Devolução dos valores pagos a maior de forma simples, respeitada a prescrição trienal - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP, 1098937-92.2018.8.26.0100, julg. 21.01.2014)

Por isso, não merece subsistir a sanção aplicada.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para anular o auto de infração nº 35706/2018, objeto do Processo Administrativo ANS nº 33910.006504/2018-67, e, por conseguinte, a multa imposta.

Condeno a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, o depósito poderá ser levantado pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

[1] <http://www.ans.gov.br/aans/sala-de-noticias-ans/consumidor/2151-nota-de-esclarecimento-sobreplanos-coletivos>

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES em face de UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento da pensão por morte da qual era beneficiária.

Alega a autora que, filha solteira de servidor público falecido, era beneficiária de pensão por morte desde 23/08/1989, em razão do disciplinado na Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, sob a alegação de que não preencheria o requisito da manutenção das condições de dependência econômica em relação ao seu genitor, em cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Aduz, no entanto, que a referida decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão do objeto tratar de relação jurídica de natureza estatutária, razão por que se determinou sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido emergencial.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que, no presente caso, o requisito da dependência econômica não se encontra preenchido.

Não houve a apresentação de réplica, e as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido emergencial requerido pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da tutela de urgência:

"(...) O cerne da questão recai, em síntese, sobre a manutenção do recebimento de pensão de filha de ex-servidor público decorrente da morte de seu genitor, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com o artigo 5º da Lei nº 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, in verbis:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. Afilha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11/12/1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112/1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

- a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido; e*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - temporária:

- a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.*

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/1958:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, da Súmula 285 do TCU e do Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

(...)

A partir da legislação pertinente à hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assumia cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor; podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o recebimento de renda própria, advinda de benefício do INSS (id 15167847).

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 340 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...) Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Da leitura do artigo 5º da Lei 3.373/1958 é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumia cargo público permanente ou então deive de ser solteira.

Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO."

Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

Com relação à fixação dos honorários advocatícios devidos pela União, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, resultará em valor excessivo, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do CPC/15, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Badaque:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor; sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgamentos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença; na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da *boa-fé* processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador; evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1789913 2019.00.00459-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Igualmente manifestou-se o TRF3:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO/D.E. 14.03.17.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, mormente porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Note-se, ainda, que o CPC/15 (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte.

Diante do exposto, confirmo a tutela concedida, julgando **PROCEDENTE** o pedido e EXTINTO o processo para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, conforme fundamentação supra.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE

Advogados do(a) REU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) REU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

Advogados do(a) REU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) REU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU

ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pelo corréu Wagner Fabiano Moreira, no sentido de substituir a indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 124.690 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, pelo seu arresto ainda na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 30664728).

Outrossim, tendo em vista que ainda constam registros de indisponibilidade nos imóveis registrados sob as matrículas nº 119.466 e 136.578 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Ids 30665470 e 30665472), não obstante os cancelamentos já realizados por este Juízo na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id 28576503), expeça-se mandado àquele serventia para que proceda aos desbloqueios dos bens.

No mesmo prazo acima assinalado, o Ministério Público Federal também deverá se manifestar sobre o alegado pelo corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila na petição Id 31368388.

Semprejuízo, esclareça o corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila no prazo de 15 (quinze) dias a permanência do registro do veículo JAC J3 S 1.5 em seu nome no novo bloqueio realizado pela Secretaria desta Vara através do sistema RENAJUD (Id 29992301), considerando o seu pedido de desbloqueio do referido bem para venda deferido por este Juízo (Id 26321256).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** em face do D. **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2020, bem como seja determinada a sua retificação, no sentido de que as empresas de Administração, com objeto compatível ao da licitação também possam participar do certame.

Sustenta que a PREVCOM publicou na data de 28/01/2020 a realização de Pregão Eletrônico regido pelo Edital 001/2020, no intuito de realizar a contratação de empresa especializada em pesquisa de opinião para a aplicação de pesquisa quantitativa, por meio de questionário estruturado via telefone, destina a participantes e potenciais participantes da mesma.

Afirma que com relação à qualificação técnica, o edital determina em seu item 4.1.5.2 que *“A proponente deverá apresentar registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Estatística – CONRE –, e possuir pelo menos um profissional estatístico registrado no referido Conselho, que deverão estar em plena validade.”*

Defende haver ilegalidades e inconstitucionalidades ante a imposição do requisito de inscrição no CONRE, devendo ser possibilitada a participação de profissionais inscritos no CRA, eis que o objeto da licitação é totalmente voltada a Administração e Assessoria Mercadológica, sendo a Estatística, em verdade, matéria acessória, não básica, frente a abordagem da pesquisa.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a intimação da Autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a inclusão da licitante vencedora do pregão eletrônico como litisconsorte passiva.

A PREVCOM apresentou sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, vale transcrever a seguir o objeto da licitação, nos termos do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2020, nos seguintes termos:

“Contratação de empresa especializada em pesquisa de opinião para aplicação de pesquisa quantitativa, por meio de questionário estruturado via telefone, destinada a participantes e potenciais participantes da fundação de previdência complementar do estado de São Paulo (Prevcom). O processo de pesquisa inclui elaboração, pré-teste e aplicação de questionário, checagem e controle de qualidade da coleta de dados, tabulação dos dados e codificação das questões abertas e relatório analítico dos resultados.”

Em continuidade, a Lei 4.769/1965 estabelece quais são as atividades exercidas pelos profissionais da Administração, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Por sua vez, a Lei 4.739/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências, assim estabelece:

“ Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;*
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade;*
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;*
- d) elaborar padronizações estatísticas;*
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;*
- f) emitir pareceres no campo da estatística;*
- g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;*
- h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.”*

Diante desse contexto, em que pese a parte impetrante insurgir-se contra o ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

A partir de uma breve leitura das atividades exercidas pelos profissionais da Administração, verifica-se que as pesquisas, estudos e análises estão voltadas diretamente ao âmbito da administração empresarial em sentido amplo, as quais diferentemente das atividades exercidas pelos profissionais estatísticos, os quais possuem como ramo de atuação específica a execução de pesquisas e levantamentos estatísticos.

Por conseguinte, tendo em vista que o objeto da licitação em comento é descrito expressamente como pesquisa quantitativa, justifica-se assim a exigência da contratação aos profissionais com conhecimento técnico específico para o serviço solicitado, ou seja, os profissionais estatísticos, de forma que não se afigure razoável desvirtuar a exigência imposta, unicamente para possibilitar a participação de profissionais especializados em áreas diversas, o que inclusive poderia acarretar prejuízos à própria execução do trabalho.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001351-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREV SOCIAL - CEAB - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS DANTAS** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREV SOCIAL - CEAB - SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 20/09/2019 (Id 27735438) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 520808971, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido de fornecimento de cópia/digitalização do processo administrativo de benefício previdenciário sob o nº 7040573700.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo de seu requerimento e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto ao fornecimento das cópias de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta que o processo está pendente de análise.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31363991 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 26/11/2019 (Id 28608560) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias solicitadas do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, requerida sob o protocolo nº 424803869, ou justifique a sua impossibilidade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006931-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. C. D. O. H.
REPRESENTANTE: MARCIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAMOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H. C. D. O. H.** em face do **D. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu requerimento de reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 177.977.951-5, no prazo de prazo de 48 horas, procedendo ao pagamento bem como de eventuais valores atrasados, ou na sua impossibilidade, justifique o motivo de eventual negativa.

Sustenta a impetrante que, por meio de sua genitora, em 11/02/2020 solicitou seu atendimento perante a APS da Mooca/SP, no intuito de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional para fins de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 177.977.951-5.

Afirma que após a análise da documentação apresentada, houve a resposta de que o benefício estaria ativo, no entanto, o valor referente ao benefício não foi desbloqueado, sem qualquer justificativa.

Defende se tratar de um direito a ela garantido, indispensável à sua subsistência.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31347277 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/02/2020 (Id 31196581) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido de reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 177.977.951-5, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id n.º 22306729 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-21.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Id n.º 23670161 – Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024365-06.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca de fl. 468 dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022928-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ADRIANE BONILLO DOS SANTOS - SP227941

DESPACHO

Id n.º 22479284 – Ciência à parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 22926331 - Recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, FERNANDO FARAH NETO - SP274445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31146178 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, por conter informações protegidas pelos sigilos fiscal e bancário.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à confirmação da anotação de sigredo de justiça no sistema Pje.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006718-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMPAR S/A** em face do D. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, como tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005267-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMIUM TRAVEL VIAGEM E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRANETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREMIUM TRAVEL VIAGEM E TURISMO LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação do vencimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com fundamento na Portaria RFB/PGFN n.º 555/2020.

Sustenta que atuando no ramo de turismo, necessita de sua certidão de regularidade fiscal, a qual venceu no dia 07/03/2020.

Afirma que diante da atual situação de pandemia, foi editada a portaria n.º 555, que entrou em vigor dia 23 de março de 2020, a qual determinou a prorrogação por 90 (noventa) dias de todas as certidões, no entanto, sua certidão não foi abrangida pela referida portaria, pois venceu em data anterior e o mencionado ato normativo foi publicado e entrou em vigência em 24/03/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 30945242 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Portaria Conjunta do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nº 555/2020, publicada em 24/03/2020, dispôs sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

No entanto, a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 555 de 23/03/2020 não tem o condão de modificar a situação fiscal da parte impetrante, eis que o art. 1º da referida portaria deixa claro que a prorrogação das certidões pelo prazo de 90 (noventa dias) valem apenas para as certidões que já haviam sido expedidas e ainda se encontram no período de validade.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012, de forma que não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Nesse contexto, considerando que a certidão da parte impetrante possuía validade até a data de 07/03/2020, não se afigura possível a concessão de benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000863-52.2020.4.03.6141 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PAULO DOS SANTOS** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/09/2019 (Id 28974884) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 460709052, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007273-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELSO LOPES MARTINS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO MASSON - SP204390
REQUERIDO: INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE

DECISÃO

Tendo em vista a presença do INMETRO e da ANVISA na condição de litisconsortes necessários, proceda secretaria a citação dos mesmos.

Da mesma forma, intime-os acerca de decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela antecipada formulado nos autos.

Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31438491: Providencie a impetrante a juntada de cópia integral de seu contrato social atualizado, a fim de verificar a regularidade da nova procuração juntada.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773,
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007044-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO INACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO INACIO NETO** em face do D. **CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 30 dias do protocolo do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 06/02/2020 (Id 31276384) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado sob o nº 1689767720, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pelas embargantes, abra-se vista à CEF, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELA FONSECA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDRADE ALVES - RJ210786
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procaução contempla poderes para desistir e, emmandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das contribuições ao PIS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS na sua base de cálculo seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das contribuições ao PIS, bem como que a autoridade coatora de abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017357-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ROBERTO COUTO DE ALMEIDA - SP257131
REU: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23043287, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031756-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873
Advogados do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23046754, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010087-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, os julgamentos dos recursos interpostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012495-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

ID 22926942: Requeira a União Federal, expressamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CITODIAGNOSTICO E GINECOLOGIA DR IGNACY WULKAN LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 21493580, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017985-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERNARDO & PESTANA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23111651, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23134888, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23135479, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010023-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANO TECNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23135966, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027137-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23090569: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012462-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIQUELE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY BATISTONI CARDOSO - SP156543

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 171/1134

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23026197, digam as partes se algo têma requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024058-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23401681, digam as partes se algo têma requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

REU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) REU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DESPACHO

Id 31480046: Manifiestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 31480201: Manifiestem-se a parte autora sobre o pedido de arbitramento de honorários periciais complementares formulado, no mesmo prazo acima assinalado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002952-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30687611: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31490604: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001613-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30230103: Razão assiste à parte autora.

Intime-se a União para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (Id 28718852), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI

DESPACHO

Id 29912176: Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como constou em suas informações (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O executado compareceu espontaneamente para informar a realização de acordo com a CEF, requerendo a extinção do feito, como desbloqueio do veículo (id. 22224343).

Intimada, a exequente ratificou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 23444664).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 13982156), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13982157).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019744-19.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA, NILTON RAMON CARRILLO, ARY NUNES DE ARAUJO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 31085526).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que os executados não apresentaram manifestação nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012615-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que assegure o direito de crédito na apuração da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), no regime da não cumulatividade, sobre os valores decorrentes do pagamento de *royalties*, fundo promocional, intermediação de venda e serviço/despesa de franquia, decorrentes do contrato de franquia e subfornecimento firmado com a SHELL, referentes as operações futuras e passadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, enquadrada no regime não cumulativo, de forma que pode vir a descontar créditos das despesas/aquisições para fins de apuração e recolhimento das referidas contribuições, nos termos do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz que firmou contrato de franquia com a empresa Fusus e também contrato de subfornecimento com empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., realizando o pagamento de *royalties*, fundo promocional, intermediação de vendas e outras despesas decorrentes dos contratos firmados, que são intrinsecamente ligados ao preço dos produtos adquiridos/comercializados.

Aduz, no entanto, que, por se tratar de despesa obrigatória relativa aos produtos adquiridos para revenda, defende o direito de crédito sobre tais despesas, para fins de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS na forma das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de crédito na apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade sobre os valores decorrentes do contrato de franquia e subfornecimento firmado com a SHELL, notadamente o pagamento de *royalties*, fundo promocional, intermediação de venda e serviço/despesa de franquia.

A competência para a União instituir as contribuições sociais ao PIS e à COFINS foi concedida pelos artigos 239 e 195, inciso I, letra "b" da Constituição da República, respectivamente. A técnica da incidência não cumulativa foi prevista pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 195 do Texto Magno, *in verbis*:

Art. 195.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo Federal exerceu a sua competência e referendou a Medida Provisória nº 66/2002, convertendo-a na Lei nº 10.637/2002, bem assim a Medida Provisória nº 135/2003, fazendo publicar a Lei nº 10.833/2003, as quais dispõem sobre a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, de forma a conduzir o tratamento tributário quanto à composição das bases de cálculo dessas exações, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços.

Segundo essa técnica de creditamento, é de rigor abater da base de cálculo das contribuições sociais alguns encargos suportados pelo contribuinte – os quais devem estar delineados especificamente pela lei, em homenagem ao princípio da legalidade da hipótese de incidência tributária.

Deveras, o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca os créditos que poderão ser descontados do valor apurado após a aplicação da alíquota à base de cálculo.

A impetrante requer o reconhecimento judicial de que os pagamentos realizados em decorrência do contrato de franquia e subfornecimento firmado com a SHELL, notadamente a título de *royalties*, fundo promocional, intermediação de venda e serviço/despesa de franquia, são considerados créditos, passíveis de serem descontados na forma do artigo 3º dos mencionados diplomas normativos.

Todavia, exsurge dos dispositivos legais referidos que o direito ao creditamento obedece estritamente ao teor da disciplina jurídica fixada pela lei. Assim, a ausência de previsão do direito ao crédito decorrente do contrato de franquia e subfornecimento não pode conduzir à integração da norma por meio de decisão judicial, eis que não cabe ao Poder Judiciário inovar para criar benefício fiscal nem tampouco redução da carga tributária não cogitada pela lei.

Com efeito, a impetrante defende que, embora não previsto expressamente pela norma legal, tais valores constituem despesas/custos obrigatórios.

Todavia, em homenagem ao princípio da legalidade tributária, não se afigura razoável criar norma com o intuito de estender os parâmetros que definem o direito ao creditamento por meio de prestação jurisdicional.

Além disso, a interpretação extensiva no caso de concessão de redução da carga tributária é expressamente vedada pelo teor do comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES: RECURSO DESPROVIDO.

1.(...) Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.

4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 0024047220154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366024 - 0004424-65.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008404-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICUNHA AÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00682.39907.290416.1.6.02-5056 no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que protocolou o referido pedido em 29/04/2016, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada, mesmo após ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009.

Defende que a inércia contraria o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi transmitido em 29/04/2016, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00682.39907.290416.1.6.02-5056, protocolado pela impetrante em 29/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016050-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise conclusiva do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 34108.11722.120618.1.2.16-5965.

Aduz que protocolou o referido pedido em 12/06/2018, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2009.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar. Defende que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante configuraria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública. Destaca, ainda, que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil impossibilita o cumprimento do prazo legalmente fixado.

O Ministério Público Federal protestou pela concessão da segurança.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi transmitido em 12/06/2018, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 34108.11722.120618.1.2.16-5965, protocolado pela impetrante em 12/06/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, completo de tutela antecipada, ajuizada por BANCO GMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a nulidade do débito decorrente do processo administrativo nº 16327-901.835/2018-73 (processo de cobrança nº. 16327-901.965/2018-14), em razão da compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Afirma que, em 2017, realizou auditoria fiscal e apurou que havia declarado e recolhido a maior um montante a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), sob o código da receita nº 3426, no mês de maio (05) do ano-calendário de 2016, por meio do DARF arrecadado em 16/05/2016, para o período apuração de 10/05/2016 (1º decêndio), no valor de R\$139.548,91, ao invés da importância correta de R\$75.317,84, o que lhe atribuiu um crédito no valor originário de R\$64.231,07.

Aduziu, ainda que, a despeito de ter respaldado seu direito creditório por meio da DCTF retificadora, não houve a detecção sistêmica por parte da autoridade fiscal e, ainda, que a intimação do referido despacho decisório emitido em 06/07/2018 foi extraviado e não recepcionado pelo Autor, não tendo sido exercida sua faculdade de apresentar manifestação de inconformidade e esclarecer ostensivamente os elementos que alicerçam o seu direito creditório.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 11946422).

Foi indeferida a liminar (ID 12187599).

A autora procedeu ao depósito do montante integral, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito (ID 14424504).

Em manifestação apresentada em 13.02.2019 (ID 14425906), a ré reconheceu juridicamente o pedido, concluindo pela compensação dos valores pretendidos, somente havendo um pequeno saldo em aberto, em razão da correção monetária incidente no pagamento realizado a destempo, correspondente a R\$ 291,36.

Intimado, o autor renunciou ao valor residual e requereu o levantamento do depósito judicial, condicionado à apresentação do comprovante de pagamento do valor residual, devidamente atualizado (ID 19139008).

A parte autora requereu a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos pelo artigo 85, §3º, I, do art. 86, parágrafo único e do art. 90, todos do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico parcial do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Na manifestação apresentada em 13.02.2019 (ID 14425906), a ré informou a compensação do débito, reconhecendo a procedência do pedido, nos moldes do artigo 487 inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, salvo em relação ao saldo residual, no valor de R\$ 291,36, referente à correção monetária incidente no pagamento realizado a destempo.

Por sua vez, considerando a existência de saldo residual, no valor de R\$ 291,36, em relação ao qual o autor concordou, manifestando renúncia, verifico que a ré faz jus ao levantamento do referido montante.

No tocante à imposição de honorários, verifico que, apesar da Autora não ter realizado as retificações necessárias nas suas declarações a tempo, de forma a assegurar a homologação da compensação e, mesmo deixando transcorrer o prazo para que a autoridade administrativa tivesse conhecimento dos fatos narrados nesses autos, o que seria suficiente para evitar o ajuizamento da presente, o direito creditório da Autora foi reconhecido, assim como a compensação pretendida.

Assim, na esteira do julgado proferido pelo Colendo STJ, com base no qual a ré reconheceu o pedido formulado nestes autos (REsp 1.141.990, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 10.11.2010), na hipótese há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGANDO o reconhecimento jurídico parcial do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, declarando a nulidade do débito decorrente do processo administrativo nº 16327-901.835/2018-73 (processo de cobrança nº. 16327-901.965/2018-14).

Condeno o autor no pagamento do saldo residual de R\$ 291,36 (duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho/2017 (ID 14425915), referente à correção monetária incidente no pagamento realizado a destempo.

O levantamento do depósito judicial pelo autor fica condicionado à apresentação do comprovante de pagamento da quantia residual de R\$ 291,36, devidamente atualizada.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030750-45.2018.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

AVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

DESPACHO

Requer a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, seja solicitada a declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.

Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.

Posto isso, DEFIRO a realização da consulta do Infjud com a finalidade de juntar aos autos a última declaração de imposto de renda da executada.

Fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretária fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018544-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL NOVAK
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID. 21065206) formulado pela parte Autora em relação à decisão de saneamento do feito, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de produção de provas.

Em que pesem os argumentos ora apresentados, verifico que, conforme bem destacado pela União Federal em sua manifestação (ID. 24967928), não houve qualquer inovação fática ou jurídica trazida aos autos capaz de modificar os fundamentos da decisão proferida no feito.

Desta sorte, deverá a parte Autora fazer o manejo dos meios recursais cabíveis a fim de obter eventual reapreciação do pedido, em razão de seu inconformismo.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão ID. 20418483, nos exatos termos em que proferida.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020824-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/04/2020

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).

2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos, o que não resta comprovado nos autos, razão pela qual deverá a requerente juntar aos autos documentos que comprovem insuficiência de recursos ou recolher as custas devidas.

Observa-se, ainda, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$-1.000.000,00. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte, também, aos autos o instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024186-83.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 REU: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
 Advogado do(a) REU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o determinado na decisão saneadora ID 25998044, qual seja: "

"... fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte nos autos planilha de débito atualizado e detalhada de todos os Contratos Bancários objeto da presente ação de cobrança.", sob pena de DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Coma juntada dos documentos, obedeça-se ao Contraditório, dando-se vista ao RÉU.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante se refere a "suspender a exigibilidade de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no âmbito do estabelecimento sede e de todas as filiais da Impetrante", deverá a Impetrante regularizar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que a matriz efetiva os recolhimentos dos tributos das filiais, visto que não se pode pugnar por direito alheio em nome próprio.

Cumprida a determinação ou retificado o pedido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182
 IMPETRANTE: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações da Caixa Econômica Federal, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários para o efetivo cumprimento do ofício e regular prosseguimento do feito.

Intimem-se..

São Paulo, 24/04/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
 IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante se refere a "suspender a exigibilidade de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no âmbito do estabelecimento sede e de todas as filiais da Impetrante", deverá a Impetrante regularizar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que a matriz efetiva os recolhimentos dos tributos das filiais ou para que seja regularizada a representação processual da filial, visto que não se pode pugnar por direito alheio em nome próprio.

Cumprida a determinação ou retificado o pedido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
 Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que das cópias do processo administrativo juntado aos autos em 18.06.2019 (ID 18543850) não consta cópia da notificação da ré para pagamento, bem como o detalhamento das datas dos atendimentos.

Assim, considerando a necessidade de tais documentos para o fim de contagem do prazo prescricional, determino à autora que junte aos autos a cópia da notificação recebida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino à ré que, no mesmo prazo, comprove a data do recebimento da notificação da autora para pagamento.

Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007718-37.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIENERGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento transitado em julgado.

Após, promova-se a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADILSON MEDEIROS GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS - SP301533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

No mesmo prazo, emende o impetrante sua petição inicial atribuindo valor à causa, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando-se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 28/04/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026693-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Manifêste-se o impetrado acerca dos documentos juntados pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vistas União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido (ID 26424457).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013885-43.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA PICARTE GONCALVES, LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR, MAURICIO TETSUJI SATO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 20760505: Manifestem-se os AUTORES sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

ID 28429088: Vista aos AUTORES acerca dos documentos juntados pelo CREMESP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007361-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUIN TANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a impetrante a petição inicial, apresentando procuração com identificação do subscritor, bem como guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-80.2012.4.03.6100
 EXEQUENTE: ANS
 EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

ID 28716796:

1. Manifeste-se a UNIMED, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos na CONTANº 0265.635.00705046-4 (guia de fls. 103 e 147). Caso não haja discordância, EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize a conversão do VALOR INTEGRAL depositado em referida conta, utilizando os parâmetros expressamente indicados pela ANS.

2. Recebo o requerimento do credor (ANS/PRF), na forma do art. 523 do CPC, eis que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC,

Dê-se ciência ao devedor (UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005105-49.2012.4.03.6100
 AUTOR: OSWALDO MACHADO FILHO, MARIZA GUIMARAES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO - SP17186
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO - SP17186
 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Antes da intimação da CEF acerca do início do cumprimento de sentença, nos termos em que requerido no ID 27476741, manifestem-se os exequentes quanto ao cumprimento espontâneo da sentença apresentado pela CEF no ID 27937918, que **implantou a revisão do contrato**, conforme as planilhas de Demonstrativo de Débito, passando a dívida de R\$ 1.419.932,10 para R\$ 540.983,88. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020085-35.2011.4.03.6100
 AUTOR: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO, COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004646-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MARTINS - SP421423, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28720767: Defiro à exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente os cálculos necessários ao início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI
Advogado do(a) REU: LUCAS SBRISAA MARAL BATISTA - SP356464

DESPACHO

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que, conforme alegação da Ré, houve proposta de acordo extrajudicial, formalizada pela CEF, para pagamento parcelado do montante devido, o qual teria sido definitivamente adimplido pela Ré.

Desta sorte, intime-se a CEF para que se manifeste e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual momento se deu referido encaminhamento de proposta (se anterior ou posterior ao ajuizamento da presente demanda), bem como demonstrando se houve a quitação integral do débito, para fins de deslinde do feito.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025984-73.1995.4.03.6100
AUTOR: MITSUO UTSUNOMIA, NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HIDENORI ONOUE - SP89967
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HIDENORI ONOUE - SP89967
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO REALS/A
Advogado do(a) REU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822
Advogados do(a) REU: DENISE BORGES SANTANDER - SP167460, MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO - SP32877
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, REGINA ELAINE BISELLI - SP77662

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intime-se a parte autora para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 28/01/2020 e considerando que os autos físicos foram retirados em carga em 06/03/2020.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021286-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458
EXECUTADO: FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA, DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: MICHELANDERSON DE ARAUJO**) de ID 27663568, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA, DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/04/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013416-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, APRILE BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984, ADAILSON JOSE DE SANTANA - SP256041, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP288070

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, o INPI informou o cumprimento integral da obrigação que lhe cabia (ID. 21119336 e ss.).

Instado a se manifestar, o Exequente concordou com a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação (ID. 25857189).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação a **ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por **ELZA CORREA DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

A autora narra que, na condição de funcionária pública estadual, contratou com a Caixa Econômica Federal empréstimo consignado em folha de pagamento.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual superior ao permitido em lei.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de fixar os valores de descontos no limite máximo de 30% (trinta por cento).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (ID. 5231171). Por seu turno, na mesma oportunidade, o pedido de tutela restou indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID. 5565741). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID. 7290779).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Mérito

Trata-se de servidora pública estadual, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente aprovada em concurso público.

Narra a Autora que, na condição de funcionária pública estadual, contratou com a requerida (CEF), empréstimo bancário e, dada a política mercantil de oferecimento desmedido de linhas de crédito e incentivo à contratação, sem as devidas orientações a respeito das implicações futuras dessas operações, atualmente tem enfrentado uma difícil situação financeira.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual superior a 30% (trinta por cento) de seus proventos.

Faz-se mister tecer considerações acerca do contrato de empréstimo realizado entre as partes.

Dispõe o Decreto nº 6.386/80 o seguinte:

“Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- **Consignatário:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- **Consignante:** órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na folha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;
- **Consignado:** servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido como o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;”

O artigo 4º do referido Decreto dispõe o que são consignações facultativas.

“Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

(...)

IX- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.”

“Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas:

§1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no §1º.

§4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.”

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Analisando os autos, verifico que a autora pretende a redução da atual margem consignável para o limite máximo de 30% (quinze por cento), alegando que é abusivo e desproporcional o desconto por ela sofrido em seus rendimentos.

Contudo, verifico que, conforme se depreende das alegações do Autor na exordial, a parte procedeu livre e espontaneamente à celebração dos contratos de empréstimo junto à instituição financeira ré, mediante desconto direto em folha de salário.

Desta sorte, em que pese o desconto em folha de pagamento dos funcionários públicos não deva exceder a 30% de seus rendimentos, conforme preconiza o art. 8º do Decreto-Lei nº. 6.386/08, também não é possível que a autora se valha da própria torpeza a fim de ver anulados contratos de empréstimo livre e consensualmente pactuados por partes capazes, em que não houve qualquer comprovação da violação dos deveres de boa-fé objetiva que permeiam os negócios jurídicos.

Ademais, verifico que, da análise do montante descontado a título de contratos de empréstimo com desconto em folha celebrados junto ao banco réu, a Demandante livremente comprometeu 26,33% (vinte e seis vírgula trinta e três por cento) de sua renda mensal junto à instituição financeira-ré, fato este que, por si só, mostra-se incompatível com o pedido ora formulado de redução da margem consignável para 30% (trinta por cento) de seus proventos, aliando-se ao fato de não se comprovar, após dilação probatória, o surgimento de qualquer fato novo e a ele não imputável capaz de gerar à Autora uma onerosidade excessiva no âmbito dos contratos celebrados.

Não sendo possível verificar nenhuma abusividade por parte da ré, improcede o pedido da autora.

Dispositivo.

Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044044-70.1990.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020974-18.2013.4.03.6100
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para que seja dado prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054615-85.1999.4.03.6100
AUTOR: HUGO SOARES ALBRECHT, MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA, MARIO CEZAR DA SILVA, ROBINSON RODRIGUES, SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intimem-se os autores/credores para que procedam nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 04/02/2020.

Prazo de 30 (trinta) dias, iniciado com a abertura das Varas Cíveis Federais a fim de possibilitar a retirada dos autos em carga.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025144-62.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, juntando substabelecimento aos advogados constantes da petição ID 30716532.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006824-76.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIA MARIA RODRIGUES, MARCIA GOMES PIRES, MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME, MARIA DEL PILAR OSES LASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intím-se os embargados/credores para que procedam nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 19/11/2019.

Prazo de 30(trinta) dias, iniciado com a abertura das Varas Cíveis Federais a fim de possibilitar a retirada dos autos em carga.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032176-65.2008.4.03.6100

AUTOR: RUGGERO POLITI, MARCIA MARIA MARRA POLITI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Intím-se a parte contrária (PARTE AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id 27734587 O pedido formulado pela CEF deverá ser reiterado em momento oportuno.

Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente aguarde-se provocação emarquivo.

Saliento à Secretaria que em momento oportuno, proceda as devidas anotações no processo físico.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA KELLY DO CARMO CEDRAZ

DESPACHO

ID 27319579: Recebo como aditamento à inicial, e defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais faltantes.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para citação da ré na cidade de EMBU DAS ARTES-SP, uma vez que devolvido o mandado de citação, conforme certidão de ID 28040324.

Intím-se. Cumpra-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012274-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALALA - SP125844
EXECUTADO: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

ID 25424253: Diante da concordância da ANS (PRF), relativamente à devolução do VALOR EXCEDENTE de **R\$54.58, ASER DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELA CEF**, realizado pela NOTRE DAME, através do depósito judicial de guia de fl.184 (Conta Nº 0265.635.00713040-9) E, considerando o COMUNICADO CORE (ID 31371141), que autoriza a transferência bancária de valores devidos em favor das partes, diante das regras do isolamento social, determino:

1. Intime-se a NOTRE DAME para que indique, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, CONTA BANCÁRIA de sua TITULARIDADE para transferência do valor de **R\$54.58, ASER DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELA CEF NO DIA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA**. Fornechos os dados bancários, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE ofício à CEF. Comprovado o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se ciência ao executado; e
2. EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a CONVERSÃO EM RENDA em favor da ANS (PRF), do valor de **R\$19.782,70** (depositado na Conta Nº 0265.635.00713040-9 em 14/11/2014 - guia fl. 184), pelo código **90012-5**, conforme orientado pelo exequente na sua manifestação de ID 25424253. Esclareço a desnecessidade de deferimento do pedido de conversão em renda do valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$2.442,71 em 31/07/2019), eis que já foram realizados por GUIA GRU, no código 91710-9, conforme se verifica no comprovante ID 20398112.

Realize-se a expedição de um ÚNICO ofício à CEF para cumprimento simultâneo dos itens "1" e "2" acima, no intuito de se evitar tumulto processual ou eventuais alegações de correções monetárias díspares nos valores devidos a cada parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015386-30.2013.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30644558: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 387, em favor do perito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031756-02.2004.4.03.6100
AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELISANA OLIVIERI LUCCHESI - SP112871, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista que a ação foi julgada procedente, e decorrido o prazo de mais de 8 (oito) meses para a União Federal se manifestar (fl. 603), DEFIRO a expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora, referentes aos valores depositados nos autos, conforme requerido na manifestação ID 29589226.

Para tanto, indique a autora o nome do advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar nos alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021415-14.2004.4.03.6100
AUTOR: JAIR FERNANDES DIACOV, ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Ante os termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que noticia que autos de processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017, processos estes que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, determino a sua restauração até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos dos artigos 712 ao 718 do CPC, bem como dos artigos 263 ao 264 e do Anexo I, artigos 18 ao 20 do Provimento CORE n.º 1/2020, que trata das normas específicas ao acervo remanescente de processos físicos ou em processamento no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Citem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025154-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, contra ato do i. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Narrou a impetrante, possuidora do CNPJ sob nº 02.745.324/0016-60, que requereu a expedição de CND em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, mas que seu pleito foi indeferido sob o fundamento de pendências fiscais em relação à empresa matriz, detentora do CNPJ nº 02.745.324/0001-84.

Sustentou que referido indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal viola seu direito líquido e certo, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/12/2019 (doc. 25536386).

Informações prestadas pela impetrada em 17/12/2019 (doc. 26217225).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

A questão da possibilidade de expedição de certidão negativa de débito em favor da filial, ainda que considerada a existência de débitos em relação à matriz, ou vice versa, gerou inúmeros debates, pois se entendia que a inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração, implica em autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos, com especial relevância para as atividades fiscalizatórias, nos termos do art. 127, II, do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Com esse mesmo raciocínio, o C. Superior Tribunal de Justiça chegou a admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por CNPJ, ou seja, considerados somente os créditos tributários relativos a cada estabelecimento (matriz ou da filial), assim decidindo: “*é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa*” (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da possibilidade da expedição de certidões negativas de débitos, mesmo que a matriz possua débitos com a Fazenda Pública, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122-DF, ocorrido no dia 27/08/2019, decidiu pela impossibilidade de expedição da CND nestes casos.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE em 12/09/2019:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 - BR, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 27/08/2019).

Consoante esse entendimento, tendo em vista que filiais e matriz integram a mesma pessoa jurídica, ainda que possuam inscrições individuais no CNPJ, impõe-se o reconhecimento da unicidade patrimonial para fins de satisfação do crédito tributário.

A inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração confere tão somente autonomia administrativa dos estabelecimentos, porém não jurídica, por se tratar de patrimônio único, admitindo-se, por consequência, que um procedimento administrativo instaurado contra uma de suas filiais impeça a obtenção da certidão requerida de modo automático a matriz, com CNPJ distinto, e vice versa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005979-93.2019.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA, CARLOS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E CARLOS SIMÃO DE SOUZA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento ao Impetrante perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, por ordem de chegada, a fim de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

Narrou o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), cuja carteira de clientes em sua maioria são pessoas físicas, encarregando-se de formular requerimentos ao Exército Brasileiro, perante as unidades pertencentes a 2ª Região Militar, objetivando a concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, tais como aquisições de armamentos e munições, ou, ainda, para que estes se enquadrem como colecionadores, atradores Desportivos e/ou caçadores.

Que referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais. O agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, utilizando para tanto do site disponibilizado pela 2ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Ocorre que há disponibilidade para agendamentos somente uma vez por semana, sendo permitidos apenas 3 (três) requerimentos por vez, o que vem impedindo o livre exercício da profissão pelo autor, que conta atualmente com 113 requerimentos a serem protocolados.

Ante a inércia do Impetrado em sanar a problemática, não restou outra alternativa ao Impetrante, senão a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 24/09/2019 a liminar foi indeferida (doc. [22222883](#)).

Informações da impetrada em 11/11/2019 (doc. [24493457](#)).

O MPF requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De acordo com a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002,

a qual dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, após sofrer diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, não exige habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

O impetrante juntou aos autos “declaração de profissão” (ID 21947434), bem como inscrição no cadastro procurador/outorgado com poderes para realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico junto ao SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (ID 21947441).

A controvérsia, no entanto, reside na alegada violação do direito de acesso ao serviço, ante a limitação do número de protocolos pelo impetrante.

Verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de atendimento em condições diversas das dos outros administrados.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

A competência para organização do serviço público é do administrador. O juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva posta pelo administrador ofende alguma lei vigente. Não pode substituí-lo, pretendendo organizar um serviço público que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

O agendamento prévio, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não constituindo restrição à atividade do procurador, dando efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento ao autor de tratamento privilegiado acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, por não possuírem condições financeiras para tanto. Cabe observar também que a outorga de poderes de procuração não lhe dá prerrogativas nos respectivos procedimentos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026178-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informações pela autoridade impetrada em 26/12/2019 (doc. 26466258).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Suspensão do processo

Inicialmente, a parte impetrante sustenta que, em virtude do reconhecimento de repercussão geral no RE 878313 RG/SC, o mandamus deve ser suspenso até o julgamento final do referido recurso extraordinário.

Ocorre que, em conformidade com o §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil vigente, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Da leitura do dispositivo mencionado se extrai que a suspensão do processamento das demais demandas pendentes no território nacional sobre o assunto deverá ser determinada pelo relator do recurso, ou seja, não é automática.

Em sentido contrário, não havendo determinação para o sobrestamento dos feitos em instâncias inferiores, as demandas pendentes deverão ser julgadas regularmente.

Especificamente quanto ao mérito em análise neste mandado de segurança, alinho-me ao posicionamento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a análise dos processos a respeito da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 deve prosseguir normalmente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

(...)

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AC 5017017-45.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, intimação via sistema 23/04/2020).

Diante disso, rejeito a preliminar da parte e passo à análise do mérito da demanda.

Mérito

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º; LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º; I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 0011749620164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018);

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rejeitar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AC 5017017-45.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, intimação via sistema 23/04/2020).

Quanto aos demais argumentos da parte impetrante, ressalto que eventuais projetos de Lei e análises das demonstrações financeiras do próprio FGTS não possuem o condão de alterar a sistemática legal vigente, de maneira que não prospera a alegação da impetrante.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Narrou a impetrante, possuidora do CNPJ sob nº 02.745.324/0007-70, que realizou pedido de expedição de CND em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, mas que seu pleito foi indeferido sob o fundamento de pendências fiscais em relação à empresa matriz, detentora do CNPJ nº 02.745.324/0001-84.

Sustentou que referido indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal viola seu direito líquido e certo, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/12/2019 (doc. 25535460).

Informações prestadas pela impetrada em 17/12/2019 (doc. 26217242).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

A questão da possibilidade de expedição de certidão negativa de débito em favor da filial, ainda que considerada a existência de débitos em relação à matriz, ou vice versa, gerou inúmeros debates, pois se entenda que a inscrição individualizada na CNPJ atribuída pela própria Administração, implica em autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos, com especial relevância para as atividades fiscalizatórias, nos termos do art. 127, II, do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Com esse mesmo raciocínio, o C. Superior Tribunal de Justiça chegou a admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por CNPJ, ou seja, considerados somente os créditos tributários relativos a cada estabelecimento (matriz ou da filial), assim decidindo: "é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da possibilidade da expedição de certidões negativas de débitos, mesmo que a matriz possua débitos com a Fazenda Pública, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122-DF, ocorrido no dia 27/08/2019, decidiu pela impossibilidade de expedição da CND nestes casos.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE em 12/09/2019:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 - BR, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 27/08/2019).

Consoante esse entendimento, tendo em vista que filiais e matriz integram a mesma pessoa jurídica, ainda que possuam inscrições individuais no CNPJ, impõe-se o reconhecimento da unicidade patrimonial para fins de satisfação do crédito tributário.

A inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração confere tão somente autonomia administrativa dos estabelecimentos, porém não jurídica, por se tratar de patrimônio único, admitindo-se, por consequência, que um procedimento administrativo instaurado contra uma de suas filiais impede a obtenção da certidão requerida de modo automático a matriz, com CNPJ distinto, e vice versa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão no cálculo da contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros, do valor pago à título de salário-maternidade a suas empregadas, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório e, por consequência.

Em síntese, alega a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A impetrante anexou documentos à inicial (ID 27023136).

A liminar foi indeferida (ID 27096413).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 27396529).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente, a inexistência de ato coator e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 27759442).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (28457298).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da preliminar

Afasto a alegação de inadequação da via por ausência de ato coator, posto que a autora apresentou guias GFIPs e GPS e planilhas de cálculo com o benefício econômico perseguido que o comprovam.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir da premissa acima, passo a analisar a natureza da rubrica salário maternidade.

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)”

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem ser compostos a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado INDRA SISTS. SA contra ato do Senhor Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva, com a efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido em seu favor, oriundo do Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte em 07/10/2019 (doc. 22900487) para determinar que a impetrada informasse, em 15 (quinze) dias, a data em que os créditos reconhecidos Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48, cuja restituição se postulou, serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

Em informações, a impetrada noticiou o cumprimento da liminar e a expedição de ordem de pagamento em favor da parte impetrante (doc. 23847299).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

A parte impetrante requereu o julgamento do feito, com o reconhecimento jurídico do pedido pela impetrada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

In casu, em que pese o pedido administrativo tenha sido analisado em 06/04/2015, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei n.º 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o reconhecimento dos créditos em análise nos autos tenha se operado em agosto de 2018, os pedidos de ressarcimento foram formalizados nos anos de 2015 e 2016, ou seja, há muitos anos o impetrante busca a restituição de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Analisando as informações apresentadas nos autos, assim como as manifestações da parte impetrante, verifico que não somente os valores objeto da ação foram colocados na fila para pagamento, mas já ocorreu a restituição na vida administrativa.

Desta razão, o objeto da ação se esvaziou parcialmente (no que toca à restituição efetiva dos valores), de maneira que a presente sentença se presta somente a confirmar a liminar que determinou que os créditos reconhecidos fossem colocados em fila para pagamento e informada a data da disponibilização pela impetrada.

Não cabe o reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que a restituição se operou administrativamente e não houve manifestação da parte impetrada nesse sentido nos autos.

Diante de todo o exposto,

(i) extingo o feito parcialmente sem resolução, de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de liberação do crédito definitivamente reconhecido em favor da impetrante por perda de objeto; e

(ii) confirmo a liminar deferida, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 481, I, do CPC, para confirmar os atos da impetrada que informou a data em que os créditos reconhecidos Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48, cuja restituição se postulou, seriam disponibilizados em favor da parte impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020652-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, sobre as rubricas da folha de pagamento de seus empregados 1) afastamento por doença ou acidente do trabalho nos 15 primeiros dias, 2) terço de férias, 3) vale transporte, 4) auxílio alimentação e 5) assistência médica, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório.

Em síntese, alega a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A impetrante anexou documentos à inicial (ID 24072176).

O feito foi processado sem pedido de liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 24534498).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato coator (ID 24882014). Preliminarmente, aduziu ausência de ato coator e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (26983119).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar

Afasto a alegação de inadequação da via por ausência de ato coator, posto que a autora apresentou guias GFIPs e GPS e planilhas de cálculo com o benefício econômico perseguido que o comprovam.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP, são documentos que comprovam lançamentos tributários por auto declaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados elaborados pela impetrante e anexadas como inicial, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de idéias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

VALE TRANSPORTE

O vale-transporte, fornecido na forma da lei, não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte ou vale-refeição (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª TURMA, REsp 1185685).

Desta sorte devem ser excluídas do conceito de salário de contribuição.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante à verba vale refeição, ressalto que não está prevista em lei.

Nos casos em que ocorre o desconto diretamente em folha de salários, o valor do auxílio alimentação, que faz parte da remuneração, preserva a natureza de verba remuneratória, devendo ser incluída na base de cálculo do tributo em questão, o que não ocorre quando a empresa fornece alimentação in natura a seus empregados, situação diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende converter o pagamento de vantagem em dinheiro.

Em 29/01/2019, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 4, afirmando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

Não vislumbro qualquer ilegalidade no ato regulamentador passível de correção.

Inclusive, já decidiu neste sentido o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

Assim, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a este valor.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), trouxe diversas alterações à legislação previdenciária, dentre elas, a alteração ao art. 28, §9º, alínea “q” da Lei Federal nº 8.212/91.

Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que a assistência médica deveria ser concedida a todos os empregados, com a interpretação majoritária pelos órgãos administrativos de que essa concessão deveria ocorrer de maneira uniforme e homogênea, sem qualquer distinção nos patamares de valores e cobertura oferecidos.

Tal entendimento era fruto da interpretação do art. 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, assim estabelecia

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;”

A interpretação ampliada conferida ao dispositivo acima levou ao entendimento de que a simples existência de patamares assimétricos de tipos de planos e coberturas seria suficiente para desnaturar o benefício médico, ainda que a posição, o padrão remuneratório ou a responsabilidade dos beneficiários não fossem equivalentes.

Esse posicionamento foi embasado no entendimento de que a menção à totalidade dos empregados referida na lei não só abrangia a sua concessão à universalidade de empregados, mas também sua concessão em patamares idênticos para todos.

Contudo, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, modificou esse cenário substancialmente, pois alterou a redação do dispositivo da Lei Federal nº 8.212/91 para suprimir especificamente seu trecho final, o qual fazia menção justamente à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares”, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97.

No caso dos autos, a Impetrante realiza o pagamento de assistência médica e odontológica aos seus empregados que, por consequência, contribuem com tais benefícios através de desconto legal em sua folha de pagamentos, cuja obrigação, valor e percentual variam de acordo com as convenções coletivas da categoria em suas respectivas bases territoriais.

Assim, o valor entregue aos empregados por meio de valor lançado de cada folha de salário a título de assistência médica ou odontológica, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui a mesma natureza da assistência prestada na forma de serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, prevista no art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91.

Isto posto, tal rubrica está excluída do conceito de salário de contribuição, não se encontrando, portanto, no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, julgando parcialmente procedente o pedido, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, afastando a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal sobre o auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias do afastamento do empregado, termo constitucional de férias, vale transporte e valores referentes a assistência médica e odontológica dos empregados.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado do processo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007311-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLIIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROLIIQ INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

"Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida neste ponto.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, conseqüentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fiatus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SEC CIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do PERT/REFIS referentes a débitos de PIS E COFINS, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a suspensão do prazo para pagamento das parcelas do PERT/REFIS, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

A parte impetrante comprovou que tem débitos incluídos no PERT ou no REFIS através da juntada dos extratos de parcelamento de débitos de PIS e COFINS referentes ao processo nº 19679-407770/2019-53, que indicam a existência de parcelas em aberto relativas aos meses de março e abril/2020 (ID 31448446, 31448449 e 31448551), razão pela qual existe verossimilhança nas alegações da parte.

Assim, prospera o pedido de diferimento do pagamento das parcelas do REFIS e do PERT.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a prorrogação das datas de vencimento das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento das parcelas referentes aos tributos federais PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 19679-408203/2019-14, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 27/04/2020 (doc. 31484015).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação das datas de vencimento das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela impetrada, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficaram postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

A parte impetrante comprovou que tem débitos incluídos no PERT ou no REFIS, através da juntada dos extratos de parcelamento de débitos de PIS e COFINS referentes ao processo nº 19679-408203/2019-14, que indicam parcelas em aberto relativas aos meses de março e abril/2020 (ID 31394748 e 31394970), razão pela qual existe verossimilhança nas alegações da parte.

Assim, prospera o pedido de diferimento do pagamento das parcelas do REFIS e do PERT.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007329-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTROS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 31434148).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 5005038-18.2020.4.03.6100
AUTOR: SAMANTA REZENDE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA - SP445134
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM, ARCEDES PEREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Nada a deferir no que tange ao pedido de desistência do feito.

Diante do reconhecimento deste Juízo acerca da sua incompetência para julgar e processar o feito, não cabe a este Juízo a competência inclusive para homologar a desistência formulado.

Dessa forma, esclareça a autora se está abrindo mão do seu prazo para a propositura de eventual recurso, a fim de que possa o feito ser encaminhado ao Juízo competente para que este possa apreciar o pedido de desistência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007359-26.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BIKE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando o desinteresse da autora na audiência de conciliação, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Considerando que o réu possui endereço na cidade de Cotia/SP, deverá a autora, muito embora possua as prerrogativas da Fazenda Pública com isenção de custas, recolher os emolumentos devidos ao Sr. Oficial de Justiça da E. Justiça Estadual, a fim de que possa se deprecar a sua citação.

Ace

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intime-se a CEF para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 20/01/2020 e considerando que a CEF retirou os autos em carga em 06/03/2020.

Prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020741-60.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intime-se o exequente para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 03/02/2020 e considerando que os autos foram retirados em carga em 06/03/2020.

Prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021461-42.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA LLARGUES DATSIRA DE MALLART, AUGUSTIN MALLART BURRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência às partes acerca dos cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venhamos conclusos para decisão em Impugnação do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-47.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE e que o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJE, intime-se o credor para que procedam nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, conforme despacho proferido e publicado nos autos físicos em 07/10/2019.

Prazo de 30(trinta) dias, iniciado com a retirada dos autos em carga.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetamos os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer restrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer restrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5013729-55.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POMBAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REU: GILBERTO BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP434529
Advogado do(a) REU: GILBERTO BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP434529

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POMBAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. – EPP E OUTRO objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 41.509,87 (quarenta e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho de 2019, decorrente de contratação de cartão de crédito.

Junto aos autos procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou seus embargos monitórios em 11/11/2019 (doc. 24508437). Suscitou preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada para impugnar os embargos, a CEF não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

Preliminares

A parte embargante afirma, em síntese, que a petição inicial é inepta pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Analisando a petição inicial, assim como os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifico que está devidamente justificada a relação jurídica estabelecida pelas partes que ensejou a pretensão da instituição financeira. Além disso, foram anexados documentos suficientes a comprovar a origem do débito cuja cobrança se pretende nesta ação.

Dessa maneira, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte. Passo ao mérito.

Mérito

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso em análise, os embargantes não indicaram especificamente qualquer abusividade que lhe possa ter gerado prejuízo injusto ou ilegal, de modo que não se desonerou de alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005066-20.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP derivado de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, Contrato de Cédula Bancária - Financiamento com Recursos do FAT, e Contrato de Cédula Bancária - Girocaixa Fácil, e respectivos aditamentos, firmados em 15/2/2013, 24/9/2013, 18/2/2013, respectivamente.

O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, sustenta: (i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados; (ii) proibição de anatocismo; (iii) a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 16074200).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 18737414). Sustenta a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Aberta a oportunidade, as partes não requereram novas provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Mérito

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. *Anote-se.*

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgado

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadun

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.*
- 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*
- 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.*
- 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.*
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*
- 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).*

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e o

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCC

- 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais*
- 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorp*
- 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a s*
- 4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).*

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assestado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

"Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber; os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)".

(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

“Agravado no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).

Relativamente aos contratos objeto da demanda, Cláusula Vigésima Quinta prevê, no caso de inopontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Analisando os autos, constatou-se que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (ID. 16056346 - Pp. 98 e ss.). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 10% ao mês.

Capitalização da comissão de permanência

Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA.

(...)

6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.

7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.

8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).

9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.

10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo.

13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade.

14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência — pactuada pelas partes — pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual.

15. “Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.” (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)

16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento.

17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016).

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o prosseguimento da execução.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0013095-86.2015.403.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M.E.S. MODAS EIRELI - EPP e OUTRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívidas lastreadas nos contratos de Cédula de Crédito Bancário "GIRO FÁCIL" nºs 21.4077.734.0000287-52 e 4077.003.00001616-6, operação 197, pelas razões expostas na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 3764726).

Houve tentativa frustrada de conciliação.

Citados (ID 13994761), os réus opuseram embargos monitórios (ID 16166504), alegando preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência do contrato e da planilha discriminativa de débito. No mérito, aduziu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, alegou que houve adesão involuntária ao contrato de adesão, a não comprovação da dívida, a invalidade da capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos, a aplicação do benefício de ordem.

A autora CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 17884364).

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos das divergências encontradas em relação aos débitos.

A autora (CEF) prestou esclarecimentos e, ao final, pugnou pelo prosseguimento do feito. Juntou demonstrativos de débitos e resumo da dívida (ID 22342301).

Intimados para manifestação acerca dos documentos, os réus ficaram-se inertes (ID 23076176).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas e, tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

Da preliminar de inépcia

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte embargante.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos os documentos comprobatórios acerca da obrigação firmada com os réus (ID. 22342301).

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A parte embargante aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da cobrança dos juros mensais e a invalidade da capitalização de juros.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte embargante.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Abusividade dos juros pactuados

Conforme manifestação apresentada em 23.09.2019 (ID 22341595), em relação ao contrato nº 4077.003.00001616-6, foi aplicada a taxa de juros de 0,94% (ID 3764735, 3764733, juntados com a inicial) e, a partir da data do inadimplemento, em 05/10/2015, juros remuneratórios de 2% ao mês.

Quanto ao contrato nº 00000000028752 (ou 21.4077.734.0000287-52), intimada a esclarecer a ausência do instrumento, a CEF esclareceu que não há termo contratual com esta numeração específica, pois cada utilização nos terminais de autoatendimento, gera nova numeração contratual sem a elaboração de termo contratual específico, regido pelo contrato "mãe" de nº 734-4077.003.00001616-6 e pelas cláusulas gerais disponíveis no site da exequente.

Assim, apresentou demonstrativo do débito com valor atualizado após a incidência de juros remuneratórios de 1,50% a partir da data do inadimplemento, em 24/11/2015.

Verifico que não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.[1]

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos.

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

[1] Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-95.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 28058910).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 29535816).

Houve réplica (ID. 31187837).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026009-66.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, ROBERTO SCORIZA - SP64633

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SÃO PAULO.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025009-36.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013110-55.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM DALILA CALDERON TRENTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555

REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA CASSEB - SP123470, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, LUIS ANTONIO DANTAS - SP115309

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CARMEM DALILA CALDERON TRENTI em face de CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 20/04/2020 a autora requereu a desistência da demanda (doc. 31177214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002010-11.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO

ID 31197318 – Nada a deferir à CEF, por ora, tendo em vista que na petição ID 28601322, a executada solicitou que a Caixa Econômica Federal indicasse o nº de uma conta para a realização de depósito, não havendo valores a levantar.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, informe um nº de conta institucional para a realização do depósito, ou informe, da impossibilidade dessa modalidade de transferência.

Ressalto, outrossim, a parte executada que no momento do depósito os valores deverão ser atualizados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Defiro a gratuidade.

Ratifico os atos anteriormente praticados na esfera estadual.

Considerando as razões do declínio de competência, emende a autora a inicial, o polo passivo da demanda.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029159-36.1999.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017149-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31395391 – Mantenho a multa diária arbitrada na decisão ID nº 31065324.

Cabe à CEF, como agente responsável pelas contas de FGTS operacionalizar a liberação das referidas contas para amortização no financiamento imobiliário, ainda que este último (financiamento) tenha sido transferido ao Banco Santander.

Importa ainda, a CEF, cobrar a amortização dos valores junto ao Banco Santander, tendo em vista que somente reiterou o cumprimento da tutela antecipada concedida em agravo, após recebimento da intimação deste Juízo.

De qualquer forma, ciência a parte autora acerca dos correios eletrônicos trocados entre a CEF e o Banco Santander.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016620-81.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

ID 31369111 - Considerando que parte do cumprimento de sentença nestes autos, revela verdadeira obrigação de fazer, proceda a Secretária nos termos do que preceitua o artigo 461 e seguintes do C.P.C., *in verbis*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)."

Posto isso, abra-se vista à União Federal, para que no **prazo 60(sessenta) dias** comprove a obrigação a que foi condenada na r. sentença (embargos de declaração) mantida em 2ª instância, para comprovar o direito do autor à incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, referente ao período de 28/04/1998 a 31/12/2006, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, bem como, o direito do autor ao recálculo do imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009, ano calendário de 2007 e 2008, nos moldes da fundamentação, devendo ser extinta qualquer dívida tributária inscrita em desfavor do autor a esse título.

No mais, manifestem-se as partes quanto as minutas de RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Ressalte que, em que pese a informação de que o titular é falecido, as minutas serão expedidas com base no Comunicado nº 01/2020 da UFEP.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 25 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100

INVENTARIANTE: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-85.2020.4.03.6100

AUTOR: MANOEL DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SALMERON - SP95197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de alvará judicial comedido de tutela antecipada, visando a liberação de valores existentes em conta de FGTS, mantida na Caixa Econômica Federal, por ser idoso e portador de doença crônica.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 9.894,44 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-46.2020.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, proposta por ITAU UNIBANCO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF nº 16327.721481/2012-90.

A parte fundamenta seu pedido na não incidência dos valores pagos a título de bônus de contratação no cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas a terceiros), sob o argumento de que se trata de verba com natureza indenizatória.

A parte afirma, ainda, que após a interposição de Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, a RFB efetuou o desmembramento dos valores autuados no processo administrativo fiscal em comento e emitiu cobrança em relação ao crédito tributário relativo ao bônus de contratação.

Contudo, verifico que o pedido formulado é para a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários constituídos através do PAF nº 16327.721481/2012-90, o que engloba não apenas o montante pago a título de *hiring bonus*, como se depreende dos documentos anexados à exordial.

Além disso, da Carta de Cobrança anexada e demais documentos que a acompanham não é possível aferir, de maneira conclusiva, que se tratam apenas dos valores que a parte pretende obter a suspensão da exigibilidade.

Dessa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados de modo que o pedido seja certo e determinado.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, sendo a audiência anteriormente designada compreendida no período de suspensão de prazos e atos presenciais, **re-designo** audiência de conciliação, a ser realizada em **15 de junho de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se a ré por meio de Oficial de Justiça, em que pese a devolução anterior do mandado fundamentado no inciso I do art. 362 do Prov. CORE nº 01/2020, não é de conhecimento público e inequívoco o canal eletrônico da Polícia Militar para o recebimento de notificações judiciais até porque não será o próprio órgão Polícia Militar a ser citado e intimado e considerando ainda, a inexistência de limitação geográfica para o cumprimento do mandado e das demais diligências que restaram infrutíferas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028751-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANFREDINI DOMINGUES
Advogados do(a) REU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA MANFREDINI DOMINGUES, cobrando o montante de R\$ 73.989,93 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizados para novembro de 2018, oriundo de contratação de cartão de crédito.

Intime-se a CEF para apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de cartão de crédito em nome da autora a partir do mês de maio/2018.

Após, vista à autora.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034511-14.1995.4.03.6100
AUTOR: RENATA MOROZINI, JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTAMARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTAMARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31400838: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, transmita-se o ofício requisitório supra ao E. TRF da 3a. Região.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório n. 20190050473 (ID 18750783), e do ofício supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-57.2020.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atribua o autor valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO, IVETE DA ANUNCIACAO JOVELIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 27076995 - Diante do pedido formulado pela parte Ré, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste expressamente acerca do alegado pelo Autor acerca da concordância expressa e/ou tácita quanto ao valor fixado a título de parcelas judicialmente depositadas, em razão do boleto enviado ao Autor (ID. 20353100), inclusive, sobre eventual reconhecimento jurídico do pedido.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF manifestar-se expressamente acerca do interesse em conciliar.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100
 AUTOR: ALUIZIO VICENTE SIMOES
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALUIZIO VICENTE SIMÕES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de protestar o nome do requerente nos cartórios/tabelães/registros de notas e documentos, bem como de inclusão do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, retirar o nome do requerido do cadastro interno do Banco, ora requerida, ou de proceder com a sua exclusão imediata em tais descritos sob pena de pagamento de astreinte.

Sustenta que em 2013, foi aberta uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, sob o nº 001 00026367-8 Agência 3053. Como o autor possuía restrição em seu nome, foi solicitado um depósito de 50,00 no ato da abertura da conta corrente, sem a disponibilização de nenhum benefício, tais como: cheque especial, cartão de crédito, entre outros. Houve liberação do acesso à internet banking, porém nunca recebeu o cartão da conta, não ocorrendo nenhuma movimentação na conta acima mencionada.

Assevera que em 17.06.2019, compareceu na agência nº 0908 (Av. Nove de Julho, 90 - Centro, Poá - SP, 08550-100) próxima ao seu domicílio e solicitou a abertura de uma nova conta corrente. A funcionária que prestou um primeiro atendimento, teria informado ao autor que, para a abertura de uma nova conta corrente, deveria cancelar a conta da agência nº 3053 e para tal pagar uma taxa de R\$ 75,00 referente ao cancelamento da conta.

De imediato, o autor recolheu o pagamento, conforme anexo, e que retornasse em 20 (vinte) dias para abertura da nova conta, prazo estipulado para o encerramento da conta da agência 3053.

Em 10/07/2019, decorrido o prazo estipulado, o autor compareceu na agência 0908 para solicitar a abertura da nova conta corrente. Para a surpresa do autor, foi informado pela gerente Sônia na ocasião, que poderia ser aberta uma conta nova, porém não teria nenhum benefício, pois estava com uma restrição interna referente ao cheque especial da conta corrente encerrada, e que o efetuado foi referente ao um acordo, sendo concedido um desconto para tal.

Alega que, ao analisar o boleto pago de R\$ 75,00, foi percebido que o valor atualizado do "cheque especial" estava em R\$ 42.497,29, motivo pelo qual a nova conta aberta não teria nenhum benefício, como cartão de crédito, cheque especial entre outros. Ainda foi orientado pela gerente da instituição financeira que só poderia ser aberto uma conta corrente nova se houvesse a contratação de um seguro de vida, bem como aplicasse no CDI.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 22324677).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID. 23162751). Sustenta sua ilegitimidade passiva, dentre outras preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, conforme argumentos apresentados.

Houve Réplica (ID. 23448657).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Melhor analisando os autos, em sede de saneamento, verifico que o Autor possui domicílio em Poá/SP, local onde foi celebrado o contrato junto à Agência 0908 da Ré e que o endereço indicado da Ré está localizado em Brasília/DF, razão pela qual entendo ser o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que não há situação que justifique a manutenção da demanda perante este Juízo da Capital.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018012-24.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. E OUTRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal sobre o auxílio alimentação e os descontos de assistência médica e odontológica, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório e, por consequência, o direito a compensarem/restituírem os valores recolhidos a tal título, assim como com RAT/FAP e Contribuições de Terceiros.

Em síntese, alega a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A impetrante anexou documentos à inicial (ID 22518943).

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 22977536).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato coator (ID 23747642). Preliminarmente, aduziu ausência de ato coator e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (23911639).

A impetrante se manifestou sobre as informações da impetrada, reiterando a inicial (ID 24949539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Da preliminar

Afasto a alegação de inadequação da via por ausência de ato coator, posto que a autora apresentou guias GFIPs e GPS e planilhas de cálculo com o benefício econômico perseguido que o comprovam.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP, são documentos que comprovam lançamentos tributários por auto declaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados elaborados pela impetrante e anexadas com a inicial, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de idéias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)”

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), trouxe diversas alterações à legislação previdenciária, dentre elas, a alteração ao art. 28, §9º, alínea "q" da Lei Federal nº 8.212/91.

Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que a assistência médica deveria ser concedida a todos os empregados, com interpretação majoritária pelos órgãos administrativos de que essa concessão deveria ocorrer de maneira uniforme e homogênea, sem qualquer distinção nos patamares de valores e cobertura oferecidos.

Tal entendimento era fruto da interpretação do art. 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, assim estabelecia

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A interpretação ampliativa conferida ao dispositivo acima levou ao entendimento de que a simples existência de patamares assimétricos de tipos de planos e coberturas seria suficiente para desnaturar o benefício médico, ainda que a posição, o padrão remuneratório ou a responsabilidade dos beneficiários não fossem equivalentes.

Esse posicionamento foi embasado no entendimento de que a menção à totalidade dos empregados referida na lei não só abrangia a sua concessão à universalidade de empregados, mas também sua concessão em patamares idênticos para todos.

Contudo, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, modificou esse cenário substancialmente, pois alterou a redação do dispositivo da Lei Federal nº 8.212/91 para suprimir especificamente seu trecho final, o qual fazia menção justamente à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares", não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97.

No caso dos autos, a Impetrante realiza o pagamento de assistência médica e odontológica aos seus empregados que, por consequência, contribuem com tais benefícios através de desconto legal em sua folha de pagamentos, cuja obrigação, valor e percentual variam de acordo com as convenções coletivas da categoria em suas respectivas bases territoriais.

Assim, o valor entregue aos empregados por meio de valor lançado de cada folha de salário a título de assistência médica ou odontológica, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui a mesma natureza da assistência prestada na forma de serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, prevista no art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91.

Isto posto, tal rubrica está excluída do conceito de salário de contribuição, não se encontrando, portanto, no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arazoado exordial, no tocante à verba vale refeição, ressalto que não está prevista em lei.

Nos casos em que ocorre o desconto diretamente em folha de salários, o valor do auxílio alimentação, que fazia parte da remuneração, preserva a natureza de verba remuneratória, devendo ser incluída na base de cálculo do tributo em questão, o que não ocorre quando a empresa fornece alimentação in natura a seus empregados, situação diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controveerter o pagamento de vantagem em dinheiro.

Em 29/01/2019, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 4, afirmando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009."

Não vislumbro qualquer ilegalidade no ato regulamentador passível de correção.

Inclusive, já decidiu neste sentido o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

Assim, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal sobre os descontos de assistência médica e odontológica.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado do processo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGUASPORT LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária ao INSS e IRRF sobre os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e da contribuição a terceiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 24144197).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24535654) sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante interps Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 25267778).

A União Federal requereu o ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, requerendo a improcedência do pedido (ID 26084622).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção (ID 26882720).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Inadequação da via eleita

Inobstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Vejo que a Impetrante logrou apontar atos concretos por parte da ré concernente às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários dos seus empregados, razão pela qual, reputo presente a condição da ação.

DO MÉRITO

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que “caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA - SP412197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEX EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALLES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEX**, no qual objetiva a concessão da habilitação no SISCOMEX, para que possa retirar a mercadoria que já foi quitada e aguarda no porto Nacional.

Afirma, em síntese, que era qualificada na submodalidade LIMITADA até a superveniência da Instrução Normativa nº 1893/19, quando suas finanças foram analisadas novamente e passou a se enquadrar como EXPRESSA.

Por tal motivo alega que requereu, em 04/10/2019, a reabilitação no SISCOMEX na modalidade pessoa jurídica e submodalidade LIMITADA, tendo apresentado, para demonstração de sua capacidade financeira, o contrato social e a comprovação de integralização de capital de R\$ 228.576,17. Além disso, teria produtos em estoque no valor de R\$ 318.676,36, e como receita de venda de produtos, mais R\$ 979.343,75.

Sustenta que, para se enquadrar como LIMITADA, as somas das operações de importação devem ser superiores à US\$ 50.000,00 e inferiores à US\$ 150.000,00, o que seria seu caso.

Pela decisão Id 29654613, foi indeferida a medida liminar. A impetrante requereu a reconsideração, a qual foi indeferida.

Foram juntadas informações pelo Id 29959222.

A impetrante juntou agravo retido pelo Id 29988136.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público requereu o prosseguimento da ação.

A impetrante juntou réplica pelo Id 31256409.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a impetrante, habilitada no SISCOMEX na modalidade EXPRESSA, a fim de aumentar seu limite de importação e se enquadrar na modalidade LIMITADA, solicitou a revisão de estimativa de sua capacidade financeira, pedido que foi indeferido.

Na inicial, sustentou que, para se enquadrar como LIMITADA, as somas das operações de importação devem ser superiores à US\$ 50.000,00 e inferiores à US\$ 150.000,00, o que seria seu caso, posto que a mercadoria adquirida no mercado externo seria de R\$ 318.676,36.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que os balancetes apresentados indicam como "banco" e "aplicações financeiras" os valores de, respectivamente, R\$ 10,00 e R\$ 55.683,61, que totalizam R\$ 55.693,61, o que resultava no montante de US\$ 15.803,06.

Primeiramente, observa-se que a Portaria COANA nº 123/2015, no que dispõe quanto à revisão da capacidade financeira:

"Art. 5º: O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidade do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos."

Ademais, o valor da importação realizada pelo requerente, não é requisito para a revisão de sua capacidade financeira, mas consequência do enquadramento nas modalidades existentes, como se vê do art. 3º da Portaria COANA nº 123/2015:

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas nas submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" (Expressa 50 mil) e na alínea "b" (Limitada) do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, poderão realizar operações de importação, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de:

I - US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Expressa 50 mil, ou caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Limitada e sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse valor; ou

II - US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Limitada e sua capacidade financeira estimada seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Por fim, segundo o art. 6º da mesma Portaria, a comprovação pode se dar mediante:

"Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º."

No caso em comento, o impetrado afirmou que a impetrante juntou como comprovação balancetes de verificação dos três últimos meses anteriores ao requerimento, que indicaram como valores de livre movimentação e liquidez imediata aqueles correspondentes às contas "bancos" e "aplicações financeiras", nos montantes respectivos de R\$ 10,00 e R\$ 55.683,61, o que resultaria à época em US\$ 15.803,06.

Já a impetrante, na petição Id 31256409, afirma que os balancetes apresentados contavam com erro, mas que os extratos das contas bancárias estavam corretos e indicavam que essa tinha uma capacidade financeira dentro da necessária.

De fato, dos extratos se verifica que em 31/10 a impetrante possuía R\$ 274.010,12 (Id 28841689), em 29/11 possuía R\$ 274.010,12 (Id 28841690) e em 31/12 possuía R\$ 280.854,03 (Id 28841693), valores esses disponíveis para saque, e que devidos pelo câmbio em dólar definido pela Portaria COANA nº 02/2020, resultavam em US\$ 77.750,35 e US\$ 79.692,31, superiores aos US\$ 50.000,00 exigidos para a modalidade LIMITADA.

Portanto, e uma vez que o art. 6º, I, da Portaria COANA nº 123/2015 possibilita a apresentação de extratos bancários para comprovar a capacidade financeira do contribuinte, deve ser concedida a segurança, a fim de habilitar a impetrante na SISCOMEX na categoria LIMITADA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para habilitar a impetrante na SISCOMEX na categoria LIMITADA, a fim de que possa realizar operações de importação de acordo com art. 3º, II, da Portaria COANA nº 123/2015.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005321-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO GALERANI GRAUT, HOTEL F & J LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência dos embargos à execução manifestada pela parte embargante (Id 26342193) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5014752-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GENARIO LIMA CAMARGO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 26638735), ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0035245-09.1988.4.03.6100
AUTOR: MARNEY TADEU ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644, IVO GAMBARO - SP17692
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015502-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BURKERT - CONTROMATIC BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALES MELLO - SP308541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023310-10.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Fls. 1.738/1.748: cuida-se de embargos de declaração opostos por Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda. e outros em face da r. decisão de fls. 1.733/1.733-v, argumentando, em apertada síntese, a necessidade de suprimir omissão "a fim de que seja apreciado o mérito do agravo de instrumento à luz dos fundamentos, documentos e pedidos apresentados pelas Embargantes, corroborados pela manifestação do D. MPF (Doc. nº 01), conferindo aos presentes embargos declaratórios, caso necessário, efeitos infringentes para que seja reformada a r. decisão embargada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito ao qual se pretende o depósito, bem como do decidido pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que a questão referente a novo parcelamento deve ser analisada isoladamente, conforme cada legislação, e pelo juízo a quo", bem como "seja sanada a omissão apontada para que seja deferida a devolução do prazo para recurso da decisão de fls. 1472/1472v, uma vez que as Embargantes não tiveram acesso aos autos durante o prazo recursal".

2. ID nº 18004891: instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, em suma, a rejeição dos embargos, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada, bem assim a constrição de veículos via RENAJUD e a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para uma conta vinculada a este feito e a disposição deste Juízo.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Conheço dos embargos de declaração, pois opostos tempestivamente, contudo, no mérito, **não assiste razão aos embargantes.**

5. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe a respeito do cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

6. Analisando o feito, observo, inicialmente, não ocorrer omissão no tocante à análise de eventual abertura de prazo para as embargantes relativamente à r. decisão de fls. 1.472/1.472-v, pois, ao contrário do quanto sustentado, houve a sua efetiva intimação, conforme se depreende da certidão de fls. 1.509, na qual consta, expressamente, a intimação da advogada devidamente constituída pelas Embargantes, bem como a aposição de assinatura, de sorte que não há falar em devolução de prazo recursal, uma vez que, repise-se, tomou ciência inequívoca do ato judicial então proferido, fluindo, a partir de então, a contagem do prazo para eventual recurso.

7. Por sua vez, igualmente não carece de omissão a r. decisão quanto aos seus fundamentos para repelir, por mais de uma vez, os argumentos sustentados pelas Embargantes, aliás, contrários às decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente nos diversos agravos de instrumentos interpostos, no sentido de que compete ao Poder Judiciário determinar a inclusão dos seus débitos tributários em programa de parcelamento instituído pela União, notadamente os que são objeto da presente demanda.

8. Ora, a fundamentação lançada no agravo de instrumento consignou, de modo cristalino, o entendimento em sentido contrário à sua pretensão, ressaltando, apenas e tão somente, que eventual "fato novo arguido pelo contribuinte deve ser submetido a este Juízo, desde que observado o contraditório e a dilação probatória necessária para a apuração dos fatos e documentos", o que, a rigor, já fora levado a efeito por mais de uma vez, inclusive, tendo sido analisada pela Fazenda Nacional quando desta última abertura de vista para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, quando, novamente, rechaça, expressamente, aquilo que já foi repelido tanto por este Juízo como pelo TRF3.

9. Por todo o exposto, tendo em vista o nítido caráter infringente que as Embargantes querem dar à decisão, objetivando amoldá-la ao seu entendimento e à sua pretensão de reabrir discussão já encerrada neste feito (inclusão dos valores levantados indevidamente, com decisão transitada em julgado no TRF3 determinando a sua devolução), **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. ID nº 18305900: por oportuno, mantenho a r. decisão agravada, diante da ausência de novos elementos, aliada à fundamentação constante das decisões anteriores.

11. No mais, proceda a Secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para uma conta judicial vinculada a estes autos, bem como a constrição de eventuais veículos via RENAJUD em face das Embargantes.

12. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5002543-63.2018.4.02.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, encaminhando-lhe cópia digitalizada desta decisão, que servirá de ofício.

13. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO ID.25000819 a fim de **intimar a parte autora (CAIXA)** quanto ao item 3 do mencionado despacho, notadamente, **para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito**, uma vez que nas pesquisas de endereços IDS.28399270 e 28869518 não foram localizados endereços que não foram diligenciados:

“DESPACHO

1. ID nº 11436531: tendo em vista que as pesquisas em busca de novos endereços do Executado foram realizadas há mais de dois anos, defiro o requerido pela Exequente, razão pela qual providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas disponíveis a este Juízo, quais sejam, WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL.
 2. Sendo localizados endereços ainda não diligenciados, expeça o necessário para a citação dos réus.
 3. Não sendo localizados endereços ainda não diligenciados ou, restando infrutíferas eventuais diligências, dê-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
 4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 6. Sendo requerida a citação por edital, desde já defiro sua expedição, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 7. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de novembro de 2019.”

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.DAYA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC 53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em consonância com o pedido efetuado pela impetrante no ID 31142291 e a r. decisão comunicada eletronicamente pela Quarta do E. TRF da 3ª Região, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento 5006047-79.2020.4.03.0000, deferindo-lhe parcialmente a liminar, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência.

Intime-se a União Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0742868-88.1985.4.03.6100
AUTOR: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, fiquem partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 31248134: Recebo em aditamento à inicial.

Tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, (alterada pela portaria nº 150, de 07/04/2020), manifeste-se o impetrante se persiste interesse de agir no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006886-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015661-82.1990.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO LOURENCINI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AGROPECUÁRIA SHIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando determinação para que se proceda à análise de resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 20788.91228.090913.1.1.084687, 14527.31044.090913.1.1.08-8272, 27999.99993.090913.1.1.09-0844, 16197.98222.211113.1.1.10-3380, 30658.06824.250215.1.1.18-3468, 22028.17095.250215.1.1.19-1821, 08060.49215.020915.1.1.19-7342 e 18103.05584.160217.1.1.19-2555, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Ainda, requer provimento para que a autoridade impetrada deixe de proceder à compensação e à manutenção da retenção de ofícios dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 16692-720.012/2016-19; 10880-904.129/201811; 10880-904.130/2018-46; 10880-959.545/2018-57; e 10880-959.546/2018-00 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, por consequência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com a devida recomposição/adequação dos créditos com a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, a ser aplicada desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Relata, em síntese, que apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de utilizá-los escrituralmente, visto que o montante do crédito era superior ao débito a ser compensado, transmitiu administrativamente Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER, perante a Secretária da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias.

Afirma que até a impetração não teriam sido analisados, o que configuraria violação ao art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Ainda, alega que possuiria créditos reconhecidos em seu favor, os quais se encontrariam retidos, uma vez que a impetrante não teria concordado com a compensação de ofício com débitos de sua titularidade que se encontrariam com sua exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Id 19758485.

Foram apresentadas informações pelo impetrado (Id 20662830).

O Ministério Público Federal juntou parecer (Id 20761895).

A impetrante noticiou que a autoridade coatora emitiu Despachos Decisórios relativos aos Pedidos de Ressarcimento nºs 20592.78092.150517.1.1.18-4970, 08237.09491.150517.1.1.19-2078, 35692.27568.071117.1.1.18-5796, 09806.15199.071117.1.1.19-9269, 36395.57123.310118.1.1.19-7108 e 23297.63433.160418.1.1.19-0100, nos quais foi reconhecido o direito creditório.

A impetrante e a União Federal opuseram embargos de declaração em face da decisão Id 19758485. A decisão Id 23507453 acolheu parcialmente os embargos da União e acolheu os embargos da impetrante.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5029356-66.2019.4.03.0000, o qual foi parcialmente provido a fim de determinar que o Juízo “a quo” analise o pedido de pagamento dos valores com a incidência da taxa Selic (Id 25257418).

Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à mora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, observo que a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Portanto, considerando que os pedidos administrativos foram requeridos em 15/05/2017, 07/11/2017, 31/01/2018 e 16/04/2018, quando da impetração o prazo de 360 dias estava ultrapassado, e o direito da impetrante, apesar de ter sido satisfeito em decorrência da concessão da liminar, deve ser confirmado em sentença.

Passo a analisar o pedido de abstenção da compensação de ofício de créditos tributários com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.”

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN” (Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação.

Por fim, verifico que a impetrante requereu a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

De fato, tendo a autoridade impetrada reconhecido os créditos ao proferir os despachos decisórios nos Processos Administrativos de Ressarcimento, o pedido formulado deve ser acolhido para que sejam observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício (com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa) e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

Por fim, quanto à correção monetária, assinalo ser possível a aplicação da mesma discussão quanto à correção monetária dos créditos de IPI, cuja matéria já foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009) e inclusive encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”

Portanto, em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes.

No entanto, ao contrário do defendido pela impetrante, a incidência da SELIC não deve ser aplicada a partir da data do protocolo dos pedidos, mas da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

É o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo (Resp nº 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415), no qual se definiu a seguinte tese:

“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco”

Portanto, nesse ponto, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para reconhecer o direito da impetrante de ter analisados definitivamente os Pedidos Administrativos de Ressarcimento. Ademais, deve o impetrado dar prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, nos prazos estipulados na norma.

Deverá a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), na forma do relatório de situação fiscal atualizado da empresa contribuinte.

Em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-12.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a impetrante a regularização da regularização processual, dando cumprimento ao determinado pelos r. despachos ID 27724270 e 28899739, no prazo de cinco dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada nos eventos ID 31463216 e 31463218, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007244-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, suprimindo a ausência de instrumento de procuração com a outorga de poderes pela sociedade de advogados;

II- o esclarecimento da indicação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para integrar o polo passivo do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-66.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- II- o recolhimento das custas judiciais iniciais, perante a Caixa Econômica Federal, de conformidade com a Resolução PRES 138/2017, tendo em vista que o recolhimento comprovado no ID 31317717 foi efetuado junto ao Banco do Brasil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006442-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALSENTER - PR42916, PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALSENTER - PR42916, PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 31240047: Mantenho a decisão ID 31121344, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-77.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31285925: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, aliadas à decisão proferida no processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria requerido, manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Cumprido ou decorrido o prazo assinalado, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31231512: Mantenho a decisão ID 30448748, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006896-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006921-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004958-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31220429: Mantenho a decisão ID 31035790, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP,
PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31306934: Mantenho a decisão ID 31032539, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 29602401: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra o impetrante, no prazo de quinze dias, o determinado pelo item 1 do r. despacho ID 29209375, observando-se que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o processo 13811.724159/2016-96 tramita perante a Delegacia da RFB de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF), de acordo com o documento ID 29112518.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007291-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE FLORESTAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o disposto na cláusula sétima, parágrafo 3º, do contrato social apresentado no evento ID 31388854.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-14.2020.4.03.6105 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 31380170: requer a parte Impetrante a "homologação da desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 09/09/2019", com vistas a habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Verifica-se que o instrumento de procuração apresentado no evento ID 1006359 possui prazo de validade expirado e que, ainda, veda o substabelecimento de poderes; devendo a parte impetrante, no prazo de cinco dias, proceder à devida regularização.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
4. Regularizada a representação processual, nos termos do item 2, fica, desde logo, homologado o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir a certidão de inteiro teor atestando-a.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 31457072: dê-se vista à parte Impetrante para se manifestar a respeito da documentação juntada, **bem como se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito**, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intime-se. **Cumpra-se**.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento das guias de informação de apuração do ICMS, conforme requerido no evento ID 29142212, com vistas à manifestação conclusiva da União.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012413-18.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a substituição do documento apresentado no evento ID 31393204, pois estranho aos autos;
- II- a regularização da representação processual, de conformidade com a cláusula quarta do contrato social apresentado no evento ID 31393221;
- III- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação dos tributos questionados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30910073: Recebo como aditamento à inicial. Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP, Rua Luís Coelho, 197, São Paulo-SP).

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a adequação da inicial ao determinado pelo despacho ID 30761985, quanto ao valor atribuído à causa deverá corresponder, ainda que por estimativa, ao seu conteúdo econômico, consistente na prorrogação de vencimento de tributos federais e de parcelamento de débitos.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010643-40.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANCHES BANZI, ANA MARIA SANCHES BANZI, ANTONIO MENEGAO, APARECIDO DURVAL PAULUCI, CARLOS ALBERTO VOLPINI, CAMILFUAD MIGUEL, CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI, EURIDES ANTONIO DE NADAI, JOAO CARLOS RODRIGUES, LEA KATIA MERIGHE MARCONDES, MARIA APARECIDA FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA SANCHES BANZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Id 27626791: Manifeste-se a CEF sobre eventual adesão de acordo referente aos autores ANTONIA SANCHES BANZI e CAMIL FUAD MIGUEL, trazendo aos autos os instrumentos respectivos para posterior homologação, bem como transferência de valores, conforme o caso.

Quanto aos depósitos já efetuados nos autos, expeça-se o ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC, observando-se os dados bancários constantes no id acima, de acordo com o que segue:

- 1) Antonio Menegão - contas judiciais nºs 0265.005.86412250 (fls. 309 - honorários de sucumbência) e 0265.005.86412257-0 (fls. 311 - crédito principal) - sentença fls. 328;
- 2) Carlos Alberto Volpini - contas judiciais nºs 0265.005.86412898-6 (fls. 358 - honorários de sucumbência) e 0265.005.86412899-4 (fls. 360 - crédito principal) - sentença fls. 390;
- 3) João Carlos Rodrigues - contas judiciais nºs 0265.005.86412900-1 (fls. 338 - honorários de sucumbência) e 0265.005.86412901-0 (fls. 340 - crédito principal) - sentença fls. 299;
- 4) Lea Katia Merighe - contas judiciais nºs 0265.005.86412744-0 (fls. 317 - honorários de sucumbência) e 0265.005.86412742-4 (fls. 319 - crédito principal) - sentença fls. 328;
- 5) Maria Aparecida Favaron - contas judiciais nºs 0265.005.86412353-4 (fls. 325 - honorários de sucumbência) e 0265.005.86412358-5 (fls. 327 - crédito principal) - sentença fls. 328.

Com relação aos exequentes Eurides Antonio de Nadai (sentença fls. 390), Aparecido Durval Pauluci e Celia Aparecida Sachetto Menegossi os valores já foram transferidos para a conta do patrono (fls. 345/348, 401/405 e 410/412). Oportunamente, também tomem-me conclusos para extinção em relação aos 02 (dois) últimos exequentes.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI, MARKUS RIBEIRO GIELER, RÚBENS ROLIM MARQUES, WIDSNEY ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente no id 28724034 em consonância com a petição da CEF às fls. 226, intime-se a executada para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos os termos de adesão aos acordos firmados pelos exequentes, bem como as respectivas guias de depósitos judiciais, se o caso, para posterior levantamento e extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022612-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN MORENO ALMAGRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30103262: Manifeste-se a parte exequente.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032224-97.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478-B, JACQUES LABRUNIE - SP112649

EXECUTADO: BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DESPACHO

1. Petição INPI id 29081333: **Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

2.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados para conversão dos valores.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 2.1. supra.**

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DESPACHO

Contestação do réu Edson Martins.

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), juris tantum nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

3. Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua condição, tais como comprovantes de despesas, juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesse.

4. No mais, tendo em vista as alegações do referido réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351).

5. Igualmente, intime-se o réu Edson para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

6. Após, tomem-se conclusos para designação de audiência de instrução.

7. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância das partes (ids 28857583 e 28944096) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, **fixo como valor da execução para fins de expedição de requisição complementar, o montante de R\$ 1.187,78, para 19/02/2020.**
2. Manifeste-se o exequente sobre seu interesse em quitar a CDA nº 80.1.19.049774-11 (extrato no id 28944452), no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, dê-se vista à União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências necessárias no sentido de formalizar o pedido de penhora no rosto dos autos.
4. Neste caso, o ofício requisitório será expedido com anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal do montante do crédito referente à CDA acima.
5. Por outro lado, caso a parte exequente comprove o pagamento da dívida, após a vista à União, expeça-se o requisitório complementar sem qualquer anotação quanto ao seu levantamento, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos do despacho id 22362688, a partir do seu item "8".
6. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 066807-10.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961, DENNY ARON TAVORA ARANTES - SP109468

DESPACHO

Id 29088845: Mantenho o despacho de fls. 375 no tocante ao indeferimento da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, uma vez que mantidos estão os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 358, posicionados para abril de 2015, sendo R\$ 430.250,42 a título de crédito principal e R\$ 7.194,94 a título de honorários advocatícios (correspondente a 15% do valor da indenização), a verba sucumbencial devida pela União será no mesmo valor da verba devida pela Municipalidade, ou seja, R\$ 7.194,94, para abril de 2015, considerando que o julgado nos Embargos à Execução nº 0000553-12.2010.403.6100 entendeu que "tanto a Municipalidade (parte ré) como a oponente (União Federal) foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da indenização, corrigido nos termos do julgado" (fls. 383vº).

Desta forma, indique em nome de qual patrono serão expedidas as requisições de pagamento das verbas sucumbenciais devidas pela União Federal e Município de São Paulo.

Informado, expeçam-se as referidas minutas com base no cálculo acima mencionado.

Prossiga-se no mais nos termos do despacho de fls. 367/367vº.

Quanto ao crédito principal, aguarde-se a habilitação dos sucessores de Nair de Carvalho Pinheiro.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

1. Id 28818244: Considerando a suspensão dos prazos processuais na Justiça Federal do Distrito Federal por conta da pandemia do novo Coronavírus - Covid 19, nos termos da Resolução CNJ nº 313 de 19/03/2020, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente Shirley Leal Amancio comprovar a homologação do pedido de desistência nos autos nº 0067032-51.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Por ora, prossiga-se nos termos do item "1" do despacho id 28211491.

3. Id 28822008: Com relação à autora SUZEL CARVALHO LEMOS, a manifestação dos seus patronos indica, de certa forma, que o valor decorrente do pagamento do requisitório nº 20180140000 (ofício juízo nº 20180022135) - fls. 1692 foi levantado indevidamente, uma vez que também figura como exequente no processo nº 0060562-91.1997.403.6100. Nesse ponto, esclareça a parte autora, uma vez que faz menção a processos diversos (0067032-51.2014.401.3400/DF e 0030485-50.2007.403.3100/SP) conforme sua manifestação id 19570114, ao passo que o INSS indica o processo acima (ano 1997).

4. Confirmado o saque indevido da parte autora, primeiramente, informe o patrono o seu endereço atualizado. Em segundo lugar, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, via correio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício, informações sobre o procedimento de devolução ao erário do valor pago através do requisitório nº 20180140000.

5. Após, intime-se pessoalmente a autora Suzel a fim de que realize a devolução, observando-se os procedimentos a serem indicados pelo setor de precatórios.

6. Confirmado o pagamento, comunique-se novamente aquele setor para cancelamento da requisição (art. 37 da Resolução CJF nº 458/2017).

7. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF ofereceu impugnação à execução demandada por RONALDO VIANA, no valor de R\$ 122.598,19, para junho de 2018, alegando excesso de execução, vez que a parte não teria observado o manual de cálculos da Justiça Federal. Depositou o valor incontroverso de R\$ 64.322,82, bem como depositou em garantia R\$ 58.275,37 correspondente ao excesso de execução (ambos os depósitos foram efetuados em maio de 2019).

Intimada para falar sobre a impugnação, a parte autora quedou-se inerte.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado laudo contábil no valor de R\$ 64.332,82 (R\$ 55.932,89 a título de principal e R\$ 8.389,93 referente aos honorários advocatícios), para maio de 2019.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos (ids 29009354 e 29239346).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restamos mesmos homologados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 64.322,82, atualizado para maio de 2019.**

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância das partes, portanto, o valor de R\$ 5.827,58.

Assim, intime-se a parte autora para que informe os seus dados bancários necessários à transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC para transferência do montante de R\$ 58.495,24, atualizado para maio de 2019 (R\$ 64.322,82 - R\$ 5.827,58 = 58.495,24), depositado na conta judicial nº 0265.005.86413837-0 (id 17251896).

O saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86413837-0, bem como a totalidade da conta judicial nº 0265.005.86413843-4 (id 17251896) serão objeto de apropriação pela CEF.

Portanto, realizada a transferência em favor da parte autora, expeça-se comunicação eletrônica à CEF para que adote as providências necessárias à apropriação judicial das contas acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimadas todas as providências acima determinadas, **torne-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 27803017, exclua-a do polo passivo da ação.
2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, no tocante à discordância com o valor apurado a título de saldo residual, **determino a realização da prova pericial contábil.**
3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
5. Com a proposta, **intimem-se as partes** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, **o depósito judicial dos honorários, de forma rateada (art. 95), uma vez que a perícia foi determinada de ofício**, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo.**
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.**
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito.
9. A final, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

1. Id 25376125: Ciência à parte exequente.
2. Solicite-se via correio eletrônico à agência 2765 (ag2765@caixa.gov.br) informações sobre o cumprimento do ofício id 27971597.
3. Tendo em vista o decurso de prazo do edital de MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
4. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0665067-86.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA PROMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que modifica os procedimentos dos requerimentos a respeito dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios, de modo que os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, torna-se possível a expedição do ofício precatório complementar nos presentes autos, mesmo com a situação irregular da empresa indicada no id 26749092.

Assim, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório com base nos cálculos constantes às fls. 1642/1646, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos do despacho id 22793051.

Tendo em vista a petição da parte autora (id 28289425), providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD para obtenção dos endereços atualizados dos sócios Edivaldo Aparecido Garcia, CPF nº 045.529.198-57 e Ricardo Cordeiro Alves, CPF nº 034.881.098-95. Após, dê-se vista aos patronos conforme requerido.

Uma vez que o montante a ser pago ficará em conta à ordem deste Juízo, o saque do valor estará condicionado à regularização da empresa/comprovação de seu distrato social/comprovação da sucessão dos bens e haveres da empresa pelo sócio, etc, de modo que caberá ao patrono adotar as providências visando à regularização da situação posta nos autos.

Inerte a parte interessada, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0665067-86.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA PROMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da certidão id 31504941.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024255-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES - SP292184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torremos os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO, RODOLFO NUNES JUSTINIANO

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência requerida, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL- ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a)AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, com relação à habilitação dos herdeiros de Maria Cristina Osako, intimem-se a UNAFISCO para que diga se a falecida integra a lide e se detém a condição de credora nos autos, bem como se está na memória de cálculo a ser objeto de homologação para inscrição em precatórios nestes autos.

2. Quanto à habilitação em si, intimem-se os herdeiros para que se manifestem sobre o requerido (apresentação de escritura pública de sobrepartilha do crédito objeto desta ação, com a indicação da divisão entre seus beneficiários).

3. Id 28579214: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação do acordo a ser objeto de homologação, mormente considerando a situação excepcional que acomete o país em razão da pandemia declarada e a suspensão dos prazos processuais no processo eletrônico até 03 de maio deste ano.

4. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAEDRO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CIA. HERING

DESPACHO

1. Primeiramente, excluem-se do polo passivo o Delegado da Receita Federal, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança e este não possui personalidade jurídica, bem como a Cia Hering, uma vez que esta atua apenas na condição de fonte pagadora, sem legitimidade para ocupar o polo passivo.

2. Id 28894342: Deixo de conhecer o agravo retido, em virtude da sua exclusão no sistema processual civil, nada obstante que a insurgência da parte seja suscitada no âmbito recursal.

3. Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 30189277, esclareça a parte autora se a Cia Hering depositou os valores na conta do autor ou se procedeu à retenção do imposto.

4. Após, venham-me conclusos para julgamento.

5. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028083-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 31411979: Ciência do desarquivamento dos autos.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada que deverá ser: (...) 3.2 de titularidade do advogado para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Assim, uma vez que o valor depositado decorre do pagamento dos honorários advocatícios, defiro o quanto requerido.

Expeça-se ofício de transferência do saldo total depositado na conta judicial nº 3800127227004 (Banco do Brasil), decorrente do pagamento do requerimento nº 20190013579 (id 16783827) para a conta corrente indicada na petição acima.

Confirmada a transferência, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 30854058: Indefiro o pedido de prorrogação do recolhimento das custas judiciais, uma vez que a parte autora, pessoa jurídica de grande porte como a presente, detém condições para efetuar o seu pagamento de acordo com as disposições constantes na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

Assim, cumpra na íntegra o despacho id 30497505.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0682909-79.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLEU VAGNER CAMOSSATO, SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Id 29014633: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, se o caso.

Após, vista à parte autora e tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025645-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ARMANDO PAGAN - SP32255
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 25673521, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal no id 28993010.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007481-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DERLI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO DERLI RODRIGUES - SP337223
IMPETRADO: DR. CHEFE DELEGADO POLICIA FEDERAL DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006381-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMAH - EXCELENCIA EM DERMATOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERMAH EM DERMATOLOGIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente na suspensão a exigibilidade dos valores exigidos e que vierem a ser exigidos, a título de IRPJ e de CSLL, referentes aos períodos de apuração dos meses de março, de abril e de maio (e vencimento em abril, maio e junho), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer que a ausência de pagamento dos referidos tributos não venham a obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado constituída como clínica de dermatologia, a qual presta consultas e realiza exames complementares e procedimentos cirúrgicos simples.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Afirma que desde a suspensão de suas atividades, dadas às atuais circunstâncias e à gravidade dos efeitos da crise ora delineada, não é possível que se ignorem as repercussões tributárias dela decorrentes. Isso, tanto em uma perspectiva "macro" quanto em uma perspectiva restrita ao caso concreto da Impetrante, que tem o seu patrimônio comprometido e sujeita à inadimplência frente ao Fisco Federal, acaso sejam exigidos os tributos federais, de forma regular.

Pleiteia que lhe seja reconhecida a aplicação do disposto na Resolução CGSN nº 152/20, destinada às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Outrossim, afirma ter seu direito respaldado com base na Portaria ME nº 150/20, a qual postergou vencimento da contribuição PIS, da Cofins, da contribuição previdenciária patronal, da GIIL-RAT, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e do Funrural, originalmente previsto para os meses de abril e de maio, para os meses de agosto e setembro de 2020, bem como ao disposto na Portaria MF nº 12/12.

Vieram os autos conclusos.

Id 31225310: Recebo em aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder a suspensão dos tributos mencionados nos autos, nos moldes em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Sob o mesmo raciocínio, ressalto inviável a aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020, porquanto dispõe acerca das empresas optantes pelo Simples Nacional, o que não é o caso da autora. Inviável a aplicação analógica, uma vez que não se trata de lacuna da legislação tributária.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP –SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas às entidades terceiras acima do limite legal, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Relata a parte impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade.

De igual modo, sustenta que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUNCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Nesse sentido, o entendimento de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010678-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 26112524: intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015302-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO GOMES DASILVA

DESPACHO

1. ID 26076031: intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020489-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MIRIAM MARTHA BORGES, JOSEFINA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. ID 21334186: nada a deliberar tendo em vista que os presentes autos tiveram sua distribuição inicial de forma eletrônica. Anote-se a representação processual.

2. ID 26234822: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados, bem como, ante a inércia da Exequirente, determino a suspensão da execução, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, independentemente de nova decisão e intimação, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Cumpra-se independente de nova intimação.

6. Dê-se ciência à defesa da Executada.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METTO COMERCIAL LTDA - EPP, JOANES SANABRIA VICOSO, SILVANA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 26458977: intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-11.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANSON RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ALCANTARA TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, RONALDO ALCANTARA COELHO

DESPACHO

1. ID 26458981: intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004446-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO

DESPACHO

1. ID 18802737: intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-87.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FJ DE ARAUJO TAPETES - ME, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 26910127), intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024795-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOELMA MARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROCK JUNIOR - SP426807
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048265-28.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, DOUGLAS GAMEZ - SP101008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 31468429: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009715-22.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, MARIA APARECIDA DOMICIANO, MARIA APARECIDA MANCIO, MARIA APARECIDA ROSA, MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES, MARIA CARMELITA DE AMORIM PINTO, MARIA CRISTINA VASCONCELOS, MARIA DA PAZ PASSOS, MILTON VAZ FERREIRA, GUILHERMINA ELIZABETH PENTEADO VAZ FERREIRA, JACY VAZ FERREIRA, ELIZABETH CHRISTINA PENNA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085, JERRY WILSON LOPES - SP271553, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP271561

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017246-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: IRMADA ROSA, CYNIRA DA SILVA, ESTHER MEDEIROS DE SALES, PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO, LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO ALDEA, JOSE SIDNEY ALDEA, VALTER DE CAMPOS, PAULO RIBEIRO BORBA, CARLOS RIBEIRO BORBA, HAROLDO RIBEIRO BORBA, MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, MARLENE RIBEIRO BORBA, MARCOS RIBEIRO BORBA, MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE, MAURO RIBEIRO BORBA, NILCE ANGELA RIBEIRO, VALERIA TEXEIRA, PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES, ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA, TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, JURACI NUNES, ANTONIO NICOLAU RIBEIRO, THATIANA ALINE NUNES PEREIRA, THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA, THIAGO ALVES PEREIRA, THALES ALVES PEREIRA, MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO, MARIA JOSE PORCIDONIO, MARIA HELENA DONDON ARANHA, MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI, CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES, HILZA FIGUEIREDO MALERBA, CELIA SILVIA MAZZO JORGIO, RUBENS MAZZO, SANDRA MARQUES CAMPOS, ANA MARIA EMILIANO BUENO, ELIANA JUVENCIO BUENO, JORGE EMILIANO BUENO, MOACIR JUVENCIO FILHO, FERNANDO PITER JUVENCIO, CIRILO BUTIERI NETO, BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0713010-02.1991.4.03.6100

AUTOR: TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da realização da transferência bancária demonstrada conforme documento id 29718606.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013278-91.2014.4.03.6100
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do laudo pericial de ID nº 28760263 e anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-56.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: TBI - ASFALTO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, HERMENEGILDO FERRACINA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Negativas as deprecatas expedidas para São Caetano do Sul/SP e Pirassumunga/SP, intime-se a credora a recolher no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Palhoça/SC, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhido o valor, expeça-se a deprecata (endereço da antiga CP nº 119/2019).

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 17792139: Indefiro a denunciação da lide, requerida pela CEF, considerando que o objeto da ação consiste precisamente na obrigação da ré em cumprir adequada e corretamente as cláusulas do contrato firmado com os autores, ainda que seu ônus demande a participação de outras pessoas para a concretização do negócio. Dessa forma, atender ao pleito da CEF somente causaria procrastinação no andamento do feito e tumulto processual. Ressalto, ainda, conforme petições ID 21755642 e ID 21789454, que a CEF tem obtido êxito para o cumprimento da tutela, não havendo oposição da Seguradora responsável para contratar nova construtora que dê continuidade às obras no condomínio Reserva do Bosque.

Petição ID 25319676: Diante das tratativas realizadas pela ré, determino que a CEF cumpra integralmente a decisão ID 20891226, no prazo de 3 meses, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório. Decido.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 38.193,92 (trinta e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005940-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo e petição de emenda à inicial (id 31138131).

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MXS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉ/SP**, visando, em síntese, a sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Jacaré/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ- 1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Jacareí/SP, conforme emenda à inicial id 30758437.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008018-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CIG PINTURAS E REFORMAS EIRELI, CLAUDIO INACIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006449-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, FLAVIO GOMES, LUIZ CARLOS ALMEIDA

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PETSHOP WAL WAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, YGOR MASSANORI SHIGUETOMI, TERESA YOSHIE SHIGUETOMI

DECISÃO

Intime-se a credora para que diga no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu eventual interesse nos ativos financeiros da Ordem Judicial ID 28461724.

Petição ID 28590478: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo TOYOTA FIELDER, PLACA DSQ5810 (endereço ID 13495126), intimando-se da penhora o devedor proprietário (YGOR MASSANORI SHIGUETOMI - CPF: 288.560.988-57).

Após, abra-se vista à credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o resultado da diligência.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024180-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 25176168), aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 26461998).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009548-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALOIZIO LOCHAIDER SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, Agr. Reg. no Resp 1537625/RJ, Rel. Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Doravante, face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-72.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO

ID 29644197: indefiro, ante à prévia existência de restrições anteriores.

Manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARREZI DE PAULA - SP371318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROGÉRIO JOSÉ AFONSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória, determinar à ré que imediatamente realize a repactuação dos 3 (três) empréstimos acima mencionados, reduzindo-os para a taxa de 0,99% ao mês, simultaneamente à concessão de pausa de 90 (noventa) dias, na série dos pagamentos das parcelas de tais empréstimos, nos termos de sua própria oferta, veiculada na mídia e constante de seu próprio site internet, sob pena de pagamento de multa diária.

É o relatório. Decido.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a repactuação de três empréstimos, reduzindo-os para a taxa de 0,99 ao mês.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 22.649,73 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação no qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade da dívida oriunda de financiamento imobiliário com alienação fiduciária firmado com a CEF e também a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da cláusula 30 do contrato (ID 29334039), foi eleito o foro da seção judiciária da localidade do imóvel objeto da garantia, cidade de Salvador, para discussão das questões afetas ao contrato.

Desse modo, verificada a necessária liberdade de contratar e a viabilização do acesso ao Poder Judiciário, o que privilegia o princípio do "pacta sunt servanda", considero válida a cláusula do foro de eleição, acolhendo, assim, a exceção de incompetência relativa deduzida pela CEF em sua contestação (ID 29334023).

Assim, declaro a incompetência relativa deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, autorização para recolher os tributos federais nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31118453).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à parte autora o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 10/2012, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o usos temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31118267), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao perigo de dano, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à parte autora concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil indicados na inicial (IRPJ e CSLL), nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICALL
TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições, bem como os parcelamentos, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31158287).

Deverá a impetrante especificar os tributos e contribuições, assim como os parcelamentos, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 31158287).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante especificar os parcelamentos a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, a adesão, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TAUBER COM. IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante especificar os tributos e contribuições, assim como os parcelamentos, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações e a adesão aos parcelamentos, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADIMIR GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá o impetrante juntar aos autos cópia dos PER/DCOMPs, bem como comprovar o ato coator ora combatido (pendência de análise).

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, promova o impetrante a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007025-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas judiciais nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, deverá a parte impetrante especificar os tributos e contribuições, assim como os parcelamentos, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações e a adesão aos parcelamentos, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007358-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Vistos.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá a parte impetrante especificar os tributos e contribuições, assim como os parcelamentos, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações e a adesão aos parcelamentos, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (id 31090223) – manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005155-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31353186). À Secretária, para retificar o valor da causa.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições, a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006955-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte impetrante, deverá apresentar documentos que comprovem a efetiva hipossuficiência da pessoa jurídica, nos termos da S. 481 do STJ.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-11.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON FRANCO

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID nº 20515622.

Acerca do valor transferido às fls. 139/139-v, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005116-39.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCELLO ANTONIO DA SILVA, BIANKA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDA MARIA BRAGA DE MELO - SP107405

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca de Itatiba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (CP nº 024/2020).

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional - CTN1 OU, alternativamente, sejam prorrogados tais recolhimento pelos próximos 90 (noventa) dias, a teor do que dispõe a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Allega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 228.367,62 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das parcelas dos parcelamentos nº 00091999893616503980, 003.234.663, 003.362.700 e 003.362.662, pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional - CTN1 OU, alternativamente, sejam prorrogados tais recolhimento pelos próximos 90 (noventa) dias, a teor do que dispõe a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012,

Oportuno destacar que foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31040116), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as parcelas dos parcelamentos nº 00091999893616503980, 003.234.663, 003.362.700 e 003.362.662, firmados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-58.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: B EVENTOS PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, SABRINA WINTER, EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

DESPACHO

Face à citação por edital de EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 25026770.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIA REGINA SANTOS BRITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, afastar as inovações trazidas pelo art. 149, §1º, da Constituição, em relação à possibilidade de instituição de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, afastando, assim, a aplicação das alíquotas provisoriamente instituídas pelo art. 11 da Emenda 103, de 2019, mantendo-se a alíquota de contribuição previdenciária da autora no nível de 11%, até julgamento final.

É o relatório. Decido.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando afastar a aplicação das alíquotas provisoriamente instituídas pelo art. 11 da Emenda 103, de 2019, mantendo-se a alíquota de contribuição previdenciária da autora no nível de 11%.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006622-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDRAL ENERGIA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, postergar o vencimento do pagamento dos parcelamentos dos tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 245.119,44 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure a Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das parcelas dos parcelamentos indicados na planilha ID 31071581, referente tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Oportuno destacar que foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31071568), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais administrados Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao "*periculum in mora*", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as parcelas dos parcelamentos indicados na planilha id 31071568, firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se como o mérito devendo ser analisada posteriormente.

Com relação à numerosa lista de indicados (id 24408480) para oitiva em audiência, justifique o MPF quais fatos pretende esclarecer, ainda não provados por documentos (art.443 do CPC), levando-se em consideração o objeto desta ação, ou seja, superfaturamento e vícios na licitação com posterior contratação de empresa para execução de serviços e obras de engenharia de um auditório operacional de inspetoria do CREA em São Manuel/SP (Processo L.00064/2014 e Contrato C 0036/2014), devendo complementar o rol nos termos do art.450 do CPC.

Ante a alegação de múltiplas ações similares diga o órgão ministerial se já houve a oitiva do engenheiro Christovan Paschoal Filho, autor da denúncia que motivou tais demandas, nos demais processos e quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada.

Manifestem-se o autor e os corréus a respeito do requerido na petição id 24408480.

Prazo: 15 dias.

Posteriormente retomemos autos conclusos para apreciação, inclusive da prova pericial, requerida pelo autor.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante à concordância do Ipem/SP (id 28128671) e do Inmetro (id 28365250) homologo a conta id 26298364, ou seja R\$ 1.003,00 dividido entre os réus, sendo devido R\$ 501,50 por cada um em 18.12.19.

Forneça a parte exequente os dados para expedição do ofício requisitório com relação ao valor devido pelo Inmetro (art.535 do CPC/art.100 da CF).

Nos termos do art.523 do CPC providencie o Ipem/SP o pagamento da sucumbência devida.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante à ausência da petição anunciada no id 27872607, manifeste-se a União no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista à parte contrária e retomemos autos conclusos para apreciação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006186-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31117841).

Trata-se de mandado de segurança promovido por **FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, autorização para o recolhimento dos Tributos Federais (IRPJ e CSLL) vencidos em março de 2020 e os com vencimentos posteriores (relacionados às apurações por lucro presumido do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2020), postergando estes recolhimentos para após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal; bem como o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais (IRPJ, CSLL) formalizados pela Impetrante (identificados no item 11, no quadrante, alínea "c") a partir de abril/2020, postergando estes recolhimentos para após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30546844).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 10/2012, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o usos temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30844013), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil (IRPJ e CSLL), bem como os parcelamentos nºs 19679.405.354/2015-97, 19679.400.771/2017-13, 19679.400.771/2017-13, 19679.404.368/2017-55, 19679.407.579/2017-40, 19679.407.579/2017-40, indicados na inicial, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011224-55.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, SERGIO MASSARU ABE, REBECA TOMIKAWA GAMBOA, RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
Advogados do(a) REU: MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM - SP246558
Advogados do(a) REU: MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista ao MPF dos documentos anexados juntamente com as razões finais apresentadas pelos réus.

Após venham os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação anulatória 0025304-24.2014.4.03.6100 devendo a secretaria providenciar a ativação da sua movimentação processual, atualmente sobrestada aguardando o julgamento simultâneo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024967-79.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos Autos Físicos de nº 0024967-79.2007.4.03.6100 deu origem aos autos eletrônicos de nº 0024967-79.2007.4.03.6100 e de nº 5008677-78.2019.4.03.6100.

Por constatar que os Autos nº 5008677-78.2019.4.03.6100 encontram-se em instante processual mais avançado, com mais atos processuais e já ultrapassada a fase de impugnação ao cumprimento de sentença e buscando evitar a duplicidade de execuções, deverá a satisfação do crédito ter prosseguimento nestes.

Assim, determino o cancelamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032070-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

DESPACHO

Petição ID 30711286: à vista do comparecimento espontâneo da sociedade empresária SINAPSE BRASIL, dou a parte por citada.

Em relação ao devedor Francisco da Silva Villela Neto, proceda-se à regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Sem embargo, tendo requerido a sociedade devedora, sob o depósito ao ID 30711298, o pagamento da dívida nos termos do art. 916, do CPC, manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que, enquanto não apreciado o pleito, a devedora deverá proceder ao depósito das parcelas vincendas nos termos do parágrafo segundo do art. 916, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006828-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL VIEIRA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
 3. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002541-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 31326002 e anexos: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017373-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI, ARGOS PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência à credora acerca da certidão ID 27846401, que informa a ausência do Brasil do executado e representante legal das demais pessoas jurídicas executadas, FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI - CPF: 112.001.058-69, para que adote as providências necessárias à citação.

Silente, tomemos conclusos para sentença extintiva.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004727-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO BRANCONARO NARDONE

DESPACHO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Doravante, face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016860-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MARCONI JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 31367425).

Intime-se o devedor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte, aos autos, os extratos bancários junto aos bancos Caixa Econômica e Banco do Brasil, relativos ao período de bloqueio (mês de Abril de 2020).

Após, à imediata conclusão.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-07.2020.4.03.6100
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (Lei 9.289/96-GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumpridas a determinação, cite-se.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015819-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGF PARTS VALE OFERTA AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - P115362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007013-39.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - P115362

DESPACHO

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias forneça novos endereços à citação da sociedade empresária devedora, sob pena de extinção parcial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a credora requerer o que de direito acerca da pessoa física já citada.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019908-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO AGOSTINHO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora do documento id 31128430 anexado pela União, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023947-53.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELADIO MONTEIRO DE SOUZA, DECIO SOUZA, TEREZINHA SOUZA E SILVA

DESPACHO

ID 31400769: alega a credora que o segundo volume dos autos não foi devidamente digitalizado, requerendo a correta digitalização.

No entanto, observa-se que o segundo volume do feito fora devidamente anexado sob o ID 12852297, não obtendo acesso a patrona da credora em razão, na verdade, da existência de documentos de caráter sigilo, o que justificou a restrição da publicidade.

Desse modo, com vista à observância do item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), a única hipótese de a advogada da credora ter acesso à parcela dos autos inacessíveis é regularizar sua situação junto à própria credora, não se revestindo fundamento adequado ao deferimento do acesso a sucessiva juntada de substabelecimentos ou mesmo a reiteração de petições como pedido de liberação de vista.

Assim, intime-se a credora para que, querendo, dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEANDRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., NEANDRO NOGUEIRA DE NOVAES, ANA PAULA ZINATO DE NOVAES

DESPACHO

Regularizada a representação da parte devedora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017206-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Intime-se a credora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga sobre o falecimento do devedor RAYMUNDO DURAES NETTO e indique novos endereços para citação.

Persistindo o silêncio da credora, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TER TENG SAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TER TENG SAM contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, objetivando a retificação de seus dados pessoais junto aos registros da Polícia Federal, a fim de viabilizar a renovação da cédula de identidade de estrangeiro.

Relata que requereu perante a Polícia Federal sua permanência no País como paraguaio, bem como pleiteou a correção de seus dados no registro do órgão. Conta que anteriormente havia feito o mesmo pedido, porém como chinês, e que também solicitou, em outra oportunidade, ser naturalizado brasileiro, o que lhe foi negado. Em relação aos erros, esclarece que consta como seu nome SAM TER TENG, sendo o correto TER TANG SAM; no tocante à filiação, consta como nome de seu pai SAM SU, sendo correto TO SAM, como sua mãe tem-se TANG MUOI, sendo correto SER-LIU SAM YOUN e, por fim, consta como nascimento o dia 21 de julho de 1966, sendo correto o dia 11 de julho de 1966. Apresenta como prova dos fatos alegados o registro familiar elaborado no Paraguai, certidão de nascimento traduzida para o português, o passaporte paraguaio e o certificado de nascimento emitido pelo Consulado Chinês no Paraguai. Narra que foi surpreendido em 05/06/2019 com o indeferimento de seu pedido de assentamento, fundamentado no Decreto nº 9.199/2017. Sustenta ter direito à retificação de seu registro, com base na Lei nº 6.015/1973, além de estar presente a urgência, pois o prazo de permanência no Brasil expirou em 13/09/2019 (RNE Y-045746-Y).

Recolhidas as custas judiciais.

Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (ID 21681101).

A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no feito. Argumenta que o mandado de segurança foi fulminado pela decadência e, por demandar dilação probatória, é via processualmente inidônea.

O impetrante alega que não ocorreu a decadência, pois somente tomou ciência da decisão administrativa em 05/06/2019, tendo a ação sido ajuizada em 05/09/2019.

Foi reiterada a requisição de informações ao impetrado (ID 23497498).

Despacho ID 26743255, determinando a comprovação da ocorrência da decadência e a juntada integral do processo nº 08505.061592/2017-13.

O impetrado prestou informações à UNIÃO FEDERAL, que as juntou nos autos (ID 27637134), complementadas pelo ID 30061282.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (ID 30963622).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Afasto, de início, a alegação de decadência, pois, como a UNIÃO FEDERAL não juntou aos autos a prova da data da ciência da decisão administrativa pelo impetrante, cuja anulação é pretendida neste feito, não é possível aferir se ocorreu o decurso do prazo decadencial.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Analisando os autos, verifico, conforme documento ID 21639141, que o impetrante requereu ao Ministro da Justiça em 03/11/2017 a alteração de seus assentamentos, inclusive para que a nacionalidade fosse mudada de paraguaia para chinesa. A fim de instruir a ação, juntou o documento ID 21639143, relativo à Cédula de Identidade de Estrangeiro nº Y045746-Y, com validade até 19/06/2016, na qual consta ter nacionalidade chinesa, sendo natural do Vietnã do Sul. O documento ID 21639551, por sua vez, refere-se ao 2º Registro Civil do Distrito de Wanshan, na cidade de Taipé, República da China (tradução juramentada), no qual se tem lançado o nome de SAM TER-TENG como 4º filho de SAM TO (pai) e SAM YOUN, SER LIU (mãe), nascido em 11/07/1966. O documento ID 21639552, denominado Registro Familiar, elaborado no Paraguai, extrai as mesmas informações do citado Registro Civil, acrescentando que SAM TO e sua família vieram do Vietnã para aquele país em 1975. O documento ID 21639553 refere-se ao Passaporte nº 2701377, emitido em 30/12/2015 pela República do Paraguai e válido até 30/12/2020, do qual consta como titular SAM TER TENG, de nacionalidade paraguaia (naturalizado), nascido em 11/07/1966, em Saigon, Vietnã. O documento ID 21639554, Certificado de Nascimento de SAM TER TENG, emitido pelo Consulado Geral da China em Cidade do Leste no Paraguai em 26/06/1996, foi traduzido pelo ID 30062850, constando serem seus pais SAM TO e SAM YOUNG SER-LIU e nascimento em 11/07/1966.

Assim, da pleora de documentos juntados aos autos não se pode aferir, com a necessária precisão, que o impetrante, na verdade, se chama TER TANG SAM, já que, dentre outros elementos, no Paraguai, onde residiu por vários anos e também onde obteve seus documentos de identificação, sempre foi registrado como SAM TER TENG. Desse modo, inexistia a prova cabal da inexistência de seu nome, ressaltando-se que não se trata de simples erro material. Com relação à filiação e à data de nascimento, os documentos acostados no feito não trazem a robustez indispensável a viabilizar a alteração de seus assentamentos pessoais, vislumbram-se diversas contradições não sanadas na ação. Em suma, o caso trazido a juízo ainda suscita uma série de dúvidas que não restaram elucidadas no processo.

Nesse sentido, a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade no despacho da Delegada da Polícia Federal, ID 21639555, proferido no Processo nº 08505.061592/2017-12 em 02/01/2019, que concluiu, por configurar modificação do nome do migrante, e não meros erros materiais, somente poderia ser realizada após decisão judicial (artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017).

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Indefiro, ainda, a liminar requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002820-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO DO NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS - PR41810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BRUNO DO NASCIMENTO BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em liminar, a retirada da restrição judicial do veículo descrito na inicial ou, subsidiariamente, que o bloqueio “circulação” seja alterado para bloqueio “transferência”. Ao final, requer seja reconhecida a posse e a propriedade do veículo em favor do embargante.

Em síntese, alega o embargante que em meados de agosto de 2017 comprou o veículo AUDI A4, placa ESC3004, de IVAN COSTA SILVA, executado nos autos da ação nº 0006152-53.2015.403.6100, movida pela CEF, dado que aquele não quitou o financiamento do veículo VWPASSAT contraído com a referida instituição financeira. Explica que, por ocasião da compra do AUDI A4, inexistia qualquer restrição sobre o bem, apenas débitos a título de multa do ano de 2017, o que impediu, na época, a formalização de sua transferência. Por isso, o embargante fez um acordo com IVAN (vendedor), condicionando a transferência do veículo quando da quitação das dívidas em atraso do veículo, o que ocorreu em 15/01/2018. Em 02/02/2018, o sr. IVAN entregou ao embargante o recibo da transferência do automóvel devidamente preenchido, com reconhecimento de firma, porém, quando foi realizar a oficialização do negócio, deparou-se com o bloqueio via RENAJUD, ocorrido em 16/02/2018, impedindo-lhe de circular com o bem e de adquirir sua propriedade. Pede, assim, a suspensão da restrição, sustentando a boa-fé quando da aquisição do veículo.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da CEF para impugnação (ID 21121062).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 31288364), requerendo a improcedência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, consta que o ora autor adquiriu o veículo marca AUDI A4 3.0, ano 2005, Placa ESC3004, do Sr. IVAN COSTA SILVA, que figura como executado na ação movida pela CEF, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, no bojo da qual foi determinada a penhora de bens para satisfação de dívida contraída para aquisição de outro veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo PASSAT VARIANT, Cor Preta, chassi nº WVWPT83C78EO69356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, RENAVAM 00941838986.

Consultando os autos da execução extrajudicial, consta que foi deferida medida liminar para busca e apreensão do veículo, objeto da referida ação. No entanto, tendo em vista que restou frustrada a busca e apreensão, a CEF optou pela conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, oportunidade em que formulou requerimento para penhora de bens suficientes à satisfação de seu crédito, requerimento esse deferido pelo Juízo, resultando na localização de bens (4 veículos, dentre eles o veículo objeto desta ação), em relação aos quais foi aplicada a restrição de circulação na data de 16.02.2018 (ID 14842627).

Pois bem, os documentos que acompanham a inicial confirmam que o embargante efetuou o pagamento das dívidas referentes ao IPVA, à taxa de licenciamento e a multas de trânsito do veículo em discussão, abrangendo os anos de 2016 a 2017, finalizando a quitação dos débitos em janeiro de 2018. Dessa forma, demonstrado está que o embargante assumiu todos os débitos em aberto do automóvel, postergando a efetivação da transferência formal do bem após a regularização de todas as pendências, conforme se extrai da data do correspondente registro, datado de 02/02/2018 (ID 148426628).

Destaco, ainda, que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, expedido em 22.01.2018, em nome do anterior proprietário IVAN COSTA SILVA, consta no campo observações a informação “sem reservas” (ID 14842628).

Assim, resta claro que o autor adquiriu o veículo em questão (marca AUDI A4 3.0, ano 2005, Placa ESC3004), sem, contudo, efetuar a transferência para o seu nome junto ao DETRAN/SP, permanecendo o bem na titularidade de IVAN COSTA SILVA, réu na ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, culminando na anotação de restrição do veículo em tela junto aos controles do DETRAN/SP.

Diante desse contexto, afigura-se patente a probabilidade do direito alegado e ainda o perigo da demora que a restrição e constrição sobre o veículo do autor, ao que se vê, terceiro de boa-fé, pode representar ao seu direito de comprador (anterior ao bloqueio), sob o risco de perder a posse do bem, com a posterior alienação para pagamento do credor (ora réu CEF) nos autos da execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-3.2015.4.03.6100.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. O embargante adquiriu o referido veículo do Sr. Expedito Reinaldo Souza Araújo, em 05/04/2001, que por sua vez o adquirira, em 29/06/2000, por meio de contrato particular de compra e venda da empresa executada Transportes Emboaba Ltda, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, ou seja, o veículo foi adquirido de terceira pessoa que não possuía qualquer relação com o executivo fiscal que deu origem a constrição do bem. 2. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN. 3. Embora a embargada alegue que a penhora efetivamente se deu em 1999, é fato que esta se encontrava incompleta e inacabada, a uma porque não havia sido nomeado depositário do bem; a duas porque também não havia constrição anotada junto ao órgão responsável pelo registro do veículo, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença, uma vez que quando da anotação junto ao DETRAN o veículo já se encontrava em nome de terceiro. 5. Apelo provido.”
(Ap 00018099820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A agravante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente Renato Rodrigues dos Santos, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato de inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 4. A inexistência de registro de penhora do veículo afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Agravo interno não provido.”

(AI 01003710620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, ainda assim merece melhor análise o requerido, de modo que, por ora, mantenho a restrição de transferência do mencionado veículo.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para afastar a restrição de circulação imposta ao veículo indicado na inicial, marca AUDI A4 3.0, ano 2005, Placa ESC3004, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, em curso perante esta Vara, até decisão final. Determino que a Secretaria providencie a alteração de restrição “circulação” para restrição “transferência” do mesmo veículo junto ao sistema RENAJUD.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006925-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISSQN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017285-88.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP, DAVID ABRANTES DE CARVALHO, VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026759-60.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica diante da contestação apresentada pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu-SESNI, no prazo de 15 dias.

Diante da devolução do mandado, conforme id 26621080, expeça a secretaria Carta Precatória para citação da corré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026617-56.2019.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica diante da contestação apresentada pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu-SESNI, bem como a respeito da inclusão da União Federal no polo passivo, tendo em vista a manifestação id 26470255, no prazo de 15 dias.

Expeça a secretaria Carta Precatória para citação da corré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011559-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO, ADNAN EL KADRI, CIRENE APARECIDA DE LIMA LOPES, DORALICE PEREIRA DE ANDRADE, EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE, HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO, IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS LUCHETI, MARIA ANTONIETA NOSARI, NADIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando ineficaz a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W482380-T
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que os documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 28.02.2020 (ID nº 28922435), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 18.02.2020, que autorizou a demandante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante processo administrativo perante a RFB. Alega que não houve pedido neste sentido pela parte autora, bem como a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Neste particular, verifica-se que a embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração do montante devido depende da recomposição do faturamento da demandante ao longo do período não prescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Por oportuno, não há que se falar que a sentença inovou o pedido, uma vez que a parte autora, na exordial, em nenhum momento requereu que a repetição de indébito se desse exclusivamente por precatório. Ademais, apenas a demandante teria interesse em arguir eventual vício no dispositivo do julgado, por interpretação analógica da Súmula 318 do STJ.

Por derradeiro, não procede a alegação de que seria incabível a restituição de indébito reconhecido judicialmente pela via administrativa. Pelo contrário, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 prevê expressamente o procedimento para habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, em seus arts. 100 a 105, de modo que a demandante pode mesmo se valer deste mecanismo para apuração do *quantum* devido.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009969-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: RINALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SUZANE PINKALSKY - SP289578

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31430570), que o réu atualmente auferia benefício previdenciário de auxílio doença, sob nº 630.493.978-0.

Antes do afastamento por incapacidade laborativa, o demandante verteu recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, declarando renda de R\$ 5.600,00 mensais.

Por oportuno, o requerido comparece nestes autos assistido por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao SEC Interlagos, bem como às estações Grajaú e Primavera Interlagos da CPTM.

Em que pese o demandado alegar estar acometido de problemas de saúde, juntando exames médicos, o tratamento ao qual vem se submetendo é fornecido pela Prefeitura do município de Embu-Guaçu (documento ID nº 26515451), não tendo sido juntado qualquer recibo de compra de medicamento custeado pelo próprio réu.

De seu turno, a alegação de que deve pagar pensão aos filhos menores não está acompanhada de qualquer comprovante de desembolso aos supostos alimentandos.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o réu não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por seu turno, antes de apreciar o pedido de tomada de depoimentos de testemunhas arroladas, formulado pelo réu em sua petição de especificação de provas, há relevante questão de fato a ser esclarecida, e que pode prejudicar o prosseguimento do feito.

Nos presentes autos, o INSS persegue a restituição de valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença nº 551.778.920-6, entre 05.06.2012 e 05.12.2013, sob a alegação de que, ao proceder a auditoria do processo administrativo, detectou a existência de vínculo falso de emprego entre 01.06.2010 e 10.10.2010, o que acarretaria a indevida concessão do benefício, na medida em que o ora réu teria perdido a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Entretanto, o requerido teve deferido, após o ajuizamento da presente demanda, o benefício nº 630.493.978-0, com início em 26.11.2019 e término programado para 31.08.2020. Ademais, consta no extrato CNIS, pelo mesmo período que o INSS alega ter havido fraude, o vínculo com a empregadora Margarete Dianise da Silva, entre 01.06.2010 e 31.01.2014.

Portanto, tais circunstâncias são contraditórias com as alegações do demandante na exordial, razão pela qual determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os apontamentos acima, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Atente a parte autora que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Com a manifestação pelo INSS ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019080-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- Considerando os termos do art. 305, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como o cumprimento da parte final da decisão Id n.º 23169492, conforme se constata da petição Id n.º 24222931 e documentos que a acompanham, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração Id n.º 24078376.

Assim, à Secretaria para que tome as medidas necessárias, a fim de promover a alteração da classe processual da presente demanda, para que passe a constar "Procedimento Comum".

2- Tendo em vista que a parte autora realizou o depósito judicial relativo à GRU 29412040004012303, oriunda do processo administrativo n.º 33902.147481/2013-34 (Id n.º 23651423), intime-se a parte ré para que se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, desde que referido valor seja suficiente para suspender a exigibilidade do mencionado débito.

3- Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual na "Aba Associados".

Com a vinda da manifestação, cite-se a parte ré.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1- Recebo os embargos de declaração Id n.º 18178712, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão quanto à suficiência da garantia ofertada através da apólice de seguro n.º 024612018000207750019959, na importância de R\$ 160.337,57 (Id n.º 13363207).

Com efeito, os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 13288/2015, 4856/2016, 22222/2016, 20463/2016, 23205/2016, 7088/2015, 3518/2016, 25452/2015, 4428/2016, 1327/2016, 122/2017, 1887/2017, 805/2016, 5538/2016 e 882/2016 discutidos nos feitos, em dezembro de 2018, perfaziam a quantia de R\$ 159.625,93, conforme se constata dos documentos acostados ao Id n.º 18178721.

Ocorre que a parte ré contabilizou ao mencionado valor quantias relativas à honorários. Porém observo que o ajuizamento das execuções referentes aos processos administrativos ns.º 25452/2015, 805/2016, 7088/2015, 13288/2015, 4856/2016 somente ocorreu em 2019, portanto, após o oferecimento do seguro garantia, acima mencionado, que se deu em 17/12/2018.

Assim, considerando que não há notícias nos autos de que houve a inscrição e respectivo ajuizamento dos demais processos administrativos discutidos no feito em data anterior ao oferecimento da referida garantia, entendo que o valor oferecido é suficiente para garantir todos os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 13288/2015, 4856/2016, 22222/2016, 20463/2016, 23205/2016, 7088/2015, 3518/2016, 25452/2015, 4428/2016, 1327/2016, 122/2017, 1887/2017, 805/2016, 5538/2016 e 882/2016.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2- Petições Ids ns.º 17902630 e 26016461: indefiro o pedido para reconhecimento da prevenção deste Juízo quanto às execuções fiscais ns.º 5013740-32.2019.403.6182, 5000012-89.2019.403.6127, 5013546-32.2019.40

Assim, o pedido de suspensão dos feitos acima elencados, até o deslinde da presente demanda, deve ser suscitado junto ao Juízo competente.

3 – Demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão Id n.º 17543763 quanto ao seguinte ponto, que passo a transcrever: “Cabível, no entanto, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.”, bem como, no mesmo prazo, se manifeste sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual na aba associados.

4- Sem embargo do acima exposto, considerando que a parte autora não se opôs ao pedido preliminar suscitado pelo INMETRO, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins – AEM/TO, Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM/RJ, Instituto Metrologia do Estado de Santa Catarina – INMETRO/SC e Instituto Metrologia e Qualidade do Estado do Maranhão – INMEQ/MA no polo passivo como litiscosortes necessários.

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie mencionada inclusão. Após, expeça-se mandado e, se for o caso precatória, para citação dos mencionados órgãos estaduais.

5- Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020932-52.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEPRA ASSOC BRAS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664, MICHEL GEORGES FERES - SP252668
EXECUTADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

No presente caso, forçoso reconhecer que a execução individual de sentença genérica, proferida no julgamento de ação mandamental coletiva não torna prevento o Juízo da demanda principal, devendo o feito executivo ser distribuído livremente para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita "*in verbis*":

"[...] EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE BENEFICIADOS DIRETOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO. - Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda Pública é o estabelecido no artigo 730 do CPC, mostrando-se inviável a execução provisória em face da Fazenda Pública, seja na forma da expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor; mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar (art. 100, parágrafo 1º, da CRFB/88), que somente poderão ser executados após o definitivo trânsito em julgado, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97. (cf. STJ, REsp nº 1272039/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2011) - Em observância ao princípio da celeridade e economia processual, o título executivo judicial em epígrafe deve ser executado individualmente, haja vista o elevado número de beneficiados diretos, bem como a diversidade das situações individuais, mormente no caso do reajuste em tela, onde a compensação das parcelas pagas administrativamente pode acarretar a ausência de valores a executar. (cf. STJ, EREsp 586895/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12/02/2007) - A existência de ação coletiva movida por sindicato, como substituto processual de seus filiados, não justifica a prevenção do órgão julgador que examinou o mérito da ação coletiva, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp. nº 1098242/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2010 e REsp. nº 995932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 04/06/2008. - Recurso desprovido. [...] (TRF2, aPELAÇÃO cÍVEL N° 0013050-17.2006.4.02.5101, relatora Desembargadora Vera Lúcia Lima, Diário Oficial da Justiça de 18/06/2012)

Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos livremente.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015346-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 292/1134

EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Id 31354376 - Com efeito, restando comprovado que os valores bloqueados, de titularidade de Hamilton Meirelles Machado (id 31456167), tratam-se de proventos de aposentadoria, portanto impenhoráveis, defiro o imediato desbloqueio da quantia de R\$=2.479,80= (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), bloqueada junto a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007083-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLES TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KORE TM DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente no mês de abril de 2020, referente ao primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Cível de São Paulo, pela decisão exarada em 24.04.2020, foi declinada a competência a favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5005419-26.2020.4.03.6100, que tramitou perante este órgão jurisdicional, sendo homologado pedido de desistência pela ora impetrante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, no qual a ora demandante formulava pedidos idênticos, embora mais amplos por envolver outros tributos federais.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifê)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inequivocamente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação, ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente no mês de abril de 2020, referente o primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Cumpra a Secretária da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente no mês de abril de 2020, referente o primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é negavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSLL, devidos no mês de abril de 2020, referente ao primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Cumpra a Secretaria da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142, bem como determine a efetiva restituição dos valores pleiteados, caso a decisão administrativa reconheça a existência de créditos, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/12/2017 (Id n.º 31355762).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do themajudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade contra decisão proferida em processo administrativo fiscal.

2. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

3. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

4. Reexame necessário não provido."

(1ª Turma, RemNecCiv 5002760-78.2019.403.6100, DJ 03/04/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste ponto, cabe mencionar que a Portaria nº 543/2020 que determinou a suspensão dos procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020 (art. 7º, VI) não tem o condão de afastar o decidido no presente feito, eis que o prazo de 360 dias já havia sido extrapolado quando da edição da referida Portaria em 26/03/2020.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.

2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.

3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.

4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.

5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que eventualmente possam ser reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizada pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017820-36.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ANTONIO BRUNNER, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA e GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 78511784, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. A parte impetrante requereu a emenda da inicial para inclusão no polo passivo do Coordenador Geral dos Serviços da Perícia Médica, bem como do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP. Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, foi deferido o pedido da parte impetrante de inclusão do Coordenador Geral dos Serviços da Perícia Médica, bem como do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP no polo passivo da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 78511784.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 05/07/2019, conforme se constata do Id n.º 26491425.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 78511784, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023114-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

ID n. 20006029: Ante a manifestação da exequente, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMOFARIZ FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19.03.2020, e nº 5, de 22.04.2020, aguarde-se o decurso do prazo da impetrante em face da decisão que concedeu em parte a liminar, intimada em 30.03.2020.

Oportunamente, venham conclusos os autos para sua devida apreciação.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016653-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela DERAT/SP em 11.02.2020, corroboradas pela manifestação da impetrante datada de 28.04.2020, entendo integralmente cumprida a ordem concedida nestes autos.

Por sua vez, considerando a manifestação da PFN em 14.11.2019, no sentido de que não apresentará recurso em face da sentença proferida em 22.10.2019, e tendo em vista que a aludida decisão não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 4º, II, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 31482571), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais como código de recolhimento nº 18.710-0.

Como o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 31459930) e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, denota-se que o coautor Armando Cesar Soeiro é sócio da empresa Arcoso Bar Ltda, da qual titulariza fração do capital social no importe de R\$ 10.000,00 (documentos ID nº 31487603, 31487604 e 31487605).

Ademais, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31487607), observa-se que o mesmo demandante atualmente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.440.959-6.

Antes da concessão do benefício, o embargante vertia recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, declarando renda de R\$ 4.000,00 mensais.

Por oportuno, os requerentes propuseram a presente demanda a fim de controverter procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel cujo valor foi estimado pela ré em R\$ 1.500.000,00 (vide documento ID nº 31467936), bem como declararam residir em região próxima ao Parque da Móoca, ao Clube Atlético Juventus, ao Shopping Center Anália Franco, bem como às estações Vila Prudente do Metrô e Ipiranga e Juventus-Móoca da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **inde firo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC, bem como recolhamas custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, apresentem matrícula atualizada do imóvel objeto demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Caso conste a alienação do bem a terceiros, deverão também emendar a inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cominada pela ré no processo administrativo nº 48620.000074/2015-60.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do aludido processo administrativo, com a declaração e inexistência da multa imposta, ou, sucessivamente, o reequilíbrio da sanção, ou ainda, a redução da penalidade cominada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 29.03.2017, a autora oferece depósito integral do valor controvertido, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do débito.

Pelo despacho exarado em 16.08.2017, foi determinada a citação da ré, bem como sua intimação para manifestar-se sobre a garantia oferecida, tendo a ANP peticionado em 30.08.2017, concordando com o montante depositado pela demandante.

Citada, a ANP apresentou contestação em 03.10.2017, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 08.08.2018.

Petição pela parte autora, datada de 11.06.2019, renunciando aos direitos em que se funda a ação, ratificada pela petição datada de 11.02.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado por procuradora com poderes expressos para dispor do direito (documento ID nº 28218282), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, c. c. art. 90, *caput*, do CPC, atualizado monetariamente pelo IPCA-e a partir da data de prolação desta sentença. Também condeno a demandante nas despesas efetivamente desembolsadas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ANP com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, resta autorizado o levantamento do depósito efetuado a favor destes autos, devendo a Secretária da Vara expedir o competente alvará.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000122-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: GILSON GUERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID n. 20697009: Defiro, conforme requerido, desde que o endereço indicado ainda não tenha sido diligenciado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020246-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL SOUSA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20652358: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031089-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO

DESPACHO

ID n. 20257535: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004873-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CLAITON SOARES VELHO, MARCELO SOARES KRAMER

DESPACHO

IDs n. 20329369, 21814194 e 22281540: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDO FANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs n. 21931183 e 22825460: Para elucidação dos derradeiros questionamentos, tomemos autos à Contadoria, para que seja sanada ou explicitada a pretensa irregularidade apontada pelo exequente, em petição constante do ID em referência.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo legal e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009516-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 19675444 - Indeferido, pois há nos autos endereços ainda não diligenciados.

Id 13364809 - fls. 58/60 - Defiro a citação requerida. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0904177-84.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

REU: ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI, JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO, JOSE CARLOS LAZZARESCHI, JUDITH LAZZARESCHI, JOSE ROBERTO LAZZARESCHI, IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

TERCEIRO INTERESSADO: MARINO LAZZARESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI

DESPACHO

ID n. 31063805: Tendo em vista a alteração de alguns procedimentos em razão da pandemia de COVID-19, e, ainda, considerando os termos do art. 906 do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento CORE 01/2020, reconsidero parcialmente a decisão constante do ID em referência, para excluir os itens 3 e 4 da decisão de ID n. 13246643 (fls. 631), e determino:

a) sejam autos remetidos ao SEDI, para retificação da autuação do presente feito, de modo que passe a constar o termo "espólio" quanto ao expropriado falecido, sr. Marino Lazzareschi; e

b) sejam expedidos ofícios às instituições financeiras, devendo as partes interessadas indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, referentes ao depósito de fls. 53-v.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0042458-46.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA, MARILIA COELHO DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO BORGES

Advogado do(a) RÉU: ALCEU BIAGIOTTI - SP31898

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

ID nº 17234425: Ante a inércia da parte ré acerca da determinação constante do ID nº 16020598, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 837 (ID nº 13249228).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006895-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTILARIA NOVA ANDRADINA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma que, naqueles autos, a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduz que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida nos autos nº 1998.34.00.014441-0, tendo a União interposto os embargos à execução nº 1998.34.00.018048-5, os quais foram julgados improcedentes.

Narra que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento dos valores referentes à segunda parcela do primeiro precatório e da primeira parcela do segundo precatório.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Relata que a Cooperativa transferiu às impetrantes os montantes que eram devidos, porém considerando a peculiaridade da situação a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão.

Argumenta que a RFB teria emitido a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Assevera que, diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, possui justo receio de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, na ação ordinária nº 90.0002276-2, que transitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitou em julgado em 01/12/1997, a União foi condenada a indenizar a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) pelos prejuízos suportados por suas associadas em razão de fixação dos preços de açúcar e álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

A execução do julgado está sendo realizada nos autos nº 1998.34.00.014441-0, onde foi deferido o levantamento pela COPERSUCAR dos precatórios depositados até o momento, que estão sendo repassados pela cooperativa às cooperadas associadas à época, dentre elas a impetrante.

Por sua vez, a natureza indenizatória de tais valores pode ser extraída da própria ementa de julgamento das apelações interpostas pela União Federal e pela COPERSUCAR:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. *Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.*

2. *Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.*

3. *Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização devida, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição.*

4. *A obrigação de indenizar abrange o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.*

5. *Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da autora provido.*”

(TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)

Como se vê, extrai-se do teor da sentença e do acórdão que a indenização se destinou à recomposição de prejuízos materiais suportados pelas associadas, de modo a tratar-se, portanto, de danos emergentes.

Nesse sentido, colaciono seguinte julgado do STJ, no entendimento de que os valores recebidos a título de danos emergentes possuem caráter eminentemente indenizatório, não se sujeitando à incidência de IRPJ e CSLL:

“RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

2. *Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.*

3. *A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.*

4. *Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluisse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.*

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.*

2. *O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.*

3. *A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.*

DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp 1080187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)”

No mesmo sentido, colaciono recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual trata do mesmo objeto do presente feito, ou seja, a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. A decisão agravada não analisou quaisquer alegações da União Federal quanto ao regime de apuração das contribuições mencionadas, se cumulativo ou não cumulativo, restringindo-se a natureza dos valores, em razão de sua origem. Constata-se que os valores questionados decorrem de ação de natureza indenizatória, fato que por si só, corrobora em favor da tese defendida pelos agravados. Ressalte-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5014866-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020.)

Abaixo, passo a transcrever trechos do interior teor do julgado acima, para uma melhor compreensão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014866-39.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A OUTROS PARTICIPANTES: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014866-39.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967-A AGRAVADO: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas recebidas e as que vierem a ser recebidas pelas impetrantes, repassadas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em decorrência da condenação da União ao pagamento de verba indenizatória nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

(...)

A par disso, constata-se que os valores questionados decorrem de ação de natureza indenizatória, fato que por si só, corrobora em favor da tese defendida pelos agravados.

(...)

Por outro lado, as demais teses levantadas pela agravante (prescrição, ilegitimidade passiva, excesso de execução, dentre outras), até por consistirem a própria matéria de fundo dos embargos à execução, não foram objeto de análise pela decisão agravada, sendo, prima facie, indevido seu conhecimento em grau recursal, evitando-se supressão de instância. - Não é demais ressaltar, ainda, que embora parte da matéria seja de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, no caso específico dos autos não é possível a aferição, desde logo, do quanto alegado, tendo em vista a existência de matéria fática necessária à sua apuração, que inviabiliza seu conhecimento nesse momento processual. - Agravo regimental não conhecido. - Recurso improvido. (TRF3, AI 00322247820144030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 30.03.2016) Por fim, apenas em caráter elucidativo, menciono o argumento apresentado pelo parquet: "... O periculum in mora consiste em risco concreto de alteração no estado das coisas que impossibilite a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito. In casu, por versar sobre a inexigibilidade do pagamento de valores, verifica-se que o perigo da demora está presente, na medida em que o recolhimento prematuro dos tributos, caso a inexigibilidade seja comprovada, obrigará os contribuintes ao procedimento de repetição, causando-lhe prejuízos contábeis. Quanto ao fumus bonis iuris, é importante esclarecer que os valores recebidos pelas agravadas referem-se a depósito judicial em favor da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, nos autos da ação nº 90.0002276-2, que tramitou perante o Juízo Federal 7ª Vara do Distrito Federal, decorrente da condenação imposta à União para indenizar a cooperativa e seus associados, em razão dos prejuízos causados pela venda de seus produtos a preços fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, em valores abaixo do custo de produção. Trata-se, portanto, da recomposição dos prejuízos experimentados pelos cooperados na consecução de seu objeto social, consistente na comercialização de produtos derivados da cana-de-açúcar, por intermédio da cooperativa. Portanto, a natureza jurídica do pagamento, como sendo decorrente da operação de venda realizada pela cooperativa, permanece a mesma do período em que houve o tabelamento dos preços e que ensejou a propositura da ação indenizatória. Nesse sentido, a legislação invocada pela própria Fazenda Nacional, em suas razões recursais, em especial o art. 39 da Lei nº 10.865/2004 e o art. 15, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, permite concluir, nessa fase processual de cognição sumária, que os valores repassados pela cooperativa aos seus cooperados, em razão da comercialização dos produtos por eles entregues, são isentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. ..." Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto."

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos e a receber da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em decorrência do rateio dos valores devidos em razão da ação ordinária nº 90.0002276-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007104-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BESERRA DASILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-77.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo (embargos de declaração), interpostos em maio de 2019, pendente de análise, processo nº 44232.987724/2017-50, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

No mesmo sentido, comprova ter requerimento administrativo pendente de análise há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, de acordo como o sítio eletrônico do INSS, o órgão vem funcionando regularmente, apesar da pandemia do coronavírus.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo (embargos de declaração), interpostos em maio de 2019, processo nº 44232.987724/2017-50, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031224-23.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIESER DA SILVA TEIXEIRA, ELICIANE GARCIA TEIXEIRA

DESPACHO

Id 26233956. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019498-08.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACQUELINE GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

ID 26652314. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento da dívida.

Por fim, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DULCINEIA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedora para pagamento da dívida.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019281-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO CORSO NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009824-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que apesar de regularmente intimada às fls. 106 e 109 dos autos físicos para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo devedor, a credora quedou-se silente, determino que a exequente seja novamente intimada para manifestação acerca das petições de fls. 104-105 dos autos físicos e ID 27139562, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem as partes eventual interesse na realização de audiência junto à Central de Conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

Manifestado desinteresse, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI - SP263574, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de cópias legíveis dos documentos digitalizados às fls. 141-150, bem como apresente planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023710-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 31361890: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como promova a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, haja vista que a Decisão proferida anteriormente (ID 31415678), equivocadamente, considerou que o presente feito tratava-se de Mandado de Segurança, quando, na realidade, cuida-se de ação pelo Procedimento Comum.

Assim, anulo a Decisão ID 31415678, passando a decisão a vigorar com a seguinte redação.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando-se à ré que se abstenha de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela requerida para garantir à autora o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré se abster de impor penalidades à autora.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015473-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da Decisão ID 30953039, objetivando obter esclarecimentos acerca de eventuais contradição e omissão no julgado.

Sustenta a "Impetrante não ter requerido em seu mandado de segurança qualquer tipo de provimento relacionado a efetiva restituição dos créditos". Afirma que "requereu na inicial que a Impetrada concluisse o procedimento com a expedição de ordem bancária de pagamento, o que não pode se confundir com pedido de efetiva restituição de valores". Alega "omissão (ausência de análise do pleito da expedição da ordem bancária), não somente a modificação do julgado, mas também a necessidade de nova análise da tutela de urgência requerida pela Impetrante às fls. 42-43 (ID 30744542), requerendo-se aqui que seja o pedido objeto de apreciação e reconsideração, com deferimento, por este N. Juízo".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-89.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada informou que a Aposentadoria por Idade, NB 41/190.921.965-4, foi concedida em 15/04/2020, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAÍDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAÍDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS, ex-servidora pública, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reconsideração e devida reforma do ato punitivo que determinou a sua demissão.

Afirma ter sido demitida do serviço público federal, em autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, por suposta infração aos artigos 116, incisos II, III e IX e 117, inciso IX, da Lei 8.112/90, sob a acusação de irregularidades constatadas em seus apontamentos de frequência ao trabalho.

Alega que as supostas transgressões ao artigo 116, incisos II, III e IX, foram injustamente imputadas à Requerente, porquanto sua conduta funcional e pessoal sempre foi compatível com a moralidade administrativa da Instituição a qual prestava seus serviços.

Assevera que "jamais transgrediu o artigo 117, inciso IX, da mencionada Legislação, uma vez que nunca se valeu do cargo público que ocupava para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, uma vez que, em nenhum momento houve a constatação de que a Requerida tenha dado causa aos fatos, efetuado ou solicitado que fossem efetivadas as irregularidades em sua folha de ponto, o que de plano, exclui autoria dos fatos que lhe pesa, colocando por terra, em consequência, todos os argumentos contidos no Termo de Instrução e Indiciamento".

Sustenta a ocorrência de prescrição no procedimento administrativo que culminaram em sua demissão, bom como ausência de comprovação de que ela teria cometido os atos que lhe foram imputados.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar em dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco que, o fato de a ação de improbidade administrativa ter sido julgada improcedente, em sede de primeira instância, não enseja, por si só, a nulidade na demissão da autora.

Assim, a análise exauriente das provas será feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença, após a ampla defesa e contraditório.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014283-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIENE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 27197432 (Fls. 114-115 – processo físico), em favor da parte autora, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da parte autora da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014283-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIENE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018001-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M R R PEIXOTO INFORMATICA - EPP, MARCOS ROGERIO RESENDE PEIXOTO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial: ID 21537845, em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018001-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M R R PEIXOTO INFORMATICA - EPP, MARCOS ROGERIO RESENDE PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027996-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20523864 e ID 20632406, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082036-48.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Indefiro o pedido de transferência eletrônica haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais ID 28543915 (Fls. 138-139 – processo físico), em favor da parte autora e de seu representante judicial, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da parte autora da expedição dos alvarás de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082036-48.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de transferência de valores, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais ID 15399627 (Fls. 98 e 99 – processo físico), em favor da parte autora, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da parte autora da expedição dos alvarás de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade dos documentos sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão dos alvarás dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo sejam comprovados os resgates ou cancelados os alvarás, e, nada sendo requerido pela parte requerente, ora credora, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067245-74.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MASOTTI, ANNUNCIATA MASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais ID 27412900 (Fls. 112 e 114 – processo físico), em favor da CEF, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição dos alvarás de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067245-74.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MASOTTI, ANNUNCIATA MASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004298-29.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007961-59.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0026605-79.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015272-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDPRINT EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL RAMOS DE CAMARGO - SP20469, DARCIO MOYARIOS - SP61655
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, intimo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na pessoa de seu advogado DD. Dr. MAURY IZIDORO - SP135372 do despacho/decisão ID 18664500 e ID 11770446, abaixo transcrito(s)

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

ID 18664500

“Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição da exequente onde requer o bloqueio de ativo financeiros via BACENJUD do executado.

Em que pese o pedido, neste momento processual, deverá ser indeferido.

Explico.

Observa-se, quando do cadastramento do pedido pelo exequente, não foi devidamente atentado quanto ao correto cadastramento para que a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT fosse regularmente intimada dos atos processuais.

Assim sendo, determino à assessoria deste Juízo que providencie o necessário para o correto cadastramento.

No mais, tendo em vista que o cadastramento fora levado a efeito pela exequente, podendo, em tese, ter induzido o Juízo a realizar ato expropriatório sem devido fundamento técnico-jurídico, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP para que apure o necessário.

Após o correto cadastramento, intime-se o executado do despacho inaugural e demais atos processuais.

Int. São Paulo, data registrada no sistema.”

ID 11770446

“Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.”

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018391-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUELE LITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em razão da apresentação pela parte Exequente das cópias faltantes, inclusive das guias de recolhimento da taxa, manifeste-se a Executada.

Em caso de cópia ilegível ou outra divergência, proceda a União Federal a indicação objetiva.

Constatada a regularidade das cópias apresentadas, desde já fica devolvido à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação da execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação eventualmente apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID nº 22707635, indefiro como adiante explicitarei.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação e leilão do bem.

É necessário, fundamentalmente, que os limites da lide, fixados na exordial, sejam respeitados, não podendo dentro no processo ventilarem pedidos que ainda que correlatos com o objeto da lide, ultrapasse seus limites, desde já entabulados no momento da propositura da ação.

Sendo assim, descabido o pedido de prestação de contas formulado pela parte autora em petição de ID nº 22707635, que deverá ajuizar ação específica com tal propósito.

Tendo em vista já ter havido a consolidação da propriedade em favor da Caixa e respectivo leilão do imóvel, bem como a matéria trazida à lide é eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID nº 22707635, indefiro como adiante explicitarei.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação e leilão do bem.

É necessário, fundamentalmente, que os limites da lide, fixados na exordial, sejam respeitados, não podendo dentro no processo ventilarem pedidos que ainda que correlatos com o objeto da lide, ultrapasse seus limites, desde já entabulados no momento da propositura da ação.

Sendo assim, descabido o pedido de prestação de contas formulado pela parte autora em petição de ID nº 22707635, que deverá ajuizar ação específica com tal propósito.

Tendo em vista já ter havido a consolidação da propriedade em favor da Caixa e respectivo leilão do imóvel, bem como a matéria trazida à lita é eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar cópia dos pagamentos à título Taxa de Saúde Suplementar, onde pretende a declaração de ilegalidade e da sua cobrança;
- b) atribuir valor à causa de acordo como benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028793-16.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIAS S.A., VOTORANTIM SIDERURGIAS S.A., VOTORANTIM SIDERURGIAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Requisite-se o numerário homologado em favor da sociedade de advogados, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Manifeste-se a União Federal sobre a incorporação e quanto ao pedido de soerguimento do numerário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a transmissão ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033740-66.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS, MUNICIPIO DE BARIRI, MUNICIPIO DE BATATAIS, MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, MUNICIPIO DE IBIRAREMA, MUNICIPIO DE RESTINGA, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição das Exequentes, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleçam-se os depósitos judiciais estornados, mediante novas requisições, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados dos precatórios, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeçam-se minutos do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033740-66.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS, MUNICIPIO DE BARIRI, MUNICIPIO DE BATATAIS, MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, MUNICIPIO DE IBIRAREMA, MUNICIPIO DE RESTINGA, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimados os procuradores da parte Exequente, para se manifestarem sobre a petição do Município de Restinga, ID:30253031, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015535-70.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 30964562), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processado, conforme requerido ID 26320741.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017871-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

DESPACHO

ID 31090116: Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003595-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

DESPACHO

ID 30977039: Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036316-94.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABRICO S.A, TANIA CRISTINA PANUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

DESPACHO

ID 30914002: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III - c/c o artigo 513, do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

ID 30848095: Por inexistir previsão legal para parcelamento de débitos de honorários advocatícios, como informado pela União Federal, deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 13.852,59 devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031721-52.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARTINS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI, MARIA IGNEZ OLIVA, MARISA MENESES DO NASCIMENTO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, DOMICIO BENTO GONCALVES, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, SONIA NAFTAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

ID 30840884: Estando satisfeita a obrigação, como informado pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-92.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

DESPACHO

ID 30815755: Deverá a executada proceder ao parcelamento do débito que tem com a União Federal, nos termos ali requeridos, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação mensalmente até o seu término.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 30098016: Preliminarmente, dê-se vista à executada do requerido pelo exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/2020 (pandemia novo corona vírus).

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FLAVIO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 25904659: Defiro seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 609 dos autos físicos - ID 14490883 referente aos honorários, para a conta da Associação dos Advogados do Grupo ELETROBRÁS.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FLAVIO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 25904659: Defiro seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 609 dos autos físicos - ID 14490883 referente aos honorários, para a conta da Associação dos Advogados do Grupo ELETROBRÁS.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FLAVIO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 25904659: Defiro seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 609 dos autos físicos - ID 14490883 referente aos honorários, para a conta da Associação dos Advogados do Grupo ELETROBRÁS.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001368-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STARCOM GERENCIAMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determine que se expeça ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize a este Juízo o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo nº. 00250505709-2015-4-3-6100, com vistas a que seja convalidado o depósito em renda e declarado como quitado o débito tributário posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, tempestivamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27698115.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28150201.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29687574.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de que o valor depositado nos autos do processo nº 00250505709-2015-4-3-6100 se refere à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80619000480-05 e que satisfaz integralmente o crédito tributário da Fazenda Nacional, de modo a se reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário.

Pelo contrário, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante não efetuou o depósito integral do valor devido, de modo a se declarar a suspensão da exigibilidade do débito.

Restou esclarecido que o depósito foi realizado no importe de R\$ 1.750,00, ou seja, com desconto de 50% do valor efetivamente devido (R\$ 3.500,00), o que somente seria possível para o caso de pagamento realizado até 30 dias da ciência do auto de infração e não para o caso de depósito em juízo.

Ademais, não há como este Juízo determinar a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo nº. 00250505709-2015-4-3-6100, para conversão em renda do valor depositado, uma vez que, conforme consulta processual, tal determinação já foi proferida pelo Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que julgou improcedente a atinente ação.

Assim, qualquer pedido relativo ao destino do depósito efetuado nos autos do Processo nº. 00250505709-2015-4-3-6100 deve ser diretamente efetuado ao respectivo juízo e perante este juízo, em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

REU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Id **29588209**: manifestem-se os autores, em quinze dias.

Uma vez que os autores pleiteiam desistência da ação referentemente ao correquerido João Francisco Fanuncchi Gil, ainda não citado, venham os autos conclusos par homologação.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019608-88.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEX PARKING REDE DE ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **29545636**: anote-se.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR

- SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Havendo concordância da parte autora com a estimativa de honorários do perito, providencie o depósito do respectivo valor, no prazo de vinte dias, facultando-se o depósito de apenas metade do valor e o restante após trinta dias.

Após, intime-se o perito para a realização do trabalho, devendo o laudo pericial ser entregue em 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031634-81.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERREIRA SANT'ANNA, MARIA CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 19827110.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005705-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVANTINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 11273057, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022837-97.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 12676768, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA.
TESTEMUNHA: TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382
Advogados do(a) TESTEMUNHA: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF 3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF 3 nº 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 1718 dos autos físicos, providencie a parte **CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A.**, a sua inserção no processo eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100

AUTOR: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando a aba "expedientes" do Pje verifiquei ter sido realizada parcialmente a intimação do despacho ID 17298520, ou seja, somente das rés MAIS INVEST, RFM e TALISMÃ.

Diante disto, **providencie a Secretaria do Juízo a intimação para ciência do despacho ID 17298520: a) Da parte autora; b) da União Federal; c) do Ministério Público Federal.**

Embora não tenham sido regularmente intimados para ciência do despacho ID 17298520, o Município de São Paulo e a CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A atenderam a determinação nele constante (conferência da digitalização e apresentação de documentos), conforme petições ID 17884626 (Circuito) e ID 18122976 (Município).

Visando o prosseguimento ou encerramento da instrução processual, manifestem-se os rés, a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das petições e documentos apresentados pela parte autora às fls. 1893/1911 e 1914/1951, em atendimento à determinação de fls. 1889, bem como em relação à petição e documentos de fls. 1953/2064 (numeração das páginas correspondente aos autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002432-15.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO TRAVAGLI, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, LARISSA MARIA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS ROTTA - SP176446

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SÍLVIO TRAVAGLI, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO e LARISSA MARIA SILVA TAVARES**, objetivando responsabilizar os réus por atos tipificados nos artigos 9º caput, 10º, incisos I, VII, XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, decorrentes da designação do réu (Sílvio Travagli) como Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como pelas rés (Rosemary e Larissa) terem recebido gratificação em virtude de função de confiança, quando não exerciam, de fato, as atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

Sustenta o MPF, em síntese que a presente ação decorre de inquérito civil (nº 1.34.001.003907/2010-67) instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a partir de denúncia apócrifa, no bojo da qual foram narradas irregularidades cometidas no JURIR-SP.

Assevera que com o fim de instruir tal inquérito:

1º) foi encaminhado ofício ao Gerente Jurídico Regional da CEF em São Paulo (1º réu), solicitando-lhe esclarecimentos, que, em sua resposta, afirmou: que as **funções de confiança são criadas mediante ato normativo autorizado pelo Conselho Diretor da Caixa**; que o JURIR-SP, por força da Resolução do Conselho Diretor nº 1091/2004, dispõe de 10 (dez) funções de "Coordenador Jurídico F-3"; que a Sra. Larissa foi designada para tal função em 15.06.2008, na qual ainda permanecia na data da resposta (12.04.2010); que a Sra. Rosemary desempenhou igual função entre 23.03.2005 e 15.01.2008.

2º) a Sra. Larissa foi chamada a depor, ocasião em que afirmou: que desempenhava a função de Coordenadora Jurídica, na Coordenadoria Jurídica dos Tribunais, juntamente com o Sr. Rogério Altobelli Antunes, sendo ela responsável pelos processos relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos processos que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo, havendo, ainda, outros três advogados lá lotados;

3º) a Sra. Rosemary foi chamada a depor, ocasião em que afirmou: que foi nomeada em março de 2005, para a função de Coordenadora Jurídica de Santo André-SP, a qual exerceu até janeiro de 2008; que passou a ser responsável por todos os processos relativos ao FGTS de Santo André e São Bernardo do Campo, cumulados com os processos que já acompanhava anteriormente; que também era responsável por fazer o relacionamento institucional com os juízes destas cidades e coordenar o trabalho dos terceirizados nos processos de FGTS relacionados às matérias de planos econômicos e juros progressivos; que outros dois advogados também acompanhavam tais processos; que no seu entendimento "a função de coordenador era atribuída ao advogado quando eram designadas atividades diferenciadas dos demais, não significando necessariamente a coordenação de outros advogados".

4º) realizou-se a oitiva de vários advogados lotados no JURIR/SP a fim de verificar se as referidas servidoras desempenhavam, de fato, funções de chefia, direção ou assessoramento, em razão das situações relatadas, quais sejam, existência de dois diferentes coordenadores que repartiam funções na Coordenadoria Jurídica dos Tribunais (no caso a Sra. Larissa) e a designação de coordenadora (Sra. Rosemary) para unidade que nunca chegou a ser materialmente implantada (Coordenadoria Jurídica de Santo André),

Sustenta que após as investigações, concluiu-se que o núcleo da improbidade administrativa não está somente na atuação das servidoras, mas também no agente público que promoveu a referida designação.

Aporta que em diferentes momentos o Sr. Sílvio Travagli designou servidoras para o exercício de funções de coordenação jurídica em diferentes setores da empresa pública, funções estas que, embora formalmente previstas no quadro funcional, não possuíam, faticamente, subsídio constitucional para existir.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 21/884 — Volumes 1 a 5)

Em decisão de fs. 888 determinou-se: a) a expedição de mandado de notificação aos requeridos para apresentação de manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.492/92; b) a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse no feito.

Intimada, a CEF apresentou manifestação às fs. 906/918, instruída com documentos (fs. 919/939 — 5º volume).

A ré Rosemary apresentou defesa prévia às fs. 940/974, instruída com procuração e documentos (fs. 975/984 — 5º volume).

O réu Sílvio apresentou manifestação às fs. 985/998, instruída com procuração e documentos (fs. 999/1036 — 5º volume).

A ré Larissa apresentou manifestação às fs. 1047/1064 (6º volume). A respeito dos fatos sustentou: que a ação foi intentada desconsiderando e omitindo a maior parte das provas produzidas; que dos depoimentos omitidos **exsurge um conjunto fático diverso daquele sustentado na inicial**; que dos depoimentos pode-se verificar que exercia a função de coordenadora, juntamente com o Sr. Rogério, sendo, por mérito, amplamente reconhecida como a responsável pela parte técnica da coordenação dos tribunais (transcreveu parte de depoimento — fl. 429); que o depoimento do Sr. Rogério, desconsiderado pelo *parquet*, revela que mesmo antes de ser indicada para exercer a coordenação, já substituiu o antigo coordenador e que a sua indicação se deu, a pedido dele, por sua alta qualificação (transcreveu depoimento de fs. 431/433); que este mesmo depoimento afasta a premissa de que não teria participação como coordenadora no colegiado; que o depoimento de fs. 434 reforça a existência de hierarquia e demonstra a liderança que era exercida pelos dois coordenadores em conjunto; que os depoimentos de fs. 425/426 e 427/428 explicam que a criação da segunda coordenadoria era necessária e se deu em razão do aumento do volume de trabalho, havido em consequência da criação da meta nº 02 dos Tribunais; que a coordenadoria é exercida pelos dois em conjunto, com repartição de atribuições, cabendo-lhe coordenar a parte técnica e a seu colega a parte administrativa; que a mesma testemunha esclareceu que as denúncias tiveram motivação política, por haver dissenso entre grevistas e não grevistas, o que também pode ser verificado no texto que deu origem ao inquérito civil (transcreve trecho de fs. 30/39); que o depoimento de fl. 428 também afasta as premissas sobre as quais se fundam a presente ação; que além dos depoimentos, **existe prova de interlocução entre coordenadores (fs. 441/514), em que se verifica a sua atuação junto ao colegiado**, inclusive no tocante a dispensa recursal, ao contrário do que constou da exordial, que em tais comunicações consta a sua qualificação como coordenadora, inclusive na sua assinatura digital, o que afasta a alegação de falta de publicidade de sua nomeação, bem como a de não exercício de fato das funções de gestão, coordenação e participação no colegiado de coordenadores; que o ato de nomeação prescinde de solenidade específica, mas sua publicidade decorre do amplo conhecimento de todos, inclusive dos próprios denunciante apócrifos, dos quais era coordenadora; que o ofício de fs. 545/546 da Gerência Nacional da Caixa Econômica Federal, que explicita os parâmetros para nomeação dos coordenadores, a critério discricionário de cada um dos gerentes, a partir das contingências e necessidades de cada setor, demonstra a plena regularidade de sua nomeação.

A respeito da denúncia apócrifa sustentou: que foi subscrita singelmente como "26 advogados"; que se encontra fundada em motivação política, como se pode verificar do texto que instrui o inquérito civil, não escondendo o viés de perseguição pessoal, ao fazer menção a contraposição entre advogados que teriam aderido e os que não teriam aderido aos movimentos grevistas de então; que a Constituição Federal repudia taxativamente o anonimato, sendo, portanto, a presente ação fruto colhido de árvore envenenada; que os denunciante escondidos pelo anonimato, poderiam (e provavelmente o fizeram) também terem figurado como testemunhas, o que afasta o crédito de seus depoimentos e, por consequência, a prova sobre a qual se calçou o *parquet* para instruir a presente demanda; que a parte dos depoimentos e provas omitida na inicial, prova o contrário do que foi afirmado nos depoimentos apontados pelo *parquet*; que os denunciante devem ser responsabilizados por suas alegações injuriosas, bem como instados a responderem pelo possível falso de suas alegações em causa na qual possuem inequívoco interesse pessoal pois figuraram ao mesmo tempo na qualidade de denunciante e de testemunhas; que reitera as manifestações apresentadas a este Juízo pela CEF e pelo Sr. Sílvio Travagli, no sentido de que se verifica a Diretoria Jurídica da CEF já havia se manifestado quanto às mesmas denúncias (fs. 174), inclusive no que tange ao seu anonimato; que a falta de adesão a greve por parte do jurídico de São Paulo deu origem ao cenário no qual nasceram as acusações, todas prenhas por sentimento de revanchismo político e pessoal contra o gerente e seus coordenadores; que não aderiu a greve e, por isso, via reflexa, foi alvo dos ataques dos grevistas; que o seu depoimento pessoal (fs. 413) foi tomado sem a presença de advogado ou vistas do inquérito, ocasião em que espontaneamente, após ser indagada, reputou como "inimigos declarados", Agnelo, Camilo, Daniele, Luis Fernando e Rui, cujos depoimentos são as únicas peças a respaldar as denúncias do MPF, o que lhes solapa qualquer laivo de credibilidade.

O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 1067/1074 (6º volume) acerca das manifestações apresentadas pelos réus e pela Caixa Econômica Federal.

Em decisão de fs. 1076/1080 a petição inicial foi recebida (6º volume) para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. O pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus foi indeferido, tendo em vista a não apresentação de provas, até aquele momento, de termos réus experimentado enriquecimento ilícito.

Resalvou-se que a decisão foi proferida sem prejuízo de ulterior reapreciação tanto do recebimento da inicial como da decretação de indisponibilidade dos bens, caso, no curso da instrução processual, surgissem novos fatos ou provas, aptos a justificar sua modificação.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela ré Rosemary (fs. 1083/1089) e pela Caixa Econômica Federal (fs. 1093).

Em decisão de fs. 1097/1098 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré Rosemary e determinado o esclarecimento pela CEF da sua pretensão de figurar, nos termos de seu pedido, como assistente dos réus e não do Ministério Público Federal, a teor do que prevê o artigo 17, §3º da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, §3º da Lei nº 4.717/65.

Manifestação da CEF às fs. 1108/1109.

Em decisão de fs. 1110 foram acolhidos os embargos de declaração opostos às fs. 1093, para admitir a Caixa Econômica Federal, como assistente dos réus.

Em seguida, foi noticiada a interposição de Agravos de Instrumento pelos réus Rosemary (AI nº 0003666-62.2015.403.0000 - fs. 1148/1189), Caixa Econômica Federal (AI nº 0005153-67.2015.403.0000 - fs. 1190/1203) e Larissa (AI nº 0006115-90.2015.403.0000 — fs. 1205/1231), cujo provimento foi negado pela 6ª Turma do E.TRF/3ª Região.

Citado, o réu Sílvio apresentou contestação às fs. 1248/1268 (6º Volume).

Manifestação da CEF às fls. 1272/1284.

Citada, a ré Rosemary apresentou contestação às fls. 1286/1319 (6º Volume).

Citada, a ré Larissa apresentou contestação às fls. 1322/1338 (7º Volume).

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 1368), os réus e a CEF requereram oitiva de testemunhas (fls. 1369; fls. 1370/1371; fl. 1372; fl. 1373).

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 1377/1386), requerendo o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas.

Determinada a apresentação do rol de testemunhas (fls. 1388), houve a sua apresentação pelos réus (Larissa - fls. 1389; Silvío — fls. 1390/1391; Rosemary — fls. 1392/1393).

Na sequência, foi designada audiência de instrução para o depoimento pessoal dos réus (fls. 1417;1427), cuja ata de audiência e arquivos (áudio e vídeo) se encontram acostados às fls. 1430/1431, ocasião em que, após a oitiva dos réus, foi inicialmente designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Após a apresentação de endereços pelo Ministério Público Federal, as testemunhas foram intimadas (fls. 1432/1446).

Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Camilo de Lellis Cavalcanti e Luis Fernando Cordeiro Barreto), cuja ata se encontra acostada às fls. 1447.

Diante do depoimento das duas testemunhas ouvidas, antes da intimação das demais para depoimento, foi concedida a vista dos autos para a defesa tendo em vista que parte das testemunhas arroladas já havia prestado depoimento no Ministério Público Federal, para ser avaliada a dispensada a oitiva direta pelo Juízo.

O Ministério Público Federal requereu, em princípio, a dispensa da testemunha Paulo Lebre, e, com a manifestação dos réus, a restituição dos autos ao Ministério Público Federal a fim de verificar se os depoimentos prestados no inquérito supririam a necessidade da oitiva, pelo Juízo, das demais testemunhas que arrolou.

Manifestação do réu Silvío às fls. 1452/1457, requerendo, afinal, a dispensa da oitiva da testemunha Rogerio Altobelli Antunes.

Manifestação da ré Larissa às fls. 1458/1465, ratificando ao final o requerimento de oitiva das três testemunhas por ela arroladas às fls. 1389.

Manifestação da ré Rosemary às fls. 1466/1467, desistindo apenas da oitiva da testemunha Vera Regina Hippler.

Manifestação da CEF às fls. 1468/1469 reiterando todas as informações prestadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.0039007/2010-67 e manifestações já colacionadas aos presentes autos, **aptas e suficientes a comprovar a lisura na nomeação das corrés Rosemary e Larissa e efetivo desempenho, por ambas, da função de confiança de "coordenador jurídico"**.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1471, reiterando o requerimento de produção de provas constante à fl. 1385, a fim de que, tendo em vista a relevância das informações prestadas, sejam colhidos, em juízo, os depoimentos das testemunhas: **Rui Guimarães Vianna, Agnelo Queiroz Ribeiro e Daniele Cristina Alaniz Macedo.**

Diante disto foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1471 pelo Ministério Público Federal, cuja ata se encontra acostada às fls. 1492.

O depoimento da testemunha Rui Guimarães Vianna, foi objeto de contradita pela representante legal da CEF e do réu Silvío Travagli, por inimizade, relatando fatos e comentários feitos em rede social no ano de 2009 e nos dias 31.03.2017 e 04.04.2017 pela testemunha, coincidentes com críticas ao réu Silvío Travagli, sobre as quais, indagada a testemunha, confirmou os referidos comentários, razão pela qual, foi dispensada pelo Juízo, dada a inutilidade de seu depoimento, atendendo o objetivo do processo consistente na busca da verdade real, algo que não seria obtido mediante o depoimento hostil desta testemunha.

O depoimento da testemunha Daniele Cristina Alaniz Macedo, também foi objeto de contradita pela representante legal da CEF e, do réu Silvío Travagli, por ter "curtido" e comentado as publicações da testemunha Rui em rede social. Também foi objeto de contradita pelo advogado da ré Larissa, por ter sido amiga da ré Larissa, inclusive com oportunidade de ambas frequentarem a casa da testemunha, complementando que, quando de uma viagem a Londres, a própria testemunha indicou um amigo dela para que a ré Larissa o procurasse. A testemunha afirmou não se recordar e que nunca foi amiga da ré Larissa, mas apenas sua colega de trabalho e, por ocasião da greve, ocorrida entre maio e junho de 2009, terminou por se afastar dela, por conhecer pessoas novas. Diante disto, também por suspeição foi dispensada pelo Juízo.

O depoimento da testemunha Agnelo Queiroz Ribeiro, também foi objeto de contradita pela representante legal da CEF e do réu Silvío Travagli, em razão de inimizade. Em seguida, por considerar a suspeição da testemunha, foi ouvido na qualidade de informante, sem compromisso de dizer a verdade. Após a sua oitiva, foi determinada a remessa dos autos conclusos para decisão, a fim de se determinar a quantidade e ordem de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

Em decisão de fls. 1494 foi designada audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela corré Larissa Maria Silva Tavares (fl. 1389) para o dia 11 de setembro de 2017, às 15:00 horas, postergando-se para nova ocasião a designação de audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelos demais réus.

Na sequência foi realizada audiência de instrução, cuja ata se encontra acostada às fls. 1505, ocasião em que foi tomado o depoimento da testemunha Rogério Altobelli Antunes (arrolado em comum pelos três réus) e da testemunha Valdir Benedito Rodrigues (arrolado pela ré Larissa).

Ante a ausência da testemunha Renato Vidal de Lima, o advogado da ré Larissa foi consultado, sendo informado ao Juízo que desistia de sua oitiva. Em seguida, o advogado da ré Rosemary informou que desistia da oitiva de parte das testemunhas por ela arroladas, tendo interesse apenas na oitiva do Dr. Luiz Guilherme Penacchi Delloro (fl. 1393). Diante disto, foi designada nova audiência para oitiva desta testemunha arrolada pela ré Rosemary (Dr. Luiz Guilherme), bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Silvío (fl. 1390/1391 - Dr. Antonio Carlos Ferreira e Dr. Mauro Alexandre Pinto).

Em seguida, o réu Silvío apresentou manifestação, desistindo da oitiva da sua testemunha, hoje MD. Ministro Antonio Carlos Ferreira (fls. 1507).

Realizada a audiência de instrução, cuja ata se encontra acostada às fls. 1508.

Diante da ausência do Representante do Ministério Público Federal, foi determinado ao Diretor de Secretaria contatar aquele órgão, via telefônica, sendo informado pela assessora Francisca, que a Procuradora oficiante justificou a sua ausência e que não se opunha à realização da audiência sem a sua presença.

Foram ouvidas então as testemunhas Luiz Guilherme Penacchi Delloro e Mauro Alexandre Pinto. As partes foram consultadas se pretendiam produzir outras provas além das já constantes dos autos, informaram que não. Diante disto, declarou-se encerrada a instrução, sendo concedido às partes prazo para apresentação de memoriais.

Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1513/1518;

Memoriais da ré Larissa às fls. 1519/1527;

Memoriais do réu Silvío às fls. 1528/1529, com documentos (fls. 1530/1545);

Memoriais da ré Rosemary às fls. 1549/1558;

Memoriais da CEF às fls. 1559/1563.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Os arquivos (áudio e vídeo) das audiências realizadas foram juntados no sistema Pje (certidões ID 17140617, 17140901, 17140923, 17142340, 14142656).

Aas partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados. Os réus não se manifestaram. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente e nada requereu (ID 17478583).

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Fundamentando, decido.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal a partir de conclusões tiradas de inquérito civil por ele instaurado a partir de denúncia de "26 advogados" apócrifa, portanto, sustentando a prática de Ato de Improbidade Administrativa pelos Réus **SÍLVIO TRAVAGLI, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO e LARISSA MARIA SILVA TAVARES**, objetivando a condenação dos mesmos nos tipos previstos nos artigos 9º caput, 10º, incisos I, VII, XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, decorrentes do ato de designação de coordenadoras feito pelo réu (Sílvio Travagli) enquanto Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como das rés (Rosemary e Larissa) **designadas coordenadoras por terem recebido gratificação em virtude de função de confiança, quando não exerciam, de fato, as atribuições de chefia, direção ou assessoramento.**

O fúlcro da lide como se vê encontra-se em estabelecer se a **designação das Rés, Rosemary e Larissa como Coordenadoras pela Gerência Jurídica da Caixa Econômica Federal com o recebimento por estas das respectivas verbas decorrentes do exercício da função, teriam sido irregulares em razão, pelo que se pode entender, de não contarem essas coordenadorias com subordinados e infraestrutura funcional como salas privativas e eventuais instalações exclusivas de coordenadorias.**

Noutras palavras, determinar se o exercício de uma função (pública) remunerada em empresa pública, consistente em um feixe de atribuições e responsabilidades atribuídas a determinado agente, no plano fático somente se poderia reputar existente se presente um quadro de pessoal hierarquicamente subordinado, além de instalações exclusivas, segundo o entendimento do Ministério Público Federal.

No caso dos autos, em homenagem ao esforço de instauração de inquérito civil visando a apuração de fatos descritos em denúncia apócrifa de "26 advogados" e diante do conteúdo da denúncia, supostamente provida de advogados da própria Caixa Econômica Federal, a revelar por si só da parte deles uma evidente falta de lealdade e confiança na instituição e nos seus órgãos de controle interno. Mais que isto, covardes e pusilânimes buscaram-se proteger através do anonimato, sempeias de poderem figurar na posição de testemunhas a fim de obter sucesso em estratégia de represália contra quem se opôs a um movimento paredista desencadeado no jurídico da CEF.

E obtiveram relativo sucesso na medida que após quatro longo anos de trâmite de inquérito civil instaurado no Ministério Público Federal e no qual inúmeras das denúncias foram descartadas, quiçá para justificar o longo trâmite, considerou-se afinal, no âmbito daquele inquérito, a presença de *indícios* da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos réus para efeito de ajuizamento desta ação de improbidade e obtenção de novos elementos e colheita de provas em instrução.

Observou o Juízo na oportunidade do ajuizamento que nada obstante a talentosa argumentação do Ministério Público para a aceitação de denúncia apócrifa, o que, em princípio, não se poderia negar legitimidade, que se teria de observar no exame e encaminhamento deste tipo de denúncia, dado que sempre e necessariamente acarretam ônus não só para os acusados, mas também para a instituição processante uma cuidadosa e criteriosa análise de pertinência lógica entre a presença de uma ameaça concreta e real sobre o denunciante, no caso, **"26 advogados"** para efeito de aceitação da legitimidade da anonimidade, a uma pelo perigo da utilização maliciosa como meio de vingança e a duas por não se poder prestigiar a tibieza e a covardia representada no anonimato.

Sobre isto já afirmava este Juízo não haver dúvida de que uma denúncia anônima do tráfico de entorpecentes consistindo atividade criminosa justifica ao denunciante o temor de represálias a ser levada a efeito pelos denunciandos, e não há, nesta hipótese, de se falar em covardia do denunciante. Da mesma maneira, uma mulher ameaçada de violência por parte de seu cônjuge. Os exemplos seriam inúmeros. O que o Juízo não poderia aceitar como razoável era a legitimação da covardia, da tibieza e da pusilanimidade de profissionais a quem competia a defesa dos direitos da Caixa Econômica Federal de se esconderem no anonimato. Que severa ameaça poderia provir da Chefia e das duas coordenadoras objeto da denúncia? Sobre "26 advogados"?

Observava-se então que mesmo em órgãos públicos, as chefias nos setores jurídicos não têm nem mesmo ingerência no entendimento profissional dos advogados atuantes visto que a subordinação ocorre, exclusivamente, no plano administrativo. Há inclusive o dever profissional de que deparando-se com uma ilegalidade ou irregularidade a apontem por dever de lealdade para com a instituição afora uma irresistível submissão à lei.

E a instrução desta ação tristemente revelou tratar-se a denúncia apócrifa dos "26 advogados" de uma odiosa represália originada de divergência surgida em movimento grevista conforme apontado desde o início nas informações prestadas pelos Réus por ocasião do ajuizamento desta ação.

Pode-se observar que até mesmo **uma testemunha do Ministério Público Federal afirmou ter ocupado a mesma função que se sustenta como inexistente, inclusive recebendo por ela.** Mais que tudo, afastando qualquer traço de sujeição dos advogados a represálias pela chefia.

De se atentar que **mais de uma dezena de denúncias apócrifas foram constatadas como improcedentes mesmo no âmbito da investigação levada a efeito pelo Ministério Público Federal durante 4 (quatro) anos, tendo restado apenas a relacionada à nomeação de advogadas para "coordenação", sob fundamento de não terem elas uma equipe de servidores para comandar,** como se isto retirasse outros encargos de supervisão ou até mesmo, como se pudessem as coordenadoras indicada para a função poderem ser responsabilizadas pela inexistência ou mesmo pela implantação de uma melhor infraestrutura, como salas próprias, secretárias, motorista e automóvel para transporte.

Já observava então o Juízo que mesmo no âmbito dos quadros funcionais da Justiça Federal há presença de supervisores que (infelizmente) não podem contar com qualquer funcionário à disposição e nem por isso se haveria de considerar que, por apenas supervisionarem um setor, ou noutras palavras, um serviço, uma atividade e não servidores subordinados propriamente ditos, não estariam exercendo a função e, desta forma, eventuais gratificações pagas seriam indevidas.

O elemento dominante apto a justificar remuneração pela função nunca se encontrou em ser ela dotada de servidores subordinados, disponibilidade de secretárias, local exclusivo e carro com motorista, o que usualmente se ironiza como "mordomias" mas sim no feixe de responsabilidades que se outorga com a função, no mais das vezes aos servidores de melhor capacidade, empenho e qualidade profissional, dentre essas, no serviço público, a capacidade de suportar frustrações tanto no campo do ideal como no remuneratório.

Observe-se que na Caixa Econômica Federal, no Judiciário, no Ministério Público Federal, e todos os órgãos e autarquias do Poder Executivo, limitações orçamentárias ou não raras mudanças bruscas de prioridades, inevitavelmente afetam planejamentos, ou seja, o fato de haver previsão de contratação de servidores que, no caso dos autos, poderiam estar destinados a compor o almejado quadro de coordenadorias da CEF, uma simples restrição orçamentária é motivo mais do que suficiente para a não implantação da estrutura que se encontrava planejada. E não se pode exigir da chefia uma solução para além das suas capacidades e responsabilidades e se mercê de sua liderança logra obter sucesso em encontrar pessoas dispostas em assumir responsabilidades mesmo sem contar com infraestrutura ideal para desempenho da função, nada há de condenável nisto, mas razões para elogios seja de quem nomeia como de quem assume o encargo.

E dois pontos sobressaem de pronto: o primeiro deles é que os fatos ocorreram em março de 2005, janeiro de 2008 e junho de 2009 (fl. 03 verso) e a presente ação veio a ser ajuizada somente em 14/02/2014 (fl. 02). **Nove anos após o primeiro episódio, seis anos após o segundo e próximo de cinco anos do mais recente.**

No ocasião do ajuizamento já se observou que sem prejuízo do exame da ocorrência de prescrição, no que tange às sanções previstas na lei de improbidade administrativa que, em tese, não prejudicaria a pretensão de ressarcimento de dano à vista do disposto no art. 37 da Constituição Federal, muito embora este Juízo tenha severas dúvidas sobre a imprescritibilidade inclusive neste aspecto, posto que entendemos que esta alcançaria tão somente os bens públicos, isto é, aqueles bens efetivamente com características de bens públicos de uso comum como praças, ruas, etc, e não a qualquer direito patrimonial, inclusive os indiretos do Poder Público, visto que o instituto da prescrição não busca atender a qualquer conteúdo ético, mas apenas e tão somente o relevante e inquestionável interesse público na preservação da estabilidade e segurança jurídica, sendo a imprescritibilidade uma exceção e não regra.

Porém, nada obstante, assumindo que a prescrição ocorreria no prazo do Código Civil atual, não teria ela fluído no caso, pelo menos para os efeitos do Artigo 37 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, **em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial** (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Entendeu-se, por conseguinte, que a inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo *indícios da prática de atos de improbidade*, competiria ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para exercício do direito de defesa em toda sua plenitude.

Assim, o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, presença de indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um *juízo de suspeita ou suposição* acerca da prática dos atos narrados na petição inicial não dissociado do interesse de melhor apuração dos fatos. Inexistente a necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostraria indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, o processamento desta ação tratou-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo e longe deveria de ser um ônus para quem nela figuraram como acusados embora somos forçados a reconhecer esta realidade distante de acontecer.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido". (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296 — grifo nosso).

No caso dos autos, verificaram-se *indícios*, ainda que débeis, da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos réus, associado a interesse de uma melhor apuração dos fatos. Consigne-se que a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreveu fatos que, se comprovados, poderiam dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Os Réus, em suas manifestações, alegaram que os atos que lhe foram imputados não constituíam atos de improbidade administrativa e deixou este Juízo claro na decisão inicial que as várias atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, seriam apreciadas durante o processo sob o crivo do contraditório e como o amplo exercício do direito de defesa.

Ressaltou-se na ocasião não se poder inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

O Ministério Público Federal formulou na inicial, ainda, pedido liminar para **decretação da indisponibilidade dos bens dos réus para o fim de evitar o perecimento do patrimônio dos réus e garantir a futura recomposição do patrimônio público.**

Observou o Juízo então que a Constituição Federal, no art. 37, § 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e na graduação prevista em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.

E que a decretação da indisponibilidade de bens de réus em ação de improbidade, como medida cautelar assecuratória da eficácia do ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos da *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo, assim, uma razoável demonstração dos supostos danos ou do enriquecimento sem causa, não sendo admissível ser decretada de modo universal e generalizado, de modo a alcançar todos os bens do réu.

Como o deferimento do pedido de liminar estaria condicionado à plausibilidade da fundamentação e ao risco de ineficácia da providência se, somente ao final, for concedida e **inexistindo nos autos qualquer comprovação de evolução patrimonial indevida dos réus**, nem mesmo se eles chegaram a obter qualquer vantagem econômica que pudesse ser considerada ilícita em decorrência das irregularidades praticadas pelo suposto não exercício dos seus cargos, este pedido foi indeferido.

Este é o quadro fático dos autos e, neste ponto passemos a um necessário histórico da improbidade no Brasil, não sem antes se advertir que desde a Carta de 1215, o que se deve buscar preservar é a liberdade do cidadão contra o Estado e não o inverso, embora, tristemente se reconheça que, atualmente, o planeta tomado por imenso sentimento de rancor contra a humanidade, sob hipócrita discurso com base no patriotismo a disfarçar um exacerbado nacionalismo excludente, quando não justificada na cínica expressão de buscar criar uma "proteção de mercado e empregos" justificam o ódio contra outros povos, pareça demonstrar que aqueles princípios da Carta Magna destinados a proteger o cidadão contra o Estado estejam meio "fora de moda" substituídos que foram pelo que parece ser o absolutismo de Thomas Hobbes e Jean Bodin.^[1]

Os fatos apurados, conforme este Juízo adiante apontará, confirmam integralmente a versão dos Réus, desta ação haver sido desencadeada como represália à oposição pelos acusados de um movimento paredista engendrado no setor jurídico da Caixa Econômica Federal. Na instrução pode o Juízo constatar, inclusive uma clara hostilidade das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, uma delas pretendendo impor seus valores pessoais e não objetivos para sus

tentar a irregularidade das nomeações, fundando-se basicamente na ausência de subordinados e de instalações autônomas em relação aos outros advogados da CEF. A outra testemunha do Ministério Público Federal apontou contraditoriamente, ter sido nomeado para a mesma função alegada inexistente, recebendo regularmente a gratificação de função.

E, a fim de fixarmos os parâmetros considerados pelo Juízo, entende-se oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa^[2], que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1.830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890); pelo Código Penal de 1.890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948).

Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), havia uma clara vinculação à esfera penal para sancionar o agente público **pelo uso indevido dos poderes do cargo em que fora investido.**

Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da **tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal.**

Aponta ele que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal^[3] (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indicadas, **por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública.**

Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, § 31º, **in fine: "a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica"**, foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional.

Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, § 31º, primeira parte) a **aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, com um novo regime de totalitário inaugurado em 1.964.**

A Lei nº 3.164/1.957, denominada "Lei Pitombo-Godói Ilha", regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o **sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público.** A responsabilidade era promovida mediante **ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível** (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar de forma evidente a tutela extrapenal da medida.

Ao destacar esta tutela extrapenal, Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: *"estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu"*.

À Lei nº 3.164/1.957, seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada "**Lei Bilac Pinto**", que regulou o **sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função.** Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu em um rol exemplificativo, hipóteses que **consustanciavam o enriquecimento ilícito** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Com o **Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação.

Tratava-se, na verdade, de um confisco administrativo que cerceava o direito de propriedade **sem o devido processo legal**, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o **Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, sem relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilicitamente** (MARTINS JÚNIOR, 2009) ou apenas acusados disto.

Já, com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como "pacote de junho"), que alterou a Constituição de 1969, deu-se início ao processo de redemocratização. Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), **que afastou a possibilidade do confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou, no caso de enriquecimento no exercício da função.** Ainda, pela EC nº 11/1978 revogaram-se os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos deles excluindo a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012).

Assim, as leis "Pitombo-Godói Ilha" e "Bilac Pinto" somente vieram ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992.

A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: **"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"**.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º), era **norma de eficácia limitada, não autoaplicável** (DI PIETRO, 2004)^[4].

Visando regulamentar esse artigo 37, § 4º, o então Presidente da República **Fernando Collor de Mello**, eleito sob discurso de **"caçador de marajás"**, expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens legais nos cargos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em **14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91.**

Paradoxalmente, por influência de movimentos sociais e denúncias contra a **probidade do Presidente da República**, houve a **decretação de seu impeachment** (MARTINS JÚNIOR, 2009), porém a Lei nº 8.429/1992, seguindo uma tramitação ágil e célere, em 2 de junho de 1992 restou promulgada: "**dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**".

E esta Lei de Improbidade Administrativa — LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitório e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º).

E com isto o ato de improbidade passou a abranger três modalidades:

(i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º);

(ii) o que causa dano ao erário (art. 10); e

(iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11).

Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a Lei 8.429/1992 acrescentou as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar como Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios (art. 12).

A lei, portanto, exacerbou a sua previsão constitucional.

Quanto às medidas acautelatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, **previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função** (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único).

Ressalte-se ter sido suscitada a inconstitucionalidade desta Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e, da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, **afastando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992.** [* \[5\]](#) Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, encontra-se conclusa ao relator **Ministro Marco Aurélio de Mello.** [* \[6\]](#)

Neste contexto histórico-jurídico, tem-se como primeira observação que sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, pela inclusão do princípio da moralidade administrativa e **previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa.**

Assim, a nova lei (nº 8.429/1992) não pode deixar de ser vista, historicamente, como mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de "**Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa**", de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho. [* \[7\]](#)

"Ao nos referirmos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade. [* \[8\]](#) Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé, no âmbito da Administração Pública.

Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que "**o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso, pelos prazeres, ainda inéditos, da carne.**" [* \[9\]](#)

A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção. [* \[10\]](#) No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em passagem referente às testemunhas, afirma-se que: "*também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos*".

William Shakespeare, em uma passagem de sua conhecida e aplaudida obra "O Mercador de Veneza", publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: "*só o presunçoso ostenta dignidade imerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos — se o prêmio só coubesse a quem merece — estaria coberto muito nú, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza*". [* \[11\]](#)

No Brasil, o tema veio e permanece sendo constantemente debatido, não havendo campanha política na qual "erradicar a corrupção" não seja objeto de promessas de muitos dos candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro teve a oportunidade de afirmar: "**somos um país corrupto**". Segundo o escritor "**nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas, mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral**". [* \[12\]](#)

Alguns tentam explicar este fenômeno da "desonestidade" no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, com uma "concepção espaçosa" do mundo, que valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada às custas do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estrangeiros como, aliás, alguns países modernos e bem desenvolvidos fazem com extremado talento e competência na exploração de outros alguns até mesmo buscando impor os seus valores por meio de ataques de VANS e missões os modernos golpes das vetustas baionetas e canhões.

Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:

... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir, com notável freqüência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura? [* \[13\]](#)

E esta tal de "concepção espaçosa" do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se refletido na esfera política e na Administração Pública.

O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização eficientes. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem muita afinidade com o interesse coletivo, recebendo propositadamente péssimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados, daqui ou alhures. [* \[14\]](#)

O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, aceito pela sociedade, ao criar adágios populares do tipo, "rouba, mas faz", antepondo o conceito do "rouba e nada faz".

E, mesmo na improbidade administrativa, associada à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade, a **significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei**, paradoxalmente, constituindo um ato de improbidade.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro "*quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei*" [* \[15\]](#)

E, neste ponto, oportuna uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho, [* \[16\]](#) ao observar ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública.

Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", admite três exceções. São estas, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez **comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade.** É o que se pode concluir ao analisar o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos. [* \[17\]](#)

Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a **ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.** (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)

Não deixa de ser um esgarçamento do princípio e uma "tolerância" com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (**valor irrisório da prestação**) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não haveria prejuízo público ou então, pelo que é possível entender, que eventual persecução, nestes casos, representaria um dispêndio de recursos públicos que jamais seria compensado pelo esforço da apuração, como também levado em conta o próprio custo do processo judicial.

E, pela origem do precedente da qual provém, o entendimento não ser menosprezado, ao contrário, prestigiado e, assim, entendida a acumulação irregular de cargos como não configurando necessariamente, um ato de improbidade, **por ter de se levar em conta as circunstâncias do caso concreto.**

Passemos agora a uma análise do conteúdo da LIA - Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merecem reflexão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: "**Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica."

E prossegue: "Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins".

A má-fé é sempre uma premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade somente adquire "status" de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, para afastar a responsabilidade objetiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a **responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva.**

É fora de dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de buscar modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos em atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo temido a oportunidade de verificar, se tenha buscado atingir mais a humildes subalternos do que, propriamente, os efetivos e reais "administradores" da "res" pública.

Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma bastante descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinadores, em princípio, a conferir à esta Lei, uma natureza penal.

E, apesar do evidente avanço representado nesta lei, voltada não somente a agentes públicos*^[18] que tenham enriquecido ilícitamente às custas de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece a crítica diante da exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como ímprobos, especialmente quando em cotejo com a severidade das sanções que impõe.

E exatamente a severidade nas sanções constitui, por si só, forte indicativo da norma encontrar-se **destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público** (em sentido amplo).

Não se encontra destinada a infrações menores, onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública se pode visualizar como efetivo e concreto, apelando-se para o "prejuízo moral" como um pretexto para se obter a condenação de alguém que caia na desgraça de ser vítima desta acusação.

Nisto se encontra o motivo de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como sujeitos às severíssimas penas da lei. Não seria lógico e razoável.

Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11, levando-se em conta as severas sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (**afora incabível em matéria sancionatória**) terminaria por acoirar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso ausente a má-fé.

A má-fé, como se sabe traduz-se no interesse deliberado do Réu de **fraudar ou prejudicar o erário** (em sentido amplo, a Administração Pública e seus princípios) sendo esta a premissa básica para tipificação do ato ímprobo pois, até mesmo um ato ilegal somente adquirirá a característica de ímprobo, se a conduta antijurídica a ser apenasa ferir, deliberadamente, os princípios da Administração Pública insertos na Constituição Federal.

Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos causando prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva não é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra apenas ao Poder Público.

Portanto, para que se configure um ato que atenta contra os princípios da Administração, **é necessário um comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa a prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação.**

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

5. In casu (...).

11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original).

Isto significa, claramente, que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, teria que ser alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público em praticá-la.

Em apertada síntese, nem mesmo uma ilegalidade é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura, necessariamente, um ato ímprobo pois é **imprescindível para sua caracterização que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público, devendo ainda, estar contida no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função, em decorrência desta ou com desvio desta, necessariamente, na condição de agente público.**

Outro aspecto relevante na lei é o chamado "**enriquecimento ilícito**" para o qual algumas considerações tiradas de Mauro Roberto Gomes de Mattos,^[19] ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º, da LIA, — **até então uma construção doutrinária e da jurisprudência** - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispondo: "**Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**"

Portanto, **a origem do preceito se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas, na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir, por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegítimamente do empobrecimento alheio.**

Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida **em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei,** e notadamente:

VII - **adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.**"

Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto: o enriquecer ilícitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial, seja no campo do direito civil, como no do ato administrativo, no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo, deverá representar um valor certo e determinado.

Emsendo assim, **impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso.**

A causa do enriquecimento ilícito do agente público para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou do exercício da função ("em razão" constante no texto da LIA) não se dispensando prova cabal deste fato, ou seja, **de uma irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função e que esta irregularidade o tenha favorecido.**

Diante disto, incabível a inversão em se buscar a concretização de ato ímprobo do agente público, na circunstância de existir um suposto acréscimo patrimonial à descoberto ou movimentação financeira incompatível (sem uma aprofundada investigação que a vincule à irregularidade de atos por ele realizados) e que no caso nem se verificou e nem mesmo se aponta este fato na inicial, com base em simples presunção de ser ela decorrente da exercício irregular do cargo ou função que nem mesmo se pode afirmar públicas. Pode até mesmo ser algo irregular e sujeito a sanções de ordem tributária, porém não poderá ser alçado à condição de um ato de improbidade.

Isto porque o enriquecimento ilícito, para os exatos efeitos da lei de improbidade, deve encontrar-se, **inequivocamente, presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função.** Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora até possa existir, objetivamente, um enriquecimento que possa ser tido como ilícito, não há como atribuí-lo, por mera presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, **pois a prova da elementar do tipo é que deve ser, obrigatoriamente, realizada.**

No que toca à lesividade do erário público deve ela, igual e necessariamente, **decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumi-la com base na mera existência de "supostos" ou "imaginados" prejuízos pois a valoração de um acontece no plano jurídico e a do outro, no plano econômico.**

A lesividade que se pode presumir ao erário, encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquilo que onera, sem benefício, ao erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso.

Pode-se assim concluir até este ponto desta exposição de pressupostos, mostrar-se como essencial, para a tipificação da improbidade administrativa, a presença de três requisitos: 1º) **uma ilegalidade do ato cometido na função típica do agente público;** 2º) **uma lesão efetiva aos cofres públicos causada por aquele ato e** 3º) **um enriquecimento ilícito do agente público, obtido em razão daquele ato.**

Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: "[...] 1 — A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano", no caso, de lesão ao patrimônio público, ou "acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é **indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa;** enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...]."²⁰

É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: "[...] 1 — O enriquecimento ilícito se dá como que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilicitamente [...]."²¹

Não se perde o que foi legitimamente ganho.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou indispensável a **prova da existência de dano ao patrimônio público, para que se tenha configurado o ato de improbidade, "inadmitindo o dano presumido", sendo "imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo."**²²

De fato, como já abordado, o dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em **enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente,** o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e nunca apenas presumido tendo em vista que: **"A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano."**²³

O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra.

E há mais pois, para caracterização de improbidade administrativa, além da presença do **ato ilegal cometido no exercício da função,** há de encontrar-se presente, necessariamente, a **falta de boa-fé, através de uma ação desonesta ou imoral, que deverá ser devidamente comprovada, por intermédio de prova direta, sendo defesa a presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa,** no caso, o Poder Público, **não cabendo ao acusado provar a inocência por tal presunção encontrar-se em seu favor.**

Mesmo utopicamente sendo o ideal, não se há de exigir de um servidor público, fora do exercício de sua função e na condição de cidadão comum, que esteja permanentemente atento e consciente que em cometendo uma ilegalidade por menor que seja possa aquela se projetar, automaticamente, na função ou no cargo público que ele exerce.

Há de se ter, nestes casos, uma devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um efetivo e não apenas um **imaginado prejuízo** à instituição pública que integra, como também da sua relevância e importância na mesma instituição, de forma tal que, inclusive, haja respeito a uma proporcionalidade no sentido de considerar como mais graves delitos cometidos por altas autoridades do que as equivalentes cometidas por humildes subalternos. Não o inverso como, lamentavelmente, temido este Juízo a oportunidade de observar nestas ações.

É certo representar uma quimera quando se leva em conta quem nomeia os membros integrantes das Comissões de Sindicância, das Comissões de Inquérito e das Comissões de PAD e até mesmo servidores que integram Corregedorias Permanentes, tendo mais se prestado para odiosas perseguições de desafetos quando não como eficiente estratégia de transferência de responsabilidades para subalternos.

Com propriedade Benedicto de Tolosa Filho, ²⁴ fez uma devida distinção entre o enquadramento legal do **acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa,** sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova:

"O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados "sinais exteriores de riqueza", cabendo ao averiguado provar que os ditos "sinais" são compatíveis com seus rendimentos. **Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova.** Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. **A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.** O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública."

Para a configuração desse tipo legal em questão é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual fica prejudicada a subsunção da conduta do agente público ao dispositivo legal:

"O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do adverbio **notadamente.** Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a **"qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades"**, o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, **que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública.**

Portanto, **para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92.**²⁵

E mais à frente:

"Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, **não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calçada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa.** No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente."

A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a preveja, é **injurídica, e muitas injustiças poderão surgir se manejada a ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de "tipo aberto" em total conflito com o tipo descrito na LIA que é "fechado".**

Emérica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado:

"Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do **"enriquecimento ilícito presumido"** ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o **nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público.** O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova?"

E, conclui:

"Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo."

A partir de até aqui exposto, já podem ser fixadas, em apertada síntese, a seguintes premissas adotadas pelo juízo no exame desta ação:

- a) nem todo ato ilegal cometido **por agente público** resulta em improbidade administrativa;
- b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público, praticado no exercício das funções que lhe são cometidas;
- c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente provado. A culpa do agente público, isoladamente, não caracteriza uma improbidade administrativa.
- d) não se prescinde de prova, no processo judicial, **da irregularidade do ato administrativo e da presença de dolo do agente**;
- e) eventual **acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio de improbidade, não dispensa uma prova efetiva dela ser resultante diretamente do exercício do cargo pelo agente público.**
- f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indicio, **por não representar renda, não se mostra idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de representar riqueza nova resultante do exercício irregular do cargo ou função** pelo agente público.
- g) eventual inconsistência em declarações do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público.
- h) presunções e suposições não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta necessitar da **presença do dolo, com favorecimento do agente público, em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público**;
- i) o **prejuízo público deverá ser objeto de determinação** (outorga de liquidez e certeza) **não sendo suficiente sua fixação como correspondente ao "acréscimo patrimonial" do agente público**;
- j) a **ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis por conta corrente da titular não significa necessariamente a ausência de recebimento daqueles valores de forma legítima ou ausência do emprego desses créditos em outros negócios civis.**
- k) a ação de improbidade deve ter rigoroso crivo a fim de evitar que seja prestante como instrumento de perseguição e represália a desafetos.

No caso concreto destes autos, a instrução revelou a inexistência de qualquer ato de natureza irregular ou mesmo de prejuízos para a Caixa Econômica Federal. Ao contrário, foram claramente vítimas, exatamente da dedicação e lealdade para com ela ao se oporem a movimento paretista de colegas que, em represália através de denúncia anônima causaram prejuízos seja ao provocarem a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal que após a eliminação de inúmeras entendeu por conservar a de irregularidade de nomeação para a função de coordenadoras das duas Rés apenas por não contarem elas com quadro de pessoal e instalações próprias de trabalho, seja aos Réus obrigados a responderem a esta ação.

Conseguiram afinal os denunciante, mercê do concurso do Ministério Público Federal, obter relativo sucesso afinal lograram atormentar os acusados com esta ação.

E o anonimato dos denunciante impede a possível responsabilização pelo imenso dano que causaram.

Atente-se que a mesma denúncia apócrifa submetida ao Comitê de Ética da Caixa Econômica Federal, constituído de órgão colegiado composto por diversos segmentos da empresa em Brasília, entendeu não haver indícios de ilegalidade e considerou os fatos constantes nas denúncias como "conflito no ambiente de trabalho a ser resolvido pelos próprios gestores".

Mais ainda, houve manifestação da Diretoria Jurídica da CEF, pelo seu titular, entendendo inexistirem "elementos confiáveis, ainda que indiciários, que apontem a plausibilidade de denúncia sobre existência de desvio de conduta ética por parte dos gestores do Jurídico Regional de São Paulo, de modo a justificar qualquer procedimento a respeito. Na mesma manifestação aludiu o Diretor Jurídico alude ao de não ser compreensível a opção pelo anonimato dos advogados denunciante, cuja condição colocava em dúvida as verdadeiras motivações da denúncia.

Atente-se que a própria Caixa Econômica Federal, tendo realizado todas as diligências no seu âmbito interno, posicionou-se nesta ação do lado dos Réus.

E neste momento este Juízo consegue entender a motivação do anonimato como fundada nos "26 advogados" saberem de antemão sobre a total ausência de fundamentos da denúncia e certamente dos prejuízos que poderiam causar com aquele ato, seja diretamente na CEF, seja no campo do serviço público ao desencadear inquérito civil no Ministério Público Federal, ao Poder Judiciário o processamento desta ação e, evidentemente, na vida das pessoas injustamente acusadas. Como ato claramente causador de prejuízos à instituição à qual pertencem, não fosse sob o manto do conveniente anonimato haveriam de responder por esses prejuízos.

Pondere-se para tanto, o tempo do trâmite desta ação apenas na primeira das etapas das inúmeras que essas ações são obrigadas a vencer antes de chegar ao final do julgamento, é de nos perguntarmos, diante do axioma de que justiça tardia não é justiça, se isto se encontra presente quando o próprio trâmite do processo judicial representa um severíssimo ônus a ser suportado pelos réus.

Basta considerar o tormento causado no espírito de servidores públicos e que inevitavelmente se estende para a família e amigos, de quem no mais das vezes não ocupa posições proeminentes, comumente técnicos, com limitados poderes decisórios e muitas vezes, nenhum poder, em responder uma ação como esta, cujo próprio nome impõe o estigma da desonestidade para concluir que apenas figurar nelas, por si só, representa um ônus injusto e desproporcional.

E isto sem levar em conta a imensa aflição experimentada nas fases anteriores durante o andamento das sindicâncias, PADs, até mesmo inquéritos criminais, não sendo novidade à este Juízo, visto em um caso semelhante em que, se uma "Comissão de Inquérito" termina por reconhecer os atos como regulares, inexistente uma garantia de que outras não sejam sucessivamente instauradas, sob pretexto de incidirem em "outros fatos" até que se obtenha, em alguma delas, um parecer satisfatório opinando pela pena capital de demissão.

Graças a isto chega-se à triste conclusão que muitos destes procedimentos administrativos representam, por si só a materialização de uma injusta punição antecipada, aliás, para alguém honrado, até mesmo uma simples suspeita ou dúvida sobre sua integridade de caráter, à exemplo de Pompéia, mulher de César, acarreta sofrimento e não pode deixar de ser vista como um castigo ou uma pena. E mesmo que afinal se conclua, após tormentosa instrução, não haver elementos para condenação, e não raramente nem mesmo o fato irregular, não há o que possa ser feito para resgatar a honra e anular o mal que se causou a um inocente por suspeita infundada.

É o que se vê nestes autos.

Paradoxalmente, anos a fio de serviço público prestados com dedicação podendo chegar a décadas, exercidos sob qualificadas e atentas chefias e outros superiores, que nunca presenciaram nada de anormal ou irregular e nem mesmo uma simples advertência se encontra lançada em prontuário, graças apenas à ausência de um genuíno interesse na apuração das irregularidades em atos funcionais, apresentam-se meros indícios com base em achismos ou ilações, quando não em tormentosos raciocínios sem a mínima racionalidade lógica.

Improbidade administrativa sempre deve representar **uma conduta de agente público, na condição de agente público e no domínio da sua competência**, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez, no que se refere ao que se espera do servidor público, **também chamada de corrupção** e que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, **revelando-se, em termos práticos na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas pelo exercício nocivo das funções que lhe são cometidas pelo Poder Público.**

E isto alcança toda a Lei de Improbidade Administrativa e não determinado artigo que pretenda visualizar princípios da administração pública (artigo 11) dissociado desses aspectos.

Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, **contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo que ocupa. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma estreita ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de uma ligação entre um e outro, enfim, da presença de um "link" ou liame entre a vantagem e o cargo ou função ocupada.**

Para que possa se enquadrar o comportamento como antiético ferindo princípios da Administração Pública de forma a alcançar a figura de improbidade, há de se ter nos atos funcionais uma gravidade extrema e que não dispensa uma prova robusta da própria irregularidade do ato aliada a uma prova equivalente do dolo e da má-fé.

Aliás, **é possível serem visualizadas situações que envolvem a prática de atos constituindo contravenções, delitos tributários ou até mesmo fatos típicos penais puníveis que não se apresentam com vinculação natural com a função pública exercida pelo agente.** Nestes casos, a prova do vínculo entre a função pública e o ato ilegal se mostra indispensável sob pena de agressão ao princípio da proporcionalidade. Noutras palavras, a fim de se evitar a concretização da exacerbação da pena para além da culpa no delito.

E a fim desta expressão **proporcionalidade** não conservar conteúdo apenas retórico, mostram-se oportunas algumas considerações, não sem antes observar que esse princípio foi empregado, originalmente, para afastar a exacerbação de penas impostas pelo regime militar que durou 21 anos e buscava impedir condenados por crime contra a "Segurança Nacional" de exercer até mesmo as profissões para as quais se encontravam legalmente qualificados (médicos, dentistas, advogados, engenheiros, etc.).

Uma forma de eliminar desafetos políticos.

Não se pode concordar que através da Lei de Improbidade Administrativa, legitime-se equivalente perseguição de desafetos ou de simples vingança por frustração de expectativas egoístas de um grupo de "26 advogados" como se entremostra o caso dos autos, lamentando este Juízo não ter abortado este procedimento no nascedouro.

As virtudes do "princípio da proporcionalidade" ou da razoabilidade, não permanecem restritas aos domínios do Direito Administrativo e exercem forte influência noutros campos do direito, chegando a alcançar até mesmo o da produção legislativa, com uma força vinculante que não cessa de vigiar, inclusive hoje e, cada vez com maior intensidade, até mesmo a atuação legislativa.

Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar coerentes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia do Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) estarem obrigados a "sacrificar o mínimo para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais" mesmo com a realidade atual parecendo desafiar estas lições.

Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Verhältnismäßiges Gesetz), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)."

E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos.

Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade:

1. *Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit).*

2. *Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: "dos males, o menor", e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. "O cidadão tem direito à menor desvantagem possível" (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs).*

3. *Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar: Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados.*

Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar.

Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da "juridicidade" pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbitrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de "razões de Estado" diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juizes alemães que, aceitando-a, levou aquela grande nação ao conflito mundial.[26]

No caso dos autos constata-se que não houve a prática de ato visando finalidade proibida em lei ou diverso daquele presente nas regras de competência do servidor, tampouco a utilização do cargo para lograr proveito de outro ou mesmo de ausência de lealdade apenas admissível quando há ocultação ou prática de atos à sorrelia ou à capucha.

Ação de tão graves conseqüências como a de improbidade, com características de consistir em misto de ação civil e penal com pedidos cautelares de construção patrimonial graves, exigem a presença de prova criteriosa e pré-constituída, dotadas de aptidão para demonstrar má-fé e desonestidade no exercício da função.

Exige, para além disto, uma descrição precisa dos fatos que representam aquela e não simples suposições. Não se admite que estas provas possam surgir na instrução da ação.

E, constatadas a ausência de materialidade de ato que possa ser caracterizado como ímprobo por parte de todos os Réus, inexistente alternativa outra que não a de considerar a ação totalmente improcedente seja para não permitir que o próprio processo judicial se transforme em um vetor de injustiça, seja com a finalidade de evitar o desperdício dos escassos recursos públicos do Judiciário e do Ministério Público Federal com o seu processamento.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer provadas e demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação dos Réus, o primeiro pela ausência da prática de qualquer ato típico do exercício da função que possa ser considerado irregular e os demais por ausência de qualquer prova de favorecimento por tais atos nesta ação, na qual, nem mesmo se alega prejuízo da Caixa Econômica Federal que atua nesta ação como Assistente dos Réus, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Despesas e honorários incabíveis.

Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos para a segunda instância.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. Thomas Hobbes com seu "Leviatã" e Jean Bodin "Six Livres de La Republique" para quem a soberania era um poder indivisível e segundo ele o Rei não poderia partilhar seu poder com ninguém nem às próprias leis que baixasse mas tão somente ao poder divino, concepção que misturava lei e política.

[2]. <http://jus.com.br/artigos/30170/aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-medida-de-indisponibilidade-de-bens-prevista-na-lei-o-8-429-1992/2#ixzz31nEdnyBU>

[3]. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, do mesmo.

[4]. Em sentido contrário, considerando a possibilidade de propositura de ação para ressarcimento de danos ao Erário com base na recepcionada Lei Bilac Pinto: DECOMAIN, 2007. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo constitucional não era autoaplicável e dependia de regulamentação pela Lei nº 8.429/1992 (REsp 1.153.656/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 18.05.2011).

[5]. ADI 2.182/DF, Relatora para Acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010.].

[6]. Integra do processo eletrônico disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estf/visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3751870>>. Acesso em 18/07/13.

[7]. O texto original se encontra disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8896>> (não está entre aspas por ter sido editado pelo Juízo, eliminado parte de sua elegância original).

[8]. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Cf. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005) José Afonso da Silva (Cf. Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990) e Adilson Abreu Dallari (Cf. Dallari, Adilson Abreu. Limitações à Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. In: Bueno, Cassio Scarpinella, Porto Filho, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001) são alguns dos autores que ao abordar o tema improbidade administrativa partem da conceituação da probidade como espécie do gênero moralidade administrativa.

[9]. Tácito, Caio. A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, nº 190, p. 45, 1992.

- [10]. Garcia, Emerson, Alves, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2002. p. 131.
- [11]. Shakespeare, William. *O Mercador de Veneza*. Tradução de Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 1999, p. 71.
- [12]. Ribeiro, João Ubaldo. "Somos um País Corrupto" in *Veja*. Editora Abril: 18 de maio de 2005, nº 1905, p. 11-15.
- [13]. Holanda, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.
- [14]. Pazzagliani Filho, Marino, Rosa, Márcio Fernando Elias, Fazzio Júnior, Waldio. *Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 15.
- [15]. Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 712.
- [16]. Disponível em (<http://www.conjur.com.br/2013-ago-02/alexandre-pacheco-acumulo-cargos-escapar-lei-improbidade>) (excertos, texto editado pelo Juízo eliminando parte da elegância do original)
- [17]. AgRg no Recurso Especial nº 1.245.622 — RS. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. Publicado em 24 de junho de 2011.
- [18]. O conceito de agente público trazido no artigo 2º, da Lei de Improbidade, é superior ao constante do artigo 327, do Código Penal.
- [19]. Mattos, Mauro Roberto Gomes de. Enriquecimento ilícito não se presume: necessidade de ato comissivo ou omissivo no exercício da função pública. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19150>>. Acesso em 15 jan. 2016.
- [20]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, AI nº 2004.01.000299245/DF, 3ª T., DJ de 8 abr. 2005. p. 33.
- [21]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000135935/GO, 2ª T., DJ de 30 out. 2003. p. 71.
- [22]. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 621415/MG, 2ª T., DJ de 30.05.2006, p. 134.
- [23]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000099819/GO, 2ª T., DJ de 25 set. 2003. p. 52.
- [24]. Tolosa Filho, Benedicto de. *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 80-81.
- [25]. Pazzagliani Filho, Marino; Rosa, Marcio Elias; Fazzio Júnior, Waldio. *Op.cit. ant.*, p. 70-71.
- [26]. Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARMANDO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004434-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERGINIA DAS DORES CABRAL RODRIGUES
REPRESENTANTE: ALICE DE MENESES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SANTANA - SP280632,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 31385627) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido de cadastramento de curadora.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001183-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO ARISTIDES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante das informações da impetrada (ID 31435605) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido de benefício com a respectiva concessão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007190-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, com pedido de medida liminar para:

(i) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, da contribuição ao seguro acidente do trabalho (SAT/RAT) e das contribuições a terceiros incidentes sobre o a. o aviso prévio indenizado; b. o montante pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c. o salário-maternidade; d. as férias; e. o adicional de um terço de férias; f. a multa do FGTS; g. os adicionais de trabalho noturno, insalubre e perigoso; h. as horas extras e reflexos; i. o auxílio-educação; j. o auxílio-transporte; k. o auxílio-creche; l. o seguro de vida em grupo; e m. o plano de saúde;

(ii) suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001;

(iii) subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros a vinte salários-mínimos.

Em relação ao pedido “i” supra, impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

No que toca ao pedido “ii”, argumenta que a cobrança das contribuições a terceiros é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Sustenta subsidiariamente (pedido “iii”) que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 31342461.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

Considerando a cumulação de pedidos, inicia-se a análise da liminar pelas pretensões mais específicas em relação às contribuições a terceiros (pedidos “ii” e “iii” do relatório) para, em seguida analisar-se a pretensão genérica, que concerne a todas as contribuições sobre a folha de salários (pedido “i”).

O cume dos pedidos “ii” e “iii” é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Sebrae, Inkra, Apex, ABDI, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Porém, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INKRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INKRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INKRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INKRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INKRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INKRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INKRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido específico subsidiário (pedido “iii”), assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Passa-se, portanto, ao pedido mais amplo (pedido “T”).

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sima natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (destaque nosso).

Resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Como visto, as contribuições a terceiros (salário-educação, Inera, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gillrat), artigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (Tema nº 339), **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737) e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

Com relação às **férias gozadas**, excluindo-se seu adicional, as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, inciso XVII, e 201, § 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, **configurando a sua natureza remuneratória**.

Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias.

O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida.

Quanto ao **salário-maternidade**, curvo-se igualmente ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referida verba (Tema nº 739).

Do mesmo modo, as verbas pagas a título de **adicional** aos empregados por exercerem jornada superior à avençada (**horas extras** e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das **horas extras** e dos **adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Não bastasse isso, o STJ pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281/SP, de que incide a contribuição previdenciária sobre as **horas-extras** (Tema nº 687) e os **adicionais noturno** (Tema nº 688) e **de periculosidade** (Tema nº 689).

No que toca ao auxílio-transporte, o auxílio-educação e a assistência médica e odontológica, são expressamente excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme artigo 28, §9º, alíneas "e", item "2", "f", "g" e "h", da Lei nº 8.212/1991, não se vislumbrando interesse processual quanto à exclusão desses montantes:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

i) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Por fim, em relação aos prêmios de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, há farta jurisprudência do STJ no sentido de que, inexistindo individualização do montante que beneficia cada um dos trabalhadores, não se incluem no conceito de salário e não podem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo Gillrat/SAT) e vertidas a terceiros incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, bem como sobre os prêmios de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador sem que haja individualização do montante que beneficia cada um dos trabalhadores.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que **retifique o valor da causa** para que corresponda ao benefício econômico pretendido por meio do presente processo, ainda que estimado, momento diante do pedido de aproveitamento dos créditos de valores que entende ter pago a maior nos últimos 5 anos, bem como **comprove a complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007242-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015 ou, subsidiariamente, a garantia do direito de crédito sobre as despesas financeiras com base nas mesmas alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhida o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos a sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 31367904.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a **legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.**

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de “receita bruta” para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo “bruta”.

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito “receita”, nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dai se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre "receitas financeiras", empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017607-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 31434299) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante da expedição da certidão requerida.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022498-21.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 13185424, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017437-68.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 10536711, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-54.2020.4.03.6100

AUTOR: HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 554.748,21. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 31439358.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

Oributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (destacamos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-02.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIEL DA SILVA GONCALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE MELO DE SILVIO, AM DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: PAULO RIBEIRO DE LIMA - SP174779, DENIS FERREIRA FAZOLINI - SP172534

Advogados do(a) REU: PAULO RIBEIRO DE LIMA - SP174779, DENIS FERREIRA FAZOLINI - SP172534

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações ID nº 25132031 e ID nº 25133652, notadamente quanto à **impugnação a concessão da gratuidade da justiça**, e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017861-85.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 352/1134

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da petição da União ID nº 20928301 e da informação técnica ID nº 20928302.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021840-94.2011.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ART'S LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da juntada dos mandados de citação com diligência negativa (ID's 21449687 e 24484674) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019684-67.2019.4.03.6100

AUTOR: VALTER ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PIVARI - SP285814

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, EDILIA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação da OAB (ID nº 25194831), notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 dias.

Ciência à **parte autora** da juntada do mandado de citação com **diligência negativa** da corréu EDILIA FELIX DA SILVA (ID nº 27775788) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022095-83.2019.4.03.6100

AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** ID nº 27989500 e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase de instrução** para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos e outras que **as partes** pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030907-51.2018.4.03.6100

AUTOR: SORAIA FELIX LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos, etc.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária n. 5030907-51.2018.4.03.6100 na qual a autora pretende a anulação das cobranças realizadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU feitas em caráter retroativo para os anos de 2012 a 2015.

Alega que não restou demonstrada situação financeira precária da autora.

Sustenta ter a autora afirmado que, apenas em 31/10/2017, deixou de integrar o quadro de inscritos do CREA-SP, “*momento em que passou a pertencer única e exclusivamente ao CAU-SP e realizando assim os pagamentos das anuidades diretamente ao referido órgão*”.

Informa que a Autora encontra-se registrada perante o CAU/SP, inclusive recolhendo anuidades devidas (consta somente quitada a anuidade de 2018) e trabalhando, conforme os Registros de Responsabilidade Técnicas – RTs juntados aos autos.

Requer, por fim, seja determinada a revogação dos benefícios da justiça gratuita, e conseqüentemente o recolhimento das devidas custas.

Intimada, a Impugnada manifestou-se em réplica (ID 20180685) alegando que não integra nenhuma grande empresa de arquitetura, trabalha de forma autônoma e paga suas contas diárias com dificuldade.

Além do mais impugna as RTs juntadas nos autos pois não tem o condão de demonstrar a capacidade da parte em arcar com as custas judiciais.

Requer a manutenção do benefício.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“*O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

O Código de Processo Civil estabelece no artigo 98 que:

“*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, **não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade** para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor provar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário.

Os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam a revogação do benefício, ou seja, a informação trazida aos autos sobre as atividades profissionais da impugnada (não constando valores recebidos) bem como o fato de estar pagando as anuidades do Conselho não revelam o estado atual da situação financeira da impugnada, não significando que a mesma não faça jus ao benefício legal.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação à assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER GABRIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Deiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007457-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação desprovida de petição inicial e dos documentos que deveriam acompanhá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO GATO PRETO LTDA. (matriz e filial)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 25.580.296,80. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 31434676.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é **verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:**

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvaziava qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027605-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLA VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S/A oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária n. 5027605-48.2017.4.03.6100 na qual a autora pretende a **declaração de inexistência de contrato de financiamento estudantil e nulidade do débito cobrado**. Requer a restituição em dobro do montante debitado da conta corrente da autora. Requer a restituição em dobro do valor cobrado da autora, estimado em R\$ 13703,16. Requer a condenação em danos morais, no valor sugerido de 50 vezes o valor pago indevidamente;

Alega que não restou demonstrada situação financeira precária da autora.

Intimada, a Impugnada manifestou-se em réplica (ID 21819165) alegando que declarou, sob as penas da lei, que não possui condições financeiras de arcar com o custo das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Afirma que trabalha como free lancer em eventos e recebe, mensalmente, em média R\$ 1.000,00.

Além do mais, informa que possui isenção do imposto de renda.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil estabelece no artigo 98 que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, **não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade** para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor provar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário.

Os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam a não concessão do benefício, ou seja, não revelam o estado atual da situação financeira da impugnada, partem de premissas sem comprovação, não significando que a mesma não faça jus ao benefício legal.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, defiro o pedido da autora de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-54.2020.4.03.6100

AUTOR: A.M.D. BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS CUNHA - PE1033-B, BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO - PE25154

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A.M.D BATISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança do preço específico mensal, encargos e taxas aeroportuárias do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2017.024.0050 a partir de 20.03.2020 e enquanto permanecer a restrição decorrente da calamidade pública, determinando à ré que retifique a cobrança relativa ao mês de março de 2020 para que compreenda apenas o período parcial de até 20.03.2020, devolvendo-lhe prazo razoável para promover o pagamento sem encargos de mora ou penalidades.

A autora informa que, após sagrar-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 034/LCBH/DCVA/2017, firmou com a ré o referido contrato para a exploração comercial de venda de bolo de rolo na área de 6,00m² no Aeroporto de Congonhas pelo prazo de 84 meses, no período de 15.11.2017 a 14.11.2024.

Esclarece que, na condição de concessionária da área, remunera a Infraero com o pagamento do valor que compõe o Preço Específico Mensal, composto por um preço mínimo mensal de R\$ 17.146,67 e um preço mensal variável em adicional de 10% sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial.

Registra que a engenharia econômico-financeira da precificação foi realizada com base em uma média histórica da movimentação de passageiros e voos em cada um dos aeroportos da Infraero, contudo, em razão da pandemia de Covid-19, a movimentação aeroportuária sofreu súbita e drástica diminuição, impactando diretamente a atividade comercial e o faturamento da autora e de demais concessionárias.

No caso da área concedida à autora, destaca que o seu acesso restou literalmente impossibilitado, impedindo qualquer operação de sua parte, tendo sido comunicada, inclusive, acerca do desligamento da energia elétrica, a pedido da Infraero, no aeroporto.

Nesse contexto, relata que encaminhou e-mail à Infraero em 18.03.2020 requerendo a suspensão dos contratos de concessão de uso de área atualmente vigentes a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, porém, antes de receber qualquer resposta, a Infraero passou a encaminhar ofícios oferecendo medidas contingenciais a fim de minimizar os efeitos da pandemia nos contratos de concessão, resumindo-se (a) à prorrogação do pagamento do Preço Específico Mensal relativo ao mês de março/2020, com vencimento em 10.04.2020, para outubro de 2020; (b) à redução de 50% do Preço Específico Mensal relativo ao mês de abril e à prorrogação de seu pagamento para outubro de 2020.

Entende, contudo, que a proposta da Infraero não encontra paralelo com a queda de movimentação dos aeroportos, da ordem de 90% e apenas postergaria a inviabilização das atividades comerciais das concessionárias.

Sustenta que, nos próprios termos do contrato de concessão, caberia à concedente suportar “mudanças significativas nas características básicas da concessão (...) e outras mudanças de especificações em decorrência de novas exigências relativas a procedimentos de segurança por solicitação expressa da CONCEDENTE ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras (...)”.

Ademais, destaca ser necessária a aplicação da teoria da imprevisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando que o contrato já prevê a possibilidade de suspensão de sua execução por ordem da concedente por prazo indeterminado durante calamidade pública.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham inicial. Custas no ID 31055828.

A Infraero manifestou-se espontaneamente sobre o pedido de tutela de urgência (ID 31090855), pugnando pelo seu indeferimento, sob o argumento de que teria a possibilidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária.

Argumenta que as medidas propostas aos concessionários visam atender à sustentabilidade dos contratantes sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da Infraero, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional.

Pela petição ID 31213066, a autora reiterou seu pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 13.303/2016 consolida em seu Título II, dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), da Lei nº 12.462/2011 (RDC), mas procura ajustá-los a atual realidade das estatais, atualizando, por exemplo, os limites das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do serviço.

No que toca à alteração dos contratos, assim dispõe o artigo 72 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.”

Desse dispositivo desmune-se que, além de ser vedada a alteração unilateral – haja vista decorrer de poder de império que não se amolda ao regime privado de competição ao qual se submetem as estatais – as hipóteses de modificação dos contratos firmados com estatais encontra limite tão somente no dever de licitar. Não pode a renegociação ensejar alteração tamanha do objeto que configure desvirtuamento do contrato inicialmente licitado, em fraude à concorrência.

Observa-se que o contrato comercial firmado entre as partes distribui em sua cláusula 38 (ID 31023382) os riscos do contrato entre concedente (Infraero) e concessionária.

Dispõe que à Infraero correriam os riscos decorrentes de alteração de dimensão e limites da área e objeto contratual decorrente de novas exigências ou nova legislação, restrição operacional decorrente de decisão ou omissão da Infraero, ou atrasos na liberação ou impossibilidade de missão na posse, desde que não imputáveis ao concessionário.

De sua parte, cabe à concessionária, dentre outros, suportar os riscos de “*não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo*” e “*ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quanto a sua cobertura não seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro*”.

É certo que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser realizada de acordo com as condições efetivas da proposta, o que abrange a matriz de risco constante do contrato.

Diante das cláusulas contratuais sobre a assunção de riscos, não se revela consentâneo ao princípio da força normativa dos contratos (*pacta sunt servanda*) atribuir ao poder concedente a integralidade dos prejuízos advindos da força maior, como, em suma, pretende a autora.

Com efeito, o que a autora pretende autorização para que, durante a calamidade pública, permaneça com o direito de exploração do bem público que lhe foi concedido (uso da área específica dentro do aeroporto) até a situação se normalizar, sem que tenha de pagar qualquer valor, prestação ou aluguel quanto a isso, tudo sem previsão contratual nem autorização legal.

A despeito disso, e considerando que a falência das concessionárias não interessa a ninguém, muito menos ao concedente, **a estatal se adiantou e propôs medidas para mitigar os efeitos da calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, reduzindo temporariamente os valores da garantia mínima da concessão em 50% em referência ao mês de abril de 2020 e postergando os pagamentos de março e abril (com vencimentos originais em abril e maio) para setembro e outubro de 2020, além de prorrogar a vigência dos contratos (ID 31023551).**

Portanto, nota-se que a estatal concedente não se manteve inerte, sequer pode ser sua proposta, no atual momento processual, ser tachada de desarrazoada, na medida em que assume parte do risco decorrente da calamidade que, contratualmente, deveria ser suportado apenas pela concessionária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-47.2020.4.03.6100

AUTOR: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID nº 31478290, intime-se a **parte autora** para que regularize as custas, **(i)** apresentando comprovante de recolhimento de R\$ 543,04 (ID 31437779) com a identificação da instituição financeira (eventualmente a partir do "internet banking" da CEF na versão "desktop"), bem como **(ii)** recolhendo as **custas judiciais complementares (R\$ 414,65)**, totalizando R\$ 957,69, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, **cite-se** a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004016-40.2002.4.03.6100

AUTOR: CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA, GILBERTO ZEN, ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE, JOSE VITAL DOS SANTOS NETO, LILIAN AKASHI SAKAI, LUIS ANTONIO GONCALVES DA MOTA, MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA, MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal (ID 31259579), para apresentação dos documentos faltantes e manifestação, no prazo de 30 (trinta).

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 28 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de Pré – Executividade (ID 22229552) ao argumento de existência de contradição e cerceamento de defesa.

Alega que o excepto fundamenta a Execução em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD no valor original de R\$ 91.993,73 (Noventa e um mil e novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), contudo, deixa de juntar os documentos essenciais à comprovação do referido débito bem como não trouxe aos autos o contrato original.

Aduz que não se pode constatar a liquidez e certeza do contrato pois não foi apresentado além do contrato, a planilha de evolução do débito, as futuras e/ou extratos da conta corrente em que o referido crédito foi liberado e de onde as parcelas foram ou seriam debitadas.

Além do mais foi indicada a conexão da presente execução com a ação de prestação de contas n. 5005213-46.2019.4.03.6100, pois apesar desta ação versar sobre impostos cobrados indevidamente, evidente que os somadas as quantias ultrapassam o débito aqui discutido, ou seja, a resolução quanto a discussão da citada demanda conexa, pode dar um fim na presente demanda, ou, diminuir o saldo devedor.

A CEF manifestou-se ID 28494877 alegando que o contrato originário teve sua dívida renegociada, gerando o termo de aditamento que embasa a presente execução qual foi juntado ID 11143126 - Pág. 3/5, devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas em 15/03/2018.

Esclareceu que o contrato estabelece a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas bem como o valor dos encargos devidos.

A petição inicial foi acompanhada da planilha atualizada para ajuizamento com 2% de multa, contendo data inicial e final do cálculo da dívida, quantidade de prestações em atraso, saldo devedor, taxa e valor de juros remuneratórios, saldo devedor final, e valor total da dívida.

Requeru a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Não há, no caso, contradição como alega o embargante.

Pela decisão ID 22229552 constou que: "... Não procede a alegação da excipiente de ausência de liquidez e certeza do título executivo. O contrato que embasa a presente execução foi juntado em ID 11143126 - Pág. 3/5 devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas em 15/03/2018. Respectivo contrato estabelece a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas bem como o valor dos encargos devidos. Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada da posição da dívida atualizada para ajuizamento com 2% de multa e planilha de evolução da dívida (ID 11143130 - Pág. 1/2) contendo data inicial e final do cálculo da dívida, quantidade de prestações em atraso, saldo devedor, taxa e valor de juros remuneratórios, saldo devedor final, e valor total da dívida...".

A questão da conexão também restou decidida e afastada:

"... Primeiramente afasto a alegação do excipiente de conexão com os autos n.º 5005213-46.2019.4.03.6100, ação de prestação de contas, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal uma vez que tratam de objetos diferentes, sem a afetação de julgamentos distintos. A presente execução extrajudicial tem como título executivo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada em Contrato Particular- CONSTRUCARD (contrato n.º 0612 160 00001358) firmado pelas partes em 15/03/2018. A mencionada ação de prestação de contas diz respeito à cobrança de impostos relativos ao período compreendido entre 30/04/2004 a 07/04/2017...".

O embargante, na verdade, quer modificar o conteúdo decisório da sentença, e deve –se valer do recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração por não visualizar nenhuma contradição ou dúvidas a ensejar modificação na decisão embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018719-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo as petições IDs nº 24824901 e 31209452 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto R\$ 8.951,55 (oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 31500689 - Considerando o cenário atual, e com base nos termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, assim como do artigo 1º da Portaria Conjunta PRESI/CORE nº 5, de 22/04/2020, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 05/05/2020 às 18:00 horas, e **REDESIGNADA** para o dia **21/08/2020 (sexta-feira), às 11:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 – Conjunto 67 – Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021570-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BARRETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Petição ID nº 31500909 - Considerando o cenário atual, e com base nos termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, assim como do artigo 1º da Portaria Conjunta PRESI/CORE nº 5, de 22/04/2020, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 25/05/2020 às 18:00 horas, e **REDESIGNADA** para o dia **28/08/2020 (sexta-feira), às 11:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, n 169 - Conjunto 13/14, 1º andar – Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 31500653 - Considerando o cenário atual, e com base nos termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, assim como do artigo 1º da Portaria Conjunta PRESI/CORE nº 5, de 22/04/2020, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 05/05/2020 às 18:00 horas, e **REDESIGNADA** para o dia **22/08/2020 (sábado), às 12:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, n 169 - Conjunto 13/14, 1º andar – Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020962-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 31501102 - Considerando o cenário atual, e com base nos termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, assim como do artigo 1º da Portaria Conjunta PRESI/CORE nº 5, de 22/04/2020, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 06/05/2020 às 09:30 horas, e **REDESIGNADA** para o dia **29/08/2020 (sábado), às 11:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, n 169 - Conjunto 13/14, 1o andar – Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006973-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME, JOSE RICARDO ESTEVES, RUTH FERREIRA ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME, JOSE RICARDO ESTEVES, RUTH FERREIRA ESTEVES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.056,69 (quarenta e dois mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 16757711).

Expedidos os mandados de citação, penhora e avaliação, o executado informou em petição de ID n. 26825033 que as partes se compuseram em acordo extrajudicial, com o pagamento integral do débito, conforme comprovantes de pagamento apresentados em ID n. 26825043, 2685044 e 26825045.

Intimada a se manifestar sobre o quanto alegado pelo executado, a CEF se manifestou em petição de ID n. 29862381, confirmando a composição entre as partes, pugnando pela extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação da parte executada de que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, o que foi confirmado pela exequente, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 103.693,80** (cento e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizado até **dezembro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve duas **renegociações de dívidas**, cujos contratos não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante do inadimplemento da **empresa ré**, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 1705009), a **parte ré** apresentou contestação (ID 15304974), aduzindo, em preliminar, a **inépcia da inicial**, ante a inexistência de documentos que comprovem “a contratação do crédito, os valores supostamente cedidos, taxas de juros, quantidade de parcelas [e] liberação de crédito”. Alega, ademais, que os documentos trazidos aos autos pela CEF “*não demonstram a origem da dívida desde sua origem, mas tão somente do período de inadimplência*” e que “*o período que mostra as informações sobre valores atinentes a lide não consta nos extratos bancários*”.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17666159).

Houve **réplica** (ID 21052752).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou não ter interesse em produzir outras provas (ID 21332891), enquanto a **instituição financeira** sustentou ter se desincumbido do ônus probatório acerca da celebração dos negócios.

É o breve relato.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da celebração dos negócios**, considero necessária a juntada das **planilhas de evolução dos contratos de renegociação** objeto desta demanda, bem como o **extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período** de vigência dos referidos negócios.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela CEF (ID 25638316 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do Pedido de Restituição n. 10053.96143.270308.1.2.54-9062, protocolado em 27/03/2008.

Alega o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 3090117).

Houve emenda à inicial (ID 3128842).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 3128842: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, protocolado em 2008 e, até o presente momento, não foram analisados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do **PA n. 10053.96143.270308.1.2.54-9062**, protocolado em 27/03/2008, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOLS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

ID 29627903 – Ciência à parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão ID 25746184.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando a manifestação de fl. 280 dos autos físicos, informe a UNIÃO a propositura de Cumprimento da Sentença, indicando o número cadastrado no PJe a fim de evitar **duplicidade de execução**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006276-46.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
REU: MARIA CLEONICE DASILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 26622633 – DEFIRO o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão ID 26622633.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020316-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004882-04.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intím-se as partes, bem como o Ministério Público, para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Ciência às partes sobre a decisão do AREsp n. 1345664/SP, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015023-72.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON MARINHO BROCHADO - RJ116410, WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO - RJ195719
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intím-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, devendo requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno negativo do mandado de intimação e citação ID 28670285, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa pública para dar cumprimento a esta decisão em 05 (cinco) dias, em conformidade com parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011281-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25809916 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 29010190, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31464483/31464669: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0027073-14.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo e considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 326/327 dos autos físicos, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a transferência eletrônico do percentual de **15,84%** do valor depositado na conta vinculado aos autos (fl.358) em favor da advogada da parte impetrante (fl.354), em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC, bem como a transformação em pagamento definitivo do percentual de **84,16%** em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004919-60.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31471650/31471802: Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007465-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA SIMOES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULADOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

de

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010330-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME, FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326, LARISSA SANTOS PEREIRA - SP318684
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326, LARISSA SANTOS PEREIRA - SP318684

SENTENÇA

Vistos.

ID 31221135; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretária à remoção do sigilo do documento de ID 14681518 (autos físicos digitalizados), permitindo a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022555-97.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J BARBOSA CLICHERIA - ME, JORGE BARBOSA, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012494-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICAS A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. **ID 30677303/30678331**: Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução (honorários sucumbenciais), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º).

4. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJP n. 458/2017, art. 11).

5. Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", incluindo-se a Exequente, MARTINS, FRANCO E TELXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 00.982.722/0001-99.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31358248; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto ao entendimento acerca da necessidade de devolução do prazo na hipótese de indisponibilidade do protocolo eletrônico.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro o vício apontado.

Embora a embargante sustente a existência de omissão, a sentença embargada - com amparo na documentação acostada aos autos e nas provas produzidas - **julgou improcedente o pedido** em razão da ausência de demonstração da falha do sistema eletrônico e não em virtude de não ser admitido o protocolo físico em situações excepcionais.

Ao que se verifica, portanto, há inconformismo da autora. Porém, a mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício.

Assim, a pretensão ora deduzida deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007442-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA LIMA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA BUTTURINI KARL - RJ114273
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento da referida Lei (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, **declaro a incompetência** (absoluta) **deste juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29255403 - Ciência às partes das decisões proferidas nos recursos excepcionais, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

DESPACHO

Vistos.

ID 29097475 - DEFIRO o pedido de **suspensão do andamento da execução** por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC requerido pela CEF.

Saliente que decorrido tal prazo, iniciará o prazo intercorrente (parágrafo quarto).

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008598-92.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017503-28.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA TREVISÓ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO LOPES PEREIRA - SP290581, BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intinem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004969-67.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito ID 29216195, providenciem as partes a documentação necessária a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, comunique-se, por meios eletrônicos, o perito a dar início aos trabalhos, que deverá ser entrega em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinado na decisão ID 25740987.

Como retorno, intinem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os seus dados bancários para a transferência do valor referente aos honorários depositados na conta vinculada aos autos ID 25739065. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TO UTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., MAZZUCO, DONELLI E MELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31496182: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007207-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE - CE10567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

5818

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a **inexistência** da obrigação cambiária representada pelas duplicatas n. 391.201, n. 391.202 e n. 391.203 e que **condene as corréis à restituição**, em dobro, dos valores levados a protesto e ao pagamento de **indenização** por danos morais, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Narra a **parte autora** que foi surpreendida com a cobrança de duplicatas emitidas pela **corré CONFECÇÕES JL**. Alega que desconhece as transações e não possui relação comercial com a empresa sacadora.

Diante da **inexistência** de relação jurídica que ampare o protesto das cédulas, a **parte autora** pleiteia a declaração de **inexistência** das respectivas obrigações cambiárias e a condenação das **corréis** à restituição, em dobro, dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **parcialmente deferido** (fls. 33/34), para sustar os efeitos do protesto das duplicatas n. 391.201 e n. 391.202, desde que efetuado depósito judicial dos valores cobrados.

O depósito judicial foi efetuado pela **parte autora** (fl. 38).

A CEF apresentou **contestação** (fls. 59/64), pleiteando, em preliminar, a **denúnciação da lide da corré**. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, defendendo que *"qualquer discussão acerca da existência ou não da operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes [...] que figuram na relação comercial original [...], mas jamais entre o sacado e a Instituição Bancária"*.

Foi proferida decisão (fl. 79) estendendo os efeitos da tutela parcialmente deferida à duplicata n. 391.203, ante a efetuação de depósito judicial do valor cobrado pela **parte autora** (fl. 83).

Citada por edital (ID 17821773), à **corré CONFECÇÕES JL** foi designada curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou **contestação por negativa geral** (ID 24566456).

Em **réplica** (ID 26521979), a **autora** pleiteou a rejeição da denúnciação da lide, ante a solidariedade das **corréis**. Além disso, aduziu que *"a instituição recebeu a duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, mas a protestou mesmo assim, o que demonstraria a atuação negligente do banco"*.

Instadas à especificação de provas, a **parte autora** requereu a apresentação do contrato de operação de crédito de desconto e do processo de faturamento das duplicatas pela CEF (ID 26157329), enquanto a **instituição financeira** informou a perda do contrato (ID 26239964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Rejeito o pedido de denúnciação da lide.

Embora a jurisprudência admita a possibilidade de denúnciação da lide a quem já integre a relação processual como litisconsorte passivo (1670232/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi), tenho que, no caso dos autos, o pedido não comporta acolhimento. É isso porque não se admite essa modalidade de assistência litisconsorcial **quando o denunciante pretende eximir-se de sua responsabilidade**, transferindo-a integralmente para o **denunciado**, como ocorre no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a **duplicata constitui título de crédito causal**, encontrando-se **atrelada** ao negócio jurídico que deu causa à sua emissão (compra e venda mercantil ou prestação de serviços), nos termos da Lei n. 5.474/61.

A **validade** da duplicata depende, portanto, da **existência do negócio jurídico que lhe é subjacente**.

Considerando que a **inexistência de lastro** para a emissão da duplicata **constitui vício de natureza formal**, que não se convola por endosso (seja endosso translativo, seja endosso-mandato), **competete ao endossatário certificar-se quanto à existência de aceite, da entrega de mercadoria ou da prestação de serviço**.

No caso dos autos, tendo em vista que as **corréis** não lograram demonstrar que os títulos possuíam lastro capaz de justificar a emissão das cédulas protestadas, **conclui-se que os protestos efetuados foram indevidos e que ambas as corréis têm responsabilidade pelo ocorrido**.

Ao receber as cédulas sema necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente e enviar os títulos a protesto, a CEF, na qualidade de endossatária, assumiu o risco do negócio, tomando-se **solidariamente responsável** pelos danos ocasionados à **autora** pela cobrança indevida.

É justamente nesse sentido o manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.063.474 e n. 1.213.256, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR **ENDOSSO-MANDATO**. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: **Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto** se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da **falta de higidez da cédula**. [1] 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 17/11/2011, destaques inseridos).

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR **ENDOSSO TRANSLATIVO**. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: **O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido**, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1213256/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 14/11/2011, destaques inseridos).

No entanto, para a **devolução dos valores em dobro**, conforme pleiteado pela **parte autora** com amparo no artigo 940 do Código Civil, é **necessário que o devedor tenha efetuado o pagamento da quantia cobrada indevidamente**.

Tendo em vista que a **autora não efetuou o pagamento** do valor indevidamente cobrado (isto é, da quantia protestada), **o pleito de devolução não comporta acolhimento**.

Por sua vez, em relação aos **danos morais**, entende-se que, por ferir a dignidade do bom pagador, o **protesto indevido** acarreta **dano moral in re ipsa**, sendo, portanto, desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo, que é presumido.

A fixação do *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE procedentes** os pedidos formulados pela **autora**, para (i) declarar a inexistência da obrigação cambiária representada pelas duplicatas n. 391.201, n. 391.202 e n. 391.203; e (ii) **condenar as corrés, solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Diante da sucumbência ínfima da **parte autora**, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Expeça-se ofício ao 2º, ao 5º e ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao **cancelamento dos protestos** das duplicatas mercantis n. 391.201, n. 391.202 e n. 391.203, devendo eventual pagamento de custas pelo cancelamento ficar a cargo **corrés**.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No mesmo prazo, informe os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica dos valores depositados em juízo (fls. 38 e 83), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

P.I.

[1] Nos termos do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, “já decidiu esta Corte que ‘ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso’ (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).”

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013535-63.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, com indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Com o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031987-24.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE PAULÍNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, em face dos cálculos apresentados pela **UNIÃO FEDERAL** no montante de R\$ 622, 28 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado para janeiro/2019.

Aduz a executada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, pois a Câmara dos Vereadores não possui personalidade jurídica e é órgão despatrimonializado.

Afirma, assim, a necessidade de que a Fazenda Pública Municipal de Paulínia seja citada como litisconsorte passivo necessário.

Intimada, a União Federal afirmou não se opor à inclusão do Município de Paulínia (ID 19961869).

Diante da concordância da exequente, o Município de Paulínia foi intimado e também apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22404062). Salienta que a Câmara Municipal é dotada de independência funcional, financeira e administrativa, razão pela qual “*não procede a alegação da Câmara Municipal de Paulínia de que este Município é quem deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência*” (idem).

A Câmara Municipal de Paulínia apresentou resposta à impugnação do Município de Paulínia (ID 24755442) e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Câmara Municipal propôs a presente demanda em face da União Federal objetivando a restituição de valores por ela indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Reconhecida a sua legitimidade ativa, por não se tratar de questão afeta às suas prerrogativas institucionais, a sentença de ID 13442021 – páginas 129/134 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Da sentença de extinção, fora interposto Recurso de Apelação ao qual, todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, mantendo-se a verba sucumbencial (ID 13442021 – páginas 171/174).

Pois bem

Deveras, para a pretensão trazida a Juízo (repetição do indébito) a Câmara Municipal de Paulínia **não detém de legitimidade**, na medida em que, como assentado pelo C. STJ[1] esta é ente despatrimonializado, despatrimonializado e possui capacidade processual limitada e somente pode atuar na defesa de interesses estritamente institucionais. Isto é na defesa de suas prerrogativas e de seus membros.

Tal fato, embora não a torne ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença decorrente do ônus de sua própria sucumbência, reclama a inclusão do Município de Paulínia na qualidade de **litisconsorte passivo**, por ser a Câmara Municipal **órgão integrante** deste e não dotada de patrimônio próprio.

Isso posto, **acolho parcialmente a impugnação** a fim de que o Município de Paulínia permaneça no polo passivo deste cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a União Federal não apresentou discordância com a inclusão do Município de Paulínia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, requeira a parte interessada o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

[1] Nesse sentido, a Súmula 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005184-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA., UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA., UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, e para a indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010827-30.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTOR ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004678-18.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017771-58.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018130-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO SERGIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo e considerando a manifestação da parte impetrante de fls. 233/237 dos autos físicos, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a transferência eletrônica do percentual de 17,5% em favor de Salum Advogados Associados e de 82,5% em favor do impetrante (fl. 225) do valor depositado na conta vinculada aos autos (fl. 223), em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a manifestação de fl. 238, expeça-se ofício ao DERAT situado na cidade de Bauru/SP (Rua Treze de Maio, 7-20, Centro, CEP 17015-902), conforme requerido pela UNIÃO.

Como retorno dos ofícios cumpridos, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030998-18.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 30776630 e ID 31193773: Considerando a manifestação da União Federal de que não pretende impugnar o cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pagamento em favor do patrono exequente (CPC, art. 535, §3º, II).

2. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

3. Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

DECISÃO

ID 28398921: a SUSEP, em cumprimento à decisão de ID 25471549, acostou aos autos a portaria de dispensa da atual liquidante e de seu substituto legal, bem como de nomeação de Vânio Cesar Pickler Aguiar para função de **liquidante extrajudicial** da Companhia Mutual de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União em **14/02/2020**.

ID 31261999: o autor PAULO ROGÉRIO MARCHI sustenta, em síntese, **a)** o escoamento *in albis* do prazo para a apresentação do plano de trabalho pelo novo liquidante; **b)** a sonegação de informações contábeis e gerenciais (INFOGERS) e prestação de contas da antiga liquidante.

Em razão disso, pleiteia que a SUSEP promova:

"(i) No prazo de 05 dias corridos, a apresentação nos autos do "plano de trabalho" relacionado na alínea "I", item 13 acima, conforme determinado pela decisão (id. n. 25471549), sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

(ii) No prazo de 48 horas corridas, a apresentação nos autos das informações e documentos (contratos celebrados e notas fiscais emitidas durante todo o período desde o termo de posse) relacionados aos valores e condições da contratação do novo liquidante extrajudicial e sua equipe (advogados, contadores, assistentes, apoio administrativo, sede da liquidação, anexando inclusive as cópias dos contratos e documentos firmados, precedidos da forma em que houve a escolha dos mesmos, por tomada de preços, comparação de propostas), bem como todas as certidões e declarações previstas no artigo 25, §1º, da Resolução CNSP n. 335/2015 (documentação de habilitação do liquidante), sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

(iii) No prazo de 48 horas corridas, a apresentação nos autos dos relatórios de informações gerenciais (INFOGER) referentes aos meses de novembro, dezembro de 2019, janeiro, fevereiro e março de 2020, conforme obrigação normativa prevista no artigo 42, par. único, da instrução normativa SUSEP n. 93/2018; a PRESTAÇÃO DE CONTAS idealizada pela Liquidante destituída Sra. Marcia Regina Calvano Machado, nos termos do artigo 7º, c/c artigo 49, da mesma Instrução; e todos os demais documentos constantes no documento anexo intitulado de "solicitação de documentos", produzido pela MGA Consultoria sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a nomeação do novo liquidante da Companhia Mutual de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial em **14/02/2020**, bem como o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido pela decisão de ID 25471549, complementada pela decisão de ID 26746751, para apresentação do **plano de trabalho**, o qual deve contemplar o **enviamento das despesas** com pessoal, aluguéis e, notadamente, com honorários advocatícios, concedo à SUSEP o prazo de **10 (dez) dias** para oferecimento do referido plano de trabalho, salvo se apontar, em manifestação fundamentada, eventuais razões que justifiquem a impossibilidade de proceder ao cumprimento da determinação.

Os pedidos formulados pelo autor nos itens (ii) e (iii) da petição de ID 31261999 – pág. 14, adrede transcritos, **serão oportunamente apreciados**, após a manifestação da SUSEP nos termos do parágrafo anterior, sem prejuízo da ciência da autarquia acerca das alegações do demandante, sendo desnecessária, **por ora**, a juntada aos autos da documentação mencionada nos respectivos itens (ii) e (iii).

Indefiro o pedido para cumprimento das intimações em regime de plantão e por oficial de justiça, tendo em vista a ausência de urgência para a adoção de tal medida, máxime considerando-se o atual cenário de pandemia pela Covid-19, que recomenda a adoção dos meios eletrônicos e (costumeiros) para as intimações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em **montante genérico** ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, **inclusive no mandado de segurança**, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à **adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

INDEFIRO o pedido de pagamento das custas ao final da ação, pois a parte impetrante poderá recolher as custas iniciais por meios eletrônicos, sem a presença física nas agências bancárias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
 Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
 Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
 REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE DE TECNOLOGIA - INMETRO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, MAYALU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A
 Advogado do(a) REU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197
 Advogado do(a) REU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249
 Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839
 Advogado do(a) REU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

SENTENÇA

ID 31223470: Trata-se recurso de **Embargos de Declaração** oposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA visando a sanar **erro material** constante da sentença de ID 30925295, “*para constar a improcedência da ação em face da Google, mantendo-se o ônus de sucumbência*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A presente demanda foi ajuizada em face de **1) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, 2) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUÁ – ACIAM, 3) UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (IMPERATRIZ NOTÍCIAS), 4) DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, 5) MAYALU MOREIRA FELIX e 6) PORTAL MÍDIA NET**, visando à condenação de todos os réus na obrigação de fazer, “*consistente em retirar as fotos dos requerentes cadastrado (sic) nos sites réus ou em qualquer outro veículo de comunicação de propriedade dos réus, bem como, na indenização pelos danos morais que os autores sofreram pelo uso indevido de suas imagens (...)*”, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Ao final, a pretensão foi julgada **procedente** em face dos 05 (cinco) últimos corréus [1] e **improcedente** em face da corré GOOGLE, tanto que a parte autora foi condenada a pagar-lhe a verba honorária sucumbencial.

Logo, considerando a **totalidade do pleito autoral** (condenação de 6 réus), a pretensão foi **parcialmente acolhida**, tal como efetivamente constou do dispositivo da sentença embargada.

O dispositivo da sentença deve ser interpretado em conjunto com fundamentação lançada, o que conduz à **improcedência da ação em face da corrê GOOGLE**.

Não há, portanto, erro material a ser corrigido.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

[1] Lembro que nos termos da Súmula nº 326 do STJ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-73.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Retifique-se o polo passivo, nos termos da manifestação de ID 31115419.

Recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0044824-10.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 31084041. Expeça-se ofício ao Banco Santander, nos termos em que requerido pela impetrante, para levantamento da Carta de Fiança juntada aos autos.

Como será expedido de forma eletrônica, caberá à impetrante imprimir referido ofício para cumprimento junto ao banco.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., PGBR AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a indisponibilidade de bens da executada (Id. 31471813), o que indefiro. Com efeito, a dívida atualizada para Maio/2019 era de R\$ 484,86, não sendo a indisponibilidade uma medida razoável para satisfação do débito.

Cumpra-se o despacho de Id. 31033541, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31430362. Recebo a petição como emenda à inicial.

Para tanto, altere-se a classe processual, bem como o polo passivo do feito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou autoridade impetrada sediada em Guarulhos.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou em Guarulhos.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

Tendo em vista que o executado Sílvio de Oliveira advoga em causa própria, fica intimado da penhora por esta publicação.

Nomeio-o, ainda, como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (Art. 652 do Código Civil e Art. 161 do CPC), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100
AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 27967788) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-64.2020.4.03.6100
AUTOR: LUA NOVA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31455905 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Id 29808073 - Dê-se ciência à ré do depósito judicial.

31418066 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida (litiscônsórcio necessário) e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende adiar o vencimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL E IPI.

Intime-se, portanto, a parte autora para que justifique o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, regularizando-o, se for o caso, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Id 29466605 (Ids 29466607/29466610) - Intime-se por CARTA a autora, nos endereços encontrados, para ciência do valor apresentado pela CEF para a purgação da mora.

Intime-se o advogado que representou processualmente a autora até a comunicação da renúncia (Ids 3846880, 28025549 e 28025812) para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado pela CEF a título de verba sucumbencial, em cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id 31493877, a advogada Camila Camossi informa a renúncia ao mandato outorgado pelo executado, juntando como comprovante o email de Id. 31493880.

Verifico que foi juntada apenas cópia do email enviado, não havendo confirmação de leitura ou qualquer outro comprovante de ciência.

Assim, intime-se a advogada para que, no prazo de 15 dias, comprove que cientificou o executado de sua renúncia, sob pena de permanecer no patrocínio da causa.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006091-34.2020.4.03.6100
AUTOR: LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FONTES MIRANDA - BA52049
REU: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento Provisório de Sentença, intime-se o Banco do Brasil, para manifestação, nos termos do art. 520 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007401-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Responsável pela Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

27/12/2019. Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.036613/2017-73, em

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a remessa do processo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/12/2019, ainda sem conclusão (Id 31447905).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.036613/2017-73, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007354-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PRIMEIRA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Junta de Recursos do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 02/09/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja realizado o julgamento do seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 02/09/2019, ainda sem conclusão (Id 31430098 e 31430099).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 19236100, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003416-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALZINA DE ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) REU: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020 às 11:10 horas.**

Como término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

Solicite-se a devolução dos mandados eventualmente expedidos e não devolvidos, bem como comunique-se o teor da presente decisão às partes e testemunhas intimadas, por meio do sistema, e-mail ou telefone.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020 às 11:30 horas.**

Como o término do prazo indicado, tomemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

Solicite-se a devolução dos mandados eventualmente expedidos e não devolvidos, bem como comunique-se o teor da presente decisão às partes e testemunhas intimadas, por meio do sistema, e-mail ou telefone.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO
REU: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

SENTENÇA

VISTOS E ETC,

Maria do Carmo da Silva, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal.

Narra, o Ministério Público Federal, que policiais federais, em cumprimento a 04 (quatro) mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor da denunciada, dirigiram-se ao endereço indicado como sua residência. Foram recepcionados por pessoa que se identificou como Josefa Francisca da Silva, apresentando-lhes a cédula de identidade RG n.º 56462213-8 e carteira de trabalho 14122, série 403-SP. No entanto, moradores da região informaram que Josefa, na verdade, seria "Mariinha", alcunha pela qual a denunciada também é conhecida, ocasião em que a denunciada admitiu que seu verdadeiro nome seria Maria do Carmo da Silva e que Josefa Francisca da Silva seria sua irmã de criação já falecida.

Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva de MARIA DO CARMO para assegurar a instrução criminal nestes autos, bem como garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 23840973).

Recebimento da denúncia em 09 de dezembro de 2019 (ID 25816380).

Devidamente citada (ID 26608702), a ré, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação na qual sustentou sua inocência, aduzindo a inexistência de crime, eis que a conduta constituiria somente exercício de autodefesa. Não arrolou testemunhas (ID 27479924).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (ID 27519655).

Em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2020, foram ouvidas as testemunhas Linário José Leal Júnior (CPF nº 650555865-91) e Marcos Szlomovicz (CPF nº 163.801.928-24), além de realizado o interrogatório da ré (ID 28399080).

Este Juízo deferiu pedido de liberdade provisória à ré mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (ID 28709226).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afaça que a materialidade e autoria delitivas são incontestas, requerendo, ao final, a condenação da acusada com fixação da pena acima do mínimo legal (ID 28721415).

A defesa de MARIA DO CARMO, em seus memoriais, destaca a atipicidade da conduta imputada à acusada. Para tanto, assevera que não apresentou o documento de identidade em nome de sua irmã falecida, mas apenas teria dito aos policiais federais que o seu documento estava em cima da mesa, franqueando a entrada dos mesmos em sua residência, onde os policiais acharam o RG em nome de Josefa e como foto da ora acusada. Explicou que agiu de tal forma porque ficou com medo de ser presa, acreditando restar configurada a inexigibilidade de conduta diversa (ID 28777038).

Instando a se manifestar sobre a propositura de eventual acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal afirmou ter deixado de propor o aludido acordo por não reputar preenchido o requisito da confissão da prática da infração penal, bem como em razão da acusada possuir mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Assim, em que pese a parte ré ter manifestado interesse no ANPP, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em razão de a prova nos autos indicar conduta delitiva habitual por parte de MARIA DO CARMO, hipótese que, na forma do artigo 28, §2º, II, do Código Penal, afasta a possibilidade do ANPP (ID 29928713).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas.

Como efeito, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 01/11 do ID 23801777; dos depoimentos dos agentes de polícia federal Linário José Leal Júnior e Marcos Szlomovicz, tanto em sede policial como em Juízo (fls. 3/5 do ID 23801777 e ID 23899080); do Auto de Apreensão de duas carteiras de identidade com a foto da acusada, uma delas em nome de Josefa Francisca da Silva (fl. 17 do ID 23801777); além do Laudo Papioscópico nº 637/2019, que confirmou que "a impressão digital aposta no documento em nome de JOSEFA FRANCISCA DA SILVA foram produzidas pela mesma pessoa" (fl. 65 do ID 23801777).

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte da acusada encontra-se evidenciada nos autos.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que os agentes de polícia federal, Linário José Leal Júnior e Marcos Szlomovitz se dirigiram à Travessa Romancinho, 05, Americanópolis, São Paulo, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Maria do Carmo da Silva, também conhecida como “Mariazinha”. No local, considerando a falta de elementos nos mandados para localizar a casa da acusada, passaram a entrevistar os moradores, que informaram que de fato morava pessoa conhecida como “Mariazinha” na localidade.

Segundo o depoimento de ambos policiais, ainda, a ré, quando inicialmente por eles entrevistada, afirmou ser “Mariazinha”, mas apresentou documento de identificação em nome de Josefá Francisca da Silva, natural de Panelas/PE, mesma cidade natal de Maria do Carmo da Silva.

Logo após, como objetivo de instruir certidão de não cumprimento da diligência, entrevistaram pessoa que afirmou ser namorada da filha de MARIA DO CARMO e que esta morava no terceiro andar do prédio. Os policiais, então, solicitaram que ela mostrasse identidade da sua namorada e, com a apresentação desta, confirmaram que constava na referida cédula de identidade, no campo “filiação”, o nome completo da acusada, que coincidia com aquele que constava dos mandados.

Ao voltarem a procurar a acusada e lhe solicitar outro documento de identificação, esta lhe apresentou carteira de trabalho nº 14122, série 403-SP, novamente em nome de Josefá, ocasião na qual lhe informaram, em razão de todas as diligências que já haviam realizado, que possuíam ciência de sua verdadeira identidade. Nesse ponto, a acusada admitiu que Josefá Francisca da Silva, já falecida, era sua irmã de criação (fls. 03 e 04 do ID 23801777).

Em Juízo, prestaram depoimento em consonância com o afirmado em sede policial.

Linário José Leal Júnior explicou que, no cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de MARIA DO CARMO, percebeu que o endereço constante do mandado não era de uma casa térrea, mas de um prédio com alguns andares. Em razão disso, resolveram, ele e seu colega de profissão, indagar aos vizinhos, que informaram que pessoa de nome “Mariazinha” residia naquele endereço, no terceiro andar, não obstante a casa de encontrar vazia. Para certificar o insucesso da diligência, passou a identificar as pessoas que passavam pelo local e, em certo momento, a acusada chegou ao local e se identificou como “Mariazinha”, apresentando uma cédula de identidade em nome de Josefá Francisca da Silva. Explicou que o que inicialmente chamou sua atenção foi o fato de ser um documento muito novo, fato incomum para pessoas idosas. Questionou se ela conhecia Maria do Carmo e ela respondeu que não. A seguir, encontrou a namorada da filha da ré, que afirmou que “Mariazinha” morava no local que constava do mandado, apresentando, inclusive, a cédula de identidade de sua namorada, na qual os agentes de polícia federal puderam constatar que o nome indicado no campo “filiação” do documento coincidia com aquele indicado no mandado. Ato contínuo, rumaram para a residência de Maria do Carmo, que, desta vez, para se identificar, apresentou uma carteira de trabalho também em nome de Josefá. Disseram à acusada que já sabiam sobre sua real identidade, quando a acusada confessou que os documentos eram falsificados e que os havia apresentado para não ser presa, pois sabia da existência dos mandados de prisão em seu desfavor.

Marcos Szlomovitz, por sua vez, disse ao Juízo que estava em cumprimento de quatro mandados de prisão em desfavor da acusada. No local, MARIA DO CARMO apresentou documento com dados diferentes daqueles constantes dos mandados. Ao encontrar a namorada da filha da acusada, aquela apresentou o documento desta, no qual constava com nome da mãe o da ora acusada. Confrontada, MARIA DO CARMO assumiu os fatos que lhe são imputados, mostrando-lhe seu documento verdadeiro e informando que o documento anteriormente apresentado era em nome de uma irmã de criação.

MARIA DO CARMO, em sede policial, admitiu ter apresentado os falsos documentos para os agentes de polícia federal quando estes cumpriram o mandado de prisão expedido em seu desfavor pela Justiça Federal de Pernambuco:

“(…) admite que apresentou um RG e uma Carteira de Trabalho em nome de JOSEFA FRANCISCA DA SILVA, mas com fotos da declarante, para os Policiais Federais que compareceram em sua residência; que os documentos são materialmente verdadeiros, no entanto, com dados falsos; que não sabia que havia quatro Mandados de Prisão contra a declarante; que, nunca foi preso(a) anteriormente, mas sabia que tinha um processo criminal; que a declarante fez o RG e a Carteira de Trabalho junto ao POUPEMPO do Jardim Minam com os documentos de sua irmã, falecida há cerca de 13 anos”

Em seu interrogatório em Juízo, MARIA DO CARMO alterou a versão dos fatos e negou a prática delitiva. Disse que policiais federais foram até a sua casa e, quando indagada sobre sua identidade, respondeu que era Maria do Carmo da Silva. Explicou que convidou os policiais a entrarem e, enquanto procurava seu documento, os policiais viram os documentos falsos em nome de sua irmã em cima de sua mesa. Confirmou que, de posse da certidão de nascimento de sua irmã de criação, Josefá Francisca da Silva compareceu, há oito anos atrás, a uma agência do Poupatempo e obteve uma cédula de identidade e uma carteira de trabalho em nome dela. Disse que assim o fez porque precisava trabalhar em São Paulo para ajudar seu irmão que está em Pernambuco. Afirmou que sabia das ações penais sem seu desfavor.

A versão apresentada pela acusada em fase judicial, além de frágil e inconsistente, não possui respaldo na prova produzida nos autos.

Com efeito, segundo depoimento de ambos os policiais, tanto em fase policial como em Juízo, foi descoberta a identidade da acusada quando a namorada de sua filha disse que conhecia MARIA DO CARMO, mãe de sua namorada, e, ato contínuo, apresentou o documento de identidade de sua companheira, o qual apresentava no campo “filiação” o nome que constava no mandado de prisão a ser por eles cumprido. Tais fatos permitiram que concluísse, com acerto, que Maria do Carmo havia lhes apresentado falsa cédula de identidade e, posteriormente, carteira de trabalho falsa.

Da mesma maneira, a ré não logrou êxito, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, em comprovar alegação, contrária às demais provas dos autos, no sentido de que teria apresentado cédula de identidade em seu nome para os agentes de polícia federal e que os documentos falsos não foram utilizados, permanecendo em cima de sua mesa.

É certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar a ré falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

Rechaço, nesse ponto, alegação de exercício de autodefesa. De fato, a jurisprudência de nossos Tribunais já se consolidou no sentido de que a utilização de documento contrafeito para ocultação da condição de procurado pela Justiça não afasta a configuração do delito de falso. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso como crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa temido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado” (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)

Outrossim, destaca que a ré deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico *crime progressivo*, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179.” (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109)

De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.
2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012)

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. *In casu*, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem uma meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação da ré é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, razão pela qual a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, em que pese a falsificação ter sido absorvida pelo uso, o fato de ter contribuído para a contrafação do documento merece consideração. Mais que isto, a acusada demonstrou ousadia e evidente culpabilidade exacerbada ao utilizar-se de órgão oficial, mediante a apresentação ao Poupatempo de Certidão de Nascimento de Josefã, para conseguir o documento ideologicamente falso.

Ainda, é certo que MARIA DO CARMO apresentou não apenas um, mas dois documentos falsos aos agentes de polícia federal – registro de identidade e CTPS – na tentativa de furtar-se da ação policial.

Fixo a pena-base, assim, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da acusada, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

À nenhuma de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena, tomo a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARIA DO CARMO DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal: **i)** à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor correspondente a parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; **ii)** à pena de multa no valor de **185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, conforme já delineado na decisão que lhe concedeu liberdade provisória (ID 28709226).

Autorizo a devolução do aparelho celular à acusada após o final do estado de emergência decretado em razão da atual pandemia do COVID-19. Oficie-se ao Chefê do Depósito da Polícia Federal, informando-lhe do teor da presente sentença.

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO
REU: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

SENTENÇA

VISTOS E ETC,

Maria do Carmo da Silva, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal.

Narra, o Ministério Público Federal, que policiais federais, em cumprimento a 04 (quatro) mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor da denunciada, dirigiram-se ao endereço indicado como sua residência. Foram recepcionados por pessoa que se identificou como Josefã Francisca da Silva, apresentando-lhes a cédula de identidade RG n.º 56462213-8 e carteira de trabalho 14122, série 403-SP. No entanto, moradores da região informaram que Josefã, na verdade, seria "Mariinha", alcunha pela qual a denunciada também é conhecida, ocasião em que a denunciada admitiu que seu verdadeiro nome seria Maria do Carmo da Silva e que Josefã Francisca da Silva seria sua irmã de criação já falecida.

Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva de MARIA DO CARMO para assegurar a instrução criminal nestes autos, bem como garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 23840973).

Recebimento da denúncia em 09 de dezembro de 2019 (ID 25816380).

Devidamente citada (ID 26608702), a ré, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação na qual sustentou sua inocência, aduzindo a inexistência de crime, eis que a conduta constituiria somente exercício de autodefesa. Não arrolou testemunhas (ID 27479924).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (ID 27519655).

Em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2020, foram ouvidas as testemunhas Linário José Leal Júnior (CPF nº 650555865-91) e Marcos Szmolvicz (CPF nº 163.801.928-24), além de realizado o interrogatório da ré (ID 28399080).

Este Juízo deferiu pedido de liberdade provisória à ré mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (ID 28709226).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afaça que a materialidade e autoria delitivas são incontestes, requerendo, ao final, a condenação da acusada com fixação da pena acima do mínimo legal (ID 28721415).

A defesa de MARIA DO CARMO, em seus memoriais, destaca a atipicidade da conduta imputada à acusada. Para tanto, assevera que não apresentou o documento de identidade em nome de sua irmã falecida, mas apenas teria dito aos policiais federais que o seu documento estava em cima da mesa, franqueando a entrada dos mesmos em sua residência, onde os policiais acharam o RG em nome de Josefã e como foto da ora acusada. Explicou que agiu de tal forma porque ficou com medo de ser presa, acreditando restar configurada a inexigibilidade de conduta diversa (ID 28777038).

Instando a se manifestar sobre a propositura de eventual acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal afirmou ter deixado de propor o aludido acordo por não reputar preenchido o requisito da confissão da prática da infração penal, bem como em razão da acusada possuir mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Assim, em que pese a parte ré ter manifestado interesse no ANPP, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em razão de a prova nos autos indicar conduta delitiva habitual por parte de MARIA DO CARMO, hipótese que, na forma do artigo 28, §2º, II, do Código Penal, afasta a possibilidade do ANPP (ID 29928713).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas.

Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 01/11 do ID 23801777; dos depoimentos dos agentes de polícia federal Linário José Leal Júnior e Marcos Szmolvicz, tanto em sede policial como em Juízo (fls. 3/5 do ID 23801777 e ID 23899080); do Auto de Apreensão de duas carteira de identidade com a foto da acusada, uma delas em nome de Josefã Francisca da Silva (fl. 17 do ID 23801777); além do Laudo Papioscópico nº 637/2019, que confirmou que "a impressão digital aposta no documento em nome de MARIA DO CARMO DA SILVA e a impressão digital aposta no documento em nome de JOSEFA FRANCISCA DA SILVA foram produzidas pela mesma pessoa" (fl. 65 do ID 23801777).

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte da acusada encontra-se evidenciada nos autos.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que os agentes de polícia federal, Linário José Leal Júnior e Marcos Szlomoviz se dirigiram à Travessa Romancinho, 05, Americanópolis, São Paulo, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Maria do Carmo da Silva, também conhecida como "Mariazinha". No local, considerando a falta de elementos nos mandados para localizar a casa da acusada, passaram a entrevistar os moradores, que informaram que de fato morava pessoa conhecida como "Mariazinha" na localidade.

Segundo o depoimento de ambos policiais, ainda, a ré, quando inicialmente por eles entrevistada, afirmou ser "Mariazinha", mas apresentou documento de identificação em nome de Josefa Francisca da Silva, natural de Panelas/PE, mesma cidade natal de Maria do Carmo da Silva.

Logo após, como objetivo de instruir certidão de não cumprimento da diligência, entrevistaram pessoa que afirmou ser namorada da filha de MARIA DO CARMO e que esta morava no terceiro andar do prédio. Os policiais, então, solicitaram que ela mostrasse identidade da sua namorada e, com a apresentação desta, confirmaram que constava na referida cédula de identidade, no campo "filiação", o nome completo da acusada, que coincidia com aquele que constava dos mandados.

Ao voltarem a procurar a acusada e lhe solicitar outro documento de identificação, esta lhe apresentou carteira de trabalho nº 14122, série 403-SP, novamente em nome de Josefa, ocasião na qual lhe informaram, em razão de todas as diligências que já haviam realizado, que possuíam ciência de sua verdadeira identidade. Nesse ponto, a acusada admitiu que Josefa Francisca da Silva, já falecida, era sua irmã de criação (fs. 03 e 04 do ID 23801777).

Em Juízo, prestaram depoimento em consonância como afirmado em sede policial.

Linário José Leal Júnior explicou que, no cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de MARIA DO CARMO, percebeu que o endereço constante do mandado não era de uma casa térrea, mas de um prédio com alguns andares. Em razão disso, resolveram, ele e seu colega de profissão, indagar aos vizinhos, que informaram que pessoa de nome "Mariazinha" residia naquele endereço, no terceiro andar, não obstante a casa de encontrar vazia. Para certificar o insucesso da diligência, passou a identificar as pessoas que passavam pelo local e, em certo momento, a acusada chegou ao local e se identificou como "Mariazinha", apresentando uma cédula de identidade em nome de Josefa Francisca da Silva. Explicou que o que inicialmente chamou sua atenção foi o fato ser um documento muito novo, fato incomum para pessoas idosas. Questionou se ela conhecia Maria do Carmo e ela respondeu que não. A seguir, encontrou a namorada da filha da ré, que afirmou que "Mariazinha" morava no local que constava do mandado, apresentando, inclusive, a cédula de identidade de sua namorada, na qual os agentes de polícia federal puderam constatar que o nome indicado no campo "filiação" do documento coincidia com aquele indicado no mandado. Ato contínuo, rumaram para a residência de Maria do Carmo, que, desta vez, para se identificar, apresentou uma carteira de trabalho também em nome de Josefa. Disseram à acusada que já sabiam sobre sua real identidade, quando a acusada confessou que os documentos eram falsificados e que os havia apresentado para não ser presa, pois sabia da existência dos mandados de prisão em seu desfavor.

Marcos Szlomoviz, por sua vez, disse ao Juízo que estava em cumprimento de quatro mandados de prisão em desfavor da acusada. No local, MARIA DO CARMO apresentou documento com dados diferentes daqueles constantes dos mandados. Ao encontrar a namorada da filha da acusada, aquela apresentou o documento desta, no qual constava como nome da mãe o da ora acusada. Confrontada, MARIA DO CARMO assumiu os fatos que lhe são imputados, mostrando-lhe seu documento verdadeiro e informando que o documento anteriormente apresentado era em nome de uma irmã de criação.

MARIA DO CARMO, em sede policial, admitiu ter apresentado os falsos documentos para os agentes de polícia federal quando estes cumpriram o mandado de prisão expedido em seu desfavor pela Justiça Federal de Pernambuco:

"(...) admite que apresentou um RG e uma Carteira de Trabalho em nome de JOSEFA FRANCISCA DA SILVA, mas com fotos da declarante, para os Policiais Federais que compareceram em sua residências; que os documentos são materialmente verdadeiros, no entanto, com dados falsos; que não sabia que havia quatro Mandados de Prisão contra a declarante; que, nunca foi preso(a) anteriormente, mas sabia que tinha um processo criminal; que a declarante fez o RG e a Carteira de Trabalho junto ao POUPEMPO do Jardim Mirim com os documentos de sua irmã, falecida há cerca de 13 anos"

Em seu interrogatório em juízo, MARIA DO CARMO alterou a versão dos fatos e negou a prática delitiva. Disse que policiais federais foram até a sua casa e, quando indagada sobre sua identidade, respondeu que era Maria do Carmo da Silva. Explicou que convidou os policiais a entrarem e, enquanto procurava seu documento, os policiais viram os documentos falsos em nome de sua irmã em cima de sua mesa. Confirmou que, de posse da certidão de nascimento de sua irmã de criação, Josefa Francisca da Silva compareceu, há oito anos atrás, a uma agência do Poupatempo e obteve uma cédula de identidade e uma carteira de trabalho em nome dela. Disse que assim o fez porque precisava trabalhar em São Paulo para ajudar seu irmão que está em Pernambuco. Afirmou que sabia das ações penais sem seu desfavor.

A versão apresentada pela acusada em fase judicial, além de frágil e inconsistente, não possui respaldo na prova produzida nos autos.

Com efeito, segundo depoimento de ambos os policiais, tanto em fase policial como em Juízo, foi descoberta a identidade da acusada quando a namorada de sua filha disse que conhecia MARIA DO CARMO, mãe de sua namorada, e, ato contínuo, apresentou o documento de identidade de sua companheira, o qual apresentava no campo "filiação" o nome que constava no mandado de prisão a ser por eles cumprido. Tais fatos permitiram que concluisse, com acerto, que Maria do Carmo havia lhes apresentado falsa cédula de identidade e, posteriormente, carteira de trabalho falsa.

Da mesma maneira, a ré não logrou êxito, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, em comprovar alegação, contrária às demais provas dos autos, no sentido de que teria apresentado cédula de identidade em seu nome para os agentes de polícia federal e que os documentos falsos não foram utilizados, permanecendo em cima de sua mesa.

É certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar a ré falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

Rechaço, nesse ponto, alegação de exercício de autodefesa. De fato, a jurisprudência de nossos Tribunais já se consolidou no sentido de que a utilização de documento contrafeito para ocultação da condição de procurado pela Justiça não afasta a configuração do delito de falso. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso como crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado" (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)

Outrossim, destaca que a ré deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

"Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico *crime progressivo*, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179." (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109)

De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. *In casu*, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação da ré é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, razão pela qual a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Como efeito, em que pese a falsificação ter sido absorvida pelo uso, o fato de ter contribuído para a contrafação do documento merece consideração. Mais que isto, a acusada demonstrou ousadia e evidente culpabilidade exacerbada ao utilizar-se de órgão oficial, mediante a apresentação ao Poupatempo de Certidão de Nascimento de Josefa, para conseguir o documento ideologicamente falso.

Ainda, é certo que MARIA DO CARMO apresentou não apenas um, mas dois documentos falsos aos agentes de polícia federal – registro de identidade e CTPS – na tentativa de furtar-se da ação policial.

Fixo a pena-base, assim, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da acusada, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

À míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena, tomo a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARIA DO CARMO DASILVA** pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal: **i)** à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor correspondente a parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; **ii)** à pena de multa no valor de **185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, conforme já delineado na decisão que lhe concedeu liberdade provisória (ID 28709226).

Autorizo a devolução do aparelho celular à acusada após o final do estado de emergência decretado em razão da atual pandemia do COVID-19. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Polícia Federal, informando-lhe do teor da presente sentença.

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Penal Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO E JOSÉ MENEZES, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal.

Consta nos autos, em suma, que no dia 08 de outubro de 2014, em São Paulo/SP, IRANI FILOMENA TEODORO agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.835.760-2, em nome de Sebastião Alves. A vantagem indevida alcançou o montante de R\$ 41.698,78.

Narra a denúncia, que para tal prática, contou com o auxílio de JOSÉ MENEZES que, conhecendo a especial condição pessoal de servidora pública de IRANI, atuou de forma livre, consciente e dirigida, para arrecadar documentos verdadeiros de Sebastião Alves e sobre eles proceder à fraude, permitindo a concessão do benefício (ID 23036992).

Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia aos 22/10/2019, por meio da decisão de ID 23570819.

O réu José Menezes foi devidamente citado (ID 24886388) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União no ID 26376312.

A ré Irani Filomena também foi devidamente citada, apresentando resposta à acusação (ID 25249574) por intermédio de advogado constituído.

Não havendo razões para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência, conforme decisão de ID 27220555. Posteriormente, consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi determinada a suspensão da audiência designada nestes autos. (ID 29980720).

No ID 30902978, o Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo que o presente feito seja extinto em relação a IRANI FILOMENA TEODORA, ao argumento de que, no incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181 foi declarado que IRANI FILOMENA TEODORA era INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal. Assim sendo, não vê utilidade na presente ação penal, já que ao final a ré será absolvida impropriamente, e lhe será aplicada medida de segurança, ato que considera que conspira contra a eficiência e celeridade que se espera da Justiça.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, em consulta ao sistema processual, verifico que tramitou perante este juízo, o incidente de insanidade mental, autuado sob o nº. 5002105-57.2019.4.03.6181, onde fora proferida sentença aos 17 de janeiro de 2020, concluindo ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e em andamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Pois bem, em que pese as considerações do Ministério Público Federal, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade. Se ao longo da instrução processual ficar evidenciado que a ré foi de fato responsável pela prática do delito em questão e, eventualmente ser portadora de enfermidade mental, não bastaria, e de fato nem atenderia ao fim social da pena, simplesmente absolvê-la ou até mesmo sentá-la de pena.

A legislação penal e processual penal, prevê que nesses casos o condenado deve ser submetido a um tratamento médico específico (sentença penal absolutória imprópria), isto é, ele não necessita de uma absolvição, mas sim de um tratamento. Por outro viés, a medida de segurança faz-se necessária não só para enfermo mental, como também para a toda a coletividade, haja vista que, em caso de condenação, ela se justifica na periculosidade do agente, seja em relação a ele mesmo como também em relação a toda sociedade, que no presente caso é representada pelo vultoso dano causado ao erário.

Desta feita, nos termos do art. 151 do CPP e demais legislação aplicável, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito em relação à ré IRANI FILOMENA TEODORO, formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal, caso mantenha o posicionamento anterior, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para adotar as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **04/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003837-95.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005366-18.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE AZEVEDO ROCHA
Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo e inserção no PJE.

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **04/05/2020, às 14:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que o MPF forneça endereço atualizado e telefone das testemunhas TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA e SILVIA HELENA DA SILVA.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002385-91.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEBSON APARECIDO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANO NEVES VELOSO - SP372151

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de CLEBSON APARECIDO DE ALBUQUERQUE, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado(a), filho(a) de José Aparecido dos Santos Albuquerque e Mana Aparecida de Mordes Albuquerque, nascido(a) aos 10/04/1983, profissão comerciante, CPF nº 320.715.098-54, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal.

Conforme narra o APF, CLEBSON foi surpreendido por Policiais Militares logo após realizar saque fraudulento de R\$220,00 em caixa eletrônico da CEF, Agência Itaquera, por volta das 15h15min do dia 27/04/2020, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão.

Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, a prisão foi comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP e foi homologada conforme decisão de ID 31454755.

Pela defesa foi requerida a concessão de liberdade provisória ao preso (ID 31454004), tendo o Ministério Público Federal se manifestado em favor da concessão (ID 31481270).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se, em tese de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos objetos apreendidos) e indícios suficientes de autoria substanciadas na prisão em flagrante.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal, os quais se mostram ausentes no caso em tela.

Com efeito, conforme documentos de IDs 31454037 e 31454284, o preso possui residência fixa e ocupação lícita, não possuindo antecedentes criminais. Assim, desde logo pode-se afirmar inexistirem, a princípio, riscos à aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal.

Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que a soltura não trará riscos à ordem pública além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente.

Ademais, considerando-se o estágio atual da sociedade, atingida por pandemia mundial de saúde ocasionada pela Covid-19, a colocação de pessoas em situação carcerária deve ser cuidadosamente analisada pelo Poder Judiciário, distinguindo-se em cada caso concreto sobre a necessidade de tutelar-se, para além da ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população, inclusive a carcerária.

Nesse sentido é a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os Tribunais e magistrados devem adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Nesse sentido, a colocação de CLEBSON em liberdade não se mostra danosa a ponto de comprometer a ordem pública. Não há indícios de que este tenha se aproveitado da situação de pandemia para perpetrar o suposto crime, tratando-se de pessoa que possui atividade formação remunerada, cujo encarceramento traria mais prejuízo que o suposto valor fraudulentamente subtraído (R\$220,00 reais).

Sendo a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro baseada no princípio da presunção de inocência, somente podendo ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.

Registro que a aplicação de fiança no caso dos autos não se mostra pertinente, tendo em vista o pequeno valor subtraído e as condições pessoais do indiciado. Ainda, mostra-se comprometida a fixação de medidas cautelares diversas, haja vista a suspensão de comparecimentos ao Poder Judiciário, de prestação de serviços e outras medidas. Friso que a presente decisão pode ser revista, conforme se alterarem medidas de distanciamento social impostas, a pedido do órgão competente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 310, III, do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado CLEBSON APARECIDO DE ALBUQUERQUE.

Expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001726-07.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON BUSO RAMOS, SILVIO VENANCIO DA SILVA, RODRIGO CARMELO ZUCCARELLO, DIOGO FELIX MACEDO SANTANA, LETICIA FERREIRA PELEGRINI
Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
Advogados do(a) REU: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que os réus Anderson, Sílvio e Rodrigo foram representados pela Defensoria Pública da União, ao passo que somente o réu Diogo constituiu defesa. Desse modo, providencie a secretaria a retificação da autuação dos presentes autos a fim de constar corretamente as respectivas representações. Após intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste a respeito das condenações dos réus Sílvio e Rodrigo e publique-se para a defesa de Diogo também para manifestação sobre a sentença. Com as juntadas, venham os autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001664-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se a defesa de Sidnei Salvador, nos termos da decisão ID 30426068.
São Paulo, 31 de março de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001260-88.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença (tipo D)

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica **Bittenpar Participações S.A.**, representada por Alessandra Orlandi Barbosa Machado, pela revogação de ordens de bloqueio cautelar determinadas nos autos principais, assim como o cancelamento de ordem de sequestro e restituição de bens e valores (Num. 29199089).

Em manifestação nos autos (Num. 29721079), o Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício à autoridade policial que preside os Autos nº 0000252-69.2017.403.6181, para que informe sobre o andamento atualizado da investigação, em especial sobre fatos atinentes à empresa Bittenpar Participações S.A., fornecendo, se possível, estimativa concreta para a conclusão de diligências pendentes.

A empresa requerente apresentou a petição de Num. 30389508, com a finalidade de regularização da representação processual nos autos.

A autoridade policial anexou aos autos documentos do Inquérito Policial nº 0015/2020-11-SR/PF/SP, conforme requisitado pelo Juízo (Num. 30738288 e 30738289).

O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação pelo indeferimento do pedido de levantamento da medida cautelar de sequestro sobre aplicações financeiras da pessoa jurídica requerente, entendendo que o sócio majoritário e presidente da **Bittenpar Participações S.A.**, José Barbosa Machado Neto, assim como o sócio e diretor Paulo Guilherme Gonçalves, foram identificados pela autoridade policial que preside a investigação como possíveis beneficiários de suposto esquema criminoso (Num. 30911355).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)

Conforme alegado pela pessoa jurídica petionária, após dois anos da efetivação de medidas cautelares de sequestro as diligências de investigação não teriam sido finalizadas.

Em que pesem as razões da requerente sobre o prolongamento das medidas de sequestro determinadas nos autos principais, as informações encaminhadas pela autoridade policial apresentam relatório final sobre a investigação envolvendo a empresa Bittenpar S.A. no Inquérito Policial nº 0015/2020-11-SR/PF/SP (Num. 30738289). Ademais, o prolongamento da investigação mostrou-se, em princípio, razoável, tendo em vista a complexidade dos fatos apurados.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em face da complexidade da persecução penal, em alguns casos, tem aceitado a flexibilização do prazo previsto para que a ação penal seja intentada, sob o critério de razoabilidade. É o que se depreende dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios.

2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RMS 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despiendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1057650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Como observado pelo Ministério Público Federal, a verificação do prazo para o encerramento de investigação e para a manutenção de medidas cautelares exige uma análise de razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

As investigações relacionadas à Operação Encilhamento apuram a possível emissão de debêntures sem lastro financeiro, entre outras irregularidades noticiadas, como a eventual cooptação de funcionários públicos. As debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas investigadas seriam desprovidas de respaldo patrimonial e teriam sido adquiridas por fundos de investimentos que recebem aportes de entidades municipais de previdência complementar, ensejando possíveis prejuízos para o equilíbrio de regimes previdenciários.

No âmbito da Operação Encilhamento foram oferecidas denúncias em razão da possível prática de crimes financeiros. Como exemplo, nos Autos nº 0007451-11.2018.403.6181 tramita ação penal que apura delitos previstos no artigo 4º, 5º e 7º da Lei nº 7.492/1986, em razão de fatos envolvendo a emissão de debêntures sem lastro, a gestão fraudulenta de instituição financeira e o uso de documentos falsos, no período entre 2015 e 2017.

No período mencionado, aduz a denúncia dos Autos nº 0007451-11.2018.403.6181 que os fundos de investimento OAK FIRF e BLUE ANGELS teriam sido geridos fraudulentamente, tendo em vista a aquisição de títulos sem lastro, emitidos com suposta violação ao regulamento dos referidos fundos. Outrossim, em junho de 2017 o fundo OAK FIRF, administrado pela empresa Gradual CCTVM, teria adquirido debêntures da empresa **Bittenpar Participações S.A.**, posteriormente utilizados na aquisição de cotas do fundo de investimentos BLUE ANGELS, que somente teria em sua carteira debêntures ITSY11.

A empresa **Bittenpar Participações S.A.** é investigada pela possível emissão irregular das debêntures BITNN11, na ordem de R\$ 750 milhões. A emissão das debêntures pela **Bittenpar** teria utilizado mecanismo semelhante ao verificado para a emissão das debêntures ITSY11, envolvendo a empresa Gradual CCTVM.

A investigação do Inquérito Policial nº 0015/2020-11-SR/PF/SP, que constitui desmembramento da Operação Encilhamento, foi instaurada com a finalidade de apurar possível organização criminosa envolvendo a empresa **Bittenpar**, em relação a possíveis delitos previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986, como desmembramento aos autos do Inquérito Policial nº 0004/2017-11.

Segundo informa o Ministério Público Federal, foi apresentado relatório final das investigações do Inquérito Policial nº 0015/2020-11-SR/PF/SP, que atualmente encontra-se sob análise do titular da ação penal para a adoção de providências cabíveis.

Ao que expõe a autoridade policial no Inquérito nº 0015/2020-11-SR/PF/SP (Num. 30738288 e 30738289), a origem de valores movimentados por contas bancárias da empresa **Bittenpar Participações S.A.** pode ser proveniente de aportes efetuados por entidades de previdências em fundos de investimento que adquiriram debêntures BITNN11. Ao todo, os recursos aportados na **Bittenpar** podem ser provenientes de quatorze diferentes estruturas de fundos de investimentos, geridos pelas empresas Terra Nova e Oak Asset, e administrados pelas empresas Bridge e Gradual.

No caso das debêntures da empresa **Bittenpar**, a corretora Gradual teria sido a coordenadora na emissão, acumulando as funções de agente fiduciária, escrituradora e agente de liquidação.

O relatório policial também menciona que, apesar da captação de recursos do mercado, entre 2016 e 2017, a empresa **Bittenpar** acumulou sucessivos prejuízos, ao mesmo tempo em que distribuía lucros de exercícios futuros (em contrariedade a regulamentos da emissão, que teriam previsto o emprego dos recursos na aquisição de ativos e empresas), além dos índices de reavaliação de participação societária e de balanço patrimonial inflado, com possível objetivo de esconder a subtração de recursos aportados por conta da emissão de debêntures.

José Barbosa Machado Neto é apontado pela autoridade policial como possível envolvido no planejamento, aquisição e colocação das debêntures BITNN11 por meio dos fundos de investimento, inclusive dos fundos OAK FI RF CP e BLUE ANGEL. Ademais, José Barbosa teria recebido diretamente em sua conta corrente valores desviados da empresa **Bittenpar**, que haviam sido obtidos com a emissão das debêntures BITNN11, sob a justificativa de antecipação de lucros.

A autoridade policial descreve exaustivamente sobre elementos de informação que indicam possível atuação dos administradores da empresa **Bittenpar**, com auxílio de pessoas ligadas a empresa Gradual CCTVM, denunciadas nos Autos nº 0007451-11.2018.403.6181, em possível esquema para enriquecimento ilícito em detrimento de entidades municipais de previdência complementar.

Ainda que o sócio e o diretor da empresa requerente não constem como denunciados nas referidas ações penais, as supostas ilicitudes, que ensejaram a decretação de medidas cautelares patrimoniais, são conexas ao objeto da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181, em trâmite perante este Juízo. Logo, intentada a ação penal em razão dos fatos possivelmente criminosos envolvendo a empresa **Bittenpar Participações S.A.**, não se mostra cabível o levantamento de medida de sequestro, ao menos com base nas hipóteses previstas pelo artigo 131 do Código de Processo Penal.

Segundo relatório da autoridade policial que consta dos autos, José Barbosa e Paulo Guilherme teriam sido beneficiados no suposto esquema criminoso envolvendo a empresa **Bittenpar Participações S.A.**

Outrossim, com base nos documentos anexados aos autos pela requerente, é possível verificar que José Barbosa Machado Neto e Paulo Guilherme continuaram exercendo a administração da companhia **Bittenpar Participações S.A.**, mantendo-se, portanto, o quadro fático de risco à eficácia de eventual condenação penal que ensejou a decretação de medidas cautelares de natureza patrimonial.

Assim, em vista das razões expostas, encontra-se suficiente fundamentada a necessidade e o cabimento de medidas cautelares patrimoniais em face da empresa requerente, com a finalidade de garantir a eficácia de eventual sentença condenatória em ações penais decorrentes da Operação Encilhamento.

Embora o investigado Paulo Guilherme Gonçalves tenha obtido o levantamento de construção sobre bem de seu patrimônio pessoal, adquirido em 2005, a situação dos autos revela-se diferente, por envolver recursos do patrimônio da pessoa jurídica **Bittenpar Participações S.A.**, companhia que estaria diretamente envolvida com as supostas ilicitudes investigadas pela Operação Encilhamento, inclusive em operações tratadas na Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181.

Portanto, as medidas cautelares de sequestro e bloqueio de bens devem ser mantidas, aguardando-se providências cabíveis ao titular da ação penal.

Ressalte-se, por fim, que as informações apresentadas pela autoridade policial constam documentadas nos autos do Inquérito Policial nº 0015/2020-11-SR/PF/SP, relatado em 02/03/2020, restando, portanto, acessíveis aos representantes da requerente em data anterior ao protocolo do pedido de levantamento de constrições cautelares, ressalvada demonstração em contrário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **indefiro o pedido de restituição de Num. 29199089, devendo ser mantidas as medidas de bloqueio cautelar e sequestro de bens e valores em face da pessoa jurídica Bittenpar Participações S.A.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001757-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MANOEL LEMOS MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165

REQUERIDO: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DES PACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa de João Manoel.

Vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001515-46.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO
IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI
Advogado do(a) PACIENTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO em face do *Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo-SP, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Comandante da Guarda Civil Metropolitana*, objetivando a concessão de salvo-conduto, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de adotar qualquer medida para cercear a liberdade ou instaurar persecução penal da paciente em razão da importação de sementes, no importe de 16 a 19 plantas Cannabis por ano, ou pelo menos, 10 plantas em floração, bem como pela plantação, cultivo, colheita, extração, produção caseira e artesanal do óleo de *Cannabis sativa* para fins medicinais. (fls. 03/28)[1]

Requeru, outrossim, que as autoridades impetradas abstenham-se de apreender ou destruir as plantas em questão, as quais serão cultivadas para fins exclusivamente terapêuticos, mediante fiscalização dos órgãos competentes.

A liminar foi indeferida às fls. 131/133.

O impetrante apresentou aditamento à inicial às fls. 135/141, bem como juntou documentos às fls. 142/240.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 240/244, opinando pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente, com consequente denegação do *Habeas corpus*.

Com efeito, reputo que não é possível inferir, de forma inexorável, a existência de abuso ou ilegalidade que afete o direito da paciente.

No caso em tela, observo que a paciente LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO é portadora de patologias graves e crônicas, cujo tratamento médico indicado é o uso de óleo de Canabidiol para amenizar os sintomas da fibromialgia, conforme receituário de fl. 41.

De acordo com a inicial, a paciente já possui autorização de importação 036687.0364959/2019, deferida pela ANVISA e com validade até 20/12/2020, para “importar excepcionalmente 28 (vinte e oito) unidades do produto Elixinol Hemp Oil CBD, no período de 1 (um) ano para tratamento de sua saúde, conforme, prescrição profissional legalmente habilitado, Dra. CARMEN LISA JORGE, CRM 55.908” (fls. 57/58)

Entretantes, o impetrante alega que a paciente, por ser aposentada e receber R\$ 1.600,00 do INSS, não possuiria condições financeira de comprar o óleo de Canabidiol diretamente pela internet, o que custaria, mensalmente, em torno de US\$ 620 dólares, aproximadamente R\$ 3.160,00, bem como não poderia custear uma viagem ao exterior para importar os medicamentos prescritos.

Sucedo que, independentemente da hipossuficiência econômica, a paciente não demonstrou possuir conhecimento técnico para produção do óleo de Canabidiol, de sorte que inexistiu comprovação de aptidão para reproduzir em modo caseiro a eficácia e qualidade do produto extraído pelos laboratórios farmacêuticos.

Consigno ainda, por oportuno, que parte do pedido foge ao âmbito do *habeas corpus*, visto que a concessão do salvo conduto, que é o seu objeto, implicaria tão somente afastar ações concernentes à eventual persecução penal da paciente, diretamente ligada à liberdade de locomoção. Com efeito, o objeto do *habeas corpus* não poderia abranger a apreensão do produto, haja vista que não implicaria reconhecimento de direito líquido e certo de importar o produto, o que somente poderia ser reconhecido via mandado de segurança, de competência do juízo cível.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial e **DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “pdf”.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001509-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STRATA ASSESSORIA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a Exequente a se manifestar sobre a certidão de Id nº 24475260, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, tendo em vista que não possui perfil de procuradoria.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038989-46.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DECISÃO

De fato, não consta no arquivo de Id nº 26111631 as fls. 175/177 e 218/221 dos autos físicos. No entanto, tendo em vista que a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho até dia 15 de maio de 2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020 e n. 05 22/04/2020, determino que a Secretaria promova a regularização da digitalização quando do retorno das atividades presenciais.

De qualquer forma, a falta das referidas folhas não impede o prosseguimento do feito.

Fl 273, Id nº 26111631: Dado o tempo decorrido, intime-se a Exequente a se manifestar de forma conclusiva sobre a parte final da decisão de fls. 216/220, Id nº 26111631.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027459-79.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

DECISÃO

Em vista da incorporação da empresa executada, defiro a inclusão da incorporadora MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ – 02.608.908/0001-08) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Id nº 27088487: A pretensão da executada de compensar o débito judicialmente não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ocorre que para compensação devem ser obedecidos os estritos termos legais, bem como tal deve ser efetivado na via administrativa.

Proceda a Secretaria aos devidos registros.

Na sequência, cite-se a incorporadora e, após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024463-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De fato, há nos arquivos de Id nº 26456609 e 26456848 páginas ilegíveis e em posição invertida. No entanto, tendo em vista que a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho até dia 15 de maio de 2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020 e n. 05 22/04/2020, determino que a Secretaria promova a regularização da digitalização quando do retorno das atividades presenciais.

De qualquer forma, a falta das folhas mencionadas na petição de Id nº 29094742 não impede o prosseguimento do feito.

Assim sendo, intime-se a Embargada a se manifestar nos termos da decisão de fls. 61/65, Id nº 26456848 (Vol. 2), conforme determinado a fl. 163, Id nº 26456848 (Vol. 2).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062070-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JULIO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JORGE BRANCO, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada para que proceda ao recolhimento, nos autos da carta precatória nº 0006791-61.2020.8.19.0007, das custas referentes ao seu cumprimento, nos moldes indicados no documento de ID 31510796.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045857-60.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JORGE BRANCO, JULIO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA - SP213294

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada para que proceda ao recolhimento, nos autos da carta precatória nº 0006862-63.2020.8.19.0007, das custas referentes ao seu cumprimento, nos moldes indicados no documento de ID 31511708.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0002819-07.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO PASTORELLO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022337-56.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a ordem de digitalização dos autos, conforme indicado pela parte embargada (ID n. 25776387).

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5005359-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000294-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada apresentou embargos de declaração (ID n. 29423865), sustentando a existência de omissão na decisão proferida e registrada como ID n. 28865880, uma vez que esta deixou de apreciar pedido por ela formulado, consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos declaratórios, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta Execução Fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão judicial da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, **acolho** os embargos declaratórios, para sanar a omissão suscitada, e **não conheço** o pleito formulado pela parte executada.

Quanto ao mais, considerando que foram recebidos os embargos n. 5005359-35.2019.4.03.6182, **suspendendo o curso desta execução fiscal**, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 5010766-22.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENTO ILSO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo este feito à ordem.

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se temno feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007652-34.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID n. 28933320 - Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme disposto na parte fina do despacho de fl. 315 dos autos físicos (ID 26032234).

Após, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009934-45.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

ID 28742317 – O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 114 do ID 26514519 (publicação do despacho lançado como folhas 91/92 do ID 26514519, uma vez que a parte executada se encontra devidamente representada por advogados nestes autos).

Tendo em conta o certificado no ID 30451530 (certidão informando a não localização de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à presente lide), cumpra-se o contido no despacho lançado como folhas 91/92 do ID 26514519. Assim, dê-se nova vista à parte exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505374-67.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Tendo em conta a não nomeação de depositário dos bens anteriormente constritos (folha 197 do ID 26032954), fixo 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005124-03.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045095-15.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002315-08.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional na petição lançada como ID 23032737.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008705-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente manifestação acerca da oposição apresentada pela parte exequente ao pedido de substituição do bloqueio de ativos financeiros pelo seguro-garantia ofertado.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043632-91.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMBUCI S/A, IMPAR IMPORTADORA LTDA, ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, NESTOR ANTONIO REMOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

A Fazenda Nacional permaneceu com estes autos por aproximadamente quatro meses e, a despeito disso, devolveu-os sem manifestação, requerendo nova vista após a realização da inspeção geral.

Assim dê-se-lhe vista pelo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que, nos termos do despacho lançado na folha 81 do ID 26514462, apresente manifestação quanto a possibilidade de haver impertinência do ajuizamento, relativamente a débitos quanto aos quais se tinha exigibilidade suspensa, ao tempo da protocolização da peça vestibular.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012885-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao que foi afirmado pela parte exequente, no tocante aos requisitos considerados para a aceitação do seguro garantia ofertado (ID 28515180), podendo na mesma oportunidade promover suprimentos.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005365-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte exequente, juntada como ID 28469158, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos apólice de seguro garantia devidamente formalizada.

Decorrido o prazo supra, tomem-me os autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527384-42.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBAT INDUSTRIA BRASILEIRA DE CORREIAS LTDA, EMILIO LOPES, CARLOS ROBERTO MACEIRA, CLORINDA CORSINI LOPES

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de suspensão do curso processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018).

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019115-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716
EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

A parte exequente concordou com a transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5026691-47.2018.4.03.6100 para estes autos (ID 5019115-48.4.03.6182).

Sendo assim, este Juízo não se opõe à transferência do Seguro Garantia para esta Execução, cabendo à parte executada a adoção das providências necessárias, perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, relativas à referida transferência.

Tudo efetivado, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058345-56.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

À parte executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519777-80.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND COM E IMP LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DASILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DASILVEIRA

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022614-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: REGINALUIZA ROLLA HARA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud (ID 29471362), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade lançada como ID 29385050, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos para deliberação, inclusive, acerca do pedido de utilização do sistema Bacen Jud.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015684-69.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: MARIA LUZINETE LAU DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA - SP253999

DESPACHO

ID 27947528 – Antes de deliberar-se sobre a possível suspensão do presente feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente apresente manifestação acerca do pedido de levantamento da construção de ativos financeiros, formulado na petição juntada como ID 29371043, uma vez que o referido bloqueio (ID 27482660) ocorreu antes da efetivação/informação do parcelamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001904-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre bens livres e desimpedidos da parte executada (folha 62 do ID 26518434), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual em vista da superveniência do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, que figure em execução fiscal.

Sendo pedida a suspensão, restará prejudicado o pleito apresentado na folha 62 do ID 265184341 e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015765-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de penhora a recair sobre parcela do faturamento da parte executada (folha 42 do ID 26518285), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual em vista da superveniência do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, que figure em execução fiscal.

Sendo pedida a suspensão, restará prejudicado o pleito apresentado na folha 42 do ID 26518285 e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043313-11.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de nº 5002475-20.2014.4.04.7107, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul – RS (folha 65 dos autos físicos - ID 26518790), uma vez que o crédito exequendo na presente lide estaria integralmente garantido por força do seguro garantia ofertado nos autos do processo nº 0012832-20.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Prazo de 30 (trinta) dias.

Paralelamente ao supra determinado, promova-se a reiteração do ofício lançado na folha 72 dos autos físicos (ID 26518790).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051794-60.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

DESPACHO

Fls. 93/108-v dos autos físicos (ID 26518515) – O juízo de retratação relativo à decisão de fls. 89/90 dos autos físicos (ID 26518515) restou prejudicado diante da concessão do efeito suspensivo pleiteado no recurso que lhe foi interposto (Agravo de Instrumento nº 5019250-45.2019.4.03.0000 - ID 29853176).

Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento supramencionado, intime-se a executada, oportunizando-lhe a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de outros bens à garantia da dívida, em substituição aos inicialmente apresentados e rejeitados pela exequente.

Indicados bens à penhora pela executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes de tantos bens quanto bastem para a garantia integral da presente execução, observando-se o endereço indicado na folha 28 dos autos físicos (ID 26518515).

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500285-05.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCCOZI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

DESPACHO

Previamente à análise dos pedidos de citação por edital e bloqueio de ativos financeiros formulados às fls. 175/176-v dos autos físicos (ID 26475903), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018).

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015564-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

DESPACHO

ID 22681582 – O juízo de retratação quanto à decisão proferida no ID 21689123 restou prejudicado diante do despacho exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento que lhe foi interposto (ID 30791775).

ID 22685158 – O pedido de cancelamento do protesto da dívida exequenda resta prejudicado, tendo em conta o teor da decisão lançada como ID 21689123 (decisão essa, inclusive, já agravada).

Antes de analisar a oferta dos bens indicados pela parte executada, bem como o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud formulado pela parte exequente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados manifestação de ID 21372482.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028715-52.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Fls. 272/277 dos autos físicos (ID 26036589) – Afasto as alegações formuladas pela parte executada, uma vez que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quando da realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud, tendo em conta que o bloqueio realizado no presente feito seguiu a sistemática imposta pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente o cumprimento da ordem de bloqueio sem dar ciência prévia do ato ao executado, restando diferido o contraditório.

ID 28858941 – Indefero o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros, porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar novo valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais.

Tendo em conta o bloqueio de ativos financeiros realizado na presente execução (folhas 263/271 dos autos físicos - ID 26036589), dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de folhas 260/262 dos autos físicos (ID 26036589), cujas disposições finais transcrevo a seguir:

“[...]
DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, REJEITO a execução de pré-executividade.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, requerido às fls. 230v, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA., CPF/CNPJ 07.273.957/0001-50 (citação - folha 225).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se."

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014887-82.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ANA NERI LTDA., ARTHUR CARLINI NETO, ARTHUR CARLINI JUNIOR
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO - SP335941

D E S P A C H O

1 - Pelo que consta dos autos, ARTHUR CARLINI JUNIOR, que figura como parte executada, faleceu antes do ajuizamento desta execução fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 90 dos autos físicos (ID 26217276) e comprovado pela certidão de óbito de fl. 91 dos mesmos autos.

Assim sendo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao redirecionamento deste feito em relação a quem não mais detinha personalidade jurídica, requerendo, na mesma oportunidade, o que entender cabível em relação a este processo.

2 - Fls. 114/115 dos autos físicos (ID 26217276) - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente traga aos autos cópia da matrícula nº 17.226 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP.

Decorrido o prazo supra elencado, com ou sem a manifestação da parte executada, no prazo concedido no item supra, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela parte executada, bem como para que tome ciência das informações contidas nas folhas 119/124 dos autos físicos (ID 26217276).

Tuto efetivado, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042816-80.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME, ISMAEL DE LISBOA NETO, JOAO MARCELLO CAETANO
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

D E S P A C H O

Fl. 240 dos autos físicos (ID 26216954) - Consta que o coexecutado JOÃO MARCELLO CAETANO faleceu, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Assim, suspendo em relação ao coexecutado JOÃO MARCELLO CAETANO o curso processual, por aplicação do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito em relação ao coexecutado supracitado.

Fl. 248 dos autos físicos (ID 26216523) – Paralelamente ao supra determinado, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes do imóvel matriculado sob n. 110.840, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, instruindo-se o mandado com cópia do documento posto como folhas 250/255 dos autos físicos (ID 26216523) (matrícula imobiliária).

Formalizada a penhora, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

No caso de insucesso da tentativa de penhora, também deverá dar-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042226-30.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 220 dos autos físicos (ID 26542607, pág. 68) - O pedido de bloqueio de ativos financeiros restou prejudicado diante do pedido de suspensão do curso processual (ID 28571631).

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, deiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5018378-45.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001381-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo este feito à ordem.

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027374-59.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASQUEL & RIBAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado pela parte executada.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud e determino a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049403-50.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA, TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA, MAURI MISSAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta pela parte exequente, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte executada.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056087-15.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDAC AVALCANTE - SP132643

DESPACHO

F. 273-verso dos autos físicos (ID 26415483, pág. 32) – Antes de analisar o pedido de expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado pela parte executada (folhas 258/259 dos autos físicos - ID 26415483, pág. 09/10), uma vez não efetivada a penhora do referido bem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n. 74.319, junto ao 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá – MT.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, indefiro o pedido anteriormente formulado e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

F. 258/259 dos autos físicos (ID 26415483, pág. 09/10) - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 260 dos autos físicos (ID 26415483, pág. 11) detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000489-37.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

DESPACHO

Homologo o negócio jurídico processual noticiado pela parte exequente que, na oportunidade (folha 382 dos autos físicos), reconheceu a regularidade das penhoras constituídas.

Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos para aguardar o cumprimento do acordo.

São Paulo, 10 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Procedimento Ordinário foi redistribuído a este Juízo por conta de Execução Fiscal precedente (n. 5019560-66.2018.403.6182).

Houve indeferimento da pleiteada Tutela de Urgência (ID n. 13541455) e, tendo sido citada, a Fazenda Nacional já apresentou Contestação (ID n. 15201508).

Assim sendo, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e, para seu prosseguimento, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Intime-se, também, a parte ré, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012891-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada carrear aos autos a garantia apresentada, devidamente vinculada a esta execução.

Cumprida tal determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da regularidade do referenciado seguro garantia.

Ao final, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

A parte executada requereu, por meio da petição registrada como ID n. 25972533, em 11/12/2019, prazo adicional para providenciar aditamento da fiança bancária oferecida para garantia dos débitos inscritos.

Decorridos 4 (quatro) meses desde tal requerimento, ainda não apresentou o referido aditamento.

Assim sendo, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte executada junte aos autos o referido aditamento.

Cumprida a ordem, ou decorrido o prazo concedido, **renove-se vista** à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016179-50.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal, tendo sido apresentada exceção de pré-executividade (ID 17385480) em que se sustentou impertinência da inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da Cofins/PIS e IRPJ/CSLL.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a defesa apresentada, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito com a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, por meio do sistema Bacen Jud (ID 22041398).

Fundamentos e deliberações

No que tange à matéria relativa ao excesso de execução, deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado dependeria de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.

5. Há perda superveniente do interesse recursal concernente aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, pois tratavam da análise de pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados”.

(Agravo de Instrumento n. 5018897-73.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 11/09/2019).

Assim sendo, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

Preliminarmente à transformação em pagamento definitivo do valor penhorado por via sistema Bacen Jud (ID 18091217), intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos à execução, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos da manifestação judicial posta como ID 13426401.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004928-35.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada vincular a garantia (depósito) referida na petição de ID 11416855 a esta Execução Fiscal, possibilitando-se, assim, a suspensão do feito.

Após, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014717-24.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416

DESPACHO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração nem subestabelecimento outorgados ao advogado signatário da exceção de pré-executividade aqui apresentada, frisando-se que a procuração deve ser firmada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para regularizar.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017082-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe a complementação da garantia apresentada.

Havendo tal complemento, renove-se vista à parte exequente para manifestação, em igual prazo.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0524973-60.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da petição registrada como ID n. 26239395.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010842-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIASIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID 27685465 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

ID 28669970 – Decorrido o prazo concedido no item supra, com ou sem a regularização da representação processual da parte executada, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030792-83.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JORGE REUNIDAS COMERCIAL LIMITADA - ME, ELENI SALLES DE MENEZES PINTO, LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO

F. 77 dos autos físicos (ID 26552283, pág. 84) – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada São Jorge Reunidas Comercial Limitada – ME regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem a manifestação da parte executada, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de mandado para citação / penhora da executada principal (folha 105 dos autos físicos – ID 26552283, pág. 113).

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002080-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: FABIANA JOISSE SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016822-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Considerando que esta Execução Fiscal foi declarada garantida, através do despacho de ID 24669923, e que a parte executada abdicou do seu direito de opor embargos à execução fiscal (ID 25267843), tendo em vista a tramitação de ação ordinária em são discutidos os débitos objeto desta execução, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária n. 1022934-22.2018.4.01.3400, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014762-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Pública (ID 22561640) quanto ao valor da verba honorária, intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário.

Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015773-27.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFISCO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039073-86.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002481-58.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, a fim de evitar a realização de atos processuais cujos objetos evidenciam-se prejudicados, como é neste momento a expedição de mandado de penhora, reconsidero a determinação constante do despacho ID 28322335.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006939-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONTIGO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 28321573:

1 - Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, indefiro o pedido de penhora "on-line" mediante sistema BACENJUD.

2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501464-37.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO CAROLINA, EUCLIDES DONIZETI DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ROCHA DE MOURA - SP107963
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ROCHA DE MOURA - SP107963

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intem-se as partes, se necessário, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0034517-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033, EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033, EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que houve duplicidade de distribuição no PJe.

Constato que a Secretaria procedeu em conformidade ao § 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, alterado pela Resolução TRF3- Pres. nº 200/2018, registrando o processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos em 12/03/2020. No entanto a parte exequente, em data anterior,

06/03/2020 já tinha promovida a virtualização dos autos físicos, que receberam outra numeração: 50063021820204036182 e já se encontravam em andamento.

Como se trata de cumprimento de sentença e há a opção de prosseguimento com outro número, determino o encaminhamento desse processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se nos autos de nº 5006302-18.2020.4036182.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-97.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5005038-63.2020.4.03.6182 (ID 30198475), aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000454-50.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Visto que a execução principal é processada em face de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Após, vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584685-44.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A, JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO, PAULO EMANUEL HUET MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020378-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556686-19.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA, INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR, CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao alegado pela parte executada nos I.Ds. 31323124 e 31323126.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-09.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0008337-56.2008.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004656-83.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO RING LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
O adimplemento da verba honorária deverá ser realizado por meio de guia DARF, código de receita 2864.
A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004951-44.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503636-15.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA FARTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA - SP84754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505917-75.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRO S A ESTUDIO GRAFICO, JOSE CAMPAGNA, MARIA DELIACONI CAMPAGNA, OLGASARTI CAMPAGNA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930, MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930, MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930, MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930, MARLENE SALOMAO - SP56276

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527547-22.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA, MARCELO CARLOS LABATE, MARCIO PICCOLI LABATE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0548254-74.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA, RENE FERNANDO SURJUS, JOSE GODOY FILHO, PROPAR PROJETOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010759-19.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINA AASSIS - SP194471, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012482-14.2015.4.03.6182
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a manifestação apresentada no ID. 27240490.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552140-18.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PARAISO LTDA, ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO JUNIOR, ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO, MARCELLO FRANCISCO AMEIXEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DE SANTANA - SP101954
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DE SANTANA - SP101954
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DE SANTANA - SP101954
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DE SANTANA - SP101954

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005109-65.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Requerida apresentada no ID. 31459916.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-20.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.
Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determinado no despacho de ID. 28652486.
Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038975-09.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038976-91.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, guarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0038975-09.2007.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012709-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16107533: Suspendo o andamento da presente execução fiscal até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado de decisão nos autos 246965520164036000.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação das partes para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016764-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta (Id 11365211).

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Ids 15656375 e 24868210), esta não se opôs ao cálculo apresentado (Id 24964632), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id 25429974).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (Id 30501876), a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (Id 30502099).

A exequente noticiou a satisfação do crédito (Id 30727722).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582527-16.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502764-29.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A, JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO, PAULO EMANUEL HUET MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0584685-44.1997.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001904-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a execução está suspensa nos termos do despacho proferido no ID 15503113, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 5016535-45.2018.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão definitiva ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a execução está suspensa nos termos do despacho proferido no ID 10433397, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 5016472-20.2018.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão definitiva ou provocação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a execução está suspensa nos termos do despacho proferido no ID 11426083, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 5011849-44.2017.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão definitiva ou provocação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553045-86.1998.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal nº. 0582527-16.1997.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016364-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000104-62.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69 (Id 28910752).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 30992885).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n. 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n. 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requeveu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n. 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n. 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n. 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n. 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.
8. A retomada da fluência do prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n. 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n. 9.873/99.
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos “para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada”.
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da excipiente foi fixado em 27/10/2010 (Id 28910753) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 28910755). Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 02/05/2012, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI N. 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n. 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n. 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. *A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. *Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

V - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

- *Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

- *Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

- *De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

- *No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

- *Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

- *Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

- *Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

- *Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. *A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

2. *O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

3. *Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista que os bens da massa falida são objeto de arrecadação pelo Juízo Falimentar, indefiro o pedido de penhora online de valores.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-85.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A opôs embargos de declaração (Id 31363983) contra a decisão de Id 29955522, nos quais sustentou, em síntese, que a decisão se embasou em argumento inverídico.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 31363983.

A guia apresentada pela parte executada – ora embargante – não abrangiu os valores relativos ao encargo legal, razão pela qual a exequente informou que não houve a quitação do crédito e requereu o recolhimento do valor remanescente (Id 15037540).

Em apreciação a esse pedido, a decisão de Id 29955522 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada integralizasse o pagamento.

Por seu turno, a embargante aduz que “o valor remanescente se limita aos encargos legais pelo ajuizamento da execução fiscal, que substituem a condenação em honorários, conforme jurisprudência pacífica”. Mas, defende que o valor não deveria ser cobrado, pois a dívida foi paga dentro do prazo.

Conforme já mencionado na decisão de Id 29955522, não merece prosperar essa alegação, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 15/01/2019 e o pagamento ocorreu apenas em 21/01/2019.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065254-08.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A, JOSE CARLOS LEAL, JOSE CARLOS DE MELO, EVANDRO CILIAO, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0065252-38.2002.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032195-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0008186-41.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032235-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0008187-26.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057224-90.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida às fls. 105 do ID 26468434, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0020061-42.2017.4.03.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027295-80.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0038549-50.2014.4.03.6182 (fls. 157 do ID 26468848), aguarde-se o julgamento definitivo proferido naqueles autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047645-41.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PROPERTIES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida às fls. 172 do ID 26469012, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0004976-50.2016.4.03.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032234-98.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0008188-11.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044204-03.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAFOS-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aporem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que a execução está suspensa nos termos do despacho proferido às fls. 47 do ID 26475519, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 002/51.2015.4.03.6182.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão definitiva ou provocação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019315-21.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Em Id 22590419, a empresa executada pugna pela suspensão dos atos constritivos no curso do presente feito em razão do deferimento da recuperação judicial demonstrado em Id 22590428.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inexistência de óbice para o ajuizamento da execução fiscal a pede pelo afastamento do pedido de concessão de justiça gratuita à empresa executada, tendo em vista a insuficiência de provas suficientes para a comprovação do direito pleiteado (Id 22931327).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual plenamente cabível o ajuizamento da presente execução fiscal.

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal, todavia, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, incabível, por ora, o prosseguimento da demanda.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não assiste razão à empresa executada.

Sobre o tema, a Jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRADO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nos presentes autos, não há elementos suficientes para a inequívoca demonstração quanto à alegada condição de hipossuficiência da empresa, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos da empresa executada tão somente para determinar o sobrestamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007474-63.2018.4.03.6182
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RECLAMADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559704-14.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOOCAUTO VEICULOS LTDA, JACY DE SOUZA MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SORROCE ZOUAIN - SP142258
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SORROCE ZOUAIN - SP142258

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004804-55.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRADOS SANTOS - SP134750

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026657-38.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA, RENE FERNANDO SURJUS, JOSE GODOY FILHO,
PROPAR PROJETOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0548254-74.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001485-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDJA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31388800), intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009704-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001415-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALINE ABOBOREIRA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31390603), intime-se o(a) Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-97.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMANUEL GUEDSON FERREIRA GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31381101), intime-se o(a) Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31413430), intime-se a parte Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequerente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006735-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE CARLOS CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31381855), intime-se o(a) Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001376-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO SOARES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31414125), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006645-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NILBERTO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31381864), intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme posteriormente determinado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009775-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id 22946612: Trata-se de pedido do Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa executada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de construção e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).

5. Agravo interno desprovido."

(Segunda Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018).

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DE EMPRESA – REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – NECESSIDADE.

I – A norma disposta no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal.

II – Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa.

III – O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pelo Exequente.

Proceda-se ao sobrestamento do feito em conformidade com a decisão proferida no Id 22538278.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema JPe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Ante a informação prestada no Id 23003774, desnecessária a providência requerida pela parte executada (Id 22239107).

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182, conforme decisão proferida no Id 21976027. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema JPe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018796-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema JPe, para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução n. 5017585-72.2019.4.03.6182 com efeito suspensivo (Id 29305713), aguarde-se o julgamento daquele feito, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema JPe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006081-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id 22944875: Trata-se de pedido do Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa executada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgrRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).

5. Agravo interno desprovido."

(Segunda Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018).

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DE EMPRESA - REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE.

I - A norma disposta no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal.

II - Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa.

III - O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante do exposto, não conheço do pedido formulado pela Exequente.

Proceda-se ao sobrestamento do feito em conformidade com a decisão proferida no Id 22537944.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema JPe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009104-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Ante a incorporação noticiada (Id 256577220), retifique-se a autuação, devendo constar como executada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO, CNPJ n. 60.967.422/0001-55.

Por ora, não há que se falar em quitação do débito (Id 28086805). Assim, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a conversão em renda a favor da ANSS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00026270-8, encaminhando-se cópia dos documentos apresentados nos Id's 29086807 e 29086808.

Cumprida a determinação pela CEF, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010347-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id 22944855: Trata-se de pedido do Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa executada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Segunda jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria" (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).

5. Agravo interno desprovido."

(Segunda Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018).

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DE EMPRESA – REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – NECESSIDADE.

I – A norma disposta no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal.

II – Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa.

III – O juízo da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pelo Exequente.

Proceda-se ao sobrestamento do feito em conformidade com a decisão proferida no Id 22538681.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005849-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 30919226), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o seguro-garantia, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 30919226 .

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004542-34.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO -

MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5005064-32.2018.403.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos. Após, se garantido o juízo executivo, tornem os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos, oportunidade em que será a embargada intimada para apresentar impugnação no prazo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014481-72.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO DUCATI SOLDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **MARCELO DUCATI SOLDA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016658-09.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: VINICIUS PAIVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ** contra **VINICIUS PAIVA DE OLIVEIRA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005718-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** contra **MARCELO MARON**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009040-13.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELCYNOGUEIRA ZOGBI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** contra **ELCYN OGUEIRA ZOGBI**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009307-53.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Recebida a ação por este Juízo e tendo havido manifestação do(s)/a(s) executado(s)/a(s) nestes autos, dou-o(s)/a(s) por citado(s)/a(s) e intimado(s)/a(s) de todos os atos e termos do presente processo.

Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do(s)/da(s) patrono(s)/a(s) do(s)/a(s) executado(s)/a(s) no termo de autuação destes autos.

Em seguida, abra-se vista ao/à exequente para que se manifeste acerca da petição de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** no prazo de até **30 (TRINTA) DIAS**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005491-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a r. decisão de fls. 22/23 dos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito;

Considerando que a executada às fls. 52/58 apelou da r. decisão acima descrita nos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182;

Considerando que a executada no cumprimento da sentença proferida nos autos do processo físico de nº 0013732-39.2002.403.6182 criou estes autos no sistema do PJ-e, apresentando neles as peças digitalizadas referentes ao processo físico mencionado, enquanto deveria tê-las apresentado nos autos a serem criados em decorrência da importação dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;

Considerando o despacho de ID 16974514 que recebeu como inicial.

Torno sem efeito a decisão de ID 16974514 que recebeu a petição de ID 15277542 como se fosse inicial, ante o seu manifesto equívoco.

Determino o cancelamento da distribuição deste processo, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, dando-se baixa no sistema.

Proceda a apelante nova digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região devendo observar a numeração original do processo físico.

Oportunamente, **cumpra-se** a r. decisão de fl. 82 (ID 15277907) dos autos físicos nº 0013732-39.2002.403.6182, intimando-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0027711-24.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025168-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: C.M.E. CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 29317534 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031502-54.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 25434390 - fls. 138/147 verso - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035346-22.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID. 24063409 - Preliminarmente, dê-se ciência ao executado do teor da manifestação de folha 206 do ID. 26451956.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025491-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

ID nº 29801089 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045192-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26503118, fls. 54/57 (fls. 50/53 dos autos físicos) - Digamas partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020761-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: R DUARTE CIRURGIA PLASTICA LTDA - ME

DESPACHO

IDs nºs 28639375 e 29317505 - Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043009-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 26452227, fl. 115 (fl. 102 dos autos físicos), expedindo-se carta precatória, com urgência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012914-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26404031 - fs. 155/160 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5016768-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

IDs nºs 23027916 e 28161791 – Intime-se a requerente para que traga aos autos certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 5042630-84.2018.4.02.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL para que traga aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 5017514-89.2019.4.03.0000.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003144-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28718781. Defiro o pedido de renúncia formulado pelos patronos da executada nos autos (ID nº 19773855). Anote-se.

ID nº 30851960. Defiro o pedido de inclusão do nome do novo procurador da executada no sistema processual para recebimento de futuras publicações. Anote-se.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao exame do conteúdo da petição outrora apresentada no ID nº 19773852.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032575-13.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

ID's 26036511/26036516, 26036566/26036568, 26036141 e 26036264. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 27931567 - fl. 21. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0039613-95.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Tendo em vista a sentença de ID nº 14294249, a certidão de trânsito em julgado de ID nº 14294301 e o requerimento da execução da verba honorária de ID nº 14294309, bem como a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor da execução da verba honorária apresentada sob o ID de nº 28601475, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040749-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Analisando os autos, observo que foi proferida sentença parcial de extinção, com julgamento do mérito, no que toca às CDA's de nºs 80 6 14 111458-49 e 80 7 14 025198-52 (ID nº 26436465, fls. 112/113 (fl. 92 dos autos físicos)).

Foi, ainda, determinado à parte embargada que apresentasse manifestação acerca da CDA remanescente de nº 80 7 14 025197-71.

A Fazenda Nacional à fl. 115 (fl. 93, verso, dos autos físicos) do ID nº 26436465, reiterou os termos da impugnação de ID nº 26436465, fls. 63/92 (fls. 57/75 dos autos físicos), requerendo a improcedência dos embargos.

A Sentença transitou em julgado, conforme se depreende do ID de nº 26436465, fl. 118 (fl. 95, verso, dos autos físicos).

A parte embargante requereu prazo para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 119 (fl. 96, verso, dos autos físicos), conforme petições de fls. 120/121 (fls. 98/99 dos autos físicos), todos sob o ID de nº 26436465.

Assim, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente cópia integral do processo administrativo de compensação de nº 10880.929.512/2008-19.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021893-81.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO BARROS ARQUITETURA S/C LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, no que concerne às anuidades de 2012 e 2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046193-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26436466 - fls. 80/86 e 89/102 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019693-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 28419635 – Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargado acerca do despacho de ID nº 27297310.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069443-72.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

EXECUTADO: ALESSANDRA SOUSA FERRAZ

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26435365 - fls. 03/04, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069756-33.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: JACILENE SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26435224 - fls. 03/04, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069440-20.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: ALBERTO FAINBAUM JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, no que concerne às anuidades de 2012 a 2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040607-70.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folhas 91 e 99/101 do ID. 26451496 - Intime-se a exequente para esclarecer o cálculo apresentado, haja vista que os honorários eventualmente deferidos nos autos dos embargos à execução não podem ser executados nesta demanda, devendo a parte requerer o que entender devido no processo em que a verba honorária foi acolhida em seu favor.

Ciências às partes acerca do teor desta decisão.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a satisfação do débito, conforme requisitório e guia de pagamento acostados aos autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062333-85.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BLACK HILLS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 27235959, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 31522389.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012806-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há notícia de parcelamento pelo embargante nos autos da Ação Amulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, ID 30932015.

Portanto, antes de analisar o pedido de suspensão em razão da prejudicialidade externa, **manifeste-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da adesão ao referido parcelamento e se há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019790-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIXS ATRASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DECISÃO

Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como para que se manifeste acerca do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022977-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Embargante alega fato superveniente em sua manifestação de ID 20294895, necessária a intimação da embargada para o contraditório.

Isto posto, dê-se vista à União para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

I.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001148-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANIELMA VIEGAS NUNES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054004-26.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAZAR K.I.M.ALTA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020882-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há notícia de parcelamento pelo embargante nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, ID 30932015.

Portanto, antes de analisar o pedido de suspensão em razão da prejudicialidade externa, **manifeste-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da adesão ao referido parcelamento e se há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016498-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012462-59.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ZARANISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Exequente para que emende a petição inicial, a fim de que a peça contenha todos os requisitos próprios do requerimento definitivo do cumprimento da sentença.

Ademais, é indispensável que a petição seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do parágrafo único do artigo 522 do CPC.

Assim, no mesmo prazo, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos:

- decisão exequenda;
- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- procurações outorgadas pelas partes;
- extrato integral do andamento processual do recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009321-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão de ID 16068180, intime-se a embargante para ciência da impugnação e da petição de ID 21618787, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012398-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017123-52.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018311-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FINALAT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019206-39.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMARTINS PECAS - ME, LAURINDO MARTINS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012462-59.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ZARANISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Exequente para que emende a petição inicial, a fim de que a peça contenha todos os requisitos próprios do requerimento definitivo do cumprimento da sentença.

Ademais, é indispensável que a petição seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do parágrafo único do artigo 522 do CPC.

Assim, no mesmo prazo, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos:

- decisão exequenda;
- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- procurações outorgadas pelas partes;
- extrato integral do andamento processual do recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017675-17.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: CURSINO FARMA SANTO EXPEDITO DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada.

Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056853-34.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, por meio de publicação.

3. Fls. 444 dos autos físicos: Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados nos autos (p.283/287, ID 26521452), bem como para reforço da penhora, conforme requerimento do exequente.

4. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência acerca do ofício do Banco Itaú, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012399-34.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCIMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – Relatório

INTERCIMENT BRASIL S.A. ajuizou ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 046692020100107750013766, no valor de R\$ 1.256.779,88 (ID 31370760), para garantia dos débitos de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração de fevereiro do exercício de 2012, objeto dos processos administrativos nºs 10880.974746/2016-12, 10880.974747/2016-67 e 10880.974748/2016-10, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como obstando outras medidas extrajudiciais tendentes à cobrança.

II - Fundamentação

ID 31375547: preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção por não verificar a existência de conexão ou continência com os autos relacionados na aba de “processos associados”.

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN e outras medidas extrajudiciais tendentes à cobrança.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

Ademais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor da garantia apresentada (R\$ 1.256.779,88).

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta desfeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Juízo. Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Outrossim, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifique a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Ao SEDI, **com urgência**, para retificação do polo passivo, onde deverá constar unicamente a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Após, cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). **Cumpra-se com urgência**.

Sem prejuízo, determino, de ofício, a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R\$ 1.256.779,88, providenciando-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018701-14.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN NORTH MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido e a apresentação de nova exceção de pré-executividade pela parte executada, com a arguição de novas questões, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044843-55.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o determinado na r. decisão da p. 291/293 (fs. 266/268), aguardando-se no arquivo sobrestado até decisão do representante de controvérsia.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

A executada apresentou apólice de seguro-garantia nos autos em 25/02/2019 (id 14770136).

A União se manifestou afirmando que a apólice já está averbada na Procuradoria. Sustentou, contudo, a necessidade de aditamento da apólice (id 15361005).

Foram opostos embargos à execução em 26/03/2019 (autos nº 5010598-20.2019.403.6182).

Além disso, a executada se manifestou nesta execução fiscal em 12/04/2019, ocasião em que apresentou Endosso da Apólice de Seguro-Garantia (id 16364934).

Após a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal, a exequente foi intimada para informar se os créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal são os mesmos em discussão na ação de tutela antecedente anteriormente ajuizada (id 16366925).

A União informou que os créditos em cobro são os mesmos que foram objeto da ação de tutela antecedente nº 5020119-23.2018.403.6182 e requereu que fosse certificado o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução (id 18156642).

O despacho nº 26199128 determinou que a executada promovesse as emendas na apólice, desconsiderando o endosso anteriormente apresentado em 12/04/2019.

A executada peticionou salientando que já havia efetuado as alterações solicitadas pela exequente (id 26978653).

Novamente intimada, a União se limitou a requerer a execução da apólice de seguro-garantia constante dos autos.

Vê-se, portanto, que tem razão a executada.

Em nenhum momento a exequente foi intimada para se manifestar sobre o Endosso da Apólice de Seguro-Garantia apresentado nos autos em 12/04/2019.

Considerando que não houve manifestação definitiva da União acerca do seguro, conclui-se que a garantia sequer se aperfeiçoou nos autos. Por consequência, não há que se falar em decurso do prazo para oposição de embargos.

Ante o exposto, intime-se a União para se manifestar sobre o Endosso da Apólice de Seguro-Garantia apresentado nos autos pela executada em 12/04/2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da aceitação ou não da garantia ofertada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010598-20.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CLAROS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal nº 5003059-03.2019.403.6182, conforme decisão neles proferida nesta data.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do recebimento dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005123-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, devidamente representada por advogada, resta suprida a citação.

Intime-se a executada, por publicação, da substituição da CDA à fls. 53/94 dos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539060-21.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, NELI GONSALVES OLIVEIRA, HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SPI10133

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 230). Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de p. 180/181, preliminarmente, pesquise a Secretária, por meio do ARISP, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 52.911 em nome dos coexecutados HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA NETO (518.563.108-25) e NELI GONSALVES OLIVEIRA (154.230.558-65).

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade do referido imóvel pelos coexecutados, defiro a penhora sobre o bem, nos termos do art. 845, §1º do NCP, do imóvel de matrícula n. 52.911 com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Nomeio como depositário Henrique Ferreira Oliveira Neto. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação dos executados supracitados, bem como ao seu cônjuge, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 6830/80. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056279-60.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENDENCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOAO CARLOS DIAS, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001943-47.2011.4.03.0000, trasladada às fls. 139/151 dos autos físicos da execução fiscal n.º 0021089-36.2003.4.03.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados João Carlos Dias e Maria Aparecida Lopes da Silva.

Após, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, tendo que em vista que os atos processuais relativos a esta demanda deverão ser praticados nos autos da execução fiscal n.º 0021089-36.2003.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000685-75.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WAGNER LEITE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 71/72 dos autos físicos (ID 26545836): intime-se a exequente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da extinção das CDA's remanescentes dos autos (n.ºs 80.1.11.004787-69 e 80.1.12.034423-76).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032997-70.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA - SP203721

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Preliminarmente, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo, intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Isto feito, defiro o requerido (fls. 47/48 do documento ID 26504670). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (IDs nº 072017000014727995 e 072017000014728002) até o limite do cálculo apresentado pelo exequente e conforme requerido às fls. 47/48.

4 - Com a informação de cumprimento pela instituição bancária, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de extinção.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058850-04.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENDENCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOAO CARLOS DIAS, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001943-47.2011.4.03.0000, trasladada às fls. 139/151 dos autos físicos da execução fiscal nº 0021089-36.2003.4.03.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados João Carlos Dias e Maria Aparecida Lopes da Silva.

Após, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, tendo que em vista que os atos processuais relativos a esta demanda deverão ser praticados nos autos da execução fiscal nº 0021089-36.2003.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044784-67.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCY SILVA SOARES - RJ21920

EXECUTADO: DE CHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0026954-49.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021445-89.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa no endereço indicado na p. 106 (fl.98).

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071514-47.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: THAISA DA ROCHA ZILLOTTO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-15.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMA DONNA TEXTIL CONFECÇOES LTDA - ME, ELIZABETH BIERBAUER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o valor bloqueado no sistema BACENJUD às fls. 70/72 dos autos físicos (ID 26545291) é irrisório, inferior inclusive às próprias custas, determino o desbloqueio do montante.

Em razão da frustração da tentativa de penhora, determino a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032689-44.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 227). A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005973-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0017232-88.2017.4.03.6182, a estes associados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057095-85.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada e do mandado devolvido, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047766-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-68.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRU FORTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE - SP283210

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029577-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017232-88.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo a União deverá se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, como já determinado.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032629-32.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIE LIE UEMURA - SP233109

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 152, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, rementam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024723-88.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO MEY JUNIOR COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MEY VASQUEZ - SP216296, NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

DESPACHO

Defiro o pedido formulado (fls. 122-vº, autos físicos), expedindo-se mandado de penhora e constatação acerca do funcionamento da executada.

Fica diferida a análise do pedido de redirecionamento formulado, que será apreciado após a vinda aos autos da certidão do oficial de justiça.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028870-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047087-88.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela parte executada, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-05.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON ESTRELA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JOSUEL GOMES VIEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 06/07/1987 a 01/11/1989, na CLENING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA; de 01/03/1995 a 22/09/1995 na EMPRESA MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e de 01/11/1989 até a DER no IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR ESTADUAL; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.307.777-7); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 20/07/2018, acrescidas de juros e correção monetária. Requerer, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 26151648).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 26611850).

Houve réplica (Num. 27139552).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"</p>		

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 06/07/1987 a 01/11/1989, na CLENING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA; de 01/03/1995 a 22/09/1995 na EMPRESA MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e de 01/11/1989 até a DER no IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR ESTADUAL.

Apresentou CTPS n. 42697, série 00013, emitida em 27/11/1986 (Num. 26137375 – Pág. 10 e ss) em que consta anotação de vínculo de 06/07/1987 a 01/11/1989, na CLENING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR, no cargo de aux. Limpeza e na empresa IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, com admissão em 01/11/1989, sem baixa, no cargo inicial de auxiliar de serviços. A CTPS emitida em continuação, em 1995 (Num. 26137375 – Pág. 29 e ss.), indica vínculo com MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, no período de 01/03/1995 a 22/09/1995, no cargo de aux. Limpeza.

Foi apresentado PPP emitido por INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL em 27/05/2018 (Num. 26137375 – Pág. 36/39) e em 16/09/2019 (Num. 26137366 - Pág. 1/6), em que se verifica que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais. Trabalhou de 01/11/1989 a 27/10/1999 no setor de lavanderia, rouparia e costura, com as seguintes atribuições: "realizar a supervisão, nos expurgos das enfermarias, do serviço de coleta de roupas sujas realizado pela empresa contratada. Fazer a pesagem, no expurgo central do hospital, dos objetos de uso dos pacientes que serão enviadas para o processo de higienização. Preparar os "rols" diários da enfermaria, serviços e ambulatórios. Atender e preparar os pedidos extras de roupas solicitadas. Supervisionar o serviço de entrega de roupas e organização das rouparias das enfermarias e central realizado pela empresa contratada. Contar e pesar a roupa limpa que retorna da empresa terceirizada. Controlar o estoque". Trabalhou de 28/10/1999 a 31/07/2016 na Seção de Material, tendo as seguintes atribuições: "executar as atividades de serviços gerais e/ou fiscalizar essas atividades quando realizadas por terceiros nas suas áreas de atuação". De 01/08/2016 a 09/08/2017 no Núcleo de Almoxarifado e de 10/08/2017 a 27/05/2018 (16/09/2019) no núcleo de hotelaria, possuía as seguintes atribuições: "entregar volumes e documentos nas diversas áreas do complexo hospitalar e executar outras tarefas correlatas ao serviço; orientar usuários; providenciar a aquisição de material; arquivar documentos; executar tarefas relacionadas com elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda operar equipamentos (NOTA: atividades lotadas nas enfermarias, ambulatórios, centro cirúrgico, hemodiálise e diálise peritoneal)". Há informação de exposição a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus) entre 01/11/1989 e 27/10/1999.

Não há enquadramento por categoria profissional. As atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação.

O PPP revela que, no intervalo de 01/11/1989 a 27/10/1999, o autor manipulava roupas sujas hospitalares, o que o expunha de forma habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), permitindo o enquadramento especial do labor nos itens 1.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o enquadramento como especial de referido intervalo. Nesse sentido, o PPP expedido em 2019 descreve as atividades: "recolher e transportar roupas sujas dos expurgos das clínicas para a lavanderia. Realizar diariamente os serviços de separação, contagem e embalagem das roupas sujas contaminadas com fezes, urina, sangue e secreções utilizadas por pacientes internados das enfermarias (gastrocirurgia, hematologia, doenças do aparelho respiratório, moléstias infecciosas, cirurgia geral, gastro clínica, geriatria, neurologia, cirurgia vascular, pronto socorro, centros cirúrgicos e obstétricos). Realizar higienização de roupa hospitalar utilizando produtos químicos)".

Para os demais períodos, a profissiografia aponta a ausência de contato direto e permanente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Não havendo exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, a qualificação do tempo de serviço não é devida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS durante a análise do requerimento administrativo, bem como o período especial ora reconhecido de 01/11/1989 a 27/10/1999, o autor contava com **35 anos e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2018), e 50 anos, 05 meses e 19 dias de idade, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o autor não atingiu os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/11/1989 a 27/10/1999; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.307.777-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 20/07/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.307.777-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/07/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/11/1989 a 27/10/1999 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022832-05.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: GISELIA FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação id 31407039.

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo 27 de abril de 2020.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-68.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício, pelo correio, no endereço informado pela parte autora (ID 31434258) para que a empregadora, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, informe a este Juízo qual a atual função exercida pelo segurado, Moisés José de Almeida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID 30744801: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS com relação à decisão ID 28991235.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os atos normativos expedidos pelo E. TRF da 3ª Região relacionados à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em razão da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a manifestação do Sr. Perito (ID 31446337), **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2020, às 10:30 horas**, pelo DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 25491069).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os atos normativos expedidos pelo E. TRF da 3ª Região relacionados à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em razão da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a manifestação do Sr. Perito (ID 31446337), **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2020, às 10:30 horas**, pelo DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 25491069).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-60.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

O processo n. 0065118-46.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oitiva da cômjuge do autor como testemunha em razão do impedimento previsto no inciso I parágrafo 2o do artigo 447 do Código de Processo Civil.

Apesar da inexistência de comprovação de que a testemunha arrolada na inicial está impossibilitada de prestar depoimento, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente novo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-40.2020.4.03.6183
AUTOR: LEA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do NB 41/183.089.336-7** e **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado com fim específico para impetrar mandado de segurança (doc. 31261191).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033483-55.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: JONAS RUEGGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098, MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507, SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289, CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP69637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31470173 e anexos: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o prazo recursal das partes.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011681-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos inicialmente apresentados pelo exequente foram acolhidos por este Juízo na decisão doc. 12931365, pp. 87 a 89, agravada pelo INSS, a qual foi parcialmente reformada por decisão transitada em julgado determinando a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Por sua vez, mencionado recurso extraordinário transitou em julgado fixando a tese "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Tema nº 810 do STF).

No que pese ter sido utilizado o IPCA-E na ação que havia sido afetada, para fins de repercussão geral o e. STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, sem especificar qual índice deve ser utilizado em seu lugar. A conta acolhida por este Juízo utilizou o INPC em substituição à TR, nos termos da Res. 267/2013 do CJF. Considerando que essa resolução unifica os procedimentos de cálculo a serem empregados nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, mantenho sua adoção.

Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 12931365, pp. 28 a 33, no valor de R\$118.354,29 referente às parcelas em atraso e de R\$7.564,81 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2016.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", haja vista terem sido pactuados no contrato doc. 12931365, pp. 15 e 16, honorários de trinta por cento do valor total que o INSS for condenado a pagar ao contratante, três salários de benefício integrais, trinta por cento do salário de benefício por, no máximo, doze pagamentos e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), razão pela qual indefiro o pleito de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014247-87.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARTINS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31469062: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias sobre a implantação da aposentadoria especial NB 46/196.348.549-9 pela CEAB-DJ com DIB em 19/09/2010.

Verifico que a digitalização levada a efeito pelo exequente não incluiu as folhas 97 a 209 e 274 a 305 dos autos físicos, impossibilitando a compreensão do inteiro teor do título executivo formado na presente demanda.

Nesse sentido, intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31470843: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **CLAUDINEIA VILA OLOKO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A petição (doc. 17786123 e 18123361) será apreciada em momento oportuno.

Verifico que o contador judicial apresentou valor negativo de (R\$19.168,28), conforme cálculo constante no doc. 24457837, e também apurou como valor total **RS\$65.727,08 para 03/2018**.

Assim, retorne os autos ao contador judicial a fim de abranger apenas a cota-parte do Exequente, uma vez que o benefício em questão é desdobrado, discriminado do valor apresentado os juros para mesma competência (03/2018).

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida (com bloqueio) **será feito pelo próprio sistema dos requisitórios**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005096-97.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 00082837.2009.403.6183.

A sentença julgou procedente o pedido.

As partes interuseram recurso de apelação, sobreindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial, bem como às apelações para explicitar os consectários da condenação e possibilitar a implantação do benefício mais vantajoso.

Interpôs a parte autora Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Pleiteia a parte autora a aplicação do INPC como índice de correção monetária e o IPCA-E como indexador do precatório.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado, considerando a decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 17041127).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável por ora o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-65.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IVO VALDELINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 31326774) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31416608 e anexos: dê-se ciência às partes do desbloqueio dos valores depositados mediante o RPV nº 20170219545 para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 31475756 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADAILDON DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31253126) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 488/1134

Fixo os honorários dos peritos judiciais DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, ortopedista, em R\$1.000,00 (mil reais) e SR. VICENTE PAULO DA SILVA, assistente social, em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

No que pese a manifestação do INSS, a Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que ela disciplina apenas o pagamento de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, a qual não foi concedida nos presentes autos.

Tendo em vista que a prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, o adiamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes, nos termos do artigo 95, *caput*, do mesmo diploma legal.

Contudo, as despesas dos atos processuais a serem suportadas pelo INSS devem ser pagas ao final, pelo vencido, de acordo como artigo 91 do CPC.

Isso posto, intime-se a parte autora a depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor referente à metade dos honorários periciais de cada perito, consoante artigo 95, § 1º, da lei adjetiva, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela pelas razões já expostas na decisão doc. 23611818, devendo o pleito ser reanalisado após a realização da perícia médica judicial.

Aguarde-se a realização da perícia na especialidade psiquiatria.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-48.2020.4.03.6183
AUTOR:ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a)AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009060-67.2011.4.03.6183
AUTOR:JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS GRACA - SP114793
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o acordão dando parcial provimento à apelação do INSS, cassando a tutela, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para as providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183
AUTOR:WALDIR VENANCIO
Advogados do(a)AUTOR:REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WALDIR VENANCIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.831.835-6, cessado em 23/02/2017, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (doc. 26338687). O INSS apresentou contestação (docs. 26464853 e anexos).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação após a juntada de laudo médico pelo perito nomeado por este Juízo.

Aguarde-se a realização da perícia judicial.

P. R. I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA ZARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA ZARDINI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para Douglas Roberto Rosa ME entre 01.08.2013 e 01.10.2015, quando foi dispensada sem justa causa (doc. 31395631). Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado, à justificativa de figurar como sócia de empresa e ter renda própria.

Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 17.12.2019 (doc. 31395632).

Decido.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

O presente *writ* não retine condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: “*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

A data referida pela parte (17.12.2019), constante do doc. 31395632, não corresponde à data da decisão administrativa ou de sua notificação, mas simplesmente a data da consulta ao sistema de acompanhamento do seguro-desemprego no site do MTE.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1,2,3 e 5, as quais determinaram a suspensão do atendimento externo e realização de teletrabalho na Justiça Federal, assim como em virtude das orientações para que as pessoas não saiam de suas casas, fomentando o isolamento social enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, reconsidero, por ora, o despacho anterior que determinou à secretaria que procedesse nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, eis que qualquer medida coercitiva de bloqueio de valores seria de grande prejuízo ao executado em virtude da hodierna grave conjuntura econômica e social.

Assim que restabelecida a jornada de trabalho presencial, cumpra a serventia o despacho anterior.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ANTONIO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 11826285).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada no montante de **RS\$59.874,52 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$49.351,17 para 08/2018** (doc. 13191262).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo com juros de mora de 1% ao mês (doc. 23050321).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS\$83.453,08 para 08/2018** (doc. 27373773).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, informando que a contadoria não descontou o PAB recebido em 06/2004 no valor de R\$1.343,98. Apresentou novo cálculo no valor de **RS\$77.458,06 para 08/2018**.

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente (RS\$83.453,08), deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11759141, pág. 4), no valor de **RS\$59.874,52 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para 08/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010617-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAYSAMINERVINO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004240-34.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF , bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014584-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1,2,3 e 5, as quais determinaram a suspensão do atendimento externo e realização de teletrabalho na Justiça Federal, assim como em virtude das orientações para que as pessoas não saiam de suas casas, fomentando o isolamento social enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, reconsidero, por ora, o despacho anterior que determinou à secretária que procedesse nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, eis que qualquer medida coercitiva de bloqueio de valores seria de grande prejuízo ao executado em virtude da hodierna grave conjuntura econômica e social.

Assim que restabelecida a jornada de trabalho presencial, cumpra a serventia o despacho anterior.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002678-55.2020.4.03.6183
AUTOR:MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010480-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO
Advogados do(a)AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010818-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO:ALOISIO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1,2,3 e 5, as quais determinaram a suspensão do atendimento externo e realização de teletrabalho na Justiça Federal, assim como em virtude das orientações para que as pessoas não saiam de suas casas, fomentando o isolamento social enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, reconsidero, por ora, o despacho anterior que determinou à secretaria que procedesse nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, eis que qualquer medida coercitiva de bloqueio de valores seria de grande prejuízo ao executado em virtude da hodierna grave conjuntura econômica e social.

Assim que restabelecida a jornada de trabalho presencial, cumpra a serventia o despacho anterior.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005227-38.2020.4.03.6183
AUTOR:LOTHAR SCHWARZ
Advogados do(a)AUTOR: TUANY FERREIRA - SC52899, JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA - SC45061
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013877-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALTAIR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008721-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DREICON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-46.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: ELY FELITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por ELY FELITTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), como recebimento de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$141.201,76.

Inicial protocolada em 21/04/2020, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em **ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.**

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da **Súmula 150 do STF** que diz: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Ainda que se alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Sem honorários de advogado, por se ter completado a relação processual. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ENIDE PERLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 30697346, no valor de R\$106.288,37, atualizado até 08/2018.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de contas.

Docs. 31493597 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio do PRC nº 20190196646, para oportuna expedição de alvará de levantamento quando de seu depósito.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034111-81.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTI, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NEWTON DE OLIVEIRA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ, MARIA JOSE DUARTE CASADEI, LEDA VIRGINIA SAIANI DA PONTE, ANA PERLA HEPNER LEVY, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, NELSON MERCHED DAHER FILHO, EDUARDO DAHER

CURADOR: SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG

SUCEDIDO: NELSON CASADEI, NORIVAL DA PONTE, LUIZA HEPNER LEVY, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, NELSON MERCHED DAHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Tendo em vista que a ANA PERLA HEPNER LEVY, sucessora de Luiza Hepner Levy habilitada nos embargos à execução nº 0004221-82.2000.4.03.6183 enquanto estes tramitavam perante o e. TRF3 (doc. 28184269, p. 68), é curatelada, intime-se o Ministério Público Federal se manifestar em 30 (trinta) dias, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo conferido às partes para cumprirmo determinado no despacho doc. 29384190.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-61.2020.4.03.6183
AUTOR: RUY APARECIDO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar do teto do valor pago aos beneficiários do RGPS.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando que a contadoria judicial apurou como valor total **RS154.540,77 para 07/2018**, retornem os autos ao contador judicial a fim de apresentar novo cálculo discriminando desse valor total os juros para a mesma competência 07/2018, sem nenhuma dedução.

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida **será feito pelo próprio sistema dos requisitórios**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-34.2020.4.03.6183
AUTOR: OLGA PASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diversa dessa demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de aferir a existência de interesse processual, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-56.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31441877) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo de revisão (doc. 31443124) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, o prazo administrativo se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-70.2020.4.03.6183

AUTOR: LINAMARA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LINAMARA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 30289526, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003685-80.2020.4.03.6119
IMPETRANTE:ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31465853) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante comunicação efetuada pelo autor à empresa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o fornecimento dos documentos solicitados à Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016600-93.2017.4.03.0000, desprovido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20190075624 e dos PRC nº 20190253460, 20190253462, 20190253463 e 20190253465.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011719-39.2018.4.03.0000, desprovido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 12966658, pp. 224 a 226, que acolheu os cálculos doc. 12966658, pp. 203 a 206, no valor de R\$107.984,50 referente às parcelas em atraso e de R\$9.794,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Sem prejuízo, em igual prazo promova a juntada do contrato de honorários que embasa seu pedido de destaque dos honorários contratuais formulado na petição doc. 12966658, pp. 220 a 222, a fim de que seu pleito seja apreciado.

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), fica suspensa a perícia designada para o dia 15/04/2020, às 12 horas.

Ciência às partes.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 29860030, para exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ROBERTO XAVIER** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO** alegando, em síntese, que em 29/10/2019 apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 704081795), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Trata-se demandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO XAVIER em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO, por meio do qual objetiva o impetrante, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante da presente ação cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Cumpra-se, com urgência. I.C.”

Em 10/03/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpram esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 29860899, para exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO GOMES DE SOUZA** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – INSS CENTRO** alegando, em síntese, que em 22/10/2019 apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1134153635), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia a impetrante a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.”

Em 10/03/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Capital.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001812-60.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 31178632 aguarde-se a resposta do perito, designando a data para realização da perícia.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARIDE NIGRI COHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o cálculo dos valores decorrentes dos juros em continuação.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013607-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OLIVALDE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012149-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O abatimento a título de imposto de renda será realizado por ocasião do pagamento do crédito, se for o caso.

Ante a concordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS, cumpra a parte exequente o item 1 do despacho ID 25274863, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013254-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declara a parte autora que os benefícios objetos da lide foram cessados em decorrência de alta programada (id 31134659). Desse modo, deverá comprovar documentalmente ter requerido a prorrogação do benefício de incapacidade e, se for o caso, ter havido o indeferimento dessa prorrogação, no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Adverte-se que em caso de não cumprimento desta determinação o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000559-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU PREVIATI
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIDON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAXECO RUZ - SP391536, MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo de acordo com o padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-31.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Id 25801387: defiro o prazo complementar de 30 dias, para apresentação do PA.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-52.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011998-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018645-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CAVASSANE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor

teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018768-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMARATI DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ITAMARATI DE SOUZA MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirmou labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/148.547.892-5), desde a data do requerimento administrativo (08/01/2009), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a apresentação de cópia integral legível do processo administrativo, contendo a “contagem de tempo de contribuição” (id 12616766).

Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/148.547.892-5 (id 11941793 e 11941796), bem como do requerimento do pedido de revisão, efetuado em 21/09/2012 (id 11941796 – p.15/20 e 11942075).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (id 14424869).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14689304).

Houve réplica (id 16626098), com juntada de documentos (id 16626099), dos quais foi aberta vista ao INSS (id 16626099).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE DE AGIR

Rejeição a preliminar rejeitada pela autarquia ré, uma vez que restou comprovado que houve requerimento administrativo, inclusive o segurado está atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e postula revisão do benefício. Outrossim, a arguição de genérica de documentos eventualmente acostados aos autos judiciais e não apresentados em sede administrativa é matéria que se confunde com o mérito e em sede deste será analisada.

DAPRESCRIÇÃO.

Em caso de eventual procedência dos pedidos, acato a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento de revisão administrativo (21/09/2012) e a propositura da presente demanda (26/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DACONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...E.MEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato comesse agente nocivo.

No Manual de orientação para a especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTIÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACORDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs o entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo ineludida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v. fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 23/02/1981 a 08/01/2009, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida – NB 42/148.547.892-5.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 11942075 – p.7). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP, emitido em 18/02/2009, apresentado no protocolo do pedido de revisão (id 11942075 – p.1/3), bem como PPP, emitido em 23/08/2018 (id 11941787 – p.1/2), informando o desempenho das atividades de “auxiliar de estação I”; “agente de operação”; “agente de operação IV”; “supervisor operacional”; “supervisor de linha operacional I” e “supervisor de linha operacional” e indica exposição ao fator de risco eletricidade, durante o período controverso 23/02/1981 a 08/01/2009 (DIR).

Importante ressaltar que as funções desempenhadas pelo segurado não constam como nocivas nos róis dos Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995.

Quanto a eletricidade, a profissiografia aduz expressamente que, no período de 23/02/1981 a 10/12/1983, as tensões elétricas, a que o segurado estava exposto, eram superiores a 250 volts e, posteriormente a este período, referida exposição era de “20%”, ou “intermitente”, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor, após 10/12/1983.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Registro que, embora não haja indicação de responsável técnico pela avaliação das condições ambientais para o período de 23/02/1981 a 10/12/1983, tal exigência só passou a vigorar após 11/10/1996, com a edição da Medida Provisória 1.523/96, com exceção dos agentes nocivos ruído, calor e frio.

Ressalto que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verificadas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idóneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi suscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a habitualidade e permanência de exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, no período de 23/02/1981 a 10/12/1983. Logo, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade no referido período.

Outrossim, como no presente caso o pedido de revisão do benefício nº 42/148.547.892-5, formulado em 21/09/2012, é que veio a ser instruído com o PPP (id 11942075 – p 1/3), prescreve o § 4º do artigo 374 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que, no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fiados na data do pedido de revisão, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão ora formulada, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial o período de **23/02/1981 a 10/12/1983** e (ii) e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/148.547.892-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, a partir da data do pedido de revisão, formulado em 21/09/2012, mantida a DIB em 08/01/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no §8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. A. D. S.
REPRESENTANTE: ROSANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos constantes em id 3111960, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURACI BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito de possível alteração do pedido inicial, devendo, se for o caso, apresentar emenda. No mesmo prazo, deverá comprovar o indeferimento do requerimento de id 24099899.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-38.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON SIQUEIRA, FLORISVALBUENO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pelo INSS, aguarde-se informação acerca do recebimento dos efeitos do recurso.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010922-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA PENHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007571-97.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25661032: virtualização das páginas em sentido contrário, não traz prejuízo ao feito.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035089-96.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY ARMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004435-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BRAZIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA CURTH - SP216806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DECISÃO

ROBERTO AFONSO BRAZIL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA JABAQUARA DO INSS**, alegando, em síntese, que recebe pensão alimentícia por meio de desconto direto no benefício previdenciário de seu genitor.

Assevera que, após ação de exoneração de pensão movida por seu genitor, mesmo com a determinação de manutenção do benefício, o Impetrado somente restabeleceu parte dos alimentos mensais, deixando de incluir o percentual referente ao abono anual

Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora o imediato restabelecimento da pensão alimentícia do Impetrante em sua totalidade, colocando a sua disposição os valores devidos em relação ao 13º salário 2020 e posteriores.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Todavia, o mesmo artigo 7º, em seu parágrafo 2º, preleciona não ser possível a liberação de valores em sede de liminar. E, o artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê ser incabível a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Por tais razões, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. não restou configurado, em sede de cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante e, ainda que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar, razão pela qual é fundamental aguardar a vinda das informações da Autoridade Coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016531-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI - SP207557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR BECKHAUSER
Advogado do(a) REU: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação proposta por **CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA** contra **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **ALTAIR BECKHAUSER**.

Narra a inicial que a presente ação tem como escopo revisar judicialmente a decisão do INSS que converteu o auxílio doença previdenciário, percebido pelo corréu Altair Beckhauser, em auxílio doença acidentário.

A ação foi ajuizada perante a Justiça estadual em São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Fórum Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo/SP.

Em âmbito da Justiça estadual foi prolatada sentença de procedência da pretensão autoral (fls. 404/412*).

Após regular processamento, a 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao reexame necessário e entendeu pela incompetência da Justiça estadual (fls. 461/469).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 476/478).

Foi determinada, então, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo.

Houve livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Não versa a presente sobre pedido indenizatório em desfavor da autarquia previdenciária. Busca-se, em verdade, impugnação de benefício acidentário que a parte autora entende concedido indevidamente. Cuida-se, pois, de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária.

É competência da Justiça estadual o exame de pedido de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme excepciona a parte final do inciso I do art. 109, da CF/1988.

Nestes termos, friso que a competência do juízo estadual para apreciar ações relativas a acidentes do trabalho exsurge mesmo no que tange à pretensão revisional, por critério residual de distribuição de competência. É que, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça estadual.

Verifico, assim, que a este juízo federal fálce competência para processar e julgar a demanda.

Rogo vênha para transcrever ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reflete a jurisprudência consolidada acerca da matéria em apreço:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo (ApCiv 6077537-57.2019.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020.)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 951, *caput* e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, **suscito conflito negativo de competência** como Juízo Estadual da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Fórum Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do C. **Superior Tribunal de Justiça**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000827-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ BENEDITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo comum e especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1617867966), desde o requerimento administrativo (16/08/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial (fls. 168/201*), foi determinada a citação do INSS (fls. 202).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 204/221).

Houve réplica (fls. 228/315).

A parte autora noticiou que obteve em âmbito administrativo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1779809627, com DIB em 01/11/2016. Após, requereu o prosseguimento deste feito com relação ao reconhecimento de tempo especial (fls. 317/331).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Em prosseguimento, o segurado requereu averbação de períodos novos, que não haviam sido pleiteados na inicial (fls. 338/354).

Foi indeferida a produção de prova testemunhal e facultada manifestação do INSS acerca da documentação nova juntada pela parte autora (fls. 384).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro a produção de prova pericial formulada em réplica, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Outrossim, a especialidade do período especificado na réplica não consta no rol de pedidos e foge aos limites objetivos desta lide.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/08/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (12/02/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com a partir de 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Conforme narra a inicial, o segurado pretende reconhecimento de tempo especial e comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2012.

A parte autora noticiou que obteve em âmbito administrativo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1779809627, com DIB em 01/11/2016. Após, requereu o prosseguimento deste feito com relação ao reconhecimento de tempo especial (fs. 317/331), inexistindo interesse processual quanto aos períodos comuns.

Ademais, entendo que também não há lide a reclamar solução jurisdicional nos períodos pós-DER.

Às fs. 338/354, o segurado requereu averbação de períodos novos, que não haviam sido pleiteados na inicial. Todavia, tais períodos novos pleiteados não são passíveis de apreciação nos presentes autos, em estrita observância ao princípio da adstrição e aos limites objetivos da demanda.

Portanto, nos limites do pedido, conforme consta na inicial, resta controvérsia apenas em relação aos períodos de tempo especial de 05/05/1987 a 03/10/1995 (Cyrus Empreendimentos Mobiliários Ltda) e de 08/12/2008 a 16/08/2012 (Grati Ind. e Com. Ltda).

Passo, então, à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

Quanto ao período de 05/05/1987 a 03/10/1995 (Cyrus Empreendimentos Mobiliários Ltda).

A cópia de CTPS (fs. 107) informa labor no cargo de “inspetor de qualidade”, que não foi prevista nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, motivo pelo qual resta obstado enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. No intuito de cumprir este desiderato, o PPP (fs. 35/36) informa exposição a ruído na intensidade de 78 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, a intensidade de ruído apontada na profissiografia é inferior aos limites mínimos para enquadramento da época, não havendo direito ao enquadramento quanto a este vínculo. Por fim, friso que o segundo PPP (fs. 74/75) não indica exposição a nenhum agente nocivo, conforme se extrai da seção de registros ambientais de referido documento.

Quanto ao período de 08/12/2008 a 16/08/2012 (Grati Indústria e Comércio Ltda).

A cópia de CTPS (fs. 111) informa labor no cargo de “inspetor de qualidade” e o PPP (fs. 59/60, 72/73) informa exposição a ruído, acetato de etila e álcool etílico.

Em relação ao ruído, a exposição consignada de 64 dB e 52 dB é inferior aos limites mínimos para enquadramento da época. Com efeito, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite passou a ser o acima de 85dB.

Em relação aos químicos, não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o álcool etílico e o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e.g. em removedores de esmalte), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do labor. A título de ilustração, também não figuram mais na lista de agentes agressivos a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H₂O₂), o tetraidrofurano e a isoformona, o amoníaco (ou amônia, NH₃), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (*varnish makers & painters*), também conhecida como benzina ou “éter do petróleo”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

Nesta perspectiva, também quanto a este último vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Ressalto, por derradeiro, que não há nenhuma indicação de que os documentos de fs. 79/88 e 243/315 se referem aos períodos controversos destes autos. Ainda que assim não fosse, fato é que os PPPs analisados nada dizem em relação aos produtos informados naqueles documentos referidos supra.

Neste ponto, destaco que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idóneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum e de períodos pós-DER, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016877-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: XAVIER CHABLE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008130-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMO SEGNA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 (fls. 212/215 dos autos físicos, ID 27575706), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da matéria em questão, que se encontra suspensa - Tema 1013, STJ.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020589-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALMIR JULIAO SOUZAMOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021168-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007277-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RITA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009278-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LANATOVITZ
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GARCIA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DUARTE GRANADO FERREIRA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os patronos da parte autora estão promovendo sucessivos substabelecimentos sem reservas de poderes, o que acabou por conturbar a representação processual.

A advogada inicialmente constituída era a Dra. Almira Oliveira Rubbo (OAB-SP 384341). Entretanto, o andamento processual foi impulsionado pelo advogado Osmar Pereira Quadros Júnior, OAB-SP 413513, quando ele ainda não possuía poderes nos autos, uma vez que, naquele momento, a advogada constituída era a Dra. Almira.

Ademais, observa-se, em consulta aos autos, que o Dr. Osmar substabeleceu sem reservas de poderes à Dra. Laís Carolina Procópio Garcia (OAB-SP 411436), e ela, posteriormente, substabeleceu sem reservas à Dra. Amanda Luciano da Silva, OAB-SP 421863, que substabeleceu sem reservas à Dra. Débora Candida da Silva, OAB-SP 435051).

Portanto, todos os substabelecimentos supramencionados ocorreram quando nenhum dos advogados possuía poderes constituídos nos autos.

Considerando que, somente agora, foi juntado substabelecimento sem reservas em favor do Dr. Osmar (advogado atualmente constituído nos autos), deverá ser promovida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) a regularização da representação processual, considerando o histórico acima relatado, caso não seja o Dr. Osmar o advogado constituído;
- 2) regularizada a representação processual, deverão ser esclarecidos se os atos processuais praticados até o momento estão ratificados ou não.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON SEVERINO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010088-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO OMENADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009372-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 22333816) opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21982868), que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que fixou os honorários sucumbenciais no patamar mínimo com base no entendimento de que parte mínima do pedido inicial do autor decaiu, entretanto, não foi esclarecido qual foi a parte mínima do pedido inicial em que o autor decaiu.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-19.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 31163273), HOMOLOGO a habilitação de CÁSSIO ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, KARIN RENATA SILVA DE OLIVEIRA e MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA, sucessores de NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à parte exequente acerca da petição do INSS de ID 16694510.

Após o decurso do prazo para agravo contra esta decisão, prossigam-se os embargos à Execução 0006925-14.2013.403.6183.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035118-10.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, que reconheceu o seu direito à opção pelo benefício administrativo, com pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010157-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS a fim de que esclareça o status do pagamento administrativo constante da consulta Plenus ID 25372087, providenciando o necessário para que a parte exequente possa sacá-lo, informando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010563-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LISTER APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018171-18.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID. Num. 18501174: anoto que a advogada, Dra. Angela Blomer Schwartzman está cadastrada no sistema processual.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma clara e organizada, preferencialmente por tabela, especificando para cada um dos autores e seus respectivos sucessores os seguintes tópicos:

- a) Existência de crédito já pago (indicando as páginas dos cálculos, da homologação dos valores e do efetivo pagamento);
- b) Existência de crédito ainda pendente de pagamento (indicando as páginas dos cálculos e da homologação dos valores);
- c) Possibilidade de extinção da execução;

Deverá rebater, principalmente, eventual prescrição intercorrente.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31027128: indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

– Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não tem mais provas a produzir e que o motivo do indeferimento administrativo do benefício objeto da lide recai sobre a qualidade de segurado do *de cuius*, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006289-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID 23301233.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010103-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO HENRIQUE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE DA CRUZ CRISPINIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EVANDRO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento de prova pericial pelos seus próprios fundamentos.

De outro passo, ante as alegações de informações falsas contidas nos PPPs, oficie-se a empresa emissora, DORMER S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo a quais agentes nocivos o autos esteve exposto durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscribers dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013658-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX CONRAD DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado em id 30553024, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOLL
Advogado do(a) AUTOR: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR46361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de comprovação de tempo rural, determino a produção de prova testemunhal de ofício.

Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA LEME FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Indefiro o requerido no ID 28083207.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação, sob pena de sobrestamento do feito..

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016029-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010366-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER DE MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013028-08.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE SIMOES - SP283519, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-42.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA - SP217864, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008790-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI CANDIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, traga o exequente aos autos cópia da certidão de óbito de Jovina Cândido Vieira e Braz Cândido Vieira.

Como cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$58.791,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010940-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001328-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AILTON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID Nº 31248174.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser obtida diretamente no site do INSS (www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte).

Com a vinda do documento, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLÓRIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30763902: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30410438: Comprovada pela parte autora a inércia da autarquia federal em conceder cópia do processo administrativo, bem como o lapso temporal transcorrido desde a solicitação, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a juntada aos autos do processo administrativo NB 087.921.924-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 30680256: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30832847: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010940-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o INSS já se manifestou acerca do pedido de habilitação havido nos autos (Petição ID nº 28183473) e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADA ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008657-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$183.791,30 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18.379,13 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$202.170,43 (duzentos e dois mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID nº 28688600, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-57.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30858549: Expeça-se novamente o ofício ID nº 29289526, com a ressalva de que deverá ser assinado pelo magistrado titular ou que esteja na titularidade da 7ª Vara Previdenciária Federal quando da expedição do referido documento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRACAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008362-90.2013.4.03.6183, em que são partes Luís Carlos Fracaroli e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **avertação** dos períodos, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31125083: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30001960: Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **intime-se novamente a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **averbação do tempo especial nos períodos de 01/07/1989 a 31/03/1991, 01/08/1991 a 22/01/1992, 22/01/1992 a 28/04/1995, 22/07/1992 a 09/07/1993, 02/10/1993 a 30/12/1993 e de 12/02/2015 a 08/11/2016 e à implantação do benefício de aposentadoria especial**, conforme título executivo (**acórdão ID nº 24899827**), transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALICIA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CALICIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.984.468-55 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento administrativo NB 42/189.662.724-0, com DER em 30/11/2018.

Coma inicial juntou documentos (fls. 18/115[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fls. 119/121).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 122/123).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 485, § 4º, CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 152/153, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDALT GOMES FIUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-36.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31024400: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-27.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBRAHIM GASPERONI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30128772: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31160806: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31161131: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise de eventual existência de coisa julgada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007416-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 30832833: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer e abra-se nova vista dos autos à autarquia federal para eventual impugnação dos cálculos apresentados pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) para que proceda com o pagamento de eventual complemento positivo do período de 11/04/2019 à 30/08/2019, não recebido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI e CÉSAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, na qualidade de sucessores da autora Iracema Cavalcanti Mandelli.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitantes.

Refiro-me ao documento ID de número 24188459: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013091-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Atente-se o INSS a juntada das peças do processo n.º 00010740420074036183, nos documentos ID's n.º 30391779 e 30391781 para análise de eventual prevenção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS MARIA ANGELITA VICTORINO, FRANCINEUTO COSMO DE SOUSA, FRANSUAR COSMO DE SOUSA, IVALDO COSMO DE SOUSA e FRANCINALDO COSMO DE SOUSA**, na qualidade de sucessores da autora Iracema Cavalcanti Mandelli.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitantes.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 24134959.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **IZABEL GRANJA FERNANDEZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 150.944.208-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/102.367.760-9, com DIB 05-07-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/58 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da exequente, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 61).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 64/107, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 109/114).

Deferido o pedido (fls. 115/118), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 123/124 e 127/129).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 130/133). Intimada, a parte ré apresentou discordância (fls. 135/143), enquanto a autora concordou com os valores apurados (fls. 144/145).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para observância estrita do título executivo (fl. 146), com laudo às fls. 147/150. As partes foram intimadas e, mais uma vez, houve impugnação pela parte ré (fl. 152) e concordância pela parte autora (fls. 153/154).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 155/157), sendo determinada a remessa dos autos, mais uma vez, à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 158/163.

Foram partes intimadas (fl. 164).

A autora concordou com os cálculos (fls. 174/175), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 165/173).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 58).

Constata-se que o autor recebe benefício de pensão por morte NB 21/102.367.760-9, com DIB 05-07-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 27/28, que apuraram o valor de **RS 58.611,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), para a competência de 09/2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover a sua habilitação e execução no título coletivo, pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante princípio da adstrição (art. 141, CPC) e da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título coletivo judicial formado encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Nesse particular, inclusive houve expressa concordância da parte exequente com os cálculos do Setor Contábil (fls. 174/175).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela demandante às fls. 12/18, é devido o total de **RS 58.611,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo montante de RS 21.581,58 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **IZABEL GRANJA FERNANDEZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 150.944.208-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.367.760-9, com DIB 05-07-1997, no total de **RS 58.611,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo montante de RS 21.581,58 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$240.588,29 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$16.548,56 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$257.134,85 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 29029001, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-86.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FONSECA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 30858518: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$33.145,28 (trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.314,53 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$36.459,81 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID nº 19068810, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cite-se a autarquia previdenciária ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 31402676. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31201285: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 343.010,80 (Trezentos e quarenta e três mil, dez reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.512,98 (Vinte e sete mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 370.523,78 (Trezentos e setenta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 29103039, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **JOAQUIM QUINTINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.538.506-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 159/168[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 169/182) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 223).

O título determinou, em surta “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial NB 46/068.398.239-7, com DIB 25-05-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/234).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária (fl. 239).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 240/279, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 282/293).

Deferido o pedido (fls. 294/297), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 299/300 e 310/312).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 313/316).

Foram partes intimadas (fl. 317).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 318/320), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 321/329).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria especial NB 46/068.398.239-7, com DIB 25-05-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 313/316).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi totalmente respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **RS 143.705,26 (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), valores atualizados para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 71.794,12 (setenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JOAQUIM QUINTINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.538.506-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/068.398.239-7, com DIB 25-05-1994, no total de **RS 143.705,26 (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), valores atualizados para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 71.794,12 (setenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIA INEZ RAMOS FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.813.678-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 22/31 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 32/45) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 46).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/101.757.855-6, com DIB 05-06-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/46).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 49).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 51/64, suscitando excesso de execução.

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 66/67, foi determinado à parte executada que esclarecesse divergência dos valores apontados como devidos (fl.68).

O INSS manifestou-se à fl. 69.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, requereu remessa dos autos ao Setor Contábil, além da expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fl. 71).

Deferido o pedido (fls. 72/75), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 87/89 e 93/95).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 96/101).

Foram partes intimadas (fl. 102).

A exequente concordou com os cálculos (fl. 103), enquanto a executada apresentou discordância (fl. 104).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/101.757.855-6, com DIB 05-06-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 96/101).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi totalmente respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **RS 22.021,35 (vinte e dois mil, vinte e um reais e trinta e cinco centavos), valores atualizados para novembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 11.245,98 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para novembro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **MARIA INEZ RAMOS FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.813.678-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/101.757.855-6, com DIB 05-06-1996, no total de **RS 22.021,35 (vinte e dois mil, vinte e um reais e trinta e cinco centavos), valores atualizados para novembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 11.245,98 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para novembro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011302-96.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido **ALICE NASCIMENTO RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.652.808-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente à homologação do acordo firmado pelas partes (fl. 210[1]).

Remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 218/223).

Intimadas as partes (fl. 224), ambas concordaram expressamente com a conclusão a que chegou o laudo contábil (fls. 225/226 e fl. 227).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente em relação à inexistência de valores a executar.

No caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesamos efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida [2]. (grifei)

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância, consoante art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, de rigor homologar as contas apresentadas pela Contadoria Judicial.

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ALICE NASCIMENTO RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.652.808-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes para ciência.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 27-04-2020.

[2] TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009189-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/139.799.253-8, visando a sua transformação em Aposentadoria Especial, formulado por **JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES**, portador da cédula de identidade RG 10.875.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.113.032-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o Autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 07-03-1994 a 28-02-1998, de 1º-03-1998 a 03-12-2003 e de 10-02-2004 a 09-03-2006, e que somaria, desde a data do requerimento do benefício revisando, **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, assim, à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde a sua data de início (DIB), bem como ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos documentos (fs. 24/168) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção (fs. 171/172).

Cumprimento pela parte autora do determinado às fs. 171 (fs. 173/175).

Os documentos ID 23236994 e 23236996 foram recebidos como aditamento à exordial, determinando-se a citação da parte ré (fl. 176).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 178/205).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 206).

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial nos seus locais de trabalho (fs. 207/211), pedido este indeferido à fl. 212.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

-

II – MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, de ofício ou a requerimento.

No caso sob análise, constato ter havido a decadência do direito do Autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Assim, a contagem do prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício tem início: a) nos casos de benefício concedido sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; b) nos em que tenha sido interposto recurso administrativo contra o ato concessório, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ressalte-se que se a segunda parte do dispositivo legal fosse interpretada no sentido de que a expressão “decisão indeferitória” refere-se à negativa de pedido genérico de revisão do benefício formulado dentro do prazo decenal, estaria sendo admitida a possibilidade de sucessivas interrupções do prazo decadencial, interpretação que ofende o art. 207 do Código Civil, segundo o qual, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

No caso dos autos, o então benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.799.243-8 foi deferido ao autor José Raimundo de Menezes, em 19-07-2016 (DDB) – conforme comprova documento acostado à fl. 117. A ação, por seu turno, foi ajuizada somente em **18-07-2019**.

A exigência prevista no parágrafo único do mesmo art. 487 do Código de Processo Civil foi cumprida, já que a decadência ora declarada foi arguida em contestação pelo INSS, tendo sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se à fl. 206^[1], tendo a mesma optado simplesmente por não se pronunciar à respeito.

Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pelo autor **JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES**, portador da cédula de identidade RG 10.875.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 107.113.032-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e resolvo o mérito com espeque no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Dispõe o artigo 10 da Lei n. 13.105/2015: *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

[2] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 77/83^[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO**, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor, no período de 14-12-2015 a 08-09-2017.

Alega o embargante que a sentença fora proferida fora dos limites objetivos do pedido, já que o requerimento do autor teria sido “concessão do benefício auxílio-doença no período de 12-07-2016 a 14-11-2018” (fls. 84/85).

O embargado foi intimado, mas não se manifestou (fl. 86).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que assiste razão ao embargante.

Com efeito, o autor, ora embargado, formulou pedido de “concessão do benefício auxílio-doença no período de 12-07-2016 a 14-11-2018”

A concessão do benefício desde 14-12-2015, pois, não atende ao princípio da adstrição (art. 492, CPC), já que o autor pleiteou o benefício a partir de 12-07-2016, de modo que é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para alterar a DIB.

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reforo-me à ação cujas partes são **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.072.968-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Modifico a sentença embargada, alterando a data de início do benefício, consoante segue:

“Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor, no período de **12-07-2016 a 08-09-2017**.”

Esta decisão passa a integrar o julgado.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 77/87 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Allega contradição na r. sentença eis que no dispositivo consta como tempo especial período reconhecido, de acordo com a fundamentação, como tempo comum.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 77/87, **onde se lê:**

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTO SPINAZZOLA, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Leia-se:

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTO SPINAZZOLA, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como **comum** e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31191413: Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 23433044, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Oportunamente, proceda-se às expedições e encaminhamentos, nos termos do despacho ID nº 30425784.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **EDSON MORENO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 556.401.508-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Preende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.222.981-1, com data de início do benefício 30-01-1998 (DIB).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/28 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente (fl. 33).

Ato contínuo, o exequente apresentou aos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 62/71), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 72/85) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 120).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 132/144, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 146/152).

Deferido o pedido (fls. 153/156), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 158/159 e 162/164), com pagamento (fl. 166).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 168/177) sendo, ato contínuo determinado o retorno dos autos à Contadoria para compensação dos valores pagos a título de incontroversos (fls. 178).

Vieram novo parecer e cálculos (fls. 179/186).

Foram partes intimadas (fl. 187).

O autor concordou com os cálculos (fl. 188), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 189/197).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.222.981-1, com DIB 30-01-1998, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 179/186).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinzenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 27/28, que apuraram o valor de **RS 12.494,31 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), para a competência de 06/2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover a sua habilitação e execução no título coletivo, pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante do princípio da adstrição (art. 141, CPC) e preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título coletivo judicial formado encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela demandante, é devido o total de **RS 12.494,31 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), para junho de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo montante de RS 4.463,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON MORENO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 556.401.508-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.222.981-1, com DIB 30-01-1998, no total de **RS 12.494,31 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), para junho de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a **execução deve prosseguir no montante de RS 4.463,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENJI SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31060690: Ciência às partes.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos da cessão de crédito, conforme requerido pela terceira interessada.

Após, regularizados, venhamos os autos conclusos para apreciação da cessão de crédito e demais deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEI MELLO DE ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº 13.308.185-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.068.958-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-12-2018 (DER) – Protocolo 449.279.168, que na data de ajuizamento da demanda ainda não tinha sido analisado pelo INSS.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13-11-1991 a 05-03-1997 junto à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, e do cômputo como tempo comum do labor que teria exercido de 04-02-1980 a 01-08-1995 junto à P.A. VEÍCULOS LTDA.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as atividades especial e comum apontadas, a partir da data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/61). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 64/66 – determinou-se a anotação do recolhimento das custas processuais; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se que fosse regularizada a representação processual do Autor no prazo de 10 (dez) dias;
Fls. 67/69 – anexação aos autos pelo Autor de procuração com poderes da cláusula “ad judicia”;
Fls. 70/71 - os documentos ID 27768206 e 27768219 foram recebidos como aditamento à exordial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 72/100 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 101 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 102/112 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor e de tempo comum de trabalho.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Incabível a impugnação apresentada pelo INSS, diante do recolhimento comprovado pela parte autora das custas iniciais.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e de tempo comum de labor, situações não reconhecidas pela autarquia ré.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [2].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, é importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [\[iv\]](#) e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [\[v\]](#), há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Desta forma, reputo devidamente comprovado, pela anexação aos autos das cópias da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social às fls. 37/53, o labor pelo Autor no período de 04-02-1980 a 01-08-1985 junto à P.A. VEÍCULOS LTDA., que deverá ser averbado e computado pelo INSS como tempo de contribuição pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o período controverso.

Para demonstrar a atividade especial no período indicado, laborado junto à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 31/34, demonstrando que no referido período ficou exposto ao agente físico ruído de intensidade 83,2 dB(A), limite acima do regulamentado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes no período e que estabelecia o limite de tolerância até 80 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período citado.

Cumpra esclarecer que, embora não esteja descrito no PPP a habitualidade e permanência do autor ao ruído, verifica-se da descrição de suas atividades que o requerente exerceu suas atividades em via pública, local onde foi aferida a avaliação do agente físico ruído. E, considerando que seu trabalho se dava nestas condições em todo período de trabalho, forçoso concluir que esteve exposto às mesmas condições destacadas no PPP de forma habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no referido período.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[i\]](#)

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada ‘regra 85/95’, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 13-12-2018 (DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos** de idade, somando **92,41 (noventa e dois vírgula quarenta e um) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que a documentação acostada ao procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão já era suficiente para a concessão do benefício almejado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por NEI MELLO DE ALCÂNTARA, portador da cédula de identidade RG nº 13.308.185-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.068.958-03, emanação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **13-11-1991 a 05-03-1997** junto à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, diante da sua comprovada exposição ao agente nocivo físico ruído em nível superior ao limite de tolerância, e como tempo comum o labor que exerceu de **04-02-1980 a 01-08-1985**, com base nas cópias de CTPS acostada aos autos.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial mencionado no parágrafo anterior, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora constantes do extrato CNIS de fl. 90 e ao ora declarado nesta sentença, e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificado pelo NB 42/191.339.923-8.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 13-12-2018 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a autarquia previdenciária reembolsar a parte autora das custas processuais recolhidas, conforme guia de recolhimento à fl. 14.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NEI MELLO DE ALCÂNTARA , portador da cédula de identidade RG nº13.308.185-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.068.958-03.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.339.923-8
Período declarado tempo especial de labor:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, de 13-11-1991 a 05-03-1997.
Tempo reconhecido:	comum P. A. VEÍCULOS LTDA., de 04-02-1980 a 01-08-1995.
Data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP):	13-12-2018 (DER)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia previdenciária reembolsar a parte autora das custas processuais recolhidas.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se possa aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.

[v] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30172349: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO
REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29770884: Defiro. Requisite os endereços da parte ré através do sistema BACEN JUD, conforme autoriza o artigo 17 do Regulamento do BACEN JUD 2.0.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052876-07.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31379491: Ciência às partes acerca da juntada das peças digitalizadas.

Intime-se novamente a CEABJD/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31386180: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para fornecimento do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005848-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30983611: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS.

Ainda, verifico que a decisão ID nº 28875707 não foi cumprida integralmente. Assim, intime-se o demandante para que esclareça se: **(i)** houve o transcurso do prazo para interposição de recursos contra aludido acórdão; **(ii)** houve interposição de recurso contra referido acórdão e **(iii)** remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a **não vinculação** das instâncias judicial e administrativa, motivo pelo qual, indefiro o pedido constante na petição ID nº 30142246.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000265-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DAROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30016414: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JANUÁRIA DE JESUS ALVES CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela autarquia federal, e, tendo em vista a requisição de pagamento de valores incontroversos expedida às fls. 488/489 dos autos digitais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos de valores remanescentes nos termos do julgado, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31048643: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31325583: Ciência ao INSS.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDA MALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DE SOUZA AMARAL, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a situação cadastral do co-autor Antonio Iório, cumpra-se o despacho constante no documento ID nº 12869315, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, transmitida a requisição, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos referentes a autora HILDA MALATESTA DO AMARAL (parcela incontroversa), compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$10.599,04 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), referentes aos honorários de sucumbência, conforme petição ID nº 24169821, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31192849: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-06.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30026681: Indeferido.

Nos termos do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, o pagamento dos precatórios transmitidos até 01 de julho, serão pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, deverá a parte autora aguardar os pagamentos referentes ao exercício - orçamento do ano de 2020.

Sempre juízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, inclusive no tocante ao julgamento final do RE nº 870.947, compensando-se os valores expedidos nos autos a título de incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002850-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO BESERRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.459.649-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 040.947.878-44, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO – CENTRO**.

Considerando o despacho ID nº 28830470 proferido na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência.

Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e- DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e- DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZANI HONORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE SOUZA ALMEIDA - SP434924, DANIEL JORGE FERREIRA - SP434651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIVALDO CARNEIRO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.073.502-X, inscrito no CPF/MF sob nº 222.784.355-15, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI**.

Considerando a decisão ID nº 28834730 proferida na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência.

Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARMENO CORTESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-50.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$110.220,20 (cento e dez mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.967,25 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$121.187,45 (cento e vinte um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 25386788, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30389871: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 23019757, para fins de destaque da verba honorária contratual correspondente a 30%.

Refiro-me ao documento ID nº 31169700: Noticiada a cessão de crédito da totalidade dos direitos do crédito do autor nos autos, remetam-se estes ao SEDI para cadastro da cessionária **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.212.594.0001-79, bem como da patrona Fabíola da Rocha Leal de Lima, OAB/SP 376.421.

O ofício requisitório de valores incontroversos deverá ser expedido diretamente em favor da cessionária, conforme orientação do E. TRF 3 - Setor de Precatórios.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30325065: Dê-se vistas ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30147219: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para “**renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**”, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30298147: Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intimem-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 30269982: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.601,76 (Cento e oitenta e seis mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.660,17 (Dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 205.261,93 (Duzentos e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 30231045, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 30174894: Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos juntados pela autarquia federal.

Após, cumpra a autora o despacho ID n.º 26880647.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31183066 e 31183070. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para cumprimento da decisão de documento ID de nº 30726357.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N.º 5014633-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDECI APARECIDO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de produção antecipada da prova proposta por **VALDECI APARECIDO DE FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e da empresa **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.** (atual SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.).

Inicialmente, verifico que o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 133.538,89 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Contudo, o referido montante não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, a demanda objetiva tão somente a produção antecipada de prova. Logo, o valor da causa deve corresponder ao montante das custas para produção da perícia pretendida.

Destaco o artigo 382, §2º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o magistrado não se pronunciará sobre a questão de direito, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Assim, o valor da causa em questão não possui relação com o proveito econômico que o demandante venha buscar em eventual ação de conhecimento. Ademais, esta sequer estará vinculada ao Juízo da produção antecipada de prova, nos termos do artigo 381, §3º do mesmo diploma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor correspondente aos honorários periciais na produção de prova técnica em local de trabalho.

Feita as considerações acima, passo ao exame da competência deste Juízo.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que o valor da causa foi retificado para R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), montante inferior àquele da competência deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Ademais, corroborando a competência do Juizado para a análise da demanda, trago à colação julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.** Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. Agravo de Instrumento desprovido[1].”

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017543-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante[2].”**

Arte o exposto, **diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

[1] AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.

[2] CC 5017543-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARIA ANTONIA PEREZ, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 96/101[1].

Em sua impugnação de fls. 103/118, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 145/149.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 150.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 151). A parte executada nada aduziu.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

Terho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 55/67 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência dos juros e correção monetária nos seguintes termos:

“*Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº. 11.960/2009, 0,5% ao mês.*”

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº. 6.899/81 e da legislação superveniente (conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), observados os termos da decisão final do julgamento do RE nº. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.”

Por consequência, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 145/149), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.**

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 9.753,81 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos)**, para junho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA ANTONIA PEREZ.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 9.753,81 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos)**, para junho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31280469: Anote-se o contrato de honorários, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Certidão ID nº 31477288: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011796-82.2017.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação, observando-se a decisão de fls. 324/327[1] e o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30126195: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento de eventual complemento positivo em favor do autor, tendo em vista a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31291331: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31327987: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017547-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINUZA REIS DE JESUS FERREIRA DANTAS, FABIO DOS REIS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 09/09/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DAVID DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e especifique as provas que pretende produzir.

Reitere e-mail para o perito judicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOME FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020635-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA HADICH
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo juntado pela CEAB-DJ pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, manifeste-se o INSS no mesmo prazo.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MAURICIO SALES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia por similaridade, devendo a parte autora, informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

Após, intime-se o perito para fornecer data para a realização da perícia ora deferida.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 04.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009285-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sempre juízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (sesap.ubi@trf1.jus.br), para a oitiva das testemunhas **MARIA LOURENCO DE PAULA, LUIS CARLOS JORGE e MARIA MADALENA GUILHERME ALVES** arroladas para o dia **24/06/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-sc08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Intímim-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008638-68.2006.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012548-35.2008.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova a averbação do tempo especial reconhecido no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004867-09.2011.4.03.6183
AUTOR: WILTON JOSE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000406-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTA BARBOSA TROESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-79.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 337 (id 12740129). Razão assiste ao INSS.

Com efeito, a revisão do benefício do autor não pode abranger períodos que não foram deferidos no julgado.

O cumprimento de sentença deve restringir-se ao título judicial, não se podendo impor ao executado ônus diverso.

Tomemos autos à autarquia previdenciária para apresentação de cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010081-44.2012.4.03.6183
AUTOR: GERVACI MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009610-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MIRIAN BALERINI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: COSMO PAULINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JARDES SEVERINO BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GELTER NOGUEIRA PIZELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013203-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO - SP135153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009919-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABINER MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27540306: Defiro. Depreque-se para oitiva de testemunhas na Justiça Federal de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Muriaé.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL AVELINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor apresentou dois PPP's da empresa Daap Indústria Metalúrgica Ltda e existe divergência em seu preenchimento para o mesmo período laborado e que a empresa Parmalat Brasil S/A não forneceu o referido documento ao autor, defiro a realização de perícia técnica nas duas empresas:

Depreque-se para a 28ª Subseção de Jundiaí, informando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

São Paulo, 24 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-92.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente opõe embargos de declaração em face da decisão 28304474, alegando:

"O provimento jurisdicional deve ser completo, decidindo todo o pedido do autor, ou seja, livre de obscuridade, contradições e omissão, a fim de que possa ser facilmente compreendida por aqueles que estiverem sujeitos aos seus efeitos.

A r. decisão embargada determinou o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do recurso especial em agravo de instrumento nº 5001577-44.2016.4.03.0000, interposto pelo embargado, ante a comunicação da concessão da benesse pleiteada.

No entanto, não há se falar da necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do recurso, porquanto não houve deferimento do efeito suspensivo, bem como o recurso supramencionado não foi admitido pela colenda turma.

Ademais, quanto ao Agravo de decisão denegatória de recurso especial, também interposto pelo embargado e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já houve decisão em 13.12.2019, (doc. j), para conhecer do agravo e não reconhecer do recurso especial em questão."

O exequente busca o recebimento de valores decorrentes de diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior.

O pedido restou indeferido.

Agravo tirado dessa decisão restou provido.

O exequente pugnou pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, sobrevindo, então, a decisão embargada, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do agravo.

Com efeito, enquanto não transitado em julgado o acórdão, inadmissível o seu cumprimento, uma vez que, tratando-se de obrigação de pagar devida pela fazenda pública, deve ser observada a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Ou seja, não cabe execução provisória de sentença contra a fazenda pública.

Além disso, nos termos de decisão proferida pelo STJ (v. Recurso Especial nº 1.767.789, admitido como representativo da controvérsia - possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior - Publicação de 21 de junho de 2019), restou determinada "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)".

Ante o exposto, não obstante inexistir vício a ser sanado, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem atribuição do efeito modificativo pretendido.

Considerando, outrossim, a ordem de suspensão emanada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.767.789, tal como assinalado acima, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão ulterior daquela corte, condicionando o levantamento desse sobrestamento e o início do cumprimento de sentença, entretanto, se autorizada a execução das diferenças pretendidas, ao trânsito em julgado do agravo que a deferiu nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013262-92.2008.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARIA JOSE HONORIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLI ERIKO SHIMIZU - SP187876, SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 138 (id 20427296). Intime-se o advogado da autoria para que promova a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91, ou sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários para tanto (certidão de óbito e de casamento - se o caso - da parte falecida, RG e CPF dos sucessores, certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão, para a hipótese de sucessão pela lei civil, e procuração "ad judicium").

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010213-96.2015.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) a fim de que elabore a simulação do benefício judicial com vistas à opção do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor para fazer a opção de benefício.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018141-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINA SALVIANA DE CARVALHO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 28 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário - RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012730-11.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CATARINA DE SENNA DA COSTA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008440-26.2009.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR DE MIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme determinado às fls. 171 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011204-48.2010.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BRITO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008440-26.2009.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme determinado às fls. 171 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006666-53.2012.4.03.6183

AUTOR: REGINA SAMPAIO LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008866-38.2009.4.03.6183

AUTOR: AMOS BERTOLDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013327-53.2009.4.03.6183
AUTOR:ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a)AUTOR:ILZA OGI CORSI - SP127108
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011414-70.2008.4.03.6183
AUTOR:MARIAALBINA BUENO ESCOBAR
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006962-17.2008.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012447-61.2009.4.03.6183
AUTOR:THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014114-82.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO GRECCO - SP170150, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000418-76.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERATO ANTONIO ATTIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009250-98.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002818-29.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA FERREIRA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA - SP211883, SANDRO ROBERTO GARCEZ - SP177848, ALVARO TREVISIOLI - SP108491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004924-61.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAIDES DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010072-87.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PERNAS NUNES LEITE - SP228175, RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCEU SAKIO SHINHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAH SHINGE DE SOUZA - MG169638
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,)GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e sua qualificação, conforme determina o artigo 6, *caput* e § 3º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LEONCIO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LEONCIO MORAIS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, por meio do qual objetiva que seja implantado seu benefício de aposentadoria por idade (41/187.761.355-7, DER:05/08/2018) concedido administrativamente.

Aduz o impetrante que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB:41/187.761.355-7), que foi indeferido por falta de tempo de carência.

Narra que apresentou recurso administrativo para que o período de recolhimento realizado pelo impetrante de 01/83 a 02/84 fosse computado para o período de carência, ou, sucessivamente, que a DER fosse reafirmada para concessão do benefício.

Alega que, em sede de recurso, o benefício foi concedido como reconhecimento do período de 01/83 a 02/84 sem a necessidade de reafirmação da DER.

Afirma que o INSS não apresentou recurso desta decisão, entretanto o benefício não foi implantado, mesmo tendo passado mais de 30 dias da intimação da decisão de deferimento.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No presente caso, verifico da documentação juntada aos autos que o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por idade (Id. 31111385 - Pág. 3) que foi indeferido por falta de período de carência (Id. 31111389 - Pág. 70).

O impetrante apresentou recurso (Id. 31111392 - Pág. 2) para que fosse computado para carência o período de 01/83 a 02/84, ou, sucessivamente, que a DER fosse reafirmada para que os requisitos do benefício fossem preenchidos.

O recurso foi julgado, conforme consta no Id. 31111566, determinando-se o cômputo do período de 01/1983 a 02/1984, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por idade sem a necessidade de reafirmação da DER.

Não consta que o INSS teria recorrido de referida decisão, mas o benefício não foi implantado até a presente data, em que pese o impetrante tenha apresentado reclamação (Id. 31111572).

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na implantação do benefício causar grave dano às partes envolvidas.

No caso em tela, a parte impetrante possui 80 anos e teve seu benefício deferido em 11/12/2019, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade desde a DER:08/11/2019, NB:41/187.761.355-7, conforme consta no documento de Id. 31111566, não constando a interposição de recurso por parte do INSS.

Portanto, por restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício da aposentadoria por idade em favor do impetrante, NB: 41/187.761.355-7.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à liminar concedida e para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006975-35.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JORGE MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003383-80.2016.4.03.6183

AUTOR: MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002813-12.2007.4.03.6183

AUTOR: OLAVO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002512-21.2015.4.03.6301

AUTOR: JURACI TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002257-20.2001.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590, ARTUR COSTANETO - SP157852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002616-42.2016.4.03.6183
AUTOR: AECIO FLAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005142-79.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004952-53.2015.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO BASILIO FERREIRA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008837-75.2015.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO LUIZ PIAO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000989-08.2013.4.03.6183

AUTOR: MOYZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0036899-96.2014.4.03.6301

AUTOR: REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, DANIELA BRAZIO BRAGA - SP395897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002376-05.2006.4.03.6183

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011137-78.2013.4.03.6183

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006890-54.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008946-31.2012.4.03.6301
AUTOR: VERA LUCIA SANABIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014304-74.2011.4.03.6183

AUTOR: WILSON CACCIAGUERRA

Advogados do(a) AUTOR: NANJI DI FRANCESCO - SP114260, BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007778-23.2013.4.03.6183

AUTOR: EVA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-70.2008.4.03.6183
AUTOR: ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-14.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014985-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMELIA DE CAMARGO MORO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja sentença de extinção da execução condenou a parte exequente ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

Em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita, adoto alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passei a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores a referido limite, sendo bastantes, portanto, para arcar com a verba de sucumbência.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da autarquia previdenciária e revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se o INSS para que apresente guia para recolhimento dos honorários com o valor atualizado, intimando-se em seguida a parte autora, ora executada, para pagamento nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009644-08.2009.4.03.6183
AUTOR: NEUSA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25013449 (fls. 362/363). Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, **intime-se** a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-94.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008168-95.2011.4.03.6301
AUTOR: VALDEMAR GOMES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24777519. Promova a parte autora a regularização da habilitação da pensionista, cujo requerimento não se encontra juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013583-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CARLOS DA ROCHA
SUCESSOR: SONIA ROSSI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a sucessora SONIA ROSSI DA ROCHA sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios e dê-se vista às partes para conferência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro MARCO ANTÔNIO TAVARES, em 09/11/2010 – NB 21/175.144.295-8, com DER em 14/01/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Não houve especificação de provas pelas partes.

Designada audiência de instrução, houve juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fs. 721/727).

A parte autora apresentou razões finais. Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – MARCO ANTÔNIO TAVARES

Conforme certidão de óbito, o Sr. MARCO ANTÔNIO TAVARES faleceu em 09/11/2010 (fs. 24 e 69).

O indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte se deu em razão da falta da qualidade de segurado (fs. 58 e 60/61).

Contudo, a parte autora obteve na Justiça do Trabalho r. sentença de mérito reconhecendo o vínculo empregatício do falecido com a empresa NIQUEFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA, do período de 03/03/1998 a 31/03/2008, sendo o período de labor registrado em CTPS (fl. 509).

Note-se que houve instrução probatória no processo trabalhista, não se tratando apenas de acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo. Segundo depoimentos das testemunhas, é possível depreender que o falecido sempre trabalhou. Somente nos últimos anos que ficou adoentado que trabalhou em casa com a esposa.

Considero, pois, como último período contributivo do segurado falecido em 31/03/2008, quando findou o vínculo empregatício com a empresa NIQUEFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Assim, tenho que MARCO ANTÔNIO TAVARES teria período de graça prorrogado para 24 meses, ou seja, até 31/03/2010, nos termos do artigo 15, inciso II e § 1º da Lei nº 8.213/91.

Segundo depoimento da parte autora (companheira), MARCO ANTÔNIO TAVARES pediu as contas do seu trabalho, porquanto já não conseguia mais trabalhar em virtude das suas doenças, mas passou a trabalhar de casa.

A parte autora trouxe aos autos documentos médicos que comprovam que MARCO ANTÔNIO TAVARES foi diagnosticado com cirrose hepática (crônica), hepatite C, desde 2007, e que, inclusive, foi internado algumas vezes no ano de 2010, até o óbito em 11/2010 (fs. 28/49).

Constou na certidão de óbito o local de falecimento, qual seja, o INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO, e, dentre as causas da morte, carcinoma hepatocelular (fs. 24 e 69).

Entendo, pois, que realmente MARCO ANTÔNIO TAVARES estava impossibilitado de trabalhar de forma plena após o encerramento do vínculo empregatício com a NIQUEFER em 31/03/2008.

No último ano de vida, 2010, MARCO ANTÔNIO TAVARES, de fato, foi internado em várias oportunidades. A causa morte demonstra que já estava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Desse modo, conclui esse Juízo que, quando do óbito, em 09/11/2010, ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (pelo desemprego involuntário ou doença incapacitante), a dar direito aos seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DE REGINA APARECIDA FARIAS

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presunida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a parte autora trouxe aos autos r. sentença estadual reconhecendo a união estável com MARCO ANTÔNIO TAVARES, de 10/1998 a 10/11/2010, data do óbito. Conforme certidão de óbito, o falecido morava na residência da parte autora, que mudou de nº 19 para 114 – alteração procedida pela Prefeitura (fls. 24, 69, 27, 68 e 732). Os depoimentos das testemunhas ouvidas nesse Juízo também corroboram relação conjugal entre os dois, como marido e mulher.

Resta, pois, demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido, por ocasião do óbito. Tem, portanto, direito à pensão por morte requerida em 14/01/2016 - NB 21/175.144.295-8, com DER/DIB em 14/01/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora REGINA APARECIDA FARIAS, na condição de companheira desde 10/1998 de MARCO ANTÔNIO TAVARES falecido em 09/11/2010 – NB 21/175.144.295-8, com DER/DIB em 14/01/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): REGINA APARECIDA FARIAS - CPF: 007.266.598-00;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de companheira desde 10/1998 de MARCO ANTÔNIO TAVARES falecido em 09/11/2010 – NB 21/175.144.295-8, com DER/DIB em 14/01/2016;

Tutela: SIM.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008083-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KAIQUE PEIXOTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 30839948: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas, no valor de R\$ 8,00 (Resolução PRES 138, de 06/07/2017).
Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DARBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 15462705. Dê-se ao exequente como requerido.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000683-44.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCÉLIA ELENÍ NATALE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de R\$ 181.019,86, atualizado até abril de 2019.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, na medida em que o título executivo determinou tão-somente a averbação do tempo especial, não havendo conteúdo condenatório.

Intimada, a parte autora refutou a alegação da autarquia e pediu a expedição dos RPV's no valor incontroverso.

Da análise dos autos, cabe um breve relato do decidido em sede de conhecimento:

- A sentença de primeiro grau declarou a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício (id 12675615);
- Em segunda instância, o acórdão id 12675098, pp. 21-28 afastou a decadência, mas manteve a improcedência do pedido;
- Em sede de recurso especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial.

Contudo, a decisão, transitada em julgado em 27 de novembro de 2018 (id 13893230) expressamente reconheceu tão-somente a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período de 01/07/1972 a 28/04/1995, consignando: "prejudicados os demais pedidos".

A revisão do benefício da autora já foi devidamente efetuada, não havendo título de natureza condenatória a amparar a execução dos valores atrasados, conforme solicita a parte exequente.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0007184-42.2010.4.03.6109
REQUERENTE: FABIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos autos para o feito principal e intimem-se as partes para o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002342-15.2015.4.03.6183
AUTOR: VANILDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pra regularizar o feito, completando a digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012777-19.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 30729988. Notifique-se a agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) a fim de que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008473-84.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014347-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005216-85.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19666300. Ciência a parte autora.

Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI HONORATO ALVES, VANIA LUCIA DA CUNHA, VITORINO MASSAO KITO, VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VANDERLEI HONORATO ALVES, VANIA LUCIA DA CUNHA, VITORINO MASSAO KITO, VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por umano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014466-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO CAMARGO, DANIEL GUSTAVO SANTE, DANIEL PEREIRA JUNIOR, DANIELLE CALATRONI CARDOSO, DENIO PASSALONGO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DANIEL ANTONIO CAMARGO, DANIEL GUSTAVO SANTE, DANIEL PEREIRA JUNIOR, DANIELLE CALATRONI CARDOSO, DENIO PASSALONGO QUINTINO, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-52.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face de Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, por meio dos quais a embargante busca afastar a constrição de CCB, no bojo do processo n. 1046526-43.2016.8.26.0100, em trâmite na Justiça Estadual.

É o relatório.

Intime-se a CEF para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual.
2. Juntada dos contratos de penhor firmados com Motiva Máquinas LTDA.
3. Esclarecimento quanto à situação dos créditos em discussão, eis que ora afirma terem sido empenhados em favor da CEF, ora afirma que os valores "pertencem à embargante" [CEF], devendo esclarecer a atual situação e propriedade dos valores, pois o penhor não transfere, de pronto, a propriedade do bem.
4. Manifestação quanto à legitimidade para ajuizamento dos embargos de terceiro, considerando o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017068-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOUËIK IMAD JAFFAR
Advogado do(a) AUTOR: TELMILADO CARMO MOURA - SP222079
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por KOUËIK IMAD JAFFAR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retificação do RNE do autor para constar o nome correto de sua mãe, Amira Hamdan.

No despacho id nº 22489342, foi determinada a manifestação da União Federal a respeito de eventual interesse no feito.

A União Federal apresentou a contestação id nº 23527411.

O autor manifestou-se acerca da contestação apresentada (id nº 23926002).

É o breve relatório.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 21999656, página 01, outorga às advogadas Patrícia Comissário Ferreira e Telma do Carmo Moura poderes especiais para “representá-lo junto à Polícia Federal do Ministério da Justiça do Brasil, para o requerimento de naturalização brasileira”.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CFC B RUMO CERTO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CFC Rumo Certo Eireli ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão dos problemas ocasionados pela pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício reconhecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do acórdão nº 1545/2020 da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social – CRPS, mencionado no documento id nº 30708651, página 01, pois não restou comprovado o efetivo deferimento do benefício pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-58.2020.4.03.6144

AUTOR: MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Masa Nove Empreendimentos Imobiliários LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-88.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA LUCI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Luci da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja dado andamento a seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, com a análise de recurso administrativo apresentado em 12.09.2019.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia do recurso administrativo, bem como extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021655-51.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXILENE SALES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE KELI LIMA DOS SANTOS - SP286105-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por MAXILENE SALES FALCÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular a arrematação do imóvel, dado em garantia em contrato de financiamento, e o cancelamento da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Relata a autora ter firmado contrato de venda e compra, mútuo com obrigações e quitação parcial, em 20 de outubro de 2010, para aquisição de imóvel situado na Rua Couraça, nº 383, casa "C", São Paulo/SP.

Alega que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-Lei nº 70/66 que sustenta ser nulo, resultando em arrematação ilegal.

Requer a procedência do pedido, anulando-se a arrematação levada a efeito por meio do ilegal e inconstitucional procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 13914633 - pág. 65, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, suscita a carência de ação, em razão de a propriedade já estar consolidada em nome da Caixa Econômica Federal desde 2012.

Argui, também, a inépcia da inicial, diante das alegações genéricas e da errônea indicação da base legal, haja vista que o procedimento de execução foi realizado com fundamento na Lei nº 9.514/97 e não do Decreto-Lei nº 70/66.

No mérito, sustenta que o procedimento de execução da garantia do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente (id. nº 13914633 - pág. 106/120).

Alega que o contrato encontra-se inadimplido, desde 21/02/2011, razão pela qual a autora foi intimada para purgar a mora.

Afirma que, não tendo sido efetuado o pagamento, houve a consolidação da propriedade em 14/09/2012, com disponibilização do imóvel para venda.

Após a apresentação da réplica (id. nº 13914633 - pág. 132/151), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 13914633 - pág. 155) e a parte autora pugnou pela suspensão do feito por 60 (sessenta dias) para tentativa de acordo. Requereu, outrossim, a produção da prova pericial (id. nº 13914633 - pág. 156).

Deferida a suspensão do processo, a parte autora foi intimada para regularização da representação processual, em razão de ter expirado o prazo de validade da procuração (id. nº 13914633 - pág. 163).

A autora reiterou o pedido de produção da prova pericial (id. nº 13914633 - pág. 168).

Informada a renúncia ao mandato (id. nº 13914633 - pág. 173), a parte autora foi intimada pessoalmente (id. nº 13914633 - pág. 180) e constituiu novo patrono (id. nº 13914633 - pág. 183).

É o relatório.

Decido.

Discutem as partes nestes autos acerca da validade ou não do procedimento de execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel matriculado sob nº 217.029, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto do contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 155550636139 (id. nº 13914633 - pág. 21/41).

Sustenta a parte autora a nulidade do ato, por ter embasamento em Diploma Legal eivado de inconstitucionalidade.

São questões processuais pendentes suscitadas em preliminar de contestação: a) a inépcia da petição inicial e b) a carência de ação, sob o fundamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal desde 2012, sendo que a presente ação foi proposta em 2014.

Tendo em vista que a controvérsia na presente demanda diz respeito à execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora em razão de já ter havido consolidação da propriedade, uma vez que na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, haverá restabelecimento do contrato e, consequentemente, fica viabilizada sua rediscussão; demonstrando-se estarem presentes todas as condições da ação.

Igualmente não há que se falar em inépcia da inicial.

A autora expôs o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como explicitou como tais fatos relacionam-se com a produção desse mesmo efeito, não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

Não é demais salientar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da ré que apresentou sua contestação de maneira bem fundamentada e rebatendo, com clareza, todos os argumentos expostos na exordial.

Em conclusão, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Passo aos demais atos de organização do processo.

Pretende a parte autora a produção da prova pericial contábil.

Entretanto, é objeto da presente ação, não-somente, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Assim, o reconhecimento da legalidade e/ou constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 é matéria de direito, que prescinde da produção da prova técnica.

Ressalte-se que a parte autora não discute cláusulas contratuais ou critérios de cálculos, mas, apenas, questiona a aplicabilidade do procedimento e as formalidades do regramento atinente à execução extrajudicial.

O artigo 464, do Código de Processo Civil enuncia que a prova pericial consiste em *exame, vistoria ou avaliação*, não havendo necessidade de sua produção quando o que se pretende provar independe de conhecimento especial de técnico ou se afigure desnecessário em vista de outras provas produzidas.

Desse modo, **indeferido** o pedido da autora de produção de prova pericial contábil.

Julgo saneado o feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5014392-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENEVAL APOLINÁRIO ELIAS, LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Geneval Apolinário Elias e Lucia Maria de Abreu Elias, visando ao pagamento de R\$ 311.816,35, decorrente do inadimplemento contrato de financiamento relativo ao imóvel matrícula nº 78.368.

A citação dos executados restou frustrada.

Citados, os atuais ocupantes do imóvel (MANOEL SEBASTIÃO DE SANTANA FILHO e MARÇAL FERREIRA DE SANTANA) opuseram embargos de terceiro nº 5014085-50.2019.4.03.6100 e a ação de usucapião nº 5009397-45.2019.4.03.6100.

Verifico, na matrícula do imóvel nº 78.368, juntada no id 8824492, que está anotada a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Porém, nas ações de embargos de terceiro e usucapião, discutem-se questões prejudiciais à presente execução hipotecária, em que pleiteia, ao final, o leilão do imóvel cuja aquisição foi objeto de financiamento.

Diante do exposto, por ora, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até que sobrevenham decisões nos embargos de terceiro e na ação de usucapião.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006961-79.2020.4.03.6100
REQUERENTE: HERONEIDE DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP251449, CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO - SP320635
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por HERONEIDE DE OLIVEIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da quantia depositada nas suas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP.

O valor da causa é de R\$ 56.809,70, que corresponde à integralidade do valor depositado, conforme informado pela requerente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.
2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.
3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.
(TRF da 3ª Região, Conflito de Competência 0066624-36.2005.4.03.0000, Relator: Desembargado Federal Nery Junior, Segunda Seção, Data do julgamento: 07/03/2006, DJU: 27/03/2006).

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016777-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TARGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017541-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007088-17.2020.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá a parte impetrante

justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007118-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

5027299-79.2017.4.03.6100, distribuído à 24ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5027598-56.2017.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5009299-94.2018.4.03.6100, distribuído à 2ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5014939-44.2019.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5006897-69.2020.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

00149402220164036100, distribuído à 13ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

De outra sorte, requer a impetrante, dentre outros pedidos, tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas às entidades supracitadas, bem como Salário-Educação (destinado ao FNDE).

Todavia não faz prova mínima do direito alegado.

Sabendo que a ausência de prova pré-constituída quanto à suspensão do exercício profissional pela autoridade coatora poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, apresente a impetrante a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007171-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VSTP EDUCACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo, a seguir:

5025671-55.2017.4.03.6100, distribuído à 13ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como **regularizar sua representação processual**, haja vista que o instrumento de mandato de ID 31331620 é assinada por ROSANA MAIO, não indicada como sócia ou usufruitária no contrato social de ID 31331624, como determinado em sua cláusula 5ª.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007250-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos o estatuto social consolidado da LABOURTEC SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 08.647.219/0001-99 e instrumento de mandato devidamente assinado pelos representantes legais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007343-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

5026888-02.2018.4.03.6100, distribuído à 2ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5007350-64.2020.4.03.6100, distribuídos à 24ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** a fim de que, em sede de tutela provisória de evidência, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a determinação para que na revisão dos parcelamentos quando consolidados, seja excluído do cômputo das parcelas a vencer do PIS/COFINS na própria base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha proferido julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a tese lá firmada diz respeito aos valores relativos ao ICMS, e não ao PIS e COFINS, o que impede a sua aplicação ao caso, para fins de concessão de tutela de evidência nos termos do art. 311, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido alternativo da impetrante de medida liminar, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BDFNIVEALTA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada, considerando a suspensão da prestação dos serviços em razão da pandemia da COVID-19, seja compelida a receber o protocolo solicitado via canal "Fale Conosco" da JUCESP e via e-mail, bem como, analise o cumprimento das formalidades legais do ato societário e confira o correspondente registro da 69ª alteração ao contrato social da impetrante, tudo dentro do prazo legal de dois dias úteis.

Alternativamente, requer, que a autoridade disponibilize, dentro do mesmo prazo, meios alternativos efetivos para o protocolo da 69ª alteração ao contrato social, seja por meio eletrônico, presencial ou pelo correio, de modo a permitir que a impetrante tenha analisado o cumprimento das formalidades legais e registrada a alteração do contrato social e, sendo o caso, continue a operar regularmente.

Relata ter iniciado o processo de alteração de endereço de sua filial em Extrema/MG para instalação de um novo Centro de Distribuição, visando expandir suas atividades no país.

Aduz que, para tanto, faz-se necessário o arquivamento, na Junta Comercial competente, da alteração do contrato social, nos termos do artigo 1050 e seguintes do Código Civil.

Aduz, ainda, que a Instrução Normativa n. 66 do Departamento Nacional de Registro Empresarial, de 06 de agosto de 2019, dispõe que as empresas que possuem filial em unidade da federação que não a da sede, devem registrar qualquer alteração exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localiza a sede.

Informa que em razão da pandemia do COVID-19 o atendimento presencial na Junta Comercial foi suspenso até o dia 30 de abril (Decreto n. 64.879/2020-SP), permanecendo disponíveis apenas os serviços online de pesquisa de empresas, cópia de documentos digitalizados e obtenção de certidões, resultando, assim, na impossibilidade de protocolo e posterior registro da alteração contratual da empresa, serviço necessitado pela impetrante.

Alega que diante da suspensão do atendimento presencial pela JUCESP, tentou, por meios eletrônicos, efetuar o protocolo da 69ª alteração ao contrato social via canal "fale conosco" e via e-mail, contudo, não recebeu qualquer resposta satisfatória até o presente momento.

Sustenta que os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, previstos no artigo 8º da Lei n. 8.934/94, configuram serviços de ordem pública e natureza essencial, os quais não podem ser completamente paralisados sob pena de prejuízos irreparáveis à atividade empresarial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, ao menos no exame perfunctório da questão, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo o Governo de São Paulo editado o Decreto n. 64.879/2020-SP, que decretou o estado de calamidade pública, o atendimento presencial na Junta Comercial foi suspenso até o dia 30 de abril:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Parágrafo único - A suspensão de atividades a que alude o "caput" abrangerá, dentre outros:

1. parques estaduais;
2. cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e NOVOTEC;
3. atendimento presencial no POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

O artigo 32, inciso II, "a", da Lei nº 8.934/94 estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades discriminando, de forma taxativa, quais atos dependem de arquivamento:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (g.n)

Já o artigo 65-A da mesma lei estabelece os serviços que poderão ser realizados por meio eletrônico:

Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que não é regulamentado, para o registro dos documentos relativos à alteração de sociedades mercantis, o atendimento online.

Ora, há referência expressa na norma em relação a quais serviços poderão ser realizados por meio eletrônico, não dispondo a lei sobre a possibilidade do registro ser realizado por este meio.

Com efeito, a impetrante pretende a concessão da liminar, a fim de que o Juízo relativize a norma que veda o registro de alteração societária online, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Neste sentido, oportuno destacar que a situação de calamidade do País, por força da disseminação do novo Coronavírus, é inegável.

Entretanto, não se pode admitir que o Juízo substitua-se ao Poder Legislativo para editar uma norma, em concreto, permitindo o registro de alteração societária online, sob pena de indevida intromissão do Judiciário na seara administrativa.

Em conclusão, a atividade da impetrante deve obedecer ao regramento estabelecido pela JUCESP.

Desse modo, não se verifica a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada.

Por fim, não verifico o perigo na demora, uma vez que o impedimento do registro de ato de alteração da sociedade não obstará o exercício de suas atividades. Estamos a apenas 02 (dois) dias da data fixada no Decreto n. 64.879/2020-SP, o qual suspendeu as atividades da impetrada, dentre outras. Não há, assim, pericrimento de direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de São Paulo), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007160-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual a parte Impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que o Ministério do Trabalho promova a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, em conformidade com a Resolução n. 467, artigo 17, §4º, do CODEFAT.

Requer justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$6.899,03.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em anulação ou suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos indicam o rompimento do vínculo empregatício em 31/07/2017 (ID 31328107), enquanto que a baixa da pessoa jurídica ocorreu mais de dois anos depois, ou seja, em 15/10/2019 (ID 31328113).

À evidência, as provas carreadas não são aptas a levar a evidenciar a suposta violação do direito líquido e certo da impetrante a tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007406-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007346-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SERAFINA JK BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011640-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM FINANCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SPI82620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVADO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SPI82155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015430-54.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SPI66349

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5019579-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 29383276:

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 25186066) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os referidos valores para a conta informada pela exequente (ID 29383276).

Antes de apreciar o pedido formulado (pesquisa via INFOJUD), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores penhorados via BACENJUD (ID 25186066 e IDs 21199012 e 29383277).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004480-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G. M. N.
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugrando pela imediata decisão administrativa no requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Em relação ao pedido de gratuidade, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Ademais, a impressão do "Meu INSS" (ID 30350274) indica que o INSS já intimou a parte para cumprir exigência em relação ao pedido formulado. Assim, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o andamento detalhado do pedido administrativo, a fim de se verificar a alegada inércia do órgão.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008129-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição juntada pela parte executada, devendo, no mesmo prazo, indicar seus dados bancários para transferência do valor depositado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se inclui a verba supramencionada.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27694848).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27858444).

A autoridade impetrada apresentou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 28104620).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 29579851).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições previdenciárias sobre salário maternidade.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

O salário-maternidade claramente é verba remuneratória – necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea ‘a’, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

Dessa forma, indevida qualquer compensação/restituição pleiteada pela parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021204-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFTIKHAR KHAN

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

O impetrante, assistido pela Defensoria Pública, postula o recebimento e processo do pedido de naturalização sem a apresentação de certidão consular e de certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida. Foi concedida a justiça gratuita (ID 26381426).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 26514261).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 26720356).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 29723736).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois além de preencher os requisitos previstos na Lei nº 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração.

Nos termos do artigo 45 da Lei nº 13.445/2017, são hipóteses que impedem o ingresso do estrangeiro em território nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal, mas sim de mera conveniência do impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática do Afeganistão.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origem do estrangeiro.

Obrigar a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repatrição consular, implica em conferir tratamento desigual entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deixaria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

Ademais, no caso do impetrante, o atendimento da exigência legal assume maior relevância, considerando que foi condenado criminalmente pela justiça brasileira, e atualmente está em cumprimento de pena, circunstância que exige maior cautela para permitir a sua permanência em território nacional.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretoria de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de fato novo apto a justificar a revisão, mantenho a decisão de indeferimento da tutela.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há eventual interesse na produção de novas provas.

Ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 27/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para formular, no mesmo prazo, eventual requerimento de produção de novas provas.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022165-98.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

1. Proceda-se à inversão dos pólos da ação.
 2. Ciência à União Federal da petição ID 28959155 e comprovante de pagamento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação da obrigação.
- Cumpra-se. Publique-se.
- SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005406-27.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, BRVR FILMES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O pedido de concessão do benefício da gratuidade será analisado após a manifestação da embargada.
 2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
 3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que, em 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda dos montantes integralmente depositados nas contas 0265.005.86413291-6 e 0265.005.86413292-4, conforme dados indicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID. 26577202 - Pág. 2).
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada para que tenha ciência da concordância do INSS sobre o acordo proposto, observando-se as condições estabelecidas: (i) imediato depósito das parcelas vencidas a partir de 25/07/2019, e (ii) posteriores pagamentos por meio de GRU, conforme petição ID. 26577202.
- Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059766-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR, HERTZ DE MACEDO, ISA TOMOI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Ante a certidão retro, a execução deve prosseguir apenas em relação aos exequentes **ISA TOMOI e HERTZ DE MACEDO**.

Foi reconhecida a prescrição da execução em relação aos executados GONÇALO RODRIGUES JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, em benefício de ISA TOMOI e HERTZ DE MACEDO, no sistema PRECWEB, nos moldes das requisições já expedidas às fls. 644/645 (não transmitidas), fazendo constar que o levantamento de valores está condicionado à ordem deste juízo, nos termos da decisão de fl. 637 dos autos físicos.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino suas transmissões, para pagamento, ao TRF3.

Juntem-se os comprovantes.

3. Em relação à petição de id. 20043491, referente à execução de honorários sucumbenciais pelo advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, e tendo em vista as informações contidas na certidão retro, manifeste-se a União, especificamente, sobre eventual prescrição dos créditos, considerando, inclusive, as decisões proferidas às fls. 776 e 787, dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015951-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, nos termos da manifestação de id. 25495639, em relação aos executados ALESSANDRO DE FRANCESCHI, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO e RAQUEL VIEIRA MENDES.

Em relação aos valores suficientes para satisfação do débito, determino a transferência destes, em relação aos executados ALESSANDRO DE FRANCESCHI, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, RAQUEL VIEIRA MENDES e TELMA DE MELO SILVA, à conta à disposição deste juízo.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, dos valores depositados, devendo seguir anexas ao ofício as instruções de id. 25763113 a 25763116.

Coma juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, em relação a todos os executados.

São Paulo, 10/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009410-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYROSSELINA GIORDANO - SP165205-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0760960-80.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011621-85.2012.4.03.6100
AUTOR: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-15.2020.4.03.6100
AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744191-31.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no código correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERALUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 3.502,42 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002537-91.2020.4.03.6100
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como intimada a ré para manifestação sobre a petição da parte autora - id. 29330122.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004493-45.2020.4.03.6100
AUTOR: FORTALEZA COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022358-79.2014.4.03.6100
AUTOR: F. A. A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.568,35 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039985-29.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORIO SANO

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas (ID 31465761), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDALOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTI - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTI - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTI - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTI - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto aos embargos de declaração ID 29201557.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022642-53.2015.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Reconheço, de ofício, o erro material no despacho ID. 27527851, para que passe a constar:

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 35.524,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2019 (ID. 23971892), no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

3. Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução (ID. 28720532).

São Paulo, 31 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1. Verifico que a petição ID 27907843 está incompleta. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a União Federal junte ao processo a petição completa.

2. Petição ID 28929413: Expeçam-se as certidões requeridas.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MINERLUX ENERGIAS LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, vez que a parte autora recolheu as custas integrais.

Ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

ID 28862736:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte réus, representados pela DPU, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024569-20.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRANE COELHO BISPO

DESPACHO

ID 28965397:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente o acordo mencionado na petição de fls. 25 do processo físico.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0021676-32.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado e fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimados os réus, ora executados, para pagarem à exequente o valor de R\$ 105.171,01 (cento e cinco mil, cento e setenta e um reais e um centavo), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28677762:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

DESPACHO

ID 28681294:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5026047-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, É INTIMADA a parte AUTORA do cumprimento da diligência de intimação da parte ré CEF, nestes autos, conforme requerido, tendo ocorrido o decurso de prazo sem manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado.

PROTESTO (191) Nº 5026044-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, É INTIMADA a parte AUTORA do cumprimento da diligência de intimação da parte ré CEF, nestes autos, conforme requerido, tendo ocorrido o decurso de prazo sem manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado.

PROTESTO (191) Nº 5022283-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALTER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, É INTIMADA a parte AUTORA do cumprimento da diligência de intimação da parte ré CEF, nestes autos, conforme requerido, tendo ocorrido o decurso de prazo sem manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010890-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Junte o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.
4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5028767-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 25355334), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante (autora) a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016541-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007037-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

EDSON JOSÉ RIBEIR impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que aguarda decisão no recurso de Revisão de Acórdão, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. O processo, porém, está paralisado desde o protocolo do recurso, efetuado em 07 de fevereiro de 2020.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar de "determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 03ª Câmara, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 07/02/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para a 03ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS para seu devido julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do recurso.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESARIO VALERIO DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

CESÁRIO VALÉRIO DANTAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Desta decisão interpsó recurso administrativo (n. 44233.972884/2019-56) o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.972884/2019-56, que encontra-se parado desde a data de 22/08/2019".

No mérito, requereu a concessão da segurança a "[...] fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.972884/2019-56 que encontra-se parado desde 22/08/2019, aguardando parecer médico da perícia desde a data de 22/08/2019 por parte da AÇPS Tatuapé".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 44233.972884/2019-56.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o "andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.972884/2019-56, que encontra-se parado desde a data de 22/08/2019".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006852-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

GUESS BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos federais incidentes à Impetrante e suas filiais e se abstenha de cobrar multas, juros, correção monetária, honorários, deixar de inscrever a Impetrante e suas filiais nos cadastros para que possa obter certidões negativas de débitos enquanto perdurar a situação e nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos federais incidentes à Impetrante, enquanto perdurar a situação de calamidade pública e nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos federais incidentes à Impetrante e suas filiais e se abstenha de cobrar multas, juros, correção monetária, honorários, deixar de inscrever a Impetrante e suas filiais nos cadastros para que possa obter certidões negativas de débitos enquanto perdurar a situação e nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para que sejam postergadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Proceda a Secretaria à remoção do sigilo dos documentos, eis que não se enquadraram nos casos estabelecidos no artigo 189 do Código de Processo Civil e não houve pedido de decretação de sigilo de justiça.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTEIR LUZIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

Sentença
(Tipo A)

VALTEIR LUZIA DA CUNHA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que o recurso especial interposto em face do pedido de concessão de benefício, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] sendo remetido os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 46/176.531.295- 4 e processo nº 44233.817711/2016-33.”.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada até a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de incompetência do Juízo previdenciário para análise do feito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que postergou a análise do pedido liminar.

Foi proferida decisão que declinou da competência do Juízo previdenciário.

O mandado de segurança foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido do processo diz respeito à análise de embargos de declaração no âmbito administrativo.

Contudo, os documentos do processo demonstram que não houve a interposição de embargos de declaração.

Foi negado provimento ao recurso do impetrante, com arquivamento do processo em 01/08/2019 (num. 27787778).

Após o arquivamento do processo, o impetrante apresentou contrarrazões.

Contrarrazões não é recurso e não demanda apreciação, principalmente porque não houve interposição de recurso e o processo foi arquivado.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO** o mandado e julgo improcedente o pedido de "análise de embargos de declaração".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-08.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo B)

ROSANA CRISTINA DE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 15 de maio de 2019 (protocolo n. 158781996), o qual até agora não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a prestação das informações.

A autoridade impetrada apresentou manifestação com informações extraídas do sistema informatizado do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se há ilegalidade na demora em analisar os pedidos de benefício protocolados pelos impetrantes.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto dos protocolos mencionados na petição inicial.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Ademais, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data da entrada do requerimento, podendo – a depender do caso – retroagir à data em que o beneficiário preencheu os requisitos.

Por fim, a pandemia causada pelo COVID-19 tem causado maior pressão na prestação dos serviços públicos.

Não se nega o direito dos impetrantes à prestação de serviços estatais eficientes, porém, o atraso generalizado ocorrido nos últimos meses não se deve a uma conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada, mas de fatos alheios ao seu domínio, e, eventual concessão da ordem acarretaria em violação ao princípio da isonomia, beneficiando os impetrantes em detrimento dos vários outros postulantes que aguardam manifestação do órgão previdenciário.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007038-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA KELER DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBSON FIGUEIREDO COSTA - SP432053
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO LIMINAR

ROSANA KELER DE GODOY impetrou mandado de segurança em face de ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006957-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN REGIS DACRUZ - SP271195
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO **LIMINAR**

JOSÉ APARECIDO PEREIRA PINHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

O impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006871-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

RAFAEL BARRANCO JÚNIOR impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE/INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/185.989.348-9. Em 10 de janeiro de 2010 o processo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos e desde então encontra-se inerte nesta seção.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de recurso sobre a concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) formular pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-22.2020.4.03.6141 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

MARCELLO CORREIA DE MELLO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO** cujo objeto é suspensão de inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que foi intimado a quitar débitos de anuidades, sob pena de suspensão.

Sustentou a inconstitucionalidade da medida, em razão do princípio do livre exercício do trabalho, e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender o ato impugnado, qual seja, a suspensão do impetrante de advogar, o que está lhe trazendo prejuízo pra sua sobrevivência; sendo liberado de imediato no sistema seu livre acesso para dar andamento nos processos que estão sob sua responsabilidade profissional, bem como ingressar com novos processos".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança, com a confirmação do pedido liminar, "declarando a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade das normas que preveem suspensão do exercício da advocacia em razão do inadimplemento.

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

O impetrante alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus do autor demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o a ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - **Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.** - Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravado interno prejudicado. -Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)*

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Gratuidade da justiça

O impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "suspender o ato impugnado, qual seja, a suspensão do impetrante de advogar, o que está lhe trazendo prejuízo pra sua sobrevivência; sendo liberado de imediato no sistema seu livre acesso para dar andamento nos processos que estão sob sua responsabilidade profissional, bem como ingressar com novos processos".

2. **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO
LIMINAR

HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] suspendendo-se a exigibilidade do aludido imposto”.

Formulou pedido principal:

“[...] para ser reconhecido o direito da Impetrante de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela (destacada) de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta, face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente; [...] condenando-se o Impetrado a devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior e em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme Provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data da efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado, uma vez que a Impetrante é credora da Autoridade Coatora conforme já demonstrado nesta exordial. [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBM SERVICOS DE LOCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO
LIMINAR**

FBM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando assim, o diferimento do pagamento do IRPJ e CSLL, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 dias em relação a cada vencimento, determinado que a Receita Federal do Brasil em São Paulo, se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo o prosseguimento de emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar "o diferimento do pagamento do IRPJ e CSLL, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 dias em relação a cada vencimento, determinado que a Receita Federal do Brasil em São Paulo, se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo o prosseguimento de emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016312-55.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

VERGÍLIO SILVANO FREIXO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 25 de setembro de 2019 (protocolo n. 1402857439), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para que a Autoridade impetrada providencie, DE IMEDIATO, a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme número de protocolo 1402857439".

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à petição inicial pelo juízo declinante, o que foi cumprido pelo impetrante.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1402857439.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007779-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON LIMA DOS SANTOS, ALBERTO SAKAE TATEI, ANTONIO HENRIQUE SAUER TERRERI, ANTONIO PADOVA VIEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO, CARLOS DONIZETE CAPANELLI, CLAUDIO MITSUO HORIKAWA, EDUARDO CERQUEIRA LEITE, GUSTAVO MARUO MATUSHITA, HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA, JOAO ALBERTINO MASARIN, JORGE MATTAR FILHO, MIGUEL DA COSTA LINO TOURINHO, MOACIR DIAS LEAL, MOACIR FOELKER JUNIOR, NELSON RODRIGUES FONTES, NICOLA PEDRO SZASZ, NORTON CARBONARI DE ALMEIDA, RENATO BEDIN, SHEIDI GOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior declinou a competência para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os exequentes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em consulta ao sistema processual do TRF3, verifico que ao aludido recurso não foi conferido efeito suspensivo, de modo que deve ser cumprida a decisão proferida por este Juízo.

O exequente Eduardo Cerqueira Leite requereu a desistência da presente execução.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO** em face da desistência do exequente EDUARDO CERQUEIRA LEITE, nos termos do art. 775 do CPC.
2. Retifique-se a autuação para excluir referido exequente do polo ativo.
3. Cumpra-se a determinação anterior, com remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA SAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

(art. 535 do CPC)

A exequente apresentou cálculos de liquidação (ID 4265434 e anexos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 17240485).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação (ID 17289405).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo à condenação do valor principal, honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguam os critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença que determinou a devolução dos valores e que fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, estabeleceu que o cálculo de correção monetária e juros deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da conta. Ou seja, o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPC A série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Utilizando-se os critérios acima descritos, verifica-se que a exequente realizou corretamente os cálculos.

Realizou a atualização do valor principal de acordo com os referidos critérios.

Os honorários sucumbenciais foram corretamente calculados, uma vez que fixados em 10% sobre o valor da causa e não da condenação, como calculou a União.

O ressarcimento das custas foi calculado com incidência apenas de correção monetária.

Os juros de mora não foram objeto de impugnação e as partes apresentaram o mesmo percentual (0,5% ao mês).

Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos (total de R\$ 33.725,26 em janeiro de 2018).

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 33.725,26 - R\$ 28.575,58 = R\$ 5.149,68.

10% de R\$ 5.149,68 = R\$ 514,97 (janeiro de 2018)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 514,97 (janeiro de 2018). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

3. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos honorários.

4. Nada sendo requerido, retomem as minutas para transmissão ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021681-40.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAYDE DO AMARAL SECCHES, NIRLAINE MENDES MACHADO, INDIARA IRIS PADERIS FORTES, GILZA RIBEIRO SILVEIRA LIMA, FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO, LUCIENE GARCIA PEREIRA, LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA, KARIN CRISTINA DOS SANTOS, DENISE COLLADO CANTRERAS, TEREZINHA COSTA SOMENZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Em liquidação de sentença, foi proferida decisão que acolheu o laudo pericial, em sua integralidade.

A CEF interps recurso de agravo de instrumento (0034765-55.2012.403.0000), ao qual o TRF3 deu parcial provimento para "determinar a exclusão dos custos do ciclo produtivo (impostos e lucros) na avaliação das jóias roubadas", atentando para "o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, na medida em que bastam meros cálculos aritméticos para que se chegue ao valor exequendo, mediante exclusão das parcelas relativas ao lucro das lojas e aos impostos, medida que não retira a liquidez da obrigação retratada no título judicial" (ID 13504808 - Pág. 79-84).

A exequente apresentou duas memórias de cálculos, uma com incidência de taxa Selic e outra sem (com juros de 0,5% ao mês).

Alegou que a sentença transitada em julgado que estabelece juros de 0,5% ao mês foi publicada antes da entrada em vigor do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que estabelece a Selic e que, desta forma, pairariam dúvidas sobre o índice a ser utilizado.

Apresentou, ainda, tabela com a subtração de valores já pagos (ID 18886067)

A CEF apresentou documentos e indicação dos recibos (ID 18720655 - Pág. 133-135 e 141-148).

É o relatório.

A sentença condenatória estabeleceu a que os valores serão "corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora no valor de 0,5% ao mês" (ID 18719850 - Pág. 11-20).

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ele não se incompatibiliza com os critérios estabelecidos pela coisa julgada, apenas complementa suas diretrizes.

Desta forma, quanto à incidência de juros, o valor da execução seguirá os critérios da coisa julgada, que os fixou em 0,5% ao mês.

Decisão.

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pela exequente e documentos apresentados pela CEF e, se necessário, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026048-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são as partes intimadas a comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/07/2020, às 13h, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, República, São Paulo/SP.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILA YSHIDA D'ANGELO, FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

A sentença proferida em fase de conhecimento reconheceu o direito dos autores à cobertura residual pelo FCVS no contrato, garantindo-lhes obter a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.

Foi interposta apelação, à qual negou-se provimento, mantendo-se a sentença proferida.

O Banco Bradesco S/A juntou instrumento particular de quitação (ID 20805887).

O advogado dos autores requereu o início do cumprimento de sentença e juntou tabela de atualização do valor da causa; contudo, não apresentou cálculos referentes a seus honorários.

Decisão.

1. Intime-se o advogado exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009909-26.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMCOMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL EIRELI - EPP, EMÍLIA GONCALVES DOMINGUES, MARCELO GONCALVES DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021795-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ50762
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Sentença (Tipo A)

URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA ajuizou ação em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA cujo objeto é exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Narrou a autora ser médica e exercer, há anos, a medicina do trabalho com vínculos de natureza celetista. Está, porém, desde 25 de dezembro de 2018 impossibilitada de continuar exercendo a função.

Sustentou a ilegalidade das Resoluções CFM n. 2.007/2013 e 2.183/2018, as quais restringem o exercício da medicina do trabalho, em especial como diretor técnico responsável, para aqueles com registro de qualificação de especialidade.

Afirmou, ainda, a impossibilidade de aplicação de atos administrativos supressores de direitos supervenientes à inscrição da autora na autarquia profissional, sob pena de violação ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição da República.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para “[...] QUE O RÉU SEJA OBRIGADA A GARANTIR À AUTORA O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO EM PLENITUDE, – mesmo sem registro de especialidade – podendo ocupar coordenações e supervisões técnicas em medicina do trabalho, em homenagem do art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB e à anterioridade da inscrição da autora em relação aos atos infralegais, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CRFB [...] Ato contínuo, QUE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA produza DOCUMENTO OFICIAL, como forma de garantir, EM CONCRETO, o direito incontroverso ao livre exercício da medicina do trabalho em ambulatórios de assistência ao trabalhador”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando a TUTELA PROVISÓRIA deferida, com a decretação de nulidade da Resolução nº 2007/2013 e, ainda, do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 25106045).

Citado, o réu ofereceu contestação com preliminares de chamamento da União e do Conselho Federal de Medicina. Quanto ao mérito, alegou que apenas aplicou o disposto no Decreto n. 8.516/2015, que dispõe sobre o cadastro de especialistas, bem como nas Resoluções n. 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, e que a autora não sofreu qualquer restrição ilegal de seus direitos (num. 27397593).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 29729184).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Do chamamento ao processo

A parte ré requereu em preliminar de contestação o necessário chamamento ao processo da União e do Conselho Federal de Medicina, pois são as entidades responsáveis pela edição de normas que regulam a questão debatida nos autos, tais como a Portaria nº 590/14 do Ministério do Trabalho e Emprego e as Resoluções n. 2.007/13 e 2.183/18.

O chamamento ao processo é previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil e assim dispõe:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afofanado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”

Verifica-se que não estão presentes quaisquer das situações que autorizam o chamamento ao processo, pois a ação não tem por objeto dívida afofanada ou solidária.

De outro lado, verifico que não existe um interesse direto da União ou do Conselho Federal de Medicina na causa, mas apenas lateral ou indireto.

Desse modo, rejeito a preliminar de chamamento ao processo.

Do mérito

A questão do processo consiste na continuação de atividades praticadas pela autora como médica do trabalho, sem o registro de especialidade – RQE, com a produção de documento que a autorize à prática de medicina do trabalho.

O documento oficial que autoriza a prática de medicina do trabalho é somente o RQE e, a autora não indicou causa de pedir e nem pedido referente a expedição de RQE.

A autora alegou que atuava como médica anteriormente à edição das Resoluções n. 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina.

No entanto, a mera inscrição da autora no CRM não a torna especializada em medicina do trabalho e não são somente as normas mencionadas pela autora que se constituem como óbice à sua pretensão.

Conforme informou o réu “Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 1/2007 do MEC, a **pós-graduação** é um curso de apenas **360 horas**. Já nos termos da Portaria CME n. 1/2016, os cursos de formação credenciados pelas Sociedades de Especialidades da AMB — para que sejam aptos a viabilizar a participação de seus alunos na prova de título de especialidade — devem obedecer a uma carga horária mínima de **2.880 horas anuais**. Por fim, a **residência médica** prevista no Decreto n.º 80.281 de 05/09/1977, alterado pelo Decreto n.º 91.364/85, prevê, em seu art. 1º, §2º, um total mínimo de **1800 horas de atividade**.” (num. 27397593 - Pág. 4).

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível acolher o pedido para autorizar o exercício da medicina do trabalho pela autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.167,97 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de autorizar a autora a exercer a medicina do trabalho, sem registro de especialidade RQE, com a produção de documento que a autorize à prática de medicina do trabalho, bem como de “decretação de nulidade da Resolução nº 2007/2013 e, ainda, do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018.”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.167,97 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Intimem-se os advogados para regularizar a representação processual, com a juntada de OAB Suplementar para atuação na Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014545-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios.

A UNIÃO ofereceu impugnação quanto à aplicação da Taxa SELIC sobre os honorários advocatícios.

Manifestação da exequente ao num. 22850458, com concordância em relação à utilização da Taxa SELIC, mas discordância da União pela utilização da TR e não do IPCA-E durante todo o período.

Inicialmente verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, mas a exequente não juntou todos os documentos exigidos pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, não sendo possível a verificação de qual foi o valor dado à causa.

Também constata-se que a execução é exclusivamente de honorários advocatícios que são devidos ao advogado e não à parte autora e, ele não consta do polo ativo.

Os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, mas por não terem sido juntadas juntas as peças exigidas pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3 e as procurações do processo físico, não é possível saber a qual dos advogados pertencem os honorários advocatícios.

Decido.

1. Ciência à União da manifestação juntada ao num. 22850458.

2. Emende a exequente a petição inicial para juntar todos os documentos exigidos pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, inclusive as procurações, com indicação de quais são os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012440-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MACHADO

DECISÃO

Foi expedida carta para a citação do executado na Comarca de Franco da Rocha/SP.

Entretanto, o aviso de recebimento (AR) foi devolvido com a informação de que não houve a entrega da correspondência após três tentativas porque o destinatário estava "ausente".

Decido.

1. Devido ao motivo da devolução do AR, informando que não houve a entrega da correspondência após três tentativas porque o destinatário estava "ausente", expõe-se carta precatória para que a tentativa de citação seja feita por oficial de justiça.

2. Intime-se a exequente a proceder à distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória expedida e a comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054438-63.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou o arquivamento provisório do processo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5003215-15.2016.403.0000.

Referido recurso foi interposto de decisão nos embargos à execução n. 0003356-46.2002.4.03.6100, que acolheu os cálculos da Contadoria, quanto aos honorários advocatícios devidos nos embargos e quanto aos valores devidos neste processo.

Conforme documentos juntados pela exequente, foi negado provimento ao agravo de instrumento e o acórdão transitou em julgado em 13/12/2018, prevalecendo, portanto, a decisão anteriormente proferida.

Contudo, verifico que a determinação contida no despacho proferido em 07/11/2014, reiterada em despacho de 02/09/2016, não foi cumprida pela exequente, que deve proceder à regularização determinada, com a juntada de cópia simples do CPF da autora TANIA MARIA PITORRI PAREJO.

Decisão.

1. Cumpra a exequente a determinação anterior, com a juntada de cópia simples do CPF da autora TANIA MARIA PITORRI PAREJO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
4. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022181-04.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JULIO CASARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019510-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA FERREIRA NOVAES, HELENA CABRERA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios em favor da União.

Intimada para pagar a dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada deixou de se manifestar.

Foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e de veículos pelo sistema RenaJud. Houve bloqueio parcial de valores pelo BacenJud.

A executada peticionou solicitando o desbloqueio do valor e juntando comprovante de depósito judicial referente ao valor devido.

Decido.

1. Intime-se a União para se manifestar sobre a petição e depósito efetuado pela executada.
2. Proceda ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BacenJud.
3. Em havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se ofício para conversão em renda da AGU (honorários).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013461-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às **Apelações interpostas pela Impetrante e pela Fazenda Nacional**.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009726-84.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA APARECIDA MARQUI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN - ME, ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053542-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTETEL ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado depositou em juízo o valor devido (ID 21221080). A obrigação foi quitada por meio de conversão em renda (ID 30632185), sendo certo que o exequente acusou, expressamente, o recebimento da referida verba e requereu a extinção do feito (ID 30878191).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005623-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos a Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, que o executa no feito nº 5014514-62.2019.4.03.6182.

Conforme certificado (ID 30914144), não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o referido requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da ausência de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, em virtude da falta de um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXSITÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (Resp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019657-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O valor do débito foi bloqueado em conta de titularidade da executada e, mais tarde, convertido em renda do exequente (IDs 24046888 e 30566539), sendo certo que esta última acusou, expressamente, o recebimento da referida verba e informou a quitação do débito (ID 30929609).

É o relatório. DECIDO.

Em virtude das informações trazidas pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019567-85.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316
EXECUTADO: RAQUEL DA CUNHA VICTÓRIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instado a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, o exequente limitou-se a acostar aos autos, mais uma vez, a CDA que já instruíra a inicial (fls. 36/37 dos autos físicos - ID 26513785).

É o relatório. Decido.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.

Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, *in verbis*:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

(...)

Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2008 a 2012, de acordo com a Lei nº 2.800/56. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.

Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades, desde que instituídas por Lei.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)

No que tange à contribuição remanescente, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, "in verbis":

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O executado depositou em juízo o valor devido (ID 21971233). A obrigação foi quitada por meio de conversão em renda (ID 26705361), sendo certo que o exequente acusou, expressamente, o recebimento da referida verba e informou a quitação do débito (ID 30861056).

É o relatório. D E C I D O.

Em virtude das informações trazidas pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISNARD NUNES - SP289473

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A executada depositou em juízo o valor que entendia suficiente para a quitação do débito (ID 19128145), valor este que foi posteriormente convertido em renda da exequente (ID 28671370).

Intimada, a exequente informou que o valor convertido não foi bastante para quitar o débito, havendo um pequeno saldo remanescente. Todavia, tratando-se de valor inferior a R\$100,00, a exequente cancelou o crédito em questão, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017. Via de consequência, requereu a extinção da presente execução (ID 31117344).

É o relatório. Passo a decidir.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz David de Almeida Lourenço, na qual alega que o débito representado na CDA nº 80 1 15 007162-09 é indevido.

Sustenta, em síntese, que tal débito se originou de glosa realizada na declaração de rendimentos apresentada no ano de 2011, referente ao ano calendário 2010, e que não recebeu a notificação para apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, o que consistiria cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que o referido débito acabou sendo inscrito em dívida ativa, cobrada na execução fiscal nº 0038300-65.2015. 403.6182, em trâmite neste juízo.

Aduz que, posteriormente à inscrição, protocolizou pedido de revisão do referido débito, por meio do qual requereu a retificação de erro material existente em sua declaração de rendimentos, tendo postulado pela inclusão de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e despesas educacionais de seus filhos, por força de decisão judicial, assim como de despesas médicas e convênio de sua genitora, na condição de dependente, e que tal requerimento administrativo sequer foi apreciado.

Postula pela concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do referido crédito, arguindo que a pendência de execução fiscal lhe impede de obter certidão negativa de débitos tributários e de celebrar contratos comerciais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido indeferida a tutela pleiteada (decisão de fls. 86/89 dos autos físicos - documento de ID 13972636)

Pela manifestação de fls. 91/93 dos autos físicos (documento de ID 13972636) o autor requereu a juntada de documentos de fls. 94/144 (documentos de IDs 13972636 e 13972638) e a expedição de ofício à instituição de ensino para comprovação da realização dos pagamentos.

Às fls. 149/154 dos autos físicos, o autor postulou novamente pela concessão de tutela, por ter ocorrido o protesto do título executivo, tendo anexado outros documentos (fls. 155/159 – documento de ID 13972638).

O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 160 (documento de ID 13972638).

A ré apresentou contestação às fls. 166/174 dos autos físicos, com documentos de fls. 175/183 (ID 13972638), por meio da qual invoca inexistência de nulidade no procedimento de intimação. Informa que, no bojo do processo administrativo nº 10880.603169/2015-04, houve revisão de ofício do lançamento, com parcial aceitação das justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte. Pleiteou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, requereu que não fosse condenada em honorários, por força do princípio da causalidade.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 184 dos autos físicos - documento de ID 13972638), o autor requereu a produção de prova testemunhal e procedeu à juntada de documentos. Reiterou o pedido de tutela (fls. 186/193 –ID 13972638)

Por decisão de fl. 194 dos autos físicos (ID 13972638), foi novamente indeferido o pedido de tutela e determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas a serem produzidas

O autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 195 - ID 13972638) e a ré invocou a ocorrência de nulidades decorrentes da incompetência absoluta e por inadequação da via eleita (fls. 197/200v dos autos físicos - ID 13972638)

Pela decisão de fl. 201 dos autos físicos (ID 13972638) foi indeferida a produção da prova, tendo sido determinado que o autor trouxesse aos autos a íntegra do processo administrativo, anexado pela parte às fls. 210/267v (ID 13972639).

A ré se manifestou à fl. 270 dos autos físicos (ID 13972639), informando que já realizou a retificação da CDA, e o autor reiterou o pedido para que a ação fosse julgada procedente (fls. 274/275 dos autos físicos – ID 13972639).

Por decisão de fls. 277/277v (ID 13972639), o juízo da 8ª Vara Cível se declarou incompetente para julgar o feito e remeteu os autos a este juízo.

Suscitado conflito negativo de competência (documento de ID 18600730), entendeu o TRF que aquela deve ser fixada neste juízo (ID 28275970).

Em nova manifestação (ID 29704907), o autor requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminar

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do autor no sentido de que o crédito tributado que impugna seria nulo, por não ter sido regularmente intimado para apresentar os documentos requisitados pela autoridade fiscal.

Com efeito, como se pode perceber pela correspondência anexada às fls. 15/16 dos autos físicos (documento de ID 13972636), o endereço para o qual a carta foi enviada é idêntico ao que consta da declaração de rendimentos (fls. 29/50 dos autos físicos – ID 13972636) e, inclusive, da própria petição inicial como sendo o do autor.

Ora, se a parte, ao realizar sua qualificação na presente ação, declara endereço coincidente com aquele para o qual foi remetida a intimação administrativa, não há que se falar em qualquer irregularidade.

De outra parte, se houve qualquer alteração, caberia ao contribuinte comunicá-la às autoridades fiscais, obrigação cujo cumprimento é plenamente exigível do autor, momento quando se consideram suas condições profissional e social, as quais podem ser inferidas pelos documentos que instruem a petição inicial.

Não tendo assim procedido, não se pode chancelar a alegação de ocorrência de nulidade, que decorreria, em última análise, de ato ao qual a própria parte deu causa.

De qualquer forma, verifico, pela análise do processo administrativo cuja íntegra foi anexada às fls. 210/267 dos autos físicos (ID 13972639) que, uma vez frustrada a tentativa de intimação por carta (por desídia do autor, repita-se), procedeu-se à intimação por edital, em consonância com o previsto no artigo 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), que autoriza o uso de tal forma quando qualquer um dos meios de comunicação previstos no *caput* do dispositivo não der resultado.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada.

Por outro lado, deve ser também afastada a preliminar de inadequação da via eleita, invocada pela ré.

E isso porque, mesmo tendo sido ajuizada a ação executiva, nada impede que o executado, ora autor, opte pela via ordinária para ver desconstituído o crédito respectivo, já que em exceção de pre-executividade somente poderiam ser apreciadas matérias cognoscíveis de ofício e o ajuizamento dos embargos, de seu turno, dependeria de prévia garantia do juízo.

Superadas as preliminares invocadas e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Nesse aspecto, tenho que o pedido é improcedente.

De fato, como alegado pela ré por ocasião da apresentação da contestação, o lançamento tributário decorreu, em última análise, de inércia imputável ao contribuinte, o qual, embora tenha sido instado a apresentar documentos que comprovassem a origem das verbas declaradas como dedutíveis em sua declaração de rendimentos, assim não procedeu.

Todavia, uma vez protocolizado o pedido de revisão, realizou-se este apreciado pela autoridade fiscal, cabendo ressaltar que, em tal pedido (fls. 215v/218v dos autos físicos – ID 13972639), declarou o autor sua intenção de excluir valores pagos a título de pensão alimentícia e incluir despesas de saúde com dependente e com instrução dos filhos (também a título de pensão alimentícia), autorizadas por decisão judicial.

Pela análise de tal processo, verifico que, uma vez apresentados os esclarecimentos requisitados, foi proferida decisão na qual se determinou a retificação da certidão de dívida ativa originalmente lavrada (fls. 250/254 dos autos físicos – ID 13972639), para exclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, daqueles empregados no pagamento de plano de saúde de dependente e de parte das despesas médicas, cuja origem foi comprovada.

No que tange aos pagamentos efetuados para escolas de idiomas, não há amparo legal que justifique sua dedução.

Friso, nesse ponto, que a citada decisão foi proferida em 16.01.2017, não havendo, portanto, inércia da autoridade administrativa na apreciação do pedido, ao contrário do que sustenta a parte autora.

Ademais, percebe-se, pelo contido às fls. 263/264v dos autos físicos – ID 13972639, que a CDA respectiva já foi retificada, com a exclusão dos valores comprovadamente utilizados para pagamento de despesas dedutíveis.

Por fim, uma vez efetuadas tais exclusões, não há nos autos qualquer outra prova a amparar a pretensão da parte autora de excluir outros valores do título executivo, sendo de rigor salientar que os documentos apresentados a este juízo são praticamente os mesmos utilizados para instruir o pedido de revisão, já analisado pela autoridade fiscal.

Nessa esteira, reformar tal decisão implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – grifei

Concluindo, sob qualquer ótica que se analise a questão, não merece prosperar o pedido do autor.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Decreto segredo de justiça, nos termos dos artigos 189, do Código de Processo Civil, e 198, do Código Tributário Nacional. Anote-se.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044733-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIALOCSELLI GUTIERRES - SP207122

DESPACHO

ID. 28183311: Indefiro o pedido formulado pela exequente de transformação em pagamento de definitivo dos valores apontados, tendo em vista a apresentação de autos físicos de embargos à execução nº 003528-32.2015.403.6182 (cf. fl. 288. Certidão de secretaria).

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002356-38.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o alegado pela exequente ao Id. 30762350.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001542-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id: 30456859: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DNIT em face do despacho – id 27605494 -, que deferiu o requerimento da embargante de produção de prova documental suplementar e determinou que a embargada juntasse cópia integral do Processo Administrativo.

Alegou contradição ou obscuridade deste Juízo que, ao deferir o pleito da embargante, inverteu o ônus da prova, determinando que a parte embargada juntasse os processos administrativos que deram origem ao débito em discussão. Invocou o art. 373, inciso I, do CPC.

É A SÍNTESE. PASSO A DECIDIR

Assiste razão ao DNIT. Assim, dou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para alterar a decisão embargada, devendo constar o seguinte:

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações.

No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no mesmo prazo concedido acima. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 30518576.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007692-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28473224: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bempurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário em apreço nestes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017937-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

ID 31376857: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050140-77.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pela Caixa Econômica Federal, DETERMINO que o levantamento seja realizado por apropriação da parte autora.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 30944726, conta nº 2527.005.86411605-7, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para que a CEF se aproprie dos valores.

Como o cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intime-se

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do comunicado eletrônico do Setor de Precatórios, conforme juntada ID 31423708, informando que o pagamento do RPV nº 20200030660, será transferido o depósito à disposição do juízo, tendo em vista a situação irregular do CNPJ do beneficiário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 30581183.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004184-04.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME, DYONISIO TOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DESPACHO

Determino nova intimação, no prazo de 10 dias, para o executado regularizar a procuração de pg. 42 de Id. 24312911, considerando que o contrato social juntado ao Id. 30832518 exige assinatura de pelo menos dois sócios na procuração judicial em nome da empresa executada.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028668-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30527018: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão final do Processo Administrativo nº 13805.007542/94-15, que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, a fim de que se transfira o valor depositado referente aos RPVs expedidos aos Ids. 31032022 e 31032024, para a conta em nome do advogado BRUNO HELISZKOWSKI, inscrito no CPF nº 225.374.798-07, mantida no Banco Bradesco (237), agência 0114, c/c 88.902-4.

Comprovada a transferência supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se o exequente deste despacho.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006960-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31435757: Emsede de Juízo de Retratação, mantenho a decisão - id 30906510 - por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510107-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE KALILS/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420

DESPACHO

ID 30589619: Dê-se vista à executada.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013240-63.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante para que junte aos autos eventuais novos documentos que entende necessários ao deslinde do feito, visto que em sua petição - id 22405034 - a embargante informa que juntou novos documentos, entretanto nada foi juntado àquela ocasião. Prazo: 15 dias.

Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012750-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID n31404169: Tendo em vista na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009255-71.2020.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, com o fim de suspender a adoção da medida construtiva deferida na decisão agravada ID 28028193, solicite-se à central de mandados o imediato recolhimento do mandado ID n. 30192976, independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, até o julgamento definitivo do agravo supramencionado.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022511-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CREUSA DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 685/1134

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.019,29 atualizado até 22/03/2019 que a parte executada CREUSA DE JESUS - CPF: 013.889.258-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANO BERNARDINO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059813-55.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, verifique que as CDA's que instruem a execução fiscal nº 0019235-21.2014.403.6182 foram juntadas aos presentes autos pela embargante, ainda quando tramitavam em meio físico, pela anexação de fotos, as quais, com a posterior digitalização do feito, tornaram-se ilegíveis, sendo impossível a visualização da fundamentação que consta dos títulos executivos.

Saliento, nesse aspecto, que o ônus de trazer aos autos cópias legíveis das referidas CDAs compete à embargante, na medida em que a ilegitimidade constatada decorreu do fato de ter procedido a sua anexação por fotografias dos autos executivos que, com a digitalização, tiveram sua visualização comprometida.

Observo, outrossim, que, nestes autos, a parte alega, dentre outras questões, vícios de fundamentação dos títulos, de modo que sem sua perfeita visualização, não é possível a análise de todos os seus argumentos.

Assim, deverá a embargante ser intimada para proceder, no prazo de 15 dias, à juntada dos respectivos títulos por cópias legíveis.

Coma juntada, dê-se vista à embargada, para eventual manifestação, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520997-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/20 dos autos físicos – ID 27501421).

Intimada, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo, tendo pugnado, todavia, por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 30368364).

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 08/04/1999, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, o qual foi protocolizado em 11/10/2019.

Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual tal condenação é indevida.

Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) – (Grifou-se)

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006154-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O valor do débito foi depositado judicialmente pela executada e, mais tarde, convertido em renda da exequente (IDs 20253190 e 24006128).

Intimada, a exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID 31155498).

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELI REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA LIRA - SP396012

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada, a executada teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$1.067,62, valor que se encontrava depositado em contas mantidas nos bancos Itaú e Santander (ID 26886195). Esses valores já foram transferidos para conta judicial (ID 27995865 e 27995867).

A executada requereu a liberação da quantia constrita, nos termos da petição de ID 27708402, ao argumento de que: i) o débito foi parcelado e, via de consequência, teve sua exigibilidade suspensa; e ii) o valor bloqueado decorre do pagamento de salário e, nessa condição, seria impenhorável. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

De início, há que se esclarecer que, no caso dos autos, o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça^[1]:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Por outro lado, a alegação de que o valor constrito decorre do pagamento de salário não veio acompanhada de qualquer prova que pudesse ampará-la.

No extrato de ID 27708404 não há qualquer indício da natureza dos depósitos que alimentam a conta atingida pela ordem de constrição.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021233-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA GOMES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BENTO DOS SANTOS - SP301101

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo esta requerido o desfazimento da medida, ao argumento de que o débito foi parcelado e que a constrição teria atingido valores depositados em conta poupança.

Por meio da decisão de ID 31131473, o pedido da executada foi indeferido. No que se refere à alegação de que o valor constrito seria impenhorável por estar depositado em conta poupança, restou decidido que a executada não fez qualquer prova do alegado.

Retorna aos autos a executada para requerer a juntada do "cartão de conta poupança" (ID 31397121).

Considerando que a petição da executada não traz nenhum pedido expresso, presume-se que sua pretensão seja insistir na liberação da quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud.

Todavia, o documento de ID 31397146 não é suficiente para comprovar que o valor bloqueado é impenhorável. Conforme já decidido, caberia à executada provar que a constrição atingiu de fato, a conta indicada no cartão ora juntado aos autos. Não há qualquer elemento que permita a conclusão de que o bloqueio atingiu exatamente a conta a que se refere o indigitado cartão.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 31131473. Cumpra-se o que foi ali determinado.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016472-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERRINO, STEFANO AMALFI CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício precatório nº 20200041564, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 31237591:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022613-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001495-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADF CLINICA DE RADIOLOGIA S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001238-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008856-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: GEORGE LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002473-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DEILAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002710-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: L L ARAUJO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021042-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - PA14948
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000591-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLAUDIO FELICIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020409-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SONIA REGINA SOARES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MILTON JOSE BARBAN

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025058-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIVER COMERCIO CONSULTORIA E ADM DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022661-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CINTIAROS RAMOS DE OLIVEIRA DUQUE

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024786-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MAAC ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020039-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE VALDECI DE SOUZA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025133-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025329-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: IPAMED I INSTITUTO PAULISTANO DE MEDICINA INTEGRAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025362-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEDICOS GENERALISTAS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001505-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDA REGINA RANGEL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA BARROS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020670-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARIO GONCALVES SOARES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO NARVAES SOARES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024970-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LIGHT CLINIC MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024813-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024742-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SDC - SERVICOS MEDICOS S/C. LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024436-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA LUCIANARCISO TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025060-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GENESE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025027-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DAN MEDICAL SC LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024943-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SILVIA REGINA GOTTARDO WAZEN

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000856-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017694-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TAFE REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024360-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CHANG SNG CHHANG

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022720-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRIGIDA CASSETARI ZANOLA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025321-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: TAMBORE GERENCIAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024399-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 699/1134

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAIN RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025110-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADELAIDE SUELLEN DA SILVA NORBERTO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002532-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020611-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ABRAO GUTT

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024616-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NASE ANESTESIAS C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025018-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 701/1134

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-20.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004683-87.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDSON DAUROIZ DE VARGAS SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025226-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VERA PATANE SPINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A interposição dos declaratórios suscita questões capazes de alterar o resultado do julgamento. Isto posto, intíme-se a embargada (COMGAS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos na forma do art. 1.023, §2º, CPC.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0057891-81.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intíme-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008255-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG BRAND BRASIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 07.291.902/0001-73
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

DECISÃO

ID. 31421330: trata-se de petição da executada, na qual, considerando a crise gerada pela Pandemia – COVID-19, pleiteia o levantamento do depósito, determinado na decisão de id. 28207052, antes do decurso de prazo para recurso, tendo em vista que a exequente foi intimada para dizer se tem interesse em recorrer e ficou-se inerte.

A decisão de id. 28207052 reconheceu o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida acerca do Tema Repetitivo n. 987 (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*) e deferiu o levantamento do depósito judicial referente à indisponibilidade de ativos financeiros (id. 24807817), condicionado à ausência de recurso.

A pedido da executada (id. 30631863), a exequente foi intimada, em 03/04/2020, para dizer se tem interesse em recorrer (id. 30636388), mas não apresentou manifestação até a presente data.

Em que pese a decisão de id. 28207052 ter condicionado o levantamento do depósito ao decurso de prazo recursal, é certo que a constrição “on line” de valores, não deveria sequer ter ocorrido, tendo em vista que o bloqueio deu-se em 24/10/2019, portanto em data posterior ao deferimento da Recuperação Judicial, ocorrido em 16/04/2015.

Assim, não é razoável que se aguarde o decurso do prazo recursal para levantamento do depósito. A **uma**, porque os atos de execução deveriam estar suspensos desde o momento em que foi proferida a decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. A **duas**, porque a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de seu interesse em recorrer e ficou-se inerte. A **três**, porque, neste momento de crise, relativo à Pandemia – COVID-19, o levantamento do valor pode ser de grande valia para manutenção da sociedade executada.

Diante do exposto, defiro o levantamento do montante bloqueado.

Expeça-se ofício para CEF, determinando a conversão do montante contido na conta de depósito judicial n. 2527.635.00026032-2 (id. 24807817) para a conta (**BANCO DO BRASIL - Ag. 3570-x C/C 38.820-3 JANINE ROCHA TRAZZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 31.096.352/0001-16**), indicada pela advogada da parte executada, devidamente constituída, com poderes específicos para “receber e dar quitação” (id. 25692320).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5004411-59.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORINO SOARES PINTO FILHO - SP47703

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0000503-12.2002.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, encaminhem-se estes autos à SEDI.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004451-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de ID 31116182.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Comparcial razão o embargante, ora executado.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 31116182.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002956-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA LUIZA RISCALI TOJEIRA TRITA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004102-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002963-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores convertidos no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002050-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAURO SOARES ARAUJO CARDOSO

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores convertidos no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Prossiga-se com a execução.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 140 ID 12830117: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013841-35.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA ANTONIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

1. ID 28510205: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003889-71.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do INSS - ID 26494298, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do ofício requisitório 20190100726.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da manifestação autárquica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para, considerando o cálculo homologado na decisão ID 13859617, promover a inclusão do crédito devido a **título de honorários advocatícios**, nos termos fixados na sentença de fls. 01 a 04 do ID 3796890.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25574403: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008247-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: COSMA PEREIRA DE LIMA, MURILO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043571-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013650-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VILMA CERIGATO MARQUES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA VENTORIM FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: KAZUKO TANIGUCHI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MANUELLA FERNANDES MARTINS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALBINO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista certidão retro, devolva-se a presente carta precatória.

Após, archive-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Redição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20478120 - Pág. 8/12, 16/18, Num. 20478131 - Pág. 8 e Num. 20478141 - Pág. 1/11 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/09/1987 a 03/03/1988 – na empresa Mercadinho Nova Vida Ltda., de 09/03/1990 a 15/10/1990 – na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda., de 29/04/1995 a 16/05/1995 – na empresa Viação Planeta Ltda., de 01/08/1995 a 29/04/2002, de 02/08/2002 a 07/12/2013 e de 21/02/2017 a 05/09/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 16/10/1990 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 20478143 - Pág. 4/6, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 06/09/2017 a 27/06/2019, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 30/04/2002 a 01/08/2002 e de 08/12/2013 a 20/02/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 09 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/09/1987 a 03/03/1988 – na empresa Mercadinho Nova Vida Ltda., de 09/03/1990 a 15/10/1990 – na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda., de 29/04/1995 a 16/05/1995 – na empresa Viação Planeta Ltda. e de 01/08/1995 a 05/09/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2018 - ID Num. 20478143 - Pág. 7).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5010744-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCILIO DE ASSIS DA SILVA

DIB: 22/06/2018

NB: 42/180.908.524-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/09/1987 a 03/03/1988 – na empresa Mercadinho Nova Vida Ltda., de 09/03/1990 a 15/10/1990 – na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda., de 29/04/1995 a 16/05/1995 – na empresa Viação Planeta Ltda. e de 01/08/1995 a 05/09/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2018 - ID Num 20478143 - Pág. 7).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia revisão do valor do benefício.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes nocivos, conforme os PPP's apresentados, o que evidencia a existência de especialidade, tendo direito a um valor mais expressivo de aposentadoria e afastamento do fato previdenciário.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de **20/07/1992 a 25/06/2015 – na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO**, na qual trabalhava como ajudante de manutenção, conforme consta da CTPS de ID Num 11110343 - Pág. 2. Da análise, ainda, do PPP (ID Num 11110342 - Pág. 1/2) carreado aos autos, observa-se que durante tal período esteve sujeito a eletricidade superior a 250 volts.

Da análise do PPP carreado aos autos, observa-se que durante todo o período em que se pretende o reconhecimento da especialidade, houve exposição à eletricidade em limite superior ao permitido, que é de 250 volts.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **20/07/1992 a 25/06/2015**.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/06/2015 - ID Num 11110338 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos, 05 mēs e 04 dias - ID Num. 11110334 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 02 meses e 02 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 1 de 20/07/1992 a 25/06/2015 – na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2015 - ID Num. 11110338 - Pág. 1), nos termos da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tendo como termo inicial a citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5015657-20.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO CARLOS BUENO

NB 42/174.859.458-0

DIB 25/06/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 1 de 20/07/1992 a 25/06/2015 – na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2015 - ID Num. 11110338 - Pág. 1), nos termos da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARIA APARECIDA PASTRELLO
SUCEDIDO: ACYR DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a juntada dos autos de embargos à execução, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-21.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001714-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO GASPARETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução proposto em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0013889-28.2010.403.6183, proposta em face do INSS. A Ação de Cumprimento de Sentença teve rescindido o seu julgado, tendo sido decretada a improcedência do pedido formulado no feito.

Assim, não havendo título judicial a executar, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da exequente, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007998-60.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA SANCHES - SP79122, BRUNO HENRIQUE SANCHES - SP354462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013232-57.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012350-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21805915 - Pág. 34 e 56/59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 23/04/1997 a 18/07/1998 e de 24/11/1998 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 23/04/1997 a 18/07/1998, de 24/11/1998 a 03/07/2006 e de 15/01/2007 a 13/12/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 08/12/1993 a 05/03/1997, de 09/10/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 03/07/2006 e de 15/01/2007 a 21/12/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 21805915 - Pág. 95/97, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 13/12/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num. 21805915 - Pág. 102), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)

SÚMULA

PROCESSO:5012350-24.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

DIB:08/02/2019

NB:42/192.465.241-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 13/12/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num. 21805915 - Pág. 102), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)”

Em relação aos períodos de 18/03/1997 a 22/04/1997, de 19/07/1998 a 23/11/1998 e de 04/07/2006 a 14/01/2007, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 17967924.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 31398741: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERCI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 163 a 168, ID 12831450: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA INES LACH HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CANDEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da alegação da parte autora de incorreção nos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVAO QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a apresentação do crédito devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, ID 2807274.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 16744684.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSA RUIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-50.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA TOSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro e para fins de deferimento do pedido do ID 28308989, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente o comprovante da regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação da contadoria quanto ao número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHAKIB WASSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628, AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Dra. Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP 204.177, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUILENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28882175: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO KRATZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20369626: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0028976-59.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDA FONSECA LIBONATTI, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, ALESSANDRO CIRULLI, MARIA CANDIDA MELEIRO, CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO, CLAUDIA HERGERT PEDROSO, OTTO HERGERT NETO, BENEDITO GOES, ALACIR CHINELLATO, OTTO HERGERT

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALACIR CHINELLATO, OTTO HERGERT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO CIRULLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO CIRULLI

DESPACHO

1. ID12750041: fls. 116 a 121: Tendo em vista a juntada das procurações dos habilitandos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APS para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/063.666.703-0, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA MARTINS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APS para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/088.200.857-9, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28623921: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004233-48.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DUARTE, SIDNEY DUARTE, EUNICE DUARTE DAS NEVES, EDMILSON DUARTE, CLAUDEMIR DUARTE, MARIA DO SOCORRO DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA, ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO, CELINA DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS, IRENE DIAS DE MORAES, JOSE DIOGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BELARMINO PEREIRA DUARTE, BRAULINO RODRIGUES DA COSTA, EDSON JOSE DE SOUZA, JOSE DIAS SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. ID 16093361: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002038-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria (fls. 161 do ID 12818490) no valor de R\$ 115.482,13 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), para maio/2018.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
3. Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28493645: promova a Secretaria a retificação do polo ativo com a inclusão dos coautores indicados na petição inicial, representados por José Luiz Neto.
2. Cumpra o INSS o item 1 do despacho retro, manifestando-se acerca da individualização da cota parte a cada um dos coautores nos termos propostos no ID 19043277.
3. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo a habilitação de Ana Alice Fernandes como sucessora de Luiz Carlos Lopes Fernandes (IDs 13944005, 13944012, 13944013 e 13944014), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito PRC 20180000347.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, junte a parte autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo indicado, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, junto a parte autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo indicado, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005550-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY CHADE JUNIOR - SP167994
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, junto a parte autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo indicado, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005321-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, junto a parte autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo indicado, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075330-40.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GODOY BASSIL DOWER, CIBELE CARVALHO BRAGA, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, TOYOKO KENMOTSU COELHO, GUILHERMINA PRADO, JOSE CIRILO DE FREITAS, EXPEDITO VICENTE DE LIMA, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, ALICE DE CAMPOS REGGIANI, RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, CLEONICE BEZERRA DE SOUZA, JOSE VITOR DE PAIVA, ANEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, APPARECIDA RAPHAEL TADEU, JOSE CARDOSO DOS SANTOS, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-55.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DEL PEZZO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808, FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007284-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS e as contramizações da parte contrária.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005326-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada no ID 28861766, para que apresente a cópia do contrato de honorários, bem como os comprovantes de regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPCAO WHITAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 26650205, no valor de **RS 237.909,04** (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2895336: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como, para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051749-83.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI, LAERCIO LODETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO LODETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

DESPACHO

ID 22925881: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-52.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INHESTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17162020: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31187745 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-06.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretária ao incluir os nomes dos Advogados no Sistema PJE.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28871926, em favor do exequente Manoel Jeronimo da Silva e os honorários sucumbenciais em nome da Advogada Gilvania Lenita da Silva Lima.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28460686.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28736404.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28616641.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28736436.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28660907.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28736421.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURIDES CANEVARI DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VICCARI - SP188894
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO DA CRUZ ARAÚJO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 18204995).

Sobreveio a emenda à inicial.

Indeferido o pedido de liminar (id 21970859).

A autoridade coatora prestou informações (id 28942573).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id 29870710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1989 a 06/11/1998 (PLASTIKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3ª Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, em relação ao período pretendido como especial, o impetrante juntou, como prova, PPP da empresa (id 16971804, fls. 53-54), que indica a exposição à graxa e óleo mineral, porém, não há anotação de responsável por registro ambiental.

Nesse passo, cumpre salientar que, com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Como se vê, nos termos do artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, não há problema algum que o PPP substitua tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Há necessidade, contudo, de que haja o preenchimento de requisitos formais, dentre os quais, estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

Tendo em vista que o único documento juntado como prova foi o PPP, despido do requisito formal supramencionado, não se afigura possível o exame dos agentes nocivos apontados no documento. Tampouco a profissão exercida como ajudante de expedição é passível de enquadramento por categoria profissional.

Enfim, a pretensão do impetrante exige a comprovação por meio de outras provas, como, por exemplo, a perícia judicial, não se afigurando possível a sua realização nos autos do mandado de segurança. Assim, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28985251, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006615-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL IVAN LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA INACIO - MG162139

Trata-se de mandado de segurança, na qual requer-se a análise de procedimento administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desta forma, prejudicada a manifestação da parte impetrante (doc 25633129).

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005942-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER JOSE FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, na qual requer-se a análise de procedimento administrativo.

Vieramos autos conclusos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27154596) e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora opôs embargos de declaração (id 28739701), sob a alegação de que requereu a tutela de evidência, não analisada na decisão embargada.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29227630), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

No despacho id 30974479, foi salientado que os embargos de declaração seriam analisados na sentença.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/01/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflete o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será aferido se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166005295-2; Segurado(a): ANA MARIA GOMES DE P ANDRADE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/06/1990 a 08/09/1999, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/07/2017.

Alega que a existência de obscuridade no capítulo da sentença que aplicou a correção monetária com a incidência do IPCA-E. Sustenta que a aplicação do índice contraria a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 905, que fixou o INPC no tocante aos débitos de natureza previdenciária.

Intimada, a autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

OSWALDO GUIMARAES RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16284833).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22934259), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 23/11/2011 e a demanda foi proposta em 26/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

O autor obteve uma aposentadoria com DIB em 23/11/2011. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constitui infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28913488, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014736-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 747/1134

Tendo em vista que não houve manifestação conclusiva se a parte efetivamente abriu mão de seu prazo recursal, informe o autor se interporá, ou não, recurso de apelação, no prazo de 2 (dias). No silêncio, certifique-se o trânsito e julgado da sentença proferida.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 28981299: Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/Paissandu da opção feita expressamente pela parte autora, a fim de que dê-se cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADENILSON DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Requer, ainda, que a RMI seja elaborada com a inclusão das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com base nos períodos especiais eventualmente reconhecidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3834425) e intimado o autor para emendar a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10215568), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 11402185), tendo o autor recolhido as custas.

Encaminhados os autos à contadoria para aferir se a RMI originária levou em consideração as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas reconhecidas nos autos de reclamação trabalhista.

Sobreveio a resposta da contadoria no sentido de ser necessária a juntada da comprovação dos valores e meses de forma discriminada e legível, para prosseguimento da análise (id 24217811). O autor respondeu que os documentos solicitados pelo perito não seriam possíveis de serem juntados, ante a informação da Justiça do Trabalho no sentido de que o processo foi incinerado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 03/07/2014 e a demanda foi proposta em 06/12/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/07/2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.757-452-6, reconheceu a especialidade do período de 21/03/1986 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), sendo, portanto, incontroverso (id 3787125, fls. 33-34).

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 06/2013. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 08/05/2013. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecemos a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 30/06/2013**.

Em relação ao lapso de 01/07/2013 a 03/07/2014, o PPP (id 3787125, fls. 11-12) indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de escritório durante o interregno de 01/07/2013 a 09/06/2014, inexistindo exposição a agente nocivo.

Por fim, em relação aos laudos periciais juntados, dizem respeito a empregados da empresa que exerceram outras funções, diversas do cargo do autor como auxiliar de escritório, não sendo possível o seu aproveitamento. Ao contrário, como dito antes, o PPP do autor, que não indicou nenhum agente nocivo, é documento idôneo para a aferição da exposição a agentes nocivos, sendo suas informações extraídas de um laudo pericial. Enfim, é caso de manter o lapso de 01/07/2013 a 03/07/2014 como comum.

Reconhecido o período especial acima e somando-o como lapso especial computado pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 03/07/2014, totaliza 27 anos, 03 meses e 10 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 03/07/2014 (DER)
CPTM	21/03/1986	30/06/2013	1,00	Sim	27 anos, 3 meses e 10 dias

Até a DER (03/07/2014)	27 anos, 3 meses e 10 dias
------------------------	----------------------------

No tocante ao pedido de que o cálculo da RMI leve em consideração as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, cumpre salientar que os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de aferir se a autarquia, ao conceder o benefício originário, incluiu os referidos valores.

Sobreveio a resposta da contadoria no sentido de ser necessária a juntada da comprovação dos valores e meses de forma discriminada e legível, para prosseguimento da análise (id 24217811). O autor respondeu que os documentos solicitados pelo perito não seriam possíveis de serem juntados, ante a informação da Justiça do Trabalho no sentido de que o processo foi incinerado.

Como se vê, o autor não logrou êxito em trazer as informações apontadas pela contadoria, necessárias para a aferição da RMI. Como houve, de fato, o recolhimento de contribuições no âmbito da Justiça do Trabalho (id 3787136, fl. 58), tanto a patronal como a do trabalhador, é caso de o cálculo da RMI ser feito na fase de liquidação, devendo a contadoria, dentro do possível, aferir o valor com base nos documentos juntados nos autos, de modo que não deverá computar as contribuições previdenciárias (id 3787136, fl. 58) no caso de a documentação trazida ser insuficiente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/06/2013**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 03 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/07/2017. Outrossim, na elaboração da RMI, deverá observar as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas, conforme os parâmetros delineados na fundamentação, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADENILSON DE JESUS SANTOS; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.757.452-6; DIB: 03/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/06/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017126-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de valores em virtude do título judicial formado nos autos do mandado de segurança, em que foi reconhecido o direito à aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27641358). No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para excluir as parcelas vencidas após 26/06/2015, que deverão ser pleiteadas na ação mandamental originária, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a resposta no sentido de que o julgado do Tribunal, nos autos do mandado de segurança, não tratou do alcance ou pagamento das parcelas (id 28164817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O compulsar dos autos denota que o impetrante obteve a aposentadoria em sede de mandado de segurança, objetivando, por meio da presente demanda, a cobrança das parcelas do benefício, referentes ao período de 04/02/2015 a 30/09/2019.

Sobreveio o despacho de emenda à inicial, com correção do valor da causa, nos seguintes termos:

Nada obstante aos argumentos tecidos pela parte autora, em sua exordial, as parcelas vencidas APÓS o ajuizamento do mandado de segurança (26/06/2015) devem ser reclamadas na ação mandamental originária, posto se tratar de corolário da sentença concessiva da segurança. Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, é vedado reclamar as parcelas vencidas ANTES da impetração. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de excluir as parcelas vencidas após 26/06/2015, as quais deverão ser pleiteadas na ação mandamental originária, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado. Nesse passo, o despacho foi claro no sentido de que as parcelas vencidas após a impetração do mandado de segurança deveriam ser pleiteadas no processo de origem, somente sendo passível de cobrança, por meio da presente demanda, as parcelas anteriores a 26/06/2015.

Ressalte-se que a correção do valor da causa se afigura importante para fins de delimitação da competência da Justiça comum ou do Juizado Especial Federal. Como não houve o cumprimento, é caso de indeferir a inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Emrazão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016913-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALINE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA ALINE DE PAULA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 26204595).

A autora manifestou-se na petição id 28055445 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 26204595, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial, no tocante ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC, pois juntou apenas declaração de endereço.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Emrazão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIA MARIA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser suspenso se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela ou decisão definitiva).

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 31222349).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de suspensão da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a sentença é passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se a análise do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva e implantação da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, **CANCELO** a audiência designada para o dia **06/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.

2. Defiro a substituição da testemunha (ID 28814436).

3. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **04/06/2020 (quinta-feira) às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

4. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

5. Além disso, na audiência, será observado o **artigo 357, parágrafo 6º do Código de Processo Civil**, ou seja, serão ouvidas no máximo 3 (três) testemunhas para prova de cada fato.

6. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, o ato será realizado na data reagendada, vale dizer, **04/06/2020 às 14:30 horas**, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams) a ser comunicado, futuramente, por este juízo.

7. Finalmente, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.

8. Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28888289: INDEFIRO** a realização da prova pericial no endereço indicado, tendo em vista que já foi informada pelo Sr. Perito a inviabilidade da realização da perícia no referido local, em razão de ser endereço meramente administrativo da empresa (**ID 27077132**).

2. Neste sentido, diante da impossibilidade de realização da perícia no efetivo local de trabalho da parte autora, **INFORME**, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa PHILIPS DO BRASIL continua exercendo suas atividades fabris em outro local, ou se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte não emendou a inicial a contento, posto que incluiu, no cômputo do valor atribuído à causa, parcelas vencidas antes de 20/12/2014, vale dizer, fulminadas pela prescrição quinquenal.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra o despacho (doc 26732923), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-21.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 31410986), **pele prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar sobre o tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4375326: expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que junte documentos que comprovem eventuais contribuições previdenciárias recolhidas pela EMPRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA. relativas ao autor no período de 05/01/1965 a 31/10/1966.

Ademais, verifiquemos que os documentos de id 5504907, fls. 13 e 15, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, encontram-se ilegíveis. Desse modo, faculto a juntada de cópias legíveis, precipuamente do documento de id 5504907, fls. 15, que permitam extrair informações sobre o alegado vínculo empregatício, sob pena de a demanda ser julgada com base nos documentos existentes nos autos.

Após, com a juntada dos documentos e o retorno da resposta ao ofício expedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-57.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGATARI - SP292356-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0012449-65.2008.4.03.6183);
- c) comprovante de endereço atual.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) trazer declaração de hipossuficiência atual;
- b) esclarecer se o pedido de pagamento dos atrasados foi objeto da fase de execução dos autos 0012449-65.2008.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29109694 e anexos: recebo como emenda à inicial. **Postergo a análise de eventual coisa julgada, bem como do pedido de tutela antecipada, para o momento de prolação da sentença.**
2. Diga o autor, no prazo de 10 dias, se, atualmente, recebe benefício previdenciário do INSS.
3. Esclareça, no mesmo prazo, o valor da causa, pois o valor numérico, R\$ 181.636,00, está diferente do valor escrito por extenso (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais).
4. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016496-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a emendar o valor atribuído à causa a parte autora limitou-se a apontar valor completamente aleatório, sem qualquer comprovação de como tal quantia foi encontrada.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 26059011), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo comprovar como tal montante foi encontrado, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos para a conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 27612373-27612388 e 30783391-30783397: manifeste-se o INSS sobre o aditamento, no prazo de 15 dias (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001671-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA ANTONIETA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001740-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PINTO, SANTINA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 7932641).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001940-67.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição IDs 30173214-30173216 e anexos como emendas à inicial.

2. Pelo documento ID 28202871, pág. 9 consta a remuneração de R\$ 8.122,35 para janeiro de 2019.

3. Assim, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

5. Alerto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para análise do termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERTRUDES DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALUISSO - SP379711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28382451 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00524479320164036301, 00418041320154036301 e 00403961620174036301 considerando que foram extintos sem julgamento de mérito. Não há também que se falar em prevenção quanto ao feito 00575270420174036301 diante da divergência entre os pedidos.

2. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação de PPP referente à empresa COFAP Fabricadora de Peças Ltda., bem como apresentação de processo administrativo, porquanto cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-79.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDENIA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) instrumento de mandato atual para estes autos;
- b) comprovante de endereço e em seu nome.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-93.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31214401: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se as empresas/periodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a METALÚRGICA MATARAZZO S/A (26/06/1987 a 05/10/1987), BOMBRILO S/A (05/06/1989 a 31/12/1991) e PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO (01/11/2006 a 30/09/2013), observando, ainda, a **data final** referente a BOMBRILO S/A, pois na inicial constam 31/12/1991 e 25/10/1993;

b) a grafia correta do nome, tendo em vista o que consta na inicial (LUIZ Antonio Maia) e a cópia da cédula de identidade (LUIS Antonio Maia), **apresentando cópia do CPF**, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DONISETTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31287531: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **18.08.2003 a 15.01.2004, 16.01.2004 a 23.01.2004, 24.01.2004 a 19.08.2006, 20.08.2006 a 05.10.2009, 06.10.2009 a 09.06.2011 e 10.06.2011 a 12.03.2019.**

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 34 anos, 06 meses e 16 dias (ID 31187523). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 28343814); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-20.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA MARTINS GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

b) apresentando comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer todos os períodos/empregadores/eventual contribuição individual que pretende ver computados no benefício pleiteado, além do período rural de janeiro de 1979 a dezembro de 1990, tendo em vista que os períodos **incontroversos** perfazem o tempo de 21 anos e 07 dias (ID 31172090, págs. 75-78).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012355-46.2019.4.03.6183
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-88.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observe, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO COUTINHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSARUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade OFTALMOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 50016756-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INFORME a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas nas quais foi determinada a realização de prova pericial (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), apresentando documento comprobatório (Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil – Cartão CNPJ), sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de referida prova.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO THEODORO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 28681367); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR CASASSA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** - atual denominação de **Dixer Distribuidora de Bebidas S/A** (Rua Tibúrcio de Souza, nº 2.782, Itaim Paulista/SP, CEP 08140-000), com relação ao período de 01/03/1999 a 14/09/2012.

2. Tendo em vista o encerramento das atividades da **CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.**, **DEFIRO** que a perícia seja realizada, **por similaridade**, na empresa **Atacadista Roldão** (Rua Inácio Monteiro, nº 08, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 04365-001), referente ao período de 22/04/2013 a 22/08/2016.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CAMILO RAMOS
CURADOR: DALVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 28406188); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, e para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 22781379/30897118: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCÔS LTDA.** (Av. Eliseu de Almeida, nº 1.415, Butantã, São Paulo/SP, 05533-000), com relação ao período de 01/04/1997 a 26/01/2007, e na empresa **IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (Rua Ezequiel Magalhães, nº 382, Jardim Brandina, Campinas/SP, CEP 13092-522), referente ao período de 24/01/2013 a 04/05/2016.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE LUCIO DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015528-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ABADIA FREITAS BOSCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29698941 / 29698947**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**, designo o dia **23/06/2020, às 13:00 horas**, no **Edifício João Calvino** (Rua da Consolação, nº 896, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01302-000), e às **14:00 horas**, no **Edifício Copan** (Av. Ipiranga, nº 200, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP 01046-010), devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

6. Por fim, tendo em vista a localização da sede da **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** (Av. do Estado, nº 6.116, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01516-900) em endereço diverso dos locais em que será realizada a perícia, **poderá o Sr. Perito, a qualquer momento, solicitar documentos diretamente à empresa**.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015366-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE BUENO FERREIRA PASINATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011156-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ALVES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencado:

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017530-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-92.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZO TO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016484-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR AVERSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomear perito e agendar perícia.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016691-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO VARGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 30203558-30203574: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. IDs 30206193- 30206199: verifique a Secretaria se houve o retorno da carta precatória da Comarca de Buriitis.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de videoconferência em relação à testemunha residente na cidade de Vale do Paraíso/RO.
4. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de expedição de nova carta precatória ou designação de audiência por videoconferência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015343-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS AVELINO

SENTENÇA

LUIZ CARLOS AVELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de providenciar as cópias referentes ao processo indicado no termo de prevenção, com observância, ainda, do disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 26204595).

A autora manifestou-se na petição id 27826504 e anexos.

A seguir, a parte autora foi intimada a informar se houve pedido administrativo posterior ao julgamento proferido no feito nº 0002709-73.2015.403.6301 a fim de possibilitar a análise de eventual coisa julgada. No mesmo despacho, foi instada a se manifestar acerca do disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 28101423).

Sobreveio manifestação na petição de id 29379914.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora cumpriu de forma incompleta. Isso porque em que pese ter sido intimada a juntar as cópias das peças processuais do processo indicado no termo de prevenção e a se manifestar sobre o disposto no artigo 319, VII do CPC, a parte autora cumpriu somente a primeira parte do despacho.

Intimada, em seguida, a esclarecer sobre eventual pedido administrativo posterior ao julgamento proferido no processo nº 0002709-73.2015.403.6301 e, novamente, a se manifestar sobre o disposto no artigo 319, VII do CPC, conforme se verifica, a parte autora ficou-se inerte em relação à última providência, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008633-04.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIR YOKO SASAKI
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 29940722-29942360: dê-se ciência ao INSS.

2. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será analisada a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019409-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30988838**: CIÊNCIA às partes das informações prestadas pela CEAB/DJ.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016898-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA PEREIRADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daqueles constantes do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27552015: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a testemunha residente em Osasco comparecerá à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação.
3. Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a viabilidade da produção de prova pericial na empresa **CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA.** – Atual denominação de NOVUS CALÇADOS S/A (ID 16911674 – Pág. 34), tendo em vista que não houve comprovação do encerramento das atividades da empresa, pelo contrário, a resposta ao e-mail constante no ID 16911682 – Pág. 01 demonstra a existência de funcionários na empresa.

2. Com relação aos períodos laborados como **vigilante**, os pedidos serão apreciados oportunamente.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial **por similaridade** com relação à empresa **VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

2. Ainda no mesmo prazo, **INDIQUE** a **empresa a ser periciada**, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a situação cadastral da empresa.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na modalidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguimos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017139-66.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015713-19.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA ABILE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-53.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29742505: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa PAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. encerrou suas atividades, comprovando documentalmente, tendo em vista o pedido de realização de perícia por similaridade.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

ID 29742512: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142, ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a realização de nova perícia social. A mera discordância com o seu resultado não é suficiente para produção de outra perícia.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183
AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29692071: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, observando que a parte autora informa que houve apenas um equívoco na digitação do período na inicial.

2. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012786-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho ID 29632991, o qual concedeu-lhe prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo da parte autora (ID 29682436).
3. IDs 29682439-29682440: ciência ao INSS.
4. Após a manifestação do INSS, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora (ID 29682436).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017326-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURAFELICIANO DE ARAUJO - SP133827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial na especialidade OFTALMOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e sequela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intímese.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27923329).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMIE NAMBA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Doc 29025449: Prejudicado, ante ao cumprimento da decisão pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017620-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JUAREZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora qual é a especialidade médica em que deverá ser realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017801-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GEORGINA ALVES CARAMARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010988-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FRANKLIN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO - SP69366, CLAUDIO PEREIRA - SP263756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia.

Intímese.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas aquelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 13/02/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo o despacho de ID 20333399 (designação de perícia médica) considerando que a presente demanda trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B-42). **Proceda a secretaria à exclusão dos documentos de IDs 28943609 e 28943634, decorrentes do despacho revogado.**

2. Considerando a data de solicitação do processo administrativo ao INSS, 31/01/2019, apresente o autor, no prazo de 15 dias cópia do referido processo.
3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29828815: DEFIRO** a inclusão da empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. na qualidade de terceira interessada no processo. **PROVIDENCIE** a Secretaria as devidas anotações.

2. A fim de viabilizar a realização da diligência, **DETERMINO** que as partes e o perito informem diretamente à empresa os dados solicitados (*"quem efetivamente participará da perícia, com o fornecimento de nome completo e número de documento com foto"*), através dos endereços eletrônicos fornecidos por ela fornecidos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MITIKO SAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os pedidos constantes nos itens "d" e "e" da petição ID 29570865, os quais não constaram na inicial.
2. Após o cumprimento do item acima, será apreciado o item "a" da mencionada petição.
3. Defiro à parte autora o mesmo prazo acima para produção da prova documental (item "c" da petição ID 29570865).
4. ID 29571163-29571166: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
5. IDs 29570887-29571172 e ID 31401189: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 20293061**: Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no local de trabalho da parte autora, **DEFIRO** a realização de **perícia indireta** na empresa **POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** (Avenida das Nações Unidas, nº 21.313, São Paulo/SP, CEP 04795-924), com base nos documentos já juntados aos autos.

2. **INTIME-SE** o Sr. Perito para que informe sobre a viabilidade da diligência e, se o caso, apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo requerer diretamente à empresa outros documentos eventualmente necessários.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA.**, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora: Rua Ipoa, nº 241, Galpão 01, Inamar, Diadema/SP, CEP 09970-290.

2. Fiquem, por ora, mantidas as demais diligências designadas nas empresas **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (25/05/2020, às 08:00 horas), **ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA.** (25/05/2020, às 09:00 horas) e **BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (25/05/2020, às 10:00 horas).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, faço referência ao r. despacho **ID 29845710**, apenas para constar que a perícia cancelada naquela oportunidade seria realizada na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Av. General Ataliba Leonel, nº 556, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02033-000), e não no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, como equivocadamente constou.

2. Reitero o item 1 do referido despacho, no sentido de que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (ID 29843013)**.

3. Por fim, solicite-se ao Sr. Perito novas datas para a realização da perícia no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070) e no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia nas empresas **METALÚRGICA ESTEVES S/A** (Av. Adriano Bertozzi, nº 1.163, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08265-000) e **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.** (Av. Alexandre Gusmão, nº 834, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09111-310). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.** (Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 772, km 19,5, parte, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP 06463-400). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Baicário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO** (Av. Maria Coelho de Aguiar, nº 215, Santo Amaro / Jardim São Luís, São Paulo/SP, 05804-900). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA** (Estação Ipiranga: Rua Capitão Pacheco e Chaves, s/n, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-000). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI** (Rua Lino Coutinho, nº 1.461, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04207-001). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** (Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, Brás, São Paulo/SP, CEP 03040-030). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ASAEL VIANADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complemento o despacho ID 31331627.

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA** (Av. dos Estados, nº 6.144, Jacatuba, Santo André/SP, CEP 09290-520). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

(Despacho ID 31331627:

1. **ID 31215067**: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista a manifestação da empresa, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 04/05/2020 na empresa **RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA**. Uma nova data será marcada oportunamente.

3. Comunique-se o Sr. Perito.

Int.)

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito para a realização de perícia na empresa **BBRG OSASCO CABOS LTDA.** (Av. Marechal Rondon, nº 915, Parte Bekaert Cimaf, Centro, Osasco/SP CEP 06093-900), *por similaridade* à empresa COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29851377**: Tendo em vista a discordância do INSS, **INDEFIRO** o **aditamento** da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.
2. **NOTIFIQUE-SE** o Sr. **Perito** para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, **datas para a realização de perícia** nas empresas **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** (Rua Adib Auada, nº 262, Jardim Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-700) e **CONSTRUTORA OAS S.A.** (Av. Francisco Matarazzo, nº 1.350, 17º andar, sala 1.701, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-100).
3. Com relação às perícias a serem realizadas nas empresas **JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** (Fazenda Itapicuru, S/N, parte, Centro, Jacobina/BA, CEP 44700-000) e **J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** (Rua Wilson Rocha Lima, nº 25, sala 302, letra "A", Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-460), providencie a Secretaria a expedição as respectivas Cartas Precatórias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. REDESIGNO a audiência para o dia **25/06/2020, às 16:30h**, para oitiva das testemunhas, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, as quais deverão comparecer no fórum federal de **Serra Talhada - PE**.
2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo procurador judicial da parte autora, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Informo ao Juízo deprecado, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA, que lhe cabe proceder a discagem da seguinte forma: **172.31.7.3.##80039 ou 80039@172.31.7.3**.
4. Eventuais comunicações deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços eletrônicos: **PREVID-SE02-VARA02@trf3.jus.br** e **PREVID-GA02-VARA02@trf3.jus.br**.
5. Comunique-se a Subseção Judiciária de Serra Talhada a redesignação da audiência.
6. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31433967, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30059528 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19390065).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30256222), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.824,11 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizados até 28/02/2019, conforme cálculos ID: 30256222.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.404,57**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.824,11) e a conta da autarquia (R\$ 31.778,41), ou seja, R\$ 14.045,70.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 20349332).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20805673). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31028616), tendo o INSS concordado (ID: 31429150) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 3136005).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017 e determinou que os juros e a correção monetária deveriam observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (ID: 3700670, página 8).

Ora, tendo em vista que, quando do referido acórdão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, tratando-se, portanto, de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deveriam ser realizados nos referidos moldes, sendo aplicável a TR como índice de correção monetária.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31028616), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 181.533,50 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 01/04/2019, conforme cálculos ID 31028616.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31425541: defiro: INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17683956).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31018807: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que a nobre patrona, Dra. VANESSA ASSADURIAN LEITE, OAB/SP 354.717, havia requerido, na petição ID: 22639568, sua inclusão no sistema processual e que as publicações também fossem realizadas em seu nome.

Destarte, revogo a decisão ID: 25572162, devendo a secretária providenciar o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos (ainda não transmitidos).

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 31018829).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31418236).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31429755).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31187745 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31187742 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Destaco que não há que se falar em remessa dos autos à contadoria, eis que o executado deve arcar com a responsabilidade de eventual erro nos valores apresentados, não sendo razoável transferir à contadoria deste juízo tal responsabilidade, até porque os valores apresentados pelas partes limitam o presente cumprimento de sentença, não sendo permitido a este juízo acolher valor superior ao apresentado pelo exequente nem inferior ao reconhecido como devido pelo executado. Ademais, em caso de inequívoco erro material verificado pelo INSS em momento posterior à transmissão e anterior ao pagamento, a autarquia deverá comunicar a irregularidade a este juízo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31205761 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOS VALDO NERES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31439812 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001448-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001146-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008442-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31436386 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a **implantação/revisão** do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A **CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA **CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE **CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:21696961).

Postergada a apreciação do pedido de pagamento dos valores incontroversos e fixados os consectários legais a serem observados nos cálculos (ID: 21718433), tendo a parte exequente interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (ID: 22415393 e anexos), a qual foi mantida por este juízo (ID: 30956472).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30949846), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 91.379,36 (noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 01/02/2019, conforme cálculos ID: 30949846.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.804,75**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 91.379,36) e a conta da autarquia (R\$ 63.331,82), ou seja, R\$ 28.047,54.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016077-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA MOTTA DE PADUA, CRISTIANE MOTTA, MARA MARGARETE MOTTA ROSA, ROSANA MOTTA QUITERIO, RICARDO MOTTA, RIVALDO MOTTA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAURA MOTTA DE PADUA E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram o cumprimento de sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença não paga decorrente da revisão do IRSM efetuada no benefício da falecida genitora, senhora VIRGÍNIA IRACY GIROTTI MOTTA, que, por sua vez, sucedeu seu falecido esposo, senhor RIVALDO MOTTA.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, com a qual os exequentes discordaram

Indeferido o pedido de expedição do montante incontroverso, sendo os autos remetidos à contadoria judicial.

Sobreveio a manifestação da contadoria, bem como a manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

No mérito, os exequentes, sucessores da falecida genitora, senhora VIRGÍNIA IRACY GIROTTI MOTTA, que, por sua vez, sucedeu seu falecido esposo, senhor RIVALDO MOTTA, requerem o recebimento das diferenças não pagas a título de IRSM do *de cujus*, em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não obstante, as certidões de óbito de Virgínia Iracy Girotti Motta e de Rivaldo Motta demonstram que os falecimentos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2002 e 19/01/2002, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não havendo, portanto, que se falar em direito adquirido.

Ademais, o direito pretendido é de natureza personalíssima, devendo ter sido pleiteado em vida pelos segurados falecidos, titulares dos benefícios. Como isso não ocorreu, não há que se falar na incorporação do direito ao patrimônio jurídico do *de cujus* e na transmissão aos sucessores.

Nesse sentido, trago precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida-se de dispositivo que assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo *de cuius*.

É previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão.

No caso em exame, como a demanda foi proposta pelos sucessores dos genitores falecidos em nome próprio, não há que se falar em direito reconhecido ao *de cuius*, passível de transmissão aos sucessores.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005319-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO FUGA, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Assevera, outrossim, que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, já que o prazo deve se iniciar a partir de 14/12/2015.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 21/04/2020, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31420265).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294162).

Deferida expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15322994).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30879882), tendo o INSS discordado (ID: 31446453) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31077738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução. Em síntese, sustenta que a exequente desta demanda não pode pleitear as diferenças devidas ao segurado instituidor de sua pensão por morte.

Nos termos artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, e houve o ajuizamento de uma demanda na qual o segurado instituidor se enquadra como beneficiário, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

É importante destacar que teríamos uma situação diferente se o óbito do segurado instituidor da pensão por morte ocorresse antes do ajuizamento da demanda, já que, neste caso, não seria possível o pagamento a seus sucessores dos valores oriundos da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença, uma vez que o referido direito não teria sido reconhecido por demanda ajuizada quando o segurado ainda estava em vida. Podemos tomar como exemplo uma situação em que um indivíduo ajuíza uma demanda, falecendo ainda na fase de conhecimento, gerando a seus sucessores o direito de, em caso de procedência da demanda, receber os valores apurados como devidos ao final do processo.

Colaciono recente julgado da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (mesma turma do julgado colacionado pelo INSS no ID: 31446453) que firma entendimento nesse mesmo sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç ã O C O L E T I V A . C U M P R I M E N T O I N D I V I D U A L D E S E N T E N Ç A . P E N S I O N I S T A . P A R T E L E G Í T I M A . P R E S C R I Ç ã O E D E C A D Ê N C I A N ã O C O N F I G U R A D A S . P R O S S E G U I M E N T O D A E X E C U Ç Ã O . A P E L A Ç Ã O P R O V I D A . 1 . T r a t a - s e d e c u m p r i m e n t o i n d i v i d u a l d e s e n t e n ç a p r o f e r i d a e m a ç ã o c o l e t i v a (I R S M / 1 9 9 4) , a j u z a d o p e l a v i ú v a d o s e g u r a d o , n a d a t a d e 0 3 / 1 0 / 2 0 1 8 . 2 . E m v i r t u d e d e q u e o i n s t i t u i d o r d a p e n s ã o f a l e c e u e m 2 0 0 4 , d u r a n t e a t r a m i t a ç ã o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a d e n . 0 0 1 1 2 3 7 - 8 2 . 2 0 0 3 . 4 0 3 . 6 1 8 3 (I R S M) , t e m - s e a l e g i t i m i d a d e a t i v a d a p a r t e a u t o r a , a q u a l r e c e b e p e n s ã o , p o r q u a n t o a r e v i s ã o d o b e n e f i c i o d o s e g u r a d o f a l e c i d o j á f o i r e a l i z a d a , s u b s i s t i n d o o d i r e i t o a o r e c e b i m e n t o d e p r e s t a ç õ e s p r e t é r i t a s , o b s e r v a d a o l a p s o p r e s c r i c i o n a l , p o r q u e i n c o r p o r a d a s a o p a t r i m ô n i o j u r í d i c o d o s e g u r a d o f a l e c i d o . 3 . A p l i c a ç ã o d o a r t i g o 1 1 2 d a L e i 8 . 2 1 3 / 9 1 e a r t i g o 9 7 d o C D C . 4 . O a j u z a m e n t o d a r e f e r i d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a (e m 1 4 / 1 1 / 2 0 0 3) a c a r r e t o u a i n t e r r u p ç ã o d a p r e s c r i ç ã o , d e m o d o q u e r e s t a m p r e s c r i t a s a p e n a s a s d i f e r e n ç a s v e n c i d a s a n t e r i o r m e n t e a 1 4 / 1 1 / 1 9 9 8 ; d i a n t e d o a j u z a m e n t o d o c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a n a d a t a d e 1 9 / 8 / 2 0 1 8 , a n t e s d e c i n c o a n o s d o t r â n s i t o e m j u l g a d o d a A ç ã o C i v i l P ú b l i c a - 2 1 / 1 0 / 2 0 1 3 - , n ã o s e v e r i f i c o u a p r e s c r i ç ã o d a p r e t e n s ã o e x e c u t ó r i a . 5 . A s e n t e n ç a r e c o r r i d a e x t i n g u i u o f e i t o , s o b o f u n d a m e n t o d e q u e r e s t a c o n f i g u r a d a a d e c a d ê n c i a d o d i r e i t o d e r e v i s ã o , p o i s a p a r t e a u t o r a t e r i a a t é 2 0 1 4 p a r a i n g r e s s a r c o m e s s a d e m a n d a j u d i c i a l . 6 . N o e n t a n t o , n o c a s o , d e v e s e r a f a s t a d a a d e c a d ê n c i a d o d i r e i t o d e r e v i s ã o d o I R S M , p o r s e t r a t a r d e o m i s s ã o d a A d m i n i s t r a ç ã o e n ã o d o s e g u r a d o . 7 . D e s s e m o d o , c a b i v e l o p r o s s e g u i m e n t o d o f e i t o , p a r a a p u r a ç ã o d o m o n t a n t e d e v i d o à c r e d o r a , n o l a p s o t e m p o r a l e n t r e 1 4 / 1 1 / 1 9 9 8 a 3 0 / 1 0 / 2 0 0 7 . 8 . A p e l a ç ã o p r o v i d a . (A p C i v 5 0 0 0 9 4 7 - 7 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 2 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T O R U Y A M A M O T O , T R F 3 - 7 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 0 9 / 0 1 / 2 0 2 0)

Observem, inclusive, que o óbito do segurado instituidor no referido caso ocorreu no mesmo ano do segurado instituidor desta demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30879882), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.917,63) e o valor já pago (R\$ 32.549,80), ou seja, R\$ 18.367,83.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 18.367,83 (dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30879882, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.836,78**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.917,63) e a conta da autarquia (R\$ 32.549,80), ou seja, R\$ 18.367,83.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZANUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31423571).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31430114).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016970-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017150-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante da petição inicial.

No fecho, excluo a CPTM do polo passivo ante sua flagrante ilegitimidade. De fato, a questão posta aqui é de cunho previdenciário, em não atingindo aos interesses da antiga empregadora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011395-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERPETUADIAS OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. D. S. A.
REPRESENTANTE: ARIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

De outra sorte, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. De fato, conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADERVAL CLARO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 28025242).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEANALDO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA FERREIRA GUIMARAES VERRONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001585-84.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. D. S. R. J.
REPRESENTANTE: ALEXSANDRA SOARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ GUSTAVO RAMALHO ROMUALDO

Assiste razão ao INSS, na medida em que não cabe, neste momento processual, a inclusão de terceira pessoa que, em tese, teria direito a uma quota do benefício almejado nos autos. De fato, deverá ela se valer de ação própria para se valer de eventuais direitos.

Assim, INDEFIRO o pleito do terceiro interessado.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004048-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIRA VIDAL SEMOLIN
REPRESENTANTE: REGISLAINE MARIA SEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 30208015).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004575-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004392-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SILVEIRA DOS SANTOS MERCADO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LONGHI - SP407879, JULIETE ALVES VIANA - SP434733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Esclareça a parte autora qual é o termo inicial do benefício almejado, devendo, se for o caso, emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 25007621).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017549-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO em determinar à parte autora para que juntasse cópias de peças dos processos constantes do termo de prevenção e emendar a inicial para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (doc 26324322). No entanto, limitou-se a juntar peças relativas a um deles.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 26324322), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016618-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, altere-se o rito processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 27786343: No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015972-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição de uma das constantes do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001. Além disso, não há hipóteses de prevenção, em relação aos demais, em função de diversidade de objetos.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5015315-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO ROCHADA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REQUERIDO: VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025201-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FACCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

Aqui por engano.

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos os autos conclusos por sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos os autos conclusos por sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015576-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades da inicial, a parte autora não o fez integralmente, na medida em que não emendou a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho (doc 25684187), sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017650-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à contento ao despacho (doc 26393750), na medida em que se limitou a juntar informativos sobre o processo nº 0002367-38.2009.403.6183.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 26393750), juntado as cópias das peças relativas ao processo faltante, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014972-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora limitou-se a, tão-somente, trazer as peças do processo ao qual alude na petição inicial, deixando de emendar a inicial para retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho (doc 25410652); salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015157-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição de dois dos processos constantes do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, não há tal hipótese em relação aos demais em função de diversidade de objetos.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguimos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Decorrido o prazo para manifestação, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; excluídas as parcelas já abrangidas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 01/02/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015375-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIDE CARDOSO DE ARAUJO

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades da inicial, a parte autora não cumpriu a determinação integralmente, posto que deixou de juntar cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que dê cumprimento integral ao despacho (doc 25694181), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTILIANO
CURADOR: ELZA AMERICA QUINTILIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, na modalidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguam os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012219-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008385-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO GALINDO - SP176080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do segurado falecido, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada. Faculto a apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.
Silentes, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência de oitiva de testemunha e realização de prova testemunhal.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016866-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades existentes na inicial, a parte autora não o fez integralmente, posto que não emendou a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê integral cumprimento ao despacho (doc 26204566), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante não ter sido recomendado pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 20333358).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015732-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 19712648).

Faculo às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015836-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculo às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MONIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014589-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA JOSE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 26742765), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001902-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001817-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguimos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMADA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas a parte autora não o fez a contento, na medida em que juntos cópias relativas a processo diverso àquele constante do termo de prevenção.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 27225957), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 28428444).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao outro processo constante do termo de prevenção (doc 28483292); bem assim emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017519-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos anexados, em boa parte, encontram-se impossibilitados de visualização, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada de sorte que os documentos possam ser acessados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 28371441: Defiro a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016783-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos para nomeação do perito e agendamento da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito.

Intime-se o INSS.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013555-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOURES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venham-me os autos conclusos para nomeação do perito de designação da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensa a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012814-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades de inicial, a parte autora limitou-se a juntar cópia das peças dos processos constantes do termo de prevenção, sem, contudo, indicar qual o termo inicial do benefício almejado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpria a parte autora o despacho (doc 26088393), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016833-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a juntar cópia de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora limitou-se a juntar aquelas referentes Àquele que tramitou junto ao E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho (doc 26204551), sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010486-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade PSIQUIATRIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016429-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO ROSARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017659-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIADA SILVA FONSECA - SP213290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora, juntou, tão somente, as cópias exigidas relativas ao processo constante do termo de prevenção.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho (doc 22051380), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte autora, não é possível vislumbrar qual é o termo inicial dos cálculos, vale dizer, qual a data de entrada do benefício. Até porque não há qualquer comprovação de requerimento e apreciação de pedido prévio na esfera administrativa.

Desta forma, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora comprove o requerimento prévio na esfera administrativa e seu exaurimento, e retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 28466882: Mantenho o despacho (doc 27703386) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a ausência de previsão legal para o "pedido de reconsideração", bem assim o decurso do prazo para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017246-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLENICE FERREIRA SILVA FRANCISCO

Nada obstante a parte autora não ter cumprido a contento o despacho (doc 26913588), visto que não juntou cópia da sentença proferida, é possível verificar que a presente ação é repetição daquela constante do termo de prevenção.

Desta forma, ante a prevenção do E. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência desta Vara Federal em favor daquela.

Ao SEDI para sua redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELINGTON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ONCOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação de perícia.

Intím-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016098-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014106-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intím-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI

Tendo em vista a necessidade de uma melhor análise do quadro clínico da parte autora, defiro a realização de perícia da especialidade REUMATOLOGIA, sendo que sua realização deverá ser feita na modalidade INDIRETA.

Para tanto, nomeio perito o Dr CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JR. e designo a sua realização no dia 12/05/2020, com prazo para a entrega do laudo em 30 (trinta) dias corridos.

Ratifico os quesitos constantes do despacho (doc 10612735). Arbitro os honorários periciais no valor ali constante.

Dê-se, tão somente, ciência às partes, posto que despidiendas as presenças.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017343-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA, na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venha os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016003-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, detemino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímese.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 27477090); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, anteriores a 27/01/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímese.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERI DE ULHOA CANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GILLI NAKATANI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 22/02/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEA DE MOURA LIMA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processos constantes do termo de prevenção (doc 29216562).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 29139622); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de perícia médica, na medida em que, em sua petição inicial, é clara no sentido de não haver necessidade de sua realização por não haver lide em relação à deficiência.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017197-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ REIS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA DA PAZ REIS CABRAL**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS ofereceu contestação, tendo a autora oferecido réplica.

Na petição id 30950947, a autora reiterou o pedido de concessão da tutela, ante o agravamento da situação financeira em decorrência da pandemia (COVID-19).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a autora sustenta o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro, senhor Pedro Carmo Oliveira Cintra, em 13/03/2015. Alega o convívio, sob o regime de união estável, entre 2011 e 13/03/2015.

Este juízo, na esteira do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende que, para fins de comprovação da união estável, há necessidade de o início de prova material ser complementado com a prova testemunhal colhida em audiência. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, estando presente a documentação idônea e cabal acerca do relacionamento até o óbito do segurado, afigura-se possível a concessão da tutela.

O óbito do senhor Pedro Carmo Oliveira Cintra ocorreu em 13/03/2015, devendo ser observada, portanto, a legislação vigente na época, sem as alterações promovidas pelas Leis nº 13.135/2015 e seguintes.

Para a obtenção de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, vê-se que o companheiro da autora foi beneficiário de aposentadoria desde 13/03/2006, perdurando o benefício até a data do óbito (id 26038360, fl. 14).

Por outro lado, como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Nesse sentido, dentre as provas juntadas, cumpre destacar as seguintes: certidão de óbito do senhor Pedro, tendo como declarante a autora (id 26038360, fl. 06); conta de luz e outros documentos em nome do senhor Pedro, de março e abril/2015, com endereço na Rua José Serra, nº 218 (id 26038360, fs. 09 e 26-28), mesmo local onde mora a autora (id 26038360, fl. 38); contratos de compra e venda e de cessão de imóveis, firmados nos anos de 2012 e 2013, em que a autora figura como esposa do senhor Pedro (id 26038360, fs. 29-35); por fim, a sentença transitada em julgado, do Tribunal de Justiça (id 26038363, fs. 06-09), reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o senhor Pedro, no período de 2011 a 13/03/2015.

É oportuno salientar, a propósito, quanto à sentença proferida na Justiça Estadual, que o reconhecimento da união estável se deu após o juízo examinar os documentos juntados nos autos, como declaração do falecido, fotos datadas, declarações de imposto de renda do falecido e prova testemunhal.

Entim, há farta documentação nos autos que demonstra a existência de união estável entre a autora e o falecido até o momento do óbito.

Encontrando-se presentes, dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora, é caso de conceder a pensão por morte.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 28708555); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013210-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013925-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017115-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA BARBOSA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA KELLY DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062, BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301
REU: UNIÃO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010570-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008923-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015311-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZIRAM GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013311-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA APARECIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TUANE ALVES SILVA - SP398940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO - SP337812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARIAGAM MARTINS ROCHA - SP192508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 29802416).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014340-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 28400194: Defiro, pelo prazo requerido.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora informa que recebeu até 04/12/2019, uma fração do benefício, quando ele foi cessado. No entanto, na sua planilha de cálculos do valor da causa, utiliza-se o valor INTEGRAL do benefício percebido.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Também não é o caso de se solicitar esclarecimentos acerca das "contradições" apontadas na medida em que se tratam de mero inconformismo com o resultado do laudo.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004102-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY MELO STEIN DE AMORIM - SP442244
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CESAR DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Além disso, deverá emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011294-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE SOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 29094148); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - de fato, verifica-se que foi computadas parcelas vencidas a mais, bem assim a gratificação natalina de 2018 em valor total, quando deveria ser proporcional. Além disso também deverá observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Além disso, verifica-se que a parte autora requerer a realização de VÁRIAS especialidades, sendo que não é direito realizar vários exames de sorte a "encontrar" alguma causa incapacitante. De fato, a perícia deve ser feita na especialidade médica que, EFETIVAMENTE, seja a causadora da moléstia incapacitante para o labor. Assim, deverá a parte autora indicar corretamente qual é a especialidade médica que deverá ser submetida para fins de verificação de incapacidade laborativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDICARDO DE SOUZA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 30343575); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RONALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - observada a prescrição quinquenal, vale dizer as parcelas vencidas antes de 27/03/2015; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ELTA SANTANA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA KARINA CUNHA DA SILVA - MA8632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar e ESPECIFICAR o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 30837662); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 30322413); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. De fato, a planilha (doc 30029128) não contempla os valores percebidos pela parte autora administrativamente a título de auxílio-doença, tal como descrito na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006636-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANOEL MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DAROSA - SP284352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUREBI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 31025140); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. Apondo, contudo, ao patrono da parte autora que conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIAS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - MA10940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 30629759); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - observada a prescrição quinquenal, vale dizer, as parcelas vencidas antes de 26/03/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008500-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VENTURA BASILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28946422, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002677-97.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183

AUTOR: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012916-68.2013.4.03.6183

AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório da parcela Superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303, haja vista que até o presente momento não há regulamentação a respeito.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 3120586, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29396745, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28736416, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28452762, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28461228.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25907856.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017106-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR SBARUFATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Não obstante a decisão liminar de ID Num. 29012196, verifico que o presente feito trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO CREMONEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e de períodos de afastamento em gozo de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitida a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014670-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da preliminar de incompetência absoluta

Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que, considerando-se a base da renda atual do autor e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF, considerada a diferença entre tais valores multiplicada por doze.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019812-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA CRUZ, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo dos valores mensais percebidos através de benefícios de auxílio acidente nos salários de contribuição que compuseram memória de cálculo de sua aposentadoria, coma condenação do réu a pagar as prestações vencidas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 12871236 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14314125 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 15599142, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16276512 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 17495168, réplica de ID 18299719.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 19192645 tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido.

Nos termos da inicial, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/170.426.425-9** - com **DER/DIB** em **02.07.2014**. Alega que o INSS deixou de computar na base de cálculo dos salários de contribuição, os valores mensais recebidos através de benefícios de auxílio acidente, referentes aos períodos de 06.05.2000 a 02.08.2000 (NB 91/117.347.918-7), de 12.12.2008 a 30.09.2011 (NB 91/533.531.939-5) e de 01.10.2011 a 01.07.2014 (NB 94/163.716.439-1). Dessa forma, postula a majoração da RMI do benefício e o pagamento dos valores atrasados.

Cumpra apenas ressaltar que o último período deve ser restringido na competência junho/2014, essa imediatamente anterior ao início da vigência da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta da carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 10/16 - ID 12484743.

Com efeito, após a vigência da Lei 9.876/99 - àqueles segurados já inscritos - a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado - o que for mais recente.

Ainda, ao caso em tela, destaca-se que, desde a edição da Lei 9.528/1997, o valor percebido a título de auxílio acidentário deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição da aposentadoria (art. 31 da Lei no. de Benefícios).

De plano, não obstante não existente qualquer insurgência acerca de eventuais incorreções de valores mensais recebidos através dos citados benefícios acidentários, caso assim fosse, seria ônus do interessado comprovar que errôneos restaram no cômputo dos salários de contribuição do período. A prova se faz por meio de documentos correlatos, tais como holerites, contracheques ou recibos de pagamentos, etc. No caso, repisa-se, não aventada tal questão.

Quanto à questão ora proposta, nota-se dos documentos insertos aos autos, respectivos ao procedimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.426.425-9, especificamente quanto a contagem do período básico de cálculo (PBC), às pgs. 40/41 – ID 12484743, que foram corretamente computados os valores recebidos nos benefícios de **auxílio doença por acidente do trabalho** – NB's 91/117.347.918-7 e 91/533.531.939-5, pertinentes aos períodos de **maio a agosto do ano 2000 e de dezembro/2008 a setembro/2011**. Quanto aos valores mensais recebidos através do benefício de **auxílio acidentário** - NB 94/163.71.439-1, única espécie de benefício acidentário (NB 94) que prevê a cumulação com os valores de recolhimentos previdenciários de remuneração salarial, tais foram devidamente acrescidos aos salários de contribuição constantes do CNIS, ao período de **outubro/2011 a junho/2014**. Tais informações são corroboradas pelos extratos do CNIS, ora obtidos por esse Juízo e que seguem anexos à sentença, inclusive dos quais se constata, na memória de cálculo do benefício da aposentadoria, que na maior parte desse período no PBC, o salário de contribuição esteve limitado ao teto (março/2012 a junho/2014), além de algumas competências que foram devidamente desconsideradas, haja vista estarem dentre os menores valores de salário de contribuição correspondentes à sua época.

Portanto, à vista dos elementos documentais existentes nos autos, correto o procedimento do réu quanto à fixação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.426.425-9, nos termos como postulados nos autos. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, R. R. D. A., A. L. R. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA e outros (2), qualificados na inicial, propõem *Ação de Concessão de Benefício Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do Sr. Marcos de Avila Silva, ocorrido em 21.10.2012 - pai e marido dos autores - requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito.

Aduzem que o pretenso instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa pela falta de qualidade de segurado, haja vista o não reconhecimento pela Administração, de determinado vínculo laboral junto a outra ação judicial, junto a Justiça do Trabalho.

Pela decisão ID 1099403, determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID 1524699. Determinada nova emenda – decisão ID 1543858. Petição e documentos ID 1855220.

Nova decisão de emenda ID 2247145, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 2511448.

Ciência do representante do MPF ID 3841065. Decisão de emenda ID 4332931. Petição e documentos ID 5293014.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 9228319, na qual determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 9370877, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 10793646. Réplica ID 11387024, não sendo requerida a produção de outras provas. Silente o réu.

Ciência do representante do MPF ID 11087917. Decisão ID 14687831 na qual determinada de ofício a produção de prova oral.

MPF ID 14752085. Petição dos autores com rol de testemunhas ID 15455911. Designada audiência instrutória – decisão ID 16973733. Audiência realizada com registro ID 21197656.

Parecer da representante do MPF ID 21392120. Alegações finais dos autores ID 21243861. Nos termos da decisão ID 23376266 cientificada a representante do MPF comparecer ID 23894459, e determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Marcos de Avila Silva, em 21.11.2012 a coautora, Sra. Alexandra, na condição de esposa, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 18.03.2014 (**NB 21/165.450.428-6**), indeferido pela Administração, segundo consta da carta de indeferimento, pela "...perda da qualidade de segurado...". De início, verifica-se não ter havido pedido administrativo em nome dos coautores, filhos menores. A parte autora foi instada a emendar a inicial, para comprovar tal fato, trouxe alegações na petição de emenda de que teria feito, contudo, não verificado constar do termo de requerimento os nomes dos filhos do pretense instituidor. É fato, foram inseridos no processo administrativo as cópias das certidões de nascimento mas não constam do requerimento. Não obstante situação, no caso, em exceção, passa-se a analisar o pretense direito, porque processada a lide com dita situação e, principalmente, por se tratar de menor de 21 anos à época do óbito.

Pelos dados documentais inseridos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de dependentes dos autores - esposa e filhos do Sr. Marcos - na época do falecimento, não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. Marcos.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Marcos quando do seu falecimento porque, consoante carta de indeferimento, não validado nenhum período contributivo pela Autarquia. Aliás, mais precisamente, o único registro inserido no extrato do CNIS e também na CTPS, fora o vínculo empregatício junto a empresa "Bozo-Car Comércio de Peças Novas e Usadas Ltda.", com início em 04.04.2011 com última remuneração em 10.2012.

Ocorre que, questionado vínculo empregatício, mais precisamente, as anotações inseridas em CTPS, foram feitas posteriormente ao óbito do Sr. Marcos, eis que objeto de ação trabalhista, proposta perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos do processo nº 003013-94.2012.5.02.0037 – na qual prolatada sentença homologatória de acordo entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício até 21.10.2012 (data do óbito). É fato, avençado sobre o dever do empregador acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias, fundiárias, e anotações em CTPS.

Em audiência instrutória realizada, colhidos depoimentos da autora e de suas três testemunhas, além da testemunha do juízo, proprietário da empresa, Sr. Luiz Carlos Roseno - pai da autora - cujas declarações de algumas das testemunhas foram direcionadas ao fato de que o Sr. Marcos teria trabalhado na citada empresa. Contudo, no conjunto, há várias afirmações imprecisas e discrepantes, inclusive, se confrontadas como depoimento da autora.

De qualquer forma, pela conjuntura fática delineada, dita situação tratada na ação trabalhista se faz questionável. Somado a isto, a ausência de qualquer outra prova material a demonstrar o contrário que, no caso, seria imprescindível. Com efeito, não apurado de forma incontestada se o pretense instituidor, realmente, trabalhava na empresa, frisa-se, de propriedade do pai da autora, em período imediatamente anterior ao óbito, e na condição de empregado durante apenas um breve período – pouco mais de um ano antes do falecimento - e sem qualquer outro período contributivo e/ou registro em CTPS até então. Sob este prisma, descartado dito período contributivo, na hipótese, quando do óbito, não presente uma das condições legais – qualidade de segurado – necessária a tanto. Portanto, direito não há à concessão do benefício.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao **NB 21/165.450.428-6**. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27824878: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, representada pela causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 25564665 (20190111957) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos juntado em ID 27825410 – Pág. 15.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 28711900, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expandidas na manifestação de ID 29246176.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato ocorrida a alegada contradição aduzida pelo INSS quanto ao período reconhecido em atividade especial na sentença embargada, com base no PPP apresentado às pgs. 47/48 – ID 1277493. Portanto, retifico os seguintes parágrafos daquela sentença, para que passe a constar os seguintes textos:

- no 2º parágrafo de pg. 05 – ID 28711900:

"(...) Quanto ao período de 06.03.1997 a 15.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), trazido como documento específico o PPP de pgs. 47/48 - ID 11277493, elaborado em 15.05.2018, no qual consta, ao decorrer do período, o desempenho das funções de 'eletricista de manutenção especializado', 'técnico eletrônico', 'engenheiro de manutenção' e 'coordenador de manutenção'. Em dito documento, assinalado o exercício do labor com exposição ao agente nocivo 'ruído' aos níveis de 80,2 dB até 30.07.2013, de 90,9 dB até 30.08.2014, de 98,7 dB até 30.08.2015, de 96,2 dB até 30.07.2017 e, por fim, de 86,7 dB até 02.05.2018. De tal modo, constata-se que tal agente nocivo, conforme as legislações vigentes às épocas, esteve com níveis acima do limite no lapso entre 19.11.2003 a 02.05.2018. Indicados ainda os agentes nocivos químico 'etanol', cuja concentração dentro do tolerável, além da 'eletricidade' acima de 250 volts. No que pertine a esse último agente nocivo mencionado, num primeiro momento é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's, além de que, as tarefas exercidas, tal como descritas, não demonstram a habitualidade e permanência ao nível de intensidade indicada, sobretudo após 01.01.2011, quando então o autor passou a executar tarefas de acompanhamento de execução de serviços e coordenação de atividades (...)"

- no último parágrafo de pg. 05 e 1º parágrafo de pg. 06 do ID 28711900 :

"(...) Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, portanto, passível o enquadramento dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 02.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 e de 19.11.2003 a 02.05.2018 como em atividade especial, propiciará o acréscimo de 18 anos, 10 meses e 14 dias, que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, totalizam 21 anos, 00 meses e 29 dias, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Outrossim, não formulou o autor pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativamente quanto na presente ação. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao NB 46/187.360.139-2. (...)."

- e, por fim, no dispositivo da sentença e parágrafo da concessão de tutela antecipada – pgs. 06/07 – ID 28711900:

"(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 02.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/187.360.139-2. (...)"

"(...) Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação dos períodos de 02.07.1990 a 01.12.1994 ("INTERCEMENT BRASIL S/A") e de 19.11.2003 a 02.05.2018 ("CAMPARI DO BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo – NB 46/187.360.139-2. (...)"

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos, devendo a Secretaria proceder à notificação da CEAB-DJ-SR1, conforme naquela determinado, acrescida da cópia da presente sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010647-27.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH CABRAL FERNANDES, ADEMIR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente RUTH CABRAL FERNANDES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos ID 12844264 – Págs. 149/162.

Decisão de ID 12844264 – Pág. 163 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pag. 165 do ID 12844264 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 13153091 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Nos termos da decisão de ID 13461680, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 24825528.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 25910504), a parte impugnada manifestou concordância no ID 27853389, requerendo, ainda, a condenação do INSS em honorários de sucumbência, o destaque de honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, bem como a intimação do executado para implantar a RMI conforme cálculos homologados.

É o relatório.

ID 27853389: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados será apreciado oportunamente. No mais, ante o falecimento do autor originário, não há que se falar em obrigação de fazer e consequente intimação do INSS para revisão do benefício.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a certa e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 24825528, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 132.016,69 (cento e trinta e dois mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24825528.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S.
REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postulamos autores auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.
REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postulamos autores auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 21474555 - Pág. 132/134.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005176-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010434-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente nos IDs 9259664 - Pág. 32/92, conforme determinado no despacho de ID 9259664 - Pág. 25, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0144464-71.2004.403.6301, 0350158-03.2005.403.6301, 0060957-47.2006.403.6301 e 0027458-04.2008.403.6301.

No mais, verificado no ID 9297844 - Pág. 2 outro indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0012128-91.2009.403.6119 para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES PUOSSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ SOUSA - SP382368
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01869122520054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE CANALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27314778: Por ora, cumpram os pretensos sucessores da exequente falecida TEREZA FERNANDES RAYMUNDO a determinação contida no despacho de ID 27314778, no que tange à possível sucessora ELLEN D'AVILA DE CAMPOS FERREIRA, vez que ainda não foi juntada aos autos documentação onde conste data e nascimento e filiação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AUTOR: LUCIANO PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'b', de ID 31094115 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008779-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TADEU PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013241-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO TEJADA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015382-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EMYGDIO SCUARCIALUPI
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31415748: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009458-14.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO BATISTA HONORATO
Advogados do(a)AUTOR:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RICCI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 31115095 - Pág. 37/49).

-) item 'I', de ID 31115083 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013509-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO VESCOVI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31061205: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 999 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 13775885.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003804-17.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULI MIRALLES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 25731305 - Pág. 1, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27508699: Verifico que o r. julgado de ID 16235814 – Págs. 164/174 expressamente determinou a concessão de aposentadoria especial, sem consignar a possibilidade de opção ao autor em relação a outro benefício concedido judicialmente. Com seu trânsito em julgado sem a insurgência da parte exequente no momento oportuno, referida decisão deve ser observada neste cumprimento de sentença.

Do mesmo modo, há que se observar o acordo homologado no ID 16235814 – Pág. 198 e transitado em julgado.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, e, em caso de discordância, apresente os seus cálculos observando o r. julgado e, no que se refere aos consectários legais, os termos do acordo supramencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002818-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MASSAK O KODAMA SEKIYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho retro, e a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 30272416 e seguintes, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que deferiu a concessão do benefício, no caso, a sentença de ID 24855784 - Pág. 259/262, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intíme-se o INSS para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar os estritos termos do que foi determinado no que se refere aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27502418: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, intíme-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida na decisão de ID 27165654, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação de fl. supracitada e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se o patrono(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, bem como apresente documento em que conste sua data de nascimento.

No mais, deixo consignado que este cumprimento de sentença se refere apenas aos valores de verba honorária sucumbencial, não obstante apresentar o patrono em seus cálculos de ID 22839348 valores referentes à custas tendo em vista que o r. julgado destes autos não condenou o INSS em custas, mas somente em valores referentes à verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 190994444, apresentando documento pessoal do exequente em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que o juntado em ID 12198132 – PÁG. 10 encontra-se ilegível.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30134608: Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, tendo em vista os fatos documentados pelo INSS nestes autos (ID's 26491767 e seguintes) não há que se falar em determinação por parte deste Juízo no sentido de restabelecer o benefício em questão, ante a fase em que se encontram estes e os estritos termos da sentença, transitada em julgado, devendo ser parcialmente reconsiderada a determinação contida em ID 17074338.

Qualquer irresignação da parte exequente no tocante ao restabelecimento do benefício deverá ser pleiteada em esfera judicial/administrativa diversa destes autos.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer extrato atualizado de andamento referente ao recurso administrativo noticiado na exordial.

-) promover a regularização da representação processual em relação ao advogado **EDUARDO CHALFIN, OAB SP241287-A**, tendo em vista se tratar de subscritor não constituído nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA, ANA NERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30016118: Nada a decidir quanto ao requerido pela patrona em ID acima, tendo em vista que os valores referentes aos depósitos noticiados em ID's 14762978 e seguintes já se encontram levantados, conforme comprovante encontrados em ID's 27864264 e seguintes.
No mais, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do despacho de ID 2786 5310, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação as Dras. Elizabeth Rios Quinto de Souza Nascimento e Maria Isabel Ferreira da Silva.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005182-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001149-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DJALMA PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a)AUTOR:FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28712946: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em ID acima, no que tange aos valores incontroversos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009998-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FULLGRAF
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o requerido pela patrona em ID 20908163, no que tange ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 20908178 - Pág. 1 que constam como contratados a patrona pessoa física e terceiro estranho a estes autos, sem contar, todavia, com a assinatura do mesmo no contrato em questão.

Sendo assim, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório, sem o destaque da verba contratual, ante as razões expostas acima.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000628-30.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012518-97.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO HIDEO ITCHIKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003425-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL DIAS GRILO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010321-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITO SETTANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BOTTI AZEVEDO - SP284573

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013098-93.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO DA SILVA POMPEO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003945-02.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (INSS), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SATILIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2020 862/1134

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID Num 28689074.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005156-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS
Advogado do(a)IMPETRANTE:KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0037809-84.2018.403.6183, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do recurso administrativo, a fim demonstrar que não houve a interposição de outros recursos e a inércia imputada à autoridade coatora.

-) demonstrer seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de "(...) d.1) Seja implantado o benefício do auxílio-doença à impetrante e d.2) Seja realizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento (01/10/2018) até a data da efetiva implantação, corrigidos monetariamente e acrescidos juros legais (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005739-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que "para efeitos de contagem do prazo prescricional, requer-se seja considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do art. 103 § único da Lei 8.213/91, sendo portanto, os valores atrasados devidos a partir de 05/05/2006".

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDISON BONAFE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da inclusão no período básico de cálculo de contribuições que a Autarquia teria desconsiderado, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4167255, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4566024 e documentos.

Pela decisão id. 6554143, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0001502-27.2012.826.0010 e 0001673-09.2014.403.6114, e determinada a citação.

Contestação id. 6890242, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8279633, réplica id. 8501817, com documentos.

Decisão id. 12468407, que julgou prejudicada a impugnação à justiça gratuita, eis que sequer houve concessão do benefício.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14874263), petição do autor id. 15246216. Silente o réu.

Pela decisão id. 16018032, indeferido o pedido de produção de prova oral, e, pela decisão id. 17790719, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.876.089-8 em 19.08.2015**, e, computados 35 anos, 04 meses e 19 dias, o benefício foi concedido (id. 4566080).

No que se refere à pretensão inicial, o autor narra que seu benefício foi concedido por meio de ação que tramitou junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (nº 001673-09.2014.03.6114). Após a concessão da aposentadoria, o autor verificou que, em razão de problemas relacionados ao NIT, os salários de contribuição do período de 04/2004 a 10/2010 estavam incorretos. Em nova ação judicial, obteve direito à retificação do intervalo. No entanto, o interessado entende que ainda existem erros, eis que (...) *diversas contribuições vertidas ao INSS, não foram computadas no cálculo que compõe a renda inicial do Autor, ficando desta forma, a renda inicial bem aquém do direito do Autor; vindo a prejudicar o valor do benefício final*". Com efeito, embora o autor não especifique, no pedido, o intervalo que pretende corrigir, verifico que o item '9' da inicial menciona *diferenças ocorridas no período de 07/1994 a julho/2015*'. Portanto, a revisão buscada neste processo abrange todo o período básico de cálculo, exceto o intervalo de 04/2004 a 10/2010, que já foi objeto de demanda anterior. Nessa ordem de ideias, inclusive, verifica-se que o autor apresenta o argumento de que o direito a outras diferenças já foi reconhecido no processo que tramitou na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. No entanto, eventuais discussões a respeito de períodos externos ao objeto daquela demanda, ainda que de fato ocorridas, são estranhas à causa. Portanto, não integram a decisão de mérito nem fazem coisa julgada, bem como não condicionam o julgamento desta ação.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

De acordo com o CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, a partir de julho/1994, o autor apresenta vínculo em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e períodos como contribuinte individual e facultativo. Nesse sentido, a inicial narra que, apesar de retificação anterior, *restam, ainda, erros que se não forem corrigidos, já estão causando e causarão graves danos materiais ao Autor*", e que tais erros consistiriam na *"ausência de muitos valores dos salários de contribuições"*. Inicialmente, registra-se que o autor não juntou cópia da simulação que serviu de base à concessão do benefício, ônus que lhe competia. Trata-se de omissão que dificulta a análise dos fatos narrados, especialmente em relação aos vínculos teriam integrado o PBC. De todo modo, a leitura da carta de concessão juntada no id. 4566080 revela que todas as competências foram computadas, e, em grande parte, pelo teto previdenciário. Assim, a controvérsia está restrita ao cômputo de vínculos concomitantes e aos valores que compõem o PBC. Nesse sentido, em relação aos períodos expressamente mencionados na inicial, verifica-se que, no intervalo de 07/1994 a 12/1996, há vínculo como contribuinte individual (empresário/empregador) e em RPPS. Porém, o período como contribuinte individual presumivelmente já foi computado pela Autarquia, eis que não há ressalva no CNIS. Em relação ao vínculo em Regime Próprio, não há nos autos prova de contagem de tempo recíproca, nem dos valores dos salários de contribuição. Por outro lado, o período indicado no item '14', relativo ao NIT, já foi objeto de ação judicial, conforme anteriormente mencionado. Por fim, observo que a Autarquia deixou de considerar períodos como contribuinte facultativo recolhidos concomitantemente a vínculo em RPPS. Ocorre que a norma do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal proíbe tal concomitância, nos seguintes termos: *"§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência"*. Assim, tais recolhimentos não poderiam ser considerados no período básico de cálculo. De fato, o próprio autor reconhece equívoco nos recolhimentos (item '16' b). Assim, ainda que o interessado alegue *'ingerência do órgão réu'* e *'má administração que lhe competia'*, tratando-se de contribuinte individual/facultativo, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual incabível a revisão pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, por meio da inclusão no período básico de cálculo de contribuições que a Autarquia teria desconsiderado, pretensão afeta a **NB 42/174.876.089-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Custas recolhidas (ID 14380273).

Decisão de ID 15265290, deferindo o pedido de prioridade e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 15400163, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 17076390, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 17783265. Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 26703176, 26703177 e 26703178.

Decisão de ID 28188677, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 28785457 e manifestação da parte autora de ID 28964231.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 12.02.2014.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 26703176, 26703177 e 26703178), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/082.504.586-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iseção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR GOMEZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NAIR GOMEZ DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso - LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29259903.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.057,89 (vinte e três mil, cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos – petição ID 30069219), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intinem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSIANA MARTINS PEDROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.103.647-0, requerido em 08.09.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22339772).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 23256775).

Houve réplica (Id 23677661).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 29.06.1982 a 25.02.1986 (Bunge Fertilizantes), 04.07.1990 a 30.04.1992 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), 01.05.1992 a 16.12.1994 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) e de 03.11.1997 a 08.09.2016 (Casa de Saúde Santa Marcelina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.11.1997 a 12.11.2015 (Casa de Saúde Santa Marcelina) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 12495423 - Pág. 7, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento de todos os períodos de trabalho acima mencionados.

De outra sorte, verifico que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 29.06.1982 a 25.02.1986 (Bunge Fertilizantes) o PPP anexado aos autos (Id 12495423 - Pág. 13) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de 04.07.1990 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 16.12.1994 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (Id 12495423 - Pág. 10) não indica a exposição da autora a agentes nocivos ao longo deste período de trabalho, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

c) de 13.11.2015 a 08.09.2016 (Casa de Saúde Santa Marcelina) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Observo, nesse particular, que o PPP ao Id 12495423 - Pág. 7 foi emitido em 12.11.2015, de modo que não é apto a comprovar a especialidade dos períodos posteriores, pois não é capaz de atestar eventuais alterações nas funções ou no ambiente de trabalho da autora.

Ademais, constato que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.09.2016 (NB 42/179.103.647-0), possuía **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias** de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/09/2016 (DER)
Fábrica Tecidos	29/06/1982	25/02/1986	1,00	3 anos, 7 meses e 27 dias
Irmaãos Souza e Discos	22/06/1987	08/03/1988	1,00	0 ano, 8 meses e 17 dias
Ímpar Serviços	04/07/1990	16/12/1994	1,00	4 anos, 5 meses e 13 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	03/11/1997	12/11/2015	1,20	21 anos, 7 meses e 18 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	13/11/2015	08/09/2016	1,00	0 ano, 9 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até a DER (08/09/2016)	31 anos, 3 meses e 11 dias	48 anos e 4 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Observo, por oportuno, que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.957.586-5, desde 07.06.2019 (Id 23256776 - Pág. 5), razão pela qual fará jus à implantação do benefício mais vantajoso.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 03.11.1997 a 12.11.2015 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/179.103.647-0, desde a DER de 08.09.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILDO DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/179.187.004-7, requerido em 27.04.2018. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id's 15602006 e 19084831.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 20013015.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 20503829.

Houve réplica – Id 21338567.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1986 a 03.05.1988 (Posto Portal do Morumbi Serviços Automotivos Ltda.), 11.04.1990 a 23.08.1991 (Posto Portal do Paraíso Posto de Serviços Ltda.), 01.10.1997 a 12.04.1999 (Posto Viana de Souza e Cia. Ltda.), 01.09.1999 a 09.06.2008 (Posto Portal do Paraíso Posto de Serviços Ltda.) e de 01.03.2009 a 04.09.2017 (Posto Portal do Paraíso Posto de Serviços Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de **01.07.1986 a 03.05.1988** (Posto Portal do Morumbi Serviços Automotivos Ltda.) embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 15207045 - Pág. 11) indique que o autor esteve exposto a agentes *químicos*, não especifica a quais substâncias efetivamente esteve exposto, estando, assim, em discordância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

b) de **11.04.1990 a 23.08.1991** (Posto Portal do Paraíso Posto de Serviços Ltda.) e de **01.10.1997 a 12.04.1999** (Posto Viana de Souza e Cia. Ltda.) os PPPs apresentados (Id 15207045 - Pág. 3 e 7) não indicam a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades laborativas habituais, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *frentista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

c) de **01.09.1999 a 09.06.2008** e de **01.03.2009 a 04.09.2017** (Posto Portal do Paraíso Posto de Serviços Ltda.) os PPPs anexados aos autos (Id 15207045 - Pág. 5 e 15) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 15207045 - Pág. 34).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/184.806.280-7, requerido em 15.02.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 19357690.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 20008811.

Houve réplica – Id 21348587.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1984 a 20.06.1984 (Viação Cristo Rei), 13.10.1986 a 01.08.1987 (Viação Água Branca) e de 01.07.1991 a 31.01.2004 (Viação Santa Madalena), 01.09.2004 a 31.08.2013 (Oak Tree Transportes Urbanos) e de 09.09.2013 a 28.08.2017 (Transpass Transportes de Passageiros).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 01.04.1984 a 20.06.1984 (Viação Cristo Rei), 13.10.1986 a 01.08.1987 (Viação Água Branca) e de 01.07.1991 a 05.03.1997 (Viação Santa Madalena) devem ser considerados especiais vez que o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstramos cópias da CTPS (Id 16444879 - Pág. 12 e 17) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados (Id 16444879 - Pág. 41), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 31.01.2004 (Viação Santa Madalena), 01.09.2004 a 31.08.2013 (Oak Tree Transportes Urbanos) e de 09.09.2013 a 28.08.2017 (Transpass Transportes de Passageiros) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 16444879 - Pág. 41, 44 e 46) indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observo, ainda, que embora os demais laudos apresentados (Id's 16444879 - Pág. 52, 16445201, 21349226, 21349230 e 21349234) atestem a existência de exposição a *vibrações de corpo inteiro*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho pericuidados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo, em 15.02.2018, o autor contava com 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/02/2018 (DER)
Viação Cristo Rei	01/04/1984	20/06/1984	1,00	0 ano, 2 meses e 20 dias
Viação Água Branca	13/10/1986	01/08/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 19 dias
Viação Santa Madalena	01/07/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 8 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (15/02/2018)	6 anos, 8 meses e 14 dias	51 anos e 10 meses

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1984 a 20.06.1984 (Viação Cristo Rei), 13.10.1986 a 01.08.1987 (Viação Água Branca) e de 01.07.1991 a 05.03.1997 (Viação Santa Madalena), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007906-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.546.112-5, requerido em 01.10.2008.

Aduz, em síntese, que em 26.06.2018 requereu administrativamente a revisão de seu benefício. Todavia, a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não logrou êxito na obtenção de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 20142091.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 20513922.

Houve réplica – Id 21735496.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

[AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014]

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.07.1993 a 31.01.1994** (Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de **01.01.2004 a 03.11.2008** (Fundação para o Remédio Popular - FURP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 18727709 - Pág. 50 e 58) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.271.280-1, requerido em 26.12.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 19250004.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 20392682.

Houve réplica – Id 21254423.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1995 a 26.12.2016**, em que trabalhou junto à empresa Nova Vulcão S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 16059295 - Pág. 55) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Observo, ainda, que embora referido PPP indique a exposição do autor a agentes nocivos químicos, relativamente ao exercício das funções de *mecânico de manutenção*, a descrição de suas atividades profissionais, que consistiam, essencialmente, em *“consertar e montar máquinas e equipamentos; requisitar peças para reposição; montar máquinas, equipamentos e acessórios, conforme especificação do fabricante; organizar local de trabalho para manutenção; avaliar as condições de máquinas e equipamentos; elaborar propostas de serviços e orçamentos; relacionar causas de defeitos e peças para substituição”*, indica que referida exposição ocorria, em verdade, de modo de intermitente.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *mecânico de manutenção* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.525-5, que recebe desde 30/10/2007, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **08/05/1978 a 07/01/1981** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), **09/09/1982 a 01/05/1989** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e **02/06/1989 a 01/08/2007** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13000231, p. 98).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13000231, p. 100/111).

Houve réplica (Id 13000231, p. 121/128).

Indefêridos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à empregadora (Id 13000231, p. 142).

Proferida sentença de improcedência do pedido (Id 13000231, p. 151/161), houve a interposição de recurso de apelação (Id 13000231, p. 164/179), cujo julgamento culminou na anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 13000231, p. 191/197).

Os autos foram digitalizados (Id 13000231, p. 202).

Formulados os quesitos pela parte autora (Id 15111817), foi expedida Carta Precatória para fins de realização da prova pericial (Id 15344541).

Juntado aos autos o laudo técnico (Id 23077017, p. 22/104), a parte autora se manifestou (Id 23599818).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/05/1978 a 07/01/1981** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), **09/09/1982 a 01/05/1989** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e **02/06/1989 a 10/12/1998** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 13000231, p. 37 e 88/89). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 11/12/1998 a 01/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 11/12/1998 a 01/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *hidrocarbonetos diversos*, conforme atesta o laudo técnico pericial juntado (Id 23077017, p. 22/104), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.525-5 em 30/10/2007 (Id 13000231, p. 58), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 01/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13000231, p. 37 e 88/89), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.281.525-5, em 30/10/2007 (Id 13000231, p. 58), possuía **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/10/2007 (DER)
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	08/05/1978	07/01/1981	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	09/09/1982	01/06/1989	1,00	6 anos, 8 meses e 23 dias
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	02/06/1989	05/03/1997	1,00	7 anos, 9 meses e 4 dias
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	06/03/1997	10/12/1998	1,00	1 ano, 9 meses e 5 dias
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	11/12/1998	01/08/2007	1,00	8 anos, 7 meses e 21 dias

Até a DER (30/10/2007)	27 anos, 6 meses e 23 dias	50 anos e 1 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.281.525-5, desde 30/10/2007.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1978 a 07/01/1981 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 09/09/1982 a 01/05/1989 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 02/06/1989 a 10/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 11/12/1998 a 01/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), conforme fundamentação supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/141.281.525-5, em aposentadoria especial, desde a DER de 30/01/2007, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/154.167.183-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/07/1976 a 10/01/1978** (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS) e **03/04/1978 a 25/01/2011** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12999009, p. 116/117).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12999009, p. 122/136).

Houve réplica (Id 12999009, p. 141/145).

Julgado parcialmente procedente o pedido (Id 12999009, p. 154/165), as partes interuseram recurso de apelação ((Id 12999009, p. 170/182 e 184/190), cujo julgamento culminou na anulação da sentença (Id 12999009, p. 205/217).

Os autos foram digitalizados (Id 12999009, p. 218).

Determinada a produção de prova pericial (Id's 15199974 e 16667427), a parte autora apresentou quesitos (Id's 15445496 e 16753150).

Juntado aos autos o laudo técnico pericial (Id 20813436), sobre o qual se manifestou a parte autora (Id 22233020).

Tendo em vista que a perícia ambiental foi realizada pelo Perito Judicial deste Juízo, anteriormente nomeado, foi solicitada ao Juízo Deprecado a devolução da deprecata expedida (Id 20589654), independentemente de cumprimento (Id 21438250), o que foi realizado (Id 22435120).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **14/07/1976 a 10/01/1978** (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado (Id 12999009, p. 45/46 e 47). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/04/1978 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **03/04/1978 a 25/01/2011** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/02/1987 a 25/01/2011** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído*, conforme atesta o laudo técnico pericial juntado (Id 20813436), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Quanto ao período de **03/04/1978 a 31/01/1987** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), constato que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o laudo técnico supramencionado (Id 20813436), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor esteve exposto a agentes físico, químicos e biológicos, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que tal exposição não ocorreu de fato.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *ajudante de almoxarifado e feitor almoxarifado*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*ajudar nas tarefas de recebimento e exposição, bem como carregamento e descarregamento de materiais, ajudar na arrumação de materiais de estoques. Efetuar lançamento de entrada e saída de materiais em fichas*” (primeira função) e “*Supervisionar e orientar o recebimento e expedição, o carregamento e descarregamento de materiais. Orientar quanto a arrumação de materiais de estoque. Efetuar lançamentos de entrada e saída de materiais*” (segunda função), não restando caracterizada, a meu ver, a alegada exposição aos agentes nocivos supracitados.

Ressalto que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 12999009, p. 25/27), as atividades elencadas acima eram desenvolvidas no setor de *almoxarifado*. A descrição das atividades, constante do aludido documento, também não deixa dúvida de que o autor não laborava, durante referido período, nas estações de tratamento de água.

Destaco, ainda, que os documentos de Id 20813437, p. 3/4, que acompanham o laudo técnico pericial, dão conta de que o autor passou a receber adicional de insalubridade pela exposição a “*produtos químicos, umidade e ruído*” apenas a partir de 01/02/1987, ou seja, após deixar as funções acima mencionadas e ocupar o cargo de *auxiliar de tratamento de água*.

Cumpre-me registrar, por oportuno, que o documento de Id 20813437, p. 1, conquanto mencione a data de 03/07/1978, faz alusão ao cargo de “*técnico de sistema de tratamento de água*” (Id 20813437, p. 2), atividade que não foi exercida pelo autor desde 03/07/1978.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade, o laudo técnico ali produzido (Id 12999009, p. 85/91) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Da mesma maneira, o laudo de Id 16753756 não se presta ao fim almejado.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor no Id 12999009, p. 92/97 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/02/1987 a 25/01/2011** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), somado ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12999009, p. 45/46 e 47), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/154.167.183-7, em 12/05/2011 (Id 12999009, p. 20), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial**, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS	14/07/1976	10/01/1978	1,00	1 ano, 5 meses e 27 dias
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	01/02/1987	25/01/2011	1,00	23 anos, 11 meses e 25 dias

Até DER	25 anos, 5 meses e 22 dias	54 anos
---------	----------------------------	---------

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.103.866-9, desde 29/04/2016.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1976 a 10/01/1978 (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/02/1987 a 25/01/2011** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/154.167.183-7 ao autor, desde a DER de 12/05/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ITAPUAN GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de majoração da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.379.995-0, requerido em 23/05/2008 (Id 21699840, fl. 03)

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 29/06/1981 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22217072).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 22821382).

Não houve Réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Não há que se falar em decadência do direito de propor a presente ação revisional, tendo em vista que entre o pagamento da primeira prestação do benefício deferido e o ajuizamento dessa ação não houve o transcurso do prazo de 10 anos (Id 21699840, fl. 3).

Outrossim, a parte autora apresentou, administrativamente, pedido de revisão de benefício, datado de 24 de maio de 2018 (Id 21699840, fls. 1/2).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **29/06/1981 a 31/12/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse particular, observo que o laudo técnico apresentado nos autos indica exposição do autor ao agente nocivo *ruído* de modo eventual e intermitente (Id 21699840, fls. 05/10), o que afasta o reconhecimento da especialidade do referido período.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.510.679-7, que recebe desde 11/08/2014, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/10/1999 a 07/04/2008 (Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A), 24/10/2009 a 04/10/2010 e de 05/10/2010 a 11/08/2014 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12162627).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 12580850).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 24798894), sobre os quais o INSS se manifestou (Id 25976258).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS por entender que não assiste razão à parte ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos **04/10/1999 a 07/04/2008** (Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A), **24/10/2009 a 04/10/2010** e de **05/10/2010 a 11/08/2014** (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 11868497, fls. 52/53 e fls. 56/57) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais (Id 11868497, fls. 56/57), não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008845-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RENATO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.980.280-0, requerida em 08/12/2015 (Id 19391813, fl. 01),

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/06/87 a 01/08/89** (Plastkung Indústria e Comercial Ltda.), **03/01/90 a 28/02/96** (Novelis do Brasil Ltda.) e de **04/11/98 a 14/09/2018** (Amco do Brasil S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20462051).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21013676).

Houve réplica (Id 22654784).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **16/06/87 a 01/08/89** (Plastkung Indústria e Comercial Ltda.), **03/01/90 a 28/02/96** (Novelis do Brasil Ltda.) e de **04/11/98 a 14/09/2018** (Armco do Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **16/06/87 a 01/08/89** (Plastkung Indústria e Comercial Ltda.) verifico que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *1/2 oficial eletricitista* em CTPS (Id 19391813, fl. 09) é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **03/01/90 a 28/02/96** (Novelis do Brasil Ltda.) e de **04/11/98 a 14/09/2018** (Armco do Brasil S/A) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados (Id 19391814, fls. 04/06 e Id 19391819) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído e calor*, nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Ressalto que o laudo técnico apresentado no Id 19391818, não diz respeito ao autor dessa ação e não retratam as condições ambientais de trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP, anexado ao Id 19391814, fls. 04/06. Dessa forma, não pode ser utilizado como prova nesse processo.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU TODESCAN SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.825.150-0, requerido em 01/11/2017 (Id 17796882, fl. 09).

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especial o período de 21/08/1991 a 01/11/2017 (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo) em que trabalhou como dentista, sem o qual não conseguiu aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17337195).

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17796880).

Houve Réplica (Id 19051775).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **21/08/1991 a 01/11/2017** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *dentista*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13513190, fls. 01/02), acompanhado do Laudo Técnico (Id 13513190, fls. 03/07), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Saliento, por oportuno que o laudo técnico retrata a exposição do autor aos agentes biológicos inerentes ao exercício das funções de dentista, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do período pretendido.

Nesse sentido, ressalto que no quadro resumo anexado ao Id 17796882, fls. 01/02, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de **21/08/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 07/07/2016**, em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de *dentista* no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo.

Dessa forma, entendo que o período de **21/08/1991 a 01/11/2017** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo) deve ser reconhecido como especial.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/183.825.150-0, em 01/11/2017, **possuía 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 11 (onze) dias** de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/11/2017 (DER)	Carência
SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	21/08/1991	01/11/2017	1,00	26 anos, 2 meses e 11 dias	316

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (01/11/2017)	26 anos, 2 meses e 11 dias	316 meses	54 anos e 10 meses	81 pontos

Tendo em vista que o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP não foi apresentado no momento do requerimento administrativo do NB 46/183.825.150-0, em 01/11/2017, sendo juntado apenas nesta ação judicial, entendo que a concessão do benefício acima mencionado é devido desde a citação do INSS, que ocorreu em 15/05/2019.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **21/08/1991 a 01/11/2017** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo), nos termos da fundamentação, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a data da citação da Autarquia Ré, ocorrida em 15/05/2019, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020972-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELISTA JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.281.484-0, requerido em 14/10/2015, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período especial de trabalho, com conversão deste em comum, para fins de majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1974 a 10/12/1974** (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), **01/05/1979 a 28/04/1980** (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), **01/08/1980 a 30/07/1981** (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), **02/08/1982 a 30/07/1984** (Transportadora sete Montanhas Ltda.) e de **01/07/2008 a 07/03/2016** (Candimar Transportes Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 14253186), foi indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17101221).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 17519455), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 17667809).

O autor apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/175.281.484-0 (Id 18760508).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1974 a 10/12/1974 (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/05/1979 a 28/04/1980 (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/08/1980 a 30/07/1981 (Argentum Indústria Metalúrgica Ltda.), 02/08/1982 a 30/07/1984 (Transportadora sete Montanhas Ltda.) e de 01/07/2008 a 07/03/2016 (Candimar Transportes Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *ajudante*, *auxiliar geral* e *motorista* em CTPS (Id 13147288, fls. 3/4 e fl. 14) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como de período comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.592.046-7, em 25/05/2017 sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9593546).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10004094).

Houve Réplica (Id 10818926).

Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (Id 12768335).

A parte autora apresentou documentos probatórios (Id 15975791; Id 22652971 e Id 22652973), com ciência do INSS.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré por entender que não assiste razão à Autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em relação a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **12/09/1989 a 14/06/1993** (Cia. Antártica Paulista IBBC) e de **16/09/1996 a 25/05/2017** – data da DER (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), bem como a conversão de períodos comuns em especial.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **16/09/1996 a 05/03/1997** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (85dB), conforme atesta o formulário e laudo técnico juntado (Id 8935970, fl. 07/9), sendo este devidamente ratificado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:

a) de 12/09/1989 a 14/06/1993 (Cia. Antártica Paulista - IBBC) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 8935960, fls. 21/22) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Outrossim, o laudo técnico que acompanha o PPP, além de estar incompleto e sem assinatura do responsável técnico, atesta que a exposição ao ruído ocorria de modo eventual, o que afasta o reconhecimento da especialidade do período (Id 8935368, fls. 20/21).

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

b) de 06/03/1997 a 25/05/2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) observo que o PPP e o laudo técnico (Id 8935970, fls. 07/09) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que atestam exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais (85 e 83,4 dB(A)), o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho, (Id 8935970, fls. 15/23 e Id 8935975, fls. 01/09), não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento produzido não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Outrossim, constato que o laudo técnico de Id 22652973 não diz respeito ao autor, tendo em vista que serviu de base para análise das condições ambientais de trabalho de outro segurado, razão pela qual também não possui força probatória nesses autos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015).

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.592.046-7, em 25/05/2017 (Id 8935975, fl. 01), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

- Da conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período especial de **16/09/1996 a 05/03/1997** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.592.046-7, 25/05/2017 (Id 8935975, fl. 22), não possuía o tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8935975, fls. 15/18), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.592.046-7, 25/05/2017 (Id 8935975, fl. 15) possuía **29 (vinte e nove) anos 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/05/2017 (DER)	Carência
EMPRESAAUTO ONIBUS	24/04/1980	16/06/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias	3
TRANSPORTE E TURISMO	07/04/1981	08/05/1981	1,00	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
EMPRESAAUTO ONIBUS	15/05/1981	11/08/1981	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
IRMAOS VITALE	10/09/1984	31/10/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias	2
PENIBIL	01/08/1985	18/09/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
INDUSCABOS	24/03/1986	20/02/1987	1,40	1 ano, 3 meses e 8 dias	12
ALPHA	13/08/1987	12/04/1989	1,40	2 anos, 4 meses e 0 dia	21
INDUSTRIAS BRASILEIRAS	12/09/1989	14/06/1993	1,00	3 anos, 9 meses e 3 dias	46
NEWS MAO DE OBRA	18/04/1995	02/05/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
CPTM	03/05/1995	01/08/1995	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
PER. CONTR. CNIS 13	02/01/1996	13/02/1996	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
CPTM	16/09/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 7 meses e 28 dias	7
AERO MECANICA	06/03/1997	25/05/2017	1,00	20 anos, 2 meses e 20 dias	242

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 11 meses e 18 dias	126 meses	33 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 11 meses e 0 dia	137 meses	34 anos e 2 meses	-
Até a DER (25/05/2017)	29 anos, 4 meses e 27 dias	347 meses	51 anos e 7 meses	80,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 7 meses e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezois) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **16/09/1996 a 05/03/1997** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.121.354-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **08/01/1986 a 08/07/1999** (Gráfica Martini S/A), **06/11/2000 a 22/06/2009** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.) e **07/10/2009 a 31/07/2013** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15803915).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17056237).

Houve réplica (Id 22427521).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **08/01/1986 a 08/07/1999** (Gráfica Martini S/A), **06/11/2000 a 22/06/2009** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.) e **07/10/2009 a 31/07/2013** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **08/01/1986 a 08/07/1999** (Gráfica Martini S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 90,5 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13532749, p. 26/28), e seu respectivo laudo técnico (Id 13532749, p. 31/34), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/11/2000 a 22/06/2009** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.) e **07/10/2009 a 31/07/2013** (Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 13532749, p. 35/37 e 38/40) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **08/01/1986 a 08/07/1999** (Gráfica Martini S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.121.354-6, em 19/04/2018 (Id 13532749, p. 3, 72/73 e 77/78), possuía **13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13532749, p. 72/73 e 77/78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.121.354-6, em 19/04/2018 (Id 13532749, p. 3), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/04/2018 (DER)
Gráfica Martini S/A	08/01/1986	08/07/1999	1,40	18 anos, 10 meses e 25 dias
Multek Brasil Ltda.	06/11/2000	22/06/2009	1,00	8 anos, 7 meses e 17 dias
Frextronics Internacional Tecnologia Ltda.	07/10/2009	31/07/2013	1,00	3 anos, 9 meses e 25 dias
General Water Saneamento Ltda.	26/03/2014	19/04/2018	1,00	4 anos, 0 mês e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
----------------	-------------	-------	----------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 13 dias	29 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 25 dias	29 anos e 11 meses	-
Até a DER (19/04/2018)	35 anos, 5 meses e 1 dia	48 anos e 4 meses	83,75 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 9 meses e 1 dia	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 9 meses e 1 dia

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **08/01/1986 a 08/07/1999** (Gráfica Martini S/A), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.121.354-6 ao autor, desde a DER de 19/04/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011283-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA POGIANELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.867.114-0, que recebe desde 24/03/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/06/1988 a 14/11/2001** (Merkel Comercial Ltda.) e **26/07/2004 a 24/03/2017** (GMM Indústria e Comércio de Móveis EIRELI), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20934820, p. 151/154).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 20934820, p. 278/280).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21779350).

Houve réplica (Id 22001720).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **14/06/1988 a 14/11/2001** (Merkel Comercial Ltda.) e **26/07/2004 a 24/03/2017** (GMM Indústria e Comércio de Móveis EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 20934820, p. 222/223 e 225/226) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Saliento que, a despeito de o PPP de Id 20934820, p. 225/226 mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo *óleo*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008631-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (chamada “fórmula 85/95”).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **16/03/1987 a 08/02/2012** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 46/186.990.788-1.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 20075703).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21429459).

Houve réplica (Id 22338818).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **16/03/1987 a 08/02/2012** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 19257599, p. 39/40 e 54/55; 19258203), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo *tensões elétricas superiores a 250 volts de modo intermitente*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, ainda, que a documentação Id's 22338826 e 22338829 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Saliento, por oportuno, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, e tendo em vista os períodos comuns constantes da CTPS juntada aos autos (Id 19257599, p. 9/36) e do extrato CNIS ora anexado, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 19257599, p. 65 e 66/67), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.990.788-1, em 18/12/2018 (Id 19257599, p. 2), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/12/2018 (DER)
Francisco Antônio Siqueira Ramos	10/01/1983	23/02/1984	1,00	1 ano, 1 mês e 14 dias
Badoni ATB Indústria Metalmeccânica S/A	15/04/1985	30/01/1987	1,00	1 ano, 9 meses e 16 dias
Vutto Consultoria Empresarial EIRELI	09/02/1987	13/03/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 5 dias
Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	16/03/1987	18/12/2018	1,00	31 anos, 9 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 6 dias	31 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 18 dias	32 anos e 8 meses	-
Até a DER (18/12/2018)	34 anos, 9 meses e 8 dias	51 anos e 9 meses	86,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 4 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos elencados na inicial, e considerando a falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício almejado pelo autor, a ação deve ser julgada improcedente.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007131-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLINO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.114.696-7, requerido em 23/10/2014, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/06/2005 (Pires Serviços de Segurança de Valores Ltda.) e de 11/08/2005 a 01/07/2009 (Prosecur Sistemas de Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Requer, ainda, a averbação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, discriminados às fls. 24/25 do Id 12990166.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12990168, fls. 24/25).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição (Id 12990168, fls. 29/60).

Houve Réplica (Id 12990168, fls. 82/88).

Suspensão da tramitação do feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER – Tema 995, Resp 1.727.063/SP (Id 12990168, fl. 98).

Diante da decisão proferida pelo STJ sobre o tema 995, Resp 1.727.063/SP foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392520).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014490-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SERRALVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.035.275-4, que recebe desde 17/12/2010.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25472988).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26130487).

Não houve réplica.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Ressalto, por oportuno, que não houve decadência no presente caso. Isso porque a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 10/01/2011 (Id 23581551), de modo que, na data da propositura da presente ação, em 21/10/2019, não havia decorrido o prazo decenal decadencial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.035.275-4, recebido desde 17/12/2010 (Id 23581551, p. 13), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.035.275-4, desde a DER de 17/12/2010, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.163.950-7, requerido em 12.05.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07.02.2015 a 12.05.2017 (Atento), 02.03.2004 a 25.07.2011 (Capital), 01.07.1997 a 26.11.2003 (Forte's), 27.08.2011 a 05.01.2015 (Belfort) e de 17.02.2012 a 12.05.2017 (Essencial), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4524035).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4709651).

Houve réplica (Id 5124134).

O autor apresentou cópia do processo administrativo ao Id 5375512.

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 995/STJ (Id 14282265). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392508).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELAVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.394.910-4, requerido em 16.12.2016.

Requer, ainda, a retificação da data de saída de dois períodos comuns de trabalho, alegando que a Autarquia-ré deixou de computá-los corretamente em sua totalidade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 16341952.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 18339988.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 20150562.

Houve réplica – Id 20455266.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo ao Id 24075564.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **18.06.2007 a 19.01.2016**, em que trabalhou na empresa TEL Telecomunicações Ltda. Requer, ainda, a retificação da data de saída para 23.03.2000, relativamente ao trabalho junto à empresa TELETRA Redes Telefônicas Ltda., e para 13.03.2016 em relação ao emprego na empresa TEL Telecomunicações Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de **18.06.2007 a 19.01.2016** (TEL Telecomunicações Ltda) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 15893733) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Por fim, deixo de retificar a data de saída para 23.03.2000, relativamente ao trabalho junto à empresa TELETRA Redes Telefônicas Ltda., e para 13.03.2016 em relação ao emprego na empresa TEL Telecomunicações Ltda, em virtude da ausência de elementos probatórios que comprovem o efetivo exercício de atividades laborativas até estas datas.

No que tange ao período de trabalho referente à TELETRA Redes Telefônicas Ltda., constato que há indicação na CTPS acerca da baixa deste vínculo em 23.03.2000, em virtude da falência da empresa (Id 15893724 - Pág. 27). Não há, todavia, outros documentos, tais como ficha de registro de empregado, holleriths, ou livro de registro de ponto, que indiquem a efetiva prestação de serviço até esta data, de modo a inviabilizar o reconhecimento almejado.

Quanto ao período relativo à empresa TEL Telecomunicações Ltda., observo que o último dia efetivamente trabalhado foi 19.01.2016, sendo certo que a partir desta data o autor passou a perceber o aviso prévio indenizado (Id 15893724 - Pág. 28). Desse modo, considerando que ao longo do período de 20.01.2016 a 13.03.2016 o autor não mais exerceu atividades laborativas, não se faz possível o seu cômputo, para fins previdenciários.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos requeridos a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24076094 - Pág. 2).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.247.575-3, requerido em 07.06.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a Autarquia-ré pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 18611224 - Pág. 219.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 18611224 - Pág. 219.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 19554280.

Houve réplica - Id 20622413.

O autor apresentou novas cópias do PPP ao Id 25056091.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **16.02.1976 a 05.09.1979** (Eaton Ltda.), **21.11.1988 a 10.01.1991** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e de **14.08.1995 a 16.01.2006** (Eaton Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **21.11.1988 a 10.01.1991** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,4 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Id 25056093, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5.

b) de **14.08.1995 a 16.01.2006** (Eaton Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB, conforme demonstra o PPP 18611224, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Observo, por oportuno, que o laudo pericial apresentado (Id 18611224 - Pág. 42), produzido nos autos da ação trabalhista nº 01619.2007.318.02.00.8, movida pelo autor em face da empresa Eaton Ltda., constatou sua efetiva exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído ao longo de suas atividades profissionais habituais.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **14.08.1995 a 16.01.2006** (Eaton Ltda.).

De outro lado, constato que o período de **16.02.1976 a 05.09.1979** (Eaton Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP apresentado (Id 18611224 - Pág. 36) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/179.247.575-3, em 07.06.2016, o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, visto que contava com apenas 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/06/2016 (DER)
16/02/1976	05/09/1979	1,00	3 anos, 6 meses e 20 dias
06/02/1980	24/03/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
02/03/1981	06/08/1981	1,00	0 ano, 5 meses e 5 dias
30/12/1985	11/06/1986	1,00	0 ano, 5 meses e 12 dias
24/11/1986	20/01/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
11/05/1987	22/09/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 12 dias
23/09/1987	03/03/1988	1,00	0 ano, 5 meses e 11 dias
23/05/1988	04/07/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias
21/11/1988	10/01/1991	1,40	2 anos, 11 meses e 28 dias
01/12/1993	21/01/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
01/12/1994	13/02/1995	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
14/08/1995	16/01/2006	1,40	14 anos, 7 meses e 4 dias
12/12/2007	16/04/2008	1,00	0 ano, 4 meses e 5 dias

01/04/2009	30/04/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/03/2010	31/12/2010	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
10/02/2011	16/03/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
01/03/2016	31/03/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/05/2016	07/06/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 8 meses e 4 dias	41 anos e 9 meses
Até a DER (07/06/2016)	25 anos, 1 mês e 23 dias	59 anos e 3 meses

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **21.11.1988 a 10.01.1991** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e de **14.08.1995 a 16.01.2006** (Eaton Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS CARMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comum e rural, bem como de auxílio-doença previdenciário, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.672.764-5 – DER 27/05/2015. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar os períodos comuns de trabalho de **05/04/1991 a 03/07/1991** (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e **02/09/1991 a 31/08/2001** (Eli Lilly do Brasil Ltda.), assim como não reconheceu o período rural de **21/08/1987 a 25/02/1983** (Sítio Riacho dos Barreiros) e o período de **08/11/1998 a 09/12/1998** (NB 31/112.133.101-4), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16802063).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 17119072).

Houve réplica (Id 17882078).

Deferido o pedido de produção de prova oral (Id 19553798), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Id 22811597 e seguintes).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (Id 23437884).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de **02/09/1991 a 31/12/2000** (Eli Lilly do Brasil Ltda.) e do período de auxílio-doença de **08/11/1998 a 09/12/1998** (NB 31/112.133.101-4).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados (Id 16735119, p. 52 e 57/58). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço comuns períodos de 05/04/1991 a 03/07/1991 (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e 01/01/2001 a 31/08/2001 (Eli Lilly do Brasil Ltda.), assim como do período rural de 21/08/1987 a 25/02/1983 (Sítio Riacho dos Barreiros).

- Do preenchimento da idade -

A parte autora almeja o reconhecimento de períodos comum e rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, “os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

No presente caso, consoante se infere do documento de Id 16735119, p. 19, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 26/03/2015, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **21/08/1987 a 25/02/1983** (Sítio Riacho dos Barreiros). Almeja, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **05/04/1991 a 03/07/1991** (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e **01/01/2001 a 31/08/2001** (Eli Lilly do Brasil Ltda.).

Quanto ao período rural, determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide “in casu” a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal, verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte da autora.

Nesse particular, ressalto que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural apresentada (Id 16735120, p. 16/17), porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

De igual modo, as certidões de casamento e nascimento juntadas aos autos (Id's 16735121, p. 8/9; 16735128, p. 1/2 e 3/4) não se prestam como início de prova material do labor rural. A certidão de casamento, inclusive, aponta que a autora exercia a profissão de "doméstica".

Os documentos de Id 16735128, p. 5/8 e 9/12, por sua vez, atestam tão-somente que a autora e seus filhos encontravam-se vinculados à Escola Municipal Capitão Arnaldo de Souza Santana, de Flores/PE. O fato de ter tido vínculo comunidade escolar localizada em zona rural não comprova, por si só, o exercício de atividades rurícolas.

Por fim, os documentos de Id 16735120, p. 25/27 são posteriores ao período que se pretende comprovar. Já os documentos de Id 16735120, p. 18/21 e 22/24 não dizem respeito à autora, tampouco comprovam exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstram existência de propriedade rural, de titularidade de terceiro, e eventual exercício de labor rural por seu cônjuge.

Assim, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima.

Por outro lado, em se tratando dos períodos comuns de **05/04/1991 a 03/07/1991** (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e **01/01/2001 a 31/08/2001** (Eli Lilly do Brasil Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de 16735121, p. 12 e 19.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade é de **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, considerando que a autora completou a idade mínima exigida por lei no ano de 2015 (Id 16735119, p. 19).

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos comuns de **05/04/1991 a 03/07/1991** (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e **01/01/2001 a 31/08/2001** (Eli Lilly do Brasil Ltda.), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16735119, p. 52 e 57/58), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 41/173.672.764-5, em 27/05/2015 (Id 16735120, p. 8), perfaz **10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, vertendo um total de **130 (cento e trinta) contribuições mensais** aos cofres da Previdência Social, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, vez que aquém da carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/05/2015 (DER)
Volker Trabalho Temporário Ltda.	05/04/1991	03/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
Eli Lilly do Brasil Ltda.	02/09/1991	07/11/1998	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 6 dias
NB 31/112.133.101-4	08/11/1998	09/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
Eli Lilly do Brasil Ltda.	10/12/1998	31/12/2000	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 22 dias
Eli Lilly do Brasil Ltda.	01/01/2001	31/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
Mário dos Santos Mathias Filho	21/09/2006	12/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
Empregado Doméstico	13/02/2007	28/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias

Até a DER (27/05/2015)	10 anos, 8 meses e 7 dias	130 meses	60 anos e 2 meses
------------------------	---------------------------	-----------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade), é inequívoco a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença e dos documentos constantes dos autos, a autora não possui contribuições previdenciárias a serem consideradas após a data de entrada do requerimento administrativo.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/09/1991 a 31/12/2000 (Eli Lilly do Brasil Ltda.) e 08/11/1998 a 09/12/1998 (NB 31/112.133.101-4) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de **05/04/1991 a 03/07/1991** (Volker Trabalho Temporária Ltda.) e **01/01/2001 a 31/08/2001** (Eli Lilly do Brasil Ltda.), nos termos da tabela supra, procedendo, assim, a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/190.236.237-0, requerido em 22.02.2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 21906203.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 22935660.

Houve réplica – Id 23263390.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **10.03.1993 a 28.04.1995** (Auto Viação Jurema Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 21217504 - Pág. 5. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 23.01.2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e de 01.03.2004 a 27.08.2019 (VIP Transportes Urbano Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **29.04.1995 a 23.01.2004** (Auto Viação Jurema Ltda.) e de **01.03.2004 a 27.08.2019** (VIP Transportes Urbano Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de **29.04.1995 a 05.03.1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as atividades de *cofrador e motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram as cópias da CTPS (Id 21216985 - Pág. 17) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados (Id 21216990 - Pág. 13), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de **06.03.1997 a 23.01.2004** (Auto Viação Jurema Ltda.) e de **01.03.2004 a 27.08.2019** (VIP Transportes Urbano Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 21216990 - Pág. 13 e 21216997 - Pág. 4) indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observo, ainda, que embora os demais laudos apresentados (Id's 21217521 - Pág. 1 a 21217531 - Pág. 3) atestem a existência de exposição a *vibrações de corpo inteiro*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho pericuidados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo, em 22.02.2019, o autor contava com 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/02/2019 (DER)
Auto Viação Jurema	10/03/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 11 meses e 26 dias

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10.03.1993 a 28.04.1995 (Auto Viação Jurema Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Auto Viação Jurema Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/187.908.514-0, requerido em 13.08.2018. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13973898.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 16399963.

Houve réplica – Id 21648841.

Cópia do processo administrativo – Id 22850351.

O autor apresentou novos documentos – Id 23830263.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1991 a 20.09.1993 (São Paulo Transporte S/A) e de 13.02.1997 a 05.03.1997 (Eletropaulo S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta no quadro anexado ao Id 22850362 - Pág. 20. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 10.09.1987 a 19.01.1988 (Civitec Construções S/A), 01.02.1988 a 31.01.1991 (São Paulo Transportes S/A), 26.03.1994 a 23.02.1995 (Viação Jabaquara Ltda.), 01.04.1996 a 05.02.1997 (Eletrobús Consórcio), 06.03.1997 a 13.02.2009 (Eletropaulo S/A) e de 26.02.2009 a 13.06.2018 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Ademais, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 10.09.1987 a 19.01.1988 (Civitec Construções S/A), 01.02.1988 a 31.01.1991 (São Paulo Transportes S/A), 26.03.1994 a 23.02.1995 (Viação Jabaquara Ltda.), 01.04.1996 a 05.02.1997 (Eletrobus Consórcio), 06.03.1997 a 13.02.2009 (Eletropaulo S/A) e de 26.02.2009 a 13.06.2018 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **01.04.1996 a 05.02.1997** (Eletrobus Consórcio) o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram as cópias da CTPS (Id 13247245 - Pág. 5) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados (Id 13247812 - Pág. 1), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

b) de **26.02.2009 a 13.06.2018** (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“realiza atividades em sistema elétrico, com necessidade de uso de aparelhos para monitoramento das grandezas elétricas, o que são utilizados para realizar manobras de ligar e desligar circuitos elétricos”*, tendo sido constatado, ainda, que *“são circuitos elétricos de 3K V C C – Corrente Contínua e 6.6K V C A – Corrente Alternada”* (Id *16683082 - Pág. 10*).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista. E, de fato, o PPP retificado (Id 23830264) indica que ao longo do período de **26.02.2009 a 26.07.2019** o autor exerceu as funções de *encarregado de manutenção e eletricista de manutenção* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente *“(…) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado”* (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 26.02.2009 a 13.06.2018 (CPTM).

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos de trabalho, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de **10.09.1987 a 19.01.1988** (Civitec Construções S/A) e **26.03.1994 a 23.02.1995** (Viação Jabaquara Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *aprendiz de pedreiro e carpinteiro e funileiro* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **01.02.1988 a 31.01.1991** (São Paulo Transportes S/A), e **06.03.1997 a 13.02.2009** (Eletropaulo S/A) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 13247810 e Id 13247806) não se prestam como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.08.2018 (NB 42/187.908.514-0) contava com apenas **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo.

Contudo, reafirmando-se a DER para a data da citação do INSS, em 11.02.2019, e considerando que o autor permaneceu exercendo atividades especiais junto à CPTM, conforme PPP ao Id 23830264, verifico que nesta data contava com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um mês) e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/02/2019 (DER)
Civitec	10/09/1987	19/01/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 10 dias
São Paulo Transportes	01/02/1988	31/01/1991	1,00	3 anos, 0 mês e 0 dia
São Paulo Transportes	01/02/1991	20/09/1993	1,40	3 anos, 8 meses e 10 dias
Viação Jabaquara	26/03/1994	23/02/1995	1,00	0 ano, 10 meses e 28 dias

Eletrobus	01/04/1996	05/02/1997	1,40	1 ano, 2 meses e 7 dias
Eletropaulo	13/02/1997	05/03/1997	1,40	0 ano, 1 mês e 2 dias
Eletropaulo	06/03/1997	13/02/2009	1,00	11 anos, 11 meses e 8 dias
CPTM	26/02/2009	11/02/2019	1,40	13 anos, 11 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 8 dias	25 anos e 7 meses
Até a DER (11/02/2019)	35 anos, 1 mês e 15 dias	45 anos e 8 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1991 a 20.09.1993 (São Paulo Transporte S/A) e de 13.02.1997 a 05.03.1997 (Eletropaulo S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1996 a 05.02.1997 (Eletrobus Consórcio) e de 26.02.2009 a 11.02.2019 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/187.908.514-0, desde a data da citação do INSS (11.02.2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA DE CAMARGO CALERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CALAZANS - SP417160, PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Relatei. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Id retro: Retifique-se o valor atribuído à causa.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 703.127.666-8

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016423-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.758.584-6, requerido em 25.07.2014. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 11542674.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12860096.

O autor apresentou cópia do processo administrativo (Id 15726195), acerca do qual o INSS manifestou-se ao Id 17052903.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito, por força do tema repetitivo 995/STJ (Id 24567817). Contudo, noticiado o julgamento do paradigma, determinou-se o regular prosseguimento do presente feito (Id 25581465).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **03.06.2011 a 15.08.2012** e de **07.05.2013 a 25.07.2014**, em que trabalhou junto à empresa **Indústria Bandeirante de Plástico Ltda.**

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme decisão proferida no julgamento de recurso administrativo (Id 15726924 - Pág. 99). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.03.1993 a 28.04.1995 (Transporte Goiásil Ltda.) e dos períodos rurais de 07.06.1982 a 30.04.1983, 09.05.1983 a 11.05.1985 e de 27.05.1985 a 19.08.1986.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RE SP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.03.1993 a 28.04.1995 (Transporte Goiás Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos rurais de 07.06.1982 a 30.04.1983, 09.05.1983 a 11.05.1985 e de 27.05.1985 a 19.08.1986.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho rural de 07.06.1982 a 30.04.1983, 09.05.1983 a 11.05.1985 e de 27.05.1985 a 19.08.1986 devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS (Id 11386593 - Pág. 4/5).

Observo, por oportuno, que não há qualquer indicio de irregularidade na CTPS apresentada, já que os vínculos de trabalho são posteriores à sua emissão e estão registrados em ordem cronológica, em consonância com a legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador rural, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, entendo que o período especial de **01.03.1993 a 28.04.1995** (Transporte Goiás Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a mera anotação das funções de *carregador* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/170.758.584-6, em 25.07.2014, contava com apenas 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, reafirmando-se a DER para 31.03.2020 (data da última contribuição registrada no CNIS, conforme extrato em anexo), verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/03/2020 (DER)
01/08/1974	30/04/1975	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
01/03/1976	15/03/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias
01/04/1976	10/02/1977	1,00	0 ano, 10 meses e 10 dias
16/03/1982	18/03/1982	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias
24/03/1988	10/03/1992	1,00	3 anos, 11 meses e 17 dias
01/03/1993	21/06/2001	1,00	8 anos, 3 meses e 21 dias
02/05/2002	18/11/2003	1,00	1 ano, 6 meses e 17 dias
19/11/2003	01/06/2010	1,40	9 anos, 1 mês e 24 dias
02/06/2010	02/06/2011	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia
03/06/2011	15/08/2012	1,40	1 ano, 8 meses e 6 dias
16/08/2012	06/05/2013	1,00	0 ano, 8 meses e 21 dias
07/05/2013	04/06/2014	1,40	1 ano, 6 meses e 3 dias
05/06/2014	31/03/2020	1,00	5 anos, 9 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 5 meses e 1 dia	43 anos e 7 meses	-
Até a DER (31/03/2020)	35 anos, 4 meses e 15 dias	64 anos e 11 meses	100,25 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na data da reafirmação da DER, em **31.03.2020**, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **03.06.2011 a 15.08.2012 e de 07.05.2013 a 25.07.2014** e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos rurais de 07.06.1982 a 30.04.1983, 09.05.1983 a 11.05.1985 e de 27.05.1985 a 19.08.1986 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **31.03.2020 – NB 42/170.758.584-6**, observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/01/1983 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 18/07/1983 a 30/04/1985 (Hospital e Maternidade Dr. Christ. Gama S/A), 01/06/1984 a 31/12/1984 (EBAM S.A Brasileira de Assistência Médica), 01/06/1984 a 30/05/1987 (Real Adm. de Recursos Humanos S/C Ltda.), 26/06/1984 a 07/07/1988 (Soc. Portuguesa Benef. S.C. do Sul), 05/06/1985 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 01/06/1987 a 05/10/1989 (Inst. Geral Assist. Social Evang – IGASE), 01/06/1987 a 12/1988 (AIS - Associação Invest. Social), 28/10/1987 a 13/07/1990 (Secretaria de Estado de Saúde), 10/10/1989 a 10/03/1990 (Fundação Antônio Prudente) e de 21/03/1994 a 16/05/1994 (Sociedade Portuguesa Benef. de Santo André), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 23761216, fls. 31/32).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10654983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11578007) pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12905024).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/188.957.118-8, requerido em 02/02/2018 (Id 23761218 e 23761216).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 15/01/1983 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 18/07/1983 a 30/04/1985 (Hospital e Maternidade Dr. Christ. Gama S/A), 01/06/1984 a 31/12/1984 (EBAM S.A Brasileira de Assistência Médica), 01/06/1984 a 30/05/1987 (Real Adm. de Recursos Humanos S/C Ltda.), 26/06/1984 a 07/07/1988 (Soc. Portuguesa Benef. S.C. do Sul), 05/06/1985 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 01/06/1987 a 05/10/1989 (Inst. Geral Assist. Social Evang – IGASE), 01/06/1987 a 12/1988 (AIS - Associação Invest. Social), 28/10/1987 a 13/07/1990 (Secretaria de Estado de Saúde), 10/10/1989 a 10/03/1990 (Fundação Antônio Prudente) e de 21/03/1994 a 16/05/1994 (Sociedade Portuguesa Benef. de Santo André).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 15/01/1983 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 18/07/1983 a 30/04/1985 (Hospital e Maternidade Dr. Christ. Gama S/A), 28/10/1987 a 13/07/1990 (Estado de São Paulo), 10/10/1989 a 10/03/1990 (Fundação Antônio Prudente) e de 21/03/1994 a 16/05/1994 (Sociedade Portuguesa Benef. de Santo André), podem ser reconhecidos como especial, uma vez que o autor exerceu a função de *técnico de raios x* no setor de *Seção de Radiodiagnóstico*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos químicos (ácido acético) e biológicos conforme CTPS (Id 9206995, fl. 06, Id 9206998, fl. 03, Id 9206999, fl. 03 e Id 9206998, fl. 06) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 9207104, fls. 01/04, Id 9207103, fls. 01/02, Id 9207107, fls. 01/03, Id 9207101, fls. 01/03, Id 9207106, fls. 01/06) anexados, respectivamente, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, os períodos de 01/06/1984 a 31/12/1984 (EBAM S.A Brasileira de Assistência Médica), 01/06/1984 a 30/05/1987 (Real Adm. de Recursos Humanos S/C Ltda.), 26/06/1984 a 07/07/1988 (Soc. Portuguesa Benef. S.C. do Sul), 05/06/1985 a 21/10/1987 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), 01/06/1987 a 05/10/1989 (Inst. Geral Assist. Social Evang – IGASE), 01/06/1987 a 12/1988 (AIS - Associação Invest. Social) ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de técnico de raio x em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 9207105, fls. 01/02 indica exposição intermitente aos agentes nocivos, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Além disso, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 9207108 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, entendo que apenas os períodos de **15/01/1983 a 21/10/1987** (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), **18/07/1983 a 30/04/1985** (Hospital e Maternidade Dr. Christ. Gama S/A), **28/10/1987 a 13/07/1990** (Estado de São Paulo), **10/10/1989 a 10/03/1990** (Fundação Antônio Prudente) e de **21/03/1994 a 16/05/1994** (Sociedade Portuguesa Benef. De Santo André) merecem ser reconhecidos como especial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.957.118-8, em 02/02/2018, possuía **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/02/2018 (DER)	Carência
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	15/01/1983	21/10/1987	1,00	4 anos, 9 meses e 7 dias	58
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	28/10/1987	13/07/1990	1,00	2 anos, 8 meses e 16 dias	33
SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	21/03/1994	16/05/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 7 meses e 19 dias	94 meses	40 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 7 meses e 19 dias	94 meses	41 anos e 7 meses	-
Até a DER (02/02/2018)	7 anos, 7 meses e 19 dias	94 meses	59 anos e 9 meses	67,3333 pontos

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais de **15/01/1983 a 21/10/1987** (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), **18/07/1983 a 30/04/1985** (Hospital e Maternidade Dr. Christ. Gama S/A), **28/10/1987 a 13/07/1990** (Estado de São Paulo), **10/10/1989 a 10/03/1990** (Fundação Antônio Prudente) e de **21/03/1994 a 16/05/1994** (Sociedade Portuguesa Benef. de Santo André), para fins de contagem previdenciária.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 27983155 e n. 29519880 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico **Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839**.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.066.240-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 14848050 - Pág. 170.

O autor apresentou novos documentos ao Id 14848050 - Pág. 174.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 14848050 - Pág. 195.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 14848050 - Pág. 234.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 14947363.

O autor apresentou cópias do requerimento administrativo – Id 18986578.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 22221602.

O INSS apresentou alegações finais ao Id 22288302.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **09.03.1979 a 01.06.1994** (SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A) e de **07.08.1995 a 18.03.1996** (Engpack Embalagens S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período rural de **26.04.1971 a 31.07.1977**.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **09.03.1979 a 01.06.1994** (SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A) o PPP apresentado (Id18986578 - Pág. 59) não indica a exposição do autor a agentes nocivos ao longo de sua jornada de trabalho, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Observo, ainda, que o laudo técnico ao Id 14848050 - Pág. 190 é inapto a comprovar a especialidade requerida, tendo em vista que se refere a período anterior ao que se pretende reconhecer, de modo que não atesta as efetivas condições de trabalho do autor.

b) de **07.08.1995 a 18.03.1996** (Engpack Embalagens S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 14848050 - Pág. 77) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante de produção e ajudante geral* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Do período rural -

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **26.04.1971 a 31.07.1977**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a declaração do imposto de renda e os comprovantes de recolhimento do ITR comprovam que o pai do autor era proprietário de imóvel rural, contudo não são aptos a comprovar, por si sós, o efetivo exercício de atividade rural, já que não fazem qualquer referência à qualificação profissional do autor à referida época (Id's 14848050 - Pág. 177/179).

Outrossim, a certidão de casamento do autor, emitida em 1978 (Id 14848050 - Pág. 180), indica que à época exercia profissão de operário, não sendo apta, assim, a comprovar o labor rural ao longo do período alegado.

Por fim, a certidão de nascimento, acostada ao Id 14848050 - Pág. 181, apenas comprova que em 1979 o irmão do autor exercia as funções de lavrador, já que não faz qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Desta feita, não reconheço o período rural de 26.04.1971 a 31.07.1977, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos requeridos a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 18986578 - Pág. 68).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 22077075 - Pág. 73.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 22077075 - Pág. 116.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 22077075 - Pág. 148.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 23159524.

Houve réplica – Id 24109199.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

[AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014]

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03.02.1986 a 30.04.1987** (Cromação Cromarte Indústria e Comércio Ltda.) e de **08.04.1991 a 15.12.2003** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de **22.01.1980 a 10.06.1980** (Empreiteira Spiacki), **01.09.1980 a 30.03.1981** (Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda.) e de **02.07.1981 a 03.11.1989** (Antonio Moro & Cia. Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos comuns de **22.01.1980 a 10.06.1980** (Empreiteira Spiacki), **01.09.1980 a 30.03.1981** (Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda.) e de **02.07.1981 a 03.11.1981** (Antonio Moro & Cia. Ltda.) devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS (Id 22077075 - Pág. 22/23) e no CNIS, conforme consulta ora anexada.

Observo, por oportuno, que embora o autor tenha requerido o reconhecimento do vínculo junto à empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. Até 03.11.1989, tanto a CTPS como o registro no CNIS indicam que referido vínculo foi encerrado em 03.11.1981, razão pela qual é devido o seu reconhecimento somente até essa data.

Ressalto, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, entendo que os períodos especiais não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **03.02.1986 a 30.04.1987** (Cromação Cromarte Indústria e Comércio Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

ii) de **08.04.1991 a 15.12.2003** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) embora o formulário apresentado (Id 22077075 - Pág. 17) indique genericamente que o autor esteve exposto a *ruídos, calor e poeira*, não especifica as respectivas intensidades, tampouco indica as substâncias químicas correspondentes à poeira, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral e mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/187.034.449-6, em 09.08.2018, possuía **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/08/2018 (DER)
Empreiteira Spiacki	22/01/1980	10/06/1980	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias
Indusplan	01/09/1980	30/03/1981	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
Antonio Moro	02/07/1981	03/11/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 2 dias

Cromeação	03/02/1986	30/04/1987	1,00	1 ano, 2 meses e 28 dias
Empresa Auto Ônibus	28/05/1987	07/04/1991	1,00	3 anos, 10 meses e 10 dias
Via norte	08/04/1991	15/12/2003	1,00	12 anos, 8 meses e 8 dias
Sambaíba	02/02/2004	31/07/2018	1,00	14 anos, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 8 dias	38 anos e 7 meses
Até a DER (09/08/2018)	33 anos, 7 meses e 7 dias	58 anos e 2 meses

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, todavia, não foi devidamente preenchido.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos comuns reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos comuns de **22.01.1980 a 10.06.1980** (Empreiteira Spiacki), **01.09.1980 a 30.03.1981** (Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda.) e de **02.07.1981 a 03.11.1981** (Antonio Moro & Cia. Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.727-2-, requerido em 27/07/2018, mediante aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos os períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **07/11/1994 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) e de **04/08/2009 a 27/07/2018** (Fundação Faculdade de Medicina), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18850513).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnando à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19073104).

Houve Réplica (Id 19614416).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/11/1994 a 05/03/1997** (Fundação Antônio Prudente).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 18000428, fls. 01/04). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) e de **04/08/2009 a 27/07/2018** (Fundação Faculdade de Medicina).

Em relação à preliminar arguida pelo INSS de impugnação à justiça gratuita, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) e de **04/08/2009 a 27/07/2018** (Fundação Faculdade de Medicina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos abaixo relacionados devem ser considerados especiais, pois

a) de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa) a autora exerceu a atividade de *técnica de enfermagem*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 21), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

b) de **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul) a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 25), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema) a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 25), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

d) de **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada) a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 26), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

e) **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo) a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 31), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

f) **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atesta a CTPS (Id 18000430, fl. 31) e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (Id 18000430, fs. 37/38) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora o referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de enfermeira, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Por outro lado, o período de 04/08/2009 a 27/07/2018 (Fundação Faculdade de Medicina), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 18000430, fs. 42/43) ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque a autora exercia as funções de *Coord. De Enfermagem II*, cujas atividades eram predominantemente administrativas e de supervisão (Id 18000430, fl. 42), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição aos agentes mencionados, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, convertidos em comuns, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18000428, fs. 01/04), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.539.727-2, em 27/07/2018, possuía 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/07/2018 (DER)	Carência
ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO	01/04/1982	30/06/1986	1,00	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS	03/02/1987	02/05/1990	1,20	3 anos, 10 meses e 24 dias	40
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	03/05/1990	11/07/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 9 dias	2
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	31/01/1991	09/07/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 10 dias	7
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	10/07/1991	11/01/1992	1,20	0 ano, 7 meses e 8 dias	6
MUNICIPIO DE DIADEMA	12/01/1992	15/10/1992	1,00	0 ano, 9 meses e 4 dias	9
PREFEITURA DO MUNICPIO DE SÃO PAULO	16/10/1992	06/11/1994	1,00	2 anos, 0 mês e 21 dias	25
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	07/11/1994	28/04/1995	1,20	0 ano, 6 meses e 26 dias	5
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	29/04/1995	05/03/1997	1,20	2 anos, 2 meses e 20 dias	23
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	06/03/1997	03/12/2001	1,20	5 anos, 8 meses e 10 dias	57
PREFEITURA DO MUNICPIO DE SÃO PAULO	04/12/2001	20/05/2002	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias	5
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	04/08/2009	31/07/2018	1,00	8 anos, 11 meses e 24 dias	108

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 21 dias	189 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 3 meses e 12 dias	200 meses	36 anos e 0 mês	-
Até a DER (27/07/2018)	30 anos, 1 mês e 23 dias	338 meses	54 anos e 8 meses	84,75 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.727-2, em 27/07/2018 (Id 18000428, fls. 01/04), a autora não preenchia o requisito legal em testilha, não reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, não fazendo jus à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de **07/11/1994 a 05/03/1997** (Fundação Antônio Prudente) e no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.727-2 à autora, desde **27/07/2018 (data da DER)**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.992.141-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **02/01/1991 a 04/05/2018** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17221803).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18044912).

Houve réplica (Id 27046540).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo, 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **02/01/1991 a 04/05/2018** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **02/01/1991 a 05/03/1997** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de *técnica de laboratório*, conforme atestam a CTPS (Id 13680866, p. 58 e 71) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntados (Id 13680866, p. 77/78), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 2.1.2.

Por outro lado, quanto ao período de **06/03/1997 a 04/05/2018** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 13680866, p. 31/32 e 77/78) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **02/01/1991 a 05/03/1997** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 13680866, p. 84/85 e 90/91), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.992.141-5, em 04/05/2018 (Id 13680866, p. 48), possuía **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/05/2018 (DER)
Sociedade religiosa e Beneficente Israelita Lar dos Velhos	04/06/1990	21/12/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 18 dias
Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	02/01/1991	05/03/1997	1,20	7 anos, 4 meses e 29 dias
Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	06/03/1997	04/05/2018	1,00	21 anos, 1 mês e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 8 meses e 28 dias	35 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 8 meses e 10 dias	36 anos e 8 meses	-
Até a DER (04/05/2018)	29 anos, 1 mês e 16 dias	55 anos e 1 mês	84,1667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supracitado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, visto que o benefício requerido não foi concedido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de **02/01/1991 a 05/03/1997** (Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.167.975-2, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que aludida aposentadoria foi concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 0004043-51.2016.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, com DIB fixada em 14/10/2015. No entanto, a Autarquia-ré implantou o benefício apenas em 01/10/2016, deixando de efetuar o pagamento administrativo dos valores relativos ao período de 14/10/2015 a 30/09/2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Santo André/SP (Id 8513759), mas, em razão da decisão de Id 9505439, foi redistribuída à Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 8513759), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 10648719).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id's 13095984 e 13095985).

Afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16759674).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17237668).

Houve réplica (Id 20043421).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. A exigência de prévio requerimento administrativo não se aplica ao caso em questão, vez que o autor não almeja a concessão de benefício previdenciário, mas apenas o pagamento de valores atrasados oriundos de benefício concedido judicialmente, em sede de mandado de segurança. Ressalto que a própria decisão que concedeu o benefício consignou que "(...) devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria" (negritei).

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.167.975-2, no período de 14/10/2015 a 30/09/2016.

De fato, o benefício em testilha foi deferido, em sede recursal, no Mandado de Segurança nº 0004043-51.2016.4.03.6126, constando da v. decisão que "*assentados esses aspectos, somados o período de atividades especiais reconhecido administrativamente (fls. 47) com aquele reconhecido nos presentes autos, verifica-se que o autor conta com mais de 2-5 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da lei nº 8.213/91. Faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria*" (Id 8479819, p. 143).

O trânsito em julgado da v. decisão mencionada ocorreu em 13/07/2017, para o autor, e em 19/07/2017, para o INSS (Id 8479819, p. 152), sendo certo que a aposentadoria especial concedida foi implantada em 01/10/2016 (Id 8479819, p. 107/108), com DIB em 14/10/2015.

É devido, portanto, o pagamento do benefício do autor desde a DIB de 14/10/2015, em razão do cumprimento da decisão acima referida.

Ressalto que, conforme se depreende do extrato de pagamento ora anexado a esta sentença, não há registro de PAB relativo ao período de 14/10/2015 a 30/09/2016.

Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré promova o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 14/10/2015 a 30/09/2016, devidamente corrigido.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-ré a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.167.975-2, referente ao período de 14/10/2015 a 30/09/2016, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada da cópia do Processo administrativo relativo ao benefício 31/618.542.945-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora - ID. 27543835, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012705-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCEAL SOUZA DOS SANTOS, EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016608-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27573663: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização desse tipo de prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Da mesma forma, indefiro o pedido para expedição de ofício para a juntada de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte autora salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27829885: Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013376-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016006-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUISA PEREIRA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada integral do processo administrativo relativo ao NB 42/174.537.361-3, bem como dos demais documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016041-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27850735: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tal prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. [28717600](#): Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização desse tipo de prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de prova testemunhal.

Id. 26395021: Indefero o pedido da corré de produção de prova testemunhal para comprovação dos depósitos mensais realizados para a parte autora, haja vista tratar-se de prova eminentemente documental e que pode ser realizada por outros meios. Da mesma forma indeferido o pedido de expedição de ofício para o "Banco Bradesco" para a juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo à corré Juliana Gomes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré não reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 03.05.1999 (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas), 04.05.1999 a 31.11.2000 (Realtec Engenharia) e de 28.08.2006 a 09.06.2014 (Scandiflex do Brasil), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9856188, fl. 64).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9856188, fl. 67 e Id 9856189, fls. 01/15).

Réplica (Id 9856189, fls. 24/31).

Proferida sentença (Id 9856189, fls. 76/80 e Id 9856191, fls. 01/16).

Anulação da sentença e retorno dos autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 19159685), com o respectivo laudo juntado ao Id 27296316, fls. 27/40.

Manifestação das partes sobre o Laudo Pericial (Id 27865220 e Id 27976975).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender este juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 03.05.1999** (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas), **04.05.1999 a 31.11.2000** (Realtec Engenharia) e de **28.08.2006 a 09.06.2014** (Scandiflex do Brasil).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, uma vez que

a) de **06.03.1997 a 03.05.1999** (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas) o formulário acostado à fl. 14 e o laudo técnico acostado às fls. 16/19 do Id 9856186, indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Conforme se depreende da petição anexada ao Id 9856189, fl. 30, o autor requereu a produção de prova pericial nesta empresa, sob alegação de omissão no formulário em relação à exposição ao agente físico calor e aos agentes químicos. Diante da anulação da sentença inicialmente proferida, determinou-se a realização de prova pericial (Id 19159685), que se concretizou conforme laudo anexado ao Id 27296316, fls. 27/40.

Ocorre que no mesmo sentido do formulário fornecido pela empresa (Id 9856186, fl. 14), a prova pericial indicou que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88, 83 e 89 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância fixado pela legislação previdenciária que rege a matéria, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

Em relação aos agentes químicos, a prova pericial constatou que a exposição ocorria de **forma eventual** ao relatar que *o requerente entra em contato, manipula e se utiliza de forma pontual de óleo diesel e óleo BPF, nas ocasiões de limpeza de filtros de óleo, ocorridos a intervalos da ordem de dois a três dias, demandando 15 minutos, enquanto que a manutenção preventiva correspondente a limpeza das caldeiras ocorria a cada intervalo de seis meses, demandando dois dias...* (Id 27296316, fl. 35).

No tocante ao calor, a perícia conclui que não havia exposição a esse agente, conforme resposta ao quesito número 2 formulado pelo autor – fl. 36 do 27296316.

Dessa maneira, tendo em vista que a prova pericial corroborou o formulário e o laudo técnico anteriormente apresentado (Id 9856186, fls. 14/19), afasto o reconhecimento da especialidade pretendida.

b) **04.05.1999 a 31.11.2000** (Realtec Engenharia) e de **28.08.2006 a 09.06.2014** (Scandiflex do Brasil), os Perfis Profissiográficos Previdenciários –PPP's acostados às fls. 21/25 do Id 9856186 não se prestam como prova nestes autos haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES
Advogados do(a) RÉU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da *Sra. Cleonice Vieira Francisco*, ocorrido em 11.11.2009.

A autora *Gisele Santiago Alves* ajuizou a ação nº 0016736-37.2009.4.03.6183 (I) em 10.12.2009 alegando, em síntese, que foi companheira da falecida até a data do óbito, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a autora *Maria Aparecida* ingressou com a ação nº 0046826-91.2011.4.03.6301 (II), aduzindo que em 27.11.2009 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/151.872.543-8, em virtude do falecimento de sua filha. Todavia, afirma que o benefício foi indeferido por não ter sido reconhecida sua dependência em relação à segurada instituidora.

Após regular tramitação dos autos, ambas as ações foram sentenciadas. A ação movida por *Gisele Santiago Alves* foi inicialmente julgada improcedente, porém posteriormente foi dado provimento à apelação interposta, por força da qual houve o deferimento do benefício almejado (Id 12337120, fls. 95/100 e 117/123 - I). Por sua vez, a ação movida por *Maria Aparecida Vieira* foi julgada procedente, tendo a sentença sido mantida em reexame necessário (Id 12337116, fls. 148/156 e 170/173 - II).

Todavia, o INSS ajuizou ação rescisória, que resultou na rescisão de ambos os julgados, com anulação de todos os atos praticados desde a citação e determinação de julgamento conjunto perante o presente Juízo (Id 12337114, fls. 77/86 - II).

Recebidos os autos por este Juízo, houve a citação da Autarquia-ré, que apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (Id 12337119, fls. 03/06 - I; Id 12337114, fls. 104/110).

Outrossim, *Maria Aparecida Vieira* apresentou contestação no Id 12337119, fls. 27/34 - I, ao passo que *Gisele Santiago Alves* contestou no Id 13060007 - II. Ademais, ambas as partes replicaram nos Id's 15077902 e 15077930 - I; 15302178 e 15302196 - II.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Id 21936084 - I; 21936793 - II).

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 22480057 - I; 22732914 - II.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, saliento que há interesse de agir da autora *Gisele Santiago Alves*, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo. Isso porque que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendo configurado o interesse de agir da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12337120, fl. 33 - I comprova o falecimento de *Cleonice Vieira Francisco*, ocorrido em 11.11.2009.

A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus* (Id 12337120, fl. 53 – fl. I), que atesta o recebimento de auxílio doença, NB 31/520.177.199-4, na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se as autoras preenchem a condição de dependente da *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser esposa do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que restou comprovada a união estável entre *Gisele Santiago Alves* e a falecida.

Nesse particular, a declaração anexada ao Id 12337120, fl. 24 – I comprova que a falecida foi responsável pelo pagamento da emissão da carteira de habilitação da autora. Verifico, ainda, que a autora *Gisele* foi responsável pela declaração do óbito da falecida (Id 12337120, fl. 33 – I).

Por fim, as diversas fotos anexadas comprovam que o casal mantinha relacionamento público e notório perante amigos e familiares (Id 12337120, fl. 31 e Id's 22480059 a 22480066).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Nesse particular, a testemunha *Marlene da Silva* afirmou que a autora passou a residir junto com a falecida cerca de um ano após o início do relacionamento, sendo que ambas permaneceram juntas até a ocasião do falecimento (Id 21936094 – I).

Por sua vez, as testemunhas *Roseneide de Camargo* e *Luis Otávio César da Cruz* corroboraram tais alegações, visto que seus depoimentos foram firmes e coerentes ao declararem que a autora *Gisele* e a falecida efetivamente conviveram em união estável (Id's 21936095 e 21936089 - I).

Observo, por oportuno, que embora as testemunhas arroladas pela autora *Maria Aparecida* tenham afirmado que não tinham conhecimento deste relacionamento, entendo que suas alegações, por si sós, não são suficientes a desconstruir as alegações da autora *Gisele*. Isso porque as três testemunhas – *Joselilde de Paula Santos Reis*, *Maria da Conceição Souza Batista* e *Rude Ermancosa de Miranda* – declararam que são amigas de longa data da Sr. *Maria Aparecida*, e que em todas as ocasiões em que foram à sua casa jamais tomaram conhecimento acerca de eventual relacionamento entre a Sr. *Gisele* e a falecida. No entanto, nenhuma delas alegou ter tido contato frequente e próximo à falecida, sendo crível eventual desconhecimento acerca de sua união estável.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a união estável na data do óbito, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora *Gisele*, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Observo, por oportuno, que o reconhecimento da dependência econômica do cônjuge exclui o direito ao benefício das classes seguintes, nos moldes do art. 16, §1º da Lei 8.213/91. Considerando que os pais são dependentes de segunda classe, o deferimento ao cônjuge impede a concessão do benefício a eles, por expressa disposição legal.

No presente caso, há elementos que demonstram o efetivo auxílio prestado pela Sra. *Cleonice* em favor do sustento de sua mãe, sendo certo que as testemunhas, inclusive as arroladas pela Sra. *Gisele*, declararam categoricamente que a Sra. *Maria Aparecida* dependia do auxílio de sua filha.

No entanto, há expressa vedação legal à meação do benefício de pensão por morte entre dependentes de classes distintas, conforme acima mencionado, razão pela qual não se faz possível a manutenção do benefício ora recebido pela Sra. *Maria Aparecida*. Desse modo, é devida a cessação do benefício de pensão por morte da autora *Maria Aparecida Vieira*, NB 21/165.402.568-0,

Portanto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora *Gisele Santiago Alves*, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a data da citação do INSS, em 02.07.2018 (Id 12337120, fl. 304 – I), visto que não houve requerimento na esfera administrativa.

No mais, deixo de promover a antecipação da tutela em favor da autora *Gisele Santiago Alves*, tendo em vista já foi devidamente implantado, conforme se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 0016736-37.2009.4.03.6183**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0046826-91.2011.4.03.6301**. Condene o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora *Gisele Santiago Alves*, desde a data da citação (02.07.2018), compensando-se os valores recebidos. Condene o INSS, ainda, a cessar o benefício de pensão por morte, NB 21/165.402.568-0, titularizado por *Maria Aparecida Vieira*, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Observo, por oportuno, que em relação à Sra. *Maria Aparecida Vieira* a execução fica suspensa por força do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. *Cleonice Vieira Francisco*, ocorrido em 11.11.2009.

A autora *Gisele Santiago Alves* ajuizou a ação nº 0016736-37.2009.4.03.6183 (I) em 10.12.2009 alegando, em síntese, que foi companheira da falecida até a data do óbito, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a autora *Maria Aparecida* ingressou com a ação nº 0046826-91.2011.4.03.6301 (II), aduzindo que em 27.11.2009 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/151.872.543-8, em virtude do falecimento de sua filha. Todavia, afirma que o benefício foi indeferido por não ter sido reconhecida sua dependência em relação à segurada instituidora.

Após regular tramitação dos autos, ambas as ações foram sentenciadas. A ação movida por *Gisele Santiago Alves* foi inicialmente julgada improcedente, porém posteriormente foi dado provimento à apelação interposta, por força da qual houve o deferimento do benefício almejado (Id 12337120, fls. 95/100 e 117/123 - I). Por sua vez, a ação movida por *Maria Aparecida Vieira* foi julgada procedente, tendo a sentença sido mantida em reexame necessário (Id 12337116, fls. 148/156 e 170/173 - II).

Todavia, o INSS ajuizou ação rescisória, que resultou na rescisão de ambos os julgados, com anulação de todos os atos praticados desde a citação e determinação de julgamento conjunto perante o presente Juízo (Id 12337114, fls. 77/86 - II).

Recebidos os autos por este Juízo, houve a citação da Autarquia-ré, que apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (Id 12337119, fls. 03/06 – I; Id 12337114, fls. 104/110).

Outrossim, *Maria Aparecida Vieira* apresentou contestação no Id 12337119, fls. 27/34 - I, ao passo que *Gisele Santiago Alves* contestou no Id 13060007 - II. Ademais, ambas as partes replicaram nos Id's 15077902 e 15077930 – I; 15302178 e 15302196 - II.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Id 21936084 – I; 21936793 – II).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, saliento que há interesse de agir da autora *Gisele Santiago Alves*, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo. Isso porque que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendo configurado o interesse de agir da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12337120, fl. 33 - I comprova o falecimento de *Cleonice Vieira Francisco*, ocorrido em 11.11.2009.

A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 12337120, fl. 53 – fl. I), que atesta o recebimento de auxílio doença, NB 31/520.177.199-4, na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se as autoras preenchiam condição de dependente da *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser esposa do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que restou comprovada a união estável entre *Gisele Santiago Alves* e a falecida.

Nesse particular, a declaração anexada ao Id 12337120, fl. 24 – I comprova que a falecida foi responsável pelo pagamento da emissão da carteira de habilitação da autora. Verifico, ainda, que a autora *Gisele* foi responsável pela declaração do óbito da falecida (Id 12337120, fl. 33 – I).

Por fim, as diversas fotos anexadas comprovam que o casal mantinha relacionamento público e notório perante amigos e familiares (Id 12337120, fl. 31 e Id's 22480059 a 22480066).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Nesse particular, a testemunha *Marlene da Silva* afirmou que a autora passou a residir junto com a falecida cerca de um ano após o início do relacionamento, sendo que ambas permaneceram juntas até a ocasião do falecimento (Id 21936094 – I).

Por sua vez, as testemunhas *Roseilde de Camargo* e *Luis Otávio César da Cruz* corroboraram tais alegações, visto que seus depoimentos foram firmes e coerentes ao declararem que a autora *Gisele* e a falecida efetivamente conviveram em união estável (Id's 21936095 e 21936089 - I).

Observo, por oportuno, que embora as testemunhas arroladas pela autora *Maria Aparecida* tenham afirmado que não tinham conhecimento deste relacionamento, entendo que suas alegações, por si sós, não são suficientes a desconstruir as alegações da autora *Gisele*. Isso porque as três testemunhas – *Josenilde de Paula Santos Reis*, *Maria da Conceição Souza Batista* e *Rude Ermancosa de Miranda* – declararam que são amigas de longa data da Sr. *Maria Aparecida*, e que em todas as ocasiões em que foram à sua casa jamais tomaram conhecimento acerca de eventual relacionamento entre a Sra. *Gisele* e a falecida. No entanto, nenhuma delas alegou ter tido contato frequente e próximo à falecida, sendo crível eventual desconhecimento acerca de sua união estável.

Orá, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a união estável na data do óbito, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora *Gisele*, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, por oportuno, que o reconhecimento da dependência econômica do cônjuge exclui o direito ao benefício das classes seguintes, nos moldes do art. 16, §1º da Lei 8.213/91. Considerando que os pais são dependentes de segunda classe, o deferimento ao cônjuge impede a concessão do benefício a eles, por expressa disposição legal.

No presente caso, há elementos que demonstram o efetivo auxílio prestado pela Sra. *Cleonice* em favor do sustento de sua mãe, sendo certo que as testemunhas, inclusive as arroladas pela Sra. *Gisele*, declararam categoricamente que a Sra. *Maria Aparecida* dependia do auxílio de sua filha.

No entanto, há expressa vedação legal à meação do benefício de pensão por morte entre dependentes de classes distintas, conforme acima mencionado, razão pela qual não se faz possível a manutenção do benefício ora recebido pela Sra. *Maria Aparecida*. Desse modo, é devida a cessação do benefício de pensão por morte da autora *Maria Aparecida Vieira*, NB 21/165.402.568-0,

Portanto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora *Gisele Santiago Alves*, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a data da citação do INSS, em 02.07.2018 (Id 12337120, fl. 304 – I), visto que não houve requerimento na esfera administrativa.

No mais, deixo de promover a antecipação da tutela em favor da autora *Gisele Santiago Alves*, tendo em vista já foi devidamente implantado, conforme se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 0016736-37.2009.403.6183**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0046826-91.2011.403.6301**. Condene o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora *Gisele Santiago Alves*, desde a data da citação (02.07.2018), compensando-se os valores recebidos. Condene o INSS, ainda, a cessar o benefício de pensão por morte, NB 21/165.402.568-0, titularizado por *Maria Aparecida Vieira*, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Observo, por oportuno, que em relação à Sra. *Maria Aparecida Vieira* a execução fica suspensa por força do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da sua companheira, *Sra. Sandra Rodrigues Martins*, ocorrido em 15/03/2017 (Id 18946815, fl. 14).

Aduz, em síntese, que em 25/04/2017 requereu administrativamente o NB 21/181.439.294-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora (Id 18946815, fl. 52).

Coma petição inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 18946815, fls. 150/151).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 18946815, fls. 154/155).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 18946815, fls. 200/201).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19120721).

Houve Réplica (Id 19579517).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 22975767) que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 24352554.

Alegações finais do autor (Id 25273158).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 18946815, fl. 14, comprova o falecimento de *Sandra Rodrigues Martins*, ocorrido em 15/03/2017.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 18946815, fl. 19, que atesta ter sido a falecida beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/163.599.467-2 de 14/03/2013 até 15/03/2017, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ele companheiro da falecida.

Em relação à condição de dependente do autor, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ele e a falecida *Sandra Rodrigues Martins*.

Importante ressaltar que os conviventes moraram juntos no endereço localizado na Rua Visconde de Alcantara, 73, Vila Alpina, São Paulo, endereço constante nos comprovantes anexados ao Id 18946815, fls. 60/70, ao menos desde de julho de 2013. Esse mesmo endereço constou na certidão de óbito anexada ao Id 18946815, fl. 14 e foi confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento (Id 24352554).

Ademais, verifico que o autor acompanhou a falecida na unidade de Saúde “Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho” nos períodos de 20/11/2016 a 22/11/2016 e no dia 13/03/2017, conforme atestam as declarações de acompanhante, anexada ao Id 18946815, fls. 44 e 43.

Verifico, ainda, que a autora constou como beneficiária do falecido perante o “Plano DM Odonto 90”, conforme se depreende da cópia anexada ao Id 18946815, fl. 76, o que corrobora com a alegação de união estável.

Constato, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram unísonas no sentido de confirmarem a união existente entre o autor e a falecida (Id 24352554).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento da sua companheira.

O benefício é devido desde a data do falecimento da segurada, em 15/03/2017 (Id 18946815, fl. 14), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015), conforme DER de 25/04/2017 (Id 18946815, fl. 52).

Ressalto que, tendo em vista que a *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (Id 18946815, fl. 19) e o falecimento ocorreu após o decurso de mais de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que o autor contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 18946815, fl. 17), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

-Datutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.439.294-4 em favor do autor desde a data do óbito, em 15/03/2017, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Valmir de Jesus Santos*, ocorrido em 02/12/2017 (Id 17569154, fl. 87).

Aduz, em síntese, que em 08/12/2017 requereu administrativamente o NB 21/184.200.715-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 17569157, fl. 16).

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 17569154, fl. 23) que determinou a citação do INSS (Id 17569154, fl. 67).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17569154, fls. 70/77).

Cópia do Processo Administrativo (Id 17569154, fls. 80/90, Id 17569157, fls. 01/23).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 17569158, fls. 22/25).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial (Id 17625771).

Houve Réplica (Id 18530341).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 20304103) que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 24348735.

Alegações finais do autor (Id 25148988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 17569154, fl. 87, comprova o falecimento de *Valmir de Jesus Santos*, ocorrido em 02/12/2017.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 17569157, fl. 13, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/172.246.253-9 de 20/11/2010 até 02/12/2017 - data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Valmir de Jesus Santos*.

Da análise dos autos é possível concluir que os conviventes coabitaram na residência situada na Rua Piaçá, 44, Cs. 04, conforme comprovante em nome da autora (Id 17569157, fl. 19) e em nome do falecido (Id 17569157, fl. 17) e confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de Instrução e Julgamento realizada (Id 24348735).

Ademais, a autora e o Sr. *Valmir de Jesus Santos*, ao longo da união estável tiveram 03 (três) filhos, conforme certidões de nascimento apresentadas no Id 17569157, fls. 03/06, tendo o primeiro filho do casal nascido em 01/12/1984 (Id 17569157, fl. 05).

Constato, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 24348747 e Id 24348749).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em 02/12/2017 (Id 17569154, fl. 87), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.), conforme DER de 01/03/2018 (Id 17569154, fl. 07).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (Id 17569157, fl. 13 e CNIS anexo) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 17569157, fl. 01), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213/91.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/185.908.329-0, em favor da autora desde a data do óbito, em 02/12/2017, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020647-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDILA SOARES DE MALTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da sua filha, *Maria Isabel dos Santos*, ocorrido em 22/09/2013.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 25/03/2015, NB 21/173.344.169-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação à segurada instituidora (Id 13010688, fls. 06/07).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 13721714).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 14007518), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 15139604).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (Id 23437432 e Id 24291453).

Alegações finais apresentadas pela autora (Id 24369959).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 13010664, fl. 03 comprova o falecimento de *Maria Isabel dos Santos*, ocorrido em 22/09/2013.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pela CTPS (Id 13010664, fl. 06) e pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atestam a existência de vínculo empregatício no período de 22/04/2009 a 23/09/2013 (Metalúrgica Mauser Ind. e Com. Ltda.).

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que a certidão de óbito (Id 13010664, fl. 03) e o documento de identidade (Id 13010654) acostados aos autos comprovam que *Maria Isabel dos Santos* era filha da autora.

No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado — eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos —, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial.

A autora logrou comprovar a coabitação com sua falecida filha por meio dos documentos apresentados no Id 13010681, fls. 05/06; Id 13010688, fls. 1/2, que demonstram que ambas residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (Id 23437432 e Id 24291453).

Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência.

Ressalto que não há documentos que comprovem a alegada dependência econômica, inexistindo registro de contas bancárias, de recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação da segurada falecida no auxílio do sustento da família e no pagamento das despesas do lar.

As testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que a falecida ajudava financeiramente a autora na compra de mantimentos para a casa, na compra de roupas e no pagamento de contas diversas (Id 24291469; Id 24291471 e Id 24291470). Entretanto, por si só, tais afirmações não implicam na comprovação da dependência econômica.

Outrossim, segundo o depoimento da testemunha Simone (Id 24291470) a autora mora com o Sr. Joaquim em uma casa própria e que, embora estejam separados de fato, ele trabalha e ajuda a manter a casa.

Entendo, portanto, que no caso em testilha não se encontra devidamente comprovada a dependência econômica de que trata o artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. *Gilberto da Silva*, ocorrido em 20.02.2009.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 18.03.2011, NB 21/156.352.527-2, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2544860).

A autora juntou cópia do processo administrativo (Id 2592815).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3109107).

Houve réplica (Id 3700403).

Diante do deferimento da produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória (Id 5031485).

A autora apresentou cópias do processo trabalhista (Id 6044132).

Foi realizada audiência de instrução para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 23792950).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 2240029 - fl. 26, comprova o falecimento do Sr. *Gilberto da Silva*, ocorrido em 20.02.2009.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* está demonstrada pela certidão de casamento (Id 2592805, fl. 05), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Resta verificar, assim, se o *de cujus* detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse particular, verifico que a autora, na qualidade de representante do espólio do *de cujus*, moveu ação trabalhista, autos nº 0179800-97.2010.5.02.0311, em face da Construtora Ribeiro Nunes Ltda., visando o reconhecimento *post mortem* de vínculo empregatício. Houve a realização de acordo, em audiência de conciliação, que resultou no reconhecimento do período de 09.10.2008 a 20.02.2009, com a devida anotação em CTPS, e nos respectivos recolhimentos previdenciários (Id 6044134, fls. 23 e 25/36).

Ademais, muito embora a testemunha ouvida nos presentes autos, Sr. *Jose Roberto Ribeiro Nunes*, tenha declarado não se lembrar se o falecido foi seu empregado no período mencionado (Id 23792950), observo que ele figurou como representante da Construtora Ribeiro Nunes no bojo da ação trabalhista, tendo comparecido na audiência de conciliação em que foi celebrado referido acordo (Id 6044134, fls. 15/23).

Desse modo, diante do acordo celebrado na esfera trabalhista, e considerando que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa empregadora, resta demonstrado que o segurado falecido efetivamente trabalhava na Construtora Ribeiro Nunes na data do óbito.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/156.352.527-2, requerido em 18.03.2011.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 18.03.2011, visto que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/156.352.527-2 em favor da autora MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA, **a partir da data do requerimento administrativo, em 18.03.2011**, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Francisco Pereira de Sousa*, ocorrido em 10/05/2015.

Aduz, em síntese, que em 26/05/2015 requereu administrativamente o NB 21/172.665.814-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor (Id 12339267, fl. 29).

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12339267, fl. 120/121).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12339267, fls. 125/128), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12339267, fl. 131).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha (Id 14568302), que se realizou conforme Id 14568304.

Designada audiência para instrução e julgamento (Id 23268745) que se realizou conforme Id 25344574.

Alegações finais da parte autora (Id 26018074).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12339267, fl. 15, comprova o falecimento de *Francisco Pereira de Souza*, ocorrido em 10/05/2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 12339267, fl. 24, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/134.312.563-1, de 17/03/2004 a 10/05/2015, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Francisco Pereira de Souza*.

Cumprime-me ressaltar que os conviventes possuem comprovantes de residência no endereço localizado na Rua Tijuape, 606, Morro do Índio (Id 12339267, fls. 20, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37) e na Avenida Rouxinol, 795 (Id 12339267, fls. 56, 57, 58, 60, 72, 73 e 77).

Constato que o falecido trabalhou como zelador no Condomínio localizado na Avenida Rouxinol, 795, local onde também morava, conforme demonstra a Ficha de Registro de Empregado, Contrato de Trabalho e Termo de Rescisão anexados ao Id 12339267, fls. 63/65 e documentos citados acima. Verifico, ainda, que a autora também trabalhava e morava no referido Condomínio, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado ao Id 12339267, fl. 74 e documentos citados, o que foi confirmado pela testemunha ouvida (Id 25344587).

Ressalto que a autora e o *de cujus* figuraram como promitentes cessionários no contrato de compra de jazigo, firmado em 13/03/2012, conforme documento anexado ao Id 12339267, fls. 38/41.

Outrossim, a autora apresentou fotos do casal (Id 12339267, fls. 54/55) e Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1998 onde constou como dependente do *de cujus* (Id 12339267, fl. 95).

Por fim, a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 14568304 e Id 25344587).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em 10/05/2015 (Id 12339267, fl. 15), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 30 (trinta) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91), conforme DER de 26/05/2015 (Id 12339267, fl. 29).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.665.814-4 em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2015, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012023-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DIANA FERNANDES, GABRIELA DIANA FERNANDES, WILLIAN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/189.400.480-6, em virtude do falecimento de sua genitora Sra. Deborah Diana de Carvalho, ocorrido em 10/07/2012.

Alegam, em síntese, que em 22/10/2018 requereram administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de ter sido atingido idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, o que ocasionou a perda da qualidade de dependente (Id 21478805). Todavia, entendem que fazem jus ao benefício, vez que eram menores de idade na data do óbito, não correndo, portanto, contra eles, a prescrição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22830602).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 25134301), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 26387619).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que assiste razão à autarquia-ré.

De fato, o benefício de pensão por morte obedece o regramento em vigor à época do óbito.

Considerando que a genitora dos autores, instituidora da pensão, faleceu em 10/07/12, na época, estava em vigor a redação do artigo 75, inciso I, da Lei 8.213/91, que estabelecia que o benefício seria pago desde o óbito, desde que requerido em até 30 dias depois deste (redação dada pela Lei 9.528/97), ou seria pago desde o requerimento, quando requerida após o referido prazo de 30 dias após o óbito.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, por sua vez, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas pela Previdência Social.

Sabemos, ainda, que a imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária é a regra, devendo ser respeitado o direito adquirido do segurado. Todavia, há prescrição da ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas e não pagas à época própria, se não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material, que, no caso da presente ação, era de 30 dias do óbito, ou a partir da data do requerimento, se após esse prazo, conforme acima mencionado.

Nos termos do artigo 3º do Código Civil, não corre a prescrição contra **absolutamente incapazes**, menores de 16 (dezesseis) anos de idade, de modo que o prazo prescricional volta a correr a partir dos 16 anos de idade, ou seja, corre prescrição para os relativamente incapazes (menor de 16 a 18 anos de idade).

Dessa forma, verifico que os coautores completaram 21 (vinte e um) anos de idade em 11/12/2017 (Monica Diana Fernandes – Id 21477988), 08/06/2016 (Gabriela Diana Fernandes – Id 21478311) e 19/03/2013 (Willian Fernandes – Id 21478318), data em que deixaram de ser considerados dependentes da segurada para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991, e restaria vencida a última prestação da pensão por morte devida em razão do óbito de sua genitora.

Os autores Gabriela Diana Fernandes, nascida em 08.06.1995, e Willian Fernandes, nascido em 13.09.1992, tinham, respectivamente, na data do óbito de sua genitora, 17 e 20 anos, não tendo que se falar em interrupção da prescrição para eles, vez que não eram absolutamente incapazes na data do óbito.

Somente a coautora Mônica Diana Fernandes, nascida em 11.12.1996, era absolutamente incapaz na data do óbito, pois tinha 15 (quinze) anos de idade, à época. Todavia, alcançou 16 anos de idade em 11.12.2012, iniciando-se o prazo prescricional. Ressalte-se que era de 30 dias o prazo prescricional para a concessão do benefício de pensão por morte, no presente caso (redação do art. 75, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação em 2012).

Assim, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2018 (Id 21478805), ou seja, após todos os coautores completarem 21 anos de idade e de ter ocorrido o vencimento da última prestação do benefício, imperioso o reconhecimento de que o direito de receber o pagamento das parcelas devidas a título de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe restou fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991.

- Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito pleiteado, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código do Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012935-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 155.215,92 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 12978526, p. 117/129.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 27.239,86 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2015 (ID 12978526, p. 131/171).

Em face do despacho ID 12978526, p. 171, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12978526, p. 173/181.

Em face da impugnação da parte impugnante (ID 12978526, p. 191/200), os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta, apontando como devido o valor de R\$ 35.882,64 (trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 41.840,58 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016.

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria judicial, a parte impugnada às fls. 219/223 e a parte impugnante às fls. 225/243, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da TR/Lei 11.960/09, para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconheceu a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre os valores recebidos pelo autor a título de benefícios recebidos administrativamente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Outrossim, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.” (Cf. ID 12978526, p. 108 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 30.06.2015 (ID 12978526, p. 109), com trânsito em julgado em 27.07.2015 (ID 12978526, p. 113), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Entendo, ainda, devido o desconto dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o desconto do período em que o autor exerceu atividade laborativa, constante no CNIS, vez que tais benefícios são incompatíveis com recebimento de aposentadoria por invalidez, deferida na presente ação.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 12978526, p. 191/200), apontando como devido o valor de R\$ 35.882,64 (trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 41.840,58 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial - D 12978526, p. 191/200, no valor de **R\$ 41.840,58 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADONILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.902.156-5, requerido em 31/07/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12.04.1982 a 31.12.1987** (Hospital Zona Sul S/A), **02.01.1989 a 05.02.1990** (Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo), **01.03.1989 a 30.06.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), **20.06.1990 a 06.08.1992** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **15.07.1990 a 01.02.1995** (Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC), **27.01.1995 a 04.11.1999** (Prefeitura Municipal de Embu Guaçu) e de **13.11.2003 a 03.06.2011** (Prefeitura do Município de Itapeccerica da Serra), bem como não reconheceu períodos comuns de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18906507).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 19207433) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 21255177).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de períodos que já foram reconhecidos como comuns pelo INSS, conforme se depreende do quadro resumo anexado Id 15746487, fls. 32/33.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **12.04.1982 a 31.12.1987** (Hospital Zona Sul S/A), **02.01.1989 a 05.02.1990** (Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo), **01.03.1989 a 30.06.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), **20.06.1990 a 06.08.1992** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **15.07.1990 a 01.02.1995** (Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC), **27.01.1995 a 04.11.1999** (Prefeitura Municipal de Embu Guaçu) e de **13.11.2003 a 03.06.2011** (Prefeitura do Município de Itapeccica da Serra).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de **01.03.1989 a 30.06.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), **20.06.1990 a 06.08.1992** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **15.07.1990 a 01.02.1995** (Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC), **27.01.1995 a 04.11.1999** (Prefeitura Municipal de Embu Guaçu), podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor exerceu a função de *técnico de raio x* no setor de *Seção de Radiodiagnóstico*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos químicos (ácido acético) e biológicos conforme CTPS (Id 15746471, fls. 4/6) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (Id 15746478, fls. 01/04, 15746479, 15746478, fl. 8/11) anexados, respectivamente, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, os períodos de **12.04.1982 a 31.12.1987** (Hospital Zona Sul S/A), **02.01.1989 a 05.02.1990** (Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo) e de **13.11.2003 a 03.06.2011** (Prefeitura do Município de Itapeccica da Serra) não podem ter a especialidade reconhecida ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *técnico de raio x* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao Id 15746478, fl. 12 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, entendo que apenas os períodos de **01.03.1989 a 30.06.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), **20.06.1990 a 06.08.1992** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **15.07.1990 a 01.02.1995** (Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC), **27.01.1995 a 04.11.1999** (Prefeitura Municipal de Embu Guaçu) merecem ser reconhecidos como especial.

-Do período comum-

A parte autora requer o reconhecimento do período contributivo de **01/04/2000 a 30/04/2000** (contribuinte individual), **01/04/2001 a 30/04/2001** (contribuinte individual) e de **01/07/2010 a 31/07/2010** em que trabalhou na Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não deve ser reconhecidos, visto que o autor não apresentou elementos que pudessem comprovar o efetivo exercício de atividades laborativas, tais como comprovantes de pagamento, declarações de imposto de renda ou contratos de trabalho. Desse modo, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo autor estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15746487, fs. 32/33), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.902.156-5, em 31/07/2015, possuía **33 (trinta três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/07/2015 (DER)	Carência
ORRIOS HOTEL LTDA	01/06/1978	28/02/1982	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	45
HOSPITAL ZONA SUL S/A	12/04/1982	31/12/1987	1,00	5 anos, 8 meses e 20 dias	69
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	02/01/1989	28/02/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias	2
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO	01/03/1989	30/06/1990	1,40	1 ano, 10 meses e 12 dias	16
FUNS INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO	01/07/1990	06/08/1992	1,40	2 anos, 11 meses e 8 dias	26
ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	07/08/1992	01/02/1995	1,40	3 anos, 5 meses e 23 dias	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU	02/02/1995	04/11/1999	1,40	6 anos, 7 meses e 28 dias	57

PER CONTR CNIS 12	05/11/1999	31/03/2000	1,00	0 ano, 4 meses e 27 dias	4
PER CONTR CNIS 13	01/05/2000	31/03/2001	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA	13/11/2003	30/06/2010	1,00	6 anos, 7 meses e 18 dias	80
SAÚDE - IS	02/08/2010	03/06/2011	1,00	0 ano, 10 meses e 2 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 3 dias	234 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 7 meses e 22 dias	245 meses	39 anos e 4 meses	-
Até a DER (31/07/2015)	33 anos, 4 meses e 15 dias	351 meses	55 anos e 0 mês	88,3333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 7 meses e 29 dias

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verificados, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01.03.1989 a 30.06.1990** (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), **20.06.1990 a 06.08.1992** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **15.07.1990 a 01.02.1995** (Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC), **27.01.1995 a 04.11.1999** (Prefeitura Municipal de Embu Guaçu), convertendo-os em períodos comuns, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER de 31/07/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré não reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 03.05.1999 (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas), 04.05.1999 a 31.11.2000 (Realtec Engenharia) e de 28.08.2006 a 09.06.2014 (Scandiflex do Brasil), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9856188, fl. 64).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9856188, fl. 67 e Id 9856189, fls. 01/15).

Réplica (Id 9856189, fls. 24/31).

Proferida sentença (Id 9856189, fls. 76/80 e Id 9856191, fls. 01/16).

Anulação da sentença e retorno dos autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 19159685), com o respectivo laudo juntado ao Id 27296316, fls. 27/40.

Manifestação das partes sobre o Laudo Pericial (Id 27865220 e Id 27976975).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).** Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 03.05.1999** (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas), **04.05.1999 a 31.11.2000** (Realtec Engenharia) e de **28.08.2006 a 09.06.2014** (Scandiflex do Brasil).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, uma vez que

a) de **06.03.1997 a 03.05.1999** (CGE – Sociedade Fabricadora de peças plásticas) o formulário acostado à fl. 14 e o laudo técnico acostado às fls. 16/19 do Id 9856186, indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Conforme se depreende da petição anexada ao Id 9856189, fl. 30, o autor requereu a produção de prova pericial nesta empresa, sob alegação de omissão no formulário em relação à exposição ao agente físico calor e aos agentes químicos. Diante da anulação da sentença inicialmente proferida, determinou-se a realização de prova pericial (Id 19159685), que se concretizou conforme laudo anexado ao Id 27296316, fls. 27/40.

Ocorre que no mesmo sentido do formulário fornecido pela empresa (Id 9856186, fl. 14), a prova pericial indicou que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88, 83 e 89 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância fixado pela legislação previdenciária que rege a matéria, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

Em relação aos agentes químicos, a prova pericial constatou que a exposição ocorria de **forma eventual** ao relatar que *o requerente entra em contato, manipula e se utiliza de forma pontual de óleo diesel e óleo BPF, nas ocasiões de limpeza de filtros de óleo, ocorridos a intervalos da ordem de dois a três dias, demandando 15 minutos, enquanto que a manutenção preventiva correspondente a limpeza das caldeiras ocorria a cada intervalo de seis meses, demandando dois dias...* (Id 27296316, fl. 35).

No tocante ao calor, a perícia conclui que não havia exposição a esse agente, conforme resposta ao quesito número 2 formulado pelo autor – fl. 36 do 27296316.

Dessa maneira, tendo em vista que a prova pericial corroborou o formulário e o laudo técnico anteriormente apresentado (Id 9856186, fls. 14/19), afasto o reconhecimento da especialidade pretendida.

b) **04.05.1999 a 31.11.2000** (Realtec Engenharia) e de **28.08.2006 a 09.06.2014** (Scandiflex do Brasil), os Perfis Profissiográficos Previdenciários –PPP's acostados às fls. 21/25 do Id 9856186 não se prestam como prova nestes autos haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.235.631-1, requerido em 10.12.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não logrou êxito na obtenção de benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17042806.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17352522.

Houve réplica – Id 18980776.

O autor juntou cópias do requerimento administrativo ao Id 18980790.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.09.1983 a 31.05.1985 (Tecnew Instalações), 03.06.1985 a 01.02.1994 (Memphis Engenharia Ltda.), 01.11.1994 a 11.04.1997 (Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda.), 01.04.1998 a 22.08.2005 (Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda.) e de 07.03.2007 a 01.05.2019 (Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 01.09.1983 a 31.05.1985 (Tecnew Instalações), 03.06.1985 a 01.02.1994 (Memphis Engenharia Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

b) de 01.11.1994 a 11.04.1997, 01.04.1998 a 22.08.2005 e de 07.03.2007 a 01.05.2019 (Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id's 16992226, 16992227 e 16992228) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Observo, ainda, que embora o autor tenha apresentado os laudos PPRA aos Id's 18980781 e 18980782, tais documentos não comprovam a especialidade almejada, tendo em vista que não indicam a intensidade dos agentes nocivos *ruido, químicos e eletricidade* no setor em que o autor trabalhava, estando, assim, em discordância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante eletricista, eletricista e encarregado de elétrica* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 23591607 - Pág. 71).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012067-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CAPETTINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/189.017.635-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **18/06/1991 a 28/12/1991** (Centro de Hematologia de São Paulo), **01/10/1992 a 06/02/2007** (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) e **01/10/2008 a 28/02/2019** (Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 22932565), acompanhada de documento (Id 22932571).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22941923).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23653080).

Houve réplica (Id 24791792).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 26996506).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **18/06/1991 a 28/12/1991** (Centro de Hematologia de São Paulo) e **01/10/1992 a 13/10/1996** (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 26996506, p. 51/52 e 62/63). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 14/10/1996 a 06/02/2007 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) e 01/10/2008 a 28/02/2019 (Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/10/1996 a 06/02/2007 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) e 01/10/2008 a 28/02/2019 (Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 14/10/1996 a 05/03/1997 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a atividade de *bióloga*, no setor de *hemoterapia*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (*virus, bactérias e microorganismos*), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 21526044, p. 4/5; 21526047, p. 16/17; 26996506, p. 23/24), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 01/10/1992 a 13/10/1996 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 26996506, p. 51/52 e 62/63).

Por outro lado, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 06/02/2007 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) e 01/10/2008 a 28/02/2019 (Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 21526044, p. 4/5 e 7/8; 21526047, p. 16/17 e 20/21; 26996506, p. 23/24 e 27/28) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **14/10/1996 a 05/03/1997** (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 26996506, p. 51/52 e 62/63), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/189.017.635-1, em 01/04/2019 (Id 26996506, p. 1), possuía **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/04/2019 (DER)
Centro de Hematologia de São Paulo	18/06/1991	28/12/1991	1,00	0 ano, 6 meses e 11 dias
Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.	01/10/1992	13/10/1996	1,00	4 anos, 0 mês e 13 dias
Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.	14/10/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias

Até a DER (01/04/2019)	4 anos, 11 meses e 16 dias	54 anos e 5 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inequívoca a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1991 a 28/12/1991 (Centro de Hematologia de São Paulo) e 01/10/1992 a 13/10/1996 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **14/10/1996 a 05/03/1997** (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período rural de trabalho, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período rural de 02/01/1981 a 31/12/1988 e como especiais os períodos de 01/09/1997 03/05/1999 (Auto Posto Mangueira), 01/06/1999 01/06/2007 (Auto Posto Fascinação), 01/04/2003 31/08/2003 (Posto Cantão), 01/04/2003 30/04/2004 (Posto Santo Antonio Cont. Ind.), 01/04/2003 31/10/2006 (Mil Milhas Cont Ind), 01/03/2007 31/05/2007 (Mil Milhas Cont Ind), 01/07/2007 31/07/2007 (Mil Milhas Cont Ind), 01/02/2008 01/08/2011 (Amisterda Ltda.), 01/06/2012 06/12/2017 (Amisterda Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.303.101-9, requerido em 02/03/2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a petição inicial (Id 14627795), foi indeferida a antecipação da tutela provisória e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19116314).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19646940).

Houve réplica (Id 20104679).

Designada audiência de instrução e julgamento para comprovação do período rural de trabalho (Id 23370898), que se realizou conforme documentos anexados ao Id 25345224.

Alegações finais do autor (Id 26287088).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispões o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de *01/09/1997 a 03/05/1999 (Auto Posto Mangueira)*, *01/06/1999 a 01/06/2007 (Auto Posto Fascinação)*, *01/04/2003 a 31/08/2003 (Posto Cantão)*, *01/04/2003 a 30/04/2004 (Posto Santo Antonio Cont. Ind.)*, *01/04/2003 a 31/10/2006 (Mil Milhas Cont Ind)*, *01/03/2007 a 31/05/2007 (Mil Milhas Cont Ind)*, *01/07/2007 a 31/07/2007 (Mil Milhas Cont Ind)*, *01/02/2008 a 01/08/2011 (Amisterda Ltda.)*, *01/06/2012 a 06/12/2017 (Amisterda Ltda.)*.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Ressalto, inicialmente, que a atividade de *frentista* (CTPS 13229570, fls. 17, 47 e 48), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Imperioso salientar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos pelo autor (Id 13229573, fls. 11/20) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Do Período Rural-

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **02/01/1981 a 31/12/1988**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso.

Verifico que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de janeiro de 1981 a dezembro de 1988, apresentada à fl. 21 do Id 13229573, porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

Já a documentação de fls. 22/40 não é início de prova material apta, visto que se refere apenas ao Sr. *Ubelino Rodrigues de Oliveira*, genitor do autor.

Já os documentos apresentados no Id 24928856 atestam a dispensa de incorporação do autor ao Exército Brasileiro e a matrícula em estabelecimento escolar situado em zona rural, não fazendo, contudo, qualquer referência ao exercício de labor rural no período cujo reconhecimento se almeja.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade e do período rural formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008177-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.062.621-7, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **13/05/1991 a 10/12/1994** (Fiança Turismo – Transporte Rodoviário), **11/01/1995 a 05/03/1997** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), **06/03/1997 a 12/07/2003** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), **19/09/2009 a 04/01/2011** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.) e **09/01/2012 a 07/12/2018** (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 19915446).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19916670).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20570875).

Houve réplica (Id 20910031).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 23576414).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **13/05/1991 a 10/12/1994** (Fiança Turismo – Transporte Rodoviário), **11/01/1995 a 05/03/1997** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), **06/03/1997 a 12/07/2003** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), **19/09/2009 a 04/01/2011** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.) e **09/01/2012 a 07/12/2018** (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **11/01/1995 a 05/03/1997** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista de transporte coletivo*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 18927460, p. 16/17) juntado, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **13/05/1991 a 10/12/1994** (Fiança Turismo – Transporte Rodoviário), destaco que a mera anotação da função de *motorista rodoviário* em CTPS (Id 18927460, p. 24) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade (motorista de ônibus ou motorista de caminhão com capacidade superior a 6 toneladas), de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Verifico, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 18927460, p. 14/16) não indica o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho da atividade de motorista, limitando-se a descrever que “*dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores*”, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Quanto aos períodos de **06/03/1997 a 12/07/2003** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), **19/09/2009 a 04/01/2011** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.) e **09/01/2012 a 07/12/2018** (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s juntados (Id 18927460, p. 16/17 e 18/19) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que o laudo técnico juntado pelo autor (Id 18927461) não se presta como prova nestes autos, vez que diverso o local de trabalho periciado, não sendo possível, a meu ver, estender-se as conclusões obtidas ao presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **11/01/1995 a 05/03/1997** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18927460, p. 65/66 e 70/71), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/191.062.621-7, em 07/12/2018 (Id’s 18927458, p. 1; 18927460, p. 3), possuía **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/12/2018 (DER)
Edmundo Brunner Assessoria em Propriedade Industrial Ltda.	01/06/1984	22/02/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 22 dias
Yakult S/A Indústria e Comércio	17/04/1986	17/01/1987	1,40	1 ano, 0 mês e 19 dias
Juliana Transportes Escolares Ltda.	01/09/1987	05/02/1988	1,00	0 ano, 5 meses e 5 dias
Micro Bus Transportes Ltda.	01/09/1988	20/03/1989	1,00	0 ano, 6 meses e 20 dias

Viação Planeta Ltda.	21/03/1989	11/01/1991	1,40	2 anos, 6 meses e 11 dias
Fiança Turismo - Transporte Rodoviário Ltda.	13/05/1991	10/12/1994	1,00	3 anos, 6 meses e 28 dias
ARC Transportes Ltda.	22/12/1994	10/01/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 19 dias
São Jorge Gestão Empresarial Ltda.	11/01/1995	05/03/1997	1,40	3 anos, 0 mês e 5 dias
São Jorge Gestão Empresarial Ltda.	06/03/1997	12/07/2006	1,00	9 anos, 4 meses e 7 dias
NB 31/570.007.390-7	13/07/2006	18/09/2009	1,00	3 anos, 2 meses e 6 dias
São Jorge Gestão Empresarial Ltda.	19/09/2009	04/01/2011	1,00	1 ano, 3 meses e 16 dias
Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.	09/01/2012	07/12/2018	1,00	6 anos, 10 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 20 dias	36 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 2 dias	37 anos e 5 meses	-
Até a DER (07/12/2018)	33 anos, 8 meses e 7 dias	56 anos e 6 meses	90,1667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 10 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **11/01/1995 a 05/03/1997** (São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.169.302-0, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/01/2004 a 27/08/2018** (S/A O Estado de S. Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 21451510).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22266532).

Houve réplica (Id 23570415).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/01/2004 a 27/08/2018** (S/A O Estado de S. Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 19239849, p. 47/49) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/186.338.586-7, requerido em 16.03.2018 (Id 11062356, fl. 1).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, e com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 18/06/1987 a 16/09/1991 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de 01/07/1991 a 16/03/2018 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11313628).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12211598).

Houve réplica (Id 13029552).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré por entender que não assiste razão à Autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entende-se presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em relação a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinscrito em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode entender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especiais os períodos de **18/06/1987 a 16/09/1991** (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de **01/07/1991 a 16/03/2018** (Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **18/06/1987 a 16/09/1991** (Polícia Militar do Estado de São Paulo) deve ser considerado especial, visto que o autor trabalhou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no desempenho da função de *soldado PM*, conforme certidão de tempo de contribuição anexada (Id 11062360, fls. 01/03), atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97.

Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, é necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, o período de **01/07/1991 a 16/03/2018** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 11062362, fls. 01/03) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente ruído.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 11062362, fls. 09/13 ao Id 1106381, fls. 01/05, não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 11062384; Id 11062387), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos (Id 11062362, fls. 01/03). Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, embora os laudos técnicos produzido no bojo dos processos nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 11062389) e 0005790-30.2014.403.6183 – 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 11062391), embora atestem a existência de exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metropolitano I*, constante do PPP juntado aos autos, permite concluir que suposta exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído, se existentes, ocorriam de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **18/06/1987 a 16/09/1991** (Polícia Militar do Estado de São Paulo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.338.586-7, em 16/03/2018 (Id 11062356, fl. 1), possuía 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11062381, fl. 09), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.338.586-7, em 16/03/2018 (Id 11062356, fl. 1), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia a idade exigida.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 11040611, fls. 32, item 7), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/186.338.586-7, consoante atestam a CTPS (Id 11062360, fl. 07) e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, reafirmada a DER para o dia 25/06/2018, o autor retine 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/06/2018	Carência
TECNOSAN ENGENHARIA S.S LTDA	15/10/1984	12/09/1986	1,00	1 ano, 10 meses e 28 dias	24
E.M.S DETALHE EQUIPS ELETRICOS MAQS E SERVIÇOS LTDA	01/10/1986	12/02/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 12 dias	5
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	18/06/1987	16/09/1991	1,40	5 anos, 11 meses e 11 dias	52
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	17/09/1991	30/03/2020	1,00	26 anos, 9 meses e 9 dias	321

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 21 dias	168 meses	34 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 3 dias	179 meses	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (16/03/2018)	34 anos, 8 meses e 21 dias	399 meses	53 anos e 6 meses	88,1667 pontos
Até 25/06/2018	35 anos, 0 mês e 0 dia	402 meses	53 anos e 9 meses	88,75 pontos

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 02/10/2018.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **18/06/1987 a 16/09/1991** (Polícia Militar do Estado de São Paulo, convertendo-o em tempo comum, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.338.586-7 ao autor, desde a data da citação, em 02/10/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.497.683-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **04/01/1988 a 31/01/1999** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.) e **01/12/2000 a 02/03/2018** (Demauto Peças e Serviços Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23599918, p. 38/39).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23599918, p. 43/46).

Em razão do valor da causa, porém, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 23599920, p. 29/31).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25456904).

Houve réplica (Id 25843219).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **04/01/1988 a 31/01/1999** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.) e **01/12/2000 a 02/03/2018** (Demauto Peças e Serviços Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **04/01/1988 a 05/03/1997** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a atividade de *1/2 oficial pintor revólver*, conforme atestam a CTPS (Id 23599918, p. 132) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 23599918, p. 65/66) juntados, atividade enquadrada como especial segundo os itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31/01/1999** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.) e **01/12/2000 a 02/03/2018** (Demauto Peças e Serviços Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 23599918, p. 65/66 e 71/72) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cunprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmenete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **04/01/1988 a 05/03/1997** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.497.683-1, em 14/03/2018 (Id 23599918, p. 101/102 e 108/109), possuía **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23599918, p. 101/102 e 108/109), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.497.683-1, em 14/03/2018, possuía **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/03/2018 (DER)
CI	01/03/1985	31/03/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Auto Mecânica, Funilaria e Pintura Nova Aliança Ltda.	01/04/1985	12/02/1987	1,00	1 ano, 10 meses e 12 dias
Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.	04/01/1988	05/03/1997	1,40	12 anos, 10 meses e 3 dias
Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.	06/03/1997	31/01/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 26 dias
Demauto Peças e Serviços Ltda.	01/12/2000	28/02/2014	1,00	13 anos, 3 meses e 0 dia
NB 31/605.369.115-5	01/03/2014	30/04/2014	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Demauto Peças e Serviços Ltda.	01/05/2014	02/03/2018	1,00	3 anos, 10 meses e 2 dias
Demauto Peças e Serviços Ltda.	03/03/2018	14/03/2018	1,00	0 ano, 0 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 26 dias	34 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 11 dias	35 anos e 5 meses	-
Até a DER (14/03/2018)	33 anos, 11 meses e 25 dias	53 anos e 8 meses	87,5833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 14 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima mencionado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **04/01/1988 a 05/03/1997** (Nevoni Equipamentos Odonto-médico Hospitalar Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retroação da data de início de pagamento do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.916.802-1, de 16/12/2014 (DER) para 04/08/2007 (data do óbito do segurado instituidor).

Requer, assim, o pagamento dos valores retroativos compreendidos entre 04/08/2007 (data do óbito) a 15/12/2014 (dia anterior à DER), devidamente atualizados (Id 21091302).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 21780422).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 23152081), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 24486229).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Conforme se depreende dos autos, em **19/08/2007**, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/144.579.563-6, em razão do falecido de seu companheiro *Sr. Josenildo Soares da Silva*, ocorrido em **04/08/2007**. O benefício, contudo, foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (Id 21091340, fl. 29).

Posteriormente, em **16/12/2014**, formulou novo requerimento administrativo, NB 21/171.916.802-1, que foi negado pelo mesmo fundamento (Id 21092387, fls. 29/30). Interpôs, então, recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (Id 21092387, fls. 31/34), alegando que o segurado falecido havia sido beneficiário de seguro-desemprego, conforme a Guia de Comunicação de Dispensa do Ministério do Trabalho e Empresa apresentada na ocasião (Id 21092387, fl. 32), o que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado.

Diante da juntada do novo documento, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, determinando a apresentação de outros documentos acerca da comprovação do recebimento do seguro-desemprego e da existência da união estável (Id 21092387, fls. 38/39).

Apresentados os novos documentos (Id 21092387, fls. 42/55), o recurso foi provido, deferindo-se o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, NB 21/171.916.802-1 (Id 21092387, fls. 56/59).

A Autarquia-ré opôs Embargos de Declaração contra a decisão mencionada, alegando divergência em relação ao endereço do segurado falecido (Id 21092387, fls. 62/63), o que ensejou a instauração de Justificação Administrativa (Id 21092387, fls. 66 e 70/81) para sanar eventual dúvida acerca da existência da união estável.

Homologada a Justificação Administrativa, a Junta de Recursos reconheceu a manutenção da qualidade de segurado do falecido instituidor, bem como a comprovação da união estável, concedendo, assim, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.916.802-1 à autora, com início de pagamento em 16/12/2014 - DER (Id 21092387, fls. 83/90; 21091302).

Diante disso, a parte autora requereu, nestes autos, a retroação do início de pagamento do NB 21/171.916.802-1 para a data do falecimento do segurado instituidor, a fim de que sejam pagos os valores compreendidos entre **04/08/2007** (data do óbito) a **15/12/2014** (dia anterior à DER), sob o argumento de que o benefício deveria ter sido concedido desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 19/08/2007 (NB 21/144.579.563-6).

A pretensão da autora, no entanto, não merece ser acolhida.

Analisando a documentação apresentada, verifico que o primeiro requerimento administrativo formulado (NB 21/144.579.563-6 - DER 19/08/2007) não foi instruído com as provas necessárias à comprovação da união estável e da manutenção da qualidade de segurado do instituidor, o que levou ao indeferimento da pensão por morte (Id 21091340).

Ressalto que somente na formulação do segundo requerimento administrativo (NB 21/171.916.802 - DER 16/12/2014) houve a apresentação de documentos comprobatórios a respeito do recebimento de seguro-desemprego por parte do segurado instituidor (o que gerou a manutenção da qualidade de segurado), bem como da existência da união estável (Id 21092387).

Assim, considerando que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício almejado apenas por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 16/12/2014 (NB 21/171.916.802-1), entendo que a Autarquia-ré não pode ser compelida, nestes autos, a conceder-lhe pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/08/2007.

O ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27302782: Tendo em vista o requerimento de habilitação da filha do falecido e considerando o requerimento de concessão da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente promova a juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista que compete a parte autora a nomeação de um assistente técnico, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a devida regularização.

Após, tendo em vista o endereço das empresas as serem periciadas "Helsin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda" e "Metalúrgica Ipe Ltda", expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC, para realização de perícia técnica nas referidas empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013511-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo, bem como cópia legível da inicial, sentença e oitiva de testemunha, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias e intimação do INSS, se o caso, do processo trabalhista n. 0001109-43.2011.5.02.0047.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016688-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015181-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DESIO MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014508-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE REGINA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013966-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26813517: Indefero o pedido de produção de prova pericial por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016335-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 08.07.1978 a 31.12.1987.
Assim, diante do endereço das testemunhas arroladas no Id n. 28759738, determino a expedição de Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos médicos que comprovem a deficiência alegada.
Após, venhamos autos conclusos para designação das perícias, conforme determinado no Id n. 27566790.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25164191, por seus próprios fundamentos.
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Após venhamos autos conclusos para apreciação das provas requerida pela parte autora.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011896-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS
CURADOR: VITÓRIA ISABELA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Patrícia Renata dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou documentos, que foram recebidos como aditamento e foi determinada a realização de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, verifica-se que o perito concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide e depressão, bem como que restou caracterizada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 08/06/2006.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (08/06/2006), a autora estava laborando na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (desde 03/07/2001) e Amil Saúde Ltda (desde 04/04/2005).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

O fize-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-88.2020.4.03.6183
AUTOR: DINOZETE BENTO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DINOZETE BENTO AFFONSO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado **desde 24/04/2015 (NB 42/173.069.561-0)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.424.746-1), desde seu requerimento administrativo, em 12/01/2010.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 13870788), determinação cumprida pela parte autora na petição id. 14387671.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido (Id. 15352318).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16980453).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 21708315) e apresentou réplica (Id. 21751707), requerendo a procedência da demanda.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13699589 - Pág. 66), **impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/12/85 a 05/03/97.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): A.A. VIACÃO CASTRO (de 06/03/79 a 05/03/83) e ARVIN MERITOR DO BRASIL (de 06/03/97 a 13/03/09).

I - VIACÃO CASTRO (de 06/03/79 a 05/03/83):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13699589 - Pág. 15/16) e formulário DSS-8030 (Id. 21708606 - Pág. 31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de **06/03/79 a 05/03/83**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - ARVIN MERITOR DO BRASIL (de 06/03/97 a 13/03/09):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13699589 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13699585 - Pág. 5), onde consta que, desde 09/12/1993, ele exercia o cargo de "operador de máquina", com exposição ao agente nocivo ruído.

Segundo o documento, o Autor exercia suas atividades com exposição ao agente nocivo **ruído**, nas seguintes intensidades:

- de 06/04/1993 a 21/09/1997 – ruído que variava de 85 a 96 dB(A);
- de 22/09/1997 a 03/07/2002 – ruído que variava de 83 a 86 dB(A);
- de 04/07/2002 a 30/04/2004 – ruído na intensidade de 87,8 dB(A);
- de 01/05/2004 a 09/08/2006 – ruído na intensidade de 90,6 dB(A);
- de 10/08/2006 a 06/02/2009 (data do documento) – ruído na intensidade de 89,0 dB(A);

Inicialmente, observo que considerando os documentos apresentados nos autos, não é possível reconhecer a atividade como especial. Ademais, não há como enquadrar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais, superando apenas no período de 06/03/97 a 21/09/97, sendo, no entanto, variável.

Além disso, para nenhum período consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições aos agentes nocivos, não cabendo esta conclusão pela descrição das atividades presentes nos documentos.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/152.424.746-1).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **11/12/85 a 05/03/97**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO CASTRO (de 06/03/79 a 05/03/83)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, considerada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2012). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, caso seja necessária para a concessão do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 12375524 - Pág. 142).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12375524 - Pág. 149/157).

A parte autora apresentou réplica (id. 12375524 - Pág. 165/168).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 12375524 - Pág. 171), que intimou a parte autora para apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados (id. 12375524 - Pág. 172).

A parte autora requereu que a expedição de ofício às empresas para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo (12375524 - Pág. 174/176 e id. 12375524 - Pág. 186/189).

Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício (id. 12375524 - Pág. 204), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento em face da referida decisão (id. 12375524 - Pág. 209/216).

O Desembargador Relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar ao juízo *a quo* que expedisse os ofícios às empresas nas quais o autor alega ter laborado em atividade especial (id. 12375524 - Pág. 220/222).

Este Juízo determinou que fossem oficiadas as empresas Brastemp S/A (Whirlpool S/A), Elevadores Otis Ltda., INBRAC S/A Condutores Elétricos (incorporadora de Commander Auto Peças Ltda), para fornecer os laudos técnicos que embasaram os PPPs (id. 12375524 - Pág. 223).

A empresa Elevadores Otis Ltda. apresentou PPP e LTCAT (id. 12375524 - Pág. 248/252).

Quanto a empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos (incorporadora de Commander Auto Peças Ltda), verifico que, conforme certidão do oficial de justiça, não foi possível proceder a intimação tendo em vista o local estar abandonado (id. 12375198 - Pág. 15/16).

A empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A), apesar de intimada diversas vezes, não se manifestou, tendo este Juízo determinado a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo sido cumprido pelo oficial de justiça, conforme id. 14384289 - Pág. 1, id. 16129834 - Pág. 1/9 e id. 16129834 - Pág. 13/22.

Este Juízo, diante do descumprimento de ordem judicial e conforme estabelecido na decisão id. 12375198 – pág. 3/4, aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A). Na mesma decisão, em virtude da ausência de manifestação da parte autora com relação a não localização do representante legal da empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos (incorporadora de Commander Auto Peças Ltda.), entendeu preclusa a produção de prova documental (id. 17953329).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais (id. 18373344).

A empresa WHIRLPOOL S/A requereu a sua habilitação no processo, bem como que seja excluída a multa ou, em sua impossibilidade, seja emitida a guia para pagamento no valor total imposto em decisão judicial (id. 19544941).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Ausência de interesse de agir

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12375524 - Pág. 135/136), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia.

Saliento que os períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade especial são: **de 18/09/1981 a 03/05/1988 e de 18/07/1994 a 29/09/1995**, O período de **16/06/1980 a 12/03/1981**, diversamente do relatado na inicial, **não foi reconhecido como tempo especial administrativamente**, e será objeto de análise nessa sentença, haja vista os pedidos formulados na petição inicial.

Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho **de 18/09/1981 a 03/05/1988 e de 18/07/1994 a 29/09/1995**.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas: **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 16/06/1980 a 12/03/1981)** e **ELEVADORES OTIS LTDA. (de 08/09/1988 a 01/07/1994, de 30/09/1995 a 22/04/1996 e de 03/09/1996 a 11/12/1998)**.

1) WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 16/06/1980 a 12/03/1981): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12375524 - Pág. 38) e Formulário DSS 8030 e Laudo técnico pericial (id. 12375524 - Pág. 57/59), nos quais consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante escolhedor" e "escolhedor", no setor de Empacotamento, e esteve exposto ao **agente nocivo ruído em intensidade que variava de 81 a 84 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no formulário a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que a **perícia somente foi realizada em 27/04/1998**, como se verifica no documento id. 12375524 - Pág. 59.

Entretanto, em que pese as medições do ruído terem iniciado muitos anos após o encerramento do vínculo de trabalho, consta no campo informações do formulário que: "Os dados constantes no LAUDO TÉCNICO PERICIAL, referem-se as condições de trabalho da época das avaliações e são as mesmas do período em que o segurado prestou serviços nesta Empresa, pois não houve nenhuma mudança físico ambiental que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados coletados atualmente".

Portanto, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até a data da realização da perícia, quando houve, de fato, as medições do ruído.

Assim sendo, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base na declaração da empresa no formulário DSS 8030, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no citado formulário e respectivo laudo técnico, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, o período de **16/06/1980 a 12/03/1981** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) **ELEVADORES OTIS LTDA. (de 08/09/1988 a 01/07/1994, de 30/09/1995 a 22/04/1996 e de 03/09/1996 a 11/12/1998):** inicialmente, saliento que, em pese o autor ter requerido o reconhecimento do segundo período a partir de 30/09/1995, consta nos autos, tanto na CTPS quanto no PPP, que a data de admissão foi em 23/10/1995, tendo sido esta data também a que foi considerada pelo INSS. Assim sendo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 30/09/1995 a 22/10/1995 como tempo especial por ausência de provas do vínculo de emprego com a empresa Elevadores Otis Ltda.

Pois bem, para comprovação da especialidade dos períodos de **08/09/1988 a 01/07/1994, de 23/10/1995 a 22/04/1996 e de 03/09/1996 a 11/12/1998** o autor apresentou CTPS (id. 12375524 - Pág. 38 e 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12375524 - Pág. 63/64), em que consta que o autor exerceu os cargos de “montador” e “fador UMV”, ambos no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **82 dB(A)**.

Pela fundamentação supra, os períodos poderiam ser reconhecidos até 05/03/1997 por exposição ao agente nocivo ruído, em virtude da intensidade constante no PPP. Após essa data, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB(A).

Contudo, analisando o PPP apresentado, **emitido em 28/01/2011**, entendo que os períodos de trabalho não podem ser reconhecidos como atividade especial, pois verifico no item 16 (Responsável pelos Registros Ambientais), que o profissional habilitado para aferir a exposição a fatores de riscos iniciou suas análises e medições somente em 01/01/1999, ou seja, após o término do último vínculo de trabalho do autor com a empresa Elevadores Otis Ltda.

Logo, entendo que a intensidade do ruído descrita no PPP para todos os períodos de trabalho do autor no Setor de Produção não pode ser comprovada, tendo em vista que o início da medição ocorreu após a saída do autor da empresa. **Ressalto ainda que no campo “observações” do PPP não consta nenhuma informação da empresa se o layout do local de trabalho do autor se manteve o mesmo ao longo dos anos, sem alteração nas condições ambientais.**

Pois bem, quando intimado por este Juízo para apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados, a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas.

A empresa **ELEVADORES OTIS LTDA.** em resposta ao ofício expedido por este Juízo **apresentou um novo PPP emitido em 09/11/2016, e o LTCAT emitido em 10/01/2000** (id. 12375524 - Pág. 248/252).

Analisando a documentação apresentada pela empresa verifico que no item Responsável pelos Registros Ambientais **consta que o início das análises e medições ocorreu a partir de 26/08/1986, informação diversa do PPP apresentado pelo autor.** Ademais, **no campo “observações”, consta informação de que “na época de elaboração do Levantamento Ambiental não houve mudanças de processo de trabalho, equipamentos e/ou lay-out”, informação esta que não está incluída no PPP apresentado pelo autor.**

Saliento ainda que o LTCAT apresentado pela empresa foi emitido em 10/01/2000, e a data dos registros ambientais no primeiro PPP foi 01/01/1999. Logo, a perícia realizada em 10/01/2000 não embasou a elaboração do PPP apresentado inicialmente em Juízo pelo autor. Ademais, não se trata de documento contemporâneo ao período em que o autor trabalhou na empresa.

Resta claro que as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa (PPP emitido em 09/11/2016 e LTCAT emitido em 10/01/2000) **são divergentes das que constam no PPP apresentado pelo autor junto com sua inicial, emitido em data anterior ao requerimento administrativo (28/01/2011).**

O fato de constar nos autos documentos com informações tão divergentes para o mesmo período de trabalho afasta a idoneidade das provas apresentadas.

Além disso, verifico que o segundo PPP não foi apresentado perante a Autarquia Ré quando do requerimento administrativo, pois foi emitido somente em 2016.

Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos aptos a comprovar as alegações, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que **em 18/08/2012** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 05 meses e 02 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	1,0	18/02/1980	12/05/1980	85	85
2	WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	1,4	16/06/1980	12/03/1981	270	378
3	WHIRLPOOLS S/A	1,4	18/09/1981	03/05/1988	2420	3388
4	ELEVADORES OTIS LTDA	1,0	08/09/1988	01/07/1994	2123	2123
5	COMANDER AUTO PEÇAS S/A	1,4	18/07/1994	29/09/1995	439	614
6	COMANDER AUTO PEÇAS S/A	1,0	30/09/1995	02/10/1995	3	3
7	ELEVADORES OTIS LTDA	1,0	23/10/1995	22/04/1996	183	183
8	ELEVADORES OTIS LTDA	1,0	03/09/1996	11/12/1998	830	830
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6353	7605

8	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARIN	1,0	01/10/1999	19/12/2005	2272	2272
9	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	20/12/2005	02/07/2006	195	195
10	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARIN	1,0	03/07/2006	27/01/2009	940	940
11	INTENSO HOSPEDAGEM LTDA	1,0	01/02/2010	10/05/2012	830	830
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4237	4237
Total de tempo em dias até o último vínculo					10590	11842
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

DO PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER

A parte autora requereu em sua inicial, subsidiariamente, a reafirmação da DER, caso fosse não implementasse os requisitos necessários na data do requerimento administrativo, em 18/02/2012.

Entretanto, não é possível reafirmar a DER para a concessão do benefício, tendo em vista que **NÃO** há provas nos autos que demonstram a continuidade do labor pelo autor perante alguma empresa, constando nas telas do CNIS presente na ação, que seu último vínculo de emprego se encerrou em **10/05/2012**.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **18/09/1981 a 03/05/1988 e de 18/07/1994 a 29/09/1995**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 16/06/1980 a 12/03/1981)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010029-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE PROETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BATISTA ASSUNÇÃO - SP372535
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE PROETTI em face do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 196861104, formulado em 11/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 20357914).

Em petição anexada na Id. 21701330, a Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência, pois a Autoridade já analisou o pedido.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme petição Id. 21701330, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado, tendo a Impetrante manifestado expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIVALDO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 15344110), determinação cumprida nas petições id. 16273413 e 16273415.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 17209531).

A parte autora requereu a prioridade do feito e juntou documentos (Id. 19355907).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 20828507), a parte autora apresentou réplica (Id. 21993171) e nova manifestação (Id. 21993174). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA (de 15.10.1990 a 30.09.1991), CEMAPE LOGISTICA E TRANSP.S.A. (de 14.07.2004 a 19.04.2005) e AML LOGISTICAS/A. (de 18.04.2011 a 02.05.2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA (de 15.10.1990 a 30.09.1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

Observo que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Dessa forma, o pedido quanto a esse ponto é improcedente.

II - CEMAPE LOGISTICA E TRANSP.S.A. (de 14.07.2004 a 19.04.2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15176267 - Pág. 17/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista carreteiro", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86 dB(A) e **químicos**, de "óleos e asfalto, névoas e vapores".

Observo que apenas até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, passando a ser necessária, após esta data, a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o documento deixou de informar acerca da habitualidade e permanência da exposição, fato que não pode ser presumido apenas levando em conta a descrição de suas atividades.

Também não há como reconhecer a especialidade do período em razão do agente químico. Ademais, o PPP informa que o Autor exercia a atividade de "motorista de caminhão, transportando produtos derivados do petróleo, tais como emulsão asfáltica, óleos combustíveis, CM-30 e o asfalto", descrição que não permite concluir que sua exposição ocorria de forma habitual e permanente aos agentes químicos. Observo que muito embora o Autor auxiliasse na descarga dos produtos, como consta no PPP, não é possível presumir que nos demais momentos de trabalho, nos quais o autor estaria dirigindo o veículo (caminhão), ele também se encontrava exposto aos agentes químicos que transportava.

Destaco que o autor deixou de apresentar laudo técnico que teria embasado o PPP, muito embora lhe tenha sido concedido prazo para tanto (Id. 20828507).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - AMLLOGISTICAS/A. (de 18.04.2011 a 02.05.2013):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15176267 - Pág. 15/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista carreteiro", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 75,4 dB(A), ao agente **biológico**, assim como aos agentes nocivos **químicos** de benzeno, tolueno e xileno.

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não é possível reconhecer a especialidade do período em razão do agente biológico, pois as descrições das atividades desempenhadas pelo Autor não indicam a existência dos referidos agentes. Além disso, o documento não informa especificadamente quais serem estes agentes nocivos biológicos existentes na atividade do trabalhador.

Por fim, entendo que não há como reconhecer o período como tempo especial em razão dos agentes químicos. Conforme consta no PPP, o autor desempenhava a atividade de transporte de carga, a qual, segundo as descrições, não permite inferir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, como pretende o Autor em sua inicial. Ademais, não é possível presumir que durante todos os momentos de sua atividade, nos quais o autor estaria dirigindo o veículo (caminhão), ele se encontrava exposto aos agentes químicos que transportava.

Destaco que o autor deixou de apresentar laudo técnico que teria embasado o PPP, muito embora lhe tenha sido concedido prazo para tanto (Id. 20828507).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001922-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEBIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, BRUNA DE SILLOS - SP367403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 03/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.629.465-7), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 15316367).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id. 16640506).

A parte autora apresentou Réplica (id. 20565578).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Preliminar

Ausência de interesse processual para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento do tempo como atividade comum urbana.

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas: **Hospital Nossa Senhora do Carmo (de 11/04/1984 a 30/08/1985), Associação do Sanatório Sírio (de 02/09/1985 a 23/09/1985), Amico Saúde S.A. (de 01/10/1985 a 20/05/1987), Comepa Participações Imobiliárias (de 13/05/1985 a 10/08/1987), Fundação para o Progresso da Cirurgia (de 08/09/1987 a 16/10/1987), Hospital e Maternidade Santa Joana (de 18/10/1987 a 12/11/1991), Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/06/1992 a 31/10/1994), Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (de 03/04/1995 a 18/01/1999), Diagnostico da América (de 01/12/2007 a 09/11/2017) e Associação de Fundo de Incentivo a Pesquisa (de 16/08/2012 a 06/10/2014).**

1 – **Hospital Nossa Senhora do Carmo (de 11/04/1984 a 30/08/1985), Associação do Sanatório Sírio (de 02/09/1985 a 23/09/1985), Amico Saúde S.A. (de 01/10/1985 a 20/05/1987), Comepa Participações Imobiliárias (de 13/05/1985 a 10/08/1987), Fundação para o Progresso da Cirurgia (de 08/09/1987 a 16/10/1987);** Para comprovação da especialidade desses períodos a parte autora apresentou apenas a CTPS (id. 14797745 – pág.12/14), em que consta que exerceu os cargos de “auxiliar de lavanderia”, “copeira” e “recepcionista”.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, as funções exercidas pela autora, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2 - Hospital e Maternidade Santa Joana (de 18/10/1987 a 12/11/1991): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 14797745 – pág.15), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14797745 – pág.86), onde consta que exerceu os cargos de “auxiliar de lavanderia” e “escrituraria”.

No PPP apresentado, verifico que durante o período de trabalho que a autora pretende seja reconhecido como atividade especial **não houve exposição a nenhum fator de risco**, conforme se constata no item II – Seção de Registros Ambientais, 15-Exposição a fatores de riscos.

Verifica-se, assim, que o documento (PPP) apresentado pela parte autora não comprova a exposição a nenhum agente nocivo.

Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto, ainda, que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função exercida pela autora (auxiliar de lavanderia e escrituraria), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

3 – Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/06/1992 a 31/10/1994): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 14797745 – pág.32), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14797745 – pág.87), onde consta que exerceu os cargos de “ajudante de lavanderia” e esteve exposta ao agente nocivo biológico (bactérias, fungos, vírus e parasitas).

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência da habitualidade e permanência na exposição do autor aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

4 – Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (de 03/04/1995 a 18/01/1999): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 14797745 – pág.33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14797745 – pág.79) e laudo técnico das condições ambientais (id. 14797745 – pág.80), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de lavanderia”, com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como sangue, excreção e secreção.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho esclareceu que a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **03/04/1995 a 18/01/1999** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

5 - Diagnostico da América (de 01/12/2007 a 09/11/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 14797745 – pág.33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14797745 – pág.70), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “coletador”, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como fungo, bactérias e protozoários, de forma permanente.

Assim, o período de **01/12/2007 a 09/11/2017** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

6 - Associação de Fundo de Incentivo a Pesquisa (de 16/08/2012 a 06/10/2014): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 14797745 – pág.67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14797745 – pág.73), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de laboratório”, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma permanente (conforme consta na descrição das atividades).

Assim, o período de **16/08/2012 a 06/10/2014** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, e descontando os períodos concomitantes, a autora, na data do requerimento administrativo (03/10/2017) teria o total de **13 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial **não** fazendo, portanto, jus à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IRMANDADE SANTA CASA	1,0	03/04/1995	18/01/1999	1387	1387
2	DIAGNOSTICO DA AMERICA	1,0	01/12/2007	03/10/2017	3595	3595
Total de tempo em dias até o último vínculo					4982	4982
Total de tempo em anos, meses e dias					13 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia (de 03/04/1995 a 18/01/1999)**, **Diagnostico da América (de 01/12/2007 a 09/11/2017)** e **Associação de Fundo de Incentivo a Pesquisa (de 16/08/2012 a 06/10/2014)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020900-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 13213771), determinação cumprida nas petições Id. 13679691 e 13714389.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16241359).

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 19370282 e 20975870), na qual requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos já presentes nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Cia. do Metropolitano de São Paulo (de 01/07/1988 a 11/01/2017).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 13117248 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "operador de CCO", "Operador do centro de Controle Operacional", "Operador de Transporte Metroviário". Segundo os PPPs, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos ruído, em intensidade abaixo de 80 dB(A) e de eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma eventual.

Conforme do documento, o autor exercia as seguintes atividades: **1) No período de 01/07/1988 a 31/10/2010: "Operar os computadores de controle e os sistemas de arrecadação de passageiros, opera os consoles de controles de trens, de eletrificação e de passageiros e equipamentos auxiliares do Centros de Controle Operacional das linhas em operação. Monitorar treinamentos. Manter interface com o centro de informações de manutenção - CIM. Elaborar o diário operacional da gerência de operações.";** **2) No período de 01/11/2010 a 11/01/2017: "Controlar a operação das linhas metroviárias; operar os computadores do sistema de controle, de arrecadação e passageiros; operar os consoles de controle de trens, de controle do sistema de energia e de controle de fluxo de passageiros e equipamentos auxiliares, monitorar os treinamentos, aplicar estratégias de contorno de situações de anormalidade e avaliar seus resultados."**

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, os cargos ocupados pelo Autor até 28/04/1995 nunca foram classificados como especial.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, em que pese o PPP indicar que o Autor exercia atividades com contato com eletricidade, não há como reconhecer a especialidade dos períodos discutidos, haja vista que as descrições das atividades presentes nos PPPs não indicam claramente que a parte autora laborava em atividade com risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Ademais, as atividades exercidas possuem caráter eminentemente administrativo, como monitoração e controle de fluxo das linhas através de computadores, assim como dos sistemas de arrecadação de passageiros.

Portanto, pelas descrições presentes no PPP não seria possível concluir que o Autor atuava em operações nas quais poderia existir o risco de contato direto com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Intimado a apresentar cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs ou para apresentar novas provas para a comprovação do período de atividade especial, **o Autor não apresentou qualquer outro pedido referente a produção de provas, limitando-se a reiterar o pedido de procedência da demanda.**

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.497.697-1, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho em atividade especial.

Foi deferido ao Autor a gratuidade da justiça (Id. 16803277).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao Autor, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17146520).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 20827190), a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 22010187).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 17146546) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário em valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colégio Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A (de 01.12.1986 a 02.03.1987), THOMAZ CONSTRUÇÕES LTDA (de 14.06.1988 a 14.10.1988), SMC SANTA MARIA CONSTRUÇÕES (de 21.10.1988 a 08.09.1989), CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA (de 01.11.1990 a 06.01.1992), EMPRESA SCHAIN CURY ENG. E COM. LTDA (de 23.07.1992 a 29.09.1993), CIA VIDRARIA SANTA MARINA/ SAINT GOBAN VIDROS S.A. (de 02.12.1993 a 29.06.1998 e de 01.12.1999 a 31.07.2007) e VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA (de 01.08.2007 até 14.08.2019).**

Passo a analisar os períodos.

I - VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A (de 01.12.1986 a 02.03.1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16780773 - Pág. 5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de 01.12.1986 a 02.03.1987, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - THOMAZ CONSTRUÇÕES LTDA (de 14.06.1988 a 14.10.1988), SMC SANTA MARIA CONSTRUÇÕES (de 21.10.1988 a 08.09.1989), CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA (de 01.11.1990 a 06.01.1992) e EMPRESA SCHAIN CURY ENG. E COM. LTDA (de 23.07.1992 a 29.09.1993):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 16780773 - Pág. 5/7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de electricista", "electricista" e "electricista montador".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo, no entanto, que a função de electricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts, por meio de laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência de formulários, contendo as descrições das atividades do Autor e laudos técnicos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III – CIA VIDRARIA SANTA MARINA/ SAINT GOBAN VIDROS S.A. (de 02.12.1993 a 29.06.1998 e de 01.12.1999 a 31.07.2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16780773 - Pág. 7 e 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16780773 - Pág. 26 e 49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "electricista", "eletromecânico" e "electricista de manutenção", com exposição a agente nocivo ruído.

Conforme os documentos, no período de 02.12.1993 a 29.06.1998 o Autor trabalhou no setor "Área Fria F. 20", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e permanente.

Pelo que consta na descrição das atividades desempenhadas, o Autor atuava executando reparos nas instalações elétricas de máquinas e equipamentos de produção de vidro. Exercia, ainda, reparos na rede de iluminação, resistência de aquecimento, bombas e serviços de bancadas. Segundo o PPP, o trabalhador exercia suas funções na manutenção mecânica leve em equipamentos instalados nas áreas frias da empresa.

Já no período de 01.12.1999 a 31.07.2007, o Autor laborava no setor de "manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 100 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme descrição das atividades desempenhadas, o Autor atuava executando atividade de manutenção preventiva e corretiva no sistema elétrico da fábrica de vidro, evitando paralizações prolongadas no processo produtivo.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como electricista na empresa de produção de vidro não indica necessariamente que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma permanente, não sendo possível chegar a esta conclusão apenas levando em consideração as descrições das atividades presentes no PPP, sem a apresentação de laudo técnico.

Observo que não há justificativa razoável para a elevação do ruído entre o primeiro período e o segundo, uma vez que o Autor trabalhou na mesma empresa, exercendo atividades similares nas duas épocas.

Na verdade, considerando que no primeiro período o Autor exercia suas atividades no setor "Área Fria F. 20", no qual, possivelmente existiria maquinário fonte de ruído constante, como gerador de energia e/ou sistema de resfriamento, resta claro imaginar que neste haveria exposição a ruído em intensidade maior que no outro, até porque, conforme descrições de atividades, no segundo período resta claro que o autor atuava em diversos setores da empresa e não apenas no setor de manutenção, tal qual indicado no PPP.

Além disso, causa estranheza a alteração da intensidade dos agentes nocivos entre um período e outro, sem a clara mudança das atividades exercidas, principalmente tendo em vista que, conforme fundamentação supra, a partir de 06.03.1997, ao menos até 18.11.2003, para ser considerado tempo especial, a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 dB(A).

Destaco que não foram juntados aos autos laudos técnicos que teriam embasado a elaboração dos documentos, apesar de ter sido conferido prazo para tanto (Id. 20827190).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Além disso, não há como reconhecer os períodos como de atividade especial em razão do agente nocivo electricidade, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo nos PPPs.

Dessa forma, por tudo exposto, apenas o período de 02.12.1993 a 05.03.1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

IV - VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA (de 01.08.2007 a 14.08.2019):

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e electricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14/08/2017 (Id. 16780773 - Pág. 32).

De acordo com o documento, até sua emissão o Autor exercia o cargo de "electricista de manutenção", desempenhando atividades com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,5 dB(A), no período de 01/12/2007 a 31/12/2009 e de 104,4 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Segundo o documento, as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

No entanto, o PPP não indica informações acerca dos responsáveis pelos registros ambientais para os períodos de trabalho do Autor, o que impossibilita o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial.

Observo que não foram juntados aos autos os laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora tenha sido concedido prazo ao autor para tanto (Id. 20827190).

Além disso, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo electricidade, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido apenas os períodos de 01.12.1986 a 02.03.1987 e de 02.12.1993 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 3 anos, 06 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA	1,0	01/12/1986	02/03/1987	92	92
2	SAINT GOBAN	1,0	02/12/1993	05/03/1997	1190	1190
Total de tempo em dias até o último vínculo					1282	1282
Total de tempo em anos, meses e dias			3 ano(s), 6 mês(es) e 4 dia(s)			

APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16781323 - Pág. 45/46), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **8 anos, 7 meses e 4 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (20/09/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **27 anos, 04 meses e 1 dia**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA	1,4	01/12/1986	02/03/1987	92	128
2	THOMAZ CONSTRUÇÕES	1,0	14/06/1988	14/10/1988	123	123
3	MAEXPORT	1,0	12/07/1990	22/10/1990	103	103
4	COND SHOPPING LAPA	1,0	01/11/1990	06/01/1992	432	432
5	SCHAIN CURY	1,0	23/07/1992	31/12/1992	162	162
6	SAINT GOBAN	1,4	02/12/1993	05/03/1997	1190	1666
7	SAINT GOBAN	1,0	06/03/1997	29/06/1998	481	481
8	SANTA SUSANA	1,0	04/11/1998	16/12/1998	43	43
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2626	3139
9	SANTA SUSANA	1,0	17/12/1998	30/06/1999	196	196
10	ACADEMIA PAULISTA	1,0	01/07/1999	22/11/1999	145	145
11	SAINT GOBAN	1,0	01/12/1999	31/07/2007	2800	2800
12	VERESCENCE	1,0	01/08/2007	20/09/2017	3704	3704
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6845	6845
Total de tempo em dias até o último vínculo					9471	9984
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A (de 01.12.1986 a 02.03.1987)** e **SAINT GOBAN VIDROS S.A. (de 02.12.1993 a 05.03.1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Aquele afastou a prevenção apontada no termo, e determinou a citação do INSS (Id. 16800751 - Pág. 72).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, além de postular pela improcedência do pedido (Id. 16800751 – Pág. 74/77).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16800751 – Pág. 81).

Após a juntada de parecer da Contadoria (Id. 16800751 – Pág. 108), aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos (Id. 16800751 – Pág. 110).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, sendo ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a prevenção indicada pelo sistema processual e concedido prazo à parte autora para apresentação de documentos para comprovação dos fatos alegados (Id. 17101425).

A parte autora informou que as provas já foram juntadas aos autos (Id. 17527457).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de decadência do pedido de revisão do ato administrativo, uma vez que a presente demanda foi proposta em 23/11/2018 e o benefício foi requerido em 11/07/2017, com comunicação do indeferimento em 01/11/2017 (Id. 16800400 – Pág. 55). Assim, não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos, previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992), COMPONEL IND. E COM. LTDA (de 05.01.2003 a 06.03.2006 e de 11.05.2016 a 12.06.2017) e LAMITEC COMUNICAÇÃO E ELETRONICOS LTDA (de 01.06.2006 a 31.07.2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 6/7) e laudos técnicos (Id. 16800751 - Pág. 8/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "aprendiz de ajustador mecânico", de 01/08/77 a 31/05/80 e de "mecânico de manutenção", no período de 01/06/80 a 30/10/92, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme os documentos, o autor exercia as seguintes atividades: "(...) realizar concertos de equipamentos, manutenção preventiva dos equipamentos, manutenção preventiva dos equipamentos nos setores de ferramentaria, estamparia, galvânica e circuito impresso."

Em suas observações, o laudo indica que "que as informações foram retiradas da avaliação ambiental realizada pelo engenheiro Jurandy M Lima Júnior, CREA 89470, na data de 13/11/1989." e que "(...) o laudo é extemporâneo, mas não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa."

Dessa forma, o período de 01.08.1977 a 30.10.1992 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II - COMPONEL IND. E COM. LTDA (de 05.01.2003 a 06.03.2006 e de 11.05.2016 a 12.06.2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 83 e 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 14/15 e 16800400 - Pág. 20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Técnico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), e químico, de óleo mineral e graxa.

Conforme os documentos, no primeiro período o autor exercia as seguintes atividades: "Realizava serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos do setor de circuito impresso. Realizava a montagem da linha de produção de circuito impresso, supervisionava o setor de manutenção."

Já para o segundo período, constam as seguintes descrições: "Realiza preventivas e corretivas, reparos de bombas e motores. Solda e confecciona peças para máquinas, auxilia na instalação de equipamentos."

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal em alguns períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar existência de habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, verifico que os PPPs não indicaram responsáveis pelos registros ambientais na época das atividades do Autor.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III - LAMITEC COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA (de 01.06.2006 a 31.07.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 17/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Manutenção*”, com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 87 dB(A), e químico, de óleo mineral e graxa.

Conforme os documentos, no período o autor exercia as seguintes atividades: “*Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.*”

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal em alguns períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, verifico que o PPP não indicou qualquer responsável pelos registros ambientais da empresa.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16800400 - Pág. 52), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 3 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 08 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PHILIPS DO BRASIL LTDA	1,4	01/08/1977	30/10/1992	5570	7798
2	AUXILIAR RH LTDA	1,0	01/01/1993	19/01/1993	19	19
3	CIRBRAS COMERCIO	1,0	20/01/1993	30/11/1996	1411	1411
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7000	9228
4	COMPONEL INDUSTRIA	1,0	15/01/2003	31/10/2003	290	290
5	PLACIBRAS DAAMAZ LTDA	1,0	01/11/2003	06/03/2006	857	857
6	LAMITEC COMUNICACAO	1,0	01/06/2006	31/07/2014	2983	2983
7	COMPONEL INDUSTRIA	1,0	11/05/2016	11/07/2017	427	427
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4557	4557
Total de tempo em dias até o último vínculo					11557	13785
Total de tempo em anos, meses e dias					37 anos(s), 8 mês(es) e 28 dia(s)	

Portanto, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e reconhecidos nesta sentença, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada NB 183.503.752-3, desde seu requerimento administrativo em 11/07/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/183.503.752-3), desde seu requerimento administrativo em 11/07/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014623-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se **AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO PEREIRA - SP135060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Aquele afastou a prevenção apontada no termo, e determinou a citação do INSS (Id. 16800751 - Pág. 72).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, além de postular pela improcedência do pedido (Id. 16800751 – Pág. 74/77).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16800751 – Pág. 81).

Após a juntada de parecer da Contadoria (Id. 16800751 – Pág. 108), aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos (Id. 16800751 – Pág. 110).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, sendo ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a prevenção indicada pelo sistema processual e concedido prazo à parte autora para apresentação de documentos para comprovação dos fatos alegados (Id. 17101425).

A parte autora informou que as provas já foram juntadas aos autos (Id. 17527457).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de decadência do pedido de revisão do ato administrativo, uma vez que a presente demanda foi proposta em 23/11/2018 e o benefício foi requerido em 11/07/2017, com comunicação do indeferimento em 01/11/2017 (Id. 16800400 – Pág. 55). Assim, não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos, previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992), COMPONELIND. E COM. LTDA (de 05.01.2003 a 06.03.2006 e de 11.05.2016 a 12.06.2017) e LAMITEC COMUNICAÇÃO E ELETRONICOS LTDA (de 01.06.2006 a 31.07.2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 6/7) e laudos técnicos (Id. 16800751 - Pág. 8/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "aprendiz de ajustador mecânico", de 01/08/77 a 31/05/80 e de "mecânico de manutenção", no período de 01/06/80 a 30/10/92, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme os documentos, o autor exercia as seguintes atividades: "(...) realizar consertos de equipamentos, manutenção preventiva dos equipamentos, manutenção preventiva dos equipamentos nos setores de ferramentaria, estamparia, galvânica e circuito impresso."

Em suas observações, o laudo indica que "que as informações foram retiradas da avaliação ambiental realizada pelo engenheiro Jurandy M Lima Júnior, CREA 89470, na data de 13/11/1989." e que "(...) o laudo é extemporâneo, mas não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa."

Dessa forma, o período de 01.08.1977 a 30.10.1992 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II - COMPONELIND. E COM. LTDA (de 05.01.2003 a 06.03.2006 e de 11.05.2016 a 12.06.2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 83 e 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 14/15 e 16800400 - Pág. 20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Técnico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), e químico, de óleo mineral e graxa.

Conforme os documentos, no primeiro período o autor exercia as seguintes atividades: "Realizava serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos do setor de circuito impresso. Realizava a montagem da linha de produção de circuito impresso, supervisionava o setor de manutenção."

Já para o segundo período, constam as seguintes descrições: "Realiza preventivas e corretivas, reparos de bombas e motores. Solda e confecciona peças para máquinas, auxilia na instalação de equipamentos."

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal em alguns períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, verifico que os PPPs não indicaram responsáveis pelos registros ambientais na época das atividades do Autor.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III - LAMITEC COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA (de 01.06.2006 a 31.07.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800400 - Pág. 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800751 - Pág. 17/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), e químico, de óleo mineral e graxa.

Conforme os documentos, no período o autor exercia as seguintes atividades: "Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança."

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal em alguns períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, verifico que o PPP não indicou qualquer responsável pelos registros ambientais da empresa.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 16800400 - Pág. 52), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 3 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 08 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PHILIPS DO BRASIL LTDA	1,4	01/08/1977	30/10/1992	5570	7798
2	AUXILIAR RH LTDA	1,0	01/01/1993	19/01/1993	19	19
3	CIRBRAS COMERCIO	1,0	20/01/1993	30/11/1996	1411	1411
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7000	9228
4	COMPONEL INDUSTRIA	1,0	15/01/2003	31/10/2003	290	290
5	PLACIBRAS DA AMAZ LTDA	1,0	01/11/2003	06/03/2006	857	857
6	LAMITEC COMUNICACAO	1,0	01/06/2006	31/07/2014	2983	2983
7	COMPONEL INDUSTRIA	1,0	11/05/2016	11/07/2017	427	427
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4557	4557
Total de tempo em dias até o último vínculo					11557	13785
Total de tempo em anos, meses e dias					37 anos(s), 8 mês(es) e 28 dia(s)	

Portanto, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e reconhecidos nesta sentença, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada NB 183.503.752-3, desde seu requerimento administrativo em 11/07/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 01.08.1977 a 30.10.1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/183.503.752-3), desde seu requerimento administrativo em 11/07/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que a impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade (em 22/01/2019), o qual foi indeferido administrativamente. A impetrante interpôs Recurso Ordinário em 31/07/2019, contudo, até a data da propositura do presente feito não houve andamento processual.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que o processo encontra-se na fila de análise por ordem cronológica. (id. 31246304)

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o Recurso Ordinário interposto em face da decisão administrativa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 31/07/2019, ou seja, **há mais de seis meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso interposto para o reconhecimento de períodos como especiais e concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2018).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 16267514)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 17448504).

A parte autora apresentou Réplica (id. 22798426).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **IRMÃOS CESAR IND. E COM. LTDA. (17/08/1988 a 12/09/2002)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 15410372- pág.23), Laudo Técnico (id. 15410372- pág.13) e Formulário (id. 15410372- pág.12), em que consta que o autor exerceu as funções de “*ajudante*”, “*plainador*” e “*ferramenteiro*”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,1dB(A).

Além disso, o Formulário e o laudo técnico informam que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de **17/08/1988 a 12/09/2002** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **17/08/1988 a 12/09/2002**, o autor, na data do requerimento administrativo (04/04/2018) teria o total de **27 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comun	Convertido
1	IRMÃOS CESAR IND.	1,0	17/08/1988	12/09/2002	5140	5140
2	BANDEIRANTES FERRAMENTARIA	1,0	06/01/2003	31/12/2009	2552	2552
3	ZANETTINI BAROSSO	1,0	19/07/2010	08/11/2016	2305	2305
Total de tempo em dias até o último vínculo					9997	9997
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 4 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **IRMÃOS CESAR IND. E COM. LTDA. (17/08/1988 a 12/09/2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº46/186.293.763-7), desde a data do requerimento administrativo (**04/04/2018**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 22/05/2020 a ser realizada na forma indireta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que, conforme requerido, providenciem o envio do *link* com todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes, ao endereço eletrônico da Secretaria da Vara (PREVID-SE0A-VARA10@trf3.jus.br), que encaminhará ao Expert.

Sem prejuízo, faculta às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos deste Juízo e quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 já juntados aos autos (id. 14466511 - págs. 22/26).

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012192-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANGELINA SILVA GOMES, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Aposentadoria por idade, protocolada em 21/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em petição anexada na Id. 21721976, a Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Isso porque a Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21721976).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010540-46.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos em relação à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação de conhecimento condenatória (nº 0030949-05.1996.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 218.121,27 (duzentos e dezoito mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), assim apurados para a competência junho de 2012, contrapondo-se expressamente ao valor indicado pelo Exequente, que apurou sua pretensão em R\$ 316.850,61 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), indicando como valor da causa a exata diferença entre os valores indicados, portanto R\$ 98.729,34 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Alega a Autarquia Previdenciária que a Exequente se utilizou de valor da RMI equivocadamente obtido, além de considerar a utilização de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes daquelas efetivamente devidas, além de indicar a existência de diferenças até junho de 2012, quando tais valores deveriam se encerrar na data do óbito do Segurado titular da aposentadoria e instituidor da pensão por morte.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua impugnação às manifestações do Embargante, afirmando inicialmente que o INSS estaria trazendo à discussão matéria objeto da ação de conhecimento, além da existência de divergências a respeito dos salários de contribuição utilizados para apuração do salário de benefício e renda mensal inicial, requerendo, desde logo, a continuidade da execução em relação aos valores incontroversos apresentados nos cálculos do INSS.

Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos valores apresentados pelas partes, tendo aquele órgão técnico considerado prejudicada a conta da Exequente, haja vista ter apurado diferenças até junho de 2012, sem observância do óbito do instituidor da pensão por morte.

Da mesma forma aquela Seção de Cálculos Judiciais também considerou prejudicada a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que teria partido de renda mensal inicial equivalente a CRS 40.384,43 (quarenta mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e quarenta e três centavos), valor abaixo do apurado com base nos documentos apresentados nos autos que indicam a renda inicial equivalente a CRS 42.932,21 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros reais e vinte e um centavos).

A Contadoria deste Juízo, assim, apurou o montante devido equivalente a R\$ 237.974,37 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), assim calculado para a competência junho de 2012 (Id. 12362488 – Pág. 33/43).

Tanto a parte Exequente (Embargada), quanto o Executado (Embargante) manifestaram-se contrariamente às conclusões da Contadoria Judicial, a Exequente, mesmo concordando com o valor da renda mensal inicial, insistiu na necessidade de período superior ao apurado, sendo que o Executado, por sua vez, reiterou todos os argumentos na inicial dos embargos à execução para impugnar os cálculos judiciais.

Diante de tais manifestações, determinou-se o retorno dos Autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimentos, resultando na manifestação no sentido de que a correção monetária não foi feita com os indexadores previstos no Manual de Cálculos, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. Justificando, ainda, a taxa de juros em conformidade com a decisão que transitou em julgado, bem como a apuração da renda mensal inicial com base nos documentos apresentados nos autos da ação de conhecimento, ratificando integralmente os cálculos apresentados (Id. 12362488 – Pág. 55).

A Exequente voltou a divergir dos cálculos da Contadoria Judicial, assim como o Executado também o fez, tendo este último apresentado novos cálculos.

O douto Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, então competente para processo e julgamento dos presentes embargos, determinou a suspensão do processo até julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (4.357 e 4.425) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Id. 12362488 – Pág. 77), posicionamento que foi questionado pela Exequente por diversas vezes, com pedidos reiterados de prosseguimento da execução.

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária da mesma 1ª Subseção Judiciária, determinou-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que os cálculos fossem adequados aos parâmetros estabelecidos por este Juízo decorrentes da aplicação parcial da norma contida na Lei n. 11.960/09 (Id. 12362488 – Pág. 96/99).

Apresentados novos cálculos por aquele setor contábil da Justiça Federal de São Paulo/SP, apurou-se o valor devido em R\$ 367.075,41 (trezentos e sessenta e sete mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), assim fixados e atualizados até a competência julho de 2015.

Novamente a Exequente discordou dos cálculos judiciais, dessa vez parcialmente, pois entendeu a necessidade de inclusão dos valores devidos a título de pensão por morte naquela apuração, haja vista decisão expressa naquele sentido, proferida no Juízo da Execução, o que justificaria seu cálculo inicial apresentado para execução com apuração de valores posteriores ao falecimento do Instituidor da pensão por morte, além de postular novamente a expedição de precatório dos valores incontroversos (Id. 12362488 – Pág. 117/118).

Logo em seguida a Exequente, ora Embargada, apresentou pedido de execução complementar (Id. 12362488 – Pág. 119/121), decorrente da determinação judicial constante no processo de conhecimento no sentido de serem devidos os valores decorrentes da pensão por morte, a qual somente veio a ser deferida no âmbito administrativo em 20/03/2007, e ainda com valor inferior a efetivamente devido em razão do correto valor da aposentadoria originária. Postulou, então, a Embargada a complementação da execução no montante de R\$ 130.734,63 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).

O INSS, ora Exequente, por sua vez, apenas discordou da conclusão da Contadoria deste Juízo, por entender a necessidade de aplicação da TR na atualização monetária do valor devido (Id. 12362488 – Pág. 140/148).

Ainda com a necessidade de adequar a forma de correção monetária do valor devido, assim como os juros incidentes, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, além daquela adequação, incluir no valor devido, de acordo com o que restou decidido na sentença do processo de conhecimento, e pela constatação de inexistência de pagamento administrativo, conforme consulta ao histórico de créditos de benefícios, entendendo-se necessária a inclusão dos valores devidos a título de pensão por morte no período compreendido entre 10/07/2003 a 19/03/2007.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram eles devolvidos a esta Vara Previdenciária para expedição do precatório no valor incontroverso, baseado no montante indicado pelo Embargante em sua inicial (Id. 12362488 – Pág. 168).

Em nova manifestação técnica do Órgão Contábil da Justiça Federal de São Paulo/SP (Id. 12362488 – Pág. 174/194), com a adequação determinada e inclusão dos valores devidos até 19/03/2007, foi apurado o montante devido equivalente a R\$ 336.274,68 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizados para aquela competência indicada no início da execução, ou seja, junho de 2012, sendo que, atualizado até abril de 2018, resultaria em R\$ 553.328,23 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

A Exequente manifestou-se contrariamente a tal conclusão do Contador Judicial, tanto no que se refere à renda mensal inicial do benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto da renda inicial fixada para seu benefício de pensão por morte (Id. 12362488 – Pág. 199/216), quando afirmou que o valor devido não pode ser limitado a 2007, uma vez que os valores da diferença apurada para a pensão por morte continuam pendentes de implantação até atualmente, trazendo novo valor pretendido, equivalente a R\$ 704.940,39 (setecentos e quatro mil reais, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

O Instituto Nacional do Seguro Social, contrariando as novas conclusões da Seção de Cálculos e Liquidação Judicial, afirmou que tais valores foram apurados com aplicação de critérios que destoam do decidido nas ações diretas de inconstitucionalidade a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 (Id. 12362488 – Pág. 217), requerendo, assim, a homologação do valor apresentado de R\$ 255.802,51 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), assim atualizados para julho de 2015 (Id. 12362488 – Pág. 140/154).

Retomando os autos à Seção de Cálculos Judiciais, houve nova manifestação técnica a respeito da liquidação do valor devido na presente execução, sendo apresentados novos cálculos, aplicando-se a adequação determinada por este Juízo à aplicação da norma prevista na Lei n. 11.960/09, bem como em razão da expedição de precatórios no valor incontroverso nos autos principais (Id. 18062494), resultando nos valores equivalentes a R\$ 294.009,05 (duzentos e noventa e quatro mil, nove reais e cinco centavos) atualizados para junho de 2012, que atualizados até julho de 2015 consistiriam em R\$ 324.565,57 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Ao se manifestar a respeito dos novos cálculos judiciais, a Exequente voltou a discordar dos valores ali indicados (Id. 18896257), sob a alegação da necessidade de incluir nos cálculos, além do período apurado pela Contaria de 01/11/1993 a julho de 2003, também deveria constar os valores devidos no período de 10/07/2003 a 19/03/2007.

Além da discordância expressada acima, a Exequente ainda postula novo acréscimo ao valor que entende devido, sob a alegação de que a pensão por morte fora inicialmente concedida em valor inferior ao efetivamente devido, ou seja, R\$ 461,93 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), sendo que o efetivamente devido seria R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), devendo ser contabilizados no débito os valores apurados até 01/02/2006, iniciando-se o novo período a partir de 20/03/2007, indicando a necessidade de dividir a execução em duas fases, sendo a primeira relacionada com o período compreendido entre 01/11/1993 e 10/07/2003 e o segundo entre 10/07/2003 e 01/11/2016.

O INSS, Embargante, não se manifestou a respeito dos últimos cálculos da Contadoria Judicial, e nem mesmo a respeito da nova manifestação da Exequente.

É o relatório.

Decido.

Iniciada a execução do valor devido em face da condenação judicial, processo n. nº 0030949-05.1996.403.6183, a Exequite apresentou como valor devido e atualizado para a competência junho de 2012 o montante de R\$ 316.850,61 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), sendo tal valor embargado pelo INSS, com a indicação inferior para cumprimento de sua obrigação, assim entendendo ser devido para a mesma competência estabelecida pela Exequite, o valor de R\$ 218.121,27 (duzentos e dezoito mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

O processo foi encaminhado à Seção de Cálculos Judiciais desta Capital por cinco vezes, haja vista as várias impugnações das partes em relação ao valor apurado por aquele setor, ora por alegada inconformidade com a norma legal que estabelece a forma de correção monetária e incidência de juros alegado pelo INSS, ora por ampliação do período indicado pela Exequite, por entender a necessidade de inclusão de novos valores devidos.

Tomando-se o último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Id. 18062494), temos que, atendendo ao que fora determinado por este Juízo (ID 12362488 – Pág. 156/157) observou-se os parâmetros estabelecidos para aplicação da Lei n.º 11.960/2009, mantendo-se os demais critérios da conta (ID12362488 – Pág. 174/191), concluindo-se pelo montante devido e atualizado até junho de 2012 equivalente a R\$ 294.009,05 (duzentos e noventa e quatro mil, nove reais e cinco centavos), sendo que atualizando-se tal valor até julho de 2015 chegou-se a R\$ 324.565,57 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

É de se notar que nesta última manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, houve o devido cumprimento do que fora determinado anteriormente, no sentido da necessidade de também incluir no cálculo os valores devidos no período entre 10/07/2003 a 19/03/2007 (Id. 12362488 - Pág. 156/157), além de considerar como renda mensal inicial da aposentadoria originária o montante de CR\$ 42.932,21 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros reais e vinte e um centavos), e a pensão por morte a partir de sua concessão com valor inicial de R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos).

Diante das rendas mensais iniciais indicadas naquela planilha de cálculo, bem como pela inclusão do período compreendido entre julho de 2003 e março de 2007 no valor devido, temos que a única divergência em relação ao que postula a Exequite refere-se ao novo período indicado em sua derradeira manifestação (Id. 18896257).

Quanto às contrariedades apresentadas pelo INSS, sanada a aplicabilidade da norma contida na Lei n. 11.960/09, restaria apenas a utilização de renda mensal inicial diversa para os benefícios, o que, desde logo, não deve ser acolhido por este Juízo, uma vez que a renda mensal inicial tanto da aposentadoria por tempo de contribuição quanto da pensão por morte, foram obtidas nos termos da legislação específica e com a utilização dos salários de contribuição comprovados nos autos da ação de conhecimento.

Resta, portanto, controvertida a pretensa inclusão do período de débitos indicados pela Exequite, compreendido entre o final do período de apuração trazido pela Contadoria Judicial, março de 2007, até 01 de novembro de 2016.

Não nos parece cabível neste momento a inclusão de valores relacionados a novos períodos decorrentes da efetivação da revisão do valor do benefício originário e da pensão por morte, especialmente pelo fato de que a cada nova indicação de período posterior, conforme tem feito a Exequite, não se chega ao final desta fase de execução do julgado, pois com o tempo decorrido entre a apresentação de novos valores, necessidade de intimação do INSS e, eventualmente nova remessa à Seção de Cálculos, temos mais um período a ser considerado como devido.

Tratando-se de execução de quantia certa, bem como de obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do valor correto do benefício da Embargada, somente após o devido julgamento destes Embargos à Execução, com o cumprimento de tais obrigações, poderá ser apurado o efetivo cumprimento de ambas as ordens judiciais, sendo indispensável que se ponha um fim na execução embargada, para que tenhamos fixados os valores iniciais efetivamente devidos.

Além do mais, com a efetiva implantação da renda mensal inicial correta no benefício da Exequite, caberá à Autarquia Previdenciária realizar administrativamente, a título de complemento positivo, o pagamento de valores que ultrapassaram o período efetivamente cobrado na execução.

Sendo assim, considerando a adequação dos últimos cálculos judiciais apresentados pelo órgão oficial (Id. 18062494), é de ser acolhida a manifestação da Contadoria deste Juízo, uma vez que o valor apurado no montante de **R\$ 324.565,57 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para julho de 2015**, observou os parâmetros acima e encontra-se de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Registre-se a não utilização da atualização apresentada naqueles mesmos cálculos para competência junho de 2012, haja vista a emissão de precatório que tomou como valores incontroversos aqueles apresentados pelo INSS com atualização para a competência julho de 2015, equivalente a R\$ 255.802,51 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Dispositivo.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 18062494), no montante de **R\$ 324.565,57 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2015**.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, **condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial e posteriormente atualizado no Id. 12362488 – Pág. 151 (R\$ 255.802, 51) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da Contadoria (R\$ 324.565,57), consistente em **R\$ 6.876,30 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos)**, assim **atualizado até julho de 2015**.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 316.850,61) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da Contadoria (R\$ 294.009,05), consistente em **R\$ 2.284,15 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**, assim **atualizado até junho de 2012**, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e observando-se as exigências legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DESDEMONA DONEGA LOMONACO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002495-58.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINARIO FLAUZINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2002).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 125.853.524-3), que foi deferida, porém não teriam sido reconhecidos os períodos especiais e rural, elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como conversão de tempo comum em especial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa.

O processo, então, foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que deferiu a justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 14176524 – pág. 179).

Foi recebido o aditamento da inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 14176524 – pág. 203).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 14209298 – pág. 4/17).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção e prova pericial (id. 14209298 – pág. 27).

Foi proferido despacho que oportunizou a realização de prova testemunhal e a parte autora expressamente manifestou-se pelo desinteresse, ante a ausência de testemunhas.

Houve prolação de sentença de improcedência da ação (id. 14209298 – pág. 57) e embargos de declaração (id. 14209298 – pág. 83/84).

Foi interposta apelação, cujo acórdão determinou a anulação da sentença por cerceamento de defesa, determinando a devolução dos autos à primeira instância para oportunizar a produção de prova pericial (id. 1209298 – pág. 102/107).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora apresentou documentos (id. 14209298 – pág. 134/135).

Foi requerida e determinada a realização de perícia, cujo laudo foi juntado aos autos (id. 23069574).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 06/01/1976 a 15/07/1981, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;

...

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

...

f) declaração do Ministério Público;

g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

h) bloco de notas do produtor rural;

i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

j) outros meios definidos pelo CNPS.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período rural, bem como de períodos especiais.

Período Rural

O autor requer o reconhecimento do período de 01/01.1963 a 31/12/1963 como rural. No entanto, somente apresentou como prova documental o certificado de reservista que está ilegível, bem como manifestou expresso desinteresse pela produção de prova testemunhal, por não existir testemunhas. Ademais, conforme cópia da CTPS do autor, parte do período em que pretende tal comprovação, consta vínculo empregatício registrado.

Assim, o pedido de reconhecimento do período rural é improcedente.

Período Especial

O autor requer o reconhecimento do período de 16/07/1981 a 25/05/1994 como especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no id. 14209298 – pág. 134/135 não descreveu exposição do autor a qualquer agente nocivo ou fator de risco, bem como não se trata de atividade em que seria possível o enquadramento por atividade profissional.

A perícia realizada, cujo laudo foi juntado no id. 23069574, em nada acrescentou para a comprovação de atividade especial, pois a perícia foi realizada por similaridade e a empresa não possuía nenhuma função similar. Não foi demonstrada qualquer exposição do autor a agente nocivo.

Por fim, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial e atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, bem como **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-83.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **ALVARO JOSE MARIN** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 31113457).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002152-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DARIO PIRES ALVES FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho descritos na petição inicial como tempo de atividade especial.

Com a inicial, o autor apresentou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12380777 - Pág. 112).

A parte autora apresentou as petições id. 12380777 - Pág. 115/124, Pág. 125/127 e Pág. 131/147.

Intimada novamente por este Juízo para apresentar a **cópia integral** do Processo Administrativo objeto do processo, incluindo a contagem do INSS, a parte autora apresentou a petição id. 12380777 - Pág. 156/189.

Este Juízo determinou a parte autora que esclarecesse o pedido, bem como apresentasse cópia do PA e documentos comprobatórios da atividade especial (id. 12380777 - Pág. 191).

A parte autora esclareceu o pedido afirmando que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, que o processo administrativo já se encontra nos autos e requereu a juntada de documentos (id. 12380777 - Pág. 194/197). Afirmou também que realizou uma notificação extrajudicial à empresa NEWVAL Ind. e Com. de Equipamentos de Medição Ltda. para obtenção do LTC/AT (id. 12380777 - Pág. 201/203), contudo o citado documento não foi juntado no processo.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15629743).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor em sua inicial (id. 16145154).

Este Juízo determinou a parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 20396644).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/178.156.872-0, em 02/06/2016 (DER)**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, conforme se verifica no documento id. 12380777 - Pág. 188/189.

Contudo, denoto que a ação foi ajuizada em 29/03/2016, ou seja, antes do autor protocolar seu pedido de administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor somente apresentou o indeferimento administrativo do benefício após este Juízo intimá-lo por diversas vezes para regularizar o feito. Contudo, o indeferimento apresentado foi feito APÓS a propositura da ação.

Observe que, administrativamente, não houve análise PRÉVIA da questão tratada no presente feito por INSS, ou seja, **antes da propositura da ação, uma vez que o requerimento administrativo foi em 02/06/2016, meses após a distribuição da presente ação.**

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edson de oliveira**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/610.318.270-4, o qual lhe fora indeferido em razão da consideração de falta da qualidade de segurado.

Em esclarecimentos iniciais o Autor informou ter como objetivos específicos nesta ação o reconhecimento de sua qualidade de segurado, além de pretender a anulação de repetição de valores perseguidos pelo INSS no processo n. 0006049-69.2007.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária, com a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e encerramento da execução de valores por parte da Autorquia Previdenciária.

Com a distribuição da ação perante este Juízo, foi concedido prazo para a parte emendar a inicial com a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo 0006049-69.2007.4.03.6183, bem como para que fosse justificado o valor atribuído à causa (Id. 3510689).

Devidamente cumprida a diligência, foi deferida a gratuidade da justiça, afastando-se a prevenção em relação ao processo associado, por tratar-se de objeto diverso, restando, ainda, indeferido o pedido de reunião dos processos por conexão, especialmente pela existência de decisão final com trânsito em julgado no processo 0006049-69.2007.4.03.6183 (Id. 4205157).

Nomeada a médica, especialista em psiquiatria, **Dra. Raquel Sztetling Nelken** para avaliação médico-pericial, apresentou o laudo técnico, concluindo por estar *caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica* (Id. 9257356 Pág. 1/10).

A Ilustríssima Senhora Doutora Perita fundamentou sua conclusão, dentre outros argumentos como o que segue:

“...
”

Trata-se de autor com histórico prévio de etilismo, provavelmente ainda fazendo uso de etílicos quando consegue subtrair-se da vigilância da família e com evidente prejuízo da memória em função do quadro de etilismo crônico. O quadro é irreversível porque decorrente de provável atrofia cerebral pelo álcool. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 11/07/2002 quando o DETRAN recolheu sua carteira de motorista profissional. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia quando foi avaliado e considerado portador de doença crônica e irreversível.

“...
”

O Ilustre Assistente Técnico apresentado pelo Autor, **Dr. Rafael Natel Freire**, médico também especializado em psiquiatria, apresentou seu Parecer Técnico, no qual concordou com o Laudo Técnico Oficial, no sentido de que o Autor, periciado, *apresenta diagnósticos de Síndrome de Dependência por Alcool, bem como Síndrome amnésica por Alcool e Transtorno Mental Orgânico*, discordando expressamente, porém, em face da Doutora Perita nomeada por este Juízo no que se refere ao início da incapacidade, conforme esclareceu:

“...
”

Diante das informações apresentadas neste documento, concluo que o periciado apresenta diagnósticos de Síndrome de Dependência por Alcool, Síndrome amnésica por Alcool e Transtorno Mental Orgânico. Ele se encontra incapaz total e permanentemente para o trabalho desde 28 de abril de 2000, assim como para algumas atividades instrumentais da vida diária, necessitando de supervisão constante e auxílio frequente, visto que não é seguro nem conveniente que permaneça sozinho em nenhum momento.

“...
”

Após a apresentação do Laudo e Parecer Técnico, decidiu este Juízo pelo indeferimento do pedido apresentado na inicial no sentido da suspensão da execução de valores por parte do INSS nos autos do processo nº 0006049-69.2007.4.03.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a incompetência deste Juízo para tanto, pois todo e qualquer requerimento acerca da citada execução, deve ser analisados por aquela unidade jurisdicional na qual tramita o feito, não cabendo a este Juízo qualquer análise ou manifestação acerca dos fatos ocorridos naqueles autos, tampouco determinar a suspensão da execução (Id. 9650830).

Diante da constatação por parte da Doutora Perita Oficial no sentido de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, determinou-se a regularização de sua representação processual mediante o ajuizamento da competente ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Tendo em vista a divergência apresentada pelo Doutores Peritos a respeito do início da incapacidade do Autor, uma vez que a Dra. Perita Oficial indica uma incapacidade parcial em 11/07/2002, a qual pode ser diagnosticada como total e permanente apenas na data do exame pericial, enquanto que o Doutor Assistente Técnico afirmou estar o Autor incapacitado total e permanentemente desde 28/04/2000, determinou-se à parte autora que apresentasse documentos médicos que pudessem comprovar a conclusão do assistente técnico, tendo em vista não existir nos autos qualquer laudo médico que pudesse demonstrar a ocorrência do traumatismo cranioencefálico, mencionado pelo Dr. Assistente Técnico em seu Parecer.

Após a regularização da representação processual do Autor, bem como pela juntada de documentos médicos para comprovação do início da incapacidade, determinou-se nova manifestação da Doutora Perita deste Juízo, (Id. 11587902).

Analisando os documentos apresentados pelo Autor, assim como a manifestação do Doutor Assistente Técnico, a Doutora Perita Judicial apresentou a complementação de seu laudo (Id. 11852541), indicando a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade na forma considerada no Parecer Técnico apresentado, entendendo a possibilidade de retroagir tal data para 08/03/2018, conforme segue:

“...
”

Após examinarmos o senhor EDSON DE OLIVEIRA chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome amnésica estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho. O assistente técnico do autor fixou a data de início da incapacidade do autor na data em que o autor caiu da própria altura porque havia bebido demais e formou um hematoma subdural. Ocorre que ele foi atendido e optou-se por tratamento conservador. Isto significa que o hematoma não estava comprimindo áreas importantes de cérebro nem era de volume tal que necessitasse ser drenado cirurgicamente porque o próprio organismo reabsorveria o hematoma. O colega baseou-se em tomografia computadorizada do período de internação onde obviamente aparecia o hematoma. Para afirmar que a incapacidade do autor decorre de traumatismo crânioencefálico nós teríamos que ter várias tomografias computadorizadas de crânio no primeiro ano de evolução depois da queda da própria altura para acompanhar a evolução e verificar se há realmente sequelas cerebrais definitivas. Não temos estes documentos. Poder-se-ia dizer que as crises convulsivas do autor decorrem desta situação, mas como vamos diferenciar de crises convulsivas decorrentes do alcoolismo? Assim, a nosso ver não há elementos para se fixar a data de início da incapacidade permanente do autor na data do traumatismo por queda da própria altura. Muitos alcoólatras caem da própria altura, não apenas uma vez, e batem a cabeça. Assim, a nosso ver as sequelas do autor decorrem de alcoolismo crônico que foi gerando perdas cognitivas, crises convulsivas. Como a perda cognitiva no alcoolismo crônico é gradual não é possível determinar uma data prévia a partir da qual o autor ficou com prejuízo cognitivo. Assim, achamos por bem considerar um quadro de incapacidade temporária desde que teve sua carteira de motorista profissional suspensa pelo DETRAN e fixar a incapacidade permanente no momento em que constatamos o estado psíquico do autor. O máximo que podemos retroagir a data de início da incapacidade permanente do autor é para 08/03/2018 quando o médico psiquiatra que acompanha o autor fala em incapacidade definitiva. Achamos no mínimo temerário estabelecer a data de início da incapacidade permanente do autor na data da queda sem adequado acompanhamento neurológico e com exames de imagem cerebral que acompanhassem a evolução clínica do hematoma subdural. Assim, concluindo, podemos retroagir a data de início da incapacidade do autor para 08/03/2018 quando o psiquiatra do autor fala em incapacidade permanente.

....

Em análise do pedido de tutela de urgência, conclui-se pela concessão de tal medida para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do Autor, em relação ao qual estabeleceu-se a necessidade de sua manutenção mínima até a prolação da sentença nestes autos (Id. 13277140).

Em sua contestação, o INSS alegou como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, haja vista o tema tratado nos autos da ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, razão pela qual não caberia mais qualquer outra discussão a respeito do tema.

A parte autora apresentou réplica, contrariando os argumentos da contestação, bem como manifestou-se expressamente a respeito do laudo pericial complementar, tendo o Ministério Público Federal tomado ciência de todo o processamento do feito, sem, porém, manifestar-se a respeito do mérito da ação.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminar de Mérito

Com relação à manifestação do Réu a respeito da verificação da existência de coisa julgada, a questão já restou superada pela decisão proferida anteriormente, quando se concluiu pela diversidade dos objetos dos processos, assim como reconheceu-se a incompetência deste Juízo para providências junto à execução que tramita pela 3ª Vara Federal Previdenciária (Id. 9650830).

Mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que a Doutora Perita deste Juízo, profissional na especialidade de psiquiatria, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, bem como em análise das conclusões apresentadas pelo Parecer Técnico do Assistente indicado pelo Autor, concluiu pela existência de incapacidade parcial do autor a partir de 11/07/2002, quando teve sua carteira nacional de habilitação cassada pelo DETRAN, sendo que a incapacidade total e permanente, somente poderia ser estabelecida a partir de 08/03/2018.

Justificou seu posicionamento pela inexistência de documentos e registros médicos que pudessem comprovar que as crises convulsivas do autor fossem decorrentes do acidente indicado no Parecer Técnico, mas pela falta de comprovação médica para tanto, entendeu não ser possível diferenciar as crises convulsivas daquelas decorrentes do alcoolismo, além disso, por entender que a perda cognitiva no alcoolismo crônico é gradual não seria possível determinar uma data prévia a partir da qual o autor ficou com prejuízo cognitivo, considerando o início da incapacidade permanente do autor em 08/03/2018 quando o médico psiquiatra que acompanha o autor mencionou tal incapacidade definitiva, sendo temerário estabelecer a data de início da incapacidade permanente antes disso (Id. 11852541).

Conforme indicado no Relatório do julgamento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, manteve-se o indeferimento administrativo do benefício postulado pelo Autor, uma vez que tendo a perícia médica diagnosticado a doença indicada pelo CID F 32, com data do início da doença em 01/05/1995 e data do início da incapacidade fixada em 25/04/2015, que por ser temporária a incapacidade, cessaria ela em 31/10/2015, não restou comprovada a qualidade de segurado para concessão do benefício.

Aquela decisão administrativa conclui que, conforme registros no CNIS anexado àquele processo administrativo, o interessado teria permanecido em gozo de auxílio-doença anterior entre 01/07/2002 e 3/03/2013, sem que houvesse retorno ao trabalho após alta médica, não havendo, portanto, novas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social que lhe pudessem devolver a qualidade de segurado (Id. 3148350).

Conforme restou esclarecido pela Doutora Perita Oficial, resta claro que a doença do autor progrediu com o passar dos anos, uma vez que os transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica, indicados no Laudo Pericial Conforme o relato preciso da perita, resta claro que houve um agravamento da doença a partir de 2002, quando da fixação do início daquela incapacidade parcial, fixada no mesmo laudo, tomando-se a incapacidade total e permanente em 08/03/2018, sendo irreversível o quadro do Autor, pois decorre de provável atrofia cerebral pelo álcool, conforme concluiu a Perícia Médica.

Dessa forma, com base na análise feita pela médica perita, e tendo em vista toda a evolução do quadro do autor, é de se concluir que o Sr. Edson de Oliveira permaneceu incapaz de forma total e temporária no período de 11/07/2002 a 07/03/2018, não tendo, nesse período, condições de retornar às suas atividades laborais, sendo que a partir de 08/03/2018, conforme concluiu a perícia, o autor se tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho, constando ainda no referido laudo que o autor é totalmente incapaz para os atos da vida civil.

No momento da análise do pedido de tutela de urgência, em consulta ao Sistema CNIS verificou-se que o autor recebeu auxílio-doença NB 31/125.573.461-0 no período compreendido entre 01/07/2002 e 31/03/2013, benefício que fora concedido nos autos do processo nº 0006049-69.2007.403.6183 ter sido, com provimento de seu pedido em primeira instância, tendo o TRF 3ª Região dado provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

Aduz o autor que em razão do mesmo processo recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até dezembro de 2014, o que, apesar da ausência de informações do sistema do INSS nos autos, é de se aceitar como verdadeira a alegação, uma vez que a reforma da sentença que lhe concedeu tal aposentadoria por invalidez ocorreu em decisão monocrática datada de 26/09/2014.

Mantido o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em face de decisão judicial reformada em grau de apelação, não se pode negar a manutenção da qualidade de segurado até aquele momento, pois o Autor não poderia recolher contribuições uma vez que aposentado por invalidez, presente, assim, a qualidade de segurado para obtenção do benefício NB 32/610.318.270-4, uma vez que o requerimento foi apresentado em 27/04/2015, apenas sete meses após a cessação daquele benefício antecedente.

Isso porque, em 05 de dezembro de 2014 foi certificada a expedição de ofício ao INSS para revogação da tutela específica concedida pelo Juízo de primeira instância. Assim, resta claro que, de fato, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até dezembro de 2014, como alega em sua inicial.

Dessa forma, diante da procedência de seu pedido na esfera judicial, o autor não podia trabalhar, já que estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, não poderia efetuar recolhimentos perante o INSS. O fato do TRF 3ª Região ter reformado a sentença de primeira instância e determinado a revogação da tutela específica não retira a qualidade de segurado do autor, que estava recebendo o benefício, e acreditava ter direito a ele.

Logo, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente até dezembro de 2014 deve ser considerado para efeitos de qualidade de segurado com relação ao benefício NB 31/610.318.270-4, requerido em 27/04/2015.

Não cabe aqui o acolhimento da tese apresentada pelo INSS no sentido da existência de coisa julgada, uma vez que nesta ação estaria o Autor visando a concessão de benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias, que foram tratadas no processo judicial anteriormente.

No entanto, a imutabilidade da decisão ocorrida no processo movido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (0006049-69.2007.403.6183) não pode ser afastada até o trânsito em julgado daquela decisão, consolidando-se o dispositivo no sentido de que não ser devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado naquele processo.

Todavia, considerando que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se imutável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, conclui-se pela plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisorum.

2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da inexistência de incapacidade no período considerado na primeira ação, não se torna imutável e indiscutível, uma vez que tais qualidades se agregam apenas ao conteúdo declaratório da inexistência de direito à percepção de benefício previdenciário, assim considerado durante o período indicado na primeira sentença transitada em julgado.

Além do mais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o vínculo junto à Previdência Social se desfaz voluntariamente, ou ao menos de forma consciente por parte do Segurado, não podendo ser determinado tal rompimento por motivos alheios à vontade do contribuinte, consoante firme jurisprudência do STJ, em que se reconhece a manutenção de tal qualidade no período em que o Segurado esteve efetivamente afastado de suas atividades por incapacidade para tanto.

Dispositivo.

Posto isso, **confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 610.318.270-4), desde a data do requerimento do benefício – DER em 27/04/2015.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 10815599 - Pág. 89).

Este Juízo designou perícia médica, na especialidade clínica geral/oncologia (Id. 10815599 - Pág. 93/94), e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10815599 - Pág. 108/116).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10815599 - Pág. 117/118).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10815599 - Pág. 122/134).

A parte autora impugnou o laudo (Id. 10514733) e apresentou réplica (Id. 10515751).

Este Juízo determinou a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia (Id. 18786446), tendo a parte autora se submetido aos exames periciais e o laudo sido juntado aos autos (Id. 23176835).

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 27636030).

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades clínica geral/oncologia e neurologia, **tendo ambas as médicas peritas concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.**

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RUBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8726454).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 9656648)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 11397221)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados nas empresas INSTITUTO ACQUA (de 03/10/2001 a 30/09/2002) e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL-SECONCI (de 01/03/2009 a 06/11/2017).

1) INSTITUTO ACQUA (de 03/10/2001 a 30/09/2002):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8457701-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8457722-pág.80), em que consta que exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem".

Consta no PPP que a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, fungos, bactérias e protozoários), de forma habitual e permanente.

Assim, o período de 03/10/2001 a 30/09/2002 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL-SECONCI (de 01/03/2009 a 06/11/2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8457701-pág.18), em que consta que exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem".

Consta no PPP que a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias e protozoários). Além disso, na planilha de avaliações (id. 20198680) fornecida pela empresa consta que a exposição da autora ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, o período de 01/03/2009 a 06/11/2017 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código os 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (06/11/2017) teria o total de **30 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
			Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	FIACAO E TECELAGEM	1,0	20/08/1980	20/08/1980	0	0	
2	A.W.FABER CASTELL	1,0	25/08/1980	15/01/1981	144	144	
3	TEXTIL GODOY	1,0	12/09/1983	22/12/1984	468	468	
4	MANAUS INDUSTRIA	1,0	01/07/1985	10/09/1985	72	72	
5	SANTA CASA DE ISERICORDIA	1,0	24/05/1988	12/11/1988	173	173	
6	REAL REFEICOES	1,0	01/11/1990	03/12/1990	33	33	
7	DUTRA SERVICOS	1,2	06/07/1992	12/09/2001	3356	4027	
8	INSTITUTO ACQUA	1,2	03/10/2001	30/09/2002	363	435	
9	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL	1,2	09/08/2004	01/03/2009	1666	1999	
10	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL	1,2	01/03/2009	06/11/2017	3173	3807	
Total de tempo em dias até o último vínculo						9448	11160
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s)		

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): INSTITUTO ACQUA (de 03/10/2001 a 30/09/2002) e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL-SECONCI (de 01/03/2009 a 06/11/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.206.212-6) desde a data do requerimento administrativo (06/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005114-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1754792773, formulado em 13/02/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indeiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXEQUENTE:ARENITA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento.

Indefiro o requerimento de expedição do ofício em razão da necessidade do trânsito em julgado do que restar decidido no agravo.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem feito o despacho Num. 29496455 - Pág. 1.

No caso em tela, o valor incontroverso apresentado pelo INSS, em execução invertida (Num. 12353917 - Pág. 110), coincide com o valor apresentado em sua impugnação (Num. 12353917 - Pág. 238).

Assim, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, defiro a requisição do valor incontroverso.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID Num. 12353917 - Pág. 110).

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013758-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP277527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 14074992.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO
SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como é sabido, nos ofícios precatórios e requisitórios expedidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Posto isso, indefiro o prosseguimento da execução em relação a tal período.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006891-15.2008.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MÓDULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 30374845, momento porque a ação foi ajuizada e patrocinada inicialmente por outro advogado, não havendo meios nestes autos para saber se há outro contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação, o que ensejaria ação autônoma, onde se observariam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO
PROCURADOR: MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013055-69.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA, LUIZ MARCHESI FILHO, LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONÇA, LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL, LUIZA MICHICO DE OLIVEIRA, LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA, LUZMAR FERREIRA DE FARIA, DAVID MENDONÇA AMUI, MAMORU MAEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARQUES SOUZA AMUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO

DESPACHO

Anote-se a prioridade absoluta de tramitação do processo (artigo 152, parágrafo único), ante a idade da Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MENDONÇA.

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;

- carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.
Após, venham-me, imediatamente, conclusos.
Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003248-68.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL SERGIO DI PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-84.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o exequente o despacho anterior no prazo de mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO - SP70097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003174-84.2020.4.03.6183
AUTOR:LUCIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019523-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004045-17.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 14/10/2020, às 8:00hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002784-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

O autor optou em receber o benefício concedido administrativamente, conforme se observa na petição Id. 17420805.

Já nos embargos de declaração alegou que não foi dada oportunidade para manifestação sobre a opção do benefício "levantada pelo executado".

Assim, antes da análise dos embargos de declaração, esclareça a parte autora se deseja a manutenção do benefício concedido na seara administrativa ou a implantação do benefício concedido judicialmente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106

AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de **perícia médica indireta** com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 05/06/2020, às 11 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica indireta, portando todos os eventuais documentos que julgar(em) pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(s) envolvido(s) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fuculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-37.2020.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELI PARREIRA DE LIMA NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ana te a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016314-25.2019.4.03.6183

AUTOR: WUXILEY CHICARELI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DO CARMO ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LACERDA LEITE ARRUDA

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e corrê (ID 18857840 e ID 24396493).

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-98.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 28204469.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-76.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AURELIO BORTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o pretenso sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de inexistência de dependentes do Senhor PEDRO AURELIO BORTOLANI, a ser obtida junto ao INSS;

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA POLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005763-52.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido, intime-se a CEAB-DJ para que informe solicitado pelo INSS (id 29877182).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-44.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN FERNANDES GOES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-78.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMAR ELOI EICH

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 2982303: Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, retomem os autos para o sobrestado para aguardar a decisão do agravo de instrumento

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE FREITAS MILOZI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica indireta com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 05/06/2020 às 10h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica indireta. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho id. 29626969.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.